



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2014 – São Paulo, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-68.2013.403.6107 - VALERIA DOS SANTOS SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 11:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003940-09.2013.403.6107 - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Março de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003960-97.2013.403.6107 - MEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes

acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data e horário para realização do ato. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004007-71.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Março de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004116-85.2013.403.6107 - SEBASTIAO IREMAR PATRIAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Março de 2014, às 11:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004128-02.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Março de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004322-02.2013.403.6107 - WALFREDO NETO DE SOUZA(SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004350-67.2013.403.6107 - AMARA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Março de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004377-50.2013.403.6107 - ANTONIO HILARIO VENTURA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Março de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004480-57.2013.403.6107 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária de rito ordinário, proposta por PEDRO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo aos 01/07/2013. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por estar acometido de bursite no ombro e ciática.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21).É o relatório do necessário. Decido.2.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da parte autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ademais, o pedido foi indeferido na via administrativa porque não constatada a incapacidade alegada (fl. 21).3.- Desse modo, não estando presentes todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo.Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, caso o queira, no prazo de 05 (cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fl. 10: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50.Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora.P.R.I.CERTTIDÃO: Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-20.2013.403.6107 - EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de abril de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de abril de 2014, às 12:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 12:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003340-85.2013.403.6107 - JOAO RAIMUNDO DE MORAIS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003377-15.2013.403.6107 - CARMEN LUCIA LEONEL(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de abril de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003409-20.2013.403.6107 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de abril de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003510-57.2013.403.6107 - DIRCE GONCALVES RAMIRES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 11:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003514-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de abril de 2014, às 11:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003552-09.2013.403.6107 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003619-71.2013.403.6107 - VALKIRIA CALDEIRA ALVES PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA

ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por ALAÍDE DAVID CARRILLO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão especial desde o requerimento administrativo aos 18/04/2013, por ser vítima da Talidomida, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 3. só porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a pensão especial ao portador de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 3.- Desse modo, não estando presentes todos os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 14: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-69.2013.403.6107 - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003711-49.2013.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSIAS PEREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de (osteo)artrose primária generalizada (CID - 10 - M-15.0); coxartrose primária bilateral (CID - 10 - 16.0); outras espondiloses (CID - 10 - M - 47.8); lumbago com ciática (CID 54.4); dor lombar baixa (CID - 10 - 54.5); radiculopatia com tendinite no ombro esquerdo (CID - 10 - 54.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na

inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 07/08/2013, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 22). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de abril de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004216-40.2013.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA EUZEBIO(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de abril de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-92.2013.403.6107 - MALVA APARECIDA SEVERINO(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003486-29.2013.403.6107 - MARLENE ANSELMO DE SOUZA BELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003987-80.2013.403.6107 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por JOSÉ AVELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 26/01/2009, cumulado com pedido de indenização pelos danos morais. Alega que não tem condições de trabalhar desde o pedido na via administrativa e que após a cirurgia sofrida aos 01/07/2013 depende dos cuidados de seus familiares. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Fl. 25: não há prevenção com o feito noticiado pois a situação fática é diversa. 3.- Nada obstante o fato de o autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91). 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fl. 05). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 07: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 10:15 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004016-33.2013.403.6107 - IZIS ARAUJO DE AQUINO BAPTISTA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IZIS ARAÚJO DE AQUINO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente desde a data da constatação de incapacidade atestada pelos médicos. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de tuberculose no intestino e cólon, asma alérgica, radiculopatia, hérnia discal, síndrome do túnel do carpo e outras sinovites e tenossinovites, e que o rendimento do marido é insuficiente para o sustento da família, pois a filha também é doente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/73). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de a autora alegar não ter como trabalhar por estar totalmente incapacitada para o trabalho em razão de doença, e que a renda da família é insuficiente para o seu sustento, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei n. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Nomeio como assistente social, Célia Aparecida de Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Também nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, em comum, as partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo

do(a) advogado(a) da parte autora a intimação desta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 13: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a assistente social e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para o perito e para a parte autora. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 10:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004124-62.2013.403.6107 - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4453

MONITORIA

0001204-52.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ZAGO BARBOSA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FERNANDO ZAGO BARBOSA Tratando-se de direitos disponíveis, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001364-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDSON BERTO DOS SANTOS Tratando-se de direitos disponíveis, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000184-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de março de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0000185-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON MIGUEL DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

x WILSON MIGUEL DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de março de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA X GERALDA PEREIRA LINO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010425-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010425-8) - ELISA MEDINA FREITAS (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Elisa Medina Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS o cálculo de fls. 83/92. Instada a se manifestar, a autora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 33.852,66 (fl. 105). Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 107/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004550-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004550-7) - BRANDINA NANTES COELHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 169/182, no importe de R\$ 69.542,78 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), posicionados para 31/08/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 184/186. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA (DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 195/210 e 213/214: Declaro habilitada a sra. Vilma dos Santos Silva, CPF 091.870.448-03, viúva e dependente de DEVANIR DA SILVA, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença. Requisite-se o pagamento do valor devido à viúva do autor falecido. Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: arbitro os honorários do advogado dativo indicado às fls. 21 e nomeado às fls. 34, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria a republicação da vista dos cálculos apresentados pelo INSS, em nome do Dr. Odair Guerra Junior. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 181vº: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do r. despacho de fl. 170.

0001011-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001011-4) - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 270/271, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 282/284. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0004837-42.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 224/225, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 242/243. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0005335-41.2010.403.6107 - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: indefiro a colheita de informações do próprio autora da presente ação, tendo que certamente serão tendentes ao convencimento deste Juízo pela procedência do pedido, além do que trata-se de laudo realizado por profissional de confiança deste Juízo, repetindo-se os princípios da ampla defesa, imparcialidade e do processo legal. Arbitro os honorários do perito engenheiro de segurança do trabalho no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se à Corregedoria Regional, informando-se a fixação dos honorários periciais em valor acima do máximo da referida tabela. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000166-39.2011.403.6107 - ANA CARLA EVARISTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 89/90, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 97/98. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001389-27.2011.403.6107 - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 96/96V., tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 106/108. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 85/98, no importe de R\$ 31.145,32 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), posicionados para 31/08/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 100. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se a Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0001474-13.2011.403.6107 - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 118/124, no importe de R\$

6.361,45 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para 31/05/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 126. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se os termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0003321-16.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Conceição de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.658,73 e R\$ 1.265,85 (fls. 49/50). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 50/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001981-03.2013.403.6107 - JOAO MARCHESINI FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO MARCHESINI FILHO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 45/v, já que a mesma teria incorrido em contradição/omissão quando não apreciou o Princípio da Causalidade, deixando de condenar, conseqüentemente, o INSS aos ônus da sucumbência, custas e despesas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição ou omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

0000172-41.2014.403.6107 - NEUZINETE DE LIMA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001436-98.2011.403.6107 - VERA LUCIA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 79/80, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 78/81. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0000395-62.2012.403.6107 - MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 69/70, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004018-37.2012.403.6107 - MARIA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por MARIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo aos 03/12/2012. Alega, em síntese, que inicialmente trabalhou na roça com seus pais, em regime de economia familiar e, após, como diarista, para diversos empregadores. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). Distribuídos os autos na 2ª Vara deste Juízo aos 05/12/2012, foi acusada prevenção com o feito n. 0001339-64.2012.403.6107, razão pela qual foram redistribuídos nesta Vara (fl. 31). É o

relatório do necessário.DECIDO.Verifico que aos 08/05/2012 foi distribuído nesta Vara o feito n. 0001339-64.2012.403.6107, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos (fls. 23/25).Com efeito, a litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC), na forma da fundamentação acima.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando o recolhimento da devida taxa de expedição da certidão de inteiro teor do ato, nos termos do despacho de fls. 129.

0004697-71.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO DANTAS FERREIRA ME X MARCELO DANTAS FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO DANTAS FERREIRA ME e MARCELO DANTAS FERREIRA, na qual se busca a satisfação de crédito relativo à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Houve citação (fl. 154). Não houve penhora.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 179).É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 179 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 33 e 180.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000778-40.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOMBAS DIESEL GIRATA LTDA - ME X BRUNO PEREIRA GIRATA X HORACIO GIRATA

Fls. 60/65: Sobreste-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa porsobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão.Publique-se.

0003810-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELI B MENDONCA INFORMATICA - ME X GISELI BALBINO MENDONCA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x GISELI B MENDONÇA INFORMATICA - ME e GISELI BALBINO MENDONÇAFls. 37/108: defiro o aditamento. Processe-se em segredo de justiça. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de março de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003844-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA X DANIELI CRITINI GONCALVES SIMIONI X FABIANO ANTONIO SIMIONI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA, DANIELI CRISTINI GONÇALVES SIMIONI e FABIANO ANTONIO SIMIONIFls. 23: defiro, tendo em vista tratar-se de girocaixa valor fixo.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de março de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta ou

mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Fls. 31: defiro.Providencie a parte autora, ora arguida, a juntada aos autos dos originais de suas duas CTPSs, possibilitando assim a verificação da autenticidade de suas anotações.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-29.2003.403.6107 (2003.61.07.002668-5) - VALDEMAR MENDES DE BRITO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 240/255, no importe de R\$ 220.065,10 (duzentos e vinte mil, sessenta e cinco reais e dez centavos), posicionados para 30/06/2013, ante a concordância da parte ré às fls. 260/262.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se os termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0004297-91.2010.403.6107 - SINESIO LEAO FLORES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEAO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Sinésio Leão Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 125/134 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 137/138).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 129,60 e R\$ 12,96 (fls. 144/145).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 139/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000092-82.2011.403.6107 - CRISTINA VALERIA DE SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VALERIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 43/44, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 62/63.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se. Intimem-se.

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Guilherme Vieira Leal - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 59/63 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 67).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.803,25 e R\$ 680,32 (fls. 72/73).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 71/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e

honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003558-84.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMARA GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 69/74, no importe de R\$ 30.727,20 (trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), posicionados para 31/03/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 76/78. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se os termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0003854-09.2011.403.6107 - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 47/55, no importe de R\$ 13.271,96 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), posicionados para 31/07/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 57. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se a Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0004716-77.2011.403.6107 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 79/85, no importe de R\$ 4.267,06 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos), posicionados para 31/05/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 87/89. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0002438-69.2012.403.6107 - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 116/119, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para 31/12/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 125. Defiro o desentranhamento das fotos, nos termos em que requerido. Requisite-se o pagamento da verba sucumbencial, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 176: defiro. Cancele-se o alvará, expedindo-se novo alvará constando a CEF como favorecida para o levantamento da verba depositada a maior. Cumpra-se. Publique-se para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806555-95.1997.403.6107 (97.0806555-2) - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3) - OTMA VEICULOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007715-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007715-2) - AMADEU FERREIRA MOCO - ESPOLIO X ARLINDA JARDIM MOCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0011915-63.2005.403.6107 (2005.61.07.011915-5) - JURACY ALVES SA - INCAPAZ(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X MARIA TEREZINHA SA DA SILVA C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTOS BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1) - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000089-30.2011.403.6107 - JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003706-95.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000679-70.2012.403.6107 - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000345-02.2013.403.6107 - AUTA BORGES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO FISCAL

0107216-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIO DE SOUZA MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-83.2000.403.6107 (2000.61.07.005232-4) - TOME & TOME LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TOME & TOME LTDA X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001099-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4)) AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0010537-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006420-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003204-59.2011.403.6107 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003705-13.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004248-16.2011.403.6107 - NUBIA REGINA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002587-65.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003119-39.2012.403.6107 - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003652-95.2012.403.6107 - LUCILENA APARECIDA GAIOTTO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA E SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA APARECIDA GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004071-18.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X

TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APPARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a

tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010031-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010031-0) - JOAO BELARMINO FILHO - ESPOLIO X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X MARTA CRISTINA BELARMINO X MARCIO BELARMINO X MAURICIO BELARMINO X MARCIA CRISTINA BELARMINO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, em razão do ofício de fl. 186.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002752-83.2010.403.6107 - CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003656-06.2010.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005199-44.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005413-35.2010.403.6107 - HELENA MARIA PORTUGAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando-se a manifestação do INSS em contrarrazões à fl. 111, fica dispensada a sua apresentação.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal local.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000758-83.2011.403.6107 - FATIMA KIIL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000842-84.2011.403.6107 - VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001066-22.2011.403.6107 - FRANCISCO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ceritidão supra: recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, o valor complementar das custas de apelação, correspondentes a 0,5% do valor da causa, bem como as custas do porte de remessa e retorno dos autos da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Na regularidade, subam os autos. Intime-se.

0001514-92.2011.403.6107 - OSVALDO BARBOSA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001585-94.2011.403.6107 - JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001693-26.2011.403.6107 - JAIR JESUS DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002296-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que o INSS peticionou na fl. 183/184, com renúncia do direito de interpor apelação, informe a autora se concorda com o prosseguimento em termos de execução, desistindo expressamente da apelação interposta, ou, ao contrário, se pretende ratificar a apelação interposta e que o feito seja remetido ao e. TRF da 3ª Região.Prazo de 10 (dez) dias.Ratificando a apelação, subam os autos. Intime-se.

0002459-79.2011.403.6107 - WILSON PAIVA DE SOUZA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002479-70.2011.403.6107 - IRACI FELIX DO NASCIMENTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003931-18.2011.403.6107 - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000004-10.2012.403.6107 - ELINGTON ARGENTINI(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista à PARTE RÉ, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000041-37.2012.403.6107 - LUCIANA DA SILVA COSTA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000115-91.2012.403.6107 - PRISCILA COSTA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003653-80.2012.403.6107 - FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003733-44.2012.403.6107 - LEILA ISABELA CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X FABIANA CESAR DE ANDRADE RIBEIRO(SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA E SP300466 - NAURO CESAR CANTAREIRA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004141-35.2012.403.6107 - MAURICIO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003655-50.2012.403.6107 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003657-20.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES SILVA NALIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003660-72.2012.403.6107 - ROSA MARIA DIAS RIBEIRO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004058-19.2012.403.6107 - NILVA OLIVEIRA GOMES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004064-26.2012.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000186-59.2013.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000773-81.2013.403.6107 - IRENE TURINI FLAUZINO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001381-79.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA RUCCINI SENNA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024707-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024707-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à União Federal, para apresentação de contrarrrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4362

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002683-46.2013.403.6107 - MAIOR COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA - ME (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CAção Cautelar nº: 0002683-46.2013.403.6107 Autor: MAIOR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA - ME Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por MAIOR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no qual a requerente pleiteia a exibição dos documentos relacionados na inicial. Afirma ser correntista da instituição requerida, e que constatou movimentações irregulares em sua conta corrente. Alega a parte autora que nunca lhe foram fornecidos os documentos originais dos contratos celebrados entre as partes. Com a inicial vieram documentos, (fls. 08/09). À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido prazo de dez dias para a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar que foi formulado pedido junto à instituição financeira requerendo os extratos e documentos relacionados na exordial, e eventual recusa no atendimento solicitado, e para, no mesmo prazo, providenciar a autenticação dos documentos de fls. 24/28. Manifestação da parte autora às fls. 44/46. À fl. 47 foi determinado à parte autora cumprimento integral do despacho de fl. 43, comprovando que efetuou requerimento administrativo junto à instituição financeira para obter os extratos e documentos pleiteados, e eventual recusa ou omissão por parte da instituição, sob pena de indeferimento da inicial, como já determinado anteriormente. A requerente não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 47). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido, a requerente não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de apresentar documento que comprove o requerimento administrativo junto à instituição financeira para obter os documentos pleiteados na exordial. Diante disso, não restou demonstrado o interesse de agir da autora, não se vislumbrando a utilidade, tampouco a necessidade de ajuizamento desta ação para formular pretensão, sem que haja comprovada resistência da ré. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Determino o desentranhamento do documento de fl. 10, tendo em vista que o mesmo não é pertinente aos autos. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-43.2010.403.6107 - ANGELICA DE FATIMA DE OLIVEIRA CESAR (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANGELICA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÊSARIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BIRIGUIDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 112/112-vº e certidão de fls. 120. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Bento da Cruz, nº 409, CEP 16200-053 - BIRIGUI/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 69/14-ecp ao Ilmo Sr GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BIRIGUI/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000286-14.2013.403.6107 - ZULEICA RISTER (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZULEICA RISTERIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 315/316 e certidão de fls. 318. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 68/14-ecp ao Ilmo Sr GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0001838-14.2013.403.6107 - CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 76/81, 88/89). Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 91/115 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002566-55.2013.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da r. sentença de fls. 47/49. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 53/59, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002678-24.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional de fls. 66/69 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002710-29.2013.403.6107 - NISE DE AQUINO BORGES X FERNANDO DE AQUINO BORGES X FERNANDA PICOLOTO BORGES X BRUNO BORGES X MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO DE AQUINO BORGES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 250/266, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003879-51.2013.403.6107 - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Sentença Tipo AProcesso nº 0003879-51.2013.4.03.6107Mandado de SegurançaImpetrante: ARALCO S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SPVistos em Sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARALCO S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando seja concedida a segurança para não ser compelida a reter e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de esta exação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Requer, ainda, seja concedido o direito a realizar a restituição/compensação por processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/122.À fl. 125 foram determinadas à impetrante, providências para, sob pena de indeferimento, regularizar a inicial.Emenda à inicial às fls. 127/134 A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 136).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 138/142), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ad causam; no mérito, requereu a denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 147.É o relatório do necessário.DECIDO. Por se confundir com o mérito, a preliminar de ilegitimidade ad causam aventada pela Receita Federal será analisada abaixo.Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. No entanto, nessa decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, poderia vir a instituir a contribuição, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)Isso porque, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.Neste contexto foi editada a Lei Federal nº 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e preencheu a lacuna até então existente. Ao inserir novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL e regular a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, o novo diploma legal afastou as alegações de inconstitucionalidade alegadas pela impetrante, nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos

na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Neste sentido são os pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00023369720104036113, Relator Cotrim Guimarães, TRF3 12/04/2012) (...) O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. (...) 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (negritei) (TRF 3ª, Quinta Turma, AC 200003990100817, Relator Luiz Stefanini, DJF3 21/07/2011) Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004305-63.2013.403.6107 - ADRYAN YUUDI KASAMA - INCAPAZ X CELIA SANDRA GONCALVES KASAMA (SP128884 - FAUZER MANZANO) X NAO CONSTA

Concedo ao Requerente o prazo de cinco dias para que cumpra na integralidade o r. despacho de fls. 13, dando valor à causa. No mesmo prazo supra, regularize a declaração de fls. 16, tendo em vista a falta de assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI (SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CASULA FERRAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123: nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fls. 09 e 10, mediante a substituição pela cópia fornecida pela parte. Intime-se para retirar o documento desentranhado.

Expediente Nº 4363

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004290-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-96.2013.403.6107) BRUNO SILVA CAVALCANTE(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 20, deixo de apreciar o pedido do requerente de fls. 28/30. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002533-65.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILAS IBANHEZ SOARES(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA X CELSO BOSQUETTE X LUIZ CARLOS FINATI X FLAVIO AUGUSTO GONCALEZ X PAULO MARCIO DEBORTOLI X CRISTIANO BENASSE X MERCIA STABILE

Fls. 244/245 e 246/249: Anote-se. Defiro o requerido e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta à acusação pelo corréu Silas Ibanhez Soares. Quanto aos demais corréus, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento da defesa prévia, procedendo-se a nomeação de defensores dativos dentre aqueles cadastrados no sistema AJG, abrindo-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os defensores dos termos da r. sentença de fls. 240/241.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-27.2013.403.6116 - JOSEFA DA SILVA BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 31, indicando que a testemunha LUIS MANOEL DE ALMEIDA mudou-se, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 20 DE MARÇO de 2014, às 13h00min, independentemente de intimação.

0002438-08.2013.403.6116 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

F. 193/197: Inova a parte autora ao formular requerimento de liberação de créditos do FIES, pretensão que não pode ser deduzida contra a ré desta demanda, dada sua ilegitimidade passiva para tanto, razão pela qual indefiro o pedido deduzido à folha 195, item a. No tocante à expedição de certidão de regularidade, oficie-se ao Chefe da Unidade Regional de Atendimento da Receita Federal em Assis para comprovar o cumprimento da decisão de f. 182/183, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a vinda da Contestação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006896-15.2001.403.6108 (2001.61.08.006896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-05.1999.403.6108 (1999.61.08.007328-9)) H BIANCONCINI & CIA LTDA X ROBERTO BIANCONCINI X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Traslade-se para a execução fiscal de origem cópia da sentença, da decisão de fls. 636/639 e da certidão de trânsito em julgado, bem como deste provimento, abrindo-se vista à exequente nos referidos autos para que se manifeste em prosseguimento. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre dos presentes embargos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0005818-49.2002.403.6108 (2002.61.08.005818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-39.2000.403.6108 (2000.61.08.010518-0)) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos do E. TRF3, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para a execução fiscal de origem cópia da sentença, da decisão de fls. 119/120 e da certidão de fl. 123-verso, bem como como deste provimento, providenciando, naquele feito, o cancelamento da penhora e sua posterior remessa ao arquivo-findo.

0001749-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006490-4)) MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação apresentada pela parte embargada - União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora-embargante para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, cumpra-se o traslado determinado na sentença proferida, desapensando-se os feitos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os embargos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0005957-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-11.2011.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada tempestivamente pela parte embargada - ANS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora-embargante para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, cumpra-se o traslado determinado na sentença proferida, desapensando-se os feitos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os embargos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0007012-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-27.2010.403.6108) BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do CPC. Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; Intime-se a União Federal da sentença proferida e para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, cumpra-se o traslado determinado, desapensando-se os feitos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os embargos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0004299-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-78.2010.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 26:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0004372-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-

60.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DESPACHO DE FL. 130, PARTE FINAL:...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000625-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-32.2004.403.6108 (2004.61.08.010975-0)) ROSIMEIRI RODRIGUES DE SA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X FAZENDA NACIONAL X MOINHO PAES E DOCES DE BAURU LTDA-EPP X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON PRESTES DA SILVA

Embargante: Rosimeiri Rodrigues de SáEmbargados: Fazenda Nacional, Mauro Rodrigues dos Santos (Prof. Isaac Portal Roldan, nº 11-158, Bauru) e Airton Prestes da Silva (Av. das Pintangueiras, nº 2-3, Bauru)Modalidade: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 334/2014 - SF01 Apensem-se aos autos principais.Defiro os benefícios da assistência judiciária à embargante, conforme requerido. Anote-se.Atento ao disposto no art. 5, inc. LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após manifestação da parte contrária.Citem-se a União Federal, mediante carga dos autos, e os demais embargados, por mandado, para contestação no prazo legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias deste provimento e da inicial, servirão como mandado de citação de Mauro Rodrigues dos Santos e Airton Prestes da Silva.

EXECUCAO FISCAL

1302360-12.1994.403.6108 (94.1302360-3) - INSS/FAZENDA X FUNDICAO MARILIA LTDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Pedido de fls. 453/454: observo que o requerente não é parte nos autos. Desse modo, autorizo a vista tão-somente em Secretaria, uma vez que não se trata da aplicação do art. 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906/1994. Art. 7º São direitos do advogado:... XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;Desse modo, cadastra-se o subscritor Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia junto ao sistema processual para ciência, via Imprensa Oficial, da presente determinação, com sua posterior exclusão.Após, retornem ao arquivo sobrestados, em cumprimento à parte final de fl. 450, tendo em vista o andamento do Agravo n. 0029306-48.2007.403.0000, conforme certidão retro.

1304145-04.1997.403.6108 (97.1304145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS LACAR LTDA X CARLOS ALBERTO LOPES(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X ANA PAULA FERNANDES OLIVEIRA

Vistos,O co-executado Carlos Alberto Lopes peticionou às fls. 330/335 requerendo a desconstituição da penhora efetuada no bem descrito à fl. 84/85 dos autos (matrícula nº 39.440 do 1º Cartório de Imóveis de Bauru). Alega ser legítimo proprietário do imóvel constrito e que o mesmo caracteriza-se como bem de família, sendo, assim, impenhorável. Esclarece que possuía procuração outorgada pelo antigo proprietário do imóvel a qual lhe conferia poderes especiais para alienar referido bem. Assim, a fim de melhorar o cadastro dos sócios da empresa executada, promoveu uma manobra comercial e efetuou a venda simulada do imóvel ora penhorado à ex-sócia Ana Paula Fernandes Oliveira. Sustenta, no entanto, que o imóvel nunca pertenceu à co-executada. Apresenta cópia de sentença prolatada em ação de reintegração de posse que lhe promoveu Ana Paula Fernandes Oliveira e seu marido, na qual não foi provada a posse sobre o imóvel pelos requeridos e julgada improcedente (fls. 384/394). Ocorre que no prosseguimento da execução fiscal, quando da intimação dos executados acerca da penhora sobre a totalidade do imóvel, o oficial de justiça certificou ter sido informado que Carlos Alberto Lopes não reside mais no imóvel penhorado nesta execução (fl. 400) e que alega ser o único que possui. Para que o imóvel seja considerado bem de família é necessário ser de propriedade da entidade familiar, ter destinação residencial, ser utilizado como moradia pela família ou reverter-lhe a renda. No caso em tela, não há como prevalecer a proteção prevista na Lei nº 8.009/90, pois o executado, segundo informações nos autos, não reside no imóvel e não há comprovação de que exista rendimento utilizado em prol da família. Dessa forma, restou duvidoso o fundamento utilizado pelo co-executado para desconstituir a penhora, ou seja, que esta foi efetuada sobre o único bem que possui e, conseqüentemente, sobre bem de família, o qual é impenhorável. Assim, para apurar a questão da propriedade do imóvel penhorado nesta execução, bem como a controvérsia de sua situação como bem de família, torna-se necessária a produção de provas, fato que somente poderia ser questionado em sede de embargos à execução. Diante do exposto, mantenho a penhora efetuada sobre o imóvel descrito às fls. 84/85

(matrícula nº 39.440 do 1º Cartório de Imóveis de Bauru) e determino a designação de datas para alienação judicial do bem penhorado.

1303917-92.1998.403.6108 (98.1303917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Sem prejuízo do regular processamento da alienação pública dos bens onerados, oportunamente, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da pretensão deduzida às fls. 256/257.

0006538-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ ALBERTO BASILIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

0006796-94.2000.403.6108 (2000.61.08.006796-8) - FAZENDA NACIONAL X EMBRASIST EMPR BRAS DE SIST E MON DE EQ ELET E COM LTDA X MARCELO FERNANDES GRAZIANI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X ANDREIA FERNANDES GRAZIANI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Diante do informado à fl. 189 e com o fim de evitar maiores atrasos no andamento desta execução, intime-se a coexecutada ANDREIA FERNANDES GRAZIANE acerca da constrição de valores, via BACENJUD, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de embargos, por meio de publicação na Imprensa Oficial, uma vez que possui advogado constituído à fl. 87. Após, decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0000521-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000521-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA RODRIGUES

Regularizada a representação processual, passo a apreciar o pedido de fls. 59/61, esclarecendo que o sistema BacenJud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada (fl. 40), sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição da República sem qualquer fundamento ou justificativa. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Isto posto, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0002759-48.2005.403.6108 (2005.61.08.002759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens constatados e reavaliados à fl. 195, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 22/04/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 06/05/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 17/07/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 31/07/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/10/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao

necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0009448-74.2006.403.6108 (2006.61.08.009448-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM O DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta, trazendo aos autos a documentação que comprove suas alegações. Havendo ou não resposta, tornem os autos conclusos.

0003324-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JO BAURU CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) Vistos. Por primeiro, após o decurso do prazo da intimação da União Federal da sentença proferida (fls. 252 e 256), certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a exequente. Observo que nos presentes autos foi realizada a conversão em renda, do montante devido em razão da C.D.A. n. 80.7.06.026479-70 (fl. 238). Após o cumprimento do ofício em referência, o executado, em 25/07/2013, quitou o débito administrativamente, conforme noticiou às fls. 243/244. Desse modo, não há como acolher o requerido no item a de fl. 254(verso) ante a transferência parcial dos valores a favor da União. As diferenças a serem restituídas deverão ser pleiteadas na via Administrativa. Sendo assim, libere-se ao executado o valor remanescente indicado no ofício de fl. 238, por alvará de levantamento, sem dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, intimando-se o patrono a retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Dê-se ciência. Com o alvará cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0003350-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003350-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA. X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Carlos Alberto Martins (f. 70/75), em que aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Alega que as quotas da empresa foram arrematadas pelo espólio de Jamil Cesario Cury Mizziara, de forma que não é mais proprietário desde esta época. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (f. 92/94). É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca, aparentemente, questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitima o seu oferecimento. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou

infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identificam-se as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente; a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado; circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. Alega o excipiente que as quotas sociais da empresa foram arrematadas pelo espólio de Jamil Cesario Cury Mizziara em ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual, de forma que, desde então, não responde mais pela empresa. Segundo a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, as providências para acolhimento da carta de arrematação foram solicitadas pelo Juízo estadual em 21/10/2004 (fl. 78). A dívida executada data de 05/2004 e, nesta época, segundo se infere dos documentos trazidos aos autos, o excipiente respondia pela titularidade da empresa. Apesar de alegar que a arrematação das quotas pelo espólio de Jamil Cesario Cury Mizziara foi realizada em 04/2002 (fl. 72), não há prova de tal fato nos presentes autos. Assim, considerando que o ônus da prova acerca da ilegitimidade incumbe ao co-executado que figura na CDA e que não há nos autos prova apta a reconhecer tal situação, deverá o excipiente permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004457-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004457-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ENEIDE CAVALIERI CARVALHO (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Diante do pedido da exequente, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0007121-54.2009.403.6108. Dê-se ciência.

0008337-84.2008.403.6108 (2008.61.08.008337-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS
JUNTADO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA CONSTRIÇÃO - NEGATIVO: ...Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0001660-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001660-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MENAO (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a CARLOS ROBERTO MENÃO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002300-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002300-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA
Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a)(s): ANTONIO CARLOS BARBOSA, CPF 272.697.468-69; Modalidade(s): OFÍCIO Nº /2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Intime-se a exequente de forma derradeira para que informe os códigos necessários a apropriação dos valores bloqueados, Via Bacenjud. Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda a transferência do saldo indicado à(s) fl(s). 52 e 54, em favor da exequente, utilizando-se os códigos fornecidos e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 02, 52, 54, servirá(ão) como OFÍCIO Nº /2014- SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Com a resposta, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0009221-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009221-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA DE MELO SOUZA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a CLAUDIA REGINA DE MELO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002665-27.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Cumpra-se o traslado determinado nos autos de embargos em apenso n. 0007012-35.2012.403.6108, dispensando-se os feitos em seguida. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o retorno dos embargos do e. TRF 3ª Região, sobrestados no arquivo. Int.

0003460-33.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RENATA VICENTIM MUNIZ

Vistos. Considerando a manifestação da exequente no sentido de ser dado prosseguimento à execução, torno sem efeito a determinação de fl. 57, mantendo-se a penhora do montante bloqueado junto ao sistema BACENJUD. Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar como pretende o levantamento da quantia depositada às fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, com relação ao pedido de expedição de mandado de livre penhora, considerando que a diligência já foi efetuada e sem êxito (fl. 34), e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do(a) executado(a), nem tampouco lapso temporal razoável que justificasse nova tentativa de constrição de bens livres, em atendimento aos princípios da utilidade e efetividade do processo, indefiro o pedido de fl. 58. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo acima indicado. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, 2º, LEF).

0001329-51.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS BORGES SAVI

Fl. 55 - Como a exequente insiste em elaborar requerimentos que não proporcionam efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0004177-11.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Cumpra-se o traslado determinado nos autos de embargos em apenso n. 0005957-83.2011.403.6108, dispensando-se os feitos em seguida. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos embargos do e. TRF 3ª Região. Dê-se ciência.

0007929-88.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADO(A)(S): Brufest Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda - EPP Modalidade: MANDADO DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 195/2014-SF01 Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado

das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 22/04/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 06/05/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 17/07/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 31/07/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/10/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da designação de hasta pública. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0004495-23.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GANDOLFI GOBBI
MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVO - DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 16/17:(...) XI - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores ou citação(ões) do(a)s executado(a)s, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. XII - A intimação da exequente realizar-se-á mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). XIII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307447-41.1997.403.6108 (97.1307447-5)) JOAO DOS SANTOS (SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Vistos, Trata-se de execução de sentença de verba honorária, nos autos dos embargos à execução intentados por JOÃO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL

0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Magaly Cortada Fiori em face da decisão de fls. 909/910, sob a alegação de que houve contradição uma vez que (i) requerimentos de obtenção de documentos foram indeferidos em procedimento administrativo disciplinar, (ii) que a justificativa para realização da prova pericial são nada mais do que quesitos pretendidos, (iii) que a utilização indevida de senhas por qualquer pessoa restou evidente havendo relação entre a prova pericial pretendida e o objeto da ação penal, e (iv) entendimento simplista e contraditório, no tocante ao fato de que o que importa é saber somente quem teria sacado e não quem teria autorizado o desbloqueio e entrega dos cartões, não pode se sobrepor à prova pericial grafotécnica constante dos autos. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). O indeferimento de requerimentos de diligências em processo administrativo disciplinar não se confunde com o indeferimento de pedido de documentos formulados pelo interessado diretamente ao órgão responsável pela sua emissão. A

embargante não postulou a este juízo a requisição de qualquer informação a Comissão de Inquérito, mas a diversos órgãos e instituições junto aos quais deveria ter diligenciado para obtenção dos documentos pretendidos. Consoante reiteradamente assinalado nestes autos, intervenção judicial para a obtenção de documentos somente é cabível quando comprovado pela parte interessada a impossibilidade de obtê-los diretamente perante o órgão responsável, o que não foi feito pela embargante. A análise da pertinência da produção de prova pericial por vezes somente é possível com a apresentação de quesitos, pois somente com os questionamentos objetivos que a parte pretende ver esclarecidos pela prova postulada é que se torna possível aquilatar o seu efetivo objeto e, conseqüentemente, se possui ou não relevância para o deslinde da causa. Na hipótese vertente a embargante postulou a realização de prova pericial nos sistemas informatizados da SRF - Bauru nos seguintes termos: (...)5). Deferimento de prova pericial nos sistemas da SRF - Bauru, para constatação e verificação da autenticidade dos documentos que foram anexados no procedimento administrativo e reportados no procedimento do Ministério Público Federal, cujos atos estão sendo atribuídos à acusada Magaly, no período descrito naquele e neste processo penal; notadamente no que pertine a segurança do sistema e uso de senhas. Deferida a prova pericial, com a nomeação de expert, que deverá recair em pessoa totalmente alheia ao quadro de servidores da Receita Federal e órgãos da União Federal, a acusada apresentará quesitos para a feitura da prova pericial, bem como indicará assistente técnico. (...) - fl. 355. Portanto, o requerimento de prova pericial nos sistemas da Receita Federal foi realizado de forma absolutamente genérica, sem indicação de qual sistema deveria ser periciado, ou mesmo de quais seriam os documentos cuja autenticidade deveria ser avaliada. Nenhuma outra justificativa foi apresentada. Por essa razão a embargante foi intimada especificamente a apresentar os quesitos que pretendia ver respondidos a fim de viabilizar a avaliação da pertinência da produção da prova pericial postulada. Contudo, na manifestação de fls. 825/836 a embargante além de não formular os quesitos periciais, não fez qualquer menção à pretendida realização de perícia nos sistemas da Receita Federal. Logo, diante do pedido absolutamente genérico formulado, e da ausência de apresentação dos quesitos, restou absolutamente inviabilizada a apreciação da necessidade da prova postulada pela defesa, não havendo qualquer contradição na decisão proferida. De outro lado, quanto ao pedido de requisição de informações à SRF acerca de em qual terminal foram obtidas as telas do servidor da Receita Federal Sr. Robson Duarte de Lima, a que se reporta o documento juntado nos autos do procedimento administrativo, especificado as fls. 97/99, do apenso IV não guarda qualquer relação com uso indevido de senhas. Os quesitos formulados às fls. 829 visam exclusivamente identificar em qual computador foram acessadas as informações indicadas nos documentos de fls. 97/99, do apenso IV, o que aliás resta claro da justificativa apresentada pela embargante às fls. 346/347. Ocorre que o acesso das informações registradas nos documentos de fls. 97/99 não guarda qualquer relação com os fatos investigados nestes autos, sendo inegável que a identificação do computador no qual tal acesso ocorreu, objeto da requisição postulada, não constituirá, por si só, prova de utilização indevida de senhas por qualquer pessoa e menos ainda de que senhas da embargante tenham sido utilizadas por terceiros. Em suma, referida prova efetivamente não guarda relação com o objeto desta ação penal. Por fim, considerando que os crimes imputados à embargada foram a falsificação de documento público, em razão da inserção de informações falsas no sistema de banco de dados da Secretaria da Receita Federal e peculato, em razão do resgate de valores referentes a restituições de imposto de renda indevidas, não assume relevo para o deslinde da causa identificar quando e por qual funcionário foram desbloqueados os cartões das contas bancárias indicadas à fl. 835. Note-se que em momento algum na decisão embargada foi emitido qualquer juízo de valor relativo a exame grafotécnico produzido no inquérito policial, mesmo porque tal análise é própria do momento da prolação de sentença. Ressalto que a interpretação dada pelo Juízo acerca da pertinência da produção das provas postuladas pela defesa é questão a ser discutida no recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o indeferimento dos pedidos por ela formulados consignado na decisão embargada, sendo meramente infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego a eles provimento. Ante o ofício de fl. 916, expeça-se novo ofício à agência n.º 2980-7 - Azarias Leite do Banco do Brasil requisitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos cartões de assinatura das contas n.º 7853-0, em nome de Olympia Finzi Camargo (CPF 223.847.618-03) e n.º 7.849-2, em nome de Marina Fiori (CPF 223.897.718-07) bem como cópia legível dos registros fotográficos dos saques promovidos naquelas contas nos dias 16, 17, 20, 21, 22, 23/03/2000, se possível inclusive dos respectivos arquivos digitais. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 54/68 do apenso II desta ação penal. Publique-se.

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Intime-se a defesa para ciência dos laudos periciais, bem como para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e

demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, intimem-se as partes para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004630-40.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO EGYDIO X PEDRO EGYDIO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Autos nº 0004630-40.2010.403.6108 Autor: Luiz Fernando Egydio (incapaz) Representante: Pedro Egydio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luiz Fernando Egydio, representado por Pedro Egydio, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 19/30. Decisão de fls. 33/36, concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Agravo retido, fls. 41/43. Contestação e documentos do INSS, às fls. 45/76, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 79/81. Réplica, às fls. 85/92. Laudo médico, às fls. 95/97. O INSS apresentou quesitos complementares, às fls. 99/100. Parte autora manifestou-se às fls. 101/103. Parecer do MPF, às fls. 105/107. Nova manifestação da parte autora, fls. 108/109. Resposta aos quesitos complementares do INSS, fl. 111. Manifestação da parte autora, fls. 112/113. Proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 115/116. A parte autora apresenta discordância quanto à proposta de acordo formulada pela autarquia, fls. 119/121. Manifestação do MPF, fl. 123. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 96: Transtorno do humor bipolar, com sintomas psicóticos Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a data de início da incapacidade foi, provavelmente, há cinco anos (fl. 97, quesitos 5.d.e.), ou seja, em 2004. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O autor, conforme laudo social, às fls. 80/81 (composição familiar e situação habitacional), vive sozinho, numa casa pequena cedida pela RFFSA, localizada em uma

chácara de difícil acesso, com mobílias precárias, em aparente estado de abandono, sendo que o irmão mais velho ajuda na sua alimentação e despesas. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois reside em residência cedida, de alvenaria e contendo apenas quarto, cozinha e banheiro, em precário estado de conservação, sendo que possui somente cama, mesa e cadeira, não possui renda mensal devido ao problema de saúde e não tem condições de desenvolver atividades laborativas e pessoais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do ajuizamento desta ação (28/05/2010). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do ajuizamento da ação (28/05/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ FERNANDO EGYDIO. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 28/05/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/05/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Autos nº 0000574-27.2011.403.6108 Autor: Ivan Hilton Rocha Delgalo (incapaz) Curador Especial: Dr. César Ribeiro de Castro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Ivan Hilton Rocha Delgalo, representado por César Ribeiro de Castro, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, (NB 1159806575), desde a data do pedido administrativo indeferido (28/06/2010, fl. 16). Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 12/18. Decisão de fls. 21/24, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 27/41, postulando a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 53/57. Laudo médico, às fls. 58/62. O INSS apresentou quesitos complementares, às fls. 66/67. Manifestação do MPF, fl. 70. Parte autora manifestou-se às fls. 72/73. Decisão de fls. 78/81, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do INSS, fl. 84. Ofícios do INSS e APAE, fls. 89 e 90. Resposta aos quesitos complementares do INSS, fs. 93/94. Proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 97/99. A parte autora apresenta discordância quanto à proposta de acordo formulada pela autarquia, fls. 105/104. Manifestação do MPF, fl. 106. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 62: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de escoliose, hemiplegia direita e encurtamento do membro inferior direito que o tornam inapto ao trabalho. Em resposta aos quesitos complementares, o perito informou que a data de início da incapacidade ficou caracterizada, provavelmente, em 01/02/1990 (fls. 90 e 92). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O autor, conforme laudo social, às fls. 54/57 (composição familiar e situação habitacional), vive sozinho, num cômodo cedido pelo seu pai, que mora na frente da residência, com a sua madrasta. Tem um irmão ex-presidiário. No

relacionamento familiar existem diversos problemas. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois reside num cômodo cedido pelo pai, que é misto, de tijolo e madeira, tendo cama de solteiro, cômoda pequena, fogão e estante de ferro, o banheiro fica no quintal, não recebe ajuda financeira de seu pai. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo (NB 1159806575 - 16/02/2000, fls. 16 e 37). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (16/02/2000), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), ratificando-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 78/81. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IVAN HILTON ROCHA DELGALO. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 16/02/2000 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/02/2000; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002977-66.2011.403.6108 - GLAUCIA ALVES DA SILVA X SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X GLAUCIA ALVES DA SILVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Autos nº 0002977-66.2011.403.6108 Autoras: Glaucia Alves da Silva e Sarah Ketelyn da Silva Gonçalves (incapaz) Representante legal: Glaucia Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Glaucia Alves da Silva e Sarah Ketelyn da Silva Gonçalves, representada por Glaucia Alves da Silva ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegaram, para tanto, serem esposa e filha e dependentes economicamente de Márcio José Klaus Gonçalves, que se encontra preso desde 04/10/2010 (fl. 26). Aduzem as autoras que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, R\$ 879,00. Juntaram documentos, às fls. 16/36. Decisão de fls. 39/42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Contestação e documentos do INSS, às fls. 47/62, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão ao segurado cujo último salário-de-contribuição seja superior ao limite legal e postulando a improcedência do pedido. Manifestações da autora, fls. 72/73. Manifestação do INSS, fls. 76/88, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do MPF, fls. 92/94. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 04/10/2010 (fl. 26), a qualidade de segurado do pai do autor (fls. 60/62, CNIS), bem como a qualidade de dependente dos autores (fl. 17/19), presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai do demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 60/62), o que assegura o direito dos autores ao benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo

que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI Nº8213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (NB 154.647.041-4, DER 08/11/2010, fl. 20). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Glaucia Alves da Silva e Sarah Ketelyn da Silva Gonçalves; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 08/11/2010 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/11/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006198-57.2011.403.6108 - LUANA BEZERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ROSIMERE BEZERRA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006198-57.2011.403.6108 Autora: Luana Bezerra dos Santos (incapaz) Representante do Incapaz: Maria Rosimere Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos. Luana Bezerra dos Santos, representada por Maria Rosimere Bezerra, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, negado pelo Réu em requerimento administrativo formulado em 02/12/2010. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de Joel Marcelo dos Santos, do qual é filha. Afirmou que seu pai foi preso aos 17/10/2006 e que ainda se encontra recolhido (fl. 14). Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 22. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 24/34, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 37/40. O MPF se manifestou às fls. 45/46. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social, observados os valores apontados no artigo 291, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 A partir de 1º/5/2005 R\$ 623,44 De se destacar que o art. 13 da

EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado e, não por este. Eis o posicionamento de nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. 2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. 3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio. 4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos. 5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. 6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURICIO KATO DJU DATA: 02/04/2003 Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que o genitor da autora encontra-se preso e que o seu último salário de contribuição foi de R\$ 469,70 em janeiro de 2005 (fl. 34). A autora ainda é criança e, por óbvio, não auferia, nem auferiria renda, à época do recolhimento de seu genitor. Quanto à dependência da autora, a mesma é comprovada pelos documentos de fls. 08/11. Tratando-se de dependente arrolado no inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, sua dependência econômica presume-se, nos termos do parágrafo 4.º, do mesmo dispositivo. Assim sendo, julgo procedente o pedido, e determino ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de 02 de dezembro de 2010 (data do requerimento administrativo). Condene o réu a pagar os valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. São devidos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), desde que provada a permanência na prisão, diretamente ao INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luana Bezerra dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 02/12/2010 e sua posterior manutenção até alteração da situação de Joel Marcelo dos Santos, recolhido em estabelecimento prisional sob a matrícula de n.º 504.644-6 (fl. 14), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/12/2010 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000716-94.2012.403.6108 - JEFERSON SILVA GOMES X IRANI SANTOS DA SILVA X FELIPE SILVA GOMES X IRANI SANTOS DA SILVA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0000716-94.2012.403.6108 Autores: Irani Santos da Silva, Jeferson Silva Gomes e Felipe Silva Gomes (incapazes) Representante legal: Irani Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo A Vistos, etc. Irani Santos da Silva, Jeferson Silva Gomes e Felipe Silva Gomes, representados por Irani Santos da Silva ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegaram, para tanto, serem esposa e filhos e dependentes economicamente de Joaquim dos Passos Gomes, que se encontra preso desde 16/03/2010 (fl. 34). Aduzem os autores que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, R\$ 1.613,13. Juntaram documentos, às fls. 12/57. Decisão de fls. 60/62 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento, fls. 71/83. Contestação e documentos do INSS, às fls. 85/97, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão ao segurado cujo último

salário-de-contribuição seja superior ao limite legal e postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 99/102. Traslado de decisão do Agravo, fls. 106/110. Parecer do MPF, fls. 112/114. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social, observados os valores apontados no artigo 291, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,11 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado e, não por este. Eis o posicionamento de nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. 2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. 3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio. 4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos. 5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. 6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURICIO KATO DJU DATA: 02/04/2003 Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que o genitor da autora encontra-se preso e que o seu último salário de contribuição foi de R\$ 808,39 em janeiro de 2010 (fl. 94). Os autores ainda são crianças e, por óbvio, não auferem, nem auferiam renda, à época do recolhimento de seu genitor. Quanto à dependência dos autores, a mesma é comprovada pelos documentos de fls. 12, 15 e 26. Tratando-se de dependente arrolado no inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, sua dependência econômica presume-se, nos termos do parágrafo 4.º, do mesmo dispositivo. Assim sendo, julgo procedente o pedido, e determino ao INSS que conceda aos autores o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de 09 de junho de 2010 (data do requerimento administrativo). Condene o réu a pagar os valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. São devidos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente

sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), desde que provada a permanência na prisão, diretamente ao INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Iraci Santos da Silva, Jeferson Silva Gomes e Felipe Silva Gomes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/06/2010 e sua posterior manutenção até alteração da situação de Joaquim dos Passos Gomes, recolhido em estabelecimento prisional sob a matrícula de n.º 633.757 (fl. 32), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/06/2010 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004481-73.2012.403.6108 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0004481-73.2012.403.6108 Autor: José Vicente de Carvalho Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Vicente de Carvalho Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/24. Decisão de fl. 29 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 35/45 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/65, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 68/73. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 76/81. Parecer do MPF à fl. 84. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho, salvo a hipertensão arterial apresentada durante a perícia, para a qual sugerimos um afastamento do trabalho por 6 meses. - fl. 73, conclusão. Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) a data de início da doença foi fixada em março de 2012 (fl. 70, quesito 4, letra c, do Juízo); b) a incapacidade laborativa iniciou em 29 de agosto de 2013, por 6 meses, para tratamento de hipertensão arterial (fl. 71, quesito 8); c) a incapacidade é total e temporária (fl. 71, quesitos 10.c, do Juízo); d) necessita de um período de afastamento de 6 meses (fl. 71, quesito 10.d e quesito 20, fl. 73); e) não houve continuidade da incapacidade desde o início, até a presente data, sem qualquer período de melhora (fl. 71, quesito 10.f). Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo negado pelo réu (31/07/2012, NB 552.552.541-7, fl. 32), data em que apurado o início de sua incapacidade laboral. 4- Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido por um período de 6 meses (a contar da data do laudo pericial - 29/08/2013), enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, desde que o autor se submeta a tratamento médico adequado. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças do benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo indeferido, 31/07/2012 (NB 552.552.541-7, fl. 32), data em que também apurado o início de sua incapacidade laboral e por um período de 6 meses (a contar da data do laudo pericial - 29/08/2013), enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo

pericial, desde que o autor se submeta a tratamento médico adequado, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Vicente de Carvalho Filho; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/07/2012 e por um período de 6 meses, a contar de 29/08/13, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007185-59.2012.403.6108 - CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES X KELLER DAMASIO MATOS (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007185-59.2012.403.6108 Autor: Christopher Augusto Matos Gomes (incapaz) Representante do Incapaz: Keller Damasio Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos. Christopher Augusto Matos Gomes, representado por Keller Damasio Matos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, negado pelo Réu em requerimento administrativo formulado em 20/09/2012. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de Nelson Gomes Neto, do qual é filho. Afirmou que seu pai foi preso aos 05/04/2012 e que ainda se encontra recolhido (fl. 32). Juntou procuração e documentos às fls. 09/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 27. Decisão de fls. 35/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 41/52, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora, fl. 54 e o INSS, fl. 56, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. O MPF se manifestou às fls. 58/60. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 05/04/2012 (fl. 32), a qualidade de segurado do pai do autor (fls. 48/50, CNIS), bem como a qualidade de dependente do autor (fl. 13), presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai do demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 48/50), o que assegura o direito do autor ao benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8213/91. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE

FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (NB 161.346.050-0, DER 20/09/2012, fl. 22). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Christopher Augusto Matos Gomes; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 20/09/2012 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000111-80.2014.403.6108 - ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FLS. 166/177: Vistos. Rosana Maria Lauris de Alvarenga, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado conceder/restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 162). Procuração na folha 13. Requereu Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Retira-se dos autos ter a autora exercido atividade remunerada até novembro de 2009, na condição de contribuinte individual, e mantendo a qualidade de segurada, com recolhimentos nos meses de outubro e novembro de 2009 (fl. 43). Apesar dos documentos de fls. 55/64, observe-se que os cheques, relativos ao pagamento pela atividade, foram emitidos em outubro e novembro de 2009 (fls. 67/69), não se podendo afirmar que a atividade prolongou-se até o mês de dezembro de 2009. Nos termos do artigo 15, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurada restou mantida até 20 de janeiro de 2011. Observe-se que, na época, a autora não era segurada empregada, o que, a princípio, afasta a figura do desemprego, para efeito do disposto pelo 2º, do artigo suso referido. De outro lado, não há prova de que a doença periodontal, e seu tratamento (agosto e setembro de 2010) e a cirurgia de retirada do cisto de Baker (fevereiro de 2011) tenham causado incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - restabelecimento/concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE cc/ al/ h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 1 TRABALHO

MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? 13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? 14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas? 15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação. 18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades

laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Sem prejuízo do quanto decidido, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção acusada no termo de folhas 34 a 35, juntando, se o caso, cópia das peças processuais pertinentes, para o esclarecimento da questão. **DELIBERAÇÃO DE FL. 181:** Vistos. Considerando que o réu ainda não foi citado nesta ação, bem como também que não há termo de prevenção nos autos, torno sem efeito penúltimo e antepenúltimo parágrafos de folha 177.

Expediente Nº 9109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005845-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307596-37.1997.403.6108 (97.1307596-0)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ E SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

DECISÃO DE FLS. 149: Publique a Secretaria a determinação judicial de folha 146. DESPACHO DE FLS. 146: Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, autenticar as cópias dos documentos que instruem a exordial ou declarar sua autenticidade. Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, nos autos da execução fiscal, em apenso. Após, retornem cls.

0002081-52.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-88.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (...), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002082-37.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-21.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (...), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003873-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-33.2013.403.6108) MAURICIO JOSE VANNUZINI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1307596-37.1997.403.6108 (97.1307596-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO FALCAO LTDA X ARILDO DOS REIS JUNIOR (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ) Execução Fiscal Autos nº. 97.130.7596-0 Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Posto Falcão Ltda., Arildo dos Reis Júnior e Mario Douglas Barbosa André Cruz. Mário Douglas Barbosa André Cruz, devidamente

qualificado (folha 141) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve o implemento do prazo prescricional para a cobrança dos débitos tributários executados. Alegou também a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada. Impugnação da União nas folhas 169 a 170. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução fiscal foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, Posto Falcão Ltda., a qual foi regularmente citada no dia 15 de abril de 1.999 (folha 13). Frustrada a penhora em bens do devedor, a União, através de petição protocolizada no dia 21 de maio de 2001 (folhas 24 a 25), solicitou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, por entender que o encerramento das atividades da pessoa jurídica executada, com a subsistência de débitos, configura infração à lei tributária. O pedido em questão foi acolhido (folha 32). Merece ser revista a decisão judicial citada (de folha 32). Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135: Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.** 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.** 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1º), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Em que ter havido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, observa-se que o co-devedor afirmou também a imprestabilidade do título executivo em razão do implemento do prazo prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode o órgão jurisdicional deliberar sobre a sua ocorrência ou não de ofício, conforme considerações que seguem adiante. Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra dos executados obrigação tributária não adimplida, alusiva ao IRPJ (período de apuração e ano base 1.991/1.992) e previamente discriminada em declarações apresentadas pela empresa. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Ausente, nos autos, a comprovação da data da entrega da declaração do contribuinte, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional deveria ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, o

que, no caso, corresponde ao dia 31 de julho de 1.992 (folha 04). Porém, a administração fazendária deflagrou procedimento administrativo para apurar os resíduos da obrigação devida, tendo notificado o contribuinte para pagamento da parcela remanescente do crédito no dia 16 de novembro de 1.994 (folha 04). Como a inscrição do crédito em dívida ocorreu no dia 16 de setembro de 1.997 (vide folha 03), a execução fiscal foi distribuída no dia 16 de dezembro de 1.997 (folha 02) e a empresa executada citada no dia 16 de abril de 1.999 (folha 13), descabido cogitar sobre a fluência do prazo prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Assim, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para o efeito de reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, Mario Douglas Barbosa André Cruz, determinando a exclusão do mesmo do pólo passivo da ação. Ao SEDI, para exclusão da pessoa física da relação processual. Subsistindo, ainda assim, constrição em bens dos devedores excluídos, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame. Intimem-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002788-30.2007.403.6108 (2007.61.08.002788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SANTIAGO LTD(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
Execução Fiscal Autos nº. 2007.61.08.002788-6 Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Laboratório de Patologia Clínica Santiago Ltda., Etiene Maria Santiago, Helga Maria Santiago Silva e Cardec Batista Fontana Rufino. Vistos. Laboratório de Patologia Clínica Santiago Ltda., devidamente qualificado (folha 114), articulou exceção de pré-executividade (folhas 114 a 141), por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve o implemento do prazo decadencial para constituição, e consequente cobrança, de parcela dos créditos tributários executados (competências junho de 1.999 a setembro de 1.999, novembro a dezembro de 1.999, janeiro a abril de 2.000, julho a dezembro de 2.000 e janeiro a setembro de 2.001 (vide folha 123, último parágrafo). Alegou, sucessivamente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 143 a 156, através da qual o exeqüente noticiou ao juízo que o devedor aderiu a plano de parcelamento do débito executado, e cuja decadência de parcela das obrigações pediu o reconhecimento judicial. Esclareceu, por derradeiro, ter havido a substituição da CDA por outra, reconhecendo que o período da dívida abrange apenas as obrigações tributárias vencidas no período compreendido entre outubro de 2.001 a julho de 2.006. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra do executado obrigações tributárias não adimplidas, alusivas a contribuições previdenciárias atreladas às competências de junho de 1.999 a setembro de 1.999, novembro a dezembro de 1.999, janeiro a abril de 2.000, julho a dezembro de 2.000 e janeiro a setembro de 2.001, outubro a dezembro de 2.001, janeiro a dezembro de 2.002, janeiro de 2.003, março a setembro de 2.003, novembro a dezembro de 2.003, janeiro a agosto de 2.004, outubro a dezembro de 2.004, fevereiro a junho de 2.005, agosto a dezembro de 2.005 e fevereiro a julho de 2.006. Os citados créditos, segundo alegou a administração pública (folha 146), resultam de divergências verificadas entre valores declarados/informados em GFIP pelo contribuinte e os valores recolhidos em GPS, nas competências, objeto do lançamento fiscal. Os resíduos de tributos devidos foram regularmente constituídos pelo fisco, tendo a notificação do devedor, quanto aos lançamentos efetuados, sido enviada no dia 25 de setembro de 2.006 (folha 05), portanto, em período de tempo que supera a cinco anos em relação às obrigações tributárias executadas, objeto das competências junho de 1.999 a setembro de 1.999, novembro a dezembro de 1.999, janeiro a abril de 2.000, julho a dezembro de 2.000 e janeiro a setembro de 2.001, como bem alegou o executado. Tal fato foi reconhecido pela própria administração pública quando, em momento posterior à apresentação da exceção de pré-executividade, requereu a substituição da CDA por outra, apontando que a dívida abrange somente as obrigações tributárias vencidas no período compreendido entre outubro de 2.001 a julho de 2.006. Houve, portanto, a perda parcial de objeto da exceção de pré-executividade ofertada. Sobre a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, descabida a afirmação ventilada pelo devedor, pois não houve interrupções no andamento da execução por período de tempo superior a cinco anos, motivada por desídia passível de ser imputada ao exeqüente. O processo sequer chegou a ser remetido ao arquivo para sobrestamento. Por último, entende o juízo que questões processuais, atinentes às condições da ação, com especial destaque para a legitimação de partes, retratam matérias de ordem pública, de maneira que, sua ausência pode ser reconhecida pelo órgão jurisdicional a qualquer tempo e independentemente de invocação das partes envolvidas no litígio. Feita esta consideração, no tocante à legitimidade passiva dos sócios quanto ao cumprimento de obrigações tributárias não solvidas pela empresa da qual fazem parte, valem as considerações a seguir. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135: Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.** 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação

ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA**. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1º), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Desta maneira, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para o efeito de reconhecer a decadência para a constituição das obrigações tributárias executadas, objeto das competências de junho de 1.999 a setembro de 1.999, novembro a dezembro de 1.999, janeiro a abril de 2.000, julho a dezembro de 2.000 e janeiro a setembro de 2.001. Determino, outrossim, a exclusão, do pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada, os Senhores Etienne Maria Santiago, Helga Maria Santiago Silva e Cardec Batista Fontana Rufino. Ao SEDI, para as devidas anotações. Subsistindo constrição em bens dos devedores excluídos, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame. Muito embora tenha ocorrido o reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido pelo executado por parte da exequente, tal reconhecimento ocorreu em momento posterior à dedução da exceção de pré-executividade, de maneira que tendo o credor motivado gastos ao devedor no que diz respeito à representação judicial de seus interesses, cabível se apresenta a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Sendo assim, condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar ao executado a verba honorária sucumbencial, verba esta arbitrada com razoabilidade, e com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Dê-se prosseguimento ao feito, ficando a União intimada para requerer o que entender de direito no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005380-42.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal Autos nº. 000.5380-42.2013.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: DOCIN Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Paulo Roberto Francisco. Vistos. DOCIN Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Paulo Roberto Francisco, devidamente qualificados (folha 250) articularam exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetivam, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve a implementação do prazo prescricional quinquenal, a impedir a cobrança dos débitos executados. Pediram justiça gratuita, ao argumento de debilidade econômica a impedir o recolhimento da taxa respectiva. Impugnação da União nas folhas 275 a 289. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabida a alegação de que os débitos executados encontram-se prescritos. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o

crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Sobre o prazo decadencial citado, todos os créditos tributários, objeto da presente ação executiva, foram regularmente constituídos em prazo inferior a cinco anos da ocorrência dos fatos geradores das respectivas obrigações, o que não permite cogitar sobre o seu implemento. É o que se observa do quadro abaixo: (a) CDA 80 2010 003108-80 - obrigações tributárias alusivas ao IRPJ vencidas em 30.04.1997 (folha 05), 31.10.1997 (folha 06) e 30.10.1998 (folha 07). Os créditos em questão foram constituídos por intermédio de auto de infração, com aviso de notificação enviado ao contribuinte para impugnação no dia 28 de dezembro de 2.001. (b) CDA 80 2 10 003109-60 - obrigações tributárias alusivas ao IRPJ vencidas em 30.04.1999 (folha 12), 30.07.1999 (folha 14), 28.10.1999 (folha 16), 31.01.2000 (folha 18), 28.04.2000 (folha 20), 31.07.2000 (folha 22), 31.10.2000 (folha 24), 31.01.2001 (folha 26). Os créditos em questão foram constituídos por intermédio de declaração de débito formalizada pelo contribuinte, com aviso de notificação enviado no dia 27 de junho de 2.003; (c) CDA 80 6 10 008011-14 - obrigações tributárias alusivas à CSSL, vencidas em 30.04.1997 (folha 29) e 30.10.1998 (folha 30). Os créditos em questão foram constituídos por intermédio de auto de infração, com aviso de notificação enviado ao contribuinte para impugnação no dia 28 de dezembro de 2.001. (d) CDA 80 6 10 008012-03 - obrigação tributária alusiva à COFINS, vencida em 10.04.1997. O crédito em questão foi constituído por intermédio de auto de infração, com aviso de notificação enviado ao contribuinte para impugnação no dia 28 de dezembro de 2.001. (e) CDA 80 6 10 008013-86 - obrigações tributárias alusivas ao IRPJ, vencidas em 30.04.1999 (folha 40), 28.10.1999 (folha 42), 31.01.2000 (folha 44), 28.04.2000 (folha 46), 31.07.2000 (folha 48), 31.10.2000 (folha 50), 31.01.2001 (folha 52). Os créditos em questão foram constituídos por intermédio de declaração de débito formalizada pelo contribuinte, com aviso de notificação enviado no dia 27 de junho de 2.003. (f) CDA 80 6 10 008014-67 - obrigação tributária alusiva à COFINS, vencidas entre 02.2000 a 12.2000, 01.2001 a 12.2001, 01.2002 a 12.2002, 01.2003 a 02.2003. Os créditos em questão foram constituídos por intermédio de declaração de débito do contribuinte, com aviso de notificação enviado no dia 27 de junho de 2003. (g) CDA 80 7 10 002279-97 - obrigação tributária alusiva ao PIS, vencidas em 14.03.1997 (folha 136), 15.04.1997 (folha 137) e 15.01.1998 (folha 138). Os créditos em questão foram constituídos por intermédio de auto de infração, com aviso de notificação enviado ao contribuinte para impugnação no dia 28 de dezembro de 2.001. (h) CDA 80 7 102280-20 - obrigações tributárias alusivas ao PIS, vencidas em 02.2000 a 12.2000, 01.2001 a 12.2001, 01.2002 a 09.2002 e 11.2002 a 12.2002, 01.2003 a 02.2003. Os créditos em questão foram constituídos por intermédio de declaração de débito do contribuinte, com aviso de notificação enviado no dia 27 de junho de 2003. No que diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança dos débitos, citado prazo começou a fluir entre os dias 28 de dezembro de 2.001 (letras a, c, d e g - auto de infração) e 27 de junho de 2.003 (letras b, e, f e h - declaração do contribuinte), tendo sido suspenso a contar do dia 15 de agosto de 2.003, por força da adesão, do executado, ao programa de parcelamento PAES. É o que se infere da folha 286. O curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até 21 de maio de 2.007 (folha 286), quando, então, voltou a seguir o seu curso, por conta da exclusão do devedor do aludido programa de parcelamento (PAES). O lapso prescricional fluído a contar da data da regular da constituição das obrigações tributárias (28 de dezembro de 2.001 - auto de infração - e 27 de junho de 2.003 - declaração do contribuinte) e a data de adesão ao PAES (15.08.2003), bem como entre a data de exclusão do aludido programa (21.05.2007) e do despacho de citação dos réus (01.07.2010 - fl. 222) corresponde a 4 anos + 8 meses e 23 dias (letras a, c, d e g - auto de infração) e 3 anos + 2 meses e 28 dias (letras b, e, f e h - declaração do contribuinte), respectivamente. Conclui-se, portanto, que o débito executado não se encontra prescrito, sendo legítima a sua cobrança. Vencida a apreciação acerca da verificação ou não do implemento dos prazos decadencial e prescricional para a constituição dos créditos tributários e subsequente cobrança dos mesmos, entende o juízo que questões processuais, atinentes às condições da ação, com especial destaque para a legitimação de partes, retratam matérias de ordem pública, de maneira que, sua ausência pode ser reconhecida pelo órgão jurisdicional a qualquer tempo e independentemente de invocação das partes envolvidas no litígio. Feita esta consideração, no tocante à legitimidade passiva dos sócios quanto ao cumprimento de obrigações tributárias não solvidas pela empresa da qual fazem parte, valem as considerações a seguir. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135 : Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a

Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, I), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Por último, quanto ao pedido de Justiça Gratuita à empresa executada, não há elementos de prova no processo que permitam ao juízo inferir pela debilidade econômica do devedor a impedi-lo de recolher eventuais custas processuais. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, como também indefiro o pedido de Justiça Gratuita, formulado pela empresa executada. Determino, outrossim, a exclusão, do pólo passivo da ação, do sócio da empresa executada, o Senhor Paulo Roberto Francisco. Ao SEDI, para as devidas anotações. Subsistindo constrição em bens do devedor excluído, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame. Dê-se prosseguimento ao feito, ficando a União intimada para requerer o que entender de direito no prazo legal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002646-16.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOLIRIO DA SILVA (SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP223539 - RICHARD RETT) Execução Fiscal Autos nº. 000.2646-16.2013.403.6108 Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Dolírio da Silva Vistos. Dolírio da Silva, devidamente qualificado (folha 16) articulou exceção de pré-executividade com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação (CDA n.º 80.6.13.004902-62 - folhas 04 a 13), ao argumento de que a dívida cobrada está prescrita. Impugnação da União nas folhas 58 a 79. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aduz o executado que debateu, na esfera administrativa, a inexigibilidade do débito (pa n.º 807.631.529.003 e respectivos apensos - 10880.042979/89-68 e 05026.000861/2001-11) e que, apesar de ter logrado êxito, ainda assim recebeu notificação para pagar obrigação tributária no seu entender indevida em razão, justamente, do quanto restou deliberado pela Administração Pública no procedimento citado. As impugnações administrativas geram o efeito de suspender a fluência do prazo prescricional, o qual somente volta a correr quando do advento da decisão final dada pela Administração Pública. Não foram carreadas cópias da notificação que instou o executado a pagar as obrigações contra as quais se insurgiu nesta via, tampouco da petição inicial da impugnação administrativa apresentada e da decisão final proferida pela autoridade administrativa, o que impede o juízo de aquilatar qual foi a data exata em que ocorreu a suspensão da fluência do prazo prescricional e quando citado prazo voltou a ter o seu curso restabelecido. Não, há, portanto, prova documental que permita verificar o implemento ou não da prescrição, a impedir a cobrança dos débitos executados. Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, ficando, prejudicado o pedido de exclusão do nome do devedor da SERASA. Condene o executado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00. Dê-se ciência à União para que requeira o que entender cabível. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9110

ACAO PENAL

0003581-32.2008.403.6108 (2008.61.08.003581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ANTONIO DE LIMA X BASSAN MOHAMAD NASSAR X SERGIO ANTONIO PEIXOTO(MG060339 - JONAS JOUBERT SOARES) X JOAO AUGUSTO DE FREITAS X FABIO PEDROSO DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS SEVERO

Cumpra a secretaria a determinação de fl.291, segundo parágrafo(solicitação de informações acerca do cumprimento da deprecata de fl.240 - proposta de suspensão processual ao corrêu Bassan).Fls.293/294: depreque-se à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR(constando-se também na deprecata o endereço em Belo Horizonte/MG - fl.288), a realização de audiência para proposta de suspensão processual em relação ao corrêu João Antônio de Lima.Fls.296/301: inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância, pois o valor dos tributos ilididos ultrapassa R\$10.000,00(fl.124), já excluídos os valores do PIS e COFINS. Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique so endereços apresentados em relação às testemunhas arroladas à fl.175.Traga a defesa do corrêu Sérgio Antônio Peixoto em até cinco dias o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas(com endereços atualizados e completos).O silêncio da defesa do corrêu Sérgio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9111

ACAO PENAL

0002191-71.2001.403.6108 (2001.61.08.002191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011383-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DUARTE(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO E SP090539 - APARECIDA CRISTINA CICARONI)

Fls.499/500, 510/511 e 515/516: defiro a habilitação de Telefônica Brasil S.A. como assistente da acusação, nos termos do artigo 268 do CPP(Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art.

31).Comprove documentalmente a empresa assistente da acusação em até dez dias o valor do prejuízo a que se refere à fl.506, primeiro parágrafo.Com a intervenção, será apreciado o pedido de bloqueio on line via Bacenjud, de valores disponíveis em contas do réu.Fls.531/532: proceda-se à pesquisa pelo Bacenjud; obtendo-se, novo(s) endereço(s) do réu, cite-se.Resultando negativa a pesquisa, cite-se por edital.Publique-se.

Expediente Nº 9112

MANDADO DE SEGURANCA

0001725-57.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

APRESENTADOS OS FUNDAMENTOS:I - REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL;II - ACOLHO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO EM AGIR DO IMPETRANTE, QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE (ATÉ O 15 DIA DE AFASTAMENTO), VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO;III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O EFEITO DE CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA PELO IMPETRANTE, RECONHECENDO SER INDEVIDA A INCIDENCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO MATERNIDADE, BEM ASSIM DECLARAR O DIREITO DA PARTE AUTORA DE EFETUAR A COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES JÁ RECOLHIDAS, NÃO ABRANGIDAS PELO LAPSO PRESCRICIONAL - OU SEJA, PAGAS A PARTIR DE 22 DE ABRIL DE 2.003.PARA A COMPENSAÇÃO, SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE CONDICIÕES:A) A COMPENSAÇÃO SERÁ FEITA NOS TERMOS DO ARTIGO 74, DA LEI N. 9.430/96, VINCENDAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, OU DA EDIÇÃO DE DECISÃO VINCULANTE, PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL;B) OS VALORES SERÃO CORRIGIDOS PELA SELIC, A TÍTULO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.C) - É DEVER DA UNIÃO FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISUM, BEM COMO VERIFICAR A EXISTÊNCIA E O MONTANTE DOS CRÉDITOS OBJETO DESTA DEMANDA.CUSTAS EX LEGE.SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI 12.016/2009.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, 1, DA LEI N. 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.BAURU,MARCELO FREIBERGER ZANDAVALIUIZ FEDERAL

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-12.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pela qual questiona a cobrança do débito objeto do processo administrativo n.º 33902093364/2004-52, referente a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde por serviços hospitalares prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição. Requer, como medida antecipatória, que seja impedida ou excluída a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplentes - CADIN.Juntou documentos às fls. 11/57.À fl. 61 foi oportunizada à parte autora a demonstração de depósito judicial do montante cobrado e/ou o carreamento aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança.Intimado, fl. 62, manteve-se silente o polo autor, consoante certidão de fl. 67.É a síntese do necessário. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, entendo, a princípio, ser verossímil a alegação de ocorrência da prescrição, que, na hipótese, relacionada a crédito não-tributário de natureza administrativa, ainda que fundado no dever de indenizar, não se submete à disciplina prevista no Código Civil, mas ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante interpretação da jurisprudência do e. STJ. Vejamos.Conforme destacado na ementa do acórdão exarado no julgamento do AgRg no AREsp 329.986/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 04/02/2014, DJe 11/02/2014), citando-se precedente, a jurisprudência do STJ (...) firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN (AgRg no AREsp 89.711/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/9/2013) (grifo nosso).Já no julgamento do Recurso Especial n.º 1.251.993, representativo de controvérsia, aquela Corte Superior consolidou o entendimento de que o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada por particular contra a Fazenda Pública é o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não o prazo trienal estipulado no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Veja-se:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido

de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1251993, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012, d.u., g.n.). Desse modo, partindo da premissa que o prazo prescricional das ações indenizatórias movidas por particulares em face da Fazenda Pública é quinquenal, por imperativo de isonomia, também deve ser quinquenal a prescrição das demandas indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública contra particulares, entre as quais aquelas que visam recompor o patrimônio federal desfalcado pelo indevido dispêndio de recursos públicos para cobertura de serviços médico-hospitalares que cabia às operadoras de plano de saúde por previsão contratual. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do

processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/2008, g.n.).ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 3. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 4. Considera-se o termo a quo (termo inicial) do prazo prescricional o dia subsequente à data de desembolso dos recursos pela União, prazo este que fluirá até que haja a instauração do processo administrativo para apurar o débito, momento em que o prazo é suspenso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32. 5. Pela consulta aos documentos trazidos pela ANS a partir das fls. 409, percebe-se que houve instauração de uma série de processos administrativos quanto aos alegados débitos de AIHs emitidas desde maio de 2004 até março de 2006. Assim, tais processos provavelmente tiveram o condão de obstar a fluência do prazo prescricional durante sua pendência nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Contudo, a Autora não delimitou claramente, em sua petição inicial, quais eram as AIHs impugnadas. Destarte, tenho que as cobranças realizadas quando do término destes procedimentos administrativos da ANS são legítimas, e, como os atos administrativos gozam de presunção iuris tantum (relativa) de legitimidade e veracidade, não é possível declarar a prescrição sobre tais cobranças se a parte autora não foi capaz de desconstruir esta presunção. Em consequência, merece reparo a sentença quando julgou procedente tal pedido, de tal forma que não deveria ter sido declarada a prescrição sobre os valores cobrados pela ANS, nem devem ser revistos tais valores. 6. Apelação da Autora desprovida. Apelação da Ré (ANS) e remessa necessária parcialmente providas. Sentença reformada em parte.(TRF5, Processo 201150010149459, APELRE 580099, Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/07/2013, g.n.).No presente caso, verifica-se que os atendimentos a serem, em tese, ressarcidos pela parte autora ocorreram entre janeiro e março de 2004 e o processo administrativo para formal constatação de tais atendimentos e cálculo do montante devido de indenização, para fins de expedição do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, também se iniciou em 2004 (n.º 33902093364/2004-52), quando se suspendeu o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32 (fls. 50/55).Por sua vez, o ofício de fl. 50, datado apenas em 22/10/2013, que serviu para notificar a demandante acerca da consolidação do débito e do prazo de quinze dias para pagá-lo, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN e inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial, indica que não houve impugnação administrativa tempestiva em face do ABI expedido.Embora não conste dos autos a precisa data do recebimento do ABI pela parte autora, é certo que, na ausência de impugnação, decorrido o prazo para seu oferecimento, contado daquela notificação, tornou-se definitivo o crédito para efeito de retomada do curso do prazo de prescrição. Em outras palavras, em nosso entender, tendo a operadora recebido o ABI e não o impugnado administrativamente, o prazo prescricional, antes suspenso, voltou a correr a partir do primeiro dia após o término do prazo para impugnar, e não apenas a partir do decurso do prazo para pagamento da GRU indicada no ofício de fl. 50. Por conseguinte, tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2004 e sido promovida a cobrança naquele mesmo ano com a instauração do processo administrativo pertinente, e sendo certo que não permaneceu suspenso o fluxo prescricional após o decurso in albis do prazo para impugnação, a cobrança em tela, a nosso ver, parece ter sido fulminada pelo transcurso do lapso prescricional.Com efeito, entre o mês de março de 2004 (competência do atendimento mais recente), ano da instauração do processo administrativo, e a expedição do ofício de fl. 50 para pagamento da GRU (22/10/2013) transcorreu-se período de quase dez anos. E, como o próprio ofício admite não ter havido impugnação administrativa tempestiva à cobrança inicial (ABI), mostra-se verossímil, a nosso ver, a alegação de decurso do quinquênio prescricional, considerando-se, a princípio, a ausência de fato posterior que pudesse ocasionar nova suspensão da prescrição ou justificar a demora da Administração na verificação da constituição definitiva do crédito e na tomada das providências subsequentes cabíveis. Assim, cautelarmente, cabe impedir ou determinar a exclusão da inscrição dos dados da parte autora no

CADIN, fato que, sabidamente, implicaria dificuldades para o desenvolvimento de suas atividades, especialmente no tocante à obtenção de créditos no mercado financeiro e a possíveis contratações com o Poder Público (periculum in mora). Ante o exposto, com fundamento no art. 273, 7º, do CPC, defiro o pedido cautelar/ antecipatório de tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir os dados da parte autora no CADIN, em razão do débito apurado no processo administrativo n.º 33902093364/2004-52 e discutido nestes autos, ou efetue sua exclusão, caso já tenha promovido a sua inclusão. Aguarde-se pela vinda da contestação ou o decurso do prazo. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a parte requerida para que junte aos autos, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo n.º 33902093364/2004-52 de modo a demonstrar a data do recebimento do ABI pela parte autora, confirmar, ou não, a ausência de impugnação administrativa e, se o caso, esclarecer a demora no envio da notificação para pagamento da GRU do débito consolidado. Com a juntada da contestação e da cópia do processo administrativo, manifeste-se a autora em réplica. P. R. I. Bauru, 20 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9119

ACAO PENAL

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
DECISÃO DE FLS. 310/311 - Geraldo Pereira Leite, Júlio Bento dos Santos, Ricardo Piccolotto Nascimento e Milton Alexandre da Silva foram denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, sendo o terceiro também denunciado pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 66, ambos da Lei 11.343/2006. Recebimento da denúncia às fls. 231 e vº. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 290 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 282/284. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Citado às fls. 288, Geraldo Pereira Leite teve sua resposta à acusação apresentada por Defensor Dativo às fls. 302/305. Em síntese, faz alegações acerca do mérito e da ocorrência de litispendência. Postula pela nomeação de um perito contador para análise dos valores apurados pelo INSS e pela posterior apresentação do rol de testemunha. Milton Alexandre da Silva foi citado às fls. 271 vº e seu defensor constituído ofertou resposta à acusação às fls. 277/279, com indicação de 04 (quatro) testemunhas residentes em Cuiabá/MT. Ricardo Piccolotto Nascimento foi citado à fls. 290 e a defensora dativa nomeada por este Juízo apresentou resposta à acusação às fls. 307/309. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. Decido. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu Geraldo. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa dos réus Júlio e Geraldo, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de MILTON ALEXANDRE DA SILVA, cujo procedimento administrativo encontra-se em apenso aos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Incabível a suspensão condicional do processo pretendida pela defesa do réu GERALDO, uma vez que a pena cominada ao delito que lhe é imputado inviabiliza a concessão do benefício. Também não se justifica a nomeação de um perito contador para verificar a exatidão dos valores apurados pelo INSS, uma vez que o procedimento interno que constatou a irregularidade do

benefício traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade delitiva, razão pela qual, indefiro a perícia pretendida pela defesa do réu GERALDO. As demais questões levantadas pela defesa dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação nesta fase processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Tendo a acusação e a defesa arrolado testemunhas, determino: a) Expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação lotada na APS/Cosmópolis (fls. 230); b) Expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Cuiabá/MT (fls. 278); c) Sem prejuízo, designo o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas e interrogados os réus. Requisite e Intime-se. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. Dê-se vista às partes das informações encartadas às fls. 255/259, 265/270 e 296/298. I. Foram expedidas em 20/01/2014 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à Justiça Federal de Cuiabá/MT e a Justiça Estadual de Cosmópolis/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa com endereço naquelas comarcas.

Expediente Nº 9120

ACAO PENAL

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO (SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)
WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Denúncia recebida em 12.08.2013 (fls. 281 e vº). Citação à fl. 309. Resposta à acusação apresentada às fls. 315/322, com indicação de 06 (seis) testemunhas e juntada de uma mídia. À fl. 288 a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que a constituição do crédito tributário mencionado na inicial ocorreu em 11.03.2010, bem como informa a inexistência do parcelamento do débito. Decido. Diferentemente do que alega a defesa, não procede a alegação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Ora, a pena privativa de liberdade prevista para o delito imputado ao réu é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, com prescrição, portanto, pela pena máxima, em 12 (doze) anos, lapso prescricional que ainda não ocorreu entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (11.03.2010) e o recebimento da denúncia. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. A defesa, além do rol de testemunhas, apresentou mídia contendo depoimento prestado na Ação nº 2005.6181.008495-7, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, requerendo sua utilização como prova emprestada. Defiro a juntada da referida mídia (fl. 324) a título de prova emprestada, devendo ser oportunizada à acusação ciência e manifestação quanto a esta em atenção ao princípio do contraditório. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Considerando a existência nos autos de documentação protegida pelo sigilo fiscal, declaro o sigilo de documentos no presente feito (nível 4). Providencie a Secretaria a necessária identificação na capa dos autos, bem como no sistema processual. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, ILHÉUS/BA, NOVO HAMBURGO/RS, SÃO PAULO/SP E RIO DE JANEIRO/RJ, TODAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 9121

ACAO PENAL

0000519-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS DOS SANTOS(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP288157 - CARLOS FRANCISCO BELENTANI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE LUIS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei 9.472/97. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9122

ACAO PENAL

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ATAÍDE JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e CARLOS EDUARDO JOAQUIM, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II do Código Penal. Não estando presentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Aponha-se a tarja indicativa de réu menor de 21 anos em relação a Ataíde José da Silva Júnior. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8785

DESAPROPRIAÇÃO

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ)

1. Tendo em vista a notícia de falecimento do expropriado certificada pelo Oficial de Justiça/Executante de mandados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o expropriado como espólio. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Eliane Vieira dos Santos, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000174-92, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-17, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 25, 30 e 35). À f. 37, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação da ré (ff. 44-46). Citada, a requerida deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 50). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 52-67, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual e a cobrança indevida de tarifas. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 70-80). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 81-84. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 86); a requerida a produção de prova pericial (f. 87). Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 98-103. Manifestação da embargante à f. 107. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS

RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRA-TUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Ausência de notificação para constituição em mora: Alega a embargante que em nenhum foi notificada para adimplir com as prestações em atraso, relativas à contratação havida com a Caixa Econômica Federal. Da análise do contrato, contudo, se apura da cláusula décima sexta que DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratório, até a efetiva liquidação. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados ? como no caso dos autos. Assim, é de se fixar que a embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Taxa contratada de juros: O contrato firmado prevê em sua cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um ponto cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se, como já dito, que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados ? como no caso dos autos. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros para o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Tarifas (nulidade de cláusula): Quanto à cobrança de tarifas, assim se manifestou a embargante: (...) ao imputar a embargante o dever de responder pelas tarifas bancárias, mesmo quando os juros já estão estipulados para os cobrir, há, em favor da instituição financeira, uma segunda parcela de lucro que se soma àquela usualmente integrante dos juros. (f. 56). Para o caso dos autos, contudo, inexiste previsão

contratual de cobrança de taxa de abertura de crédito e de taxa operacional no prazo de amortização, bem co-mo segundo se pronunciou o Experto contábil (f. 99) no caso dos autos sequer foram cobrados tais encargos. Improcedente, assim, a pretensão. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima oitava, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Repetição em dobro ou compensação: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. Inexistência de mora: Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante em virtude das abusividades acima examinadas, perpetradas no contrato em destaque e que constituíram irregularmente a dívida. Consequentemente, a omissão de quitação dos valores é imputável exclusivamente à autora. Conclui-se, assim, que a embargante não incorreu em mora (f. 61). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ultiores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência (ff. 97-98) e concordância manifestada pela parte exequente (f. 104). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento. Dê-se vista à parte exequente quanto ao documento de f. 103. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Adilson José dos Santos, qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 63/67, alegando que o ato porta omissão, por não haver se manifestado acerca da proporção da sucumbência de cada uma das partes ao lhes impor o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, não merecem prosperar. Com efeito, entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial comprovado pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015626-72.2011.403.6105 - JOSE RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Rodrigues, 015.633.098-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, seja a renda mensal inicial de seu benefício calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/04/2008 (NB 42/143.125.126-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na Fazenda Uirande e na empresa Mercedes Benz. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-125. Emenda à inicial de ff. 131-141. O INSS apresentou contestação às ff. 152-172, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor manifestou-se em réplica (ff. 179-197) e juntou documentos (ff. 198-204). Alegações finais pelo INSS (ff. 207-209). Os autos vieram redistribuídos da 7ª Vara Federal local, em cumprimento ao Provimento CJF3 n.º 377/2013. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/04/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social

é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais

atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Fazenda Uirande, de 01/02/1975 a 13/03/1980, na atividade da lavoura, plantio e colheita, com aplicação de venenos, exposto aos agentes nocivos frio, calor e inseticidas. Juntou formulário de atividades especiais de f. 50. (ii) Mercedes Benz, de 25/08/1986 a 13/01/1997, na função de ajudante de cozinha e cozinheiro, exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A). Juntou PPP de ff. 67-72 e laudo técnico de f. 59. Com relação ao período descrito no item (i), relata o autor que em referida atividade esteve exposto ao agente nocivo físico intempéries (frio, calor, chuva, etc), provenientes do trabalho no campo a céu aberto, e aos agentes nocivos químicos fertilizantes, inseticidas, etc., utilizados para controle das pragas nas plantações. Com relação à especialidade do período rural, em que o autor afirma ter estado exposto a intempéries e produtos químicos, verifico que o documento juntado à f. 50 não especifica quais tipos de venenos eram utilizados na plantação de café, bem como não há menção acerca da habitualidade com que o autor os manjava. A exposição a intempéries, como calor e poeira advindos de ambiente externo, não consistem riscos concretos à atividade desenvolvida pelo autor. Demais disso, nenhuma informação concreta há acerca de eventual contato do autor com produtos químicos utilizados na lavoura, como inseticidas, herbicidas, etc. Não devem esses agentes, portanto, ser tomados para o fim de caracterização da insalubridade da atividade. No mesmo sentido do quanto acima exposto, veja-se precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). (...) 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando

como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do trabalho rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801860086, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 13/03/2013) Dessa forma, nego a especialidade do trabalho rural e determino a sua contagem como de tempo comum. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário e laudo técnico juntado aos autos (f. 59) que restou comprovada a submissão do autor ao agente ruído de 82 dB(A) de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, do mesmo laudo (f.59, conclusões) se colhe que a exposição do empregado ao agente agressivo acima citado (ruído), é atenuada abaixo do limite de tolerância pela utilização dos equipamentos de proteção individual. Conforme já fundamentado acima (item Prova da atividade em condições especiais), com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis [ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API)], prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Dessa forma, porque os níveis de ruído foram reduzidos a patamar inferior àquele do limite de tolerância, conforme atestado pelo laudo técnico de f. 59, não há especialidade a reconhecer também quanto a esse período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 33-48, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos de trabalho do autor, inclusive aqueles especiais reconhecidos administrativamente (f. 79), até a DER (10/04/2008): Verifico da contagem acima que, até a data do requerimento administrativo, o autor não comprova o tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, já que não cumpriu os requisitos exigidos na EC 20/98: idade mínima (conta com apenas 48 anos na DER - RG de f. 24) e o pedágio. IV - Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No caso do autor, contudo, verifico da contagem de tempo na tabela abaixo que este não comprovava nem mesmo o tempo para a aposentadoria proporcional na data da publicação da lei acima citada (26/11/1999). Assim, improcede este pedido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Rodrigues, CPF nº 015.633.098-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Placídio Cesar, CPF nº 823.096.478-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/09/2011 (NB 42/149.189.157-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como mecânico de manutenção. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-73. Emenda à inicial (ff. 77-79). O autor juntou documentos (ff. 80-81 e 87-109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 82 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 113-144, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o

não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 149-154), com requerimento de produção de prova documental e pericial. O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial, tendo o autor interposto agravo retido (ff. 184-194). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 205-264 e 237-264). Pelas partes nada mais foi requerido (certidão de f. 266). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/11/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e

previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97.

Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades

especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. CASO DOS AUTOS: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Mecânica, de 01/11/1974 a 02/10/1975, na função de aprendiz de mecânica. Não juntou documentos. (ii) Auto Posto Vila Arens, de 01/06/1977 a 22/06/1977, na função de praticante de mecânica. Não juntou documentos. (iii) Fibras Embalagens Ltda., de 19/09/1977 a 01/10/1977, na função de ajudante de serviços diversos. Não juntou documentos. (iv) João Araújo Geme - ME, de 01/12/1977 a 16/03/1978 e de 02/03/1981 a 14/07/1981, na função de oficial de mecânico. Não juntou documentos. (v) Dersa, de 26/11/1981 a 07/05/1985, na função de arrecadador de pedágio, exposto a ruído de 82dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 68-69. (vi) Voith Paper, de 09/12/1985 a 10/06/1991, na função de ajudante e plainador, realizando atividades de desbaste e acabamento em peças de ferro e bronze, com exposição a óleo solúvel. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 81. (vii) Thyssenkrupp, de 01/10/1992 a 28/01/1993, na função de retificador de produção, realizando desbaste e acabamento em indústria metalúrgica, exposto a ruído de 87,7dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico de ff. 70 e verso. (viii) Bemart, de 06/03/1995 a 21/08/1995, na função de plainador B, no setor de Caldeiraria. Não juntou documentos. (ix) Cia Piratininga de Força e Luz, de 27/11/1996 até a DER (01/09/2011), na função de praticante de eletricitista, com exposição à tensão superior a 250 volts. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 170. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (viii), o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (v), em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, não foi juntado laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens (vi) e (vii), em razão da exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de desbaste e acabamento de peças metálicas, em indústria metalúrgica, conforme descrito no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço também a especialidade de parte do período descrito no item (ix), em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, com risco de choque elétrico. Contudo, reconheço-a exclusivamente até 10/12/1997, pois para períodos posteriores, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 09/12/1985 a 10/06/1991, de

01/10/1992 a 28/01/1993 e de 27/11/1996 a 10/12/1997.II - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 35-64, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial:O autor não soma mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Assim, não faz jus à aposentadoria especial. Veja-se a contagem abaixo: IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 24 (item 4.3.3), computando os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (01/09/2011):IIIIV A contagem acima aponta que o autor não comprova o tempo necessário à obtenção nem mesmo da aposentadoria por tempo proporcional até a DER, em razão de não cumprir os requisitos previstos na E.C. n.º 20/1998 (idade e pedágio) ao tempo da DER.Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Placídio Cesar, CPF nº 823.096.478-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/12/1985 a 10/06/1991, de 01/10/1992 a 28/01/1993 e de 27/11/1996 a 10/12/1997 - agentes nocivos descritos no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (desbaste e acabamento de peças metálicas); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Por que o autor não implementou as condições necessárias, julgo improcedente o pedido de jubilação.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.Seguem os dados para fim oportuno administrativo-previdenciário:Nome / CPF Placídio Cesar / 823.096.478-53Nome da mãe Dirce C. CésarTempo especial reconhecido 09/12/1985 a 10/06/1991; 01/10/1992 a 28/01/1993; 27/11/1996 a 10/12/1997Tempo total até 01/09/2011 31 anos, 1 mês e 24 diasPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Desentranhe-se a cópia do processo administrativo do autor juntado em duplicidade às ff. 237-264. Deverá o INSS retirá-la no prazo de 05(cinco) dias, do contrário resta autorizado o descarte mediante prévia inutilização.A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Maurício Velasco, CPF nº 100.917.148-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa obter benefício por incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do anterior benefício. Alega ser portador de problemas ortopédicos na coluna lombar, o que o faz sentir muitas dores e lhe impossibilita a realização de suas atividades laborais. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 11/06/2011 (NB 546.570.157-5), que foi cessado em 19/03/2012 em razão de a Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção do benefício.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 10-79).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 82-84). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica.Citada, a Autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 122-146), sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor.

Laudo médico do perito do Juízo (ff. 149-153). Sobre ele se manifestou somente o autor (ff. 156-158), requerendo a realização de perícia por assistente social e prova oral. O pedido de realização de prova pericial e oral foi indeferido (f. 161). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 163-164). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no art. 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequela decorrente de consolidação de lesão ocasionada por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual e, pois, de rendimentos. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Assim, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Ainda, prescreve o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001); I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

LEANDRO PAULSEN e SIMONE BARBISAN FORTES, ao ensejo, chamam a atenção para questão relevante à análise da concessão do benefício de auxílio-acidente: Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 133, ora destacado). Nesse esteira, compreende-se que o auxílio-doença indeniza o segurado da redução da capacidade de trabalho que cause, por decorrência, redução de parte dos rendimentos auferidos com o trabalho. O segurado, assim, tem garantida a manutenção do padrão de vida apesar do infortúnio que lhe acarretou sequela redutora da capacidade laboral. O fim almejado com esse benefício, pois, é amparar, mediante pagamento dessa parcela indenizatória, o segurado que se vê diante da contingência de reabilitação profissional para função que não lhe assegura o mesmo padrão de rendimento mensal que percebia anteriormente ao sinistro. Dessa maneira, não terá direito ao benefício de auxílio-acidente o segurado que, reabilitado, passe em outra função a perceber igual ou superior rendimento em relação à ocupação para a qual não mais se encontra habilitado por razão de sequela redutora da capacidade laboral. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto: Da consulta ao CNIS de f. 85, verifico que o autor possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Cosmópolis de 1993 até 2013. Teve concedido o último benefício de auxílio-doença no período de 11/06/2011 a 19/03/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 06/06/2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 149-153) atesta que o autor é acometido de

doença ortopédica crônica com alterações degenerativas em tendões da Bainha Rotatória em ombro direito, com limitação funcional importante. Em resposta aos quesitos do Juízo, constatou que o autor possui incapacidade parcial e permanente para atividade de labor atual, mas que há possibilidade de reabilitação em outra função para atividade remunerada. Verifico da CTPS do autor juntada aos autos, bem como das informações fornecidas pelo autor ao perito do Juízo, que vinha exercendo a função de motorista de caminhão nos últimos anos, tendo desenvolvido problemas ortopédicos nos membros superiores, que o limitavam à sua atividade laboral habitual. Teve concedido auxílio-doença em 11/06/2011 (NB 346.570.157-5), que foi cessado em 19/03/2012, após ter cumprido programa de reabilitação profissional, com readaptação para a função de Controlador de Frota. Então, o médico da Autarquia constatou que o autor encontrava-se apto para a função adaptada, com recomendação especial (f. 66) de evitar atividades que necessitem de elevação contínua e frequente de membros superiores, sobrecarga de peso acima de 8kg e movimentos repetitivos de braços. Assim, resta evidenciada a seqüela que implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, de motorista. Contudo, no caso dos autos, colhe-se que o autor percebe na nova ocupação de controlador de frota valor mensal superior àquele por ele percebido na anterior profissão de motorista. À folha 144 pode-se apurar que a remuneração mensal média do autor passou de cerca de R\$1.700,00 até maio/2011 (antes da concessão do auxílio-doença) para a remuneração média de cerca de R\$ 2.500,00 em abril/2012 (após a reabilitação e a cessação do auxílio-doença). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, embora o autor traga seqüela ortopédica que o impede de exercer a atividade de motorista, tal seqüela não lhe ensejou redução de rendimentos. Antes, a reabilitação profissional do autor permitiu-lhe preparar-se profissionalmente para nova ocupação que em verdade lhe traz maior rendimento financeiro. Assim, não há decréscimo que mereça ser compensado/indenizado pelo auxílio-acidente na espécie dos autos. Evidencio, por fim, que embora o benefício de auxílio-acidente não haja sido expressamente requerido pelo autor na petição inicial, a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de benefício por incapacidade, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Maurício Velasco, CPF nº 100.917.148-850, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-65.2013.403.6105 - MARILDA LORIMIER FERNANDES (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, instaurado após ação de Marilda Lorimier Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou ainda de auxílio-acidente, com recebimento das prestações devidas desde a última cessação do benefício, em 18/03/2010. Alega ser portadora de transtornos psiquiátricos e depressão, com relatos de tentativas de suicídio. Em razão de referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 534.729.912-0) de 01/10/2009 a 19/02/2010 e de 16/03/2010 a 18/03/2010 (NB 539.994.461-4), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não constatar a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde permanece debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 14-28). Emenda à inicial (ff. 35-36). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 58-79, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a autora não comprovou a qualidade de segurada e a carência exigidas para a concessão do benefício. Aduz a falsidade dos atestados médicos juntados aos autos pelo médico Jorge Matsumoto e da existência do processo crime nº 0009796-67.2007.403.6105 instaurado em face de referido profissional. Argumenta que a autora não está incapacitada para o trabalho. Caso haja condenação, defende como termo inicial do benefício a data da juntada do laudo médico pericial. Juntou documentos (ff. 80-96). Foi juntado laudo médico pela perita do Juízo (ff. 99-102). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 103 e verso). Alegações pela autora (ff. 106-108 e 110-125) e pelo INSS (ff. 126-134). Laudo médico complementar (f. 150), sobre o que se manifestaram a autora (f. 152) e o INSS (f. 154). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Mérito Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de

nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o art. 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente à atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Caso dos autos Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e que integra esta sentença, que a autora possui vínculo empregatício desde 1991 até 15/04/2010. Nesse ínterim recebeu auxílio-doença no período entre 01/10/2009 a 18/03/2010. Após, passou a verter contribuições à Previdência Social a partir de janeiro de 2013. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social. No caso dos autos, verifico que a autora possui aproximadas 230 contribuições para a Previdência Social até a data da rescisão de seu último vínculo empregatício, em abril de 2010. Contudo, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido, conforme previsto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, verifico que de fato ela perdeu a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social no início de maio/2012. Assim, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido nos termos acima, não se afasta a conclusão de que a autora havia perdido a qualidade de segurada no final de junho/2012. Ao ensejo, apura-se do laudo médico pericial (ff. 99-102) que a autora teve constatada sua incapacidade laboral apenas a partir da data da perícia médica (em 25/06/2013), data fixada pela Sra. Perita como início da incapacidade laboral. Ocorre que nessa data a autora já havia perdido a qualidade de segurada em relação ao Regime Geral da Previdência Social. Portanto, a autora não assiste o direito ao benefício por incapacidade requerido pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da perda da qualidade de segurada. Em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurada), resta despendida a análise pertinente à efetiva existência de incapacidade laboral. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente a pretensão principal de concessão do benefício por incapacidade, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marilda Lorimier Fernandes (CPF nº 015.254.358-92), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009817-33.2013.403.6105 - JOAO BENEDITO DE PAIVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por João Benedito de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria, o cômputo do período comum e especial laborado anterior e posteriormente à concessão do atual benefício. Requer ainda o recebimento das diferenças devidas a partir do ajuizamento da presente ação, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a data de início do benefício. Requereu a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 28-115. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 121-123). O autor esclareceu que pretende, subsidiariamente ao pedido de desaposeição, seja o INSS condenado a revisar o atual benefício, reconhecendo a especialidade dos períodos trabalhados de 27/01/1970 a 01/10/1970 e de 25/11/1970 a 14/05/1971 no ofício de cobrador de ônibus, com recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 124-125). O INSS ofertou contestação (ff. 131-149), arguindo as prejudiciais de decadência e de prescrição. No mérito, quanto ao pedido de desaposeição, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposseição para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do

princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Impugna, ainda, o pedido de devolução das contribuições pagas sobre as remunerações recebidas após a aposentadoria, em razão da vedação contida nos artigos 11, 3º, e 18, 2º, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao pedido de averbação dos períodos especiais, alega que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Réplica (ff. 158-173). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 174 e certidão de f. 176-verso). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito da decadência. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Esse julgado, é bem verdade, não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido - como, por exemplo, o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º de agosto de 1997). Contudo, do que se tem conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf):

10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da

segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início do benefício previdenciário (DIB) NB 42/064.943.211-8 em 03/12/1993, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos em relação ao vigente benefício previdenciário do autor, a fulminar essa pretensão autoral. Evidencio, pois, que a decadência acima reconhecida se aplica apenas ao pedido de revisão do atual benefício, não ao pedido de desaposentação. Quanto a este último, o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada.2.2 Mérito. Desaposentação.O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o

entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual

dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por João Benedito de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 pronuncio a decadência em relação ao pedido de revisão do atual benefício, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC;3.2 julgo improcedente o pedido de desaposentação, resolvendo-lhe o mérito conforme o artigo 269, inciso I, do CPC;Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013151-75.2013.403.6105 - NILDA ADAMOV(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 35-77. Emenda da inicial às ff. 82-94. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 96). Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 99-119), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 121-122). Nessa ocasião foram rejeitadas as preliminares arguidas pela CEF. Houve réplica. Instadas quanto à produção probatória, as partes nada requereram.2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente As preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN encontram-se superadas pela decisão de ff. 121-122, que ora resta confirmada. Ainda, afastado a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.2 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever

de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10)..... ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer

a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162) Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice). 2.3 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013640-15.2013.403.6105 - ANTONIO TARCISIO VALENTE DE CAMPOS (SP287262 - TARCISIO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 29-43. Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 49-69), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. Houve réplica. Instadas quanto à produção probatória, as partes nada requereram. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente Afasto as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Por versar o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da relação processual. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil e a União atuam de forma abstrata e geral, não decorrendo daí

qualquer definição específica pertinentemente à precisa relação estatutária havida entre o Fundo e beneficiário, a fazer nascer legitimidade do Bacen ou da União para figurar no polo passivo do feito. Não detém a parte autora legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular (como não o pretende), a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. A propósito, a Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A Corte Superior, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência havido no REsp n.º 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO (Rel. para acórdão o Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/1997). Ainda, afastou a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.2 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10)..... ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que diverjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162) Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as

verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).

2.3 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidiu o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-AgR 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014431-81.2013.403.6105 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 33/36: Prejudicado o juízo de retratação face à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000062-30.2014.403.0000, juntada às fls. 38/41. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos da decisão. 3. Cumpra-se a parte final da decisão agravada, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

0015855-61.2013.403.6105 - EDIO HILARIO DE MENEZES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 23-37. Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 42-62), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Assim, reconsidero a determinação - item 2 - de f. 64, referente ao interesse na produção de provas, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a dilação probatória. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais.

2.2 Preliminarmente Afasto as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Por versar o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da relação processual. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil e a União atuam de forma abstrata e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à precisa relação estatutária havida entre o Fundo e beneficiário, a fazer nascer legitimidade do Bacen ou da União para figurar no polo passivo do feito. Não detém a parte autora legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular (como não o pretende), a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice

aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. A propósito, a Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A Corte Superior, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência havido no REsp n.º 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO (Rel. para acórdão o Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/1997). Ainda, afastado o prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.3 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento,

inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10)..... ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162) Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa

Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice). 2.4 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidiu o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-AgR 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-59.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO BORTOLUCCI (SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 38-55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 58). Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 64-84), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Assim, reconsidero a determinação de f. 61-verso, referente ao interesse na produção de provas, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a dilação probatória. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais. 2.2 Preliminarmente Afasto as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Por versar o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da relação processual. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil e a União atuam de forma abstrata e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à precisa relação estatutária havida entre o Fundo e beneficiário, a fazer nascer legitimidade do Bacen ou da União para figurar no polo passivo do feito. Não detém a parte autora legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular (como não o pretende), a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. A propósito, a Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A Corte Superior, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência havido no REsp n.º 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO (Rel. para acórdão o Min. José de Jesus Filho, DJ

30/06/1997). Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.3 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A

JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10).....ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).2.4 Declaração de sentençaPor fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afasto o acolhimento

de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidiu o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-AgR 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.³

DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-12.2014.403.6105 - PEDRO PAPINI SOBRINHO (SP282513 - CAIO FABRÍCIO CAETANO SILVA E SP323058 - LETÍCIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
2 FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0013640-15.2013.403.6105, dentre outras de igual teor (0013151-75.2013.403.6105, 0005575-02.2011.403.6105):
2.1 Preliminarmente As preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN encontram-se superadas pela decisão de ff. 121-122, que ora resta confirmada. Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.
2.2 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das

contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE

14/09/10).....ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice). 2.3 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-45.2014.403.6105 - JOAO PEDRO VIEIRA NETO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Pedro Vieira Neto em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, o creditamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice capaz de repor as perdas inflacionárias, como

índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).O autor instruiu a inicial com os documentos de ff. 24-42 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnou pela juntada posterior do instrumento de procuração ad judicium, com fulcro no artigo 37 do Código de Processo Civil. O despacho de f. 45 determinou a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), para os fins de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas processuais e apresentação do instrumento de procuração ad judicium.O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para tanto concedido.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO representação processual do autor, comprovada por meio do instrumento de procuração ad judicium, e o preparo do feito, comprovado pela guia de recolhimento das custas processuais, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Apenas se dispensa o preparo quando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, para o que se exige a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica da parte beneficiária.Portanto, sem a regularização da representação processual e do preparo, ou, sendo o caso, a dispensa do preparo pelo deferimento da gratuidade processual, descabem o processamento e julgamento do feito.Assim, porque a parte autora, intimada do despacho de f. 45, consoante certidão de publicação de f. 45-verso, deixou de proceder às regularizações mencionadas, cumpre indeferir a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.III ? DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de angariação.Custas na forma da lei.A parte autora fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000705-06.2014.403.6105 - ILTON BATISTA SOARES(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILTON BATISTA SOARES em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção do saldo de sua conta de FGTS.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do contrato, correspondente a R\$2.019,96 (dois mil e dezenove reais e noventa e seis centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0000801-21.2014.403.6105 - FABIANO MALAVAZZI CAMELO(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABIANO MALAVAZZI CAMELO em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção do saldo de sua conta de FGTS.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do contrato, correspondente a R\$4.186,56 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0000805-58.2014.403.6105 - MARIA HELENA DO CARMO PEREIRA(SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E SP238758B - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA DO CARMO PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção do saldo de sua conta de FGTS. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do contrato, correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000821-12.2014.403.6105 - LENIR DE SOUZA MENDES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 01/09/1978 a 18/10/1990 10/02/1992 a 23/05/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se os artigos 259 e 260 do mesmo estatuto. Para tanto, deverá considerar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e as 12 vindicadas. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2 Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10251-1 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e

(d) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-16.2014.403.6105 - CLAUDEMIR GIMENES PERIS(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA E SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudemir Gimenes Peris, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 31/65 e atribui à causa o valor de R\$ 31.465,46 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0001090-51.2014.403.6105 - LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciências às partes da redistribuição do feito.2) Tendo em vista que a parte autora instrui a inicial com planilha pormenorizada do montante objeto deste feito (fls. 27) e considerando que este corresponde ao proveito econômico pretendido nos autos, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder a R\$ 178.532,01. 3) Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa e do nome da parte autora (fls. 10). 4) Assim, determino à parte autora que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, calculadas com base no valor da causa ora retificado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.5) Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. 6) Intime-se e cumpra-se.

0001156-31.2014.403.6105 - FLORISVALDO APARECIDO DE GODOI RITI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Florisvaldo Aparecido de Godoi Riti, CPF nº 020.130.919-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 29/10/2013 (NB 603.836.138-7), com conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de a perícia médica constatar sua incapacidade total e permanente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor do benefício previdenciário.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 24-65.Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.209,34 (quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e trinta e quatro centavos).Vieram os autos conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 47.209,34, sendo R\$ 41.051,60 (20 vezes o valor do benefício) a título de danos morais e R\$ 6.157,74 de danos materiais.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o

deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 6.157,74, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 12.315,48. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 12.315,48 (doze mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

0001183-14.2014.403.6105 - LUPERCIO TARINI(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Antônio Tarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-41. Atribuiu à causa o valor de R\$ 226.212,48 (duzentos e vinte e dois mil e duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 226.212,48, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber,

multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora, o autor pretende receber aposentadoria no valor de 1.933,44 (um mil e novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) uma diferença de 942,59 (novecentos e quarenta e dois e cinquenta e nove centavos) segundo f. 09. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 11.311,08 (onze mil trezentos e onze reais e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pag.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.311,08 (onze mil trezentos e onze reais e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001335-62.2014.403.6105 - VITOR ALVES DA COSTA (SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vitor Alves da Costa, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 30/63 e atribui à causa o valor de R\$ 36.658,95 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001506-19.2014.403.6105 - JOAO BATISTA CASTELNOVO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2 FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0013640-15.2013.403.6105, dentre outras de igual teor (0013151-75.2013.403.6105, 0005575-02.2011.403.6105): 2.1 Preliminarmente As preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN encontram-se superadas pela decisão de ff. 121-122, que ora resta confirmada. Ainda, afastado a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.2 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais

apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10)..... ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar

que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).

2.3 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidiu o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010603-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Geraldo do Amaral Palhares nos autos da ação ordinária nº 0603780-97.1997.403.6105. Alega que há excesso de execução decorrente de que o exequente teria aplicado juros sobre juros na conta de liquidação acerca das parcelas devidas em todo o período pretendido. Sustenta que o correto seria descontar os valores pagos administrativamente e aplicar juros somente sobre o valor principal e, então, proceder à atualização. Apresenta como valor a ser pago o de R\$ 23.416,91 (vinte e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos). Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-78. Recebidos os embargos, o embargado apresentou discordância às ff. 52-57, ratificando o valor inicialmente apresentado na execução, de R\$ 33.697,81. Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 59-61), com os quais concordou o embargado (ff. 64-65) e de que discordou o embargante (ff. 67-69). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Definição do montante total devido A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente a necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analisando

os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 59-61, verifico que tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) da Sentença e v. Acórdão de ff. 33-38 e 56-58, respectivamente. A Contadoria apurou o valor de R\$ 31.385,55 para o mês de maio/2013, a ser pago em favor do exequente, ora embargado. A parte embargada concordou expressamente com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, esclarecendo que o valor previamente apresentado em sede de execução apresenta erro de cálculo, conquanto houve erro de multiplicação entre o valor principal e o índice de correção monetária, sendo o valor correto de R\$ 12.398,10 (de acordo com o cálculo da contadoria) e não R\$ 14.720,68, conforme apresentado na conta da execução. Instado, o embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, sob o argumento que houve aplicação de juros sobre juros e que seria necessário desmembrar o valor principal dos juros constante da sentença, em vez de aplicar os juros sobre os juros inicialmente apurados, para o fim de se evitar bis in idem e consequente enriquecimento ilícito do embargado. Sem razão o embargante, contudo. Nas considerações do contador do Juízo, consta que o montante líquido constante da condenação da sentença dos autos principais foi constituído por correção monetária e juros remuneratórios, razão pela qual não consiste o presente cálculo na aplicação de juros compostos, bem como que foram utilizados os índices legais de correção monetária e juros. Dessa forma, fixo o valor total devido em R\$ 31.385,55, para o mês de maio de 2013 (f. 59). Tal montante está muito além daquele vindicado pelo embargante e bem próximo daquele executado pelo embargado. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

2.2 Expedição imediata de RPV em relação ao crédito incontroverso Tanto o valor incontroverso - assim entendido aquele reconhecido como devido pela Autarquia embargante (R\$ 23.416,91 - f. 04) - quanto o valor total exigido pelo embargado (R\$ 33.697,81) amoldam-se, com expressiva segurança, ao conceito de obrigação de pequeno valor, a teor do disposto no artigo 100, 3.º da Constituição da República e artigos 3.º e 17 da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, independentemente do resultado final dos presentes embargos à execução, se acolhidos ou rejeitados, o valor final devido ao embargado ser-lhe-á pago sempre mediante requisição de pequeno valor. Em verdade, o valor somente poderia eventualmente exceder tal limite se os consectários incidirem por muito longo lapso temporal até a data da efetiva requisição. Na espécie, pois, em princípio não incide a restrição ao fracionamento, ora contida no 8.º do artigo 100 da Constituição da República. Cumpre ainda observar que o processo de origem teve início no já distante ano de 1997, sem que até a presente data o autor tenha recebido algum valor decorrente do julgamento de procedência de sua pretensão. Ainda, observo que o pagamento imediato do valor incontroverso encontra abrigo no princípio da efetividade de jurisdição, além de servir a desestimular eventuais indevidas expectativas procrastinatórias processuais do devedor. Sobre o tema, veja-se precedente cabível, embora trate da expedição de precatório: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, COM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. - O montante apurado pela autarquia encontra-se incontroverso, podendo a execução prosseguir em relação a este valor, não havendo porque se aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução, uma vez que, mesmo em caso de eventual provimento, não modificará a parte não impugnada da conta, não se cogitando, ainda, de qualquer ofensa ao 4º do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o valor incontroverso supera o teto da requisição de pequeno valor (Precedentes do STJ e desta Corte). - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI 243196, 00645978020054030000; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; e-DJF3 Jud1 09/04/2010) Diante do exposto, defiro em parte o pedido contido às ff. 239-241. Expeça-se o necessário à requisição de pagamento dos valores incontroversos nos autos (R\$ 23.416,91 - f. 04), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Antes, contudo, como medida apta a afastar qualquer empeco normativo ao cumprimento da determinação, manifeste o embargado (pessoalmente ou por procurador com poderes específicos), naqueles autos principais, sua renúncia expressa a eventuais valores que porventura excedam, ao final, os 60 (sessenta) salários mínimos. Sem a apresentação da regular renúncia expressa, nos termos acima, aguarde-se o trânsito em julgado.

3 DISPOSITIVO Diante disso, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 31.385,55 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em maio de 2013. Fixo os honorários advocatícios no valor moderado em R\$ 2.000,00 atento aos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o embargante com 60% (80% - 20%) desse valor, já compensada a parcela devida pelo embargado, nos termos da Súmula 306/STJ. Tal valor deverá ser descontado do valor de mesmo título devido no feito principal, nos termos da referida súmula. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Avie-se, nos termos acima, a requisição de pagamento do valor incontroverso, observada a apresentação expressa de prévia renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015706-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FILHO

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º0009393-64.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação

apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Ao SEDI para inclusão do valor atribuído à causa. 5. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014486-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0)) EUCLIDES ANTONIO DE CASTRO IORIO X OLIVIA MARIA XAVIER IORIO (SP218870 - CLÁUDIA DE OLIVEIRA ANANIAS CARDOSO E SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X VICENTE DE PAULA FERREIRA

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Euclides Antonio de Castro Iorio e Olívia Maria Xavier Iorio, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Tuiuti Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP, Gilmar Marangoni, Márcia Longhi Marangoni e Vicente de Paula Ferreira, visando ao cancelamento e levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 90.154 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP (apartamento nº 61, 6º andar, Edifício Canadá, Avenida Estados Unidos, nº 833, Jardim Nova Europa, Campinas - SP), bem assim ao cancelamento de sua arrematação. Afirmam os embargantes haverem adquirido, mediante contrato de compra e venda celebrado em 14/10/1999, o imóvel acima descrito, que veio a ser arrematado na data de 10/10/2013, nos autos da ação monitória nº 0004129-66.2008.403.6105, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tuiuti Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP, Gilmar Marangoni e Márcia Longhi Marangoni. Aduzem não haverem sido notificados de qualquer dos atos do processo referido, vindo a tomar conhecimento da arrematação na data de 12/11/2013, quando sua filha, Renata Iorio Pereira, que reside no imóvel, recebeu a visita do arrematante, Vicente de Paula Ferreira. Alegam que o imóvel consta de sua declaração de ajuste anual e que vêm arcando regularmente com os débitos de IPTU e as taxas condominiais a ele referentes. Acompanharam a inicial o instrumento de procuração e os documentos de fls. 10/31. A decisão de fl. 32 deferiu parcialmente o pleito liminar. A empresa pública embargada afirmou não se opor ao levantamento da penhora, por considerar que o bem pertence ao embargante, pessoa estranha à execução promovida pela Caixa (fl. 43). Pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de registro, na matrícula do imóvel em questão, de sua aquisição pelos embargantes. Os embargantes juntaram a matrícula atualizada do imóvel, da qual consta o registro, realizado em 25/11/2013, da aquisição do bem (fls. 45/49). Nos autos da ação monitória nº 0004129-66.2008.403.6105, o arrematante desistiu da arrematação, consoante traslado de fl. 57. É o relatório. Decido. Conforme relatado, os embargantes pretendem o cancelamento e levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 90.154 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, bem assim o cancelamento de sua arrematação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão dos embargantes e que o arrematante desistiu da arrematação, entendo ser mesmo o caso de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir. Contudo, por entender que, ao deixar de providenciar o registro da aquisição do imóvel (ocorrida, a propósito, há mais de dez anos), os próprios embargantes deram causa à sua indevida penhora e arrematação, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Pela mesma razão, entendo que os próprios embargantes deverão suportar os ônus do levantamento do ato construtivo. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pelos fundamentos já expostos. Custas na forma da lei. Lavre-se termo de levantamento da penhora. Nos termos do artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se os embargantes a virem retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação. Ficam os embargantes desde já cientificados de que deverão arcar com os emolumentos do registro do levantamento da penhora, consoante fundamentação supra. Deverão, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento das providências ora determinadas, juntando nos autos a matrícula atualizada do imóvel em questão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido Termo de Levantamento de Penhora do Imóvel objeto da matrícula 90154 do 3º CRI de Campinas-SP e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documento encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo, incluindo a executada Rose Mari de Fatima Juvencio, conforme indicado na inicial. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º

do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013379-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010367-28.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Vistos, em decisão.Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média recebida pelo autor, de R\$ 3.000,00, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.A parte impugnada não se manifestou.Decido.Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.000,00. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente.Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013).Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transcorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mareff Corretora de Seguros de Vida Ltda. - EPP (CNPJ nº 03.164.774/0001-46) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no que incidentes sobre as verbas pagas aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem assim a título de salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, bolsa-estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extraordinárias, descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia. Os ofícios de notificação das autoridades foram encaminhados ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fls. 126), ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 127) e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (fls. 128). A Caixa Econômica Federal prestou as informações de fls. 133/146, subscritas por advogado e pela autoridade impetrada, requerendo, no caso de manutenção do Superintendente Regional da CEF em Campinas no polo passivo da lide, sua inclusão no feito na condição de seu litisconsorte necessário. Ainda preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública e de seu Superintendente Regional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou as informações de fls. 151/162, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de a fiscalização das contribuições ao FGTS caber aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Afirmou, ainda, não caber mandado de segurança no caso dos autos, em razão da previsão da possibilidade de oposição de recurso administrativo contra a decisão que julgar procedente o débito para com o FGTS. No mérito, afirmou a inadequação do conceito de remuneração adotado pela impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações de fls. 176/179, invocando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de a administração, fiscalização e cobrança dos valores em questão não se inserirem na competência da Secretaria da RFB. Decido. Inicialmente, anoto que, nos termos do artigo 23, caput, da Lei nº 8.036/1990, Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. A função de fiscalização dos recolhimentos ao FGTS é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei nº 10.593/2002, verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; O Auditor-Fiscal, contudo, é mero executor das atividades de fiscalização do recolhimento dos valores devidos ao fundo, não ostentando a qualidade de autoridade, para responder à ação mandamental. Com efeito, a autoridade, no caso, é mesmo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, a quem compete supervisionar as atividades relacionadas à inspeção do trabalho e, portanto, prestar as informações em mandado de segurança. Entendo também legitimada a Caixa Econômica Federal, por ser o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que, constituído definitivamente no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o débito de FGTS é encaminhado, diretamente, à inscrição em Dívida Ativa. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do pleito liminar, observando inicialmente que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória ou não remuneratória, da base de cálculo dos depósitos do FGTS em conta vinculada do trabalhador. Com efeito, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que a incidência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre determinadas verbas, que sustenta não possuírem natureza salarial, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada apenas pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não bastasse, especialmente diante do acelerado rito mandamental, anoto inexistir, no caso dos autos, risco iminente capaz de tornar ineficaz eventual decisão concessiva da segurança. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o

pedido de liminar. Em prosseguimento, ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, para o fim de incluir a Caixa Econômica Federal e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas no polo passivo da lide. Fica dispensada a citação da empresa pública, bem assim a nova notificação dessa autoridade, diante das manifestações de fls. 151/162 e 133/146. Dê-se vista ao MPF e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000779-60.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein (CNPJ nº 60.765.823/0001-30) contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva, em sede de provimento liminar, o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, alegadamente destinada ao uso hospitalar, sem o recolhimento dos tributos federais incidentes na importação. A impetrante comprova o depósito judicial dos valores controvertidos nos autos, por ela apurados, referentes ao imposto de importação e às contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS). DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ff. 241-242). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, anoto que a ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, defiro em parte o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem assim a que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto deste feito mandamental, desde que os valores dos depósitos judiciais comprovados pela impetrante açambarquem a integralidade dos débitos incidentes sobre a importação objeto do feito e desde que o não recolhimento das referidas exações seja o único óbice ao desembaraço ora determinado. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se com urgência. OFÍCIO: Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 49/2014, CARGA N.º 02-10245-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10255-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210.

0001354-68.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Intime-se a impetrante a complementar a contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009). 3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. 4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10249-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-83.2014.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. 3) Trata-se de

ação cautelar ajuizada por Helena Bramina Enes objetivando a exibição dos documentos comprobatórios do fato que tenha ensejado a consignação de débito em seu benefício previdenciário (NB 104.711.782-4). 4) Tendo em vista que a autora também deduz, neste feito, pedido de suspensão liminar dos descontos efetuados mensalmente no valor do seu benefício, destinados a satisfazer o referido débito, no valor de R\$ 93.837,88 (noventa e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), e atendendo ao critério do proveito econômico buscado por meio da ação, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder a esse montante. Ao SEDI.5) Por conseguinte, fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e o julgamento do feito.6) Em prosseguimento, determino à requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as custas judiciais, a serem apuradas com base nesse novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.7) Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da executada (fls. 255) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 243, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 129/132: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20140003064 se deu por mera divergência na grafia do nome da beneficiária, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado em seu CNPJ (50.926.955/0001-42) VULCABRAS AZALEIA S/A.2. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 128. 3. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados aos arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Heloisa Helena Gomes da Silva, Nísia Gonçalves Oliveira Santos, Osvaldo Oliveira da Costa, Paulo Gonçalves de Moraes, Sônia Aparecida Cunha Lerme, Sueli de Fátima Arruda

Leite de Menezes, Vera Lúcia Perez, Márcia Terezinha Faria, Margareth Conceição do Valle e Maria Eduarda da Silva Leme, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal. A sentença de fls. 126/147 julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à corré União Federal, condenando os autores nas respectivas custas processuais e honorários advocatícios, e julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal, reconhecendo, nesse caso, a sucumbência recíproca. Às fls. 206/213, a Caixa Econômica Federal noticiou a celebração de acordos extrajudiciais com Osvaldo Oliveira da Costa e Márcia Terezinha Faria, homologados à fl. 215. Do termo de audiência de fl. 257, consta notícia de falecimento do coautor Paulo Gonçalves de Moraes, prestada por sua viúva, a Sra. Rosa da Silva Pereira de Moraes, que compareceu ao ato desacompanhada de advogado constituído. O acórdão de fls. 265/268, homologou os acordos extrajudiciais celebrados por Heloisa, Nísia e Sueli, julgando extinto o processo em relação a essas autoras e dando por prejudicada a apelação em relação a elas. Ademais, determinou a suspensão da condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Retornados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo dos valores devidos a Paulo, Sônia, Vera Lúcia, Margareth e Maria Eduarda, noticiando seu creditamento nas respectivas contas vinculadas. Informou, outrossim, o pagamento de parte do crédito de Margareth Conceição do Valle em outros autos (fls. 275/303). Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, sob pena de presunção de anuência, os autores Paulo, Sônia, Vera Lúcia e Maria Eduarda requereram a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fls. 306/311). A contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 368/372, impugnados pela Caixa Econômica Federal à fl. 378. Apresentados novos cálculos pela contadoria (fls. 382/384), a CEF manifestou expressa concordância e informou o creditamento dos valores apurados pelo órgão oficial (fls. 388/395). A parte autora, intimada em duas oportunidades (fls. 397 e 399), inclusive sob pena de presunção de anuência, a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial e as informações da Caixa Econômica Federal, quedou-se silente (fl. 398-verso e 399-verso). O despacho de fl. 401 converteu o feito em diligência para determinar a regularização da situação processual de Paulo Gonçalves de Moraes, em razão da notícia de seu falecimento. Houve decurso do prazo para as diligências cabíveis determinadas ao advogado da parte autora. É o relatório do essencial. Decido. Consoante relatado, após o retorno dos autos da superior instância, remanesce a ser cumprida, no presente feito, apenas a obrigação principal da Caixa Econômica Federal em relação aos autores Paulo Gonçalves de Moraes, Sônia Aparecida Cunha Lerne, Vera Lúcia Perez, Margareth Conceição do Valle e Maria Eduarda da Silva Leme. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, de fls. 382/384, e sobre a manifestação da CEF, de que teria efetuado o creditamento dos valores apurados pelo órgão oficial, os autores nada disseram. À exceção do autor Paulo Gonçalves de Moraes, a respeito do qual há notícia de falecimento nos autos, ocorrido em 1999, conclui-se ter havido concordância tácita dos exequentes em relação aos cálculos da contadoria e à informação de creditamento dos valores por ela apurados em suas contas vinculadas. Assim sendo, impõe-se a extinção da execução em relação aos créditos de Sônia Aparecida Cunha Lerne, Vera Lúcia Perez, Margareth Conceição do Valle e Maria Eduarda da Silva Leme. Considerando a notícia do óbito de Paulo Gonçalves de Moraes, bem assim a inocorrência de habilitação de seus sucessores, a despeito do inequívoco conhecimento de sua esposa com relação à tramitação deste feito (fls. 257-258) e da intimação da advogada por ele constituída, em duas oportunidades (fls. 401 e 427), para localizar seus herdeiros, entendo ser o caso de arquivar o processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, para continuidade da execução com relação a esse autor/exequente, caso haja oportuno requerimento. Isso posto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto com relação ao autor/exequente Paulo Gonçalves de Moraes. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor/exequente Paulo Gonçalves de Moraes, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5131

MONITORIA

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0016460-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 150, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Assim sendo, providencie a CEF as cópias necessárias. Cumprida a determinação supra e com a entrega dos documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015491-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600650-36.1996.403.6105 (96.0600650-6) - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP079428 - ARI VALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: União Federal (Fazenda Nacional). Tendo em vista a petição de fls. 430/434, intime-se o requerente para que apresente as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 799/800, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0048595-75.2000.403.0399 (2000.03.99.048595-8) - ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 281. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico

subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0029276-87.2001.403.0399 (2001.03.99.029276-0) - EDEVAINE REGINA COLPANI X APARECIDO MACHADO X JOSE MARCILIO DELFINO (SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o requerente para que providencie o pagamento das custas devidas. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO (SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 222/223: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 236. Int. DESPACHO FLS. 236: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 128/131. Intime-se a parte autora acerca da implantação de seu benefício (fls. 234/235). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006483-25.2012.403.6105 - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 128/131. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008456-15.2012.403.6105 - DIRCEU ANTONIO CASTELLANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 701/702. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b)

número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.

0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.

0015040-98.2012.403.6105 - DEUSDEDITH CUSTODIO FLORENCIO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se o INSS da sentença de fls. 215/221.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013436-68.2013.403.6105 - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 25/29, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0014466-41.2013.403.6105 - HELIO JOAO MENON X KLEBER JOFRE MARTELLO X OSWALDO PINTO DA SILVA X ROSE NEIDE ALBUQUERQUE MENON(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se de ação de revisão da correção do FGTS e atento este Juízo à solução rápida do litígio, principalmente na sua fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores. Porém, advirto aos autores que, quando do desmembramento do feito e, em face do valor dado à causa, deverá ser observado, em cada caso, a competência desse Juízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas de valores até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-14.2000.403.6105 (2000.61.05.000387-3) - FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a Impetrante para que requeira o que de direito, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0003550-45.2013.403.6105 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da União (fls. 227/237) no efeito devolutivo.Dê-se vista à Impetrante e ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 225.Int.DESP. FLS. 225: Recebo as apelações de fls. 199/215 e 216/221 no efeito meramente devolutivo.Outrossim, tendo em vista que Impetrada e Impetrante são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista a ambas as partes para as contrarrazões no prazo legal.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 181/189Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000735-5) - AUDALIO CANDIDO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 221/222), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença/Relatório/Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELOY FERREIRA DOS SANTOS contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB 42/151.881.703-0 (DER 30.09.2009), mediante o reconhecimento do labor rural e do labor exercido sob condições prejudiciais nas empresas e períodos citados na inicial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial do autor. Narra o autor que teve negado o pedido formulado em 30.09.2009 (NB 42/151.881.703-0), em razão da ausência de tempo de contribuição, ressaltando o reconhecimento administrativo das atividades especiais desempenhadas de 05.07.1982 até 14.08.1987 e de 21.09.1987 até 30.09.1993. Defende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 30.11.1973 até 31.12.1980, o cômputo das atividades exercidas sob condições especiais, em que exercida a atividade de cobrador e exercidas com exposição ao agente nocivo ruído. Discorre acerca da legislação aplicável à espécie e postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão dos prejuízos decorrentes do indeferimento indevido do benefício. Requer, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada com os documentos de fl. 12/83, tendo o autor juntado os documentos de fl. 90/106. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 86. Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 111/140, em que aduz, preliminarmente, a carência da ação em relação a dois períodos, assim como a observância da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas Cia. Campineira de Transportes e Bagley, ao fundamento de que não apresentados documentos hábeis ao enquadramento por categoria, além da presença do agente nocivo ruído inferior ao limite legal. Invoca, igualmente, a impossibilidade do reconhecimento da atividade rural, ante a ausência de prova material, assim como o não preenchimento dos requisitos para a sua condenação ao pagamento de danos morais. Pede a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 142). O autor apresentou réplica à fl. 145/146, com pedido de produção de prova testemunhal e pericial e juntou documentos à fl. 162/163. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 148). Expedida carta precatória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor (fl. 170/183). Aberta vista às partes dos documentos apresentados pela empresa Bagley do Brasil Ltda. à fl. 189/194, o autor manifestou discordância (fl. 197), tendo o INSS quedado-se inerte. Interposto agravo retido em face do indeferimento do pedido formulado à fl. 197, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (cf. fl. 203). Juntados novos documentos pela empresa Bagley à fl. 215/226. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 227/228, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 05.07.1982 até 14.08.1987 e de 21.09.1987 até 30.09.1993, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Interposto novo agravo retido em face do despacho de fl. 227/228. Requisitados novos documentos à empresa Bagley, foram prestados esclarecimentos e apresentados os documentos de fl. 243/248, tendo as partes se manifestado à fl. 255/260. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo NB 42/151.881.703-0, a qual foi juntada em apenso e aberta vista às partes. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do

histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO

DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anosO menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292).A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo.Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural.Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado.Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem.Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS.

DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055)Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n.

47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos

58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo

período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de

formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-la a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com

a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de

condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de

autor como cobrador entre 22.04.1981 até 21.09.1981, como sendo a de efetuar a cobrança de passagens no interior dos ônibus no perímetro urbano de Campinas, de modo habitual e permanente (fl. 162/163). Sob o prisma normativo, reconheço que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, abaixo transcritos: Decreto 53.831/64: 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada Normal Decreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anos Registro que o Decreto 53.831, de 25/3/64, no anexo II, código 2.4.4 arrola entre as atividades especiais a de motoristas e cobradores de ônibus. Posteriormente, o Decreto 83.080/79 passou a prever apenas o motorista como atividade especial. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Assim, diante da vigência concomitante de ambos os decretos é de se dar a interpretação mais benéfica no sentido de reconhecer como especial a atividade de cobrador de ônibus. Ademais, é de se ver que o Decreto 53.831/64 ao incluir o cobrador de ônibus no mesmo Código de penosidade foi mais feliz que o decreto que o sucedeu, eis que os riscos do ajudante/cobrador são semelhantes ao de motorista. Desta feita, não vislumbro elemento diferenciador plausível para justificar a diferença de tratamento pela lei. Portanto, diante das informações prestadas pela empresa, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 23.04.1981 até 21.09.1981, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.

3.2 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS: 01.10.1993 até 07.12.2007: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS e declaração do empregador, em que consta o vínculo com a empresa Cia. Campineira de 21.09.1987 até 07.12.2007 (corroborado pelo CNIS de fl. 51), para o cargo de ajudante de serviços gerais, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho, inclusive quanto à incorporação da empresa pela Danone Ltda. e sua posterior denominação para Bagley do Brasil Alimentos Ltda. (fl. 92/105, fl. 217). Foi juntado, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 13.09.2012, em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor como operador de equipamentos, desempenhadas no setor biscoitos VI e V3 entre 01.10.1993 até 30.11.2007 e a sua exposição ao agente nocivo ruído de 85,8dB, com uso de EPI de CA's 5745 (fl. 215/216). À fl. 221/223 consta a cópia da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, em que consta o nível de ruído do setor Biscoito - Operador de Equipamentos como sendo de 85,8dB. A cópia do Levantamento Ambiental de Agentes Físicos e Substâncias Químicas, juntada à fl. 224/226, indica o nível de ruído no setor dos biscoitos como sendo entre 82 e 86dB. À fl. 246/247 foi juntada a cópia do recibo de entrega de EPI's, em que discriminados os equipamentos entregues ao autor. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 85,8dB, com a utilização de EPI eficaz de CA 5745. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por seu turno, o aludido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745 durante o período em tela. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-

moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 N°. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 73,8dB, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor entre 01.10.1993 até 07.12.2007.4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 33 anos, 7 meses e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (30.09.2009).5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal.7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ELOY FERREIRA DOS SANTOS (CPF 386.264.468-53 e RG 6.173.084-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 23.04.1981 até 21.09.1981 (Cia. Campineira de Transportes Ltda.). Rejeito os pedidos de reconhecimento do labor rural entre 30.11.1973 até 31.12.1977, do tempo especial desempenhado entre 01.10.1993 até 07.12.2007 (Bagley do Brasil Alimentos Ltda.), de condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida sob nº 42/151.881.703-0 (DER: 30.09.2009), assim como o pagamento de danos morais. Extingo, com base no art. 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento como tempo rural de 01.01.1980 até 31.12.1980. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/151.881.703-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/212), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008358-52.2011.403.6303 - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da omissão do autor em tomar providências essenciais ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimado, conforme certificado à fl. 157, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, contudo, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 184/192), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem assim desempenhados sob condições especiais de trabalho. Pleiteia a conversão do tempo rural em tempo especial e, considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.804.463-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.11.2011, na forma integral ou proporcional. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia, assim como a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, este último decorrente da contratação de advogado para o ajuizamento da ação judicial (fls. 02/15). A inicial veio acompanhada de quesitos periciais, procuração e documentos (fls. 16/40). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação às fls. 49/60, defendendo a improcedência dos pedidos. Juntou cópia do processo administrativo do autor (fls. 61/117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 119. O autor juntou documentos às fls. 125/131 e fls. 137/140, ao que foi aberta vista ao INSS, que se manifestou às fls. 162. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 145/146, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor formulou pedido de produção de prova testemunhal, nada tendo requerido o INSS. Réplica às fls. 147/161. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais pelas partes às fls. 200/201 e fls. 203/204. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, e tendo em vista que o Juiz Federal que presidiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo rural de trabalho. Aduz a parte autora ter encetado atividade rural no período de 01.01.1967 até 31.01.1987. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A título de prova material juntou a parte requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de matrícula do imóvel rural localizado no Município de Sengés/PR, de 1981, 1983 e 1985, em nome de Michel Dib (fls. 32/33 e fls. 69/70); cópia de nota fiscal de produtor, de nº 118820, datada de 09.01.1978, em que consta o pai

do autor como produtor e a comercialização de feijão cariquinho (fls. 74); certidão de casamento do pai do autor, de 25.06.1973, em que consta a profissão de seu genitor como sendo a de lavrador (fls. 137). Os demais documentos não podem ser considerados como prova material, porquanto não se amoldam ontologicamente a tal conceito (por exemplo: declaração de sindicato não homologada pelo INSS, declarações extemporâneas que fazem as vezes de testemunhas, etc.). Na mesma esteira, o comprovante de depósito popular realizado perante o Banco do Brasil, datado de 1965, e a declaração de penhor agrícola do período de 1968 e 1969, em nome do pai do autor, não se prestam a comprovação da atividade rural, seja por não se referir o período postulado, seja porquanto unilateral e sem assinatura das partes (fls. 34/35 e fls. 71/72). Sabe-se ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). No mesmo sentido a Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Demonstrado o exercício da atividade rural do menor a partir de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043663, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013). Assim, reconheço a existência de prova material a partir de 25.06.1973, em razão da certidão de casamento do pai do autor, juntada às fls. 137. No caso em tela, a prova oral revelou-se homogênea e convincente. Com efeito, as testemunhas foram vizinhas de sítio do autor e presenciaram seu labor rural na fazenda de propriedade de Michel Dib, no município de Sengés/PR, durante o período aduzido. De tal forma, considerando a prova material juntada e os depoimentos colhidos, é de se reconhecer como trabalhado pelo autor na seara rural o período de 25.06.1973, data da certidão de casamento acostada às fls. 137, até 31.01.1987, tendo em conta a certidão de matrícula do imóvel rural referente ao ano de 1985 e a prova testemunhal produzida. Deve-se salientar que em conformidade com o 2º do art. 55, o período ora reconhecido não vale para efeito de carência. Quanto ao reconhecimento de tempo especial, registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que

se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 02.02.1987 até 13.07.1987, de 10.08.1988 até 08.05.1990, de 18.06.1990 até 01.05.1993, de 18.06.1994 até 17.09.1998 e de 01.02.2010 até 11.08.2011. No que concerne ao período de 02.02.1987 até 13.07.1987, em que o autor laborou na empresa Miraluz Ind. E Com. de Mad. Ltda., a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 37e a ficha de registro de empregados de fls. 128 dão conta de que o autor foi admitido para o desempenho do cargo de operário, contudo, não se produziu prova no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-lo especial. Em relação aos períodos de 10.08.1988 até 08.05.1990 e de 18.06.1990 até 01.05.1993, em que o autor trabalhou nas empresas Petrogaz S/A e Eucatex Mineral, respectivamente, as anotações constantes da CTPS e as declarações de fls. 138/139 não demonstram a exposição a agentes nocivos. Assim, não há como admiti-los especiais. Em igual sentido, em relação ao período de 18.06.1994 até 17.09.1998, em que o autor trabalhou na empresa Sanibra - Saneamento e Adm. de Serv. S/C Ltda., as anotações constantes da CTPS não permitem concluir a espécie do veículo conduzido pelo autor como motorista, tampouco a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-lo especial. Em remate, quanto ao período de 01.02.2010 até 11.08.2011, em que o autor laborou na empresa Irmãos Garcia Vestuário Ltda., a cópia da CTPS demonstra a existência do vínculo com a empresa durante o período apontado e o cargo como sendo o de motorista (fls. 38/40), indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 12.08.2011 e juntado aos autos às fls. 125/126, a exposição do autor, no exercício de tal cargo, ao agente nocivo ruído de 78dB, abaixo do limite legal. Nestas condições, conforme os parâmetros mencionados, o labor do autor não se qualifica como especial, tendo em conta que a documentação apresentada para o período não permite concluir a espécie do veículo conduzido pelo autor e tampouco a sua exposição a agentes nocivos acima do limite legal. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos reconhecidos administrativamente e labor rural ora reconhecido, a parte autora totaliza 32 anos, 01 mês e 15 dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional. Por seu turno, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexos etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. É certo, ademais, que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não

restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexos causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)Outrossim, registre-se que também não faz sentido o pedido de condenação do réu a indenizar as despesas com contratação de advogado, já que podia a parte autora ter-se valido da assistência judiciária gratuita e conseguido a nomeação de patrono sem nenhum ônus. DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor rural de 25.06.1973 até 31.01.1987; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 32 anos, 01 mês e 15 dias de serviço até a data da DER (16/11/2011), conforme planilha anexa.Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 42), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-26.2012.403.6105 - OSVALDIR BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 153.705.396-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.11.2011, da citação, ou, ainda, da data da prolação da sentença. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/48). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 49/115).O feito foi inicialmente distribuído perante a Sétima Vara Federal de Campinas, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social sido citado e apresentado contestação às fls. 126/151, defendendo a improcedência dos pedidos.Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.Redistribuído o feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas, o INSS informou não ter provas a produzir. Ato contínuo, o autor apresentou a réplica de fls. 161/169, com pedido de produção de prova pericial.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 170/172, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 08.02.1989 até 01.09.1989, de 02.12.1992 até 05.03.1997, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O INSS reiterou seu desinteresse quanto à produção de novas provas (fls. 173), tendo o autor ofertado a petição de fls. 176/180, acompanhada do documento de fls. 181/184. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado, ao que foi encerrada a instrução processual.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a

05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.01.1980 até 15.04.1985, de 01.08.1985 até 19.02.1986, de 18.04.1997 até 12.07.1999, de 02.07.2001 até 28.02.2003, de 01.03.2003 até 31.12.2003, 01.01.2004 até 20.08.2010 e de 21.08.2010 até 24.11.2011. No que concerne aos períodos de 01.01.1980 até 15.04.1985 e de 01.08.1985 até 19.02.1986, em que o autor laborou na empresa Eletro Mecânica Valinhos Ltda., a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 61/69 dá conta de que o autor manteve vínculos com a empresa para o desempenho dos cargos de plainador, mecânico de manutenção (fls. 67) e encarregado de produção, indicando o formulário de fls. 88 que o autor, no desempenho de tais funções, permaneceu exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos pó, óleo solúvel, pó de ferro fundido, ruído de 82dB, fumaça de solda elétrica. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.2.10, 1.2.11 e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Em relação ao labor desempenhado junto à Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, os formulários e laudos técnicos juntados às fls. 99/101 e fls. 102/104, dão conta que o autor desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído de 89,13dB durante o interregno de 18.04.1997 até 12.07.1999 e de 02.07.2001 até 28.02.2003. Por seu turno, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, datados de 17.08.2009 e 20.08.2010 e juntados aos autos às fls. 105/112, apontam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos seguintes níveis: a) 87dB entre 01.01.2004 até 31.12.2004; b) 88dB entre 01.01.2005 até 31.12.2005, c) 89dB entre 01.01.2006 até 31.12.2006; d) 88,9dB entre 01.01.2007 até 31.12.2007; e) 87,10dB entre 01.01.2008 até 31.12.2008; f) 92,10dB a contar de 01.01.2009 até a data da elaboração do documento, em 20.08.2010. Ora, conforme os parâmetros mencionados, os períodos de trabalho de 18.04.1997 até 12.07.1999, 02.07.2001 até 28.02.2003, de 01.01.2004 até 20.08.2010 qualificam-se como especial. É de se reconhecer especial, resumindo, o trabalho desempenhado durante os períodos de 01.01.1980 até 15.04.1985, de 01.08.1985 até 19.02.1986, 18.04.1997 até 12.07.1999, 02.07.2001 até 28.02.2003, de 01.01.2004 até 20.08.2010. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente

da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores a sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 16 anos, 04 meses e 18 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o seu tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 9 dias na data do requerimento administrativo. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.01.1980 até 15.04.1985, de 01.08.1985 até 19.02.1986, 18.04.1997 até 12.07.1999, 02.07.2001 até 28.02.2003, de 01.01.2004 até 20.08.2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 05 meses e 9 dias de serviço até a data da DER (24/11/2011), conforme planilha anexa; e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/11/2011 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 118), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: Osvaldir Bernardelli RG: 16.128.529-6 SSP/SPCPF: 053.335.028-03 Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 24.11.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011794-94.2012.403.6105 - ALBINO PANZERRI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 347/354), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/138), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015673-12.2012.403.6105 - ADILSON ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 210/213), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.835.850-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04.05.2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia, assim como a condenação do réu ao pagamento de danos morais (fls. 02/30). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/36). Emenda à inicial às fls. 39/41. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/57, fls. 68/77) e juntou os documentos de fls. 58/60, ao que foi aberta vista ao autor, que ofertou a petição de fls. 64/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 62. A contestação foi juntada às fls. 79/98, defendendo o INSS a improcedência dos pedidos. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 100/101, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova e oportunizada a manifestação do autor sobre a defesa ofertada. O autor requereu a produção da prova documental e pericial (fls. 102/103) e apresentou réplica às fls. 104/124. Por sua vez, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para a postulação de novas provas, consoante certificado às fls. 125. Oficiada, a empregadora apresentou os documentos de fls. 131/150. Ato contínuo, aberta vista às partes, nada foi alegado, ao que foi encerrada a instrução processual. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25,

inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia

o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 17.04.2008 até 04.05.2012, data do requerimento administrativo do NB 42/153.835.850-3, juntado em apenso. No que concerne a tal período, em que o autor laborou junto à Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., a cópia da CTPS acostada ao processo administrativo dá conta de que o autor foi admitido pela referida empresa na data de 17.04.2008, para o desempenho do cargo de operador de produção, indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20.04.2012 e juntado aos autos do processo administrativo, a exposição do autor, no exercício de tal cargo, ao agente nocivo ruído: a) de 71,8dB até 79,3dB entre 17.04.2008 até 20.01.2009; b) de 71,8dB até 83,4dB entre 17.04.2008 até 20.01.2009, e; c) de 72,4dB até 87,8dB entre 22.01.2010 até 03.08.2011. Nestas condições, considerando a exposição do autor ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal, não há como admitir a especialidade do labor entre 17.04.2008 até 20.01.2009. Igualmente, quanto aos demais períodos, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, têm-se que o autor laborou exposto ao ruído médio de 77,6dB entre 17.04.2008 até 20.01.2009 e 80,1dB de 22.01.2010 até 03.08.2011, os quais, por serem inferiores ao limite legal, não permitem o reconhecimento da especialidade do labor. Considerando a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial, denota-se que não há qualquer alteração na contagem do tempo de serviço do autor. E, assim sendo, observando-se a contagem levada a cabo nos autos do processo administrativo em apenso, verifica-se que o autor conta com 32 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo do NB 42/153.835.850-0, lapso insuficiente para a concessão do benefício reclamado, razão pela qual a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria é a medida que se impõe. Por seu turno, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência denexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. É certo, ademais, que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado onexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259) DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ficando, contudo, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 68 e fls. 75), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015917-38.2012.403.6105 - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 135/137), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015921-75.2012.403.6105 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.866.258-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.12.2008. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/06). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/65). Emenda à inicial às fls. 69/73. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 82/93, defendendo a improcedência dos pedidos. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 95/96, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor apresentou a petição de fls. 100/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/160, pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal. Réplica às fls. 98/99. Indeferidos os pedidos do autor, em atendimento ao despacho de fl. 161, a empresa CST apresentou os documentos de fls. 166/215. Ato contínuo, aberta vista às partes, o autor se manifestou às fls. 217/220 e fls. 224/230, quedando-se silente o INSS, consoante certificado às fls. 221. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da

Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. A note-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 08.06.1978 até 24.02.1989 e de 20.07.1992 até 14.10.2005. No que concerne ao período de 08.06.1978 até 24.02.1989, em que o autor laborou na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, a cópia da CTPS, da ficha de registro de empregados e declaração acostadas aos autos (fls. 23 verso/38) dão conta de que o autor manteve vínculo com a empresa durante o período apontado, para o desempenho dos cargos de ajudante de serviços gerais, ajudante de laboratório, inspetor de controle de qualidade e auxiliar de desenvolvimento, indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 12.12.2008 e juntado aos autos às fls. 41/42 e fls. 60/61, bem assim o laudo acostado às fls. 104/134 a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 66dB. Por seu turno, o formulário de fls. 103, datado de 25.11.1997, descreve as atividades desempenhadas pelo autor e aponta a sua exposição aos agentes químicos a saber: cloreto de polivinil, plastificantes (dioctilalato), espessante (azodicarbonamida), solventes (metil etil cetona, toluol, dodecil, benzeno, ciclo hexanona) e seus gases, pigmentos a base de cromo, ferro titânico, zinco, poeira de polivinil e óxido de ferro. Assim, diante da exposição aos agentes químicos, é de se reconhecer a especialidade do labor. Quanto ao labor desempenhado entre 20.07.1992 até 14.10.2005, junto à empresa CST - Cia. Sintéticos e Termoplásticos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 27.10.2005 e de 23.12.2008 (fls. 29/31, fls. 44/45 e fls. 58/59), demonstram que o autor, no desempenho de suas funções de Coordenador de Laboratório e Encarregado de laboratório de desenvolvimento, expunha-se aos agentes nocivos produtos químicos diversos, esclarecendo o PPRA apresentado pela empregadora (fls. 170) tais produtos como sendo mec, aguarrás, toluol, Dop, Doa, DMF, Scandinol e Edenol. Outrossim, o atestado de saúde ocupacional, datado de 10.10.2005 atesta existência de risco para o agente químico e o grau de risco II (fls. 135). É de se reconhecer especial, resumindo, os trabalhos desempenhados durante os períodos de 08.06.1978 até 24.02.1989 e de 20.07.1992 até 14.10.2005. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 43 anos, 09 meses e 13 dias de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo do NB 42/148.866.258-1, em 08.12.2008. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (35 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08.06.1978 até 24.02.1989 e de 20.07.1992 até 14.10.2005; (2) acrescer tais tempos aos demais já

reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 43 anos, 09 meses e 13 dias de serviço até a data da DER (08.12.2008) do NB 42/148.866.258-1, conforme planilha anexa; e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.866.258-1, com DIB em 08/12/2008 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, descontando-se os valores já pagos a título dos benefícios NB 31/535.715.715-0 e 42/158.640.822-1, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 68), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Eduardo da Silva RG: 11.426.213-5 SSP/SPCPF: 961.701.668-00 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 08.12.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-17.2013.403.6105 - MARIO INACIO MEIRELES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
Tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração do autor (fls. 110/113), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002607-28.2013.403.6105 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração do autor (fls. 85/86), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004544-73.2013.403.6105 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007557-80.2013.403.6105 - IDA TOLENTINO PEREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/119), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4) - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 220 e 221, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 226, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à interessada acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 119, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à interessada acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000659-51.2013.403.6105 - REGINA COELI PEREIRA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA COELI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 246 e 247, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4454

MANDADO DE SEGURANCA

0000986-93.2013.403.6105 - MARIA IRAIDE DE OLIVEIRA PODADERA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X PRESIDENTE 14 JUNTA RECURSOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo, somente GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.Após, oficie-se para que a autoridade informe, com urgência, sobre o retorno do PA 42/158.309.315-7 DA 14ª JRSP/SP - JUNTA DE RECURSO DE SÃO PAULO com o julgamento formulado nos autos.Int.

0015496-14.2013.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN).Afirma a impetrante que as autoridades impetradas recusaram-lhe a expedição do documento, alegando a existência de diversos débitos e pendências perante a Fazenda Nacional. Entende, todavia, que nenhum desses alegados créditos tributários impediria a emissão da CPD-EN, pois alguns já teriam sido quitados e outros estariam com a exigibilidade suspensa ou já teriam sido extintos por decisão judicial. Alega necessidade urgente da certidão para comprovar sua regularidade fiscal.As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 138/157, e o Procurador da Fazenda às fls. 158/161, sobre as quais se manifestou a impetrante às fls. 164/180.DECIDO.Neste juízo de cognição sumária, não verifico

a presença da relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Com efeito, em relação aos valores exigidos no conta corrente (IRPJ e CSLL, nos períodos de 06/2008 e 07/2008) e no processo administrativo 10830.722429/2012-84, que teriam sido objeto do Mandado de Segurança nº 2010.61.05.003142-4, anoto que a decisão judicial em questão afastou a multa de mora incidente sobre os recolhimentos. Não verifico a presença nos autos, todavia, de elementos que permitam aferir conclusivamente que todos os débitos apontados pela União tenham efetivamente sido abrangidos por tal decisão judicial. Quanto ao processo administrativo 11128.726115/2013-31, anoto que os valores recolhidos pelas guias DARF juntadas às fls. 121/122 são inferiores aos débitos apontados pela Receita Federal a fl. 147, ou seja, não se pode concluir que tais débitos tenham sido totalmente extintos pelo pagamento. E finalmente, quanto aos débitos cobrados na Execução Fiscal nº 0014901-69.2004.8.26.0248, observo que, embora a mesma tenha sido extinta em primeira instância, o feito encontra-se ainda no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando decisão quanto à apelação interposta pela União. Ora, não tendo sido efetivada a penhora de bens naqueles autos e não havendo notícia de qualquer decisão judicial que tenha determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos, não se pode aplicar ao caso o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional. E, embora o juízo de primeiro grau tenha indeferido o pedido de prestação de garantia, parece que o fez apenas por considerar encerrada sua prestação jurisdicional, já que proferiu sentença. Nada obsta, contudo, a renovação do requerimento junto ao Relator do recurso de apelação, uma vez que esta é a autoridade judicial competente para apreciar e decidir os incidentes processuais em segundo grau de jurisdição. Assim, na perfunctória análise que ora é cabível, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder nas condutas das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4460

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN
Considerando a realização das hastas 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, da parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n. 127.988 penhorado à fl. 150 observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014 às 11:00h, para o primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11:00h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11:00h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11:00h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3879

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, devendo ser descontado do valor depositado pelos expropriantes, conforme requerido pelo expropriado, à fl. 224.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0005979-82.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 374/394, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do cumprimento da decisão judicial pela INSS/APSDJ, implantando o benefício ao autor, conforme fls. 120.Int.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/337: indefiro o pedido de prova testemunhal, posto que conforme se depreende dos autos , a deprecata de oitiva de testemunhas encontra-se acostada às fls. 254/258 dos autos. Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 398/410 e 412/415, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista às partes para que querendo, apresentem as suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDÃO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos documentos de fls. 171/236.

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 194/195).2. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 180.3. Intimem-se. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº. 00031936520134036105, em que são partes, de um lado Guilherme Fenile da Silva e, de outro, União Federal, encontrando-se presentes a MM. Juíza Federal Substituta Dra. Silene Pinheiro Cruz Minitti, comigo, adiante nomeada, bem como o autor, acompanhado de sua advogada Dra. Elisabete Aparecida Bacherolo Teixeira, OAB/SP nº. 204502, e o Advogado da União Dr. Paulo Soares Hungria Neto, matrícula nº. 1324076-0. Dado início aos trabalhos, foi ouvida a testemunha. A advogada do autor requereu prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza. As partes requereram prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais, o que também foi deferido pela Juíza. Concedo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes intimadas Eu, Cibele Bracale Januário, (_____), RF 4861, Técnica Judiciária, digitei. DESPACHO DE FLS. 192: Remetam-se, por e-mail, os quesitos suplementares apresentados pelo autor, às fls. 188/189, ao Sr. Perito, para que sejam respondidos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos laudos juntados às fls. 244/247.

0012358-39.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI)

1. Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos de fls. 38/63.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/98.3. Intimem-se.

0013888-78.2013.403.6105 - WANDERLEI DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu não alegou nenhuma questão preliminar em sua contestação, motivo não há para oportunizar ao autor a apresentação de réplica. Assim, tendo em vista a certidão retro e o expresso interesse do autor no julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015590-59.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239: mantenho a decisão agravada de fls. 201/201vº por seus próprios fundamentos. Da análise dos autos verifico que os pontos controvertidos são: 1) o reconhecimento ou não da nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 11050.720423/2012-12, em face da ausência de descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a penalidade imposta; 2) se as informações prestadas pela empresa à Receita Federal foram disponibilizadas dentro do prazo previsto, ou seja, se houve, por parte da empresa, o cumprimento de obrigação acessória; 3) se a multa imposta pela fiscal foi aplicada de forma excessiva; 4) reconhecimento ou não de denúncia espontânea por parte da autora; 5) aplicação ou não do princípio da irretroatividade da norma, contemplado no art. 50 da Instrução Normativa nº 800, de 27/12/2009. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Aguarde-se manifestação da União quanto ao despacho de fls. 211. Quando prestada, dê-se vista à autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem resposta da União, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FL. 247. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da manifestação da União Federal juntada em fls. 242/243, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 240.

0003063-63.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 122/127 e 129/141, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista às partes para que querendo, apresentem as suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MIGUEL GONCALVES FILHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 130, oficie-se ao Detran para que retire a restrição referente a estes autos sobre o bem descrito à fl. 114, ressaltando, desde logo, que tal medida não foi feita pelo sistema Renajud devido ao fato de ter sido a restrição inserida pela extinta 7ª Vara Federal em Campinas.2. Publique-se o despacho de fl. 129.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 129: 1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.2. Defiro o pedido formulado às fls. 123/126, devendo a exequente comunicar o Juízo tão logo seja paga a última parcela.3. Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o bem de fl. 114.4. Após, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados.5. Intimem-se

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI

Em face do email de fls. 142, reconsidero o r. despacho de fl. 134, para tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 20 de maio de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 03 de junho de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente.Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 28 de fevereiro de 2014.Intime-se por carta a exequente e os réus do presente despacho.Int.

0004420-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M A DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA EVENTOS ME

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS

1. Intime-se pessoalmente a inventariante do espólio de Oswaldo de Oliveira Barros, Sra. Regia Barros Honda, no endereço de fl. 30, para que apresente o plano de partilha dos bens deixados pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015201-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E DA CIDADANIA - DEPTO DE CIDADANIA DO PROCON CAMPINAS(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-76.2010.403.6105 - RADIO REVANCHE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO REVANCHE LTDA(SP120287 - DEBORA CRISTINA SOARES E SP295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO)

Fl. 372: oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 369, com base nos dados informados pela exequente, devendo comprovar a operação em 15 (quinze) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 370. Manifeste-se a União sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 367/369, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio importará em aquiescência com os mesmos. Não concordando a exequente, deverá requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Na concordância, indique a exequente os dados para fins de conversão do valor em renda da União. Int.

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 164/167. 2. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 163, devendo promover a correta indicação do polo passivo da relação processual bem como o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, mediante recibo nos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO
Fl. 492: defiro o prazo requerido, que se iniciará com a intimação da requerente deste despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 3880

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente

intimada acerca da determinação do Juízo deprecado (1ª Vara de Socorro) para recolhimento de custas complementares no valor de R\$ 7,70, conforme fl. 492, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 191, juntando aos autos a qualificação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência no dia 26/03/2014, às 15:30 horas. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Com razão a parte autora, às fls. 309/310. Intempestiva é a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. O mandado de citação das rés foi juntado aos autos em 15/10/2013 (fl. 162), de modo que o prazo para a apresentação de contestação começou a ser contado em 16/10/2013 (quarta-feira). Tratando-se de litisconsortes com procuradores diferentes, o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de contestação decorreu em 14/11/2013 (quinta-feira). Como a contestação da Caixa Econômica Federal foi protocolada apenas em 18/11/2013 (quinta-feira), verifica-se sua intempestividade. Assim, desentranhe-se a contestação de fls. 226/242 (protocolo 2013.61050063882-1), devendo ser retirada por sua subscritora, Dra. Egle Eniandra Lapresa, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Por conseguinte, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a contestação da ré MRV Engenharia e Participações S/A foi recebida (fl. 307). Tendo em vista o ora decidido, reconsidero o item 4 da r. decisão de fl. 295.2. Passo, então, à análise da matéria preliminar arguida pela MRV Engenharia e Participações S/A. Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamentos eventualmente feitos pelos autores não constitui requisito para o ajuizamento do feito, podendo ser apresentados durante a fase de instrução. Já no que concerne à impugnação das fotografias juntadas pelos autores, determino que apresentem a via original ou, se for o caso, mídia contendo os arquivos respectivos, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às rés e tornem os autos conclusos. 3. Considerando os pedidos formulados pela parte autora e os argumentos expendidos pela ré MRV Engenharia e Participações S/A, fixo os pontos controvertidos: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) realização dos reparos, do conserto do defeito, da troca dos móveis e da higienização do imóvel; c) existência de danos materiais e morais e sua extensão. 4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Publique-se a r. decisão de fl. 307. 6. Aguarde-se a audiência designada à fl. 295. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 307: Fls. 300/305: tendo em vista a regularização da representação processual, reconsidero o despacho que decretou a revelia da ré MRV Engenharia e Participações S/A e o desentranhamento da contestação (fl. 295). Int.

Expediente Nº 3882

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a INFRAERO ofereceu em audiência de conciliação realizada em 01 de agosto de 2012 (fls. 78/79), o valor atualizado de R\$ 23.556,94 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com o qual as partes concordaram, e que somente ficou comprovado nos autos depósito no valor de R\$ 15.603,34 (quinze mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos) à fl. 54, intime-se a expropriante, para que comprove o depósito do valor acordado à data da realização da audiência. Caso o depósito não tenha sido efetuado naquela data, intime-se-a para que comprove o depósito do valor, atualizado

até a presente data. A comprovação deverá ser feita no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar concedida às fls. 137/138. Após a comprovação do depósito, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 139/140) da sentença prolatada às fls. 130/133 sob o argumento de omissão acerca do pedido de condenação em litigância de má-fé. Assevera o embargante ter o réu juntado aos autos fotografias (fls. 76/82) totalmente alheias ao processo, razão pela qual requereu, às fls. 117/119, a condenação do réu em litigância de má-fé. DECIDO. Com razão a embargante. De acordo com o mandado de constatação juntado, às fls. 109/112, as fotos apresentadas pela ré às fls. 76/82, não correspondem ao local sede da empresa autora, inclusive porque não são semelhantes em termos de espaço físico com o local em que estive. (...) 3) A sala de banho, atualmente está em reforma, não possuindo a janela de esquadria metálica quadriculada que se vê na foto de fls. 99, mas trata-se do mesmo espaço físico. Aliás, as fotos entranhadas às fls. 97-99, retratam fielmente a sede da empresa autora. Assim, no presente caso, a conduta do réu subsume-se à hipótese de litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos (II). Em relação à indenização pelos prejuízos sofridos, ressalto que na sentença de fls. 130/133 foi reconhecido o direito da autora na repetição dos valores indevidamente pagos no ano de 2012, devidamente atualizados. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescer à sentença de fls. 130/133 a condenação do réu à multa de 1% do valor da causa, consoante disposto nos art. 17, II, VI e 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor nº. 150.929.035-1, 144.815.336-8 e 143.060.440-6, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia do PPP da empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagem S.A, conforme requerido à fl. 167. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Int.

0010266-88.2013.403.6105 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ordinária ajuizada por JOSÉ JALI RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter o pagamento de valores correspondentes à Gratificação de Qualificação -GC, nos termos em que instituída pelo artigo 56 da Lei no. 11.907/2009, no nível III ou subsidiariamente no nível II, no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a) seja declarado o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Qualificação Nível III... desde a edição da Lei no. 11.907/2009 até exoneração ou incorporação aos vencimentos do mesmo... b) seja conseqüentemente o CTI, através da União, condenado ao pagamento retroativo de todos os valores devidos da Gratificação de nível III desde a edição da Lei no. 11.907/2009, valores vencidos e vincendos no curso da lide, ou até que haja o efetivo reconhecimento e pagamento da CG III pela União em favor da Autora ... c) postula diferenças de Gratificação de Qualificação em caso de pagamento de GC de nível menor, parcelas vendidas e vincendas no curso da lide..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/12. A petição de fls. 19/21 foi recebida com emenda à inicial (fls. 26). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 78/105. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade do arrolamento questionado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 106/88). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 124/131). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial, no que se refere aos requisitos estabelecidos na legislação responsável pela instituição da chamada Gratificação de Qualificação, ser necessária a comprovação de curso de graduação, nos termos em que definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei no. 9.394/96), prescindindo portanto o recebimento da referida vantagem remuneratória a edição de normas secundárias. Desta forma, em específico no que tange a gratificação instituída pela Lei no. 11.907/2009, argumenta fazer jus ao pagamento da referida verba desde o início da vigência da referida norma, argumentando ser desnecessária a edição de regulamento disciplinando a matéria. A União Federal, por sua vez, inicialmente esclarece, quanto aos fatos controvertidos, que o autor estaria recebendo gratificação de qualificação (GCIII) desde o mês de janeiro de 2013, nos termos da Portaria CTI no. 11, de 31/01/2013. Enfim, destaca, no que tange ao adimplemento da

gratificação referenciada nos autos, a imprescindibilidade da edição de norma regulamentadora, em síntese, em decorrência do conteúdo indeterminado dos mandamentos constantes da Lei no. 11.907/2009. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. Na espécie, cumpre repisar que, nos termos do art. 56 da Lei no. 11.907/2009, o legislador pátrio houve por bem subordinar de forma expressa a aplicabilidade e a eficácia de seus mandamentos a edição de normas regulamentares. O condicionamento constante do diploma legal acima referenciado decorre de opção do próprio legislador responsável pela criação da Gratificação de Qualificação. Neste mister, não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, regulamentar e criar condições para a concessão da referida gratificação ou mesmo impor critérios para uma futura regulação, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. A atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Pretender que o Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão imediata de gratificação cuja instituição subordina seu pagamento a aprovação de regulamento, equivale a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.** Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00064732120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-79.2014.403.6105 - ALCIDES DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Alcides de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário 46/088.022.962-4, requerido em 09/11/1990, revisando a renda mensal de sua aposentadoria, a partir do momento em que o salário de benefício ficou igual ou abaixo do limite do teto previdenciário, ou para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixados pela EC nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo par o valor dos benefícios instituídos pela EC nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Procuração e documentos, fls. 09/25É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e comunique-se à AADJ para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor nº 46/088.022.962-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001505-34.2014.403.6105 - ROSEMAR VISSOTO(SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rosemar Vissoto qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a TR seja substituída pelo INPC, pelo IPCA ou por qualquer outro índice de correção dos depósitos efetuados na conta de FGTS da autora, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 26/42). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir a movimentação do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, porquanto exaurir-se-ia a prestação. Ademais, trata-se de medida de difícil reversão e consoante art. 29-B, da lei n. 8.036/90, não é cabível liminar que implique em saque ou movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-18.2014.403.6105 - MARIA CELINA BARBOSA (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA CELINA BARBOSA, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP para que o INSS seja compelido a conceder uma nova aposentadoria em favor da impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado até a nova DIB, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria com consequente devolução das prestações previdenciárias recebidas, com pagamento a ser feito mensalmente, descontando-se 10% do valor da nova remuneração. Requer, ainda, seja a parte impetrada condenada a pagar as diferenças daí decorrentes retroativamente ao ajuizamento do presente mandamus. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/38). É o relatório. Decido. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, como é cediço, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina : Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Na verdade, o que pretende o impetrante com a presente ação é a desaposentação, mediante a devolução dos valores percebidos durante o período que se encontra aposentado, através do desconto mensal de 10 % do montante a ser percebido à título de nova aposentadoria. Muito embora haja previsão de devolução de valores recebidos por segurados no art. 115, II, da Lei 8.213/91, tal ato refere-se a valores pagos além do devido, ou, em outras palavras, valores pagos indevidamente, o que não se afigura no presente caso. A aposentadoria concedida à impetrante pelo INSS é decorrente de ato administrativo que se reveste de presunção de legalidade, não havendo, até o presente momento, provas de que a mesma tenha sido concedida fora dos ditames legais. Assim, eventual ação que intenta a desaposentação mediante a devolução de valores anteriormente recebidos deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa, inviável na via do mandado de segurança. Para concessão da ordem, há que ser observado se a impetrante tem direito líquido e certo. Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Portanto, há inadequação da via eleita, por não veicular a certeza do direito lesado. Por fim, pretende ainda a impetrante, a cobrança da diferença decorrente da eventual desaposentação. Já restou sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF) que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo à parte a possibilidade da discussão da matéria em processo de conhecimento. Custas pela impetrante. Sem condenação em

honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL

0010209-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos.Os acusados TIAGO LUIS PINTO e BRUNO VIANA RICCI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I e II do Código Penal. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas de acusação, todas com domicílio em Hortolândia/SP (fl. 93).Em 27/09/2013, a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva dos acusados, sendo que Tiago já se encontrava preso por outro processo (fls. 95/97).Os réus foram devidamente citados (fls. 111 e 123), mas apenas Bruno constituiu defensor (fls. 124/125).Foi nomeado Defensor Público para atuar em defesa de Tiago, bem como determinada a intimação do defensor de Bruno para apresentação da resposta à acusação (fl. 128).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de conexão entre o presente do feito e o Processo nº 0008672-39.2013.403.6105 (este em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Campinas), bem como sugeriu a realização, em mesma data, das audiências de instrução e julgamento em ambos feitos, por economia e para aproveitar a escolta (fl. 128 vº).A defesa de Tiago apresentou resposta à acusação. Em síntese, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, reservando-se o direito de apresentar a tese de defesa por ocasião do interrogatório e alegações finais (fls. 131/132).A defesa de Bruno apresentou resposta às fls. 134/135. Alegou inocência, requereu a oitiva das mesmas testemunhas de acusação e a revogação da prisão preventiva.À fl. 143, o pedido de revogação da prisão preventiva de Bruno foi indeferido e determinada a consulta à 1ª Vara Federal de Campinas acerca da possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento em mesma data, à vista da sugestão de fl. 128vº.Conforme consulta ao andamento processual do o Processo nº 0008672-39.2013.403.6105 (fls. 151 e 156), o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas deprecou a citação do réu Tiago e consignou que será apreciada oportunamente a possibilidade de designação de audiência em data comum.Consta nos autos que Tiago encontra-se recolhido na Penitenciária de Capela do Alto (fl. 137) e Bruno no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (fl. 153).DECIDO.Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro ao réu Tiago os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Outrossim, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito.Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, considerando que os réus estão presos, bem como que o Processo nº 0008672-39.2013.403.6105 encontra-se com tramitação diversa, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se Carta Precatória ao Fórum Distrital de Hortolândia, deprecando-se a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, solicitando-se cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se as partes, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas.Publique-se.Campinas, 29 de janeiro de 2014.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 48/2014 PARA O FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS)

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

0007551-10.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO

SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se vista às partes de fls.467/478 para manifestação. Diante da certidão de fls.479, officie-se à DPF em Campinas para que seja dado o devido cumprimento ao mandado de prisão expedido em nome do réu LAURO DOS SANTOS. Com as manifestações, tornem conclusos.

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL

0003740-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003740-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

1. RELATÓRIO CLAUDIO SIQUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 136/137). Segundo narra a exordial, o denunciado, agindo na qualidade de detentor dos poderes de administração da pessoa jurídica denominada TEGMAFE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA, localizada na Rua Benedito Lino de Campos, nº 75, Jardim Modelo, Amparo/SP, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à seguridade Social, descontadas de seus empregados segurados e de terceiros no período de julho a dezembro de 2005 (fls. 08). Ainda, segundo narrado na denúncia, o fato foi apurado pela fiscalização previdenciária através do exame dos documentos da empresa, tendo gerado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.032.751-9. O valor total do débito fiscal em 06/10/2009 (fl. 122) correspondia a R\$ 192.109,30 (cento e noventa e dois mil, cento e nove reais e trinta centavos). A denúncia foi recebida em 26.04.2011 (fl. 138). Na ocasião, também foi determinado o arquivamento do feito quanto à averiguada IRACEMA ANTONIETA SOARES SIQUEIRA. Ao final, foi determinada a citação do acusado para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. O acusado foi devidamente citado em 23/05/2011 (fl. 152) e apresentou resposta escrita à acusação em 31/05/2011 (fls. 143/149). Em síntese, a defesa constituída pelo réu pugnou pela exclusão da ilicitude em razão da ausência de dolo específico; reconhecimento do estado de necessidade e/ou reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Requeru, ainda, a absolvição do réu e, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Ao final, arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. A decisão proferida em 01/07/2011 determinou o prosseguimento do feito, tendo consignando que, a o menos em um exame perfunctório, não foi verificada causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (fl. 155). Na ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011 e expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. À fl. 161, manifestação da defesa informando a mudança de endereço de uma de suas testemunhas, Silvia Renata Bernardi Siqueira, que passou a residir em Campinas/SP. Posteriormente, referida testemunha foi intimada a comparecer à audiência designada para o dia 01/12/2011, neste Juízo (fl. 163). Todavia, as testemunhas Silvia Renata e Luciano Marcos Siqueira foram ouvidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Amparo/SP no dia 18/10/2011 (fls. 178/183). No dia 01/12/2011, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu foi interrogado (fl. 185). A mídia correspondente encontra-se encartada à fl. 186. Em seguida, aberta a oportunidade para requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o valor atualizado da dívida, se houve pedido de parcelamento do débito, bem como para que remetesse as declarações de imposto de renda de pessoa física do réu e da pessoa jurídica da empresa, nos anos-calandário 2004 e 2005 (IRPF e IRPJ 2005 e 2006). A defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 185). Vieram aos autos as declarações de imposto de renda solicitadas (fls. 192/279) e a informação sobre o valor atualizado do débito, consubstanciado em R\$ 222.735,01 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e um centavo), conforme fl. 190. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade do delito e considerou inaplicável a excludente de culpabilidade suscitada pela defesa. Argumentou que a má gestão da empresa não pode ser confundida com a hipótese da aplicação da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. Pugnou, então, pela condenação do réu nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 281/286). Por outro lado, a defesa, em seus memoriais, reiterou toda a matéria apresentada na resposta à acusação, pugnano pela absolvição do réu por não ter agido de maneira voluntária como insiste a acusação (fl. 290). Requeru, ainda, o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa, afirmando que o acusado teria priorizado o pagamento dos salários dos seus funcionários, e que o fez de forma parcelada, tendo deixado de recolher os tributos previdenciários por falta de condições financeiras (fls. 289/290). Acostou documentos às fls. 291/284 (Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2005). Informações sobre antecedentes criminais do réu encontram-se em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório DECIDO2. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu CLAUDIO SIQUEIRA, foi imputada a conduta delituosa prevista 168-A, 1º, inc. I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, verbis: Art. 168-A - Deixar de

repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. II - (...) III - (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a - (...) b - (...) c - (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO,**

TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...).3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)O crime definido no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é de mera conduta e diferencia-se do tipo comum de apropriação indébita, por não se lhe exigir o *animus rem sibi habendi*, como dito alhures. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não pressupõe o *animus rem sibi habendi* e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado, sendo assim o agente tem duas possibilidades, quais sejam: atuar e com isto inexistir o crime ou omitir, consumando-se o crime.É necessário acrescentar que, se o tipo penal em análise, estivesse subsumido no tipo delineado no art. 168 do CP, não teria razão daquele existir, bastaria verificar diretamente a presença dos requisitos necessários à configuração da apropriação indébita nos casos de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, a conduta descrita no artigo é substancialmente diferente da conduta estipulada no art. 168 do CP, tornando-se incompatível qualquer comparação dos elementos dos delitos. Com efeito, o crime de apropriação indébita é comissivo, pois consiste na prática de um fato que a norma penal proíbe, diferentemente do tipo penal em análise, que configura-se como uma omissão de um fato que a norma penal ordena.Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, como afirmam os finalistas, ou o dolo específico, como definem os causalistas. Caso fosse a vontade da lei em exigir este elemento subjetivo, utilizaria o verbo nuclear apropriar-se, como na apropriação indébita. Não há dúvida de que a omissão no recolhimento constitui a conduta incriminada, uma vez que a conjunção verbal nuclear do tipo é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição.... Elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária descontadas dos empregados.Pode-se também afirmar que, caso fosse a vontade da lei enquadrar o delito previsto no art. 168 -A 1º. I, do CP, como uma espécie do crime de apropriação indébita previsto no caput do art. 168 desse mesmo diploma, o legislador, simplesmente, teria acrescentado a este artigo uma causa de aumento de pena, como o fez com o crime de estelionato previsto no art. 171, do CP, que tem presente no parágrafo terceiro, uma causa de aumento de pena, causa esta que é aplicada aos crimes de estelionato praticados em detrimento de entidades de direito público. Esta afirmação se torna coerente, no momento em que verificamos que restou revogada a alínea J do art. 95 da Lei 8.212/91, que previa, especificamente, o estelionato contra a Previdência Social, não tendo sido acrescentado pelo legislador nenhum artigo ao Código Penal, descrevendo esta conduta em especial, com isto a conduta do estelionato praticado em detrimento da Previdência Social fica subsumida ao art. 171, 3º do CP. Em razão destes fatos, verifica-se que a mens legis não foi outra, senão, a de distinguir o delito previsto no caput do art. 168, daquele previsto no art. 168 A 1º, inc. I, do Código Penal. Quanto ao preceito secundário agora previsto no art. 168 - A, verificamos que houve redução da pena máxima de 6 (seis) anos para 5 (cinco) anos. Podemos observar ainda, que não há necessidade de, como antes, utilizar dispositivos de outra leis no momento de aplicar a sanção, diferentemente do que previa o art. 95, alínea d da Lei 8.212/91, que se utilizava do preceito secundário estabelecido no art. 5º da Lei 7.492/86, que dispunha sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.O legislador ao realizar o deslocamento de um ilícito tributário situado em uma lei tributária penal, para o corpo do Código, teve como objetivo orientar os destinatários da norma e estabelecer tipos penais que não precisassem ser completados por leis tributárias de difícil interpretação e sujeitas a constantes alterações. Ao realizar esta alteração, buscou o legislador também, acabar com interpretações equivocadas acerca do próprio bem jurídico protegido, porque a ordem tributária não é um valor menor da ordem social, onde a sanção consubstancia numa garantia para o Estado de uma maior receita, ou até mesmo num incremento da arrecadação tributária. A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos:Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...)II - (...)III - nos demais casos, por

meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (...) b - é vedada , mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...) A Lei nº 9.983/2000 passou a tipificar condutas, que até então não eram consideradas crimes, estendendo por completo o número de delitos que pudessem vir a ser praticados em detrimento da Previdência Social. Sendo assim, não há como fomentar a idéia da ocorrência do instituto da abolitio criminis dos delitos realizados até outubro de 2000, no sentido de que a nova lei veio a descriminalizar condutas. A mens legis não é outra, senão a de que o legislador buscou incriminar com a nova norma, e não descriminalizar. Ademais o art. 3º da Lei 9.983/2000 traduz com exatidão os direcionamentos previstos na Lei Complementar 95/98, precisamente no seu artigo 12, inc. III, alínea C, verbis: é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado. Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos: - Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º; - Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II; - Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d; - Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art. 1º. Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTACRIM 14/179-80) Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. (TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA:19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Nesse sentido, a materialidade delitiva do crime omissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Representação Fiscal para Fins Penais nº 13839.005416/2007-98 - fls. 07/57), que fazem prova de que o réu CLAUDIO SIQUEIRA descontou as contribuições previdenciárias nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais e deixou de recolher os valores correspondentes em época própria, nas competências de 07/2005 a 12/2005 (fls. 08/10). Dentre outros documentos, destaco: o Termo de Início e de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 15/17; o Contrato social da empresa e suas alterações (fls. 18/28); Folhas de Pagamento de Empregados (fls. 29/55); Ofício da Receita Federal informando a cobrança do débito da NFLD, DEBCAD nº 37.032.751-9 (fl. 88) e Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP à fl. 122. O débito foi constituído definitivamente em 11/12/2007, conforme noticiado pela Receita Federal à fls. 122. Informação sobre o valor atualizado do débito, consubstanciada em R\$ 222.735,01 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e um centavo), encontra-se à fl. 190. Ressalto que para a comprovação da materialidade dos delitos basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, o réu, interrogado, confirmou a existência dos débitos (mídia acostada à fl. 186). Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Passemos à análise das alegações da defesa. Sabe-se que as dificuldades financeiras, não suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a

inexigibilidade de conduta diversa, no entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniende, pelo acusado, acarreta para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a parte traga aos autos, documentos que efetivamente aponte a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental. Não comprovou o réu de forma hábil as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia ao réu provar a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária. Em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. (Ap. Crim. Nº 93.04.10430-0RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230). Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as consequências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo o réu responder pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada. O só fato de ter o réu passado por dificuldades financeiras não é capaz de afastar a punibilidade das condutas praticadas. Observo que não foram colacionadas ao feito provas de títulos protestados ou outros documentos comprobatórios das suas alegações. Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação. (TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA) Grifos nossos. Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio administrador, comprovando-se assim, a sua indiscutível responsabilidade penal. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto, precário para se manter,

sendo os recursos originados das imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27) Não se pode olvidar, que o acusado praticou o delito reiteradamente, porque o mesmo deixou de recolher as contribuições previdenciárias no período compreendido entre julho de 2005 a dezembro de 2005, fazendo do não recolhimento um comportamento habitual. Ademais o tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não permite ao empregador ou à empresa pagar a remuneração dos empregados sem que recolha o valor da contribuição social destinada à Seguridade Social. Cabe ao acusado, como dito anteriormente, comprovar que não tinha disponibilidade para realizar o pagamento das contribuições, isto porque, os arts. 30, I e 33, 5, da Lei n. 8.212/91 não permitem, em hipótese alguma, pagamento da remuneração aos empregados e trabalhadores avulsos sem que seja feito o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Essa obrigatoriedade afasta qualquer possibilidade de discricionariedade do empregador para determinar ou não que o desconto seja realizado. Ademais, se fosse possível essa defesa, o tipo penal objeto da presente sentença seria infirmado por meio de uma simples manobra documental. Isso porque, seria suficiente que o empregado após o pagamento, entregasse à empresa uma prova documental da quitação do salário pelo seu valor líquido. O objetivo da lei, porém, é diverso. A empresa, em nenhuma hipótese, pode realizar o pagamento de salários sem que haja o desconto dos valores das contribuições previdenciárias. Assim, caso a empresa não possa pagar os salários pelo seu valor total, deverá pagá-los apenas em parte, utilizando-se esta parte como base de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias. As empresas não costumam fazer a quitação parcial dos salários, por tratar-se de processo oneroso, por isso, optam por realizar o pagamento, em sacrifício da Previdência Social, visto que os empregados recebem o valor na totalidade. Melhor dizendo, ainda que o réu tivesse pago os valores correspondentes às contribuições sociais a seus empregados, quando do pagamento da remuneração, o crime estaria aperfeiçoado em todos os seus elementos, já que se trata de crime omissivo puro, de simples atividade, prescindindo do animus rem sibi habendi. Sendo assim, é determinado ao gestor da empresa - proprietário, gerente - o dever de entregar à Previdência as contribuições por ele contabilizadas, num determinado prazo, findo o qual caracteriza-se a infração ao dever de agir, perfazendo-se o tipo penal, independentemente do dolo de apropriar-se daqueles valores, porque, como foi dito anteriormente, trata-se a apropriação previdenciária de crime omissivo puro. Eis a orientação do seguinte acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. 1- O delito capitulado no art. 95, letra d, da lei n. 8.212/91, muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende de prova da fraude, do dolo específico e do prejuízo efetivo. A conduta descrita naquele dispositivo é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. O dolo é o genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social. 2- É irrelevante, para fins penais, o procedimento contábil da empresa por não se tratar de sonegação fiscal. A inexistência de fraude na contabilização não implica, necessariamente, ausência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. (TRF da 4ª R, HC 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJU de 24.5.95, pág. 31.548). Ademais, as dificuldades financeiras alegadas pela defesa não afastam o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição descontada. O acusado, tanto em sede policial quanto em juízo, confessou ter deixado de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais sob sua responsabilidade. Em seus depoimentos, ressaltou a qualidade de sócio e único gestor da empresa. A reforçar suas afirmativas, temos as declarações das testemunhas (179/182) e os documentos (contrato social e suas alterações) acostados às fls. 18/28. Portanto, depreende-se que CLAUDIO SIQUEIRA era o administrador responsável pela decisão de não recolher as contribuições previdenciárias. Em seu interrogatório, CLAUDIO SIQUEIRA admitiu que os débitos previdenciários não foram pagos e afirmou que, como único responsável pela administração da empresa, tomara a decisão de não recolher os tributos ante as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava no período dos fatos (07/2005 a 12/2005). Ressaltou, ainda, que na época não pensou em pedir empréstimos em razão do baixo faturamento da empresa. Da mesma forma, não vendeu ou tentou vender o imóvel da família ou o veículo que utilizava para trabalhar, pois acreditava que deveria continuar trabalhando e buscando clientela para melhorar a situação da empresa e, para tanto, necessitava do veículo em questão. Ao final, o acusado CLAUDIO afirmou que a crise da empresa foi fruto da perda de dois grandes clientes (KRJ e a multinacional Faurecia do Brasil). Também declarou ter tido títulos protestados, mas conseguiu negociá-los. Todavia, não acostou documentos comprobatórios das suas alegações. Questionado sobre as medidas tomadas mencionou a dispensa de alguns funcionários (não muitos, pois à época não possuía condições financeiras de arcar com os custos trabalhistas da dispensa dos funcionários) e a procura de nova clientela. Apesar de toda a crise econômica, informou que a empresa continuava em funcionamento naquele período (07/2005 a 12/2005) e até os dias atuais. Mídia acostada à fl. 186. As testemunhas de defesa corroboraram, genericamente, a alegação de dificuldades financeira da empresa: Silvia Renata Bernardo Siqueira, quando ouvida pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Amparo/SP, afirmou ter trabalhado na empresa um bom tempo, e que as condições

financeiras não eram muito boas; na verdade, a gente não conseguia pagar o INSS, ou juntava dinheiro para pagar funcionário ou INSS, teve uma época muito crítica (sic), ia pegando dinheiro aos pouquinhos, conforme ia faturando, para pagar o salário todo em quatro vezes, um pouco por semana, para que eles não ficassem sem dinheiro, estava bem complicada a situação da empresa (...). (fls. 179/180). No mesmo sentido foram as declarações da testemunha de defesa Luciano Marcos de Siqueira, também ouvida pelo Juízo acima referido. A testemunha afirmou que o acusado não repassou os valores destinados às contribuições previdenciárias para pagar a folha, ou seja, arcar com os custos das folhas de pagamento dos seus funcionários. Também afirmou que a empresa do acusado estaria passando por dificuldades financeiras e estaria devendo para credores (fls. 181/182). Portanto, com base no interrogatório do acusado e nas declarações das testemunhas, a defesa afirma não ter havido apropriação voluntária das contribuições previdenciárias e pugna pelo reconhecimento da ausência de dolo (elemento subjetivo); estado de necessidade e/ou inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade (fls. 143/148 e fls. 289/290). Todavia, conforme já explicitado anteriormente, a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados ou de contribuintes individuais, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Da mesma forma, não há que se falar em Estado de Necessidade, pois para a caracterização desta causa de exclusão da ilicitude, as dificuldades financeiras devem ser graves e cabalmente comprovadas nos autos. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL: INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO REFIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71 do Código Penal. (...)10. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. (...)12. A materialidade restou comprovada pela NFLD apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, acompanhada das cópias das folhas de pagamento, GFIP, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. A autoria também restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declarações dos réus em interrogatório. 13. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 14. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 15. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos, sendo que o réu não fez juntar aos autos qualquer meio de prova documental que as justificassem. (...) (ACR 00008547520084036181, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. No presente caso, embora o réu tenha afirmado que sua empresa passava por dificuldades financeiras, e que teria tido títulos protestados e atrasos no pagamento dos funcionários, a defesa não fez prova do alegado. Ainda que as testemunhas defensivas tenham afirmado que sabiam das dificuldades financeiras da empresa TEGMAFE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA, as declarações foram genéricas, não sendo possível considerá-las, isoladamente, para a comprovação da excludente de culpabilidade suscitada. Ademais, os documentos colacionados pelo réu, cópia de um Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano de 2005 (fls. 291/294) e as declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica, solicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 192/279), não são aptos a comprovar as teses defensivas. Destarte, da análise dos autos emerge a conclusão de que houve uma má gestão que gerou a crise financeira, tendo sido a opção gerencial de CLAUDIO SIQUEIRA a de continuar operando a empresa e perpetuar a prática delitiva de deixar de recolher as contribuições previdenciárias no período de 07/2005 a 12/2005, fazendo uso dos recursos destinados à Seguridade Social para solucionar a crise financeira da empresa. Segundo narrado em seu interrogatório, mesmo possuindo imóvel e veículo próprios, o acusado optou pela manutenção dos seus bens, não realizou empréstimos ou solicitou nenhum tipo de auxílio financeiro, e seguiu na gestão da empresa assumindo os riscos inerentes à profissão. Por isso, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, e não reconhecendo presente a ausência de dolo ou as causas

supralegal de exclusão de culpabilidade ou excludente da ilicitude (estado de necessidade). Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada do delito de apropriação indébita previdenciária no período de 07/2005 a 12/2005 (segurados empregados e contribuintes individuais). Em suma, não realizou o acusado prova das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado CLAUDIO SIQUEIRA nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 todos do Código Penal. POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar CLAUDIO SIQUEIRA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71 caput todos do Código Penal quanto ao não recolhimento das Contribuições Previdenciárias da empresa TEGMAFE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena do acusado CLÁUDIO SIQUEIRA. 3. DOSIMETRIA No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante a conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais, pois os apontamentos existentes no Apenso correspondente não são aptos a configurar maus antecedentes ou reincidência (Ação Penal em curso e condenação por fatos posteriores aos do presente feito - fls. 10 e 28, respectivamente). O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. No que concerne às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ R\$ 222.735,01 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e um centavo, fl. 190), como se verifica neste caso concreto. Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, visto que não é aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal, que demanda para a sua caracterização que a confissão seja ampla e desprovida de ressalvas. No caso dos autos, o acusado ao admitir que praticou o delito, opôs excludentes de culpabilidade, o que torna incabível a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1). Interrogado em Juízo e no inquérito, o acusado buscou justificar o seu comportamento, face a existência de excludentes de culpabilidade, ao afirmar que a empresa passava por dificuldades financeiras. Assim, inexistindo a atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (06 meses), aumento a pena em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa. Visto tratar-se de réu empresário, cuja empresa continua em pleno funcionamento, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, consistente na prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos, a serem pagos em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, compostas de 02 (dois) salários mínimos ao mês, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLAUDIO SIQUEIRA já qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, além de 67 (sessenta e sete) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e

oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Para o caso de conversão da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 18 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000316-12.2005.403.6113 (2005.61.13.000316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004365-0)) WALDEIR BARBOSA(SP056007 - WALDEIR BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho e de fls. 32/39, 56/61 verso, servirá de intimação ao embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Nos termos dos documentos juntados às fls. 184/195, indefiro o pedido da executada para redução da multa para 20% (vinte por cento), haja vista que a dívida originou-se de fiscalização que culminou na lavratura de auto de infração, incidindo a regra prevista no artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, a qual prevê a aplicação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 (multa de 50% sobre o valor do pagamento mensal). Outrossim, intime-se a exequente par que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, uma vez que a quantia remanescente da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal n. 0003917-36.1999.403.6113, já foi totalmente destinada aos autos n. 1400032-63.1998.403.6113, conforme se verifica do r. despacho proferido à fl. 848, daquela execução (cópia anexa). No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-79.1999.403.6113 (1999.61.13.000060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 557, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: custas processuais apuradas pela Contadoria do Juízo; R\$ 1915,38

0000543-12.1999.403.6113 (1999.61.13.000543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Defiro o prazo de dez dias para que o depositário do bem penhorado às fls. 290/291, sr. Nelson Frezolone Martiniano, justifique o requerimento de fls. 305/306, apresentando a estimativa do valor que terá que despende no exercício do encargo que lhe foi atribuído, bem como para que se manifeste expressamente quanto aos pedidos formulados pela exequente, às fls. 314. Após, dê-se vista dos autos à exequente, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Considerando os termos do ofício n. 046/2014-A, oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP (autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0322236-90.1991.403.6102), informando que, em razão do valor depositado nos autos, por aquele E. Juízo, no total de R\$ 19.565,72, em fevereiro de 2013, a dívida aqui cobrada foi integralmente garantida, haja vista que a quantia executada somava R\$ 19.114,69, em agosto de 2013, conforme cálculo da exequente, de fl. 201. Entendo, assim, que a penhora efetivada no rosto dos autos n. 0322236-90.1991.403.6102 atingiu sua finalidade, razão pela qual determino o levantamento da referida penhora, oficiando-se o E. Juízo da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. 2. Saliento, outrossim, que pende nos autos discussão acerca da destinação do valor depositado, já que os executados pretendem a utilização da referida quantia para compensação com o saldo devedor de parcelamento realizado administrativamente com a exequente (fl. 185). 3. Cumpra-se, deste modo, o despacho de fl. 219, intimando-se os executados para manifestação, na pessoa do procurador constituído. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, vias digitalizadas deste despacho e de fls. 201, 219 e 221, servirão de ofício ao E. Juízo da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo primeiro. Cumpra-se. TEOR DO DESPACHO DE FL. 219: 1. Ante a concordância da exequente (fl. 101), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, solicitando o cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.803 (R.11), em razão de se tratar de bem de família. 2. Após, diligencie a Secretaria até a agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para fins de obter o extrato atualizado da conta n. 8354-2 (fl. 183). 3. Juntado o extrato, dê-se vista dos autos aos executados, na pessoa do procurador constituído, para que informem, em dez dias, se concordam que o valor depositado nos autos seja utilizado para abatimento do parcelamento noticiado à fl. 200, cujo saldo devedor, R\$ 79.433,29, em setembro de 2013, é maior que o executado nos presentes autos (R\$ 19.114,69, em agosto de 2013 - fl. 201), sendo certo, ainda, que, em caso positivo, não será possível o recálculo das parcelas conforme requerido à fl. 185, e sim, haverá diminuição das parcelas restantes, nos termos da manifestação da exequente à fl. 198. 4. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001675-07.1999.403.6113 (1999.61.13.001675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LOCKET SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE CARLOS CAMARGO X ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES X AIRTON DONIZETE SATURI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA)

1. Anoto que o pedido para citação da exequente, nos termos do artigo 730 do CPC, formulado pelo procurador Dr. Paulo Humberto Fernandes Bizerra, às fls. 211/212, resta prejudicado, uma vez que a r. decisão de fls. 165/169 foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0039793-43.2008.403.0000/SP (fls. 319/320). 2. Passo a apreciar o pedido para penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que

excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado José Carlos Camargo (CPF 073.181.048-10), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 23.994,91, atualizado para agosto de 2013.3. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias, inclusive do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.4. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.5. Após o cumprimento do parágrafo anterior, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de vinte dias, junte aos autos a cópia atualizada do imóvel de matrícula n. 76.102, bem como documentos contemporâneos comprobatórios da insolvência do executado Antônio Carlos Alves Rodrigues, haja vista que, para configuração da fraude à execução, é necessário, dentre outros requisitos, que a alienação ou a oneração de bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, consistente na falta de patrimônio ou rendas suficientes ao pagamento da dívida (arts. 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 593, II, do Código de Processo Civil).6. Com a juntada, venham os autos conclusos.7. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

0005572-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X GUILHERME TOALDO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Guilherme Toaldo nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo e da empresa Goofy Calçados LTDA pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva, prescrição dos créditos tributários e impenhorabilidade do veículo constrito nos autos (fls. 162/170). A excepta ofertou impugnação, às fls. 176/202. Manifestação do excipiente, às fls. 222/238. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. No mérito, assiste razão parcial ao excipiente. No tocante à prescrição, anoto que a presente Execução Fiscal versa sobre a certidão de inscrição na Dívida Ativa da União n. 80299100169-90, relativa à cobrança de dívida advinda do não pagamento de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a inscrição do crédito cobrado na certidão acima relacionada foi oriunda de declaração apresentada pela empresa (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), em abril de 1997. Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA.

TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu

integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega da declaração do crédito se deu em abril de 1997 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2000, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da execução fiscal, também em acolhimento ao r. entendimento da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, porquanto o ajuizamento se deu antes da vigência da LC n. 118/2005, aplicável, portanto, a Súmula n. 106 do STJ.No caso dos autos, a citação da empresa ocorreu aos 25/07/2002 (fl. 15 verso), dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ficando, nesta data, interrompida a prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados.Então, começa-se a contar novo prazo prescricional (intercorrente), a partir de 25/07/2002.Outrossim, tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do excipiente foi protocolado aos 28/03/2005, e a citação se efetivou aos 22/09/2006 (fl. 86), também não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e o pedido de inclusão do sócio.Afastada, assim, a alegação de prescrição.Quanto à ilegitimidade passiva do excipiente, insta tecer algumas considerações acerca da matéria.A responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (art. 135, III, do Código Tributário Nacional), ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. STJ (Resp 1217705, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 04/02/2011 e EAG 1105993, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, DJE 01/02/2011) e E. TRF da 3ª Região (AI 438395, Rel. Nery Júnior, 3ª Turma, CJ 16/11/2011).Assim, a responsabilidade pessoal somente pode ser imputada ao sócio que administrava a empresa ao tempo da dissolução irregular, uma vez que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário. No caso dos autos, analisando o documento de fls. 36/38, observo que o excipiente Guilherme Toaldo se retirou da sociedade aos 27/03/1997, permanecendo a empresa em atividade com outros sócios.Nestes termos, não restou configurada a responsabilidade do sócio acima mencionado, posto que já não exercia a gerência da sociedade ao tempo da dissolução irregular.Acrescento, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).Por fim, resta prejudicado o pedido para liberação do veículo penhorado, de propriedade do excipiente, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo o excipiente Guilherme Toaldo, nos termos da fundamentação supra, devendo os autos ser remetidos ao Sedi, para tal fim, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação à empresa e aos demais

sócios.Fixo honorários advocatícios, em favor do excipiente, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo de propriedade do excipiente, bem como ao desbloqueio da transferência do bem, junto ao sistema Renajud.Requeira a exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, considerando, outrossim, que o valor da execução não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002754-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CACILDA MARQUES CARLOS - ME X CACILDA MARQUES CARLOS(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)
1. Ante a informação de fl. 161, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor apurado à fl. 164, relativo às custas processuais.2. Após, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em rendas, em favor da União, a quantia depositada à fl. 139, até o limite apurado pela Contadoria do Juízo, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos, ainda, extrato atualizado da conta após a conversão.3. Efetivada a providência acima, expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do saldo que remanescer na conta referida no extrato de fl. 139, bem como da quantia depositada à fl. 140 dos autos, intimando-se para retirada, na pessoa do procurador constituído.4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão, instruída com cópia autenticada de fls. 139, 140 e do novo cálculo a ser apresentado pela Contadoria do Juízo, servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no segundo parágrafo.Intime-se. Cumpra-se.

0003795-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEONALDO BORGES DE GOUVEIA CALCADOS - ME X LEONALDO BORGES DE GOUVEIA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho de fl. 64, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.OBSERVAÇÃO: VALOR DAS CUSTAS APURADAS PELA CONTADORIA DO JUÍZO: R\$ 232,80 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

0004643-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004643-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CARVALHO & FRANCO LTDA - ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
1. Trata-se de pedido para penhora do faturamento da empresa.Ocorre que, conforme diligências negativas de fls. 91 e 174, a empresa não foi localizada nos endereços constantes dos autos.Assim, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que informe se a sociedade continua a exercer as atividades e, em caso positivo, o local onde se encontra estabelecida, manifestando-se, ainda, sobre o pedido de fls. 165/166. Prazo:10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0001680-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)
1. Venham os autos conclusos para que este Magistrado proceda à transferência do valor bloqueado, através do sistema BacenJud (fl. 131 verso).2. Após, diligencie a Secretaria até a agência 3995, da Caixa Econômica Federal, a fim de obter o comprovante de depósito do referido valor.3. Com a juntada, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria intimar as executadas, na pessoa da procuradora constituída à fl. 77, Dr^a. Simone Octávio Segato, OAB/SP 126.164 (CPC, art. 652, 4º), acerca da penhora efetivada sobre a quantia bloqueada através do Bacenjud, cientificando-as do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução. 4. Oportunamente será apreciado o pedido formulado pela exeqüente à fl. 164.Intime-se. Cumpra-se.OBS: FICAM AS EXECUTADAS INTIMADAS ACERCA DA PENHORA EFETIVADA SOBRE A QUANTIA DE R\$ 3.995,82, BLOQUEADA EM CONTAS DA CO-EXECUTADA VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ, ATRAVES DO SISTEMA BACENJUD. FICAM, AINDA, CIENTIFICADAS AS EXECUTADAS DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

0001657-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X M.L.D. REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CALCADOS E CALCA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M. L. D. Representações de

Produtos para Calçados e Calçados Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 137/143), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004547-09.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JULIO C. DA S. PIMENTA-ME(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP294372 - JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Julio C. da S. Pimenta - ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 75/78), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004618-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

1. Juntem-se as petições protocoladas sob os n.s 2013.61130008872-1 e 2013.61130015293-1.2. Verifico dos autos que existem várias solicitações de reserva de numerário efetuadas na presente execução, em favor:a) dos autos n. 0190000-55.2009.5.15.0015, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franca, em benefício de Jorge Geron Dias - fls. 201/206 e 263 (total de R\$ 15.152,93, em julho de 2012);b) dos autos n. 0000795-13.2012.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca, em proveito de José Gomes de Oliveira - fls. 266/268 e 334 (R\$ 8.376,94, em janeiro de 2013);c) dos autos n. 0000317-68.2013.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca, em proveito de Iraci Ferreira de Freitas - fls. 331 (R\$ 53.000,00);d) dos autos n. 0000130-49.2013.5.15.0015, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franca, em proveito de Samuel Arnaldo Borges Machado - fls. 312/329 e 336/337 (R\$ 53.000,00);e) dos autos n. 0108400-46.2008.5.15.0015, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franca, em proveito de Ana Angélica Luca Barbosa - petição protocolizada sob nº 2013.61130008872-1, mencionada no item 1 (total de R\$ 5.064,44);f) da Prefeitura Municipal de Franca, para quitação de seu crédito tributário (R\$ 17.444,22, em maio de 2012 - fls. 245/247). 3. Ressalto que o saldo remanescente da arrematação ocorrida nos autos (fl. 301) permanecerá depositado à disposição do juízo até oportuna deliberação acerca dos pedidos de reserva de valores.4. Por cautela, intimem-se a exequente e a executada para que se manifestem expressamente quanto aos pedidos de reserva de numerário, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se

0000485-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Dê-se ciência à executada da impugnação da exequente, de fls. 54/123, pelo prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002107-06.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM- PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Ante o pedido de fl. 205, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que indique tantos bens quanto bastem para a garantia de todas as dívidas cobradas na presente execução e nos autos apensos (n. 0003076-84.2012.403.6113), juntando, em caso de imóveis, as cópias atualizadas das respectivas matrículas - artigo 652, 3º, CPC. Prazo: 10 dias.2. Outrossim, solicite-se ao E. Juízo Deprecado (10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - autos n. 0010056-69.2013.402.5101), prioridade no cumprimento da carta precatória enviada aos 18/08/2011 (fl. 89), para fins de penhora no rosto dos autos n. 2001.001.085430-8, ressaltando-se que, ao que consta do sistema processual informatizado (pesquisas anexas), a distribuição da referida carta precatória apenas ocorreu em 22/05/2013.3. Por cautela, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ (autos n. 2001.001.085430-8), solicitando a reserva de numerário suficiente à quitação da dívida da executada, no total de R\$ 1.949.610,09 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2013, até que seja formalizada a penhora no rosto daqueles autos. 4. Oportunamente, dê-se vista à exequente, por dez dias. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópias desta decisão servirão de ofício ao E. Juízo Deprecado (instruída com as

cópias de fls. 89, 124 e 140), bem como ao E. Juízo da 2ª Vara Cível (instruída com cópia de fls. 209, destes autos, e 83 dos apensos).Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-27.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO SOARES CERVILA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Trata-se de pedido do executado para substituição da penhora que incidiu sobre o veículo Toyota Corolla XEI, por depósito judicial (fls. 81/83).Decido.Em sede de Embargos à Execução Fiscal (autos n. 0000777-37.2012.403.6113), a Fazenda Nacional reconheceu, em parte, o pedido do executado, procedendo à retificação da dívida, que passou a somar a quantia atualizada de R\$ 10.363,11, conforme se observa do cálculo juntado à fl. 84.Tanto é verdade que a apelação interposta contra a r. sentença lá proferida, que reconheceu a inexigibilidade da dívida, restringe-se a impugnar a comprovação de pagamento das despesas efetivadas pelo contribuinte, com tratamento odontológico e fisioterápico (fls. 57/79).Nestes termos, considerando que os valores depositados nos autos (R\$ 7.000,00 - fl. 39, e R\$ 5.000,00 - fls. 82/83), ultrapassam o débito aqui executado, defiro o pedido de substituição de penhora, consoante disposição do artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80.Oficie-se ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran para que cancele a averbação da penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBU 4046, Renavam 962287687, cor preta, de propriedade do executado.Outrossim, aguarde-se o trânsito da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, haja vista que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instruída com as cópias de fls. 12/14, servirão de ofício à Ciretran.Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Verifico que o r. despacho de fl. 62 foi publicado apenas em nome do Dr. Luís Roberto Garcia de Oliveira, não obstante o requerimento de fl. 25.Assim, determino que o Dr. José Francisco Rodrigues Filho também seja intimado do teor do despacho acima referido, anotando-se seu nome no sistema processual eletrônico.Intime-se. Cumpra-se.Teor do despacho de fl. 62: 1. Intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste quanto aos termos da petição da exequente, de fls. 45/46, e documentos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-68.2012.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Franca em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 35/40 e 51/52), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.O reembolso das despesas processuais referentes ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 06/07) deverá ser requerido diretamente na esfera competente, observando-se a legislação específica para tal procedimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001160-15.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Tendo em vista a informação de quitação do débito (fl. 64), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.Valor apurado pela Contadoria: R\$ 16,85

0002025-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA E SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Anilbras - Comércio de Anilinas LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a decadência do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80412012555-62, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional (fls. 178/190).Impugnação da excepta, às fls. 195/239.Manifestação da excipiente, às fls. 244/246.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera

petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Com efeito, o tributo cobrado na certidão de dívida ativa n. 80412012555-62 (Simples), objeto de discussão na presente exceção, está sujeito ao lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Anoto que os fatos geradores do crédito relacionado na CDA acima mencionada ocorreram nos anos de 2004, 2005 e 2006, sendo que a constituição definitiva se deu com a entrega das declarações DCTF de n.s 688164 (entregue pela contribuinte em 30/05/2006), 6471152 (entregue em 28/05/2007), e 2104157 (entregue em 19/10/2007) - fls. 239 dos autos. Nota-se, assim, que não ocorreu decadência, pois entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a da entrega das declarações, marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997,

exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Ocorre que a excipiente, na data de 20/08/2007, requereu adesão ao parcelamento ofertado pela MP 303/2006 (fl. 217), sendo que o parcelamento vigorou até a data de 18/02/2012, quando foi rescindido (fl. 217).O pedido de parcelamento da dívida resulta na confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos em tal parcelamento, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no referido período e na interrupção da prescrição, nos termos do art. 151, VI c.c. art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN.A partir da exclusão da excipiente do parcelamento (18/02/2012), a exigibilidade do débito consolidado foi retomada (pois estava suspensa durante a permanência no parcelamento), de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança. A execução fiscal foi ajuizada aos 04/07/2012 e o despacho que determinou a citação se deu aos 16/08/2012, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Anoto que considereei como termo final para a contagem do prazo prescricional o

despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Anilbras - Comércio de Anilinas LTDA, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS MIJOLER LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Assim, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002667-11.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade onde a executada alega a prescrição de todas as GRUs emitidas anteriormente a junho de 2009, matéria discutida nos autos da Ação Ordinária n. 0009924-46.2012.402.5101, em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Aduz a excipiente, ainda, que naqueles autos foi efetivado depósito em garantia, dentre outras, da presente execução, no total de R\$ 2.074.228,45 (dois milhões, setenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a refutar a alegação de prescrição, deixando de fazer qualquer menção àquela ação. Decido. Conforme extratos anexos, é possível verificar que a ação intentada pela executada, contra a exequente, inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, possui como objeto a declaração de prescrição de todos os débitos representados pelas GRUs com vencimentos anteriores a junho de 2009, o que é o caso dos autos. Assim, para viabilizar uma análise justa quanto à legitimidade no prosseguimento desta execução, determino à executada que apresente, em quinze dias, cópia integral dos autos n. 0009924-46.2012.402.5101, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Com a juntada, dê-se vista do feito à exequente, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-42.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDSON LUIS TEIXEIRA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)
Dê-se vista à executada acerca da alegação da exequente de que os valores informados já foram abatidos da dívida (fls. 24/27). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-32.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SAS 55 PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
1. Autos conclusos em 13/01/2014. 2. Defiro a inicial. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com a contrafé, sejam encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra as seguintes determinações, ficando autorizado a proceder na forma prevista no artigo 172, 2º, CPC, se necessário: a) CITE(m) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida e petição, cujas cópias seguem anexas, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução; b) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais; c) A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o

valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário - Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem;d) Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil;e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; g) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;h) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora; e que em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal;i) AVERBE a penhora junto à repartição competente, se for o caso, excetuando-se veículos, caso em que a averbação será efetivada pelo sistema RENAJUD;j) CONSTATE o funcionamento da empresa.3. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se.OBS: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO À CERTIDÃO DE FL. 17.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4213

ACAO PENAL

0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Aguarde-se a decisão final a ser exarada nos autos de agravo de instrumento interposto.3. Int.

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 549 em seus efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao réu RAFAEL ALVARES CASSIANO e somente no efeito devolutivo em relação ao réu MANOEL ROBERTO CASSIANO. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001928-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

1. Recebo a denúncia de fls. 91/93 oferecida em face do(s) acusado(s),CACIANO JANKOVSKI, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Fl. 87: Atenda-se.5. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu CACIANO JANKOVSKI- CPF nº 462.686.009-59, RG nº 3284535-5/SESP/PR, residente Rua Siri, nº 326, Parque Ouro Verde, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85855-586, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art.

396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivojustificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente)ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 399/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

1. Fl. 129: Ciência à defesa da informação do Juízo Federal de Nova Iguaçu-RJ quanto a redistribuição da carta precatória n. 471/2013 para subseção judiciária de São João de Meriti-RJ.2. Int.

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fls. 194/195: Anote-se.2. Fls. 197/200: Nada a decidir, tendo em vista a decisão exarada em sede de habeas corpus, à qual concedeu ao flagrado o benefício da liberdade provisória.3. Recebo a denúncia de fls. 203/209 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.5. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu ANTONIO DANTAS CAVALCANTE para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 6. Fl. 579: Depreque-se a citação e a intimação do réu ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES - RG n. 21.110.698-7 e CPF n. 009.960.908-86 a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.7. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.8. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.9. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.10. Considerando que a aludida ré é, em tese, é co-autora da conduta tida por delituosa, DEFIRO o pedido Ministerial para que, caso essa aceite a proposta de suspensão condicional do processo, seja ouvida como informante.11. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da denúncia, bem como à agência da Previdência Social em Cruzeiro-SP, nos termos requeridos pelo parquet à fl. 184/485.12. Considerando o volume da documentação juntada aos autos em apenso (APENSO I - VOLUME I), promova a secretaria o desapensamento do aludido volume acautelando-o em secretaria até deliberações ulteriores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10102

EXECUCAO DA PENA

0003295-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Intime-se o executado JOSÉ CARLOS VIEIRA, brasileiro, nascido aos 09/04/1963, em Santos/SP, filho de Eremito Vieira e Laudelina Pereira Vieira, portador do RG 16.698.347-0 SSP/SP, residente na Rua Campo Grande, 20, Vila Barros, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 10/04/2014, às 16:30 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Solicite-se ao Juízo da condenação a data em que o executado foi colocado em liberdade, para efeitos de cálculo da detração penal. Após, à contadoria judicial para apurar os valores à prestação pecuniária e à pena de multa. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e como ofício.

0005263-13.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ODUVALDO LUIZ GALEGO(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO)

Intime-se o executado ODUVALDO LUIZ GALEGO, brasileiro, vendedor, portador do RG 5.289.347 SSP/SP, CPF 614.341.838-15, natural de São Paulo/SP, nascido aos 02/07/1950, filho de José Antonio Galego e Bertolina Ferreira Galego, residente na Rua Soldado Cosme Henrique dos Santos, 52 (antigo 70), Vila das Palmeiras, Guarulhos, SP, tel. 2424-3106, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 10/04/2014, às 16:15 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. À contadoria judicial para apurar os valores referentes à prestação pecuniária e à pena de multa. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Intimem-se.

0005807-98.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Intime-se o executado GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/01/1955, filho de Geraldo dos Santos e Iracema dos Santos, portador do RG 7.361.701 SSP/SP e do CPF 006.047.4089-40, residente na Av. Papa Pio XII, 258, Macedo, Guarulhos, SP, Tel. 2408-2871, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 10/04/2014, às 16:45 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. A Secretaria deverá realizar o cálculo da detração penal. Após, à contadoria judicial para apurar os valores à prestação pecuniária e à pena de multa. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e como ofício. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0006390-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006390-7) - GLASS IND/ E COM/ DE BOMBAS CENTRIFUGAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS CENTRÍFUGAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento do afirmado direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/122). À fl. 125, foi suspenso o curso do processo, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fl. 130 determinou o prosseguimento da ação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/153. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 156/158). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. É caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação

Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA (SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança ajuizada por LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS em que se pretende a declaração de ilegitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento das contribuições indevidamente majoradas pelo acréscimo desta exação em seu cálculo. Pugna a impetrante, ainda, pela restituição dos valores recolhidos a esse título, através de repetição ou compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/84). A decisão de fls. 90/91 deferiu o pedido liminar. Às fls. 97/106, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/124. Às fls. 129/130, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado seguimento ao agravo. Às fls. 1391/141, a impetrante interpôs embargos de declaração, acolhidos pela decisão de fl. 142, para determinar também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 149). É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se já estar concluído, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ. A questão ainda pendente de decisão por aquela C. Corte Superior diz apenas com a pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão. Nesse cenário, vê-se que a orientação jurisprudencial traçada pela C. Suprema Corte já foi fixada, inexistindo razão (ainda que de prudência, relativa a eventual modulação dos efeitos do leading case pelo C. Supremo Tribunal Federal) que justifique a suspensão dos processos que cuidam do tema. Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já anotado alhures, a questão jurídica posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Ressalvado meu entendimento pessoal - que venho expondo em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos - no sentido da absoluta

legitimidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Com efeito, nossa C. Suprema Corte, na ocasião: Negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (RE 559.937/RS, Rel. Orig. Min. ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/03/2013, destaque nosso - cfr. Informativo STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembarço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação que, nos últimos anos, tiveram suas respectivas bases de cálculo aferidas com inclusão do valor correspondente ao ICMS. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (STJ, Súmula 162). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/03/2008). No mais, cumpre assinalar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é o motivo, aliás, pelo qual este Juízo determinou o desentranhamento dos documentos pertinentes ao recolhimento das exações em tela, que deverão ser oportunamente apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Por fim, cabe apenas registrar a absoluta inviabilidade jurídica do pedido de restituição via repetição do indébito por meio do presente mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental não se confunde com a ação de cobrança (cf. Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal). C - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação. b) DECLARAR o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007385-96.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETITE MARIE QUIMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos de salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a

esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/86). A decisão de fls. 91/93 deferiu parcialmente o pedido liminar, para que a autoridade impetrada se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 106/122. Às fls. 124/144, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 154/156). Às fls. 163/165, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO. Superadas as preliminares, é o caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. A questão já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que restou assinalado: (...) A questão que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de horas extras; b) terço constitucional de férias; c) salário maternidade; e d) aviso prévio indenizado; Passo a analisar cada verba em separado. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 -

destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Já quanto ao salário-maternidade, benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela), tem-se por inequívoca sua natureza remuneratória. Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Da mesma forma, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)** 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as demais rubricas elencadas. As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode outorgar à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Do mesmo modo, eventuais embates entre a impetrante e a Fazenda quanto ao modo em que deva dar-se a compensação - que como assinalado, deve se dar nos termos da legislação de regência, não contestada pela autora do writ - deverão, se o caso, ser objeto de ação própria, ante a absoluta ausência de lide neste momento a esse respeito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0000153-24.1999.403.6119 (1999.61.19.000153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-54.1999.403.6119 (1999.61.19.000151-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP025094 - JOSE TROISE) X BEATRIZ TINAGERO GARCIA X MERCEDES TINAGERO GARCIA

1. Converto o arresto (fl. 525) em penhora.2. Depreque-se a intimação da co-executada Mercedes Tinajero Garcia e seu cônjuge se for o caso, acerca da substituição de penhora efetivada.3. Na mesma deprecata, solicite a constatação, reavaliação e leilão do bem constrito.

0000097-54.2000.403.6119 (2000.61.19.000097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA SANTA MONICA LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 108: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, observo que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A Exeqüente, à fl. 80, requereu a citação dos sócios da executada e corresponsáveis tributários, JOSÉ CARLOS PANNOCCHIA (CPF: 516.778.818-87) MARILLUCI JUNG (CPF: 516.778.818-87). Os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedores solidários. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exeqüente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que

obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2)Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a

possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL

CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos.Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente.Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 05/05/2000 (fl. 15), e a citação dos sócios José Carlos Pannocchia e Merilluci Jung para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que até o presente momento não se efetivou, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios.Verifico, portanto, que passaram nitidamente mais de 5 anos da citação da pessoa jurídica sem que se tenha formalizado a citação dos co-executados, pelo que devem os mesmos serem excluídos do pólo passivo da presente execução.Intimem-se.

0000551-34.2000.403.6119 (2000.61.19.000551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANMARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0000711-59.2000.403.6119 (2000.61.19.000711-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERFER COM/ E MONTAGENS LTDA - ME - MASSA FALIDA X JOSE PEREIRA X SOLANGE MARTINS PEREIRA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do processo falimentar, informando ainda se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual

provocação das partes. Int.

0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0012392-26.2000.403.6119 (2000.61.19.012392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DIRLHO FERRONATO(SP167908 - VALÉRIA DA SILVA FERONATO)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 39/45, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária da sentença de fls. 37, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0023926-64.2000.403.6119 (2000.61.19.023926-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada a recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0025977-48.2000.403.6119 (2000.61.19.025977-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 120/122). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006168-04.2002.403.6119 (2002.61.19.006168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YRUA DE LIMA GARCIA

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Anote-se no sistema processual. 3. Intime-se.

0002208-06.2003.403.6119 (2003.61.19.002208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

0003654-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

1. Face a certidão retro, determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário. 2. Após, cumprido a determinação acima, peça-se ofício para pagamento definitivo do valor depositado à(s) fl(s) 105, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da guia. Oficie-se também para que o valor depositado à(s) fl(s). 106, seja recolhido como custas da União. 3. Em seguida, abra-se nova vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 5. Intime-se.

0004309-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO

FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR

1. Certifico e dou fé que nos termos do art. 46 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, ficam as partes intimadas, a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório de fl. 232. Art. 46. Expedição dos ofícios/mandados necessários ao prosseguimento de feitos em decorrência de decisão judicial ou desdobramento de atos judiciais, bem como a intimação, quando necessário

0005454-73.2004.403.6119 (2004.61.19.005454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Junte RICARDO LUIZ AKURI, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (decisões e cálculo). Deverá o patrono da executada também apresentar o número de seu CPF/MF para fins de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º da Resolução 122 do Conselho da Justiça Federal (28/10/2010). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 334.

0006684-53.2004.403.6119 (2004.61.19.006684-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIV X GERSON SALVINI X JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MARIA DE LOURDES ROBLES ROIM(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0007632-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRAL REPRESENTACOES LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X JOSE DE BRITO DIAS

Fls. 307/319 - Trata-se de requerimento formulado por ALEXANDRE RUIZ de exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal movida em face de CENTRAL REPRESENTAÇÕES LTDA, sob o fundamento de que seria parte ilegítima para responder pelos débitos em execução. A União se manifestou às fls. 328/333. É o relatório. Passo a decidir A matéria ventilada pelo excipiente já foi objeto de decisão deste juízo às fls. 244/245, que reconheceu expressamente sua responsabilidade tributária em relação aos fatos geradores no período de 08/95 a 11/01/96. Quanto a esse aspecto da decisão, não houve recurso por parte do excipiente ou do exequente. O excipiente recorreu ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região alegando a prescrição da execução fiscal. Sucede que no julgamento do AI nº 2010.03.00.023851-2, ao negar provimento ao recurso por ele interposto, a Turma Julgadora reconheceu que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu por edital, publicado em 29.09.2006 (fls. 198/199), e o chamamento do ora agravante efetivou-se em 2009, motivo pelo qual não como reconhecer-se o decurso do prazo prescricional que obste, ao menos por ora, o redirecionamento da execução contra ele (fls. 268/270). Assim, entendo que as matérias ventiladas estão preclusas, pelo que indefiro o pedido. Para o prosseguimento da execução em relação ao executado Alexandre Ruiz, com expedição de penhora on-line via BACEN-jud, deverá a União informar o montante por ele devido, dado que a decisão de fls. 244/245 limitou sua responsabilidade ao período de agosto/95 a 11/01/1996. Defiro o pedido de fls. 333 apenas em relação à pessoa jurídica. Expeça-se o necessário Intime-se.

0009382-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009382-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG ALES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, DROGARIA ALES LTDA alegando, em resumo, a revogação do art. 24 da Lei 3.820/60, a impossibilidade de vinculação das multas ao valor do salário mínimo e a ocorrência de bis in idem. Manifestação do exequente às fls. 68/101. É o relatório do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade, derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida como sendo a via adequada para discutir, no processo de execução, independentemente da garantia do juízo, matérias de ordem pública, vale dizer, aquelas que seriam cognoscíveis de ofício. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela impropriedade da ação. Por

essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a questão na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Contudo, a matéria debatida pelo excipiente - a legitimidade da exação e de seus parâmetros - por dizer respeito ao mérito do pedido, não é própria desta via e reclama a garantia do juízo para ser analisada. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Resp. nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da lei 6.830/80 nesse ponto. Confira-se: (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DROPEL - DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) Dessa forma, não conheço da exceção apresentada. Prossiga-se na execução. Em face da recusa do bem ofertado (fls. 17), dada a sua baixa liquidez, acolho a manifestação de fls. 58/62 e 109 e defiro o pedido para que a penhora recaia sobre contas e aplicações financeiras da executada, expedindo-se o necessário, pelo sistema BACEN-JUD. Intimem-se as partes.

0004161-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X ROMAMATA COMERCIO DE EQUIP PARA TRATAM DE AGU(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA) X MARILENE ALOIZA DOS SANTOS MATA X JOSE RODOLFO DA MATA
DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ROMAMATA COMERCIO DE EQUIPAGAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, GERALDES CONSULTORIA LTDA-EPP E MARTINS & CASTRILHO CONSULTORIA LTDA-EPP contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária.. Alega o excipiente (fls. 22/24), em síntese, a exclusão dos sócios José Rodolfo da Mata e Marilene Aloiza dos Santos da Mata, bem assim a substituição dos bens penhorados. A União Federal (fls. 93/95) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente no que tange a substituição do bem penhorado, porém concorda com a exclusão dos sócios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas

amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e

a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não

foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição

de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. (iii) Substituição do bem penhorado Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. O excipiente não foi capaz de se desincumbir de seu ônus probatório, prevalecendo a argumentação da excepta quanto à manutenção do bem penhorado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, não aceitando a substituição do bem penhorado, porém determinando a exclusão dos sócios Sr. José Rodolfo da Mata e Sra. Marilene Aloiza dos Santos da Mata. Proceda-se ao BACENJUD. Sem sucumbência. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0007263-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade

tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, DEFIRO o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada.

0006305-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA CAMILA LTDA ME(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007158-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA DAS GRACAS MENDES GONCALVES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES)
1. Esclareça a executada a petição de fls. 23/36, uma vez que não consta sentença proferida na presente Execução Fiscal. Prazo: 05 (CINCO) DIAS. 2. Int.

0004140-48.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINEST LAVANDERIAS S/S LTDA - EPP(SP038632 - MARIA CLARETE NARVAIS PENHA)
1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa. 2. Comprove a executada, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação ou não do parcelamento do débito exequendo. 3. Decorrido o prazo venham os autos novamente conclusos. 4. Int.

0007031-42.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS)
1. Intime-se a executada para atender os itens elencados na manifestação da exequente de fls. 58. Prazo de 15(quinze) dias. 2. Int.

0010043-30.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 51/75). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005785-26.2002.403.6119 (2002.61.19.005785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004942-8)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Em face da manifestação da executada Fazenda Nacional (fl. 161), expeça-se ofício requisitório, no valor indicado no cálculo de fl. 154, em benefício do advogado REINALDO PISCOPO - OAB/SP 181.293 - CPF 103.411.818-8. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004002-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PRONAP - PRODS NACS PARA PANIFICACAO LTDA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA) X PRONAP - PRODS NACS PARA PANIFICACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Diante da certidão de fl. 140, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 2. Intime-se.

Expediente Nº 2027

EXECUCAO FISCAL

0000050-80.2000.403.6119 (2000.61.19.000050-9) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MARCELO LTDA X ANITA OLGA BERDORFER X ANTONIO DA SILVA ROCHA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ANTONIO DA SILVA ROCHA E ANITA DA SILVA ROCHA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a execução. Alega o excipiente (fls. 111/134), em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para si, visto terem se passados mais de 7 anos entre a inicial e sua efetiva citação. A União Federal (fls. 138/144) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a inexistência de prescrição intercorrente, visto que a demora foi exclusiva do PJ, especialmente pelo fato de ter pedido o redirecionamento tão logo ciente da dissolução irregular. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. Trata-se de Execuções Fiscais distribuídas pela UNIÃO FEDERAL em face de AXIAC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual

seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor,

com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte

executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80699018732-26i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.03.97 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.99; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03 vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação) vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo) CDA 80799005031-71i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.03.97 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 30.10.00; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.02.01; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03 vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação) vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo) CDA 80298003291-90i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.12.94 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.02.00; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.00; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03 vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação) vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo) CDA 80699018733-07i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.03.97 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 06.09.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.99; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03 vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação) vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo) CDA 80699201762-92i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.12.95 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.03.01; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.04.01; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03 vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação) vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo) CDA 80699201763-73i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.03.96 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.03.01; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.04.01; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03 vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação) vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo) CDA 80698006967-01i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.12.94 (data da contribuição mais recente), nos termos da

fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 10.02.00; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.00; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação)vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo)CDA 80299008460-13i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.03.97 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 06.09.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.10.99; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação)vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo)CDA 80299092164-38i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.03.96 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 28.02.01; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19.04.02; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação)vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo)CDA 80602052834-51i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.12.97 (data da contribuição mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 19.05.03; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.05.03; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital v) suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03vi) demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação)vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo)Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.(ii) Redirecionamento da execuçãoA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha,

manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade

empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é

possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. No caso dos autos, verifico que: i) as iniciais executivas datam de: CDA 80699018732-26 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.99); CDA 80799005031-71 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 30.10.00); CDA 80298003291-90 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.02.00); CDA 80699018733-07 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 06.09.99); CDA 80699201762-92 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.03.01); CDA 80699201763-73 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.03.01); CDA 80698006967-01 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 10.02.00); CDA 80299008460-13 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 06.09.99); CDA 80299092164-38 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 28.02.01); CDA 80602052834-51 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 19.05.03); e, CDA 80602052835-32 (inicial do executivo fiscal foi protocolado em 19.05.03). ii) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.06 por edital iii) houve suspensão judicial do processo: entre 14.04.03 e 01.12.03 iv) houve também demora injustificada do PJ: entre 29.08.05 (determinação de inclusão dos sócios) e 18.02.09 (expedição da carta de citação) vii) citação dos sócios em 03.11.11 (comparecimento espontâneo) Assim, inobstante a existência de prescrição do crédito, igualmente

verifico que houve prescrição intercorrente para o redirecionamento, haja vista que se passaram, descontados os períodos de suspensão e demora injustificada do PJ, mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica por edital em 03.03.06 e a citação dos sócios 03.11.11. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes e a prescrição dos créditos em cobrança. Por consequência julgo extintas as execuções fiscais nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a exceção UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para as demais execuções. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002313-85.2000.403.6119 (2000.61.19.002313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI X HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MARIA CHRISTINA MAGNELLI contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 206/217), em síntese, a decadência parcial dos créditos, a existência de prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade passiva ante a inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93. A União Federal (fls. 237/245) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição intercorrente, nem decadência e há legitimidade da excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a

mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, confunde-se a excipiente entre o termo constituição definitiva do crédito com inscrição em dívida ativa. O fato de ter sido o crédito inscrito em dívida ativa em prazo superior a cinco anos é absolutamente irrelevante para fins de prescrição, posto que, o que importa é que dentro dos cinco anos dos marcos iniciais (fato gerador, primeiro dia do exercício seguinte etc.) deva ocorrer a constituição definitiva, o que ocorreu no caso. Tal constituição se deu por notificação pessoal ainda em 1993. Assim, não reconheço a caducidade do crédito em curso de cobrança no executivo fiscal. (iv)

Responsabilidade dos sócios A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Todavia, novamente se confunde a excipiente. Sem embargo o redirecionamento inicial com base no art. 13 da L. 8620/93, houve posterior inclusão com base no art. 135 do CTN (fl. 200). Assim, muito embora tenha posicionamento pessoal diverso, a inclusão já foi feita e não cumpre a este juízo excluir a excipiente. Logo, a defesa a ser feita agora é com base na ausência ou não de pressupostos que permitam a incidência normativa do art. 135 do CTN (o que não foi feita nesta exceção) e não na inconstitucionalidade. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição intercorrente, decadência ou ilegitimidade de parte. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0002659-36.2000.403.6119 (2000.61.19.002659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 109/110). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 109/133 para os autos (processo n 200061190121910), bem como de fls. 02/06; 07/17; 61/63; 64/86; 93/94; 101/104; 106/107; 108/133, para os autos n 200061190026602, que de hora em diante funcionarão como processo piloto. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012191-34.2000.403.6119 (2000.61.19.012191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 124/125). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015164-59.2000.403.6119 (2000.61.19.015164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO MECANICA E MODELACAO BRASIL LTDA(SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO E SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por LUIZ JOSE DO PRADO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 143/150), em síntese, ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo desta execução. A União Federal (fls. 153/155) manifesta-se não se opondo a exclusão, porém requer a inclusão de Carmen Franco de Freiras e Azor Antunes Simões Júnior. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa

jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**

INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA

ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo o sócio, excipiente, ser excluído do curso da execução, e, dado o andamento do processo e a citação válida da empresa por edital ocorrida em 22.10.97 (fl. 30), naturalmente, nova inclusão com base em outro fundamento também já está albergada pela prescrição intercorrente. Por essa razão, rejeito pedido da excepta de inclusão de Carmen Franco de Freiras e Azor Antunes Simões Júnior Quanto aos honorários, não assiste razão à excepta para deixar de condená-la em honorários, sob o fundamento de que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Entendo que, uma vez declarada inconstitucional, e, com base no entendimento acima, de que nenhum efeito pode ser produzido porque nulo, não é razoável sustentar que não são cabíveis honorários, já que a inclusão foi reconhecida indevida porque inconstitucional. Assim, ao ser declarada inconstitucional, tem-se que a inclusão não poderia ter ocorrido, a despeito de o ter acontecido. Naturalmente, tal ato se deu por conta e risco da excepta, ao fazê-lo sustentada por lei. Embora não se possa falar em inclusão de má-fé, porque amparada em registro legal, isto não afasta a tormentosa execução indevida que o excipiente sofreu e teve que, agora, vir aos autos e se manifestar. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio Luiz José do Prado dos autos da execução fiscal. Condene, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0019017-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X CAMPONESA MERCHADYSING IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X HELENA BORESKY NAIEF X JAMIL NAIEF

Antes de prosseguir nos embargos opostos, e tendo em vista a afirmação dos co-executados (fls. 69/94 dos autos do processo piloto) e fls. 24/43 dos autos em apenso, de que a dívida está paga, bem como a aplicação do estatuído no art. 940 do CC, e por fim, para que este Juízo possa aferir a veracidade da afirmação, determino que os co-executados esclareçam, à vista de todo o processado nos presentes autos, bem como nos autos em apenso, as razões pelas quais não constam das Guias de recolhimento (GRPS) os valores a serem recolhidos, da competência da empresa, que por sinal, tal ausência se refere exatamente às competências objeto da cobrança e constante das

CDAs, sob pena de considerar-se tal afirmação litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com os esclarecimentos, imediatamente conclusos. Int.

0001573-93.2001.403.6119 (2001.61.19.001573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FENIX REFRIGERACAO LTDA - ME X JOANES JUSTINIANO DOS SANTOS X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001938-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIMOFE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Rimofe Comércio de Ferro Ltda e outros, visando à cobrança de IRPJ das competências 05 a 11/93 e multas de ofício vencidas em 30/04/98, valores esses constituídos no Processo Administrativo nº 10 875 201575/2002-82 e inscrito na dívida ativa sob nº 80 2 02 013321-65. A ação foi proposta em 19/05/2003 e a exequente pediu, em 28/07/2005, a responsabilização dos sócios da executada, não encontrada em seu endereço. A executada foi citada por edital em 03/03/2006. Em petição juntada às fls. 57/62, o co-executado Antonio Pedro de Simone compareceu aos autos alegando, em resumo, que foi vítima de fraude porquanto nunca foi sócio da empresa Rimofe; que seria pessoa humilde, aposentado, que exerceu durante mais de 35 anos atividades com carteira assinada; alega que também estaria sendo processado, em razão da mesma fraude com o seu nome, em Piracicaba, Itatiba, Minas Gerais e Rio de Janeiro, onde existem mais de 100 processos contra si ajuizados; informa que lavrou Boletim de Ocorrência para apurar a responsabilidade da fraude de que foi vítima no 16º Distrito Policial; pede, assim, a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação. A União se manifestou às fls. 210/219 alegando a impossibilidade do exame do pedido na via escolhida, dado que a exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória. O pedido do executado não foi conhecido pela decisão de fls. 220, que determinou o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 63/87 e 190/203, para que fossem devolvidos ao requerente ou destruídos se não retirados no prazo legal. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da União e o quanto decidido às fls. 220, observo que as alegações do executado Antonio Pedro de Simone são plausíveis e vieram assentadas em farta prova documental que indicam, realmente, ter sido ele vítima de algum tipo de fraude ao ter seu nome incluído como sócio-quotista da empresa executada. As cópias de suas CTPS comprovam que sempre trabalhou como ferramenteiro (fls. 63/71 e 205); a cópia do Boletim de Ocorrência lavrado no 16º DP da Vila Clementino indica que, em 19/10/2005, informou a autoridade policial que tinha tomado conhecimento, por meio de um Oficial de Justiça, de que existia a empresa Rimofe, em Guarulhos, que estaria em seu nome, fato que desconhecia (fls. 72/74); os documentos de fls. 77/148 indicam que o executado, por meio de petições diversas, levou ao conhecimento dos juízes de Guarulhos, Piracicaba, Itatiba, São Paulo e Rio de Janeiro-RJ a ocorrência da fraude com o seu nome em diversas pessoas jurídicas; cópia de publicação do processo nº 97.0068237-4, da 1ª. Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro comprova que foi acolhido o seu pedido e excluído o seu nome do pólo passivo da ação ajuizada em face de Moddata S/A Engenharia, pelo reconhecimento da fraude. Por outro lado, as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 237 e 254 indicam que o executado Antonio Pedro de Simone se trata de pessoa humilde e sem bens passíveis de penhora. Pois bem. A União informa às fls. 226/227 que o valor atualizado da dívida, para janeiro/2012, era de R\$ 49.566,00 e pede o bloqueio das contas bancárias do executado, via bacen-jud. Não vislumbro qualquer utilidade no prosseguimento da execução em face do co-executado Antonio Pedro de Simone, ao que parece, vítima de fraude com o seu nome. Embora o reconhecimento formal dessa realidade recomendasse a regular instrução probatória do pedido, o que é impossível na via da exceção, tenho que os documentos apresentados, especialmente o boletim de ocorrência e a existência de decisão judicial que já reconheceu que foi o executado vítima de fraude ao ter seu nome envolvido com outra pessoa jurídica na cidade do Rio de Janeiro-RJ, se consubstanciam em elementos seguros para indeferir a prática de qualquer ato construtivo contra o patrimônio do executado. Antes de determinar qualquer providência quanto à exclusão de seu nome do pólo passivo, porém, deverá a executada se manifestar quanto à eventual interesse de apurar a responsabilidade das pessoas físicas que lhe transmitiram as quotas sociais da empresa Rimofe, especialmente se já não há precedentes da mesma natureza ou outras execuções fiscais contra elas ajuizadas, observando que são cobradas competências relativas ao ano de 1993 quando ainda eram os sócios responsáveis. Há necessidade de se racionalizar a cobrança da dívida neste juízo, em que tramitam mais de 38 mil execuções fiscais. Dar continuidade a um processo contra executado que os fatos evidenciam, a mais não poder, ter sido vítima de uma fraude é optar por privilegiar a forma em detrimento do mérito da causa. Determino sejam entranhados aos autos os documentos de fls. 63/87 e 190/203. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos.

0003239-61.2003.403.6119 (2003.61.19.003239-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)
DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, defiro o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE de plano. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s). Após a conclusão das diligências, intimem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de

provocação da parte interessada.

0003814-69.2003.403.6119 (2003.61.19.003814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENSUS INFORMATICA LTDA.(SP009882 - HEITOR REGINA) X MANOEL CARLOS EGAS CINTRA X GABRIEL SERGIO MISAILDIDIS LERENA X JULIO SALVATO DIAS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por GABRIEL SÉRGIO MISAILIDIS LERENA e JÚLIO SALVATO DIAS contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 134/145), em síntese, a ocorrência da prescrição dos valores exigidos, dentre outros. A FAZENDA NACIONAL (fls. 147/155) sustenta que procedeu ao cancelamento da CDA e requer a extinção do feito sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 147/155), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. A exequente requer a extinção do presente executivo fiscal, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de honorários advocatícios aos excipientes, uma vez que houve a constituição de profissional para a sua defesa. Tendo em vista o Agravo interposto por MANOEL CARLOS EGAS CINTRA (fls. 88/107) comunique-se a presente decisão ao Eg. TRF3 - Sexta Turma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de agosto de 2013.

0006532-39.2003.403.6119 (2003.61.19.006532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SACHETTI IND/ GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDENY FERNANDES DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X ANA ROSA SACHETI DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ANA ROSA SACHETI DE SOUZA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 100/114), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 118/123) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de

tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS -

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à

lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto

no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80603038310-20 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.05.98, com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.10.03; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.01.04; iv) a citação válida do executado ocorreu em 27.06.12; v) pedido de inclusão dos sócios ante a falência: 23.05.07; vi) pedido de parcelamento administrativo: 05.04.03; Assim, nos termos da antiga redação do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há que se reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data da citação válida, mesmo se levando em consideração causa interruptiva de pedido de parcelamento, posto que esta em nenhum momento até o agora ocorreu a citação válida da executada principal nos autos. Ademais, inobstante a inclusão dos sócios embasada no reconhecimento da falência, a citação válida da executada, ou de seu síndico, quando em situação de falência é requisito essencial da execução fiscal. Por esta razão, não tendo ainda ocorrido a citação válida da executada, reconheço que ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80603038310-20. Por consequência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006808-70.2003.403.6119 (2003.61.19.006808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIANA TERRAPLENAGEM S/C LTDA X AREDALTO GERALDO VIANA X VALERIA BARRETO VIANA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por VALÉRIA BARRETO NUNES contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 59/62), em síntese, a sua ilegitimidade, haja vista que se retirou dos quadros da executada antes da eventual dívida tributária. A União Federal (fls. 75/76) concorda com a exclusão, mas requer a não condenação em honorários sucumbenciais. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. Todavia, quanto aos honorários, sem embargo a pronta concordância, houve gastos por parte da excipiente para vir aos autos e promover a sua exclusão, por isso, devidos. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte da excipiente. Ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo. Condene, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0006853-74.2003.403.6119 (2003.61.19.006853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito

tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005118-69.2004.403.6119 (2004.61.19.005118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000715-23.2005.403.6119 (2005.61.19.000715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDMARK REPRESENTACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. L(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-74.2005.403.6119 (2005.61.19.004514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 240/241.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004564-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X META PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por META PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Alega o excipiente (fls. 99/106), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como a remissão por força do art. 14 da L. 11941/09. A União Federal (fls. 133/134) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora,

argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Remissão da L. 11941/09 Sem maiores delongas, haja vista se tratar de matéria amplamente analisada pelos tribunais, é sabido, de fato, que devem ser considerados os valores isoladamente para fins de categorias dos incisos do art. 14 da L. 11941/09 e não de todos os débitos. Ou seja, não é possível adicionar os valores do inciso I com os do II e assim por diante para ver se se enquadra ou não no limite máximo para fins de remição. Porém, todo o resto é possível de adição. Assim, é absolutamente clara a norma do art. 14, inclusive o próprio julgado trazido pela excipiente do STJ, que sustenta que todos os demais tributos, exceto os das outras alíneas outros (como bem diz o II), podem ser somados. É exatamente este o caso da excipiente, que possui débitos de diversas naturezas passíveis de soma, pois não se não está somando os da alínea I, com a II, ou da II com a III, ou desta com a IV. Logo, não há remição na estrita interpretação literal da L. 11941/09. (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição

definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é

matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só

pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 800206028423-18, 80606043155-51, 80606043156-32 e 80706013840-61 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 08.10.07, data da intimação da denegação de pedido de compensação tributária. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.07.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.12.06; iv) a citação válida do executado ocorreu em 02.09.08 (AR); Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer parcialmente que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, ocorreu parcialmente prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal em relação às parcelas anteriores a 06.01.01. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de remissão, porém, reconheço a prescrição parcial das parcelas das CDAs cuja transmissão (doc. fl. 136) tenha sido efetuada em prazo anterior a 06.12.01. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Determino que a excepta promova a readequação das CDAs. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0001721-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001721-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANSA IND E COM LTDA X & CO KG X ARNO HEINZ RITTER(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente

aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, defiro o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE de plano. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio. Após a conclusão das diligências, intímem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Junte o patrono das excipientes SILVANA, IONE e ROSALBA no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0001497-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da

inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 23/31), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 49/55) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito, haja vista causa suspensiva do crédito fruto de pedido de compensação tributária. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da

DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza

processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80607037511-98i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 08.10.07, data da intimação da denegação de pedido de compensação tributária. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 29.02.08; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.03.08; iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.04.10 (comparecimento espontâneo); v) suspensão da exigibilidade por pedido de compensação: requerimento em 06.02.97 e denegação em 08.10.07. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0001767-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X EVANDRO RODRIGUES CARVALHO X LUIS CARLOS PEMENTEL X SEBASTIAO TELES DE PROENCA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE E SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente

aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, defiro o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE de plano. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s). Após a conclusão das diligências, intuem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005092-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 55/64), em síntese, que há nulidade na CDA. A União Federal (fls. 76/87) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não há nulidade na CDA, porque os juros, as multas e as formalidades estão de acordo com a lei. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte

das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iii) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por

outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo

efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0008571-96.2009.403.6119 (2009.61.19.008571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VOYER ELETRONICA LTDA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.4.09.001957-57, 80.4.09.001958-38, 80.4.09.001959-19, 80.4.09.001962-14, 80.4.09.001963-03, 80.4.09.001964-86 e 80.4.09.001965-67 foram cancelados (fls. 170/173). Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 80.4.09.001957-57, 80.4.09.001958-38, 80.4.09.001959-19, 80.4.09.001962-14, 80.4.09.001963-03, 80.4.09.001964-86 e 80.4.09.001965-67. Prossiga-se em relação às certidões remanescentes, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão do valor da dívida remanescente ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma das Portarias MF nº. 75 e 130/2012. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011506-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDWILSON CARDOSO DE SA(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Antes de decidir sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 15/189, e ante a manifestação da exequente informando que o processo administrativo que originou o débito constante da CDA que instrui o executivo encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, determino que a exequente informe este Juízo sobre a decisão final do Procedimento Administrativo 10875.601615/2009-69, mormente porque já decorreu prazo suficiente para conclusão da análise, sob pena de extinção da execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos. Após, conclusos. Int.

0007468-49.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por FIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por falta de liquidez e exigibilidade do crédito. Alegam os excipientes (fls. 73/94), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal encontra-se marcado pela decadência e prescrição. A União Federal (fls. 157/160) contrapõe-se parcialmente ao manifestado pelos excipientes, reconhecendo a ilegitimidade mas não a decadência e nem a prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no

sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, como a regra aplicável é a do art. 173, I, porque não houve qualquer ato, nem autolancamento e nem pagamento, contam-se cinco anos decadenciais a partir de janeiro do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido feito, logo, a partir de jan/2001 e janeiro de 2002. Assim, tendo sido feito em 2001 e 2002 por DCTF, não há que se falar de decadência.

(iv) Prescrição dos créditos tributários

Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

Constituição definitiva do crédito

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:

- i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).
- ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;
- iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional

Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:

 - i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o

devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados

na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela

qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80612003573-15i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.03.11, com a notificação da decisão administrativa em última instância que indeferiu a compensação. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 20.07.12; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.07.12; iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.06.13. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0005714-38.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)
DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da execução em relação às inscrições ns. 80613003965-92, 80613003966-73 e 80213001412-36, sob o fundamento de parcelamento da dívida, bem como a suspensão da presente ação executiva fiscal por 90 dias, com a exclusão do nome da executada dos serviços de proteção ao crédito, a fim de que possa angariar meios de saldar a dívida pendente. Manifesta-se a União pela improcedência dos pedidos e requer a penhora de recursos financeiros da executada. A executada reitera o pedido e oferece à penhora bens de seu estoque rotativo. Manifesta-se a exequente reiterando a improcedência dos pedidos, salvo quanto à penhora dos bens oferecidos, quanto ao que requer a expedição de mandado de penhora e constatação. É o relatório. Passo a decidir. certo que a executada efetivamente aderiu a parcelamento quanto às inscrições ns. 80613003965-92, 80613003966-73 e 80213001412-36, mas esta adesão não tem o condão de levar à extinção da execução, pois foi posterior ao ajuizamento da execução. Todavia, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI, do CTN. Assim, a execução de tais débitos deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. De outro lado, o pleito de suspensão do feito por 90 dias para regularização da dívida n. 80313000213-09 não encontra qualquer amparo legal, salvo se aceito pela exequente, o que não se deu neste caso. Já o pleito de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito não é pertinente a esta via, pois os registros das execuções fiscais federais no SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim de análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores de distribuição do Judiciário, por sua conta e risco. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para suspender a execução fiscal das inscrições ns. 80613003965-92, 80613003966-73 e 80213001412-36, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto à inscrição n. 80313000213-09, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos

pela executada. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2013.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4399

ACAO PENAL

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Autora: Justiça Pública Réis: Márcia Maria Nóbrega de Souza e Maria de Fátima Nóbrega da Silva Fernandes S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou Márcia Maria Nóbrega de Souza e Maria de Fátima Nóbrega da Silva Fernandes, qualificadas nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/11/2010 (fls. 121/123). Às fls. 234/242, decisão que reclassificou o delito para o artigo 334, caput, do CP, rejeitando a capitulação do 3º. Às fls. 314/315, termo de audiência na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita por ambas as acusadas. Às fls. 349/349v, o MPF requereu a extinção da punibilidade das acusadas, em razão do cumprimento das condições impostas sem ter ocorrido sua revogação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 350). É o relatório. DECIDO. De acordo com os documentos de fls. 327 e 330, a acusada Maria de Fátima Nóbrega da Silva Fernandes cumpriu as obrigações a ela impostas, o mesmo tendo ocorrido com a acusada Márcia Maria Nóbrega de Souza, conforme certidão de fl. 346. Assim, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de Márcia Maria Nóbrega de Souza, brasileira, casada, RG 36.673.723-5 SSP/SP, CPF 530.830.329-00, nascida aos 13/07/1964, em Recife/PE, filha de Rinaldo Catunda da Silva e de Aury Nóbrega da Silva, e Maria de Fátima Nóbrega da Silva Fernandes, brasileira, casada, RG 3.515.446-9 SSP/PR, CPF 583.113.787-20, nascida aos 30/03/1956, em Recife/PE, filha de Rinaldo Catunda da Silva e de Aury Nóbrega da Silva, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição da fiança recolhida às fls. 95 e 104 pelas acusadas Maria de Fátima Nóbrega da Silva Fernandes e Márcia Maria Nóbrega de Souza, respectivamente, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Considerando que as réis residem em outro estado, os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em nome do advogado constituído, Dr. Cristiano Simão Santiago, OAB/SP 254.875 (fl. 314), mediante a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de fiança. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIDAKA SHINOHARA X MARCELO SHINOHARA

Autora: Justiça Pública Réus: Marcos Hidaka Shinohara e Marcelo Shinohara S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou Marcos Hidaka Shinohara e Marcelo Shinohara, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. A denúncia foi recebida em 15/02/2011 (fls. 125/126). Às fls. 151/151v, termo de audiência na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita por ambos os acusados. À fl. 209, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento das condições impostas sem ter ocorrido sua revogação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório. DECIDO. De acordo com os documentos de fls. 152/153, 156/167, 170/193, 194, 196, 198, 200/201 e 205/206, os acusados cumpriram as obrigações a eles impostas, fato este corroborado pela própria acusação à fl. 209. Assim, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de Marcos Hidaka Shinohara, brasileiro, RG 22.663.375-5 SSP/SP, CPF 161.689.248-09, e Marcelo Shinohara, brasileiro, RG 24.424.428-5 SSP/SP, CPF 252.545.838-94, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no

artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007014-69.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0007014-69.2012.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES, como incurso nas penas do artigo 331, do Código Penal (fls. 71v/72). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 17 de setembro de 2010, em sala de audiências do fórum da Justiça Federal nesta Subseção, desacatou a Juíza Federal Renata Coelho Padilha no exercício da função. Narra, ainda, que, em tal data, a referida juíza, após encerrar a oitiva de testemunhas em ação penal, postergou a análise de requerimentos formulados por Nilton na audiência, motivo pelo qual esse se alterou, tendo dito, de forma agressiva que estava cansado desse tipo de coisa. Consta da denúncia, também, que, sendo advertido pela juíza em razão de seu tom de voz, o denunciado se alterou mais ainda, afirmando em tom mais elevado que chamaria os representantes da OAB, porque suas prerrogativas estavam sendo desrespeitadas e que a magistrada estava adotando postura ridícula. Consta da peça de acusação, por fim, que tal situação obrigou a juíza a se retirar da sala, enquanto ainda Nilton ainda se encontrava de pé, gesticulando, dirigindo-se a ela. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2013, consoante decisão de fls. 93v/94. A testemunha de acusação, vítima e testemunhas de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório do réu (fls. 96 e 132). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 134/139v) requereu a absolvição do acusado, por considerar não ter ficado comprovada a existência da materialidade delitiva do desacato. A defesa, por sua vez, nessa fase, também requereu a absolvição pelo mesmo fundamento e por não ter se caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal (fls. 145/164), tendo procedido à juntada de documentos (fls. 165/182). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 331, do Código Penal não ficou comprovada. Em primeiro lugar, friso que desacatar, consoante definição contida no sítio eletrônico Wikipedia, consiste em faltar com o respeito para com um funcionário público no exercício da função ou em razão dela. No próprio sítio, define-se também, em linguagem leiga, o crime de que ora se trata, nos seguintes termos: incorre nesse crime aquele que ofende o agente público em serviço, bem como aquele que ofende alguém em razão de função pública que este exerce. A pena prevista é de detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, segundo o artigo 331 do Código Penal, sendo, portanto, considerado infração de menor potencial ofensivo. É vulgarmente conhecido como crime de desacato à autoridade, mas se deve observar que a lei não fala em autoridade, mas em funcionário público. Assim, o direito protege não somente a dignidade da função de juízes, membros do Ministério Público, policiais ou chefes dos poderes, mas de qualquer servidor de todas as esferas da administração pública. Pela leitura de tal definição, percebe-se que, para caracterização do delito, é imprescindível que o agente, ao cometê-lo, tenha a intenção de ofender, desprezar ou humilhar, elemento subjetivo sem o qual aquele não se caracteriza. Noutros termos, se não ficar configurada tal intenção, consistindo as palavras ou gestos usados pelo pretense autor mero desabafo ou alteração de ânimo causada pela tensão eventualmente existente na defesa de um pleito, não haverá crime a punir. Melhor explicitando, é possível que o particular, ao ver um seu pedido não atendido da forma que pretende pelo agente público, acabe se queixando da situação, podendo utilizar-se até de termos em tese indelicados, como forma de manifestar sua insatisfação, sem que isso implique, inexoravelmente, atitude de desprezo pelo referido agente. É de se reconhecer, nesse ponto, que a linha demarcadora que separa o desabafo da ofensa é tênue e, para analisar a caracterização de uma ou de outra, é necessário avaliar as circunstâncias do caso concreto, a seguir apreciadas. Iniciando pela leitura do termo da audiência que deu origem à presente ação, verifico ter dele constado que o acusado, após ter a magistrada afirmado que não decidiria de imediato sobre o pedido de relaxamento da prisão, declarou-se cansado desse tipo de coisa, tendo afirmado, em tom de voz elevado e com o dedo em riste que iria chamar os representantes da OAB porque estaria tendo suas prerrogativas desrespeitadas e que a juíza estaria adotando uma atitude ridícula (fl. 05, penúltimo parágrafo). No próprio termo, contudo, após o relato de tais fatos, o réu, tendo oportunidade de se manifestar, declarou que: Com todo o respeito devido à digna magistrada a quo, este defensor apenas e tão somente brigou e brigará por aquilo que acha correto (...). Em momento algum imputei conduta ridícula à nobre magistrada, mas ao contrário, disse que o que ouvi foi ridículo (...) Dessa leitura, tem-se, como primeira impressão, que o que na verdade ocorreu foi uma exaltação de ânimos decorrente da própria audiência criminal, a qual, como consta do termo, contava com pelo menos seis réus presos presentes ao ato e havia se estendido por toda a semana, em desdobramentos (fl. 05, sexto parágrafo). Referida impressão foi confirmada, nessa ação penal, pelas declarações das testemunhas ouvidas durante a instrução. De fato, a testemunha Davina Maria Rodrigues Villar, analista judiciária que auxiliou a juíza durante a audiência, declarou que o réu, depois de colhidos os depoimentos,

pediu que fosse apreciado um requerimento de revogação de prisão preventiva ou relaxamento de flagrante, tendo a juíza afirmado que chamaria os autos à conclusão, uma vez que havia outros pedidos a serem apreciados. Afirmou ainda que, nesse momento, Nilton declarou que aquilo era ridículo, de forma calma, e que a magistrada, nesse ponto, questionou-o sobre se a havia chamada de ridícula. Em resposta, segundo a depoente, o acusado afirmou que a conduta era ridícula e que apenas estava atuando na defesa do cliente, tendo ficado um pouco exaltado, o que também ocorreu com a presidente do ato. Prosseguiu, declarando que não chegou a ver Nilton colocando o dedo em riste e que não se recordava se ele chegou a dizer que chamaria os representantes da OAB. Também disse que, após ter sido advertido, uma ou duas vezes, sobre o tom de voz, o acusado se acalmou e que chegou a pedir desculpas, tendo declarado que não teve a intenção de desrespeitá-la. Ressaltou a testemunha que teve a impressão de que a expressão foi dita em tom de desabafo, e não de forma ofensiva e que o Procurador da República, presente a audiência, não quis se manifestar. A suposta vítima, juíza Renata Coelho Padilha, afirmou que, após ter dito que apreciaria os pedidos posteriormente, ouviu o acusado ter dito algo como ridículo. Afirmou, ainda, que questionou-o a respeito, tendo perguntado se ele a estava chamando de ridícula, ao que Nilton, em tom de voz elevado, declarou que não, mas que nunca tinha ouvido tanta coisa ridícula e que iria chamar os representantes da OAB, tendo se levantado e caminhado em direção à depoente gritando, numa postura corporal desrespeitosa e ameaçadora. Disse que, diante disso, saiu da sala, por não ter conseguido acalmá-lo, retornando depois, oportunidade na qual procedeu à lavratura do termo, tendo se sentido constrangida com o ocorrido. Disse, por fim, que o acusado não chegou a se retratar. Já a testemunha Wagner Zamberlan, advogado que também estava presente à audiência, na condição de defensor de corréu, relatou que já havia formulado anteriormente dois pedidos de revogação da prisão cautelar que ainda não haviam sido apreciados e que, no ato, pediu, assim como os outros advogados e o próprio réu, que isso ocorresse, tendo a magistrada afirmado que não iria fazê-lo naquele momento, o que gerou uma discussão em tom mais alto, sem ter havido, contudo, qualquer ofensa da parte de Nilton. Afirmou, ainda, que a própria audiência teve um clima pesado, porque o processo já durava algum tempo e havia vários advogados. Continuou, ressaltando que, embora tenha se levantado, o acusado não chegou a se deslocar e a apontar o dedo e que foi o próprio depoente quem retirou a magistrada da sala. Afirmou que não considerou ter havido intenção, da parte do acusado, de desmoralizar a juíza. Disse que ambos (réu e magistrada) falaram em tom mais alto, tendo a última afirmado algo como a voz mais alta nessa audiência é a minha voz. Disse não se recordar se Nilton chegou a usar a expressão ridículo e que o representante do Ministério Público permaneceu neutro, não se manifestando. Foi também ouvida, na condição de testemunha de defesa, a advogada Roselene Aparecida Ramires, que participou da audiência, a qual declarou que, embora tenha havido uma discussão, não foi praticada, por Nilton, qualquer ameaça, nem realizada ofensa. Disse que não se recorda de o réu ter se levantado ou se dirigido à juíza e que todos os advogados tinham feito pedidos de revogação das prisões preventivas. Roselene relatou, também, que Nilton fala em tom alto naturalmente e que no dia todos estavam cansados em razão do desgaste do próprio ato. Afirmou que não sentiu no episódio qualquer intenção de ameaça, nem de diminuição da magistrada. Passando para a análise do interrogatório do réu, este relatou que a audiência ocorreu um dia antes do recesso forense e que, ao término do ato, questionou a juíza, o que também foi feito por outros advogados, sobre se iria apreciar os pedidos de revogação da prisão preventiva que já tinham sido realizados, tendo aquela declarado que não iria fazer tal apreciação no momento. Continuou, afirmando que, no ato, disse que isso era absurdo, ao que a magistrada respondeu dizendo que na sua audiência, o tom de voz mais alto era o dela. Em resposta, disse o réu que não era seu subordinado, ao que a juíza lhe perguntou se estava a ameaçando, tendo respondido que isso era ridículo. Esclareceu, nesse ponto, que o que considerou ridículo foi o fato de a presidente do ato ter achado que a estava ameaçando. Prosseguiu, relatando que a magistrada se retirou da sala e, ao retornar, começou a ditar o termo, tendo o representante do Ministério Público Federal declarado que não iria se manifestar. Ressaltou que não teve, em nenhum momento, a intenção de ofendê-la e que somente procurou defender os interesses de seus clientes. Pela apreciação das provas colhidas na instrução e ressalvadas impressões pessoais específicas da vítima e do réu, os quais, justamente por suas condições peculiares, não são ouvidos sob compromisso, tenho que ficou suficientemente demonstrado que Nilton não teve a intenção de desacatar e não chegou a praticar atos que configurassem o delito. Nesse sentido, tanto a testemunha de acusação Davina, como as de defesa Wagner e Roselene confirmaram que tanto o acusado como a juíza chegaram a se exaltar e que o primeiro procurou defender seus clientes, tendo Davina expressamente mencionado que sentiu no réu um tom de desabafo, tom esse que é incompatível com o dolo do delito em apreço. De outra parte, todas as testemunhas afirmaram não ter percebido a intenção de ofender, elemento que também compõe o tipo penal, que não subsiste sem ela. Friso, noutro giro, que a elevação do tom de voz e a discussão que vieram a ocorrer, a par de não serem atitudes recomendáveis, não constituem por si só infração penal, cabendo ressaltar, ainda, que é bem provável que a própria tensão da audiência criminal tenha contribuído a exaltação dos ânimos. Por fim, a própria magistrada, ao ser ouvida, afirmou que já tinha realizado outras audiências com o acusado e que nunca tinha tido qualquer tipo de problema com ele. Em face do exposto, tenho que não ficou comprovada a configuração da materialidade delitiva. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Nilton de Souza Vivan Nunes da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 331, do Código Penal, com fundamento no artigo 386,

inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3153

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

Ciência ao Réu acerca da petição e documentos de fls. 405/417. Fls. 419/427 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 273/2013 (fls. 519/524), requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 30 de abril de 2014, às 15h45min., para a realização da audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC.Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC.Anoto que a Autora (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca da realização de eventual acordo, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 -

PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Ante a apresentação da manifestação de fls. 1143/1159, fica prejudicado o pedido de prazo suplementar formulado às fls. 1132/1133 pela litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S/A. Fls. 1141/1142 - Apresente o síndico do procedimento falimentar contra ARTMIX CONSTRUTORA LTDA a respectiva certidão de trânsito em julgado da r. sentença juntada por cópia à fl. 1142, no prazo de 05(cinco) dias. Fl. 1168 - Concedo à Ré-GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 1158, A. Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as cópias de documentos acostadas aos autos estão na maior parte das vezes borradas, sendo de difícil leitura, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/067.670.168-0, inclusive os documentos pertinentes ao pedido de revisão protocolizado em 7.2.1996 (fl. 61). O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fl. 16, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico, se o caso.No mesmo prazo (dez dias), providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como da via original dos documentos de fls. 94/100.Com a juntada da documentação, vista às partes.Nada requerido e se em termos, venham os autos de imediato conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004027-31.2010.403.6119 - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de prolatar sentença, observo que ainda não foi apreciada a preliminar de incompetência veiculada pela ré Maria da Saúde da Costa Ramos (fls. 68/69), assim como a preliminar de coisa julgada material (fls. 340/341). Afasto a alegada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, uma vez que a inexistência de união estável entre o falecido Irineu Antonio dos Santos e a corré Maria da Saúde da Costa Ramos é questão incidente e não principal. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado, que pode ser aplicada ao caso em questão: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexiste pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (CC 201300131317 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 126489 - Relator Humberto Martins - STJ - Primeira Seção - DJE 07/06/2013)Descabida, ainda, a alegação de coisa julgada material, uma vez que, embora o autor tenha ingressado com ação declaratória de falsidade documental perante a Justiça Estadual, a sentença que resolveu o mérito ocorreu por ausência de provas, não havendo pronunciamento judicial, em qualquer momento, a respeito da existência ou não de união estável entre o falecido Irineu Antonio dos Santos e a ora ré, Maria da Saúde da Costa Ramos, conforme decisão em cópia às fls. 259/267. Assim, não tendo sido objeto da razão de decidir, naquele feito, a questão atinente à união estável, não há que se falar em coisa julgada material. Afastadas as preliminares,

anoto que, para melhor deslinde do feito, entendo necessário colher o depoimento pessoal da corré Maria da Saúde da Costa Ramos, providência que determino com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil. Reputo também necessária a inquirição de Ieda, na qualidade de testemunha referida, a teor do disposto no artigo 418, inciso I, do mesmo código. Assim, designo audiência para o dia 12 de março de 2014, às 16h30, oportunidade em que será ouvida a corré Maria da Saúde em depoimento pessoal e inquirida a sua mãe, Maria Ieda da Costa Ramos, como testemunha referida. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Casa de Repouso Lagos dos Patos Ltda (endereço à fl. 77), para que encaminhe a este juízo cópia da ficha cadastral e eventuais documentos que digam respeito à internação de Irineu Antonio dos Santos, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se com urgência.

0004592-24.2012.403.6119 - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA)
Resta prejudicado o pedido de nulidade de citação formulado pela CEF, às fls. 102/103, visto que o comparecimento espontâneo do réu supre a citação, com fundamento no artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Ademais, a CEF, em sua contestação, discute o mérito da causa. Designo audiência nos termos do art. 331, parágrafos 1º e 2º, do CPC, para o dia 30/04/2014 às 15horas, devendo as partes comparecerem para colheita de depoimento pessoal, sob pena de confissão, a teor do que dispõe o art. 343, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada após a audiência, com o saneamento do feito. Int.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Designo o dia 30/04/2014 às 15h30min para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

0000354-88.2014.403.6119 - JOSE BESERRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000508-09.2014.403.6119 - JANILSON BERNARDES DE ARAUJO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.755,51 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0000663-12.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 35.161,97 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0000798-24.2014.403.6119 - PAULO HENRIQUE FARIAS DE MELO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0000799-09.2014.403.6119 - FLAVIO ROBERTO NUNES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a

competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001160-26.2014.403.6119 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA JUNIOR(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001183-69.2014.403.6119 - MICHELLY FERRAZ LOBO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 370.Fl. 387: ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001450-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001450-6) - CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA X SHIRLEY FERREIRA GUERRA X PRISCILA FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA) X WILLIAM FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA)(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006273-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006273-6) - DUCINEIA APARECIDA DE GOUVEIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0007225-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007225-4) - LAERTE LANFRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIEL GONCALVES LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001025-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001025-3) - VALDENOR MARQUES SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0004603-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004603-0) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório

para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0005766-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005766-0) - EVA JOSEFA DA COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006515-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006515-1) - JOSE SANTOS DA CRUZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007031-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007031-6) - MOACIR SIMOES SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0004911-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0006568-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006568-4) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007612-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007612-8) - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0001005-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001005-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005311-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO

PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório

para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001831-20.2012.403.6119 - RAFAEL CONSTANTINO DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009811-18.2012.403.6119 - ALMIR BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE MARTINS JAIME (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca do informado pelo INSS requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculo de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES X MARIA CELIA DA SILVA SALES (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, destituo o perito médico THIAGO CESAR REIS OLIMPIO e nomeio o médico ortopedista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 15:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO da autora MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA CHICO MENDES, nº 46, Jardim Anita Garibaldi, Guarulhos/SP, CEP: 07179-845, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ENI APARECIDA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, destituo o perito ERROL ALVES BORGES e nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ENI APARECIDA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cumbé nº 217, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07243-190, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0008491-30.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: JOÃO LUIZ CARNEIRO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 17:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOÃO LUIZ CARNEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Monte Alegre nº 181, Jardim Lenize, Guarulhos/SP, CEP 07151-710, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com

aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: HELENITA PINHEIRO GALVÃO DE SOUSA X I INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, destituo o perito ERROL ALVES BORGES e nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 13:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) HELENITA PINHEIRO GALVÃO DE SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Ursa Maior 548, Parque Primavera, Guarulhos/SP, CEP 07145-160, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARCO ANTONIO VARGAS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de realização de nova prova pericial, e para tanto, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 17:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARCO ANTONIO VARGAS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Prefeito Ilario Dassie nº 614, Jardim Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0001215-11.2013.403.6119 - LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 16:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01 localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua dos Cardeais, nº 11, Bairro Vila Branca, Guarulhos/SP, CEP 07251-425, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à

Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas n° 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 01/04/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Itambé do Mato Dentro, n° 150, antigo 1446A, Guarulhos/SP - CEP 07140-400, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, n° 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0002415-53.2013.403.6119 - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: KARINE KATIA DE MOURA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 24/03/2014, às 15:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) KARINE KATIA DE MOURA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Nain Hassan Rachid, 238, Parque Continental V, Guarulhos/SP, CEP 07135-153, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas n° 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ERIVALDO FELIX DE MACEDO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 101, para determinar a realização de perícia médica com reumatologista, conforme manifestação do médico perito ortopedista às fls. 59 e nomeio para tanto o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 01/04/2014, às 09:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do autor ERIVALDO FELIX DE MACEDO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Gruta Azul, n° 443, Bairro do Água Azul, Guarulhos/SP, CEP: 07173-040, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova

da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ANTONIO RUBENS SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 01/04/2014, às 13:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANTONIO RUBENS SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Trovão, 63, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP 07133-090, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: VERA LUCIA DE LIMA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 01/04/2014, às 16:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VERA LÚCIA DE LIMA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Ruas das Frutas, casa 02, Jd. Mossapira, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-070, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0003791-74.2013.403.6119 - DIONIZIA MARIA DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: DIONIZIA MARIA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 01/04/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DIONIZIA MARIA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua João de Faria nº 08, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07260-210 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova

da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, n° 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004361-60.2013.403.6119 - EDIMILSON CESAR FERNANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: EDIMILSON CESAR FERNANDES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 01/04/2014, às 09:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDIMILSON CESAR FERNANDES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Marcial Lourenço Seródio n° 704, Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP 07110-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, n° 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004772-06.2013.403.6119 - MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 01/04/2014, às 15:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Teresa Caseiro n° 31, antigo 12-A, Jardim Ema, Guarulhos/SP, CEP 07080-020 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, n° 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004912-40.2013.403.6119 - VANILDO SALES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VANILDO SALES DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 24/03/2014, às 15:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VANILDO SALES DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Ibirajuba, 09, Monte Carmelo, Guarulhos/SP, CEP 07194-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos

médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas n° 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005002-48.2013.403.6119 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Ribeira do Pombal n° 365, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07170-070, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas n° 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, destituo o perito ERROL ALVES BORGES e nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cornélio Procópio n° 491, Jardim Santa Barbara, Guarulhos/SP, CEP 07191-180, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas n° 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005847-80.2013.403.6119 - CRISTINA SANTANA DE MATTOS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: CRISTINA SANTANA DE MATTOS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 17:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, n° 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO da autora CRISTINA SANTANA DE MATTOS, via correio postal com aviso de

recebimento, ao endereço Rua Lagoa Seca, nº 341, Jardim Triunfo, Guarulhos/SP, CEP: 07175-410, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006026-14.2013.403.6119 - MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 01/04/2014, às 14:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua A, nº 77, Bairro Jardim Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP 07082-735, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006555-33.2013.403.6119 - ANA PAULA VIANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ANA PAULA VIANA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 47, destituo o perito Errol Alves Borges, nomeando em seu lugar o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014 às 14:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANA PAULA VIANA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Wilson de Souza, 11 - Jardim Rosa de França, CEP 07081-280, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007081-97.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: JOSÉ MARCELO DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra e neurologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 24/03/2014, às 16:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho

servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSÉ MARCELO DOS SANTOS, na pessoa de sua curadora MARIA EDNA DA SILVA SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Getúlio Vargas nº 924, Calmon Viana, Poá/SP, CEP 08560-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007248-17.2013.403.6119 - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: NELSON RODRIGUES JUNIOR X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 70, destituiu o perito médico ERROL ALVES BORGES e a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico psiquiatra, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 24/03/2014, às 14:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do autor NELSON RODRIGUES JUNIOR, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 2582, apto 34, Vila Augusta, Guarulhos, CEP: 07024-170, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007384-14.2013.403.6119 - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JOSÉ EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 01/04/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSÉ EVERALDO FERREIRA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Portugal, 129, Jardim das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07183-420, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroca, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0008134-16.2013.403.6119 - MARIA MARILENE JORGE SEVERINO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA MARILENE JORGE SEVERINO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico

reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 01/04/2014, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA MARILENE JORGE SEVERINO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Naomi Haradas Ribeiro, nº 150, Jardim Las Vegas, Guarulhos/SP, CEP 07082-380, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0008842-66.2013.403.6119 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 01/04/2014, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Mário Covas nº 20, Jardim Bondança, Guarulhos/SP, CEP 07162-290 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/121-v. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício, conforme informação do Instituto-réu de fls. 127/129. Por fim, nos termos do artigo 7º, parágrafo segundo, da Portaria 80/2013-SE06, intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

0000745-43.2014.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO DOS SANTOS ANTONIO(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cc. Tutela antecipada de exclusão do nome no CADFI, com expedição de certidão positiva com efeito negativa, movida por V.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em se tratando a ré de pessoa jurídica da administração direta ESTADUAL, vê-se que não está inclusa entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Dito isso, depreende-se que não possui a Justiça Federal competência para processar e julgar ação de conhecimento de rito ordinário em que

apenas particulares e pessoa jurídica da administração direta ESTADUAL figuram como parte, salvo se houvesse interesse da União Federal no feito, que ora afastou, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar na ação em debate, utilizando-me, para tanto, do disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001178-47.2014.403.6119 - ELI SILVA SANTOS(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) No caso destes autos, o valor da causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que equivale a aproximadamente 14 (catorze) salários mínimos, o que significa que a competência funcional absoluta é do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001178-47.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8814

ACAO PENAL

0000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANILO VIEIRA DE GOES, vulgo Nilão, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas: a) do artigo 35 c/c art. 40, incisos I e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006; b) do artigo 16, caput, da Lei n 10.826/03; c) do artigo 304 do Código Penal; d) todos em concurso material de crimes (CP, at. 69). Consta da denúncia que o acusado, no dia 29 de janeiro de 2013, por volta de 6 horas, nas imediações de uma pista de pouso clandestina no Município de Igarauçu do Tietê/SP, teria sido surpreendido por policiais federais em situação denotadora de sua participação em atividade associativa, com grupo criminoso fortemente armado, embora não plenamente identificado, para o fim de assegurar o transporte internacional de substância entorpecente, valendo-se, inclusive, de uma aeronave CESSNA, modelo 210L, com possível dissimulação de seus caracteres identificadores. Consta também que, nas mesmas condições de tempo e

lugar, o acusado estaria portando uma arma de fogo de uso restrito, consistente em uma pistola 9 mm, marca Sig Sauer, modelo P250, série n EAK031098, acompanhada com dois carregadores e 30 (trinta) cartuchos de munição intactos, da marca Luger, sem autorização e sem o devido registro no Sistema Nacional de Armas - SINARM, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que, após sua tentativa frustrada de fuga do local dos fatos, o acusado teria atribuído a si próprio a falsa identidade de Alexandre Magno Rodrigues, ao fazer uso de documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação, para ocultar a condição de foragido, em atendimento à exigência de autoridade policial. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18. Auto de Apreensão às fls. 24/27. Auto de Apreensão e Depósito a fls. 28. Laudo n 49099/2013, do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, relativo à vistoria em veículo atingido por disparos de arma de fogo, juntado às fls. 69/73. A decisão de fls. 187 recebeu a denúncia e determinou a destruição dos galões de combustível aeronáutico. Foi juntada cópia de decisão proferida nos autos da Comunicação de Flagrante Delito, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 203/204). Também foi juntada cópia de decisão proferida nos autos da Comunicação de Flagrante Delito acerca da destinação dos bens apreendidos (fls. 208). Foi juntada, ainda, cópia de decisão proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória (n 0000224-41.2013.403.6117) que denegou os pedidos de revogação da preventiva e de relaxamento do flagrante (fls. 215/216). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 241/245. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/252. A decisão de fls. 253/254 rejeitou as alegações formuladas em defesa preliminar e determinou o prosseguimento do feito. Laudo de Perícia Criminal Federal em veículo juntado às fls. 262/269. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) juntado às fls. 280/306. Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame de Local) juntado às fls. 316/333. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) juntado às fls. 356/359. Foi juntada cópia de decisão proferida nos autos n 0000388-06.2013.403.6117 (Exceção de Incompetência), a qual rejeitou a alegação de incompetência da Justiça Federal formulada pela Defesa (fls. 369/370). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) juntado às fls. 377/385. O réu foi regularmente citado (fls. 389). Foi juntado Ofício n 163/2013, procedente da ANAC, o qual encaminha cópia de Nota Técnica contendo o relatório de vistoria da aeronave apreendida no interesse da investigação (fls. 390/408). A decisão de fls. 413 determinou o desmembramento dos autos a fim de serem adotadas as medidas necessárias relativas ao procedimento de destinação da aeronave CESSNA. Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) juntado às fls. 419/422. Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas comuns (fls. 448/450, 463/466, 501/503, 513/515, 586/588). A decisão de fls. 544/548 indeferiu pedido da Defesa de relaxamento da prisão em flagrante. A decisão de fls. 602 determinou a remessa da pistola 9 mm, marca Sig Sauer, modelo P 250, número de série EAK 031098, com dois carregadores, diversas munições e um quebra-chamas ao Comando do Exército para destruição e doação, nos termos do art. 276 do Prov. CORE n 64/2005 e do art. 25 da Lei n 10.826/2003. A mesma decisão indeferiu o pedido de relaxamento/revogação de prisão preventiva e manteve a prisão preventiva do acusado. Ademais, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Thélío Mendes da Silva. O réu foi interrogado às fls. 690/692. Não foram requeridas diligências pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 696 e 699). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 702/716, postulando a parcial procedência da pretensão deduzida na denúncia, para o fim de condenar o acusado nas sanções penais: a) do art. 16, caput, da Lei n 10.826/2003; b) do art. 35 c/c o art. 40, I e IV, ambos da Lei n 11.343/2006; c) do art. 307 do Código Penal, à vista da desclassificação em relação ao fato relacionada à infração inicialmente tipificada no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP; d) do art. 69 do CP. A Defesa apresentou alegações finais às fls. 737/753, arguindo preliminares de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a ação penal em relação aos delitos dos artigos 35 e 40 da Lei n 11.343/2006, de nulidade pela não observância do disposto nos artigos 55 e 56 da Lei n 11.343/2006, de nulidade pela não observância do disposto no art. 57 da Lei n 11.343/2006 e de cerceamento de defesa em razão da qualidade precária do áudio referente à audiência realizada pelo sistema audiovisual. No mais, requereu a absolvição, sob a alegação de que a prova testemunhal indica que o acusado estava no local dos fatos na qualidade de olheiro, de forma que nenhuma prova fora produzida no sentido de que era ele quem portava a arma e que se associava para a prática delitiva. Outrossim, sustentou que não há prova suficiente do liame subjetivo com a finalidade permanente de tráfico de drogas, o que afasta a tipificação do art. 35 da Lei n 11.343/2006. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 16 da Lei n 10.826/2003), alegou que não há razão para a aplicação da sanção ao réu, ante a falta de judicialização da prova acusatória colhida, impondo-se o decreto absolutório. Considerou acertada a desclassificação pretendida pelo Ministério Público Federal da conduta de adulterar/usar documento falso para a falsa identidade. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do art. 35 para a infração constante do art. 37 da Lei n 11.343/2006. Em caso de condenação, pleiteou a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminares Saliento, inicialmente, que a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito já foi devidamente apreciada pela decisão, que ora ratifico, proferida nos autos n 0000388-06.2013.403.6117, relativos à Exceção de Incompetência oposta pelo acusado. Ressalto que, uma vez recebida a denúncia em razão da existência de indícios de transnacionalidade, restou fixada a competência da Justiça Federal. Em caso de insuficiência da prova da transnacionalidade, cumpre à própria Justiça Federal afastar a respectiva causa de aumento e julgar o processo e não declinar da competência. Tal solução é extraída do artigo 81, caput, do Código

de Processo Penal, segundo o qual eventual desclassificação ou absolvição parcial não afeta a competência já fixada. Assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação fica mantida. A preliminar de inépcia da denúncia já foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 253/254, a qual ratifico. A denúncia apresenta uma descrição precisa e pormenorizada dos fatos, bem como das condutas criminosas atribuídas ao réu. Assegura, dessa forma, o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a denúncia atende a todos os pressupostos indicados no art. 41 do CPP e não revela qualquer deficiência que impeça a clara compreensão da acusação. Assim, não há razão para acolhimento da genérica alegação de inépcia da denúncia. A preliminar de falta de justa causa em relação aos delitos do art. 35 c/c art. 40 da Lei n 11.343/2006, em verdade, confunde-se com o mérito da ação penal e será apreciada no momento oportuno, já que demanda a análise das provas produzidas no curso da instrução probatória. De qualquer forma, saliento que na denúncia foram descritas pormenorizadamente as condutas do acusado que, em tese, tipificariam o delito do art. 35 c/c art. 40, I e IV, ambos da Lei n 11.343/2006. Ademais, como bem salientou a decisão de fls. 187, a denúncia veio lastreada em indícios razoáveis da prática do referido delito. Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 251, os indícios de que o denunciado estaria associado a outras pessoas para o provável cometimento de delitos de narcotráfico internacional decorrem: (a) das informações de inteligência policial, oriundas da Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes - GCPRE; (b) da utilização de uma aeronave na empreitada criminosa; (c) da qualificada estrutura da organização criminosa, que chegou a desferir tiros contra uma das viaturas policiais, visando a assegurar, mormente, o significativo proveito econômico obtido com a atividade ilícita em questão. Não há que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a ação penal. A alegação de nulidade processual pela não observância das normas procedimentais dos artigos 55, 56 e 57 da Lei n 11.343/2006 já foi devidamente rechaçada pela decisão de fls. 253/254. De qualquer forma, reitero que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, em caso de conexão entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito especial, e outra infração penal, cujo previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Na hipótese, a denúncia também imputou ao acusado os delitos de porte de arma de fogo de uso restrito e de uso de documento falso, sendo esses crimes conexos. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade por não terem sido observadas as regras procedimentais contidas nos artigos 55, 56 e 57 da Lei n 11.343/2006, mesmo porque não foi demonstrada pela Defesa a efetiva existência de prejuízo para o réu em decorrência da adoção do procedimento ordinário na hipótese. A alegação de cerceamento de defesa por má qualidade dos áudios relativos às audiências realizadas pelo sistema audiovisual também não merece acolhimento. Foram ouvidos os depoimentos e o interrogatório colhidos durante a instrução e não foi constatado qualquer defeito que impossibilitasse a audição. Aliás, as testemunhas André Luiz Guida Santos e Rondon Alves Bastos Guimarães chegaram a ser ouvidas em duas oportunidades durante a instrução, sendo que em ambas apresentaram depoimentos semelhantes sobre os fatos observados. Não há que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à Defesa sob esse aspecto. Convém salientar, ademais, que, nos termos do 1º do art. 405 do CPP, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas deve ser feito, sempre que possível, pelo sistema audiovisual, para que se obtenha maior fidelidade das informações. Ressalto, ainda, que somente a realização do interrogatório por sistema de videoconferência demanda decisão motivada, nos termos do 2º do art. 185 do CPP, com redação dada pela Lei n 11.900/2009. No caso dos autos, o interrogatório do réu não foi realizado por videoconferência, mas mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Avaré. Associação para o tráfico A prova da materialidade do delito tipificado no art. 35 c/c art. 40, I e IV, da Lei n 11.343/2006 advém do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18 e do Auto de Apreensão e Depósito de fls. 28, que indicam a apreensão de uma aeronave, de arma e munições e da vultosa quantia de R\$ 1.474.596,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e noventa e seis reais) em espécie. Tais apreensões revelam a atuação de uma organização criminosa estruturada. A materialidade do delito de associação para o tráfico também decorre dos depoimentos prestados pelos policiais ouvidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e em juízo, os quais revelaram a existência de informações oriundas da Coordenação Geral da Polícia de Repressão a Entorpecentes que davam conta de que haveria o transporte de substâncias entorpecentes por meio de aeronave, com provável destino na região localizada entre as cidades de Barra Bonita e Igarapé do Tietê. Não obstante o Laudo n 818/2013-NU-CRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 377/385) não tenha constatado a presença de substância entorpecente no interior da aeronave, há que se considerar que, em se caracterizando o delito de associação para o tráfico como crime formal, dispensa-se a prática efetiva de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei n 11.343/2006 e, como consequência, a prova da materialidade consubstanciada no laudo toxicológico definitivo. Os documentos de origem estrangeira de fls. 19/22, por sua vez, indicam o caráter transnacional do delito, pois demonstram que a aeronave foi abastecida no Paraguai alguns dias antes dos fatos descritos na denúncia. Destaque-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras, sendo suficiente a demonstração do intuito da prática do crime de tráfico de drogas para além do território nacional ou a comprovação de que o réu introduziu ou concorreu para a introdução da droga em território nacional (STJ, RHC 18.850/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/04/2012). O Laudo n 047/2013-UTEC/DPF/POR/SP

(fls. 262/269), ademais, comprova a troca de tiros ocorrida durante a atuação dos policiais. Já o Laudo de Perícia Criminal Federal n 1159/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 419/422) comprova que a arma que o réu portava por ocasião dos fatos estava apta para o uso. A autoria em relação ao delito do art. 35 da Lei n 11.343/2006 também foi comprovada. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu permaneceu em silêncio, utilizando-se da garantia prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição. Ao ser interrogado em juízo, o réu admitiu que estava no local dos fatos mencionados na denúncia, mas negou ter conhecimento de que a aeronave estivesse transportando substância entorpecente. Declarou que aceitou prestar serviço a uma pessoa cujo nome não declinou para colaborar no transporte de alguma mercadoria. Disse, ainda, que foi levado por uma outra pessoa, cujo nome também não declinou, até o local dos fatos. O serviço consistiria em ficar na ponta da pista para que, quando houvesse a aproximação do avião, ele indicasse o local do pouso. Afirmou que sabia que haveria o pagamento pela compra de produtos eletroeletrônicos e que esse dinheiro iria para outro estado, mas disse não saber a quantidade do numerário. Narrou que foi deixado no canavial na noite do dia anterior, por volta de 21 horas e que sabia que a aeronave chegaria na manhã do dia seguinte. Confirmou ter feito o sinal ao avistar a aeronave para possibilitar o pouso. Não soube esclarecer o que ocorreu do outro lado da pista e negou estar portando arma na ocasião. Disse que receberia R\$ 2.000,00 pelo serviço. Afirmou que não estava segurando bolsa com dinheiro quando foi abordado. Negou também ter apresentado documento aos policiais, alegando que foram eles que revistaram seu bolso e encontraram a CNH falsificada. Afirmou ter sido agredido por policiais. Relatou que foi levado até o local dos fatos por um homem negro, alto e forte, em um veículo GM/Vectra. Negou a tentativa de fugir com uma bolsa de dinheiro. Asseverou que as pessoas que o contrataram eram envolvidas com contrabando e, por meio do avião, fariam o pagamento de mercadorias eletroeletrônicas. Disse que chegou a ouvir tiros antes de ser preso, mas não estava portando arma na ocasião. A versão apresentada pelo acusado, contudo, não encontra respaldo no conjunto de provas carreadas aos autos, de forma que a Defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, tal como previsto no art. 156 do CPP. Por outro lado, os depoimentos dos Agentes de Polícia Federal, ouvidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas quanto à concorrência do acusado para a prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n 11.343/2006. Com efeito, o Agente de Polícia Federal Victor Hugo Valente, ao depor em juízo (fls. 587/588), confirmou em linhas gerais as declarações que havia prestado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Declarou que estava lotado no Mato Grosso e em missão no Estado de São Paulo, cedido à Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes - CGPRE. Afirmou que, no dia dos fatos, receberam uma informação de que, nas imediações do local, uma aeronave pousaria trazendo provavelmente substância entorpecente. Relatou que, no local dos fatos, a sua equipe, composta por quatro policiais, se separou e o depoente permaneceu com o Agente Thélío, em uma viatura, enquanto outros dois policiais ficaram em outra viatura. Narrou que, na parte da manhã, ao avistar a aeronave, a equipe se dirigiu para a pista no momento em que ela havia pousado. Afirmou que chegaram quando o avião fazia uma manobra, sendo que ele e Thélío abordaram o avião, enquanto os outros dois policiais permaneceram na contenção. Não soube afirmar se Danilo estava dentro do avião, mas declarou que viu duas pessoas descendo da aeronave. Asseverou que foi encontrada dentro do avião a quantia de cerca de um milhão e meio de reais e que o dinheiro estava distribuído em três bolsas. Relatou que os indivíduos que estavam na contenção foram os que fizeram os disparos contra os outros dois policiais e que todos os indivíduos tentaram fugir quando perceberam a presença da polícia. Declarou que Danilo foi preso na ocasião, que ele portava uma pistola e que não apresentou o seu verdadeiro nome quando abordado. Ressaltou que o réu não chegou a lhe apresentar a CNH falsa, mas não forneceu o nome verdadeiro. Disse que o acusado, ao tentar fugir, jogou a arma no canavial, mas permaneceu com o carregador, com munição, dentro da calça. Afirmou que Danilo estava a cerca de dez metros da aeronave. O depoimento do Agente Victor está em consonância com as declarações do Agente de Polícia Federal Thélío Mendes Silva prestadas, como condutor, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03): QUE, o depoente se encontra lotado na Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes - CGPRE, situada em Brasília/DF e encontra-se atualmente em missão policial junto a Delegacia de Repressão a Entorpecentes sediada na SR/DPF/SP; QUE, na data de ontem restou designado juntamente com os Policiais Federais Vitor Hugo, André e Rondon para procederem ao levantamento e ao acompanhamento de uma situação envolvendo o provável transporte de substâncias entorpecentes, através de aeronave, com provável destino na região localizada entre as cidades de Barra Bonita/SP e Igarapu do Tietê/SP; QUE, com fundamento nessas informações a equipe de policiais mencionada passou a proceder diligências na região informada e por volta das 06:00 horas da manhã da presente data, avistaram de um ponto mais alto existente entre os dois municípios, uma aeronave circulando nas imediações; QUE, também constataram a existência de uma pista naquela proximidade, onde a citada aeronave indicou que iria proceder ao pouso; QUE, imediatamente se dirigiram ao local, momento em que a equipe de policiais se desmembrou, sendo que a equipe em que se encontrava o condutor se incumbiu de entrar na pista onde aquele avião pousou; QUE a outra equipe de policiais se dirigiu em direção a outros veículos que se encontravam na cabeceira daquela pista; QUE, a equipe do condutor abordou especificamente a aeronave, a qual naquele momento se encontrava no interior do canavial localizado ao lado da pista, com o seu motor ligado; QUE neste local o condutor constatou a presença de outros dois indivíduos armados, que empreenderam fuga no sentido do mencionado canavial; QUE um desses indivíduos tentou levar uma bolsa, a qual foi largada durante a fuga; QUE,

este mesmo indivíduo, também se desvencilhou de uma arma de fogo; QUE, entretanto, caiu no momento em que tentava se evadir, e acabou sendo preso pela equipe do condutor, portanto ainda um outro carregador daquela arma; QUE, verificaram que a arma de fogo era do tipo pistola, e que se encontrava municiada; QUE, nas imediações da aeronave, próximo a sua porta, também constataram a existência de outras duas bolsas; QUE, no interior dessas bolsas havia grande quantidade de dinheiro, aparentemente cédulas de reais, de diversos valores; QUE, o outro indivíduo conseguiu fugir daquele local e não foi encontrado nas imediações; QUE, o indivíduo preso, apresentou um documento de identificação com o nome de ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES; QUE, contudo, posteriormente, após apresentado, se verificou que seu verdadeiro nome seria DANILO VIEIRA DE GOES, se tratando de um foragido da Justiça; QUE a equipe do condutor procedeu busca no interior daquela aeronave, localizando alguns documentos de origem estrangeira, além dos documentos da própria aeronave; QUE, não restou localizada qualquer outra espécie de mercadoria ilícita; QUE, ainda no interior daquela aeronave, localizaram alguns galões aparentando se tratar de combustível para aviação; QUE, o condutor tomou conhecimento logo em seguida, que a outra equipe de policiais federais que se dirigiu para a cabeceira daquela pista, fora recebida a tiros por um dos veículos avistados, os quais empreenderam fuga do local; QUE, aquela equipe seguiu os veículos mencionados, os quais não foram localizados; QUE, diante das circunstâncias noticiadas, comunicaram a ocorrência para a DPF responsável pela circunscrição e apresentaram nesta DPF/BRU/SP o conduzido, o qual por precaução passou por avaliação médica em hospital, juntamente com o dinheiro e os documentos apreendidos naquele local, para a adoção das providências cabíveis. O Agente de Polícia Federal André Luiz Guida Santos, nas ocasiões em que foi ouvido em juízo (fls. 449/450 e 502/503), confirmou, em linhas gerais, o que havia declarado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como corroborou as afirmações da testemunha Victor. Confirmou que participou da operação que culminou na prisão do acusado e que havia informação acerca da remessa de droga por meio de um avião que pousaria nas imediações de Igaracu do Tietê/SP. Narrou que avistaram a aeronave, dirigiram-se a uma das cabeceiras da pista de pouso e houve troca de tiros com pessoas que estavam em uma caminhonete branca. Disse que viram outros carros no local, que outras equipes de policiais estavam participando da operação e que os indivíduos conseguiram fugir. Relatou que, quando retornaram para o local dos fatos, viram que o avião estava parado no meio do canal, que existiam sacolas de dinheiro e que o acusado, que estava armado, havia sido preso por outra equipe. Declarou que não teve contato pessoal com Danilo. Da mesma forma, o Agente de Polícia Federal Rondon Alves Bastos Guimarães ratificou as declarações prestadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como corroborou a versão apresentada pelo Agente de Polícia Federal Victor. Rondon é lotado em Brasília/DF, no Grupo de Operações Especiais, e relatou que no dia dos fatos estava dando suporte à operação, no Estado de São Paulo, em razão de informação que dava conta da entrega de drogas por meio de aeronave. Relatou que havia dois policiais que possuíam as coordenadas ou o local aproximado do pouso e, ao ser comunicado da chegada do avião, foram em direção à pista de pouso. Declarou que havia uma contenção na pista e que houve troca de tiros. Narrou que os indivíduos fugiram do local e que Danilo foi preso por outra equipe. Soube que havia cerca de um milhão e meio de reais em uma bolsa, mas não soube precisar se a bolsa estava com o acusado. Relatou que, além do veículo de contenção, havia outros no local, os quais conseguiram empreender fuga. Confirmou que foi apreendida uma pistola com o réu, calibre 9 mm, Sig Sauer, mas não soube afirmar se ele efetuou disparos contra os policiais. Declarou que soube que Danilo teria aguardado o avião chegar e teria, nessa condição, figurado como olheiro. Também declarou que soube que Danilo se apresentou com um nome falso. Afirmou que acredita que o período do embate e o da perseguição teriam sido suficientes para que os indivíduos descarregassem a droga do avião e que a quantia em dinheiro seria destinada ao pagamento da remessa de drogas. Importante ressaltar que o depoimento testemunhal de policial, prestado em Juízo e sob o crivo do contraditório, reveste-se de eficácia probatória inquestionável, pois não se concebe que só pelo exercício de suas funções esteja eivado de suspeitas. Vale dizer que os agentes da lei são revestidos de fé pública e se sabe que esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para olvidar de suas palavras em juízo. É reiterada a jurisprudência que admite o testemunho policial e que apenas confere a suspeição à atividade dos agentes da lei quando revelam indubitável e comprovada perseguição contra acusados. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Estando provadas a materialidade do fato, bem como a autoria do delito, mormente por ter sido o agente surpreendido negociando a substância entorpecente, além de terem sido encontrados alguns papéletes da droga por debaixo de suas vestimentas, não há falar em ilegalidade qualquer no decreto condenatório, a ser sanada pela via do habeas corpus. Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação. Ordem denegada. (STJ, HC 28417/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/02/2006, p. 326) CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. Recurso desprovido. (STJ, RESP 751760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/11/2005, p. 400) Nessa ótica, o trabalho policial não pode ser maculado de suspeição, pois não se vislumbra qualquer elemento nos autos que denote arbítrio ou abuso. Saliento que a alegação do acusado de que teria sofrido agressões por parte dos policiais não foi comprovada nos autos. Ademais, os depoimentos dos policiais são coerentes e não apresentam contradições. Por outro lado, o acusado não produziu provas capazes de retirar ou diminuir o valor de seus depoimentos. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias dos fatos criminosos. Desse modo, não há dúvidas quanto à autoria delitiva. Ao contrário, o próprio acusado admitiu que estava no local dos fatos por ocasião da operação policial. Negou, porém, ter conhecimento de que estaria participando de transação consistente em remessa de drogas e pagamento em dinheiro. Alegou, nesse aspecto, que sua função, na data dos fatos, seria a de mero colaborador para o pouso de avião que estaria transportando produtos eletroeletrônicos. A versão do acusado, além de inverossímil, não encontra respaldo no conjunto probatório. O réu era foragido, estava armado, chegou ao local na noite anterior ao dia dos fatos e foi abordado quando estava a cerca de dez metros do avião. Seria pago pelo exercício de sua função na atividade criminosa e sabia da existência de toda uma organização de pessoas armadas visando ao sucesso da empreitada criminosa relacionada ao pouso do avião. Durante a ação da polícia, tentou fugir, desvencilhando-se de uma bolsa contendo dinheiro e de uma arma. Após a abordagem, não se identificou com o seu nome verdadeiro, com o propósito de levar a erro os policiais. Diante de todas essas circunstâncias, não é crível que o réu não tivesse conhecimento de que a organização da qual fazia parte visava ao comércio ilícito de drogas. Além disso, se verdadeira fosse a alegação de que ele teria sido contratado para colaborar no pouso de aeronave que estaria trazendo produtos eletroeletrônicos produto de contrabando, certamente ele teria como indicar a procedência das mercadorias e as pessoas envolvidas no suposto contrabando. O réu, contudo, limitou-se a afirmar que teria sido contratado por pessoas envolvidas na prática de contrabando, mas não indicou o nome de nenhuma dessas pessoas, nem mesmo do indivíduo que o teria convidado para participar da empreitada criminosa e daquele que o teria transportado até o local dos fatos. Não há, portanto, como dar credibilidade à versão apresentada pelo réu. O dolo foi comprovado, portanto, pois o acusado aceitou participar da ação criminosa, em ação concatenada com os demais agentes, com conhecimento de sua finalidade e mediante o recebimento de pagamento de quantia em dinheiro. A prova dos autos também é farta no sentido de demonstrar que a ação criminosa foi praticada por inúmeros agentes que agiram de forma concatenada, previamente ajustada e estruturada. A estrutura da associação criminosa é revelada pela vultosa quantia de dinheiro apreendida na ocasião, pela utilização de armas, de vários veículos e de uma aeronave. Destaque-se, ainda, que o réu foi contratado com antecedência para auxiliar no pouso do avião, que foi levado ao local dos fatos no dia anterior e que outros agentes também estavam no local para possibilitar o sucesso da empreitada, alguns deles, inclusive, utilizaram veículos para fazer uma contenção para impedir ou dificultar a ação policial. A estrutura e a organização do grupo deixa claro que não se tratava de mera associação eventual para a prática de uma ou poucas vendas de substância entorpecente. Tratava-se, em verdade, de associação de caráter permanente e estável para a prática de crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, ficou demonstrada a união mais de duas pessoas para a prática de crimes de tráfico de entorpecentes. Está caracterizada a estreita ligação entre os membros do grupo, com uma organização bem definida para levar a cabo o fim visado. Da mesma forma, está nítida a existência de divisão de funções e de acordo prévio de vontades e de vínculo subjetivo entre os agentes. O acusado admitiu, inclusive, que receberia contraprestação pela função que exerceu na empreitada criminosa. Todas essas circunstâncias, a meu ver, analisadas em conjunto, permitem concluir pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n 11.343/2006. Ressalto que o crime de associação para o tráfico se configura com a reunião de duas ou mais pessoas, ainda que alguns desses associados não sejam identificados. Considero incabível, na hipótese, a desclassificação da conduta de Danilo para a descrita no artigo 37 da Lei n 11.343/06, uma vez que, ao contrário do que alega a defesa, o réu não se comportou como mero informante ou colaborador, mas sim como membro efetivo de um grupo criminoso armado, com funções bem definidas dentro da referida organização. Saliente-se que o réu não agiu como mero olheiro, como quer fazer crer a Defesa, mas efetivamente contribuiu para o pouso do avião, realizando a sinalização da pista, e com o carregamento do avião, pois estava armado e a prova testemunhal demonstrou que ele tentou levar consigo uma bolsa com dinheiro durante a fuga. Como já foi dito alhures, a transnacionalidade do delito foi comprovada por meio dos documentos juntados às fls. 19/21, que demonstram que a aeronave utilizada na empreitada criminosa foi abastecida no Paraguai alguns dias antes do fato. Como bem ressaltou a decisão preferida nos autos da exceção de incompetência oposta nos autos (n 0000388-06.2013.403.6117), cuja cópia foi juntada nestes autos às fls. 369/370, O documento de f. 19, encontrado por ocasião do flagrante, comprova o abastecimento da aeronave em Luque - Paraguai, no dia 08 de janeiro de 2013, poucos dias antes do flagrante. Também há indícios de que

estivera em Assunção nos dias 13 de outubro de 2012 e 20 de dezembro de 2012 (f. 20), bem como em Mcal. Estigarribia, também no Paraguai (f. 27). O caráter internacional da atividade criminosa advém, ainda, das próprias circunstâncias dos fatos, praticados por associação fortemente armada, com a utilização de aeronave e com a apreensão de cerca de um milhão e meio de reais em espécie. Reitero que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras, sendo suficiente a demonstração do intuito da prática do crime de tráfico de drogas para além do território nacional. Incide, portanto, na hipótese, a causa de aumento de pena do inciso I do art. 40 da Lei n 11.343/2006. Também incide a causa de aumento de pena prevista no inciso IV da Lei n 11.343/2006. A prova produzida nos autos, tanto a material como a testemunhal, é farta no sentido de demonstrar que o réu e os demais integrantes da associação estavam fortemente armados, bem como que, durante os fatos, houve a troca de tiros com a polícia, tanto que uma das viaturas foi atingida por dois disparos. Assim, o emprego de arma de fogo e de violência é inegável. Ademais, o porte de arma pelo acusado foi comprovado pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n 1159/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 419/422). Segundo o laudo, a arma e a munição apreendidos estavam aptos para utilização. Outrossim, de acordo com a Informação n 238/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 521), a arma e as munições examinadas no Laudo n 1159/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP são de uso restrito, nos termos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n 3.665/00 (art. 16, III). Saliente-se, ainda, que a arma não apresenta o devido registro no Sistema Nacional de Armas - SINARM (fls. 89). Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Admitida a incidência da causa de aumento de pena do inciso IV do art. 40 da Lei n 11.343/2006, impõe-se a absolvição do acusado em relação ao delito do art. 16, caput, da Lei n 10.826/2003, sob pena de bis in idem. Com efeito, a absorção do crime de porte ilegal de arma por algum dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n 11.343/2006 deve ocorrer quando o uso da arma visa assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas. Em outras palavras, no conflito aparente de normas entre o delito previsto no Estatuto do Desarmamento e a causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei n 11.343/2006, prevalece a condição especial de a arma pertencer ou estar sendo empregada no tráfico de entorpecentes. Saliento que a expressão emprego de arma de fogo utilizada no inciso I, do art. 40, da Lei n 11.343/06 deve ser interpretada de forma a abranger a sua utilização, efetiva ou não, no tráfico de entorpecentes, para a proteção e guarda da droga, de outros criminosos ou contra a própria ação policial. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de apenas considerar como autônomos os delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma quando não se verificar um nexos finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico, ou seja, quando não se constatar dependência ou subordinação entre ambos. Nesse sentido: HC 164459, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, DJE de 27/08/2012; HC 143685, Quinta Turma, Rel. Jorge Mussi, DJE de 23/05/2011. No caso dos autos, os delitos de associação para o tráfico e de porte de arma de fogo foram perpetrados no mesmo contexto fático e temporal, havendo nexos de dependência ou subordinação entre as condutas, a autorizar a aplicação do princípio da consunção. Em outras palavras, a arma e a munição foram utilizadas como meio para o cometimento do crime do art. 35 da Lei n 11.343/2006, pois visavam assegurar o sucesso da mercancia ilícita. A aquisição da arma em momento anterior pelo acusado não faz com que os delitos sejam considerados autônomos, porquanto a arma e as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante, sendo que a arma foi empregada visando ao apoio e ao sucesso da mercancia ilícita. A autonomia dos crimes somente poderia ser sustentada, a meu ver, se os instrumentos fossem encontrados com os agentes tempos depois, fora da situação de flagrância do crime da Lei n 11.343/2006. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL 3. TRÁFICO DE DROGAS. 4. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PELA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N.º 11.343/2006. 6. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. VARIEDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. 8. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 4. A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexos finalístico entre as condutas de**

portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico. 5. A arma de fogo encontrada na cintura daquele que foi apontado como possuidor da droga localizada em um terreno baldio próximo ao acusado evidentemente se destinava ao apoio e ao sucesso da mercancia ilícita, sobretudo ante a inexistência de prova a apontar em sentido diverso; não sendo possível aferir a existência de desígnios autônomos entre as condutas. 6. (...) 8. Habeas corpus não conhecido, concedido, contudo, de ofício, apenas para reclassificar a conduta do paciente para a do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo por absorvida a figura autônoma contida na lei de armas, fixando sua pena em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório. (STJ, HC 182359, Quinta Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 04/12/2012 - grifos nossos) Dessa forma, deve ser afastado o concurso material, para que o delito previsto no Estatuto do Desarmamento seja absorvido por aquele da lei antidrogas, na medida em que o emprego de arma de fogo buscava assegurar as atividades do tráfico ilícito de drogas. Falsa identidade Inicialmente, convém considerar que a imputação feita na denúncia de uso de documento falso pelo acusado não se confirmou pelo conjunto probatório. A testemunha Victor Hugo Valente Coelho, que participou da abordagem direta do acusado, afirmou que ele não lhe entregara a Carteira Nacional de Habilitação falsificada, confirmando, nesse específico aspecto, a alegação do réu em interrogatório no sentido de que o documento foi encontrado pelos policiais durante revista pessoal. Foi comprovada, contudo, a configuração do delito de falsa identidade. Prática o delito de falsa identidade aquele que se atribui ou atribui a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, no delito previsto no artigo 307 do Código Penal, não há apresentação de qualquer documento falsificado ou alterado, mas apenas a atribuição, a si mesmo ou a outrem, de falsa identidade (STF, HC 108138/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-236 de 13.12.2011, votação unânime). Em seu interrogatório, o réu negou ter se passado por outra pessoa por ocasião da abordagem policial. Contudo, a materialidade e a autoria do delito foram comprovadas pelo depoimento da testemunha Victor, que confirmou que o acusado não se apresentou com o nome verdadeiro quando foi abordado. O depoimento de Victor, além de ratificar as declarações por ele prestadas na fase extrajudicial, é coerente com as declarações do Agente de Polícia Federal Thélío Mendes Silva que, ao ser ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, mencionou que o indivíduo preso, apresentou um documento de identificação com o nome de ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES; QUE, contudo, posteriormente, após apresentado, se verificou que seu verdadeiro nome seria DANILO VIEIRA DE GOES, se tratando de um foragido da Justiça (fls. 03). A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação que estava em poder do acusado, em nome de Alexandre Magno Rodrigues (fls. 17 e 361), cuja falsidade foi confirmada pelo Laudo n 044/2013 - UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 356/359), fortalece a versão dos Agentes de Polícia Federal, deixando clara, ademais, a intenção do acusado de ocultar a sua condição de foragido e dificultar a ação policial. Não há como considerar, portanto, que o acusado agiu no exercício do direito de autodefesa na hipótese. O Egrégio Supremo Tribunal Federal considera que não age no exercício do direito de autodefesa aquele que, visando a iludir a polícia e a ocultar sua condição de foragido, se atribui identidade falsa ou usa documento de identidade falso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes (STF, RE 640139 RG/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-198, publ. 14/10/2011 - grifos nossos) HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA. I - Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despidendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes. II - No caso sob exame, o próprio paciente confessou que adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo, circunstância que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo. III - Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. IV - Habeas corpus denegado. (STF, HC 112176/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-168 public. 27/08/2012 - grifos nossos) Ademais, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação falsificada também revela o potencial lesivo da conduta do réu, porquanto, embora o documento falso não tenha sido efetivamente utilizado, como bem ressaltou o

Ministério Público Federal em alegações finais, ele tinha condições de reforçar a convicção quanto à aparente verossimilhança da identidade que o réu alegava possuir (fls. 713). Tratando-se de delito formal, ele restou consumado com a falsa atribuição de identidade, independentemente da obtenção da vantagem visada. Assim, a negativa ofertada pelo réu em seu interrogatório foi rechaçada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Aliás, a própria Defesa não destoou do entendimento ora adotado, como se verifica pela seguinte passagem de suas alegações finais (fls. 749): Agiu acertadamente o Ministério Público ao pretender a desclassificação da conduta de adulterar/usar documento que fora absorvida pela falsa identidade. O acusado atribuiu para si o nome constante do documento pelo qual portava e para isso fez o uso do documento. Ou seja, o uso do documento foi meio para o de falsa identidade, o real dolo existente. Por fim, convém ressaltar que, embora o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal, foi expressamente descrita na peça inicial acusatória a conduta do réu de atribuir, a si próprio, a falsa identidade de Alexandre Magno Rodrigues. Logo, nos termos do art. 383 do CPP, pode o juiz atribuir aos fatos classificação jurídica diversa daquela contida na denúncia (emendatio libelli). Não há qualquer prejuízo, na hipótese, para a Defesa, pois o réu teve oportunidade de se defender da imputação de falsa identidade que lhe foi atribuída. Ademais, o Ministério Público Federal requereu a correção da capitulação jurídica em alegações finais. Assim, o acusado deverá ser condenado pela prática do delito de falsa identidade (CP, art. 307), em concurso material com o crime de associação para o tráfico, já que foram praticados mais de um crime mediante condutas diversas (CP, art. 69). Perdimento de bens Foram apreendidos durante a ação policial a aeronave, a arma, munições e acessórios, quantia em dinheiro (R\$ 1.474.596,00), aparelhos GPS, galões de combustível, além de documentos, como a CNH falsificada e outros relativos à aeronave, e papéis. Todos os objetos apreendidos deverão ser declarados perdidos em favor da União, já que há prova de que eram utilizados como instrumentos do crime ou configuravam proveito auferido com a prática de fato criminoso. O parágrafo único do art. 243 da Constituição da República dispõe que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Já o art. 63 da Lei n 11.343/2006 estabelece que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido em favor da União. O Código Penal prevê, como efeito da condenação, a perda em favor da União dos instrumentos do crime ou de seu produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A alínea a do inciso II do artigo 91 trata dos instrumenta sceleris, que são objetos empregados pelo agente na realização do crime. Já a alínea b trata dos producta sceleris, que são as coisas adquiridas diretamente com o crime, ou mediante sucessiva especificação, ou conseguidas mediante alienação ou criadas com o crime. Com o confisco do produto do crime ou dos bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminosos, evita-se que o condenado obtenha qualquer vantagem com a prática da infração criminal. Quanto ao avião e aos aparelhos GPS apreendidos, não restam dúvidas de que estavam sendo utilizados pela associação criminosa para fins ilícitos, tanto que o dinheiro apreendido foi encontrado no interior do avião e os indivíduos que o estavam pilotando fugiram durante a ação da polícia. Já o dinheiro apreendido configura proveito do crime. No que tange ao combustível e à arma, munições e acessórios apreendidos, ressalto que já foi dada a devida destinação no curso do processo. Penas Art. 35 c/c art. 40, I e IV, da Lei n 11.343/06 Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, são cominadas penas de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Na primeira fase de fixação da pena, entendo que a pena base do réu deve ser fixada acima do mínimo cominado no tipo. O réu ostenta péssimos antecedentes, como comprovam as condenações criminais indicadas na Certidão de Distribuições Criminais de fls. 228 e na folha de antecedentes juntada às fls. 342/345. Saliento, nesse aspecto, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes, não sendo obrigatória a apresentação de certidão cartorária. Nesse sentido: HC 175538, Quinta Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 18/04/2013; HC 174677, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14/05/2013. Ademais, a folha de antecedentes demonstra que o réu se envolveu reiteradamente na prática de delitos cometidos com a utilização de violência ou grave ameaça, como roubos e homicídios. Tais circunstâncias evidenciam que o réu ostenta personalidade violenta e voltada para a prática de crimes. Outrossim, a indicação constante no verso de fls. 345 da folha de antecedentes revela que o réu estava cumprindo pena em estabelecimento prisional, mas dele se evadiu antes do cumprimento da pena. Assim, por ocasião da prática do delito descrito na denúncia era foragido. O descaso com o poder público e a ineficácia da repressão penal na mudança de sua forma de agir perante a coletividade demonstram que o acusado ostenta conduta social altamente reprovável. A exasperação da pena também se justifica em razão das consequências do crime, uma vez que a troca de tiros ocorrida com os policiais não só gerou danos à viatura da Polícia Federal, conforme indicado no Laudo n 047/2013 - UTEC/DPF/POR/SP, como dificultou a atuação policial, possibilitando a fuga de diversos criminosos em outros veículos envolvidos na ação. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Em atenção a tais considerações, sendo amplamente

desfavoráveis as circunstâncias judiciais, duas delas, aliás, preponderantes, conforme o disposto no art. 42 da Lei n 11.343/2006 (personalidade e conduta social), com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar intermediário entre aqueles cominados no art. 35 da Lei n 11.343/06, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase de fixação, verifica-se a incidência da circunstância agravante da reincidência, porquanto o réu cometeu novo crime enquanto estava cumprindo pena pela prática de crime anterior (CP, art. 63). Considerando que há notícia na folha de antecedentes da existência de mais de uma condenação criminal, nada impede que se utilize condenações criminais anteriores e distintas para o reconhecimento dos maus antecedentes e da circunstância agravante decorrente da reincidência. Assim, aumento a pena de mais 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.050 dias-multa. Não incidem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase incidem as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e IV do art. 40 da Lei n° 11.343/2006. De acordo com reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o juízo não está adstrito unicamente à quantidade de causas de aumento de pena para fixar a fração de aumento, em respeito ao princípio da individualização da sanção penal. Assim, cabe ao magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade de elevação da pena acima do mínimo legal. No caso dos autos, a ação criminosa foi praticada mediante a utilização de aeronave e a transação envolveu a quantia de cerca de R\$ 1.500,000,00. Além disso, a ação foi praticada por diversos indivíduos fortemente armados, inclusive o réu, que portava uma arma de fogo de uso proibido, sendo que houve troca de tiros com a polícia e uma viatura policial foi atingida por dois disparos. Tais circunstâncias, a meu ver, justificam que o aumento da pena em patamar intermediário entre aqueles previstos no caput do art. 40 da Lei n 11.343/2006. Assim, aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando-se as penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena. Art. 307 do Código Penal Ao delito do art. 307 do Código Penal são cominadas penas de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Como já mencionado anteriormente, o réu ostenta maus antecedentes, personalidade voltada para a prática de crimes e conduta social altamente reprovável, circunstâncias que também justificam o aumento da pena-base em relação ao delito de falsa identidade, bem como revelam a inadequação da aplicação isolada da pena de multa em relação a esse delito. Em relação ao crime do art. 307 do Código Penal, nada justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime e ao comportamento da vítima, até porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Assim, tendo em vista os maus antecedentes, a personalidade do agente e a sua conduta social, fixo a pena-base do delito de falsa identidade em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, a pena deve ser aumentada de mais um sexto em razão da reincidência. Totalizam-se, assim, 7 (sete) meses de detenção. Não incidem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Concurso material Como os delitos de associação para o tráfico e de falsa identidade foram praticados mediante mais de uma ação (concurso material), as penas devem ser aplicadas cumulativamente, a teor do disposto no art. 69 do CP. Ausentes outras circunstâncias a se considerar, torno definitivas as penas fixadas. Em razão do quantum das penas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do disposto no art. 44 da Lei n 11.343/2006, é inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, as circunstâncias do art. 59 do CP e a reincidência, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão e o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de detenção. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos, por entender que ele conflita com a garantia da individualização das penas (CF, art. 5º, XLVI). Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos. Não havendo provas concretas e precisas acerca das condições econômicas do acusado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trinta avos do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado (Lei n 11.343/2006, art. 43). Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de para o fim de absolver o réu DANILO VIEIRA DE GOES, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 16, caput, da Lei n 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para o fim de condená-lo, por infração ao art. 35, caput, c/c art. 40, incisos I e IV, ambos da Lei n° 11.343/2006, e ao art. 307 do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão do delito do art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei n 11.343/2006, e mais 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão do delito do art. 307 do Código Penal. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. O réu foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva (fls. 203/204). Os fundamentos lançados na decisão de fls. 203/204, bem como nas decisões de fls. 215/216 e 602, ficam aqui reiterados para impossibilitar a interposição de recurso em liberdade,

mesmo porque com o decreto condenatório torna-se maior o risco de que o acusado, caso venha a ser solto, frustrasse a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga. Lembre-se que o réu cometeu o presente delito quando era foragido. Aliás, o art. 59 da Lei n 11.343/2006 dispõe expressamente que, em se tratando de conduta tipificada no art. 35 da mesma lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Por tais razões, recomende-se o acusado na prisão em que se encontra e, oportunamente, expeça-se mandado de prisão por sentença. Havendo a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 294 do Provimento CORE n 64/2005. Deverá ser observada, porém, durante a execução da pena, a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar será computado na pena privativa de liberdade (CP, art. 42). Como efeito da condenação, decreto, com fundamento nos artigos 243, parágrafo único, da Constituição, 91, II, a e b, do Código Penal, e 63 da Lei n 11.343/2006, o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos autos e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18 e no Auto de Apreensão e Depósito de fls. 28. Aos bens deverão ser dadas as destinações previstas em lei, em especial na Lei nº 11.343/2006, procedendo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com o disposto no art. 63, 4º da mencionada lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que o réu for eleitor para a adoção das medidas cabíveis. Ademais, com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Junte-se cópia desta sentença nos autos relativos ao procedimento para destinação da aeronave apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.289: Ciência às partes acerca da data e horário da perícia (19/03/2014, às 8:00 horas), bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.320: Ciência às partes acerca da data e horário da perícia (19/03/2014, às 8:00 horas), bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Fl.237: Ciência às partes acerca da data e horário da perícia (19/03/2014, às 8:00 horas), bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.288: Ciência às partes acerca da data e horário da perícia (19/03/2014, às 8:00 horas), bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0000707-71.2013.403.6117 - BENEDITO FERREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.104: Ciência às partes acerca da data e horário da perícia (19/03/2014, às 8:00 horas), bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0001554-73.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de

Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002693-60.2013.403.6117 - CICERO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002694-45.2013.403.6117 - ORVILE VICENTE VICENTINI JUNIOR(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002721-28.2013.403.6117 - ANGELA DE FATIMA FRANCHI GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002723-95.2013.403.6117 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002776-76.2013.403.6117 - SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002796-67.2013.403.6117 - VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002801-89.2013.403.6117 - JOANA CELIA IGNACIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002829-57.2013.403.6117 - ADALTON DIAS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2014, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2014, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2014, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2014, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000263-22.2014.403.6111 - SELMA MARIA VIEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/10/2013. Esclarece que é portadora de doenças incapacitantes - Doença Isquêmica do Coração não especificado, Angina Pectoris, Hipertensão Essencial, Diabetes Mellitus - estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/08/2013 a 10/10/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, mereço melhor análise.Do conjunto probatório acostado à inicial, em especial do documento de fls. 43, datado de 10/01/2014, extrai-se que a autora foi submetida duas vezes a angioplastia, devido a obstrução coronária direita, com colocação de Stent; apresenta diagnósticos CID10 (Angina pectoris), I10 (Hipertensão essencial (primária)), E10 (Diabetes mellitus insulino-dependente); contudo, nada se tratou sobre a propalada incapacidade laboral; de outra volta, vê-se do documento de fls. 37, que em 12/12/2013 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de abril de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 21/23), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000198-27.2014.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/09/2013. Refere que em 26/05/2013 sofreu queda de escada enquanto fazia reparos no telhado de sua residência, tendo fraturado o punho esquerdo, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais como pedreiro, situação que foi ignorada pelo requerido, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Primeiramente, verifico das cópias da CTPS do autor e extratos do CNIS acostadas às fls. 18/28, que ele manteve diversos vínculos de trabalho no período de 1975 a 1998; depois de 01/08/2002 a 28/02/2003, e 03/05/2010 a 22/07/2011; após efetuou recolhimentos referente às competências 08/2011 a 04/2013; constato, também, que é titular de benefício de auxílio-acidente desde 26/07/1989, e que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 26/05/2013 a 08/09/2013.Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do relatório médico acostado à fls. 32 que em 26/05/2013 o autor sofreu queda de escada, com trauma em punho esquerdo, tendo como resultado fratura de radio distal esquerdo; permaneceu internado no período de 06 a 08/06/2013 para realização de osteossíntese de punho esquerdo. À fls. 46 o autor juntou declaração que está em tratamento fisioterápico; à fls. 47 anexou atestado médico, datado de 22/11/2013, onde o profissional aponta a necessidade de 100 (cem) dias de afastamento do trabalho devido ao diagnóstico CID S52.3 - Fratura da diáfise do rádio.De outra volta, à fls. 53 verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido em 27/08/2013, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos acostados são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas de exercer suas atividades laborativas habituais, de modo que a suspensão do benefício foi indevida.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 602.088.667-4) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido pelo período apontado no documento de fl. 47, ou seja, até 01/03/2014. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e

sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

0000403-56.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art.

278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 4332

ACAO PENAL

0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Vistos.Considerando que agora veio aos autos informação expressa dando conta do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário (fl. 513 e seguintes), acolho a manifestação do MPF de fl. 480, para revogar a suspensão da presente ação e dar normal prosseguimento ao feito. Anote-se na capa dos autos.Verifico que acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Em prosseguimento, designo o dia 02 (dois) de abril de 2014, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a realização do interrogatório do réu.Intime-se o réu.Notifique-se o MPF.Publicue-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-97.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da Sra. Benedita Aparecida dos Santos Miranda. Ressalvo, outrossim, a prerrogativa da autora de assumir o compromisso de comparecer na audiência designada para o dia 07/04/2014, independentemente de intimação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3121

USUCAPIAO

0002335-16.2013.403.6111 - BENEDITA BRANCO MARCARI X TULIO EDUARDO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X PEDRO ADRIANO PENARIOL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA X ANTONIO MARCARI X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE MARILIA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a manifesta falta de interesse de entes federais na presente ação de aquisição de domínio e conforme já decidido à fl. 378 e verso, remetam-se os autos a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e observância da devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a autora Maria de Fátima Leati de Oliveira a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF), informando-a nos autos a fim de que se possa expedir o ofício requisitório de pagamento determinado à fl. 210. Publique-se com urgência.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 1253/1256: Aguarde-se o cumprimento pela CEF do determinado no despacho de fl. 1252. Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho acima referido, expeça-se mandado de intimação da CEF, na pessoa do advogado que a representa nos autos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar as caixas de documentos que se encontram em secretaria. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido à fl. 124 e redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 25/04/2014, às 17h30min..Renovem-se as intimações. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002816-76.2013.403.6111 - ELAINE SUELI PIRES MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, com PROPOSTA DE ACORDO e CÁLCULOS. Publique-se com urgência.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 178, oportunidade em que deverá informar sobre a situação atual da obra cuja construção é de responsabilidade da empresa Homex Brasil Construções Ltda., conforme contrato firmado entre as partes em 16/01/2012, com vistas, sobretudo, no disposto na cláusula nona, letras b, c, f e g do referido instrumento. Enfim, informe a CEF, no prazo acima concedido, sobre a real paralização das obras pela interveniente construtora e sua eventual substituição, na forma estabelecida na cláusula contratual acima citada. Publique-se com urgência.

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.232.410-8, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais diversas submetido a condições especiais, em vários períodos no interregno compreendido entre 01/11/1964 e 28/02/1985, cujos respectivos registros não se encontram lançados em CTPS. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício das atividades indicadas e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os respectivos períodos. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço não é de ser colhida prova pericial técnica; a análise do efetivo exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos, uma vez que se tratando de períodos sobremodo remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho existentes quando da prestação dos serviços. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 25 de abril de 2014, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 14 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 285/287 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003566-78.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA DO CARMO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11 de abril de 2014, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 46 bem como aquelas que o forem com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, em face da manifestação de fl. 47-verso, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003892-38.2013.403.6111 - EDILCEN ALVES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, designando audiência para o dia 21/03/2014, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como a testemunha arrolada pelo INSS à fl. 40-verso, no endereço indicado à fl. 46. As testemunhas eventualmente arroladas pela autora, observado o prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 54/56. Publique-se e cumpra-se.

0004270-91.2013.403.6111 - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20 de março de 2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor o abatimento do valor do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, firmado com as requeridas, bem como indenização em danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Aponta vícios na construção do imóvel que no seu dizer comprometem a garantia do negócio avençado, diminuindo-lhe as condições ideais de moradia e o investimento pactuado, caracterizando quebra das disposições contratuais. Pleiteia em sede de antecipação de tutela: i) a realização de inspeção judicial no imóvel em referência; ii) autorização para desocupação imediata do imóvel com fixação de aluguel no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais a ser pago pelas rés e; iii) autorização para depositar em juízo o valor mensal do contrato. Abreviadamente resumidos, DECIDO: Anoto, logo de início, que jurisdição é função estatal que se desempenha sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Eis a razão pela qual exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afaz ao devido processo legal. O que o consenso estabeleceu, sem vício de vontade, cumpre ressaltar, tutela de urgência, inaudita altera parte, não pode desfazer, sob pena de infringir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Demais disso, vício de construção a implicar em quebra de cláusulas contratuais, reclama prova, ainda pendente de produção no caso concreto. Não há nos autos, neste momento processual, prova do descumprimento do projeto arquitetônico da obra e dos danos daí decorrentes, capazes de autorizar a concessão das medidas de urgência tal como postuladas. É dizer: os vícios de construção apontados não se extraem ictu oculi dos documentos que acompanham a inicial. Tal questão, ademais, demanda prova técnica a ser produzida no âmbito do contraditório ainda por instaurar. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a CEF, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-as da presente decisão. Outrossim, considerando que a empresa Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda., está em processo de recuperação judicial, nos termos da decisão juntada às fls. 155/160, a ação ficará suspensa em relação a ela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no artigo 6º, 4º da Lei nº 11.101/2005, ao cabo do qual, deverá ser citada e intimada da presente decisão. Providencie a serventia do juízo o acompanhamento e certificação do decurso de referido prazo. Finalmente, a teor do disposto no artigo 6º, 6º, I, da Lei nº 11.101/2005, comunique-se ao juízo da recuperação judicial a propositura da presente demanda. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0004701-28.2013.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0000002-57.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o prazo requerido à fl. 58 para juntada do procedimento administrativo. Aguarde-se.

0000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro o prazo requerido à fl. 44 para juntada do procedimento administrativo.Aguarde-se.

0000430-39.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES X EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação consignatória por meio da qual pretendem os requerentes, na condição de compradores e devedores fiduciários do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida sob nº 855550892836-5, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do referido contrato em nome da Caixa Econômica Federal, ato que foi perpetrado em 20/12/2013, bem como a condenação da requerida em danos morais que asseveraram sofridos em decorrência das medidas adotadas pela ré. Postulam autorização para depósito judicial das prestações do financiamento vencidas a partir de janeiro de 2014 e a concessão de medida liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel.Brevemente relatados, DECIDO:Há nos autos comprovante de quitação das prestações do financiamento vencidas até o mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 2.401,82, conforme recibo de pagamento juntado à fl. 61, documento este com vencimento para o dia 23/12/2013. Também se localiza, à fl. 62, comprovante de pagamento das despesas com execução/legalização/ações judiciais diversas, relativo ao contrato em questão, no valor de R\$ 1.442,18. Referidos pagamentos, releva anotar, foram realizados no dia 23/12/2013.Todavia, antes mesmo do termo final do prazo concedido aos devedores fiduciários para purgação da mora, no dia 20/12/2013, foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme se vê da cópia da matrícula juntada às fls. 67/68. De tal situação emerge a fumaça do bom direito, hábil a autorizar a concessão da medida de urgência postulada, com vistas a afastar a mora e consequências daí advindas, mormente a retomada da posse do imóvel.Anote-se que, em princípio, o que se busca é assegurar o exercício do direito de moradia previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal.Confirma-se a propósito o julgado abaixo;PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - LEI N.º 10.931, ART. 50, 4º - EXCLUSÃO DE CADIN, SERASA, SPC - DECISÃO MANTIDA. I - O pedido de antecipação de tutela requerido, prende-se justamente ao fato de querer a parte agravante afastar a inadimplência e, como consequência, uma possível execução extrajudicial dela decorrente, justificando-se o depósito tão-somente para este fim, até que seja julgada a ação. II - De outro lado, não se vislumbram quaisquer prejuízos para a Caixa Econômica Federal, uma vez que a garantia da dívida é o próprio imóvel; e o mutuário, menos favorecido, tem assegurado o direito social de moradia enquanto julgada a ação ordinária, que poderá ensejar decisão favorável ao mesmo. III - É de se afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas dessa natureza, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse quantum. IV - Ademais, o 4º do artigo 50 da referida lei dispõe que o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável. V - In casu, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial. VI - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ sobre o tema. VII - Impõe-se destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, 7º. VIII - Quanto à questão da inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes (SPC, CADIN, SERASA), o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de sua exclusão, até julgada a questão de fundo, tendo em vista os enormes prejuízos financeiros ou morais a serem suportados pelos devedores IX - Agravo improvido. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010096881, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, DJU - Data::27/11/2006 - Página:221)AUTORIZO o depósito das parcelas vencidas a partir de janeiro de 2014, bem como das vincendas do aludido financiamento, observados, contudo, os valores e datas de vencimento, tal como pactuado, devendo ser eles efetivados na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta à disposição do juízo.Desde que realizados da maneira autorizada, DEFIRO a medida liminar postulada para determinar à CEF que se abstenha de reintegrar-se na posse do imóvel, até que seja julgada a presente demanda.Intimem-se os autores para que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias, ao depósito ora deferido.Realizado o depósito, cite-se a CEF para levantar o depósito ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II, do CPC, intimando-a da medida de urgência ora deferida, servindo cópia da presente decisão com mandado de citação e intimação.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual, uma vez que se trata de ação consignatória.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Não se aplica no presente caso a regra do artigo 253, II, do CPC, uma vez que com a ação nº 0001479-52.2013.403.6111 pretendia o requerente o restabelecimento de benefício cessado em dezembro de 2012 e nesta postula restabelecimento de benefício cessado um ano depois, em dezembro de 2013. Deveras, após a propositura e extinção daquela demanda o requerente postulou e teve concedido auxílio-doença, de cuja cessação, ocorrida em dezembro de 2013, reclama nestes autos, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de abril de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar

defesa. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, tragam os requerentes aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada e detalhada quanto ao histórico prisional do segurado Márcio Leandro de Jesus. Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, sobretudo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO e CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004958-53.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos. Considerando a informação de fl. 97, bem como a indicação dos valores a serem levantados de fls. 79/81, expeça a Serventia Alvará de Levantamento ao contribuinte, para que se proceda ao levantamento parcial da operação 635 conta 00008416-0, desconsiderando-se o depósito de fl. 76, relativo a Daniel Barros da Cruz. Encaminhe-se ofício ao Gerente do PAB da Justiça Federal, informando que deverá restar na conta o valor referente ao depósito de fl. 76, encaminhando-se-lhe cópia do mesmo. Cumpra-se e intime-se a parte com urgência da expedição do alvará e também para que se manifeste quanto ao valor depositado relativo a Daniel Barros da Cruz.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Diante da notícia de óbito da parte autora, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros. Publique-se.

0001319-27.2013.403.6111 - NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 60/61 e 139, na forma determinada.

0003073-04.2013.403.6111 - LUCIA POLLO OLIVEIRA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, designando audiência para o dia 21 de março de 2014, às 16 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida

justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 47v.º. Publique-se e cumpra-se.

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 25 de abril de 2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 59, bem como aquelas que o forem com observância do disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. À vista do teor da manifestação de fl. 80V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 25 de abril de 2014, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 06, bem como aquelas que o forem com observância do prazo do art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003287-92.2013.403.6111 - VITALINA MARTINS GUERRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo. Na hipótese em apreço, reputando necessária a produção de prova oral, designo audiência para o dia 7 de maio de 2014, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 65v.º é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000271-0) - JOSE APARECIDO GIMENDES(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE APARECIDO GIMENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifica-se que a parte autora possuía curador provisório conforme demonstrado no termo de compromisso de curador de fl. 182. Em tendo decorrido mais de 3 anos da curatela provisória, intime-se a autora a juntar aos autos certidão de interdição com indicação do curador, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIS CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GAMA BARTLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/02/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003799-12.2012.403.6111 - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000009-83.2013.403.6111 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002526-61.2013.403.6111 - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003333-81.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3127

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-09.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20/03/2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3451

MONITORIA

0005389-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEUDIVAR PEREIRA LIMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) Fls.202-203: indefiro o pedido de arresto via BACENJUD, por falta de respaldo no rito processual eleito(artigos 1.102-A, B, C, do CPC), uma vez que não foi encontrado endereço válido do requerido, nem tampouco foi suprida pela requerente a necessária citação.Assim, confiro à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, indicando endereço que souber ou manifestando-se sobre seu interesse de promover a citação editalícia do requerido, provendo o necessário para tal.Intime-se.

0008237-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FATIMA MANAIBA DOS SANTOS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)
Após o ajuizamento da ação a correção monetária e os juros de mora sobre o valor cobrado incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Todavia, observando que os valores apresentados pela requerente às fls.107-108 mostram-se inferiores ao posicionado para 04/10/2005(item 9 de fl.03), determino:1- Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias, apresente o valor atualizado do débito, considerando ainda as hipóteses de liquidação à vista e renegociação parcelada.2- No mesmo prazo supra, os requeridos deverão se manifestar acerca da manifestação da requerente, na qual expõe que o pagamento foi realizado após meses do prazo estabelecido na proposta(fl.107-108)Int.

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.112.Int.

0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Pela presente informo que os autos encontram-se disponíveis à parte embargante, DOR RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e OUTRO, uma vez que a parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou demonstrativo de apuração dos débitos através da petição de fls.84-98. Nada mais, Piracicaba, 04 de fevereiro de 2014.

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005892-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUARE CONFECÇÕES LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.360.Int.

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STEFAN JULIAN AVELINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.60. Int.

0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRRA CONFECÇÕES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001517-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO EDUARDO BELANI(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X VILSON APARECIDO BELANI X ADELIA DE FANTI BELANI

Consta às fls.86-88 que o requerido SANDRO EDUARDO BELANI demonstrou interesse em conciliar-se com a requerente através de audiência a ser designada para tal fim.Em que pese a manifestação da CEF à fl.91, ressalto que consiste em dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC). Assim, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia ____/____/____ às ____ horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0005181-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE(SP253163 - ROGERIO DENARDI PETERLEVITZ)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos:a) Os borderôs de fls. 16/25 e 30/31 devidamente assinado pelas requeridas;b) As duplicatas de números 4186, 4187, 4187/A, 4190, 4191, 4190/A, 4191/A, 4232, 4233, 4406, 4173, 4171, 4192, 4193, 4192/A, 93/A, 4194, 4195, 4196, 4009, 4234 e 4235, indicadas nos borderôs apresentados nos autos.Int.

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0007414-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO CESAR QUINILATO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0008422-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LEANDRO ANTUNES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0008509-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DONIZETI DARCI PINTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0008923-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE(SE006150 - IAGO DE ARAUJO RAMOS LAVRES) X MARIA FATIMA DE ANDRADE

Vistos em Sentença.1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE e MARIA FÁTIMA DE ANDRADE objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.558,04 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), atualizada até 20/09/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com as rés contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0317.185.0004000-60, o qual passou, entretanto, a ser descumprido.As rés foram citadas.A ré Isabel Rodrigues Lima de Andrade opôs embargos alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que reside há anos em Aracaju/SE. No mérito, alegou excesso na execução, pois a soma dos valores das parcelas que vem sendo cobrados, não excluem de forma clara as parcelas já quitadas, os valores atualizados através do INPC e acrescidos de juros mensais de 1% resulta em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e não no valor relatado na Petição Inicial. Pugna, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a procedência dos embargos (fls. 59/63).Juntou documentos (fls. 64/77).Houve réplica (fls. 84/95).A ré Isabel Rodrigues Lima de Andrade foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 97), mas permaneceu silente (fl. 101).Após, vieram os autos

conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, considerando que a ré não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.No mais, verifico que a ré Maria Fátima de Andrade, apesar de devidamente citada (fl. 57), não apresentou contestação, motivo pelo qual declaro a sua revelia.2.1. Preliminar de IncompetênciaAlega a Autora ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciação da lide, uma vez que o foro de eleição nos contratos de adesão é nulo e ela reside em Aracaju/SE há muitos anos.Rejeito, porém, a alegação, uma vez que aventada por meio de preliminar de contestação, quando deveria sê-lo feito, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, por meio de exceção de incompetência.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:FGTS - DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (PLANO COLLOR I, ABRIL DE 1990) - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO.1. Ilegitimidade passiva da União Federal. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute diferenças de correção monetária de depósitos fundiários. Súmula nº 249, STJ.2. Litisconsortes ativos que residem em município sob a jurisdição de subseção judiciária diversa daquela em que foi proposta a demanda. A competência territorial entre varas da Justiça Federal dentro da mesma seção judiciária é de natureza relativa, não sendo admissível a decretação ex officio da incompetência ou sua arguição em sede de preliminar de contestação. Precedentes desta Corte.3. Não obstante prescindível a apresentação dos extratos fundiários no processo de conhecimento, faz-se necessária a comprovação da vinculação ao FGTS no período questionado. Litisconsorte que não apresentou a documentação pertinente, apesar de intimada para emendar a inicial (art. 284, CPC). Reconhecimento de ofício da carência da ação.4. Plano Collor I. Devidas as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (índice de 44,80%). Prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ).5. Juros de mora devidos a partir da citação (art. 219, CPC).6. Devidos honorários de advogado. Não acolhimento de parte mínima do pleito inicial (art. 21, parágrafo único, CPC). Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 20, 4º, CPC. Demanda que versa sobre matéria de direito, sedimentada em todas as instâncias judiciais, e que não requer maiores diligências do profissional no curso do processo.7. Preliminar de ilegitimidade ad causam da União Federal acolhida, restando prejudicados o mérito da apelação e as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Carência da ação de uma das autoras reconhecida de ofício. Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação da parte autora provida em parte.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 145170, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 11/05/2005)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO, SEM PROLE, RESIDENTE COM OS PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APOIO ECONÔMICO MESMO QUE NÃO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO CONSIDERADA SATISFATÓRIA. APELO REJEITADO.I - Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, quanto à ação em que se requer benefício previdenciário, por se tratar de competência territorial,relativa, sem manejo de oportuna exceção de incompetência, tratando-se de competência concorrente entre a Justiça estadual do domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social e da Justiça Federal da capital do Estado onde o interessado é domiciliado.II - Não configurado o suposto cerceamento de defesa, quando não há protesto de produção de provas na contestação nem há indicação, em todo o processo (inclusive na apelação), de nenhuma prova que o INSS pretendesse produzir.III - Trata-se de pensão por morte de filho solteiro, sem prole, residente com os pais (conforme certidão de óbito), requerida por mulher casada, cujo marido é aposentado pela Previdência Social.IV - Ouvidas testemunhas, sob a garantia do contraditório, em Justificação Judicial, considera-se comprovada a dependência econômica da demandante, na forma de apoio econômico, não exclusivo, por parte do filho para a economia familiar.V - Apelação e remessa desprovidas.(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Apelação Cível 152297, Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, DJU 15/02/2007)2.2. Méritoa) Do julgamento antecipado da lideO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.b) Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência

desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Por esse motivo também, a suposta abusividade do foro de eleição alegada pela ré não pode ser provida.c) Dos jurosA análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.c.1) Da capitalização dos jurosA legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador.Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201200762133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN,

Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.c.2) Da taxa de juros Como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/08/2006; assim, aplica-se a taxa de juros de 6,5% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 2.5. Da aplicação da Tabela Price Não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Assim, diante de toda a fundamentação acima, verifico que não houve qualquer ofensa ao princípio da boa-fé objetiva ou enriquecimento ilícito por parte da ré, uma vez que cumpriu o que foi estipulado. Já no que concerne ao equilíbrio contratual, verifico que as rés anuíram com o contrato firmado conhecendo as suas cláusulas. Logo, de se supor que à época viram no contrato uma oportunidade e aceitaram as condições nele presentes. Ademais, a constatação do desequilíbrio contratual depende de prova da abusividade na celebração do contrato, o que as rés não lograram em demonstrar, conforme exposto no corpo desta sentença. Logo, também não reconheço qualquer desequilíbrio contratual a ser corrigido. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 6,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. OBS: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE.

0008931-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BARBOSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009032-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARY APARECIDO CORREA PONTES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.345v.Int.

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0010957-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0011644-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Recebo os embargos à monitória de fls.50-75 e SUSPENDO a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição de fls.46-49, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência à esta ação, eis que trata de Exceção de Incompetência.Intime-se a embargada para querendo oferecer resposta no prazo legal.Tudo cumprido, tornem conclusos.Intime-se.

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ DAIRE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fls.63v-64.Int.

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000051-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0000057-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIOVANI BETIOL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0000059-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADIMILSON DE JESUS CORREIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002822-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM NILTON NASCIMENTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a Caixa Econômica Federal não se manifestou expressamente quanto ao pedido de parcelamento feito pelo requerido à fl. 28 e que há interesse dle no pagamento do débito, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia ____/____/2014 às _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.Int.

0003263-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALVARO PULZ SOBRINHO

Fl.37: defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Intime-se.

0003268-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA RODRIGUES LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005486-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO ELIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0007318-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDEMIR CESAR(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da petição de fl. 70 e considerando que houve citação e apresentação de embargos à monitória, intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) manifeste-se quanto a eventual transação efetuada administrativamente.Cumprido, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0007444-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X USALDO CANDIDO RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007875-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOCIANE MOLETTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0008029-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA CRISTINA PINHEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008031-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0008042-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA DOMINGUES FERREIRA DE ARAUJO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0011114-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANA REGINA RAIMUNDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011122-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000382-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIQUES DE LIMA TRABUCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001880-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS DE ANDRADE BATISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002764-23.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS DE SOUZA CUNHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0003083-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DA SILVA LOURENCO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos em Sentença1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ROSÂNGELA DA SILVA LOURENÇO, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 14.539,03 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizada até 17/02/2012, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com a ré, em 21/09/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 2910.160.0000826-54 no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e contrato do mesmo gênero, nº 2910.160.0001075-84, no dia 14/02/2010, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. A ré foi citada e opôs embargos alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial. No mérito alega excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado e, portanto, os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês (fls. 40/47). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado (fls. 62/67). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Preliminar: inadequação da via eleitaAo contrário do que alega a parte ré, a via eleita pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores é plenamente válida, já que nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil a monitória é a ação cabível quando alguém pretende cobrar uma dívida, lastreada em um documento escrito que, entretanto, não tem eficácia de título executivo, o que corresponde adequadamente à pretensão dos autos. Em que pese o contrato tenha sido assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, falta-lhe outros requisitos para a sua qualificação como título executivo. Logo, adequado o ajuizamento da presente ação monitória pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido o seguinte Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. II - Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. III - Dependendo a apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da internação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tornando adequada a via da monitoria. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 252013, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/09/2000) Ademais, ainda que se pudesse considerar o contrato juntado aos autos um título executivo judicial, pode o credor optar por cobrar o débito via ação monitoria. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitoria, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. (STJ, Sexta Turma, Apelação Cível 200438000266742, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/11/2010) Passo agora a análise das questões de mérito propriamente dita. 2.2. Mérito) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Dos encargos moratórios Os contratos de abertura de crédito que instruem a presente ação monitoria prevêm, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA/ CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA/ CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. c) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 21/09/2010 e 14/02/2011 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price,

incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)e) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,75% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)3. DISPOSITIVO7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. OBS: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ROSANGELA DA SILVA LOURENÇO.

0004953-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO ANTUNES NETO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0004962-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0009057-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFERSON GAUDENCIO FONTANETTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.45. Int.

0009245-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFIA ISABELE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0009867-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO DE JESUS LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009916-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIMAURO RAMOS DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo.Int.

0009954-37.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.100.Int.

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo.Int.

0000643-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME IZIDORIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0000645-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Observo que foi deprecada a citação da parte requerida(fl.s.30-30v) nos termos do art.1.102-c, do CPC, sendo a parte citada pessoalmente em 28/10/2013(fl.39).Em 22/11/2013(fl.35) foi juntada a estes autos a precatória devolvida cumprida, no entanto, o requerido só interpôs embargos monitórios em 07/01/2014(fl.s.40-91), ou seja, 53 dias após sua efetiva citação e 26 dias após a juntada da precatória cumprida aos autos, quando em verdade seu prazo legal era de 15 dias a contar da citação(art.1.102-c, do CPC).Diante do exposto e constatando a intempestividade dos embargos à monitória de fls.40-91, deixo de recebê-los e determino, por consequência, o desentranhamento da petição n.2014.61090000234-1(fl.s.40-91), bem como seu encaminhamento ao SEDI para cancelamento do registro(art.195, do CPC), mantendo-a na contracapa até efetiva entrega ao peticionário.Por cautela, postergo a aplicação do art.1.102-c, do CPC, posto que foi noticiado nestes autos possível conexão entre a presente causa e a vertida nos autos da ação nº.0005669-98.2012.403.6109. Assim, requisitem-se cópias da inicial, decisão e eventual sentença proferida na referida ação e, após sua juntada nestes, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0000721-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONEL GOMES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0000898-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0001023-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS FONSECA BOLZAN DA SILVA X FABIANNA MOTA GOVEIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006153-0) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 189/191, vez que desprovido de prova contrária ao ofício de fls. 188.Com efeito é da ordem processual vigente que incumbe a quem alega o ônus probante.Inteligência do art. 333 do CPC.Prossiga-se.Int.

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fl.116: Ciência à parte autora que a implantação de seu benefício pende de providência que lhe compete.No mais:Recebo a apelação do INSS(fl.106-114), bem como a apelação da parte autora(fl.117-120v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012192-63.2011.403.6109 - GILBERTO CAMONDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Aceito a conclusão.Recebo a apelação da parte autora(fl.62-72) em ambos os efeitos.Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010158-18.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102501-70.1998.403.6109 (98.1102501-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Considerando que sequer houve citação da parte contrária, subam os autos com nossas homenagens

MANDADO DE SEGURANCA

0001544-24.2011.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Aceito a conclusão.Recebo a apelação da parte impetrante(fl.134-155) em ambos os efeitos.À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000954-13.2012.403.6109 - IVAN CARLOS MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Aceito a conclusão.Recebo a apelação da parte impetrante(fl.116-123) em ambos os efeitos.À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009952-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HEVYLIN SCHIAVINATO(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X GUILHERME CORTE KAMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.58: Confiro o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente apresente a memória dos cálculos com o valor atualizado, nos termos do art.475-B, do CPC.Cumprida a diligência supra:1- proceda a Serventia, se o caso, à reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS.2- intime-se a vencida Caixa Econômica Federal, nos termos do art.475-J, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103064-35.1996.403.6109 (96.1103064-9) - UNIODONTO DE ARARAS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 217/218 e 222/224: Defiro.Oficie-se a CEF para que converta em renda em favor da União Federal, os valores depositados às fls. 211.Expeça-se ainda, alvará de levantamento dos valores vinculados a estes autos depositados nas contas n. 3969.005-90005-1 e 0332-005.00000305-7, em favor da UNIODONTO DE ARARAS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA.Aguarde-se o cumprimento do alvará e ofício, após, dê-se vista a União Federal (PFN) para querendo se manifestar no prazo de cinco dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 20 de fevereiro 2014.

0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA

LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 20 de fevereiro 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003324-77.2003.403.6109 (2003.61.09.003324-5) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 120/121: Defiro.De fato, houve a determinação de fls. 108, para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, contando inclusive com a concordância da União Federal /PFN às fls. 110.Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo sem o cumprimento daquela determinação.Assim, determino a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta indicada às fls. 74, em favor da autora

TOYOBO DO BRASIL LTDA, com prazo de cinco dias para sua retirada. Após, com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo com baixa. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 20 de fevereiro 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009310-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009310-7) - ZENAIDE DA CRUZ DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 20 de fevereiro 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049480-89.2000.403.0399 (2000.03.99.049480-7) - ELENICE SOARES FRANCO X ERNESTO ZAMBONI FILHO X CELSA APARECIDA ROSA X ALBERTO APARECIDO PALHARES X VLADMIR BISSOLI ABDALLA (SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ELENICE SOARES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 20 de fevereiro 2014.

0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9) - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 20 de fevereiro 2014.

0003425-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003425-5) - ANDREA LILIAN MARTINS (SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ANDREA LILIAN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 20 de fevereiro 2014.

Expediente Nº 3493

MANDADO DE SEGURANCA

0015740-50.2013.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INDUSTRIAS ROMI S/A, qualificada

nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender imediatamente a exigibilidade da CIDE, instituída pela Lei n 10.168/00, no tocante, especificamente, à inclusão das parcelas de reajustamento e do IRRF em sua base de cálculo. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que nos casos de remessa de valores ao exterior onde assume o ônus do recolhimento do IRRF, este não pode ser incluído na base de cálculo da CIDE, por ausência de previsão legal para tanto. Alega, ainda, que a CIDE tem por base de cálculo apenas o valor remetido ao exterior e a inclusão do IRRF incidente nas referidas operações, viola o disposto no artigo 150, I, da CF e 97, IV e I do CTN, além do princípio da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls.22/366). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Americana, no entanto, conforme decisão de fls. 369, referido Juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Piracicaba, sede da digna autoridade impetrada. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fls.373). Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 378/386 suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança da CID, mediante a composição da base de cálculo com a inclusão do IRRF. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas de valores ao exterior, instituída pela Lei n10.168/2000, tem como sujeito passivo a pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior (art. 2ª, caput), tendo como base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, 3). De fato, a partir de uma análise fria da lei, esta não prevê a inclusão dos valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a referida operação, havendo uma aparente ilegalidade, conforme a tese defendida pela Impetrante. No entanto, os valores do IRRF, em verdade integram logicamente a base de cálculo da CIDE, uma vez que esta tem a mesma base de cálculo daquela. Logo, o que pretende a Impetrante é a dedução do IRRF da base de cálculo da CIDE, uma vez que assumiu contratualmente o ônus pelo imposto. O fato de a Impetrante ter assumido tal ônus não afasta sua incidência, muito menos lhe garante a dedução deste para fins de apuração da CIDE. Ressalte-se que nos termos do artigo 123 do CTN, as convenções particulares, relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Assim, a Impetrante relativamente ao IRRF apenas atua como responsável tributário, tendo a obrigação de reter o montante devido a título de Imposto de Renda sobre o valor pago a pessoa física ou jurídica residente no exterior (art. 685 do RIR/99), que nos termos do art. 18 da Lei n 9.249/95, estão sujeitas à tributação de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País. Não foi outra a razão do artigo 725 do Decreto n3.000/99 prever, expressamente, que quando a fonte pagadora assume o ônus do IR pelo beneficiário, deve-se proceder ao reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual efetivamente recai o imposto. Da mesma forma se dá com a base de cálculo da CIDE, que deve considerar o valor real da operação, ou seja, o valor líquido remetido mais o valor retido a título de IR, independentemente de quem assumiu referido ônus e do valor que efetivamente foi remetido. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, ausentes o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000920-67.2014.403.6109 - LEANDRO LOPES DE ARAUJO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
DECISÃO LEANDRO LOPES DE ARAUJO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB e do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do concurso para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva de Policial Rodoviário Federal até o julgamento final do writ momento em que

pretende seja deferida a sua participação nas demais fases do concurso (fls. 02/16). Aduz que por falta de clareza do edital deixou de apresentar alguns exames médicos no momento oportuno fazendo-o, entretanto, quando da apresentação de recurso na via administrativa, como amplamente admitido pela jurisprudência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/108). Relatados brevemente, decido. Inicialmente, verifico que apesar do impetrante indicar como endereço da Ilustre Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Mariana, São Paulo/SP, ela na verdade tem domicílio para fins de citação na Av. W3 Norte SEPQ. 506 bloco C projeção 08, Brasília/DF, CEP 70.740-503 Brasília (<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDE2A290DITEMIDE0795F1C1CD448A39F1052FE0AAB8106PTBRIE.htm>). Logo, no caso sob apreço, ambas as autoridades impetradas estão situadas em Brasília/DF, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que estão sediadas as autoridades apontadas como coatoras; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa no registro.

Expediente Nº 3494

MONITORIA

0006438-53.2005.403.6109 (2005.61.09.006438-0) - ARMELINDA PIRES SALVATTO (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o valor apresentado pela parte autora às fls. 64/65. 2. Expeça-se RPV, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 64/65. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 6. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102324-14.1995.403.6109 (95.1102324-1) - MARITANA GARCIA X MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X MAURICIO ADAO MOMETTI X MAURICIO BARBOSA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Os valores pleiteados nestes autos já foram pagos em outras ações conforme alegado pelo INSS às fls. 193/194 e corroborados pelos autores às fls. 200/201. Assim, não havendo valores a executar nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002660-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS CARDOSO MARTINATTI

Fls. 98: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102789-23.1995.403.6109 (95.1102789-1) - MARIA DE LURDES MARIN GIUSTI BRUNELLI X MARIA LIGIA SANFINS SCHWETER X REGINA MARIA AMARAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FURLAN E OLIVEIRA X RUTH MARIA DE ALMEIDA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO) X MARIA DE LURDES MARIN GIUSTI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores pleiteados nestes autos já foram pagos em outras ações conforme alegado pelo INSS às fls. 145/175 e corroborados pelos autores às fls. 179/181. Assim, não havendo valores a executar nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 623

EXECUCAO FISCAL

1101183-91.1994.403.6109 (94.1101183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUTRICAL IND/ E COM/ LTDA X AVELINO BELLEZA NETO X DOMINGOS ZANDONA X ANTONIO VALDIR IATOAROLA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO)

Desentranhe-se o mandado de cancelamento de averbação de penhora e indisponibilidade nº 1376/2013, juntado às fls.273/284. Intime-se o interessado para que providencie a retirada do mandado e proceda a reapresentação junto ao respectivo C.R.I., efetuando o recolhimento das custas e emolumentos, conforme nota de devolução. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de folha 269.

1101915-72.1994.403.6109 (94.1101915-3) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de apelação dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006093-87.2005.403.6109 (fls. 125 e 142/151) que reconheceu a ilegitimidade passiva de MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Considerando que a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade às fls. 71 já foi cancelada, conforme fls. 139/140, deixo de adotar qualquer providência nesse sentido. Cumpra-se a decisão de fls. 112, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

1102429-88.1995.403.6109 (95.1102429-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CYCAS PARQUES E JARDINS LTDA ME X SONIA MAIZA MONTAGNARI TORNIZIELO X JOSE ILDEFONSO TORNISIELO(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST)

Fls. 136/137: Ao contrário do mencionado na petição do coexecutado, não há sentença nestes autos, além do que não há notícia de averbação da penhora de fls. 43 junto ao CRI local, como se observa inclusive na cópia da matrícula acostada às fls. 120, datada de 2007. Dessa forma, indefiro o pedido lá formulado de baixa da penhora junto ao CRI e desta Execução junto ao Distribuidor. No entanto, verifico que a petição de fls. 114/121 dos coexecutados JOSÉ HIDELFONSO TORNISIELO e SONIA MAISA TORNISIELO não foi apreciada, em razão do pedido da exequente de fls. 124 que motivou o arquivamento destes autos sem baixa, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, como determinado às fls. 130. Nesse ponto, os documentos acostados aos autos demonstram que o imóvel penhorado às fls. 43 para garantia da dívida trata-se da residência dos executados e constituindo-se o único bem de sua propriedade, caracteriza-se como bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, razão pela qual torno sem efeito referida constrição. Deixo de determinar qualquer providência em relação ao seu cancelamento junto ao CRI, uma vez que não há nos autos notícia de seu registro, como exposto acima. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 130. Intime-se.

1104054-60.1995.403.6109 (95.1104054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) CERTIFICO QUE encaminhei a decisão de fls. 78 para republicação a fim de constar o patrono correto do executado (fls. 54/56): Tendo em vista o valor da execução, desnecessária a remessa dos autos para reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à exequente para os fins previstos no artigo 33 da LEF. Após, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1102550-82.1996.403.6109 (96.1102550-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROJEKTA ASSESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PROJEKTA ASSESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS e de seus sócios SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO e DARIO OSCAR JANNES. Instada a se manifestar quanto ao motivo da inclusão dos sócios na CDA, bem como juntar eventuais decisões tomadas no âmbito administrativo que teriam determinado a inscrição do débito em face dos sócios, a exequente apresentou manifestação sustentando que não é ônus seu apresentar tais informações, já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 202 do CTN, cabendo ao executado elidir tal presunção. Afirmo, ainda, que conforme consta na CDA, a natureza da dívida é de infração a norma legal, sendo aplicável a responsabilidade dos sócios prevista no art. 135 do CTN. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo

tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Saliente, ainda, que o argumento formulado pela exequente na manifestação de fl. 129 de que houve a preclusão da apreciação da matéria em razão do não acolhimento da exceção de pré-executividade através da decisão de fls. 78/79, na qual teria sido veiculada, não se sustenta, uma vez que a mencionada decisão foi proferida em 19/05/2003, portanto, antes da supramencionada decisão do STF. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal, em face de SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO e DARIO OSCAR JANNES, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre eventual causa de suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que o débito executado foi constituído após notificação fiscal de lançamento de débito em 30/04/1991 (fl. 04), que acarretou a inscrição do débito em dívida ativa em 01/09/1991, sendo a execução proposta somente em 30/08/1996. Já a citação do primeiro executado, marco interruptivo do prazo prescricional, só ocorreu em 08/01/2002 (fl. 43 verso). Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos coexecutados SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO e DARIO OSCAR JANNES. Intimem-se.

1100624-32.1997.403.6109 (97.1100624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROPECUARIA VERDE VIDA LTDA - ME(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA VERDE VIDA LTDA - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 80296051977-43. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa (fls. 32/33). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1101863-71.1997.403.6109 (97.1101863-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTIZ X JOAO JORGE BATAGLIA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de GRAFICA ARTS GRAF LTDA. e outros. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e pleiteando a extinção do feito (fls. 111/111v). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314) No caso concreto, verifico, de fato, a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o feito permaneceu suspenso por período muito superior a 5 (cinco) anos, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, homologo o pedido de extinção do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102617-13.1997.403.6109 (97.1102617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ DE CONFECOES GUARIGLIA LTDA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Feito recebido em redistribuição. Fls. 41/42: A alegação de prescrição do débito exequendo é improcedente, eis que trintenária a prescrição do FGTS (artigo 23, 5º, da Lei 8036/90). Os documentos apresentados pela executada referem-se a débitos de natureza tributária, não tendo qualquer relação com a dívida em cobrança. Destarte, indefiro o requerimento de extinção do presente feito e, tendo em vista que a executada foi devidamente citada e não procedeu ao pagamento, depósito, tampouco ofertou bens para garantia da execução e, ainda, considerando que não foram encontrados bens passíveis de constrição. Determino, portanto, a penhora on line em nome do(s) executado(s), via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, e considerando que o executado tenha sido citado, mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intimem-se.

1105375-28.1998.403.6109 (98.1105375-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos. Suspendo o cumprimento da ordem prevista no último parágrafo da decisão de fl. 103v. Diante da notícia de exclusão da executada do parcelamento, bem como considerando o julgamento dos embargos à execução, com recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, determino o regular andamento deste feito. No caso, o 1º CRI local recusou a averbação da penhora (fl. 33 - imóvel de matrícula nº 32.980), conforme Nota de Devolução de fls. 54/55, sob o argumento de que divergente o CNPJ da executada com aquele da proprietária do imóvel, a despeito da identidade da razão social. Analisando os autos, observa-se que, a despeito de constar na petição inicial como executada a empresa MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, CNPJ nº 54.374.897/0002-23, nas CDAs constam também débitos de responsabilidade do CNPJ nº 54.374.897/0001-42, da mesma pessoa jurídica, no caso, a matriz, sendo o primeiro CNPJ de sua filial. Ainda que superada essa questão (dívidas de responsabilidade da matriz e da filial), o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que os estabelecimentos possuem personalidade jurídica comum. No caso, a filial, a despeito de possuir CNPJ próprio, o qual é criado especificamente para fins tributários, integra o contrato social único, da matriz, lá sendo registrados tanto os atos de sua abertura, como de seu encerramento. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC ACRESCIDO PELA LEI N. 11.672/2008. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/06. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FILIAL. MATRIZ. PERSONALIDADE JURÍDICA COMUM. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Análise quanto ao juízo de retratação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa no art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil acrescido pela Lei n. 11.672/2008. 2. No caso dos autos, o pedido de bloqueio, via BACENJUD, foi formulado após o advento da Lei n. 11.382/2006, o que atrai a incidência dos preceitos do art. 655, I, combinado com o art. 655-A do CPC. 3. Merece deferimento o bloqueio BACENJUD tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Além disso, o fato tributário decorre de interesse comum (art. 124, I). Até mesmo em caso de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN). 4. Exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento. (Processo AGA 200801000450978; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000450978; Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); TRF1; OITAVA TURMA; e-DJF1 DATA: 19/08/2011; PAG: 365; decisão por maioria) Assim, considerando que no sistema processual encontra-se cadastrado apenas o CNPJ da filial, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, para inclusão da pessoa jurídica matriz no polo passivo da execução (MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, CNPJ nº 54.374.897/0001-42), sem necessidade de qualquer outra providência, no tocante aos atos processuais já praticados, diante da identidade de personalidade jurídica. Cumprida essa providência, proceda-se, pelo sistema ARISP, a averbação da penhora realizada, com isenção de emolumentos. Após, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a

alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006423-94.1999.403.6109 (1999.61.09.006423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA X PEDRO PEREIRA DO AMARAL(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, considerando que os executados não possuem advogado nos autos, nem mesmo endereço atualizado para intimação, convalido a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 117, independentemente da publicação da decisão de fls. 115. Cumpra-se, pois, o quanto lá determinado com a remessa dos autos ao SEDI, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade para cancelamento da indisponibilidade anotada (fls. 45 e 51/52) e à CIRETRAN local, para cancelamento do bloqueio de fls. 54/57. Considerando que a Fazenda Nacional restou vencida no feito, consigne-se no ofício aos Cartórios que a providência deve ser cumprida com isenção de emolumentos. Oportunamente, ao arquivo com baixa. Intime-se, inclusive o petionário de fls. 74/75, por publicação.

0004924-41.2000.403.6109 (2000.61.09.004924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ECOSISTEMAS - SISTEMAS ECOLOGICOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO LTDA X IZIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

O executado requer às fls. 114/132 o desbloqueio de valores mantidos em conta de sua titularidade no Banco do Brasil, sob o argumento de que estes correspondem a saldo de salário e de benefício previdenciário de auxílio doença. Visando apreciar o requerimento, determino que o executado apresente extratos da referida conta do mês do bloqueio (agosto de 2013), bem como do imediatamente anterior. Após, tornem-me conclusos para decisão. Int.

0004984-14.2000.403.6109 (2000.61.09.004984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C R P Q COMERCIAL LTDA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X ANTONIO DELLA VALLE X LUIZ DELLA VALLE X JOAO DORTA FILHO X MARCOS ROBERTO DE ARRUDA

A FAZENDA NACIONAL, nos autos da presente execução fiscal nº 2000.61.09.004984-7, opôs embargos de declaração à decisão de fl. 148. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

0000521-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERV WAY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 52/58, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 45. Intime-se.

0001041-18.2002.403.6109 (2002.61.09.001041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Fls. 84/87: Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela executada pelo prazo requerido. Após, dê-se manifeste-se a exequente a respeito do prosseguimento do feito. Int.

0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE

ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 346/347: constato que conforme alegado pelo executado José Barreto Dias Filho os autos foram retirados em carga pela advogada da co-executada Imobiliária Monte Alegre em 23/01/2014, retornando somente nesta data, razão pela qual restituo o prazo para interposição de eventual recurso pelo mencionado co-executado. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores (item 6 fl. 347), verifico que a tentativa de bloqueio via BACENJUD realizada foi frustrada com relação ao peticionário (fls. 303 verso), razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido. Verifico, ainda, que não constou o nome dos procuradores do co-executado Roberto Barreto Dias quando da publicação da decisão de fls. 299/300, razão pela qual determino que esta seja republicada constando o nome dos representantes do mencionado co-executado. Após, intime-se a exequente da decisão de fls. 299/301, bem como para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 306/342. DECISÃO DE FLS. 299/300: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado José Barreto Dias Filho (fls. 232/247) interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada pelas vias da exceção. No mérito, defende a impossibilidade de responsabilização do sócio cotista minoritário pelas dívidas da empresa, da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Também questiona a fundamentação da responsabilidade do sócio nas disposições contidas no artigo 135 do CTN. O co-executado Roberto Barreto Dias também interpôs exceção de pré-executividade (fls. 261/283), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Apontou inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, acrescentando que as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, que segundo o excipiente, devem estar presentes concomitantemente, não foram observadas no caso em tela. Alega que não houve comprovação de que a empresa executada se tornou insolvente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 286/287, apontando inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, justificou a permanência dos excipientes no polo passivo da demanda, eis que houve dissolução irregular da empresa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. As alegações dos excipientes acerca da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução não podem prosperar. Inicialmente observo que de fato, houve dissolução irregular da empresa. As certidões de fls. 113 e 165 demonstram que a empresa não estava estabelecida no endereço constante em suas fichas cadastrais, tampouco naquele indicado para citação do representante legal na cidade de São Paulo. Ademais, o documento de fl. 288 demonstra que a empresa encontra-se não habilitada desde 1998. Uma vez caracterizada a situação de dissolução irregular, legitimada é a responsabilização pessoal dos sócios gerentes. Nestes termos confirma-se o que prescreve a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 312200, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 736325, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00291). Além da dissolução irregular, os

excipientes não comprovaram a situação de solvência da empresa executada. Ademais, o documento de fls. 290/292 demonstra que ambos os excipientes exercem ou exerciam poder de gerência, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, do que se conclui que legitima a inclusão dos excipientes no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 232/247 e 261/283. Em prosseguimento, indefiro a nomeação de bem à penhora realizada pela executada às fls. 71/72, tendo em vista que o referido bem já se encontra onerado por outros processos, conforme se observa às fls. 297/298. Assim, considerando que no presente caso os executados foram devidamente citados, contudo não procederam ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome dos executados, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0004142-29.2003.403.6109 (2003.61.09.004142-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X D & R COSTURA INDUSTRIAL LTDA ME X RAFAEL LORANDI DE OLIVEIRA X DANIEL LORANDI DE OLIVEIRA(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de D&R COSTURA INDUSTRIAL LTDA. ME., RAFAEL LORANDI DE OLIVEIRA e DANIEL LORANDI DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.270.417-9 e 35.270.418-7. Tendo em vista que tentativa de citação pelo correio restou infrutífera (fls. 25/27), foi expedido mandado de citação, tendo o senhor oficial de justiça certificado haver notícia de que não residiam mais no local. O exequente forneceu novo endereço para tentativa de citação. Os coexecutados Rafael Lorandi de Oliveira e Daniel Lorandi de Oliveira apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 61/62 arguindo, em síntese, a prescrição do crédito tributário, vez que constituídos mais de cinco anos antes da propositura da presente ação. Alegam, ainda, que entre o despacho que ordenou a citação e a efetivação desta também transcorreu o prazo prescricional. À fl. 65 foi juntado o Aviso de Recebimento da carta de citação expedida em face da empresa executada. Instado, o exequente manifestou-se às fls. 67/69, arguindo a não ocorrência de prescrição. Sustentou que os débitos em cobro se referem às competências de 02/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000, sendo crédito tributário constituído em 24/04/2000. Inscrito em Dívida Ativa e não pago o débito, foi proposta a presente execução fiscal em 12/06/2003, antes da fluência do prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Alegou, ainda, que a demora entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação dos executados não ocorreu por inércia do exequente, não podendo dessa forma ser penalizado com o reconhecimento de prescrição. Requereu, ao final, o não acolhimento dos pedidos dos executados e o prosseguimento da ação, com a realização de penhora on line de eventual numerário existente em contas e aplicações financeiras em nome dos executados. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com relação à alegação de prescrição do crédito tributário, não identifiquei os pressupostos para manejo desta via processual. Com efeito, ainda que as alegações de decadência e prescrição insiram-se no rol das matérias passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, vislumbro que no caso em tela seu deslinde reclama cognição aprofundada, providência incompatível com esta via. Com efeito, não há como acolher tais alegações apenas em cotejo das datas das competências ora cobradas com a data do LDC - Lançamento de Débito Confessado. Fatores outros, como a emissão por parte do contribuinte de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de GPS - Guia da Previdência Social, contemporânea à competência cobrada ou extemporânea, podem alterar o termo a quo do prazo decadencial ou do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Não se pode permitir a instauração de um processo de conhecimento, com produção de provas, no bojo da execução, que tem finalidade eminentemente satisfativa.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região que a prescrição pode ser objeto de exame na exceção de pré-executividade, desde que suficientemente comprovada e sem dilação probatória (AG 1999.01.00.105665-9/BA Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral - 3.^a T. - j. 30.10.2001 - DJ de 11.01.2002, p. 194). Assim, só é possível apreciar alegação de ocorrência de decadência e prescrição em sede de exceção de pré-executividade se todos os elementos necessários ao julgamento já estiverem à disposição do juízo. Passo a apreciar a questão sobre a legitimidade dos sócios da empresa executada em figurarem no polo passivo da execução fiscal. Observo que, embora não arguida na exceção de pré-executividade, a ilegitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Os sócios da empresa D&R Costura Industrial Ltda. ME. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada,

tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a eventual alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara na exclusão dos diretores no pólo passivo do feito. Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERIR-LA**, nos termos da fundamentação supra. No mais, **JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os coexecutados Rafael Lorandi de Oliveira e Daniel Lorandi de Oliveira do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Dando continuidade à execução fiscal, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citado, **DEFIRO** o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor atualizado da dívida. Determino que o valor supra citado seja solicitado via email ao procurador do exequente, fornecendo-se o número das CDA's. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud

2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Rafael Lorandi de Oliveira e Daniel Lorandi de Oliveira do pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004650-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X RODEIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TRANQUILIN(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM)

Recebidos em redistribuição. Publique-se a decisão de fls. 119/121. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, reconsidero o decreto de indisponibilidade de bens (fls. 120-verso e 121) e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se. (R. DECISÃO DE FLS. 119/121: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado pela executada RODEIO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e ANTONIO TRANQUILIM, aonde se pretende o reconhecimento de inexistência da obrigação tributária, em face da prescrição que teria operado em relação aos créditos tributários objetos da presente execução fiscal. A exequente manifestou-se às fls. 69/76, pugnando pelo indeferimento do pedido, acostando os documentos às fls. 77/117. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual, e do devido processo legal. Com efeito, se a prova trazida a lume não for capaz, per si só, de afastar a pretensão executória, ou em outras palavras, não havendo prova inequívoca de que o crédito exequendo encontra-se extinto, tem-se que a exceção de pré-executividade não é a via adequada. Nesse sentido cumpre observar o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa**

específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6 - Agravo de Instrumento improvido.A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.(TRF3 - 4ª T. AG - 130377. UF: SP. Rel. JUIZ MANOEL ALVARES. DJU: 29/10/2003, p 126)Havendo a necessidade de outras diligências que garantam certeza ao Juízo de que houve o pagamento do crédito, restando, portanto, necessária a dilação probatória, não há como acolher a presente exceção de pré-executividade, a qual se mostra inadequada para tal feita, pois como já discorrido anteriormente, impõe-se à via eleita que o direito seja fundado em prova inequívoca, bem como demonstrado de pronto. Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Declaro a indisponibilidade de bens e direitos dos executados e determino a realização de penhora de ativos, através do sistema BacenJud, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado atualizado, em contas do(s) executado(s): RODEIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- CNPJ 56.979.446/0001-64.Oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

0006605-41.2003.403.6109 (2003.61.09.006605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Retifico a decisão de fls. 165 apenas para constar que da penhora de faturamento a ser realizada não deverá ser aberto novo prazo para interposição de Embargos à executada, uma vez que já franqueada a oportunidade quando da primeira constrição realizada nos autos às fls. 34/36, como se verifica da certidão de fls. 37 e das cópias acostadas às fls. 158/163.Assim, considerando também ter sido negado seguimento ao agravo interposto pela executada em relação àquela decisão, como certificado às fls. 207/210, cumpra-se a decisão de fls. 165 com a expedição do Mandado de Penhora sobre o fatumramento da executada, com a retificação aqui realizada.Intime-se.

0003029-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERV WAY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 64/70, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 60.Intime-se.

0010404-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BEGNAMI E SOTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS BEGNAM X SOLANGE SOTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 123/125, em razão do sobrestamento do feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, como determinado às fls. 117.Retornem, pois, os autos ao arquivo sem baixa.Intime-se.

0001115-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Chamo o feito a ordem.Considerando a manifestação de fls. 79/80, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Para fins de apurar o valor de avaliação do bem, tomo por base aquele já declinado no processo nº 00065715120124036109, devendo a secretaria, oportunamente, providenciar o devido traslado.Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004429-16.2008.403.6109 (2008.61.09.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Recebidos em redistribuição.Após a penhora de ativos da executada, depositados em conta a disposição deste Juízo, conforme guias juntadas às fls. 275/278, requereu-se a substituição da penhora pelo bem descrito na petição de fls. 267/271, sob o argumento de que os créditos executados encontravam-se parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e que a manutenção da penhora de ativos financeiros estava causando dificuldades à executada para pagamento de salários e novos impostos. (fls. 289/290).Instada a manifestar-se, a exequente não aceitou a substituição da penhora e requereu às fls. 316 a sua conversão em renda da União, tendo em vista que o parcelamento ocorreu após a penhora, sendo que o art. 10 da Lei 11.941/09 prevê a automática conversão em renda da União de depósitos existentes vinculados aos débitos parcelados.DECIDO.Considerando que uma das condições para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em seu artigo 6º é a expressa renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda ação que conteste a cobrança dos débitos incluídos no Programa, o que inclui no presente caso a eventual oposição de embargos, bem como o fato de que a penhora de dinheiro encabeça a lista de preferências estabelecida pelo art. 11 da LEF, sendo facultado ao executado substituir a penhora de bens ou direitos por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e não o contrário, conforme art. 15, I, da LEF, indefiro o requerimento de fls. 289/290 e determino a conversão dos depósitos em renda da União.Todos os depósitos encontram-se vinculados à CDA n° 806070351120 (fls. 275/278), porém, aparentemente, ultrapassam seu valor. Diante do exposto, e considerando que a presente execução foi instruída por quatro CDAs, determino a intimação da exequente para que informe de que forma a conversão dos valores depositados a disposição do Juízo deverá ser efetuada, implicando na imputação em pagamento de quais CDAs.Cumprida a determinação, oficie-se a CEF para que proceda a transferência/conversão dos valores, comunicando este Juízo.Após, tendo em vista a confirmação do parcelamento do débito, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0009276-61.2008.403.6109 (2008.61.09.009276-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Americana para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 22/28, a executada juntou comprovante de pagamento da dívida requerendo, por fim, a extinção do feito. Instada a se manifestar (fl. 29), a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (33/37 e 38/42). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0012524-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012524-1) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de execução movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

0006430-37.2009.403.6109 (2009.61.09.006430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X S O S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Apensem-se a estes autos as execuções fiscais nº 00098533420114036109, 00045743320124036109, 00098541920114036109, 00036416020124036109, 00066312420124036109, em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes e a fase processual, visando propiciar aos processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções fiscais c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil. Nomeio esta execução processo nº 200961090064300 piloto, onde se concentrarão apenas os atos processuais relacionados à constrição de bens, devendo as demais questões serem veiculadas nos autos de cada execução apensada. Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada, nos termos do artigo 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0011497-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Recebidos em redistribuição. Fls. 47/50: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Sem prejuízo, intime-se a executada, através da publicação do despacho na pessoa do advogado Dr. Ricardo Marcelo Peixoto Camargo, OAB/SP 150.029, para que indique o banco, agência e conta da executada, viabilizando a transferência dos valores bloqueados (fls. 51). Prestadas as informações, oficie-se à agência da CEF para que promova a transferência do referido valor, com a respectiva atualização monetária, para a conta indicada, comunicando o Juízo. Int.

0013106-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013106-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA

FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.Decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

0013122-52.2009.403.6109 (2009.61.09.013122-1) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Limeira para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 14).Instada a se manifestar, houve concordância da exequente. (fl. 18). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000263-33.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON GONCALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 45, verifico que a dívida aqui cobrada é a mesma cobrada na Execução Fiscal nº 0010458-14.2010.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 267, V, do CPC, em face de litispendência.Oficie-se à CEF deste Juízo para que transfira o valor de R\$ 1.805,55, devidamente atualizado desde a data do depósito, para a conta de origem do executado (fls. 30), nos termos do artigo 649, IV, do CPC, eis que se trata de conta para recebimento de benefício previdenciário, como certificado às fls. 45; bem como vincule o remanescente à Execução Fiscal nº 0010458-14.2010.403.6109.Traslade-se para aquele feito cópia das fls. 20/25, 37, 40, 43 e desta decisão.Sem custas.P. R. I.

0004353-84.2011.403.6109 - SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE LEME, inicialmente em face de GERSON MADALENA, proposta perante a Comarca Estadual de Leme/SP. Às fls. 45 o exequente informou a alteração no cadastro do imóvel, passando a figurar como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Diante da informação, o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Leme promoveu a retificação do pólo passivo da ação e determinou a citação da CEF. Devido ao não cumprimento do mandado citatório, os autos foram conclusos e então proferida a sentença de fls. 55/56, através da qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, c.c. o art. 113, 2º do Código de Processo Civil, sendo os autos remetidos para esta Subseção Judiciária; inicialmente para a 1ª Vara e, posteriormente, para este Juízo, quando de sua especialização para o processamento de execuções fiscais.É o relatório.DECIDO.Legitimidade passiva ad causamTrata-se de questão de ordem pública, razão pela qual passo a análise da matéria. Para se definir a questão da legitimidade, mister se faz definir qual a natureza do serviço cobrado pelo fornecimento de água e esgoto e qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre a empresa fornecedora de água e o destinatário do serviço.A autarquia exequente tem a concessão do serviço de água e esgoto do município e pelo fornecimento deste serviço recebe uma remuneração que segundo o STF, trata-se de preço público. Senão vejamos:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal-Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 447536 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:Fonte DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-10 PP-01997 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 319-322 JC v. 31, n. 108/109, 2005, p. 265-267 Relator(a) CARLOS VELLOSO Decisão A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E a este, também por unanimidade,negou provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 28.06.2005.Descrição Decisões monocráticas citadas: RE 330353, RE 429664, AI 480559. N.PP.:(05). Análise:(CEL). Inclusão: 16/09/05, (SVF). Alteração: 21/10/05, (MLR). Ementa EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR:CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste.Sendo preço público, inaplicável o Código Tributário e como tal inaplicável a regra do artigo 131, I do citado diploma legal.Tratando-se de um serviço público, a relação estabelecida entre a fornecedora do serviço e seu destinatário, é de consumo e tem natureza pessoal.Também não há que se falar em obrigação propter in rem.Na obrigação propter in rem o devedor está ligado ao vínculo não em razão de sua vontade, mas em decorrência de sua particular situação em relação a um bem, do qual é proprietário ou possuidor. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil , vol. II, pg.43, Ed. Atlas. a obrigação propter in rem , tendo em vista que ela decorre de um direito real, a primeira idéia é que esta espécie decorre unicamente da lei ou, ao menos, da situação fática que une dois titulares de direito real. Nada impede porém que a obrigação nasça de convenção entre as partes.No caso em questão não há qualquer lei ou convenção entre as partes prevendo a obrigação de que o proprietário do imóvel é o responsável pelo pagamento da tarifa de água e esgoto. Não havendo previsão, não há como estabelecer esta obrigação e como tal a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo débito. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005581-94.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio informação prestada pela exequente noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 386/388).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009046-14.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M DE LOURDES OLIVEIRA ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

SENTENÇA fls. 18 Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de M DE LOURDES OLIVEIRA ME.A exequente manifestou-se à fl. 15 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010407-66.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMANDUPA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa.Às fls. 12/17, manifestou-se a executada noticiando o cancelamento administrativo do débito.Sobreveio petição da exequente, postulando a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC (fls. 21/22).Decido.A despeito de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo pagamento, infere-se dos documentos trazidos aos autos que a dívida foi extinta por cancelamento administrativo (fls. 14/17 e 22).Face ao exposto julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei 6830/80.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012067-95.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO DARUGE(SP171733 - MARIA VICTORIA TREMOCOLDI DARUGE)

O executado peticionou às fls. 12/26 requerendo a exoneração do pagamento do débito. Alega ser pessoa idosa, com 80 anos, portador de neoplasia maligna e que devido aos custos do tratamento da doença não pode honrar os débitos junto a Receita Federal. A petição encontra-se instruída com diversos documentos comprobatórios do diagnóstico da doença, dentre eles Laudo Pericial da Secretaria Estadual da Saúde relativo ao pedido de isenção e restituição de imposto de renda. Quando do cumprimento do mandado de citação e penhora, o oficial de justiça certificou que não localizou bens passíveis de penhora (fls. 31 verso).Instada a se manifestar sobre o requerimento do executado, a exequente apresentou manifestação às fls. 29 alegando que o pleito não poderia ser atendido por falta de previsão legal, sendo que o crédito tributário encontra-se regido por normas de direito público e que, dentre os princípios que o instruem, encontra-se o da indisponibilidade dos interesses e bens públicos. Na sequência, requereu a realização da penhora on-line de ativos financeiros via BACENJUD.A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto e deverá ser observada antes da formalização da penhora, como na hipótese de indicação de bens pelo executado. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Reforça o argumento, o fato de o art. 15, inciso II, da LEF, autorizar a Fazenda Pública a requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, reafirmando que a referida ordem não é absoluta, afastando a aplicação do disposto no art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil.Portanto, embora o dinheiro ocupe o topo da ordem de preferência contida no artigo 11 da LEF, cabe ao Juiz, no caso concreto, avaliar a correta aplicação do mencionado rol.Conquanto o pedido de exoneração do débito formulado pelo executado não possa ser acolhido por este Juízo por falta de amparo legal, o requerimento da exequente de penhora de ativos financeiros através de bloqueio via BACENJUD deverá ser analisado com muita cautela. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que ele padece de moléstia grave e que passou por tratamento quimioterápico por 14 meses. Ele é idoso e aposentado, sendo correto supor que caso a medida pleiteada pela exequente seja deferida resultara no bloqueio inclusive de saldo de seu benefício previdenciário, ativos esses que gozam do benefício da impenhorabilidade e que, portanto, fatalmente serão desbloqueados. Porém, considerando o elevado volume de ações em tramitação neste Juízo e o lapso temporal normalmente verificado entre a ciência do bloqueio até a obtenção e apresentação dos documentos necessários a comprovar a impenhorabilidade e propiciar a determinação de desbloqueio, poderá ocorrer risco no tocante a manutenção do tratamento da doença do executado, cujas consequências são imprevisíveis e poderão ser irreversíveis.O artigo 620 do Código de Processo Civil prevê que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.É exatamente a situação que se vislumbra na presente ação. Embora a exequente busque com ela satisfazer com bens do executado seu crédito, deve o Juiz, diante da grave situação apresentada, verificar se não poderia a exequente proceder de modo menos gravoso, sem colocar em risco inclusive a saúde do executado. Portanto, considerando que a exequente conta com meios próprios para a pesquisa de bens do executado, diante dos argumentos acima expostos, indefiro, por ora, o requerimento de penhora on-line via BACENJUD.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0000117-55.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZINPRO ANIMAL NUTRITION (BRASIL) COMERCIAL LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fl. 64).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002747-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser

impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0002749-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Considerando o julgamento dos embargos à execução, que noticia a não inclusão em parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003742-97.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de ação de execução movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 26/29). Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006776-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Fls. 15/16: Indefiro, senão vejamos. Cumpre esclarecer que, sobre imóvel referido, já incidem 6 penhoras registradas em outros feitos de natureza fiscal e que, se considerando exclusivamente o valor averbado, sem a respectiva atualização legal, totalizam débitos superiores a R\$ 9.000.000,00 (fls. 26/29). Por outro lado, vejo que o bem em questão foi avaliado pela própria executada em R\$ 3.372.325,00, portanto, valor este inferior às dívidas pelas quais este bem já se encontra conscrito. Por conseguinte, reputo como válida a rejeição da Fazenda Nacional. Defiro a tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0007317-16.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO)
Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da

existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0007646-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, pugnano a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado (fls. 38/44). Às fls. 65/70 a Fazenda demonstrou que o pedido de parcelamento foi formulado após a propositura da execução, do que não se autoriza a sua extinção, pois na época da propositura havia o interesse legítimo da exequente em vindicar o débito. Com razão à exequente; Face o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/44. No entanto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0008064-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 61/62: Anote-se. Fls. 58/60: acolho o pedido da exequente, extinguindo o feito, em relação à CDA nº 80.6.11.087938-48, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Fl. 54: reconsidero em parte essa decisão, no que se refere ao encaminhamento dos bens para leilão, tendo em vista a patente insuficiência da penhora para a garantia do Juízo, mesmo após a exclusão da CDA acima (avaliação dos bens: R\$ 12.000,00 - fls. 29/30; valor do débito: R\$ 122.878,22 - fl. 59). Fls. 38/56: a exequente requer a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c art. 135, inciso III do CTN, e sob o argumento de responsabilização solidária dos administradores pelo não recolhimento de IPI. Afirma que o sistema de apuração e recolhimento do IPI segue a mesma sistemática da apropriação indébita do Imposto de Renda Retido na Fonte, e, em consequência, configura, em tese, infração à lei penal, conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.138/90 (crime de sonegação fiscal). Pois bem. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No caso, a solidariedade aqui invocada estava presente desde a constituição do crédito tributário, não sujeita a qualquer condição. Assim, cumpria à autoridade fiscal o regular lançamento do débito contra esses responsáveis, assegurando-lhes o direito de defesa, em regular processo administrativo. É o que reza o art. 142 do CTN: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei) Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como acima previsto, dentre as atribuições privativas da autoridade fiscal está o procedimento tendente a identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. É certo que a jurisprudência tem admitido o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador, nos casos de dissolução irregular da sociedade, sem a observância dessa formalidade do lançamento. Mas esses casos retratam uma responsabilidade subsidiária, em razão de um fato superveniente, surgido após a constituição do crédito tributário, situação que não ocorre no caso em exame. Ressalto que o fato de a pessoa jurídica haver declarado o tributo não exime a autoridade fiscal do dever de submeter o valor declarado ao procedimento previsto no art. 142 retro, inclusive, se o caso, do dever de promover lançamento suplementar. Posto isso, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº

80.6.11.087938-48, bem como, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de nº 0002766-56.2013.403.6109, tendo em vista a perda parcial de seu objeto. Cumpridas essas providências, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009654-75.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 11/13, a executada opôs exceção de pré-executividade, apontando ilegitimidade passiva, ao argumento de que na condição de credora fiduciária não é a responsável pelo pagamento do IPTU relativo ao contrato de alienação fiduciária. Como fundamento citou as disposições contidas no artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/97 e juntou cópia do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários. Decido. A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, 8º, prescreve in verbis: (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Além da disposição legal acima transcrita, que atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos referentes ao imóvel, importante constar o que dispõe a Cláusula Vigésima Segunda do contrato: ENCARGOS FISCAIS - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que recaem ou vierem a recair sobre a operação objeto deste contrato, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, serão pagos pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. Nos mesmos termos é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1711578, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 11/13, e por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não submetida à reexame necessário. P.R.I.

0000583-15.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-82.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALURGICOS SÃO JOSÉ visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 21/25), alegando, em resumo, a existência de parcelamento do débito em cobro perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que deixou de recolher as verbas atinentes ao FGTS. Diante disso, requer a extinção do presente feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Isto porque, de uma simples leitura da petição inicial, verifica-se que o débito em cobro não é oriundo do não recolhimento do FGTS, e sim de contribuições previdenciárias. Ademais, o documento de fl. 26 diz respeito também a dívida diversa daquela exigida, o que implica, inclusive, dissociação entre o alegado na exceção e os fatos que cercam esta lide. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21/25. Em prosseguimento, cumpra-se o já determinado à fl. 19, comunicando-se, com urgência a Central de Mandado acerca desta decisão. Intime-se.

0000592-74.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o RECOLHIMENTO DO MANDADO expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0000598-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUGUE - RECICLAGEM DE SUCATAS METALICAS LTDA(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)
Indefiro o requerido pela executada às fls. 16/25 por falta de amparo legal, salientando que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. Aguarde-se o resultado do mandado expedido, cumprindo o quanto mais previsto às fls. 12. Intime-se.

0001377-36.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA GALDINO DE LIMA

Considerando que a executada comprovou o pagamento integral do débito através de guia de depósito judicial juntada à fl. 27, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido nestes autos. Indique a exequente os dados necessários para conversão do valor depositado em pagamento definitivo do débito em cobrança. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do montante em favor do exequente. Com a juntada do comprovante de cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Int.

0001391-20.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEIDE MARIA CORRER

Manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto à informação de pagamento do débito trazida pelo executado em fls. 26/27. Ademais, tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se à Central de Mandados, solicitando-lhe a devolução do mesmo independentemente de cumprimento da ordem de penhora. Int.

0001555-82.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0002151-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 39/42 por falta de amparo legal, salientando que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. Aguarde-se o resultado do mandado expedido, cumprindo o quanto mais previsto às fls. 35.Intime-se.

0002709-38.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0003009-97.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUGUE - RECICLAGEM DE SUCATAS METALICAS LTDA(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 23/32 por falta de amparo legal, salientando que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. Aguarde-se o resultado do mandado expedido, cumprindo o quanto mais previsto às fls. 19.Intime-se.

0003028-06.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o RECOLHIMENTO DO MANDADO expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a

confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0003049-79.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALURGICOS SÃO JOSÉ visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 32/36), alegando, em resumo, a existência de parcelamento do débito em cobro perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que deixou de recolher as verbas atinentes ao FGTS. Diante disso, requer a extinção do presente feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Decido.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Isto porque, de uma simples leitura da petição inicial, verifica-se que o débito em cobro não é oriundo do não recolhimento do FGTS, e sim de contribuições previdenciárias.Ademais, o documento de fl. 37 diz respeito também a dívida diversa daquela exigida, o que implica, inclusive, dissociação entre o alegado na exceção e os fatos que cercam esta lide.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/36.Em prosseguimento, cumpra-se o já determinado à fl. 30, comunicando-se, com urgência a Central de Mandado acerca desta decisão.Intime-se.

0003066-18.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0003787-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALURGICOS SÃO JOSÉ visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/20), alegando, em resumo, a existência de parcelamento do débito em cobro perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que deixou de recolher as verbas atinentes ao FGTS. Diante disso, requer a extinção do presente feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Decido.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Isto porque, de uma simples leitura da petição inicial, verifica-se que o débito em cobro não é oriundo do não recolhimento do FGTS, e sim de contribuições previdenciárias.Ademais, o documento de fl. 21 diz respeito também a dívida diversa daquela exigida, o que implica, inclusive, dissociação entre o alegado na

exceção e os fatos que cercam esta lide. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/20. Em prosseguimento, cumpra-se o já determinado à fl. 14, comunicando-se, com urgência a Central de Mandado acerca desta decisão. Intime-se.

0003805-88.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o RECOLHIMENTO DO MANDADO expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0004011-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o RECOLHIMENTO DO MANDADO expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0004024-04.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUGUE - RECICLAGEM DE SUCATAS METALICAS LTDA(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES) Indefiro o requerido pela executada às fls. 23/32 por falta de amparo legal, salientando que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. Aguarde-se o resultado do mandado expedido, cumprindo o quanto mais previsto às fls. 19. Intime-se.

0010411-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS DELARIVA LTDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Recebidos em redistribuição. Observo inicialmente que a certidão de fls. 09-verso não possuem elementos suficientes para caracterizar situação de dissolução irregular da executada. Ademais, observo que na fl. 30 houve penhora de imóvel de sua propriedade, do que totalmente afastada a hipótese de insolvência da executada. Anoto ainda que a executada aderiu a parcelamento, e até o presente momento, não houve qualquer notícia de sua exclusão ou descumprimento. Assim, imperioso considerar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do

devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item b, acima referido, não foi atendido. Face ao exposto, anulo o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio LUIS ANTONIO DELARIVA, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Em prosseguimento, observo que não há notícia de extinção do parcelamento, assim, à exequente para que se manifeste no prazo de, em 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação de fls. 51, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 1464, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08 de maio de 2014, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito eventuais novos quesitos apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se.

0003527-78.2013.403.6112 - CLAUDINES SERAFIM DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a certidão e documento de folhas 77/78, providencie a secretaria o desentranhamento das petições de folhas 65 - protocolo n.º 2013.61120062662-1; 69/70 - protocolo n.º 2013.61120064998-1 e 72/76 - protocolo n.º 2014.61120000447-1, equivocadamente endereçadas a este feito, devendo as mesmas serem encaminhadas ao Sedi para regularização de sua distribuição direcionando-as ao processo n.º 0006203-96.2013.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal para serem apreciadas. Atente-se o ilustre procurador quanto ao correto endereçamento das petições, de modo a evitar atrasos desnecessários no processamento dos feitos. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para complementação do laudo, conforme determinação de folha 71. Intimem-se.

0005058-05.2013.403.6112 - CLEUSA COUTO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 115/116: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 99/99 verso. Após, aguarde informação acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 114. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA

ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela União embargada às fls. 53.

MANDADO DE SEGURANCA

0010987-53.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 318/327: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0001395-48.2013.403.6112 - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/171: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0002353-34.2013.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Fls. 842/846: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Fl. 852: Requerimento prejudicado em razão do petítório de fl. 849. Após, com o decurso do prazo acima concedido, bem como cientificado o MPF, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário. Int.

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 183/208 e fls. 210/217: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de n 00305422520134030000 (fls. 170/187). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007858-06.2013.403.6112 - JORGE SAKAI TANIKAWA JUNIOR(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 247/255: Recebo o recurso de apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI HORIGUCHI X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO

BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAKO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X WALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou inexistindo créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009169-86.2000.403.6112 (2000.61.12.009169-1) - JOSEFA MACHADO ARAGAO VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 145/147: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição das fls. 146/147, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 177: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefero portanto o pedido. Em face da manifestação do INSS à fl. 147, promova a parte autora, no prazo de dez dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3) - SERGIO KARKOSKI X MERCEDES ANDRE DA SILVA KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int

0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7) - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001037-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001037-5) - JAIR GOZZI(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1) - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0) - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora. Fl. 152: Defiro a dilatação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009063-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009063-6) - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010193-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010193-2) - CECILIA ERNESTO BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014550-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014550-9) - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014909-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014909-6) - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE X NEIME GOMES NOBRE X NAYANE GOMES NOBRE X NATHALYA GOMES NOBRE X NEIME GOMES NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar-lhe a quantia de R\$ 9.970,41 (nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), diferença correta do índice de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), em razão do expurgo inflacionário e do famigerado Plano Verão na conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00103368-7. Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos em razão de a parte autora haver recolhido custas (fls. 20, 22 e 24). Instruíram a inicial os instrumentos de mandato e os documentos pertinentes à causa (fls. 10/20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade ad causam. No mérito, alegou que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 27/41 e 42). Em apartado, a CEF informou que a conta indicada na inicial é de titularidade de Maria de Lourdes Reis Silva, encerrada em 09/09/1988. Manifestou-se a parte autora a respeito (fls. 43/45, 88/90 e 92/93). Posteriormente, a parte autora impugnou a contestação (fls. 51/63). Procedida à habilitação dos herdeiros de Airton Nobre (fls. 66/67, 68/85, 86/86º e 94). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 98, 100, 101/102, 105, 106, 107/111, 112, 113/115 e 120/127). Os documentos das folhas 113/115 comprovam que a conta de caderneta de poupança com relação a qual pretende a parte autora o pagamento de diferença de correção monetária tem o número 0337.013.00103366-7, e não como constou na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARMENTE Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Do defeito de representação e da ilegitimidade ativa ad causam. Alega a CEF que a parte autora não possui legitimidade para deduzir judicialmente a correção monetária do saldo da conta de poupança do falecido pai, porque segundo disposição inserta no art. 6º, Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Preliminarmente, impende registrar que AIRTON NOBRE e ANDERSON NOBRE, qualificados à folha 02, são legítimos herdeiros do falecido titular da conta, conforme se verifica da certidão de óbito da folha 17. É verdade que não apresentaram nenhuma prova documental acerca da existência ou inexistência de processo de inventário ou mesmo de eventual homologação da partilha dos bens do extinto. Não obstante, cabe aqui ponderar que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, envolvendo, portanto, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o artigo 1.314 do

Código Civil. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do Juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Por isso, os filhos do de cujus - indicados na certidão de óbito da folha 17 -, estão legitimados a demandar no sentido de obter a correção do saldo da conta de caderneta de poupança do falecido JUAREZ NOBRE, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais co-herdeiros porventura existentes. As alegações de defeito de representação e ilegitimidade ad causam, portanto, foram superadas. Verifico ainda que, após o falecimento do autor AIRTON NOBRE, conforme folha 76, foram estes autos devidamente regularizados através da habilitação de seus herdeiros e juntada dos devidos instrumentos de mandato. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, seu falecido pai foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme extratos das folhas 114/115. Pretende a parte autora ver condenada a requerida a pagar-lhe R\$ 9.970,41 (nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), correspondente à diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente à conta de caderneta de poupança 0337.013.00103366-7. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir da citação, como requereu a CEF, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Entendimento neste sentido equivale a consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Por fim, desconsidero o valor apontado no cálculo apresentado pela parte autora, devendo o montante a ela devido ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00103366-7, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 114/115). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 13 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI (SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS (SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)

Fl. 219: Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008869-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008869-5) - OMAR LUCAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando as informações trazidas às folhas 150/151 e o artigo 17, parágrafo único da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, defiro a prioridade para preferência de pagamento por ser o autor portador de doença grave. Comunique-se o presidente do tribunal. Intime-se o autor.

0003594-48.2010.403.6112 - MARIA LEILA LUCIO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003850-88.2010.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004865-92.2010.403.6112 - SEBASTIAO DE PAULA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista que a execução nestes autos é contra a União Federal(Fazenda Nacional), esclareça a parte autora seu pedido das fls. 87/88. Promova a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008307-66.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

O feito ainda não comporta julgamento. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor alega que no trâmite processual da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ficou conveniado que pagaria pensão alimentícia aos seus dois filhos no percentual de 30% sobre o valor de seu

salário, mas que ao ser dispensado sem justa causa da empresa onde trabalhava, teve retido o correspondente percentual também sobre os valores existentes em sua conta fundiária. Alega ter tentado sem sucesso obter autorização para levantamento dos valores retidos a título de pensão alimentícia na sua conta fundiária, asseverando que nada ficou convencionado por ocasião da separação, acerca da incidência de pensão alimentícia sobre esta verba e, por isso, faz jus ao levantamento desses valores. Regularmente citada, a CEF contestou o pedido suscitando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, porque os valores retidos na conta fundiária do demandante não lhe pertenceriam, mas aos filhos a quem é destinada a verba de natureza alimentar. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou que somente procedeu ao bloqueio dos valores em face de apontamento lançado pelo empregador no Termo de rescisão do Contrato de Trabalho do requerente, ensejando a retenção dos valores. Aduziu, por derradeiro, que eventual levantamento desses valores dependiam tão-somente da apresentação do TRCT com ressalva no campo 27, devidamente assinada pelo empregador, indicando que o percentual de pensão é zero ou mesmo ofício ou notificação do empregador, caracterizando que não há incidência do pagamento de pensão alimentícia sobre o FGTS. Pugnou pela improcedência e juntou procuração e documentos. (fls. 38/42, 43, verso e 44/47). Réplica do autor às folhas 50/54. Por determinação deste Juízo, o Autor apresentou nos autos comprovação acerca da regularidade do pagamento da pensão aos filhos. Em face disso, a CEF se limitou a pugnar pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava. (folhas 55, 56/58 e 62). Requisitou-se e veio aos autos a informação do Juízo onde tramitou o processo de reconhecimento e dissolução de união estável acerca da possível convenção de reserva de 30% sobre o saldo da conta fundiária do autor teria sido objeto do acordo celebrado pelas partes e, sobre tais documentos ambas as partes, a despeito de regularmente intimadas, se mantiveram silentes. (folhas 63, 66/82 e 84). Relatei. Decido. A controvérsia dos autos, a qual originou a invocação de preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, consiste em saber a quem pertence o saldo remanescente de 30% da conta vinculada ao FGTS do autor: a ele ou a seus filhos, a quem se obrigou a pagar pensão alimentícia. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, não porque os valores não pertençam aos filhos do autor - o que ainda deverá ser decidido - mas porque é ela que está se recusando a liberar o saldo do FGTS do autor. Entretanto, não há como decidir a causa sem que conste do polo passivo as pessoas que poderão vir a ter seus interesses jurídicos afetados pela sentença. Embora existam precedentes do STJ no sentido de que o FGTS tem caráter indenizatório e sobre ele não incide o percentual acordado a título de pensão alimentícia sobre os salários, vejo que o autor se obrigou a pagar 30% de seus rendimentos (fl. 69, item b). A dúvida sobre o que se deve entender como abrangido por este termo não permite, de plano, afastar eventual manifestação dos filhos do autor, destinatários da pensão alimentícia a que se obrigou a pagar, sob pena de malferimento do princípio do contraditório. Decisão. Pelo exposto, baixo os autos em diligência e determino ao autor que providencie a inclusão no polo passivo dos beneficiários da pensão alimentícia a que se obrigou a pagar por meio do acordo de fl. 67/70, providenciando a sua citação. Antes, porém, dê-se vista ao MPF, tendo em conta o interesse de incapazes (ao menos um dos filhos do autor ainda é menor, já que tinha 8 anos em 2007, por ocasião do acordo de pensão; fl. 69/70). Nada sendo requerido pelo MPF, cumpra-se o que antes ficou determinado. Intimem-se as partes. Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES (MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a desistência da produção de prova testemunhal manifestada pelo autor à fl. 564, dê-se vista às partes das cópias da apelação criminal nº 0009952-63.2009.4.03.6112/SP, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Juntem-se as referidas cópias por linha. Intimem-se.

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fls. 324/325: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO

RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista que a execução nestes autos é contra a União Federal(Fazenda Nacional), esclareça a parte autora seu pedido das fls. 52/53. Promova a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002789-61.2011.403.6112 - SONIA REGINA GERVASONI VILA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002807-82.2011.403.6112 - GILDO LOURENCAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIRE DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 45/46. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Em vista da carta de intimação da testemunha JOÃO ARAUJO DA SILVA devolvida por irregularidade no endereço, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, o correto endereço a fim de possibilitar sua intimação. Int.

0009503-37.2011.403.6112 - CLEUSA MARINA DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010109-65.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES)

DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie pensão por morte de trabalhadora rural. Instruíram a inicial procuração por instrumento público e demais documentos (fls. 12/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 39 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, e de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de início razoável de início de prova material a comprovar o labor da pretensa instituidora da pensão, bem como sua falta de qualidade de segurada. Pugnou pela total improcedência (fls. 41 e 42/50). Sobre a contestação, disse o Autor (fls. 53/58). Deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora, o ato foi deprecado (fl. 71) e se encontra registrado nas folhas 86/90 e mídia audiovisual da folha 91. Apenas o postulante apresentou alegações finais (fls. 95/99 e 101). Extratos do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor vieram aos autos (fls. 102/106). Por determinação judicial, o vindicante apresentou extrato de movimentação processual referente à aposentadoria por idade postulada pela extinta no Juízo Estadual, contendo informação quanto ao trânsito em julgado, bem como Comunicado de Decisão do pedido administrativo de Pensão por Morte (fls. 107, 110/114 e 118). Após o INSS cientificar-se quanto aos documentos fornecidos, novos extratos do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV foram juntados ao encadernado (fls. 119 e 121/123). É o relatório. DECIDO. Citada para os termos da lide, a parte ré contestou o mérito do pedido deduzido na inicial, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide, o que impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Ademais, na folha 118 consta Comunicado de Decisão de pedido administrativo formulado após o ajuizamento desta demanda. Afasto, portanto, a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Contudo, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, porquanto o pedido administrativo foi formulado após a citação do INSS (fls. 41 e 118). MÉRITO. O Autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB nº 41/126.745.041-7 e, segundo disposições do artigo 124 da LBPS, inexistente impedimento para a acumulação deste benefício com a pensão por morte aqui pleiteada. Por primeiro insta salientar que, embora o de cujus tenha postulado no Juízo Estadual Aposentadoria por Idade de trabalhador rural, benefício que foi deferido em primeira instância, transitou em julgado decisão monocrática terminativa proferida em superior instância, que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC (fls. 17/19, 28/31, 111/113 e 114). Assim, não há falar-se em trânsito em julgado quanto ao reconhecimento, ou não, da qualidade de rurícola da pretensa instituidora do benefício aqui requerido. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei de Benefícios, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica do Autor em relação à pretensa instituidora é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 supracitado, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da LBPS). A morte daquela que se pretende instituidora está comprovada pelas cópias da Certidão de Óbito juntadas como folhas 14 e 36. Floraci Maria da Conceição Silva

faleceu em 27/9/2005. A dependência econômica do vindicante em relação ao de cujus é presumida, porquanto eram casados desde 8/9/1984, consoante cópias da Certidão de Casamento das folhas 13 e 35. Descabida, portanto, a alegação de que o Ente Previdenciário houvera indeferido administrativamente o benefício sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente, mesmo porque não se comprovou a efetivação daquele requerimento. O documento da folha 118 comprova posterior pedido na esfera administrativa que, mesmo assim, fora denegado pela ausência de prova da qualidade de segurado da extinta. Resta analisar se, quando do óbito, o de cujus era segurada especial da Previdência Social, como sustenta o Autor na inicial. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a parte demandante trouxe para os autos, cópias de documentos que instruíram a ação de aposentadoria por idade proposta pela extinta, consubstanciados em Certidões da Nascimento de seus filhos lavradas em 26/6/1965, 6/7/1968 e 8/7/1975, onde ele - cônjuge varão - está qualificado como lavrador, bem como sua carteira de identificação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, com o fito de serem aceitas como início de prova material (fls. 23/27). A Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP como folha 22 e vs, é considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. A prova oral está documentada na mídia audiovisual juntada como folha 91. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o demandante Antonio Acassio da Silva, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP: Eu fui casado com a Dona Maria Floraci da Conceição. Quando ela faleceu eu ainda estava casado com ela. Nós sempre vivemos juntos, nunca nos separamos e morávamos na mesma casa. Quando ela se aposentou, ela não pegou aposentadoria. Quando era pra ela pegar a aposentadoria, que a doutora foi lá pra chamá-la, ela tinha falecido, e não deu tempo. Quando ela estava viva trabalhava na roça e ajudava nos gastos da casa. Nós juntávamos as nossas rendas e trazíamos as coisas pra dentro de casa, porque nós temos bastante filho, os filhos todos que tínhamos não ajudavam a gente tinha que ajudar. E ela trabalhava contente, porque eu nunca a obriguei a trabalhar, graças a Deus, então nós vivíamos numa vida tranquila. Tanto eu quanto ela trabalhávamos por dia. No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem o demandante há vários anos, afirmando que sua esposa, até antes de falecer, sempre trabalhou na lavoura (mídia audiovisual da folha 91). A testemunha Aparecida Batista Vieira, assim declarou: Eu sou vizinha do senhor Antonio. Eu sou parente do senhor Antonio há muitos anos, acho que tem uns vinte e poucos... Muitos anos. Ele era casado com Floraci... Não me lembro direito o nome, sei que era Floraci. Eles moravam na mesma casa durante todo esse tempo que eu o conheço. Quando ela faleceu, eles ainda moravam juntos, e os filhos moravam com eles. Eu não me lembro a quantidade de filhos, porque tem casados e tem os que têm casa, então eu não me lembro direito. Alguns filhos ainda moram com ele. A

dona Floraci trabalhava e ajudava nos gastos da família. Eu não tenho idéia de quanto o senhor Antonio ganha por mês, mas ele leva uma vida simples. A falecida o ajudava, um ajudava o outro. Eu não sei se ela chegou a se aposentar, mas era trabalhadora rural. Nesses 20 (vinte) anos que sou vizinha dele, eles sempre trabalharam na roça, até ela falecer. Eu já trabalhei com ela na roça pro Claudeci Menezes e o irmão dele Claudioilson Menezes, na diária. Já a testemunha Francisca Neuza da Silva, assim disse: Eu e o senhor Antonio fomos vizinhos por muitos anos e somos quase como parentes, porque eu fui criada com os filhos deles. Tem mais de 40 (quarenta) anos que eu o conheço. Ele é viúvo. Ele era casado com a dona Floraci Maria da Conceição. Ele só teve essa esposa. Nesse período que eu o conheço, ele sempre viveu com ela. Quando ela faleceu, eles ainda eram marido e mulher. Eles trabalhavam na roça. Com o que ela ganhava ela ajudava, ela trabalhava para ajudá-lo dentro de casa. A família era muito humilde. Eu já trabalhei muito com eles, nós colhíamos algodão, carpíamos, fazíamos todo o serviço de roça. Os empregadores eram Claudeci, Claudioilson, Zé Augusto e Antonio Cego, nessa época nós trabalhávamos pra eles. Consta da Certidão de Casamento do Autor, lavrada em 8/9/1984, que sua profissão era a de Funcionário Público Municipal (fls. 13 e 35). Já do extrato INFBEN do MPA/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, está anotado que o postulante é beneficiário de aposentadoria por idade, no ramo de atividade Servidor Público (fl. 104). O fato do Autor, marido da pretensa instituidora da pensão ter passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 14/9/1981 (fl. 103), descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidões de Nascimento lavradas entre 38 (trinta e oito) e 48 (quarenta e oito) anos (fls. 23/26). Assim, os documentos acostados com a inicial não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestina como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Quatá/SP o dia 18 de Março de 2014, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP o dia 06 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 51, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar da fl. 89 e o prontuário médico das fls. 53/86, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0002479-21.2012.403.6112 - VERA ALICE FERREIRA POLETO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal do autor, para que, no prazo suplementar de cinco dias, cumpra a determinação da fl. 44, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Observo que a autora é

beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002727-84.2012.403.6112 - REGINA ELIZABETH QUEIROZ X LUCAS QUEIROZ SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002881-05.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA GODOFREDO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 76/77). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 81/84). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 85, 86/92 e 93/99). Posteriormente, a demandante se manifestou sobre a contestação e impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia. Apresentou novos documentos médicos (fls. 101/102 e 103/105). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 107/110). Indeferido o pedido de produção de novo exame pericial e determinada vista ao médico dos novos documentos juntados pela parte autora, a fim de ser elaborado laudo complementar (fl. 114/114vº). Juntado aos autos o laudo médico complementar (fls. 117/118). Intimada a se manifestar, decorreu in albis o prazo oportunizado para a parte autora (fls. 121/122). O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 123). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (124/125). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento das folhas 108/109. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 81/84 aponta que a autora é portadora de tenossivite do supra espinhoso, de discreta tendinopatia em supra espinhal em ombro esquerdo e de síndrome do túnel do carpo bilateral. No entanto, tais patologias não se encontram em grau incapacitante, inexistindo, portanto, incapacidade laborativa. Relatou o médico, ainda, que não existe redução na

capacidade laboral da autora, sendo seu exame físico normal. Concluiu que a demandante está apta para o trabalho. No laudo médico complementar das folhas 117/118, o perito ratifica na íntegra o primeiro laudo elaborado. Em que pese haver acrescentado, com base nos novos exames analisados, que a vindicante é também portadora de protusões discais em coluna lombar, referida patologia não altera a conclusão do laudo pericial inicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003993-09.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 90: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004002-68.2012.403.6112 - SOLEDADE APARECIDA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 135/136: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista em ortopedia. Tendo em vista o documento da fl. 93 e o fato descrito à fl. 03: Defiro a perícia com especialista em psiquiatria, nomeio para este encargo o(a) médico(a) OSWALDO LUIS JUNIOR, que realizará a perícia no dia 19 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005276-67.2012.403.6112 - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se por via eletrônica o médico perito SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo médico das fls. 148/151, na forma requerida às fls. 163/167. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Nomeio para este encargo o médico OSWALDO LUIS JUNIOR, que realizará a perícia no dia 19 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora na fl. 125. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 168/175. Intimem-se.

0005482-81.2012.403.6112 - EDERALDO SANTOS LIMA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora. Desonero do encargo da realização da perícia o(a) médico(a) FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, e nomeio a DRA. DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 18 de MARÇO de 2014, às 18:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista que já houve duas ausências da parte autora às perícias médicas agendadas, em ocorrendo mais uma ausência presumir-se-á renúncia à prova e o processo será julgado no modo em que se encontra. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0006158-29.2012.403.6112 - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal do autor, para que, no prazo suplementar de cinco dias, cumpra a determinação da fl. 56, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006468-35.2012.403.6112 - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Dê-se vistas às partes das fls. 34/35 e 37/39. Intimem-se.

0006683-11.2012.403.6112 - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP o dia 06 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0006685-78.2012.403.6112 - ROSINEI ERSSE ALVES ANDRADE(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural. Instruiu a inicial procuração e demais documentos (fls. 16/69). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 70, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 74/75 e vsvs). A postulante apresentou quesitos e, realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 77/79, 82/92). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Forneceu extrato do CNIS (fls. 93, 94/99 e 100). Sobreveio manifestação da postulante impugnando o laudo pericial e requerendo a designação de nova perícia, pedido indeferido (fls. 103/104 e 105). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 105 e 106). Relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV vieram ao encadernado (fls. 108/112). A Autora requereu a produção de prova oral para comprovar sua condução de rurícola, que foi deferida (fls. 114/115), estando o ato registrado da folha 116 e mídia audiovisual da folha 117. A vindicante apresentou memoriais de alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 120/123 e 124 vs). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei de Benefícios. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação à qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material de seu trabalho no campo a vindicante trouxe cópia da sua Certidão de Casamento e de Certidão de Nascimento de uma filha, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; Escritura Pública de Testamento de seu sogro Philadelpho Pereira de Andrade, constando a propriedade rural em que alega ter trabalhado; Notas Fiscais de Produtor emitidas por seu sogro; CTPS de seu marido constando o registro de contratos de trabalho rural e Termo de Rescisão de contrato de trabalho com usina sucro-alcooleira; correspondências da CEF referente ao FGTS constando o endereço do marido na zona rural; Atestado de Vacinação contra Brucelose em gado de propriedade do sogro; (fls. 22/47). Dos documentos escolares fornecidos nada se pode extrair quanto a eventual vinculação de labor campesino, nem mesmo a assertiva de que seus filhos teriam concluído o ensino médio em escola nas proximidades da propriedade rural em que moravam (fl. 4). É certo que, no meio rural, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos comprobatórios da atividade. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe, cônjuge, ou mesmo sogro, os quais funcionariam, se apresentados, como prova indireta do trabalho da parte autora. Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas nos depoimentos que constam da mídia audiovisual juntada como folha 117. Em seu depoimento pessoal, assim disse a Autora Rosinei Ersse Alves Andrade: Eu comecei a trabalhar na lavoura quando eu era nova, solteira ainda, mas eu não trabalhava assim, e eu comecei a trabalhar mesmo no sítio quando eu casei. Eu me casei

com 18 (dezoito) anos de idade. Eu casei e fui morar no sítio do meu sogro, no sítio Mandaguari, fica lá perto do município de Floresta do Sul. Acho que deve dar uns 3 (três) quilômetros entre o sítio e a cidade. Eu não me lembro direito, mas o sítio tinha mais de 30 (trinta) alqueires, não sei se é 34 (trinta e quatro)... Eu trabalhava na lavoura junto do meu marido. No começo nós plantávamos de tudo, batata doce, milho, algodão, amendoim, essas coisas, lavoura mesmo. Meu marido não contratava empregado para trabalhar com ele, éramos apenas ele e eu. O sítio era do meu sogro, nós trabalhávamos para ele também. Meu sogro também trabalhava lá, ele plantava milho, criava gado, plantava batata doce também... Eu trabalhei também em usina, na Usina Alto Alegre. Eu não entrava no começo para trabalhar na usina, eu entrava sempre no mês de abril para trabalhar na usina, só na época da safra, e então eu trabalhava de novo para o meu sogro, acho que por uns 4 (quatro) anos. Depois eu saí da usina e voltei para o sítio e fiquei trabalhando só lá no sítio. Eu mudei do sítio depois que meu sogro faleceu e eu mudei para cá, tem uns 3 (três) anos que meu sogro faleceu e ainda está na justiça a herança deles lá. Então nós saímos do sítio porque dividiram lá as terras. Depois que meu sogro faleceu eu mudei do sítio e vim para Presidente Prudente. Depois que eu mudei eu parei de trabalhar na lavoura. Sebastião Ferreira de Souza, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu não sou parente da Rosinei, eu a conheço há 27 (vinte e sete) anos, acho que desde 1985 que ela se casou e se mudou para lá, já que ela morava aqui na cidade quando ela era solteira. Mais ou menos isso, porque eu não ouço saber deles. Ela morava aqui na cidade quando eu a conheci, então o marido dela, você sabe, se conheceram, e ela casou e mudou para lá. Ela era solteira quando eu a conheci, opa! Casou depois. Para falar a verdade eles ficaram juntos uns tempos e depois se casaram mesmo, acho que casaram até lá na Eneida. Depois que ela se casou foi morar lá no sítio do sogro dela, mexendo com lavoura, ajudava o velho. O sogro dela se chamava Filadélfio Pereira de Andrade, eu não lembro também, é isso aí, estou chutando também. Eu conheci o marido dela desde pequenininho e o nome dele é Digenal Andrade... Porque na verdade é Digenal Andrade, acho que é Digenal Andrade, não sei direito não, porque ele era filho de outra mulher, o velho tinha duas mulheres. Acho que é Andrade só, não posso te falar porque... Nessa época eu morava lá, moro lá desde 1960, o sítio é vizinho. A dona Rosinei trabalhava lá. Tinha dois sítios um perto do outro, o de cá tinha acho que vinte e poucos alqueires e o de lá dezesseis alqueires... O total dá quarenta e poucos alqueires, não me lembro direito não. Esse sítio fica aqui no município de Presidente Prudente, em Montalvão, fazenda Montalvão. É do Córrego da Onça para cá, pertence ao município de Presidente Prudente, distrito Montalvão. Eu moro até hoje ali no mesmo lugar. O sítio é do meu pai, vizinho. Ela morou em 2 (dois) sítios, morou no de baixo, beirando Mandaguari que era há 1 (um) quilômetro de distância da minha casa e morou onde o velho morava, há uns 300 (trezentos) metros de distância da minha casa, pertinho. Ela trabalhou sempre no sítio lá, em batata, amendoim, ajudando o velho a cortar cana, algodão... Somente no sítio, não trabalhou em outra propriedade, que eu saiba não. Ela trabalhou na usina sim um pouquinho, acho que lá na Alto Alegre para ajudar o velho, porque o marido dela andou trabalhando uns tempos na usina por causa da seca, sabe? Acho que ela andou ajudando lá sim. Não tem porque mentir porque... Aí não adianta, não é? Ela não continua trabalhando mais na lavoura, porque agora vive doente, o velho faleceu e virou aquele rolo, ela está aqui no Humberto Salvador aí. Faz mais ou menos uns 3 (três) anos que ela deixou de trabalhar na atividade rural, por aí, 3 (três) ou 4 (quatro) anos, por aí. Ela está morando aqui na cidade, porque lá o velho faleceu, a sogra faleceu, então repartiram os dinheiros e ela saiu de lá, como os outros filhos do velho. Não sei se ela chegou a trabalhar na cidade alguma vez. Já Meire Terezinha Perez Cardoso, segunda e última testemunha assim disse: Eu não sou parente da dona Rosinei, eu a conheço desde criança porque os meus pais que a conhecem e meus pais mexiam com plantação de batata doce e ela também com o marido dela, por isso que eu a conheço e as famílias são vizinhas de sítio. Eu morei no sítio e tem 4 (quatro) anos que eu moro aqui em Prudente. Eu morei lá até fevereiro de 2009. Para falar para o senhor, o sítio era do meu avô e tinha no Gurucáia que era o sítio Mandaguari que era do meu avô e passava pelo sítio deles, por isso. Para ir a pé da minha casa à casa dela demorava um pouquinho, Doutor, uma meia hora ou quarenta minutos. Eu sei que ela trabalhava no sítio que era do pai do marido dela, do sogro dela. Eu era criança, não me recordo se conheci o sogro dela. Eu conheço o marido dela, por nome assim... Não sei, porque não tinha muito contato. Ele trabalhava lá no sítio, na roça, era lavrador. Pelo que eu me lembre a Rosinei sempre trabalhou no sítio, porque minha tia transportava aluno e eu me lembro de que nós sempre passávamos para pegar as crianças e eu sempre os via lá. Não tenho a informação se ela sempre trabalhou no sítio do sogro ou chegou a trabalhar em outra propriedade. Acho que ela parou de trabalhar na lavoura quando o sogro dela faleceu e acho que tiveram que fazer inventário do sítio e depois não tive mais essa informação. Com a morte do sogro dela ela se mudou de lá, que eu sabia, sim. Eu me mudei de lá há 4 (quatro) anos, mas meu pai ainda tem sítio lá. Quando eu saí de lá ela ainda permaneceu no sítio. Não tenho a informação se ela chegou a trabalhar na atividade urbana alguma vez. De notar-se que a prova oral não é robusta. Antes, ela é inconsistente. A primeira testemunha, sem a mínima convicção em seu depoimento chega a dizer ...estou chutando também... e a segunda testemunha é totalmente vaga em relação ao eventual trabalho campesino que a vindicante teria desempenhado. Contudo, antes de examinar pormenorizadamente os requisitos qualidade de segurada e preenchimento da carência para os benefícios por incapacidade, analiso a presença, ou não, da necessária incapacidade laborativa para os benefícios em questão. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, a parte vindicante, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, apesar das queixas apresentadas, não está incapacitada para o trabalho. Constatou a expert a presença de

espondilodiscoartrose leve, protusões discais difusas L3-L4 e L4-L5, abaulamento discal posterior L5-S1, sem ter sido identificado sinais de síndromes compressivas, nem quadro cirúrgico, concluindo, pelo exame físico e dos exames apresentados que não há incapacidade laborativa habitual atual (fls. 82/92). Foi enfática a Senhora Perita ao dizer que a Autora não apresenta incapacidade. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 75 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 17 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006942-06.2012.403.6112 - JOSE LUIS DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007202-83.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS FARIA ALVES (SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 101: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 98 e 99). Após a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que no documento de fl. 12 consta NÃO ALFABETIZADO, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando instrumento público. Caso não tenha condições financeiras para pagar taxas cartorárias e como a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária; assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Após, se em termos, e tendo em vista o interesse de incapaz, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007598-60.2012.403.6112 - VALDEMIR APARECIDO GOMES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007778-76.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 213/214: Dê-se vista à parte autora do ofício da fl. 233 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinação da fl. 209, última parte. Int.

0007960-62.2012.403.6112 - FERNANDO GOMES FEITOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários NB 21/134.321.923-7 (pensão por morte) e NB 31/505.227.738-1, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, inclusive as decorrentes dos reflexos da revisão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez NB nº 32/138.822.094-3. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 11/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do ente autárquico. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a suspensão do processo individual em face da existência da ação civil pública, além da falta de interesse de agir pela mesma razão, que a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 28, 29/33, vvss e 34/43). Decorreu in albis o prazo legal sem que o autor apresentasse sua réplica. (fls. 44/45). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e, nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 47/51). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Rejeito, pois, esta preliminar. II - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios de pensão por morte, auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez, percebidos pelo demandante. BENEFÍCIOS NS. 21/134.321.923-7 (PENSÃO POR MORTE) E 32/138.822.094-3 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vejamos. Consta do sistema DATAPREV/PLENUS, que a revisão pleiteada através desta demanda já foi implementada e até as diferenças decorrentes já foram efetivamente pagas ao autor, na competência 03/2013, de forma que inexistem diferenças a serem pagas. (extratos do sistema PLENUS/DATAPREV/ART29NB integram a sentença). Por evidente, ocorreu a perda de objeto desta demanda, neste particular, uma vez que toda a pretensão

deduzida inicialmente em relação à estes dois benefícios foi alcançada na esfera administrativa - tanto a revisão quanto o pagamento dos valores acumulados. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porque a pretensão deduzida já foi plenamente satisfeita em relação aos benefícios mencionados à epígrafe, quais sejam: a pensão por morte nº 21/134.321.923-7 e a aposentadoria por invalidez nº 32/138.822.094-3. DO AUXÍLIO-DOENÇA NB. Nº 31/505.227.738-1. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício NB 31/505.227.738-1, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nada obstante, os

extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV/ART29NB e a carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício atualizado - que integram esta sentença -, indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Não obstante, vê-se que consta apontamento de que as diferenças não foram pagas porquanto o benefício estaria cessado há mais de cinco anos. Neste sentido, oportuno reportar-se à questão da prescrição, já mencionado no capítulo inicial desta decisão, in verbis: O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Assim, considerando que o benefício do Auxílio-doença do demandante (NB nº 31/505.227.738-1) foi concedido em 24/05/2004, sua pretensão de obter a revisão não lhe traz benefício, porque ainda que seja implementada, eventuais diferenças decorrentes estão fulminadas pela prescrição, que conforme esclarecido, contando-se a partir da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, têm-se por prescritas as parcelas devidas anteriormente à data de 15/04/2005. Ante o exposto: 1). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil relativamente aos benefícios ns. 21/134.321.923-7 e 32/138.822.094-3. 2). Nos termos do art. 269, inc. IV, torno extinto este processo com resolução do mérito e reconheço a prescrição do direito do autor às parcelas devidas em relação ao benefício do auxílio-doença NB nº 31/505.227.738-1. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor. Não sobrevindo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007962-32.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008623-11.2012.403.6112 - NIVALDO GOES DE ANDRADE (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008971-29.2012.403.6112 - BRUNA THAYNARA CARDOSO ROLIM X SILVANA JORGE CARDOSO (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, representada por sua genitora, pede o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13, 14 e 15/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF e diferiu a citação do INSS para após a juntada dos laudos (fls. 38/39 e vsvs). Elaborada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo, em relação ao qual a Autora requereu complementação (fls. 45/50 e 54/61). Ato seguinte, juntou-se ao encadernado o laudo do Estudo Socioeconômico, sucedendo-se a citação do representante do INSS (fls. 62/73 e 78). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando a impossibilidade da concessão de benefício assistencial à criança, bem como não estarem preenchidos os quesitos para o benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 79/88 e 90/96). Sobrevieram manifestações da vindicante e do Parquet Federal, que opinou pela improcedência do pedido deduzido nestes autos (fls. 98/102 e 105/107). Após arbitramento e requisição de honorários periciais, juntaram-se

aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e dos demais membros do grupo familiar, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 109, 110/113 e 117/127).Deferido o pedido de complementação formulado na folha 60, veio ao encadernado laudo pericial complementar sobre o qual disse a vindicante e cientificaram-se o INSS e o MPS que ratificou sua anterior manifestação (fls. 128, 130/132, 135/138, 138 e 141).Extratos do CNIS atualizados em nome da parte autora e de sua genitora foram juntados aos autos, sobre os quais disse a postulante, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (Fls. 144/149 e 153).É o relatório.Decido.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna.Dispenso a produção de prova testemunhal.O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária.Não prospera a alegação do Ente Previdenciário de não ser possível conceder benefício assistencial a criança (fls. 80/81).Em caso de benefício assistencial a menor, o que se necessita provar é que não tem meios de ter o sustento, incluídos todos os aspectos, provido pela família, sendo que a alusão genérica da lei à incapacidade para a vida independente e para o trabalho não obsta que menor também possa auferi-lo, pois, em se tratando de menor, o que se apura é a incapacidade para a vida independente (Processo: AG 200702010139694 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159948. Relator(a): Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data: 04/03/2009 - Página: 48/49). Consoante já decidiu a 5ª Turma do e. TRF da 4ª Região, nos autos da AC 2005.71.12.000173-3/RS, da relatoria do Exmo. Des. Fed. Celso Kipper (j. 29.01.08 - DJ 06.05.08), em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger.Contudo, no caso presente, o decreto é de improcedência, senão vejamos.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS).Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011).Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc.De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301, da relatoria da MMa. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, 1ª Turma Recursal (Fonte: DJF3, DATA: 11/04/2012):O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005).Finalmente destaco

que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, hoje com 18 (dezoito) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, além de ser portadora de espondilodiscoartrose lombar, de síndrome nefrótica e de nódulo de Schmorl e que sua família não tem meios de prover seu sustento. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se adolescente a pessoa aquela entre doze e dezoito anos de idade. Quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser menor que se encontra acometida por doenças que a impedem de desempenhar qualquer tipo de atividade laborativa, nem tê-la mantida por seus familiares. Disse residir em um núcleo familiar composto por ela, seus genitores e um irmão com 15 (quinze) anos de idade, em um assentamento rural, que sobrevive do valor de aproximadamente um salário mínimo que sua mãe recebe a título de auxílio-doença, valor insuficiente para fazer frente às despesas daquele núcleo familiar, especialmente em razão dos gastos elevados que tem com alimentação especial balanceada e medicamentos de alto custo (fl. 6). Do Auto de Constatação acostado às folhas 62/68, acompanhado das fotografias das folhas 69/73, extrai-se que a Autora reside em casa que, apesar de baixo padrão e guarnecida com mobiliário básico, pertence à família. Nada obstante, segundo informação da Assistente Social da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP, a família da Autora está em estado de extrema vulnerabilidade devido à situação de saúde de Bruna e toda renda comprometida com empréstimos. A conclusão do Estudo Socioeconômico é que a situação da vindicante é extremamente precária. Contudo, quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 45/61, que a Autora apresenta patologia renal que, no atual estágio evolutivo, não a incapacita para o exercício de atividades laborativas, escolares e aquelas relativas à vida diária. Anotou o expert que não foi constatada a existência e a Autora não apresentou exames complementares que comprovassem a existência das aludidas patologias de natureza ortopédica incapacitantes, ou que causem severa limitação articular e motora. Foi firme o Auxiliar do Juízo ao afirmar que inexistente incapacidade. Por seu turno, consta do Laudo Pericial Complementar das folhas 130/132 que a síndrome nefrótica que acomete a requerente, embora tenha prognóstico negativo para o futuro, no momento não é de grau grave, não gerando incapacidade laborativa e aos atos habituais da vida cotidiana da Autora. Informou que, por óbvio, ela não poderá caminhar quilômetros de distância e sujeita aos agravos do clima, para exercer atividades laborativas. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Inexiste a alegada incerteza do Expert em constatar a incapacidade aduzida nas folhas 138 e 153. Antes, o que se verifica, é verdadeira firmeza do Perito quanto à atual capacidade laborativa e para os atos da vida diária da Autora, e cautela quanto a eventual atividade laborativa que envolva longas caminhadas, embora não tenha sido constatado por ocasião do exame limitação quanto a deambulação com regularidade e necessidade de permanência em repouso absoluto (fls. 131/132). Concluída a instrução processual, não restou comprovado que a Autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Aqui, embora hipossuficiente, não se comprovou ser a vindicante, pelo menos neste momento, portadora de deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente. O laudo do perito judicial, e seu complemento, é cristalino em

determinar a inexistência da aludida deficiência da Autora, bem como inexistir incapacidade para o trabalho e para sua vida cotidiana. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n. 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Em razão da alegada necessidade de compra de remédios caros que eventualmente não estão disponíveis no Posto de Saúde, à título de informação, é possível a obtenção de medicamentos de alto custo pelo SUS - Sistema Único de Saúde, em razão do Programas de Medicamentos Excepcionais que o Ministério da Saúde desenvolveu. A ação consiste em oferecer de graça remédios de alto custo ou uso continuado, denominados medicamentos excepcionais. O Ministério banca o remédio (ou custeia uma parte, sendo que a outra fica por conta do Governo Estadual). Assim, o paciente não precisa incorrer em gastos para adquirir o medicamento. Ainda, como informação, no Estado de São Paulo, pela Comissão de Farmacologia da SES/SP, o paciente que não atende ao protocolo de medicamentos entregue pelo SUS, poderá requerer administrativamente outro medicamento não incluso na lista, evitando a judicialização. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora na presente demanda. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP o dia 23 de Julho de 2014, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0009017-18.2012.403.6112 - NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 22/04/2014, às 14h20min, permanecendo íntegros os demais termos do despacho da folha 69.P.I.

0009298-71.2012.403.6112 - CLEITIO SOUZA BASILIO (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009359-29.2012.403.6112 - ISAURA REGINA PEREGO LONGHI (SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação ou inexistindo créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009408-70.2012.403.6112 - VANDA VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009731-75.2012.403.6112 - ROSEDI FERREIRA SANTANA RUFINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 39, no prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010070-34.2012.403.6112 - ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010863-70.2012.403.6112 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011057-70.2012.403.6112 - EUNICE BEZERRA DE LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011360-84.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/560.874.837-5, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, recalculando, também, as RMIs de eventuais benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 28). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir porque a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, o reconhecimento da prescrição e juntou documentos. (fls. 29, 30/31, vvss e 32/36). Réplica do autor às folhas 39/45. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 47/49). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Aduziu o Instituto-Réu a falta de interesse de agir do demandante em relação à pretensa revisão do benefício. Não obstante, em que pese constar dos extratos do PLENUS/DATAPREV/ART29NB e

REVSIT que integram esta sentença, que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse da parte quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta revisão. Em relação aos demais benefícios mencionados na contestação, vê-se que não são objeto do pedido. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO. Uma ressalva há que ser feita acerca da questão envolvendo a prescrição. O art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, considerando que o benefício revisando - NB n.º 31/560.874.837-5 - foi concedido em 27/10/2007 - respectivamente -, e os termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, não ocorreu a prescrição quinquenal. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n.º 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n.º 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n.º 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto n.º 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o

descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI do auxílio-doença a ele concedido, alegando que na sua apuração não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante dos documentos que acompanham a contestação (folha 35/36), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, à revisão dos benefícios posteriormente concedidos e derivados destes, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/560.874.837-5, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios posteriormente concedidos, decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão do benefício e edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, não transcorreu o prazo de cinco anos. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria especial desde 21/11/2008, data do requerimento administrativo NB 46/147.695.319-5. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 34/138). Juntou-se cópia de extrato do CNIS em nome do postulante, após o que foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 141/143 e 144). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações quanto aos requisitos necessários para a comprovação da atividade especial, inclusive como frentista de posto de gasolina. Sustentou a inexistência de previsão legal e constitucional de aposentadoria especial para segurado que exerce atividade perigosa. Asseverou inexistência de nocividade à exposição a ruído, porquanto a atividade era exercida em céu aberto, o que dissipava o barulho, além do que, em postos de gasolina há indicação para os clientes desligarem os motores dos veículos. Pugnou pela improcedência (fls. 146 e

147/163). Sobre a contestação e a produção de provas e a disse a parte autora (fls. 171/184 e 185/189). Após o INSS cientificar-se quanto ao processado, juntou-se ao encadernado extrato atualizado dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor (fls. 190 e 192/195). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. O pedido administrativo foi formulado em 21/11/2008 e data de 11/12/2008 o comunicado da decisão. Sendo a presente demanda ajuizada em 21/01/2013, não há prescrição (fl. 138). Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/147.695.319-5, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo efetuado em 21/11/2008. Requer o demandante, para a concessão da aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 1º/5/1977 a 12/5/1985, 7/6/1985 a 11/2/1986, 1º/4/1986 a 4/10/1988 e de 2/1/1989 a 5/3/1997, já reconhecidos no pedido administrativo supra; e 2. Seja reconhecida como especial a atividade de frentista desempenhada nos períodos de 6/3/1997 a 31/10/1998, 1º/11/1998 a 20/2/2002, 2/4/2002 a 1º/4/2004 e de 2/8/2004 a 21/11/2008. A atividade especial de frentista exercida pelo postulante nos períodos de 1º/2/1977 a 12/5/1985, 7/6/1985 a 11/2/1986, 1º/4/1986 a 4/10/1988 e de 2/1/1989 a 5/3/1997 restou incontroversa, conforme consta das folhas 122, 124/126 e 128/129 (NB 46/147.695.319-5). Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Os períodos de 6/3/1997 a 31/10/1998, 1º/11/1998 a 20/2/2002, 2/4/2002 a 1º/4/2004 e de 2/8/2004 a 21/11/2008 foram trabalhos no Auto Posto Parapuã Ltda., sendo que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial consta que, em todo período alegado ele exerceu a função de frentista de posto de gasolina no setor de abastecimento de veículos, exposto aos fatores de risco ruído da ordem de 90,3 dB(A), umidade, hidrocarbonetos aromáticos, monóxido de carbono etc (fls. 51/52 e vsvs). A despeito de não haver naquele PPP indicação de responsável pelos registros ambientais, os robustos Laudos Periciais e anexos juntados como folhas 53/71, 72/83 e 84/91 a suprem. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa

INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n° 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto n° 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Nada obstante, sujeitou-se o postulante, durante toda a sua jornada de trabalho a níveis de ruído da ordem de 90,3 dB(A), superior ao legalmente tido como aceitável - 90 dB(A). Também prejudicial a constante exposição aos hidrocarbonetos aromáticos que, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Em consulta à enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particularmente com os fumantes. Vê-se, portanto, que realmente o demandante exerceu suas atividades profissionais no Auto Posto Parapuã Ltda., exposto a fatores de risco à sua saúde, e não apenas potencialmente perigosos como aduz o INSS. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial da referida atividade. O fato das empresas eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistência de previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei n° 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula n° 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei n° 9.032/95 ter entrado em vigor. Desta feita, inexistência de razão para não se considerar todo o período alegado como trabalhado sob condições especiais, na função de frentista de posto de combustíveis. O tempo de trabalho especial incontroverso soma 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. O tempo de trabalho especial ora reconhecido trabalhado na empresa Auto Posto Parapuã Ltda. soma 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 26 (vinte e seis) anos 8 (oito) mês e 1 (um) dia, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Estabelece o art. 57 da Lei n° 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especial os períodos de 1º/5/1977 a 12/5/1985, 7/6/1985 a 11/2/1986, 1º/4/1986 a 4/10/1988, 2/1/1989 a 5/3/1997, 6/3/1997 a 31/10/1998, 1º/11/1998 a 20/2/2002, 2/4/2002 a 1º/4/2004 e de 2/8/2004 a 21/11/2008. Condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial NB 46/147.695.319-5, com percentual

de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 21/11/2008, data do requerimento administrativo. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, aqueles pagos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/148.552.152-9, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao benefício anterior. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/147.695.319-52. Nome do Segurado: AMAURY CABRERA3. Número do CPF: 926.460.188-004. Nome da mãe: Palmira Forte Cabrera5. NIT Principal: 1.072.968.971-66. Endereço do segurado: Rua Niteroi, nº 1.460, Jd. Bela Viata, Osvaldo Cruz/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/11/200811. Data de início do pagamento: 13/2/2014P. R. I. Presidente Prudente, 13 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão, Juiz Federal

0000732-02.2013.403.6112 - NEVALDO MENDES BISPO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/542.680.664-7 e 91/527.816.941-5, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. (sic) Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 28). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a incompetência do Juízo para decidir o processo relativamente ao benefício 91/527816.941-5, de natureza acidentária e, em caso de procedência, que seja deferida a compensação dos valores indevidamente recebidos em face de decisão judicial antecipatória de tutela. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 31, 32/34, vvss e 35/47). Sobreveio réplica do autor. (fls. 50/60). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e, nestas condições, foram os autos conclusos. (folhas 62/68). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/542.680.664-7 e 91/527.816.941-5, iniciados em 24/08/2010 e 08/02/2008 - respectivamente -, mediante a aplicação aos salários-de-contribuição que integram o PBC (período básico de cálculo) dos mesmos índices de correção constantes na correta e competente portaria de atualização/correção na data do início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. (fls. 63 e 67). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, razão pela qual, conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB Nº 31/542.680.664-7 Por oportuno, rememoro que neste juízo já foram prolatadas sentenças de improcedência e prescrição em casos semelhantes, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008078-72.2011.4.03.6112, conforme destaque a seguir e que se aplica analogamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido.

Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25).O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15).O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário.Sendo o autor beneficiário da

assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011.Quanto à pretensão relativa à correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício de auxílio-doença NB nº 31/542.680.664-7, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, é regra inaplicável por absoluta impossibilidade, haja vista que em consulta realizada nos extratos do CNIS juntados aos autos, verifica-se que o referido benefício foi cessado a partir de 29/11/2010, não tendo sido, portanto, convertido em aposentadoria por invalidez. INCOMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO 91/527.816.941-5. Quanto ao benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/527.816.941-5 (folhas 38/39), a teor do verbete da Súmula nº 15, do Colendo STJ, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa relativamente a este, cabendo a análise da matéria à egrégia Justiça Estadual. Nada há para decidir nestes autos quanto à eventual compensação de valores indevidamente percebidos em razão de tutela antecipada em processo que tramitou pela Justiça Estadual, haja vista que a autarquia Previdenciária possui meios próprios de exigí-los. Ante o exposto: 1). Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial de revisão de benefício, relativamente ao auxílio-doença previdenciário NB nº 31/542.680.667-4; 2). Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao benefício nº 91/527.816.941-5 - (benefício de natureza acidentária - folhas 38/39), o que faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000929-54.2013.403.6112 - PAULO ANTONIO RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001535-82.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002006-98.2013.403.6112 - NAIR GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002528-28.2013.403.6112 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado

ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004547-07.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo suplementar de cinco dias, cumpra a determinação da fl. 16, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004776-64.2013.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo suplementar de cinco dias, cumpra a determinação da fl. 25, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005705-97.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005834-05.2013.403.6112 - LOURDES DO CARMO BATISTA DE MIRANDA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005851-41.2013.403.6112 - FRANCISCO DE MOURA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006614-42.2013.403.6112 - DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006805-87.2013.403.6112 - TEREZA SOARES ANTONIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006955-68.2013.403.6112 - HELIO ARJONA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora os cálculos com destaque dos honorários contratuais, conforme contrato juntado à fl. 58 dos autos. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos ao TRF da 3ª Região. Int.

0007175-66.2013.403.6112 - OSVALDO WITZEL FILHO(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007224-10.2013.403.6112 - DIVANICE MENEZES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora os cálculos com destaque dos honorários contratuais, conforme contrato juntado à fl. 70 dos autos. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos ao TRF da 3ª Região. Int.

0007245-83.2013.403.6112 - ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007550-67.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000513-52.2014.403.6112 - MARIA JOSE SIQUIERI PEREIRA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0000539-50.2014.403.6112 - FABIANO DE MIRANDA(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam o auxílio doença, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Considerando o valor do benefício pretendido em 100% da última remuneração, o valor da causa deve corresponder a soma das prestações a partir da cessação do benefício (06/12/2013-fl. 13), mais (12) doze prestações vincendas, ou seja, R\$ 19.945,66 (dezenove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), quatorze vezes o valor da renda mensal informada à fl. 33, o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 19.945,66 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0000565-48.2014.403.6112 - JOSE EDUARDO RUGGIERI(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001798-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001798-5) - MARTA HASEGAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da autora. Em relação à verba sucumbencial, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0006175-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009324-

06.2011.403.6112, que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruiu a inicial a documentação juntada como folhas 04/11. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada regularizou a representação processual e, na mesma oportunidade, impugnou-os (fls. 14 e 16/18). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo, sobre o qual as partes manifestaram expressa concordância (fls. 20/22, 30 e 32). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Aquiesceram expressamente as partes ao parecer e cálculos apresentados pelo perito contábil do Juízo. O parecer do Contador do Juízo especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes e, portanto, a sua conta deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais, além do que, com esta, as partes expressamente concordaram. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou, para abril de 2013, o montante de R\$ 6.949,40 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), dos quais R\$ 6.317,64 (seis mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 631,76 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) à verba honorária. Sem condenação em verba honorária por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0009324-06.2011.403.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 04/11 e 20/28 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de fevereiro de 2014. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010323-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI X FRAGNAN E MANZANO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fl. 346: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009189-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) ELVIRA HELENA MILAN LISE JACCOUD(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Os presentes embargos de terceiro foram opostos em virtude da ação revocatória nº 1200530-20.1996.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIN CAPUCI, FABRIZZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUZA COUTO CAPUCI e ROSANGELA DA SILVA CAPUCI, onde foi decretada a indisponibilidade de vários bens, incluindo o imóvel que a embargante requer seja revogada a indisponibilidade. Requer a expedição de Ofício ao cartório de Registro de Imóveis determinando a referida revogação. Basta como relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anoto que a indisponibilidade aqui discutida já foi decidida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2001.61.12.000320-4, sentença cuja cópia foi trasladada para os autos nos 96.1200530-3 (fls. 7033/7038 - em apenso) e 2000.61.12.004878-5 (atualmente no TRF3). Embora a sentença proferida nos autos nº 2001.61.12.000320-4 tenha sido de procedência, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão do duplo grau obrigatório, previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Assim, em vista do pedido versar sobre pedido idêntico pendente de julgamento pela

segunda instância, por medida de economia processual, determino o sobrestamento deste feito a fim de aguardar a decisão a ser proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos nº 2001.61.12.000320-4, que deverá ser trasladada para estes autos produzindo os devidos e legais efeitos. P.I. e C.Presidente Prudente, SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇOES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇOES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido da fl. 478, tendo em vista a manifestação da fl. 475 e a sentença da fl. 476. Intime-se.

1202195-08.1995.403.6112 (95.1202195-1) - MARIA IZILDINHA CAYRES(Proc. NILSON APARECIDO C MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA IZILDINHA CAYRES X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 145, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8) - MOACYR PINTAO X WALDEMAR FERNANDES X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO COSTA E SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOACYR PINTAO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO OSTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO OSTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome dos autores Moacyr Pintão e Lazaro Costa e Silva na autuação destes autos e o dos comprovantes das fls. 411 e 415, procedendo as devidas regularizações para possibilitar a expedição das requisições. Intime-se.

1203983-52.1998.403.6112 (98.1203983-0) - MILTON FIUZA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON FIUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição da fl. 142, com as pertinentes formalidades. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7) - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009463-65.2005.403.6112 (2005.61.12.009463-0) - ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010594-75.2005.403.6112 (2005.61.12.010594-8) - ANA JOSEFA JERES CACCIARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA JOSEFA JERES CACCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVONE TRASPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 123 e vs, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela autora encontram-se incorretos porque incluídas parcelas já pagas administrativamente, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) aproximadamente. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Juntou planilha de cálculos e extratos do sistema PLENUS/DATAPREV (fls. 124/130). Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados, pugnou pela sua homologação e pela requisição dos valores (fl. 141). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele acostada à folha 124, tanto no tocante ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 57,10), quanto ao valor principal (R\$ 728,35), totalizando R\$ 785,45, ambos posicionados para 09/2012, porque se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Compulsando os autos, constata-se que há notícia de que a autora faleceu em 22/08/2009 (fl. 104), e não houve habilitação de sucessores. Assim, necessário o saneamento dos autos. Determino o cancelamento dos RPVs das folhas 118/119, por estarem em desacordo com os ditames do julgado. Providencie a patrona da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da Certidão de Óbito da autora, promovendo a habilitação de sucessores para recebimento da Execução de Sentença. Cumpridas as determinações supra e não sobrevindo recurso no prazo legal, requiritem-se. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006828-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006828-2) - ANGELINA MARIA CORDEIRO ESPINHOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANGELINA MARIA CORDEIRO ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA BENEVENTO EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 173/174, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação, apresentados pela Autora/Excepta, encontram-se em desacordo com os ditames do julgado, caracterizando

evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 10.392,19, quando o correto seria R\$ 8.901,35. Apresentou planilha detalhando os cálculos efetuados (fls. 175/183). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e pugnou pela sua homologação e expedição dos ofícios requisitórios (fls. 186/187). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância das partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada às folhas 174 e 176, no montante de R\$ 8.901,35 (oito mil novecentos e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada até a competência 05/2013, dos quais R\$ 8.399,71 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 501,64 (quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados. P.I. Presidente Prudente, SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004366-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004366-6) - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X TEONES DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 107/108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA GEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 140: Intime-se o INSS para que, corrija a data do início do benefício para 07/03/2008. Fls. 141/142: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007001-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007001-7) - VITALINA DE CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VITALINA DE CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1) - VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 150 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017343-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017343-8) - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000331-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000331-8) - ILDA MOURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ILDA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002091-26.2009.403.6112 (2009.61.12.002091-2) - SONIA MARIA BUENO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA MARIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora foi condenada a 10%(dez por cento) do excesso da execução nos embargos, autorizada a dedução na hora da requisição, apresente planilha com os cálculos deduzindo-se este valor, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOINA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 165 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MIRIAN OLOPS PAULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005664-38.2010.403.6112 - VANIRA VIANA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIRA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA CORREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Às folhas 369/374, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação, apresentados pela Autora/Excepta, encontram-se em desacordo com os ditames do julgado, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 17.592,34, quando o correto seria R\$ 16.628,41. Apresentou planilha detalhando os cálculos efetuados (fls. 375/378). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimado, o Autor/excepto impugnou a Exceção apresentada, requerendo a condenação da Excipiente em honorários sucumbenciais (fls. 381/384). Diante do impasse, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores (fl. 385). Sobreveio o parecer do Contador Judicial (fls. 387). O autor concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e pugnou pela sua homologação e expedição dos ofícios requisitórios. Juntou comprovante de regularidade de CPF do autor (fls. 390/391). A autarquia ficou-se silente (fls. 392/393). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância das partes impõe o homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, na presente exceção de pré-executividade, que apurou que os cálculos apresentados pelo Excipiente (INSS) estavam nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada à folha 387 (parecer da contadoria judicial), no montante de R\$ 16.628,41 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), atualizada até a competência 11/2012, dos quais R\$ 15.116,74 (quinze mil cento e dezesesseis reais e setenta e quatro centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 1.511,67 (um mil quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não há condenação em honorários advocatícios por ser o excepto beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados. P.I. Presidente Prudente, SP, 17 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE RAIMUNDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 83/85, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação, apresentados pela Autora/Excepta, encontram-se em desacordo com os ditames do julgado, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 7.514,02, quando o correto seria R\$ 2.249,89. Apresentou planilha detalhando os cálculos efetuados (fls. 86/89). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimado, o Autor/excepto impugnou a Exceção apresentada e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores (fls. 92/99). Sobreveio o parecer do Contador Judicial, acompanhado das respectivas planilhas (fls. 101/110). O autor concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela sua homologação e expedição dos ofícios requisitórios com o destaque da verba honorária. Juntou comprovantes de regularidade de CPF do autor e do advogado e cópia do contrato de honorários (fls. 114/115 e 116/119). A autarquia também manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 122 e 123/131). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade,

essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância das partes impõe o homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela parte autora e homologo a conta de liquidação acostada às folhas 101/110, no montante de R\$ 7.514,02 (sete mil quinhentos e quatorze reais e dois centavos), atualizada até a competência 10/2012, dos quais R\$ 6.979,23 (seis mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 623,19 (seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados, observando-se o destaque da verba honorária tal como solicitado pelo advogado da parte excepta às folhas 114/115, na conformidade do contrato das folhas 119 e vs.P.I. Presidente Prudente, SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício da fl. 117, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 120. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007155-46.2011.403.6112 - EDVALDO BORGES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDVALDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007805-93.2011.403.6112 - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALICIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 108 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008616-53.2011.403.6112 - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS à fl. 71, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008865-04.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 77 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009335-35.2011.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000087-11.2012.403.6112 - AMERICO GARCIA LEAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMERICO GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/168: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001350-78.2012.403.6112 - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURICIO TREVISANE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001728-34.2012.403.6112 - PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001735-26.2012.403.6112 - ANGELINA CEZAR HENN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CEZAR HENN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002161-38.2012.403.6112 - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBSON CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002162-23.2012.403.6112 - MARISETE PRATES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA BUGALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002771-06.2012.403.6112 - OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 80, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AIRTON MARCELINO CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de GERCINA CAMPOS CICILIO(CPF nº 296.307.658-45) como sucessora de Airton Marcelino Cicilio. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. No prazo suplementar de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o despacho da fl. 134. Intime-se.

0003157-36.2012.403.6112 - JESUS FERREIRA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JESUS FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 78/80. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003928-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOELCIO PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 78 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005545-09.2012.403.6112 - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005608-34.2012.403.6112 - NEUVA BENEDITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEUVA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 99. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005809-26.2012.403.6112 - ALZIRA FOSCHIANI GANCALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZIRA FOSCHIANI GANCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 127/128. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006849-43.2012.403.6112 - PATRICIA ALVES ELIAS X MARCOS VINICIUS FAGUNDES ELIAS X JULIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES X LEILA ALVES FAGUNDES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PATRICIA ALVES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007945-93.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DE GOIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NIVALDO JOSE DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008517-49.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010238-36.2012.403.6112 - JORGE FELIX DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JORGE FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002708-44.2013.403.6112 - EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista à parte autora do documento da fl. 180. Intimem-se.

0004279-50.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA AMBROSIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X TANIA CRISTINA DA SILVA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Aguarde-se por ora. Dê-se vista à parte autora do ofício da fl. 110. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 97/98. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos

para transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 3250

ACAO CIVIL PUBLICA

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSE) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONÇALVES)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho Ingá ou Rancho Peão do Rei, nas coordenadas 53°05'41,0w e 22°37'32,5s, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida;

indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, com os respectivos endereços e junte aos autos os documentos que julgar pertinente. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-81.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH AQUINO DE LIMA X GENIVALDO AQUINO DE LIMA
Converto o julgamento em diligência. O laudo técnico de vistoria das folhas 167/169 do inquérito civil público nº 108/2012, que instrui a ação civil pública nº 0004208-48.2013.403.6112, também em trâmite perante este Juízo, traz a informação da existência de uma recomendação do Ministério Público Federal e Estadual (Presidente Prudente/SP), anuída pelo DEPRN, IBAMA e ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade), no sentido de que as ocupações prediais caracterizadas como residências dos moradores da região, isto é, ribeirinhos, que exercem principalmente a atividade de pesca, não deverão sofrer, num primeiro momento, ações fiscalizatórias, uma vez que os referidos Órgãos Ministeriais, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Rosana/SP, empenham-se na tentativa de transformar a parte alta do Bairro Beira-Rio em área urbana consolidada (Resolução CONAMA nº 369/06), de forma a viabilizar e possibilitar sua ocupação regular pelos moradores em questão. Tendo em vista que o réu se enquadra, numa análise preliminar, na classificação de ribeirinho, oficie-se ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) - Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná -, localizado na rua Joaquim Alves Taveira, 1950, Bairro Jardim América, CEP 79.824-100, Dourados/MS, solicitando o envio de informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularização da parte alta do Bairro Beira-Rio como área urbana consolidada, bem como da situação dos ribeirinhos atualmente. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Presidente Prudente/SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARZEL SACHS X RODOLPHO CESAR MAGALHAES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)
Por ora, intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos os documentos e a mídia digital mencionados na petição das fls. 257/264. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004208-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X IBRAEMA DE LURDES SAGAI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)
Converto o julgamento em diligência. O laudo técnico de vistoria das folhas 167/169 do inquérito civil público nº 108/2012 traz a informação da existência de uma recomendação do Ministério Público Federal e Estadual (Presidente Prudente/SP), anuída pelo DEPRN, IBAMA e ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade), no sentido de que as ocupações prediais caracterizadas como residências dos moradores da região, isto é, ribeirinhos, que exercem principalmente a atividade de pesca, não deverão sofrer, num primeiro momento, ações fiscalizatórias, uma vez que os referidos Órgãos Ministeriais, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Rosana/SP, empenham-se na tentativa de transformar a parte alta do Bairro Beira-Rio em área urbana consolidada (Resolução CONAMA nº 369/06), de forma a viabilizar e possibilitar sua ocupação regular pelos moradores em questão. Tendo em vista que a ré se enquadra, numa análise preliminar, na classificação de ribeirinha, oficie-se, juntamente com cópia do laudo supramencionado, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) - Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná -, localizado na rua Joaquim Alves Taveira, 1950, Bairro Jardim América, CEP 79.824-100, Dourados/MS, solicitando o envio de informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularização da parte alta do Bairro Beira-Rio como área urbana consolidada, bem como da situação dos ribeirinhos atualmente. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Presidente Prudente/SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Rua São Cristóvão, 791, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 267/275. Indefiro as expedições requeridas às fls. 263/266, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos que julgar pertinente. Todavia, faculto aos réus, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos e da mídia digital mencionada na petição das fls. 267/275. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0005855-78.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA COLARES DOS SANTOS X MARCOS COLARES DOS SANTOS

Trata-se de Ação Civil Pública de natureza ambiental, por meio da qual o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação ambiental, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos

ambientais causados. Os requeridos não apresentaram contestação (folha 70). A natureza da demanda (ação civil pública de natureza ambiental) e as circunstâncias que envolvem o loteamento em que o imóvel objeto da presente ação está inserido (dezenas de ações idênticas, várias delas contestadas), não permitem a aplicação pura e simples dos efeitos da revelia. Assim, ante a evidente presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental defendido pela MPF na presente demanda, deixo de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia no presente caso. Nesse caso, entendo que o feito ainda não comporta julgamento. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 34-13 (casa 01), município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista à parte autora para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001163-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

MONITORIA

0002485-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA
Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0004580-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Trata-se de monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdeir Boschetti Teixeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato bancário especificado na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 05/26. A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON) e, posteriormente, sobreveio informação da CEF de que houve a formalização da composição amigável do litígio, apresentando os comprovantes da avença. Pugnou pela extinção do processo. (folhas 71, verso, 72 e 85/87). Breve relato. Decido. Tendo as partes livremente formalizado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EX-TINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 31 janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 127, fixo os honorários da Advogada nomeada no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada EVELYN ESTEVAM FOGLIA - OAB/SP 321.050, com endereço na Rua Alvares Machado, 472, sala 03, Vila Euclides, Presidente Prudente. Intimem-se.

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (trinta dias). Int.

0009901-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS RUFINO

Ante a certidão da folha 55 e o documento juntado à folha 57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010540-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Intime-se a curadora especial para informar se conseguiu entrar em contato com a Requerida e para opor embargos, no prazo de quinze dias, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentar defesa para a ré, sob pena de desconstituição da nomeação. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada Wanessa Canto Pietro Bonfim, com endereço na Rua Domingos João, 54, apto 13, Jardim Itapura 1, Presidente Prudente. Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (trinta dias). Int.

0003060-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0003064-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON PEDRO DA SILVA

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (trinta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo nº 0031479-35.2013.4.03.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)

Fls. 207/208: Defiro a abertura de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo requerido de três dias. Findo o prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fls. 210/227: Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupaciguara, MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado JÚLIO CESAR RODRIGUES (com endereço na Avenida Domingues Lopes Valadão, 148, Tupaciguara), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003649-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0004398-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0006980-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0008699-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR JACOMETTI

Ante a certidão e documentos das fls. 61/63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008703-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH
Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0010529-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA
Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0004534-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO CARDOSO BEZERRA
Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado MARCOS ROBERTO CARDOSO BEZERRA (com endereço na Rua Bezerra de Menezes, 540, Jd. Das Nações, Dracena), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA
Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0008521-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS
Fls. 58/64: A parte Executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se a fluência do prazo para oposição de embargos, após dê-se vista à CEF dos bens indicados à penhora, pelo prazo de dez dias. Int.

0009330-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Ante o teor das cópias juntadas às folhas 25/58, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção das folhas 20/21. Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009392-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI
Ante o teor das cópias juntadas às folhas 60/108, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção das folhas 55/56. Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o

integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006691-51.2013.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007874-57.2013.403.6112 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009209-14.2013.403.6112 - HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Haroldo Magalhães Pardine impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente-Executivo do INSS em Presidente Prudente, visando a compelir a autoridade coatora a recalcular o valor da indenização devida, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço destinada à contagem recíproca em regime previdenciário diverso do RGPS, relativo ao período de labor rural anterior à edição da Lei 8.213/1991, reconhecido judicialmente. Alegou que obteve o reconhecimento, para fins previdenciários, do período de 14/07/1982 a 17/03/1990 como atividade rural exercida em regime de economia familiar. Entretanto, ao tentar obter a respectiva certidão para fins de averbação e contagem recíproca em regime próprio, a autoridade coatora teria exigido indenização calculada sobre sua remuneração atual, acrescida de multa e juros moratórios. Entende que a indenização deve ser calculada com base nos valores que deveriam ter sido pagos, nas épocas próprias, sem os ônus da mora. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e documentos pertinentes (fl. 14/21). Deferidos ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a medida liminar, não conheceu da prevenção apontada no termo inicial, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes e do representante judicial da pessoa jurídica a que se vincula para, querendo, ingressar no feito (fl. 24 e seu verso). A autoridade impetrada prestou as informações (fl. 28/34), nas quais defendeu a forma de apuração dos valores cobrados a título de indenização das contribuições previdenciárias do impetrante para fins de contagem recíproca, sustentando que a exigência obedece a critérios estritamente contidos na legislação e nas normas de regência da matéria, além de estribada na doutrina e jurisprudência. Pugnou pela denegação da segurança. O Parquet Federal deixou de opinar alegando ausência de matéria de interesse público primário com expressão social envolvida, além da regular representação das partes (fl. 36/43). Relatei. Passo a decidir. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Não havendo preliminares e a serem apreciadas, passo a examinar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Gerente-Executivo do INSS em Presidente Prudente. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de que a indenização do tempo de serviço rural

anterior à edição da Lei 8.213/1991, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço e contagem recíproca em regime próprio, seja calculado com base nos valores que deveriam ter sido recolhidos nas épocas próprias, e não com base na sua remuneração atual, devendo-se excluir, ainda, os juros e a multa de mora. O impetrante é servidor público estadual, vinculado a regime próprio de previdência. Obteve o reconhecimento judicial de atividade rural exercida em regime de economia familiar, vinculada ao RGPS, no período de 14/07/1982 a 17/03/1990. Pretende utilizar tal período para contagem recíproca no regime próprio e, para tanto, necessita da respectiva certidão de tempo, a ser expedida pelo INSS. A contagem recíproca de tempo de serviço entre os diversos regimes previdenciários é admissível, regra inicialmente prevista no art. 202, 2º, da Constituição da República, posteriormente transposta para o art. 201, 9º, pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A matéria foi regulada nos arts. 94 a 99 da Lei 8.213/1991 e, no que interessa à resolução das questões postas na presente demanda, preceitua o inc. IV do art. 96: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A indenização prevista neste inciso está disciplinada na Lei 8.212/1991, nos seguintes termos: Art. 45. (...) (...) 3 No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei. 4 Sobre os valores apurados na forma dos 2 e 3 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exigibilidade da indenização mencionada em tais normas, quando o interessado pretenda computar, em regime próprio de previdência, tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/1991, sem que as respectivas contribuições tenham sido recolhidas nas épocas próprias. Cito, por todos, o seguinte excerto extraído do REsp 798.242/RS: 2. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, esta Corte de Justiça tem decidido de forma reiterada que se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontroverso que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço. O próprio Supremo Tribunal Federal confirmou esta tese, de forma indireta, ao conceder Medida Cautelar na ADIn 1.664-0, ocasião em que conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/1991, apenas para afastar a obrigatoriedade de indenização quando a aposentadoria se der no próprio RGPS. Assim, a contrário senso, é devida a indenização quando a aposentadoria se der em regime diverso do RGPS. Embora esta ADIn tenha sido extinta, sem apreciação de seu mérito, por desídia dos autores em aditar a inicial por ocasião das reedições da Medida Provisória atacada, as conclusões expostas na Medida Cautelar concedida são válidas e dão um bom indicativo do pensamento da Corte Suprema sobre a matéria. No caso dos autos, há, inclusive, expressa disposição neste sentido na sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.12.006909-0, verbis: Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural dos Autores no período de 14/07/1982 a 17/03/1990 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita. / P. R. I. O impetrante, aliás, não contesta a exigibilidade da indenização. Insurge-se em relação ao seu cálculo, pois entende que deve se basear nos valores que deveriam ter sido recolhidos nas épocas próprias, sem incidência de juros e multa de mora. Como mencionado alhures, existe norma legal estipulando tanto que a indenização deva ser calculada com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio do interessado (Lei 8.212/1991, art. 45, 3º), como que, sobre os valores assim apurados incidam juros e multa de mora (4º). Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição do parâmetro indenizatório aprovado pelo legislador por outro, julgado mais adequado pelo segurado ou pelo Poder Judiciário. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Entretanto, é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade

que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas eleitas. Entretanto, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a indenização devida ao INSS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de compensar a autarquia previdenciária que, não tendo recebido qualquer contribuição relativa a um determinado tempo de serviço, terá que ressarcir mensalmente o ente que gerencia o regime próprio do segurado em que este tempo tiver sido averbado. Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada. Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistem ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência, como mandatário da soberania popular, de baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto. Há que se ressaltar, em primeiro lugar, que se trata de indenização ao RGPS, e não de recolhimento de valores em atraso. Seu objetivo é compensar a autarquia previdenciária, pois, quando o interessado se aposentar no regime próprio, a parcela de tempo vinculada ao RGPS será cobrada do INSS pela entidade mantenedora do plano de benefícios do servidor público. Assim, o primeiro ponto a ser assentado é que inexistem obrigatoriedade de vinculação desta indenização ao valor que deveria ter sido recolhido na época própria. Até porque, no caso específico dos autos, em que se reconheceu tempo de labor rural em atividade exercida em regime de economia familiar, não havia valores a serem recolhidos, mormente porque tais pessoas sequer poderiam se filiar ao sistema, na época da prestação do serviço. Por outro lado, não se entrevê ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na eleição, como base de cálculo desta indenização, dos valores sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias estatutárias do interessado. O direito à indenização do INSS, e a consequente obrigação de ressarcir o regime próprio de previdência, nasce com a expedição da certidão de tempo de serviço para fins de averbação. Esse ressarcimento devido pelo INSS será calculado com base nos proventos atuais do segurado. Nada mais natural que se tome como base para a indenização o valor da base de cálculo da contribuição atual do segurado, pois este é o valor que o INSS deverá ressarcir o regime próprio. Até porque a norma em questão limita a indenização devida ao teto previdenciário, o que mostra a observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, concluo que a forma de cálculo da indenização devida ao INSS, prevista no ordenamento jurídico, é constitucional e deve ser observada, pois não há qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo, entretanto, não se pode dizer da exigência da multa e dos juros de mora. Simplesmente porque não há mora a ser indenizada. Como dito, o direito do INSS de ser indenizado surge no momento em que o interessado faz o requerimento administrativo para expedição de certidão de tempo de serviço a ser averbada em seu regime próprio. A mora ocorreria se, a partir deste requerimento, o pagamento não fosse feito (situação que sequer pode ocorrer, já que a certidão somente é expedida após o pagamento da indenização). Por tal razão é que entendo incorreta, ressalvada a devida vênia, a conclusão pretoriana no sentido de que a multa e os juros de mora podem incidir sobre a indenização devida, desde que os períodos a constarem da certidão de tempo de serviço sejam posteriores à edição da MP nº 1.523/1996, que instituiu a cobrança de tais encargos. Não há pagamento em atraso. Não há mora. Assim, inexigíveis seus efeitos em qualquer situação. Até

se poderia considerar que a exigência de multa e juros de mora fosse medida proporcional, pois o INSS não recebeu qualquer contribuição na época da prestação do serviço, mas terá que ressarcir o sistema previdenciário próprio do segurado. Entretanto, trata-se de exigência irrazoável e incoerente. Foge da razão porque só deve pagar multa e juros de mora quem está em mora. Afeta a harmonia do sistema jurídico, já que imputa os ônus da mora a quem não está em tal situação. Não se pode admitir a distorção de um determinado instituto jurídico (mora) a ponto de estender seus efeitos a situações que não estão abrangidas por ele. Na seara tributária, inclusive, há expressa vedação para que o legislador altere definições de institutos jurídicos a fim de aumentar a abrangência da tributação. Não pode o legislador, por exemplo, definir que um veículo automotor é um imóvel para sobre tal bem fazer incidir o IPTU. Assim, a exigência de que a indenização devida ao INSS, prevista no 3º do art. 45 da Lei 8.212/1991, seja acrescida de multa e juros de mora, é inconstitucional, por ofender o princípio da razoabilidade. Dessa forma, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo do impetrante de excluir da indenização devida ao INSS os encargos da mora. A resistência da autoridade coatora em aceitar tal exclusão, demonstrada na recusa administrativa e nas informações prestadas, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que recalcule a indenização devida em decorrência da expedição de certidão de tempo de serviço, a ser averbado em regime previdenciário próprio, contendo tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/1991, excluindo os efeitos da mora (multa e juros). Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Partes sucumbentes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF. Presidente Prudente, 17 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009397-07.2013.403.6112 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0000266-71.2014.403.6112 - MILENE ELIZABETH RIGOLIN FERREIRA LOPES SALVADOR (SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Fls. 93/169: Defiro a inclusão do Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO (Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

Concedo prazo requerido pela Exequirente para manifestar-se nos autos (dez dias). Int.

1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0) - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Tupã, a livre penhora de bens pertencentes à Executada

INCOFERRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. (com sede na Avenida Rinópolis, 845, Rinópolis), observando-se o valor da dívida de R\$ 3.012,10, atualizada até julho de 2013 e, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo remetida ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

1207370-12.1997.403.6112 (97.1207370-0) - TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA Penhore-se e avalie-se o veículo marca VW/KOMBI, CHASSI 9BWZZZ21ZEP010079, PLACAS BMF 1352 e o veículo TOYOTA/BANDEIRANTE, chassi 0J1360, placas CPF 8464, de propriedade da devedora TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA., com endereço na Avenida Juscelino K. de Oliveira, 2908, Presidente Prudente, e nomeie o representante da devedora como depositário, bem como registre as constrições na CIRETRAN e intime a devedora de todos os atos. Para tanto cópias deste despacho, instruídas com cópia das fls. 162/164, servirá de mandado. Intime-se.

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse nº 0397.734-50/2013 e 0424.158-63/2013 às fls. 5718/5778. Int.

1203081-02.1998.403.6112 (98.1203081-6) - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PADUA MELO IND E COM LTDA Vistos, em decisão sobre pedido de redirecionamento da Execução/Cumprimento de Sentença para o administrador da executada. A União pede a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão de seu sócio-gerente, Carlos Davinezio de Melo, no polo passivo da presente Execução/Cumprimento de Sentença, alegando que encerrou suas atividades sem comunicar os órgãos competentes e sem deixar bens suficientes para quitar suas dívidas. Nos termos da lei civil (art. 50), em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios. Entretanto, os elementos que constam dos autos demonstram mais o insucesso comercial da executada do que o abuso, da parte de seus administradores, da personalidade jurídica a ela conferida. A dissolução irregular que permite a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos débitos impagos pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores. Essa dissolução furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos. O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que dão azo à desconsideração da personalidade jurídica - e o consequente redirecionamento das execuções para os administradores - devem ser demonstrados de forma concreta, não podendo basear-se em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais. No caso dos autos, inexistem quaisquer elementos concretos e consistentes minimamente indiciários de que o administrador se apropriou dos bens societários (Quais eram esses bens? Onde estão?), ou de que passou a utilizar a pessoa jurídica em finalidade desviada de seu objeto social, tendo a exequente baseado seu pleito unicamente na não-localização do estabelecimento comercial em funcionamento. Sem elementos que indiquem o abuso da personalidade jurídica, o encerramento das atividades e a simples omissão de comunicar o insucesso da empresa às autoridades fiscais e comerciais podem, no máximo, configurar infração administrativa. Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a pessoa jurídica de responsabilidade limitada) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente,

mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa. Veja-se que, ao contrário do que quer fazer crer a exequente, foram encontrados bens imóveis em nome da executada, embora já tivessem sido objeto de penhoras anteriores, as quais, pela natureza dos respectivos créditos, preferem àqueles que ora se executa. Aliás, digna de nota é a juntada de procuração em 16/02/2011, indicativa de que a executada continua a acompanhar os processos em que é parte. Indefiro, portanto, o requerimento para desconsiderar a personalidade jurídica da executada e estender aos bens particulares de seu administrador os efeitos da obrigação decorrente da condenação judicial destes autos. Intimem-se. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, suspendo a presente execução, com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC, devendo-se aguardar em Secretaria, por 6 meses, eventual nova iniciativa do credor. Nada sendo requerido no prazo dantes fixado, ARQUIVE-SE o feito, com fulcro no 5º do art. 475-J do CPC, aqui aplicado por analogia. Presidente Prudente, SP, 19 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

1205808-31.1998.403.6112 (98.1205808-7) - CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA X OSVALDO PACITO JUNIOR

Trata-se de pedido da parte exequente para que se desconsidere a personalidade jurídica da empresa devedora, com a intimação do sócio para pagamento da dívida objeto da execução. Na extinção da sociedade, que resta sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, respondem os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se, para esse efeito, a personalidade jurídica da devedora. Factível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial, com inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Segundo certidão lançada por Oficial de Justiça à fl. 340-verso, em 15/10/2012, a Empresa executada mudou-se há mais de ano, não informando seu novo endereço. Conforme informações obtidas junto ao banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostadas às fls. 356/360, a empresa devedora encontra-se formalmente em atividade, caracterizando assim a dissolução irregular da sociedade, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, que devem responder com seu patrimônio particular. A credora envidou todos os esforços na tentativa de haver o seu crédito, sem obter sucesso. A execução se arrasta há mais de três anos, conforme certidão no mandado de citação à fl. 323-verso, sem solução. Ante o exposto acolho o pedido da parte exequente e desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão do sócio OSVALDO PACITO JUNIOR, CPF 033.386.438-70, no pólo passivo da presente execução, ficando o mesmo responsabilizado pelo débito em execução nestes autos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para acrescentar OSVALDO PACITO JUNIOR, CPF 033.386.438-70, conforme acima determinado. Expeça-se o necessário para a citação do devedor para pagar a dívida, conforme requerido à folha 354. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2014.

0006736-36.2005.403.6112 (2005.61.12.006736-4) - SIMONE DOS SANTOS LOPES(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP129360 - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X SIMONE DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 219 e 220. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS

COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Ante o documento juntado à folha 384, manifeste-se a Exequirente, no prazo de cinco dias. Int.

0008296-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008296-9) - CAFE CRUZEIRO DO SUL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAFE CRUZEIRO DO SUL

Intime-se a parte Autora/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.257,33 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizada até novembro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8) - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES

Ante o documento juntado à folha 94, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002579-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAN CARLO SANTOS SANCHES

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (trinta dias). Int.

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000594-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação de reintegração de posse. Alega a Autora que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672420010151-4, cujo objeto - imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - deu à senhora CLEUSA NEUSA DE SOUZA SILVA, em arrendamento residencial ajustado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, o imóvel constante do contrato acostado às folhas 07/10, avença firmada em 01/03/2007. Não obstante, afirma que a ré deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento pactuadas e que, devidamente realizadas as notificações, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel. Entende a autora que com o inadimplemento contratual da requerida operou-se a resolução do arrendamento o que, por conseguinte, impõe à ré a obrigação de lhe entregar o imóvel, pena de configurar-se o esbulho possessório, conforme cláusulas insertas no contrato firmado e na legislação que disciplina a matéria. Aduz que, nos termos em que contratado com a arrendatária, caracterizado o esbulho possessório a justificar a tutela que ora pleiteia, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. A propriedade do imóvel pela CEF está comprovada na documentação acostada à fl. 06. Compulsando os autos, vê-se que a CEF obedeceu estritamente ao estabelecido na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, principalmente, no artigo 8º, com redação alterada pela Lei nº 10.859/04, cuja comprovação se faz através dos documentos de fls. 22/25. Foi a ré notificada acerca das consequências do inadimplemento das taxas mensais e cientificada, por meio de publicação em jornal local, a regularizar os débitos pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, verbis: Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação. Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo,

inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória. Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se a ré de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sobrevindo o pagamento ou a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

1207998-98.1997.403.6112 (97.1207998-8) - PEDRO GONCALVES(Proc. RENATO ANDRE CALDEIRA SP 142988) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que informe no prazo de cinco dias o cumprimento da r. decisão das folhas 154/157. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a alteração da Classe Processual para 241 - Alvará Judicial.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3256

ACAO CIVIL PUBLICA

0001949-80.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO USHIROHIRA X MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA X LUIZ SUZUKI X RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI X HIDEYUKI MORI X YOKO TIKUDE MORI X ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE X JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE X CARLOS FERRAZ MUSSOLINI X VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI X JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL X VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL X NELSON KAZUMI KATAGUIRI X VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI X AMELIO SHIGUEO MIADA X CLAUDIA SUGIMOTO MIADA X ANTONIO SALOMAO DA ROCHA X ELIANA TALARICO SALOMAO X MINORU YAMASHITA X DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA X CARLOS ROBERTO SUZUKI X MICHIKO OSAKI SUZUKI X HASEN SALEM IBRAHIM ISMAIL X LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 131/132: peremptório, o prazo para contestar não pode ser dilargado por obra do juízo - artigo 182 do CPC -, não verificada, no caso, outrotanto, a hipótese do artigo 191 daquele codex.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Revejo em parte o r. despacho de fl. 393 para cancelar a audiência ali designada, sem prejuízo de que nova data venha a ser agendada. Anote-se.Ficam mantidas as demais determinações lá constantes.Intimem-se.

MONITORIA

0000403-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Marechal Deodoro, 511, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, e CITE a parte ré, JOSÉ VAGNER ALVES DE MOURA, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0) - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se

0007317-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007317-7) - NELSON CROCIOLLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à conversão parcial do valor de R\$ 2.068,75 (dois mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), da conta n. (635) 2685-6, conforme requerido pela União Federal no item c da petição de folha 138. Cópia deste despacho, instruída com cópias das folhas 138 e 146, servirá de ofício. Comunicada a conversão, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do saldo remanescente. Intimem-se.

0007630-46.2004.403.6112 (2004.61.12.007630-0) - FATIMA SCATOLON(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para a conversão em pagamento definitivo do valor relativo ao depósito de fls. 284, conforme requerido pela União no verso da folha 285. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 284 e 285-verso, servirá de ofício. Apresentada a resposta, renove-se vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Depois de superadas as divergências quanto à grafia dos nomes, expeçam-se novas RPVs.

0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6) - BRASCAN CATTLE S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

À parte autora para regularização de seu CNPJ, conforme informado à fl. 362. Suprida a inconsistência, expeça-se a competente RPV. Int.

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

10 Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total,

e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Solicito a Vossa Senhoria, reiterando os termos do ofício n. 624/2014, que informe a este Juízo se houve o desbloqueio do valor de R\$ 2.598,49, realizado em 05/06/2009, na conta salário n.º 3.10953, agência 1299, em nome de CHEILA ALESSANDRA SACHES, bem como a data do eventual desbloqueio. Com a vinda da resposta, vista às partes e após, tornem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de ofício. Intime-se.

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, permitida apenas a carga rápida dos autos. Int.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo nova audiência para o dia 14 de abril de 2014, às 15h30min, para colheita o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de eventuais testemunhas. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0001750-92.2012.403.6112 - KAUE FARIA LIMA X GRACIELA GONCALVES LIMA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fls. 143: defiro. Solicite-se ao Hospital Regional de Presidente Prudente a apresentação de prontuário médico da autora TEREZINHA DOS SANTOS, RG n. 20.948.973 SSP/SP, CPF n. 069.882.728-79, filha de Manoel Francisco dos Santos e Lidiomira Soares dos Santos, nascida aos 11/08/1967, natural de Xambre, PR.Com a vinda do prontuário, vista as partes com o prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Cópia deste despacho servirá de ofício.

0009434-68.2012.403.6112 - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação de benefício ao autor.Nome do(a) segurado(a): FERNANDO SANTANA DA SILVANome da mãe: MARIA LÚCIA SANTANA DA SILVData de nascimento: 20/07/2004CPF: 429.079.158-19RG: 54.322.729-7Endereço do(a) segurado(a): RUA MONTEIRO LOBATO, 20, CENTRO, PRESIDENTE BERNARDES Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 118: defiro. À secretaria para as providências relativas à liberação da pauta. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE, residente na Rua Oscar Hermani, 131, Vila Nova, Presidente Bernardes, SP. Testemunhas e respectivos endereços:MARCOS MATSUO XAVIER INAGUE, Rua Duque de Caxias, 332;EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, Rua Duque de Caxias, 438, Presidente Bernardes, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços:JOSÉ CARLOS BERNARDO DA COSTA, Avenida 7 de Setembro, 1990, Tarabai, SP;EDGAR BARBOSA DOS SANTOS, Rua Clotilde Figueiredo, 91, Jardim Brasília, Tarabai, SP Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002935-34.2013.403.6112 - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0003715-71.2013.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto ao restabelecimento do benefício da autora.Nome do(a) segurado(a): EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELESNome da mãe: Margarida Siqueira do NascimentoData de nascimento: 31/05/1973CPF: 138.160.408-02RG: 26.573.588-9 SSP/SPEndereço do(a) segurado(a): Rua Ramon Barrios, 492, Parque Furquim, Presidente Prudente, SP Cumprida a determinação, cientifique-se. Intime-se.

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese a afirmação da patrona da autora de que as testemunhas foram ouvidas na Comarca de Presidente Venceslau, SP (fls. 106), verifico que tão somente a parte autora, naquela ocasião, teve o seu depoimento pessoal colhido (fls. 92 e verso). Assim, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação

prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: GENIVALDO DOS SANTOS, Assentamento Santa Maria, Lote 19; MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, Lote 17, Presidente Venceslau, SP
Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

0004280-35.2013.403.6112 - LEVINA ALVES PRIMO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A autora à fl. 32 apresenta assistente técnico. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 35/41. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43. A parte autora deixou de apresentar réplica e manifestação ao laudo pericial, conforme demonstra certidão de fls. 52/54. Os quesitos complementares da parte autora foram apresentados às fls. 52/53. O despacho de fl. 55 indeferiu resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. A parte autora, não se conformando com o r. despacho (fl. 55) proferido, apresentou agravo instrumento às fls. 57/74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 36). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa dos Joelhos e Doença Degenerativa da Coluna Vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-36.2013.403.6112 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004752-36.2013.403.6112 - PRISCILA BASILIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls.

46/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53. A parte autora deixou de apresentar manifestação sobre o laudo pericial e a contestação, conforme demonstra a certidão de fl. 62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que na data da perícia, a parte autora não apresentava sintomas de doença depressiva incapacitante (fl. 46). Apesar dos relatos da parte autora e dos exames e laudos juntados aos autos indicando que esta seria portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave Sem Sintomas Psicóticos (CID F33.2), o laudo pericial concluiu que, na data da perícia, a parte autora não era portadora de nenhuma doença ou lesão (quesito 1 de fl. 46). A perícia médica baseou-se no exame psiquiátrico realizado e em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar que a autora atualmente está capaz a exercer sua atividade laborativa habitual. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os demais requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004821-68.2013.403.6112 - VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 89/90, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 95/100. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 102. A parte autora deixou de apresentar réplica e manifestação ao laudo pericial, conforme demonstra certidão de fl. 107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 96). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral, Doença Degenerativa do Joelho Direito, Enxaqueca e Fibromialgia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito

nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-98.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO RODRIGUES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 70/71, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 76/88. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/96. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 100/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 97, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em março de 1982, vertendo contribuições nos períodos de 03/1982 até 03/1984, em 11/1985, 07/1988 até 08/1988, em 10/1989 até 06/1993, em 08/2006 até 11/2006. Percebeu benefício previdenciário no período de 02/2013 até 03/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade do assegurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e

Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 76/88 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Ruptura Parcial de Tendão de Musculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, Espondiloartrose de Coluna Lombar, comum na idade e Abalamentos Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fls. 50/61 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDO RODRIGUES SILVA 2. Nome da mãe: Manoelina Pereira Ramos 3. Data de Nascimento: 06/07/19594. CPF: 005.042.508-095. RG: 13.104.9236. PIS: 1.088.129.310-27. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Castro Alves, nº 568, Centro, Indiana/SP8. Benefício concedido: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício previdenciário NB 600.626.413-0 em 02/04/2013.10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 6 (seis) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-51.2013.403.6112 - LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO (a ser realizado após às 18h30min, conforme pedido da autora à fls. 53) em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): LUSIA SANCHES TURGILHO, com endereço na Rua XV de Novembro, 566 - Fundos (edícula), Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP.

0005765-70.2013.403.6112 - MARIA VITORIA DOS SANTOS BUENO X LUIZ ROBERTO GARCIA BUENO X MARIA DENISE DOS SANTOS BUENO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA VITÓRIA DOS SANTOS BUENO, representado por Luiz Roberto Garcia Bueno e Maria Denise dos Santos Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de Autismo e tem crises epiléticas. Afirma que sua doença é irreversível e, portanto, não há em favor da autora, expectativa de vida independente. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/25. O despacho de fl. 27 deferiu a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às fls. 29/34. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 35/36. Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 38/44), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Juntou os documentos de fls. 45/49. Réplica às fls. 51/52. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência (fls. 54/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na

Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portadora de transtorno global do desenvolvimento e epilepsia (quesito n 2 - fl. 35). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado (fls. 29/34) que a requerente reside com seus pais. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente da aposentadoria recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 1.097,82 (um mil e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), de acordo com resposta ao quesito n 5.3 - fl. 30. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Ainda assim, é caso de se conceder o amparo social à autora, pois das circunstâncias concretas se infere a sua condição de miserabilidade. De fato, percebo que a família da autora vive em residência de baixo padrão, construída em alvenaria, sem laje, com forro e coberta de telhas. É composta de dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. Os móveis que a guarnecem são os de uso comum e itens de primeira necessidade. O imóvel possui cerca de 70 (setenta) metros quadrados de área construída. Consta no auto, ainda,

que a casa onde moram é alugada e o valor pago a título de aluguel é de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme resposta aos quesitos n 10 e 11 da folha 31. Ademais, verifico que as despesas do lar com alimentação giram em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), visto que a autora necessita de alimentação especial. Neste valor está incluído o gasto com fraldas para a autora que totalizam quase R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Possuem também gastos com energia elétrica, água e gás, em cerca de R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, possuem gastos com medicamentos para a autora que giram em média de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, referente àqueles não encontrados em Postos de Saúde (quesitos n 14 e 15 - fl. 32). Portanto, as despesas básicas da casa comprometem a totalidade da renda familiar e não vem sendo suficiente para garantir uma vida digna à autora. Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável da postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Ressalto, ainda, que a mãe da autora não pode ter um trabalho assalariado, visto que a menor deficiente necessita de cuidados constantes, onerando ainda mais a situação financeira do grupo familiar. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Maria Vitória dos Santos Bueno; RG: 55.946.092-2 SSP/SP; NIT: 2.671.154.459-3; NOME DA MÃE: Maria Denise dos Santos Bueno; Dados do representante legal: Luiz Roberto Garcia Bueno CPF: 831.926.548-72; RG: 7.145.989 SSP/SP; NIT: 1.042.525.059-5 ; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Pretti, n 692, Vila São Vicente, no município de Presidente Bernardes - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.780.155-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 29/03/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 24); DIP: 01/02/2013; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 16.801,14 (dezesesseis mil, oitocentos e um reais e quatorze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliendo que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.680,11 (um mil, seiscentos e oitenta reais e onze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-61.2013.403.6112 - ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X ELAINE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI, representado por Elaine Cristina Vieira da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de Retardo do Desenvolvimento Neuropsicomotor. Afirma que a família vive com dificuldades financeiras tendo em vista que sua genitora tem que assisti-lo em tempo integral e, assim, não pode exercer serviço remunerado. Vivem apenas com o auxílio doença por acidente do trabalho, recebido pelo pai do autor desde 2004. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/47. Às fls. 49/52 foi indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às fls. 56/60. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 62/67. Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 69/74), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Juntou os documentos de fls. 75/79. Réplica às fls. 81/91. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência (fls. 93/97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator,

essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, possui atraso do desenvolvimento psicomotor. O menor não fala, não anda, senta ou engatinha. As sequelas são graves e irreversíveis (quesitos n 01 e 02 - fl. 63). Ainda, o perito esclareceu que o menor necessita auxílio maior que aquele dispensado a crianças da mesma idade e sexo, com consultas médicas frequentes, tratamento multidisciplinar, uso diário de medicação e supervisão constante de outrem (quesito n 9.2 - fl. 66). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado (fls. 56/60) que o requerente reside com sua mãe, pai e um irmão. Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente do benefício previdenciário (auxílio doença por acidente de trabalho), recebido pelo pai do autor, no valor de R\$ 1.205,80 (um mil, duzentos e cinco reais e oitenta centavos), de acordo com extrato juntado pela autarquia ré à fl. 79. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Todavia, não ultrapassa o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Por isso, é caso de se conceder o amparo social ao autor. De fato, percebo que a família do autor vive em residência simples, de padrão baixo, construída em alvenaria, com laje e coberta de telhas. É composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Possui 70 metros quadrados de área edificada (quesito n 13 - fl. 58). Ademais, verifico que as despesas do lar com alimentação variam em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Possuem também gastos com medicamentos e suplementos alimentares para o autor, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais (quesitos n 15 e 16 - fls. 58/59). Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável do postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Ressalto, ainda, que a mãe do autor não pode ter um trabalho assalariado, visto que o menor deficiente necessita de cuidados constantes, conforme parecer do médico perito, onerando ainda mais a situação financeira do grupo familiar. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições

exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Arthur Vaz Cruz Pauluci; RG: 56.649.773-6 SSP/SP; NIT: 2.671.707.050-0; NOME DA MÃE: Elaine Cristina Vieira da Cruz; Dados da representante legal: Elaine Cristina Vieira da Cruz CPF: 291.376.698-69; RG: 32.700.409-5 SSP/SP; NIT: 1.266.362.217-8; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Honório Benevuto, n 326, Vila Alegrete, na cidade de Martinópolis - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.798.067-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 16/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 47); DIP: 01/02/2013; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 13.370,98 (treze mil, trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.337,09 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-38.2013.403.6112 - ILDA AVELINO ROCHA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 15/16, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação às fl. 23. Não houve apresentação de réplica e manifestação ao laudo, conforme certidão de fl. 26. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial; permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que na data da perícia, a parte autora não apresentava sintomas de nenhuma doença psiquiátrica incapacitante (fl. 74). Apesar de a parte autora alegar que possuía sérios problemas de saúde que a tornaria totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laboral, o laudo pericial concluiu que, na data da perícia, a parte autora não era portadora de nenhuma doença ou lesão (questão 1 de fl. 20). A perícia médica baseou-se no exame psiquiátrico realizado e em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar que a autora atualmente está capaz a exercer sua atividade laborativa habitual. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de

seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-90.2013.403.6112 - APARECIDO DE FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): APARECIDO DE FREITAS, residente na Rua Adrina Cristina Venâncio da Silva, 928, Euclides da Cunha Paulista, SP. Testemunhas e respectivos endereços: FRANCISCO MORENO FILHO, Rua Urbano Judice, 73, Centro; SERGIO LUIZ ELEUTERIO JUNIOR, Avenida Euclides da Cunha, 268, Centro; Euclides da Cunha Paulista. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006494-96.2013.403.6112 - REGINA DOS ANJOS CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 67/68, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 74/77. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/81. A parte autora à fl. 86, apresentou manifestação comunicando ter tomado ciência sobre o laudo e desistindo de todos os prazos recursais. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial; permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que na data da perícia, a parte autora não apresentava sintomas de nenhuma doença psiquiátrica incapacitante (fl. 74). Apesar dos relatos da parte autora e dos exames e laudos juntados aos autos indicando que esta seria portadora de Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos (CID F32.3), o laudo pericial concluiu que, na data da perícia, a parte autora não era portadora de nenhuma doença ou lesão (quesito 1 de fl. 74). A perícia médica baseou-se no exame psiquiátrico realizado e em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar que a autora atualmente está capaz a exercer sua atividade laborativa habitual. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência,

consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-87.2013.403.6112 - QUITERIA DELMIRA DA CONCEICAO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 70/72, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 79/95.Citado, o réu apresentou contestação às fl. 97/103. A parte autora deixou de apresentar manifestação sobre o laudo pericial e a contestação, conforme demonstra a certidão de fl. 110.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Colite de Cólon Descendente de Grau Leve, Gonartrose (Artrose de Joelho) Leve Bilateral, Ruptura de Ligamento Cruzado Posterior de Joelho Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 87).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006693-21.2013.403.6112 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 45/57.Citado, o réu apresentou contestação às fl. 59/60. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 70/73.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez

tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, comum da idade e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora PAULO CÉSAR AQUINO DA SILVA, residente na Rua Josefa Estrela, 157, Jardim Eldorado, Presidente Venceslau, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006733-03.2013.403.6112 - MARIA CARMELITA DA CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fls. 23/24, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 26/39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/42. Não houve apresentação de réplica e manifestação ao laudo pericial, conforme certidão de fl. 51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial de Músculos Supra Espinhoso e cabeça Longa de Bíceps Longo Direito Gonartrose Leve de

Joelho Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 32). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006808-42.2013.403.6112 - MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 40/41, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 46/58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/61. A parte autora deixou de apresentar réplica e manifestação ao laudo pericial, conforme demonstra certidão de fl. 64/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 96). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Gonartrose (Artrose de Joelho) Bilateral e Lesão de Menisco Medial e Lateral de Joelho Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-89.2013.403.6112 - APARECIDO VIEIRA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 41/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/61. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 67/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Protrusão Discal no nível no nível L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (questo nº. 14 de fl. 46). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006898-50.2013.403.6112 - MARIA ELISABETE SILVA RICARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ELISABETE SILVA RICARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 50/61. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/49. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 64/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição

enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 25, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 1991, contribuindo até novembro de 2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de junho até outubro do ano de 2000, de março até maio do ano de 2009, de janeiro até abril do ano de 2010. A autora contribuiu novamente de janeiro de 2012 até junho de 2013. Permaneceu novamente em gozo de benefício de 8/06/2013 até 21/06/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade do assegurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 50/61 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Trombose Venosa Profunda (TVP), em Membro Inferior Esquerdo e Trombo Embolia Pulmonar (TEP), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fls. 50/61 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA ELISABETE SILVA RICARDO 2. Nome da mãe: Maria do Carmo Souza e Silva 3. Data de Nascimento: 15/10/19754. CPF: 157.912.448-865. RG: 26.882.838-66. PIS: 1.245.922.081-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Floripes Rosa da Silva Rodriguez, nº 1018, Jd. Bela Vista, nesta cidade de Presidente Prudente- SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 602.123.293-7 em 21/06/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela

AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-65.2013.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007193-87.2013.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora apresentou quesitos às fls. 56/57. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 59/70. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/73. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 84/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite de Quervain Leve de Punho Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 64). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor Oswaldo Luís Junior Marconato, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 19 DE MAIO DE 2014, ÀS 16 HORAS, para realização do exame, NA SALA DE PERÍCIAS DESTA JUÍZO, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): JULIANA DA SILVA NASCIMENTO, representada por sua curadora EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Florivaldo Ribeiro Bessa, 547, PIRAPOZINHO, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007366-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LINSMEIER (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA APARECIDA LINSMEIER com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Perícia realizada às fls. 37/47, o laudo médico concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para sua atividade habitual. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/56. Despacho de fl. 60, determinou que fosse designada audiência de conciliação. Despacho de fl. 61, designou audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 11h, a ser realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Manifestação à contestação de fls. 63/64, informou que não possui interesse na audiência de conciliação designada e requereu a apreciação da antecipação da tutela. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no laudo pericial de folhas 37/47, a parte autora é portadora de Artrite Reumatóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de tutela antecipada de auxílio-doença. Segundo alegações da demandante, as referidas patologias a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. O instituto réu requereu o envio dos autos a Central de Conciliação, para tentativa de conciliação entre as partes. Alternativamente, no caso de não haver conciliação, requereu a declaração de improcedência dos pedidos da parte autora. Houve pedido ainda, que a data

do início do benefício de auxílio doença fosse fixada na data da juntada do laudo pericial. Sendo assim, entendo que o requisito da incapacidade laborativa, está satisfeito. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 1995, possuindo sucessivos vínculos empregatícios nos períodos de 02/1995 até 07/1995, em 11/1998 até 03/2000 e em 01/2008 até 07/2008, posteriormente verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual entre os períodos de 08/2009 até 06/2010, 01/2012 até 03/2012, 05/2012 até 07/2012, 03/2013 até 05/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a realização de audiência de conciliação neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que restou comprovado no laudo pericial a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de seis (6) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA LINSMEIER NOME DA MÃE: Nair Francisca da Silva CPF: 117.331.198-09 RG: 2.442.943-5 PIS: 1.245.919.396-5 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gonçalves Dias, nº 680, Bairro Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.744.291-4 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/02/2014 (concessão antecipação de tutela) RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. 3. Mantenho a decisão de fl. 61, que designou audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 11h, a ser realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 6. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se com urgência.**

0007505-63.2013.403.6112 - HEITOR HIDEKI HIRATA X NICOLAU HIRATA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, auto de constatação e contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0007511-70.2013.403.6112 - REGINA FRANCISCO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/45. A parte autora deixou de apresentar manifestação sobre o laudo pericial e a contestação, conforme demonstra a certidão de fl. 48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesitos 3 e 7 de fl. 39).Apesar das alegações da parte autora e dos exames e laudos juntados aos autos indicando que esta seria portadora de Glaucoma Primário de Ângulo Aberto, o laudo pericial concluiu que, na data da perícia, a parte autora não era portadora de nenhuma doença ou lesão (quesito 1 de fl. 39).A perícia médica baseou-se no exame oftalmológico realizado no momento da perícia e em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar que a autora atualmente está capaz a exercer sua atividade laborativa habitual.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 40).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os demais requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a rescisão de seu contrato de compra e venda celebrado com as rés para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do não cumprimento do prazo estabelecido para construção da moradia.Alegaram a abusividade das cláusulas contratuais. Requereram, ao final, a devolução do valor já pago, bem como a indenização por danos morais. Delibero. Primeiramente, observo que a demanda foi ajuizada, também, em face de Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário Ltda. (folha 02).Assim, ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, com a inclusão de Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário Ltda. (folha 02).No mais, Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de Carta de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de Carta de CITAÇÃO de Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário Ltda., na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Eduardo de Souza Aranha, n. 387, 11º Andar, CEP 04543-121, São Paulo, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000281-74.2013.403.6112 - JOSE CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: defiro.Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia dos documentos pessoais da autora, conforme solicitado por meio do ofício n. 08387-2013/APSDJ (fls. 80). Intimem-se.

0001348-74.2013.403.6112 - MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: defiro. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia dos documentos pessoais da autora, conforme solicitado por meio do ofício n. 08389-2013/APSJ (fls. 103). 10 Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZS CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Fl. 800, defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)
Fls. 272/273: ao executado para depósito do valor obtido na venda antecipada do veículo. Int.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
Não demonstrada alteração da situação econômica da executada, indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Proceda-se à pesquisa de imóveis, por meio do sistema ARISP. Resultando infrutífera também esta diligência, suspendo o feito com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Int.

0008691-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS)
Considerando que também já se efetuou, igualmente sem sucesso, pesquisa de veículos, suspendo o processo com fulcro no artigo 791, III, do CPC, sobrestando-se o feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201903-86.1996.403.6112 (96.1201903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X OTAVIO DA SILVA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)
De modo a viabilizar o bloqueio de valores, traga a CEF demonstrativo atualizado do débito. Int.

0002442-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X MAURILIO MARTINS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 255. Int.

0009188-29.1999.403.6112 (1999.61.12.009188-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)
Considerando a tramitação conjunta dos feitos, traga a CEF demonstrativo atualizado e consolidado dos débitos. Int.

0003206-43.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Fls. 34/35: manifeste-se a executada, procedendo ao integral pagamento dos débitos exequendos.Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000394-91.2014.403.6112 - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo TOYOTA/HILUX 2CDL SRV, ano/modelo 2002/2002, cor prata, placa HRG6552, chassi 8AJ33LNL029103614, RENAVAM 00781428408, em que figura como requerente Daniele Bassani Brumate.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 47/49.O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal.Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.Oficie-se ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 140/2014.Oficie-se, ainda, ao Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL para encaminhar cópia deste despacho para juntada aos autos de Inquérito Policial nº 22/2014.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 141/2014.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009827-47.1999.403.6112 (1999.61.12.009827-9) - OSVALDO VILHONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado para as providências cabíveis do desfecho da presente ação.Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado.Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001388-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001388-0) - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS

Fls. 161/162: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0000137-66.2014.403.6112 - THAIS PEREIRA GALLI X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA X JULIAN FERNANDES ROCHA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Vistos, em despacho.Por ora, tendo em estima a urgência da questão posta para julgamento, fixo prazo de 48 horas para que a autoridade impetrada traga aos autos a nota obtida pelos impetrantes Thais Pereira Galli, Julian Fernandes Rocha e Ana Carolina Ferreira da Silva, no reexame deferido (folha 137), bem como informe o resultado da avaliação individualmente (reprovação ou aprovação). Comprove documentalmente o informado. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para que a autoridade impetrada, Sr. Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, informe a nota obtida pelos impetrantes e o resultado da avaliação (reprovação ou aprovação), comprovando documentalmente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010228-46.1999.403.6112 (1999.61.12.010228-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP199709 - KEDLEY FINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, CITE-SE a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO, na pessoa de seu representante legal, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2) - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da RPV em razão de já constar anterior requisição expedida em outro processo, esclareça-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007631-31.2004.403.6112 (2004.61.12.007631-2) - JOAO JESUS CARRENHO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X JOAO JESUS CARRENHO

Fls. 226: defiro. Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para que proceda à conversão em pagamento definitivo dos valores relativos às guias de depósito das folhas 224/225. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 224/225, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0004761-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004761-4) - VERA LUCIA CARVALHO X LUIS EDUARDO CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X GUILHERME DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CAMILA DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a litisconsorte Vera Lúcia Carvalho a regularização de seu nome junto à RFB, sem o que a RPV não será expedida.Int.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da RPV em razão de já ter sido expedida requisição de pagamento em outro processo - 1ª Vara de Rosana -, esclareça a parte autora.Int.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TELES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte diligenciado à cata dos elementos de cálculos, concedo-lhe prazo de 60 dias para apresentação da planilha correspondente.Int.

0000795-27.2013.403.6112 - ELISON PEREIRA PANIAVEL(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISON PEREIRA PANIAVEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos

termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003861-15.2013.403.6112 - MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007551-52.2013.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MACCARINE TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para

fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008509-38.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 485

ACAO PENAL

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência ao MPF e à Defesa de que foi designado: o dia 04/06/2014, pelo Juízo da 10 Vara Federal em Brasília (CP 0044218-79.2013.401.3400), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; 2- o dia 19/08/2014, às 14:00 horas, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo (CP 0009608-30.2013.403.6181), para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Fls. 3129/3139:

Manifeste-se a Defesa da ré Edna sobre a não localização das testemunhas José Carlos da Silva e Darci Lino de Moraes (fl. 3136), no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1417

ACAO CIVIL COLETIVA

0007891-26.2013.403.6102 - ASSOJURIS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Desp fls:459: Após, o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora sobre a constestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 94/96).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004773-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA NERES RODRIGUES DE MORAES(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA NERES RODRIGUES DE MORAES, objetivando a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 150, ano 2011, cor prata, placa EEB 7469/SP e RENAVAM 353900672, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 46504090, em 16.9.2011, com o Banco Panamericano S.A..A requerente sustenta, em síntese, que o crédito foi cedido, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, e a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 14.4.2013, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 27.5.2013 atinge a cifra de R\$15.173,22, conforme a f. 3 dos autos. A requerente aduz, ainda, que, apesar de ter notificado a requerida, não obteve a satisfação de seu crédito (cedido pelo Banco Panamericano S.A.), razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (f. 2-15).A liminar foi deferida às f. 17-18.Devidamente citada (f. 53), a requerida contestou alegando preliminarmente: (i) a necessidade de suspensão do feito, dada a relação de prejudicialidade com os autos da ação n. 0042035-58.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto, em que se pretende a revisão do contrato combinado com a consignação em pagamento; ii) falta de comprovação da mora; (iii) possibilidade de purgar a mora em juízo. No mérito, a improcedência do pedido (f.22-50).Réplica (f.56-83)É o relatório. Decido.Preliminarmente, não há qualquer demonstração nos autos sobre o ajuizamento de ação de revisão contratual combinado com consignação em pagamento. Ora, trata-se de prova documental, pré-constituída, de modo que a singela alegação, não permite ao Juízo aferir concretamente a aviventada relação de prejudicialidade. No que tange à purgação da mora a notificação extrajudicial de f. 11 demonstra, cabalmente, que à requerida foi fraqueada a possibilidade de purgar a mora, o que não fez, nem tampouco sinalizou de fazê-lo judicialmente, pois sua defesa não encontra-se aparelhada com o depósito do devido atualizado. No mérito, ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil estipula o seguinte:Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a

este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que a requerida foi notificada da cessão de créditos realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal (f. 10). O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora do devedor (f. 11), justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a liminar concedida às f. 17-18, para conceder a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 150, ano 2011, cor prata, placa EEB 7469/SP e RENAVAL 353900672, com resolução de mérito, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, conforme postulado à f. 50, de modo que a cobrança acima referida fica suspensa conforme artigo 12 da Lei n. 1.060-50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004826-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Vistos. Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a Carta Precatória juntado aos autos às fls. 24/39, atentando-se para o teor da certidão de fls. 37. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração de valores será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o do pedido de fls. 122, item 1 no prazo de 10 (dez) dias, após, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 162, bem como a manifestação de fls. 164, verso torna prejudicada a tentativa de realização de audiência de conciliação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo a parte ré possibilidade em honrar eventual acordo fica prejudicada tentativa de conciliação, assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em audiência para tentativa de conciliação, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (DPU).Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de José Otávio Barbosa visando ao recebimento da importância de R\$28.731,74, atualizada até junho de 2010, concernente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0927.160.0000394-03 (f. 2-15). O requerido, devidamente citado (f. 51), interpôs embargos monitórios, alegando, em síntese, prescrição (f. 41-43). Houve impugnação aos embargos pugnando-se pela improcedência do pedido (f. 55).A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (f. 57-59).É o relatório. Decido.No mérito, não há que se falar em prescrição, consoante demonstrativo a dívida foi considerada vencida em 12.2.2010 (v. f. 14) e a CEF ajuizou ação monitória em 7.7.2010, ou seja, antes de 6 (seis) meses após o vencimento da dívida.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$28.731,74 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada até junho de 2010, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 91, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, venham os autos conclusos sentença.Intime-se.

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO

Autos nº 0005600-87.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação monitória. Embargante: PAULO RODRIGUES FILHO.Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAPaulo Rodrigues Filho promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 69-69v). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro ou omissão. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante, conforme se verifica da sentença proferida, notadamente às fls. 55-57. Desse modo, o juízo julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados.Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não verifico qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vistos. Diante da certidão de fls. 97, verso, determino a intimação do réu de todos os atos praticados neste feito, notadamente da sentença de fls. 89/94, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Autos nº 0009674-87.2012.403.6102 - ação monitoria. Autora-Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu-Embargante: Luciene do Carmo Oliveira Rodrigues. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES ARICA ANDREIA MORETO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0289.160.0000978-05, no montante de R\$ 20.448,64 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro reais), atualizado até 23.10.2012. Juntou documentos às fls. 12-17. Citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios, (fls. 27-32), sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da tabela Price como método de amortização do saldo devedor e a ilegalidade da prática do anatocismo. Manifestação da CEF às fls. 40-47. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 26.04.2011 (fls. 5-11), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 26.4.2011 (fls. 11), o que torna lícita eventual capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula décima do contrato (fl. 8). Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima quarta, décima quinta e décima sétima regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas

deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (fl. 10), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Da cobrança do IOF. Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fl. 8). Do excesso de execução. Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato (fl. 10), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao requerido da manifestação da CEF, às fls. 35, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004355-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANTONIO CASTELUCCI
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 236/278), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Int.

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fls. 145. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0012553-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012553-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 204/212: Mantenho a sentença proferida às fls. 115/172. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo recebido o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como ao autor da implantação do benefício, conforme fls. 184. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012627-63.2008.403.6102 (2008.61.02.012627-0) - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA

ARAKAKI)

Autos nº 0012627-63.2008.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: José Roberto Barboza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA José Roberto Barboza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-51. A decisão de fl. 75 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 161-189. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 83-159). Foi realizada perícia técnica, tendo o expert apresentado o laudo às fls. 211-424. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. Assim, a perícia realizada em nada serviu para o esclarecimento das condições de trabalho do autor, visto que o mesmo juntou farta documentação para comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do

requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins

de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Inicialmente, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de diversos períodos em que celebrou contratos de trabalho concomitantes, de modo que os períodos concomitantes serão desconsiderados na contagem do tempo de serviço. No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01.03.77 a 25.07.77, de 01.10.77 a 31.07.1978, de 01.09.78 a 18.04.79, de 02.05.79 a 01.07.82, de 02.07.82 a 21.03.83, de 02.05.83 a 01.08.84, de 10.12.82 a 15.02.85, de 27.08.84 a 06.05.85, de 05.03.86 a 12.08.86, de 01.11.86 a 10.07.87, de 03.08.87 a 25.01.88, de 02.04.88 a 18.05.89, de 01.10.94 a 08.05.95, de 01.08.05 a 19.09.06, de 22.05.89 a 13.10.89, de 23.10.89 a 24.04.91, de 01.04.92 a 30.05.92, de 02.01.92 a 23.04.92, de 01.09.92 a 13.01.94, de 17.01.94 a 02.06.94, de 22.01.96 a 17.05.96, de 27.05.96 a 30.11.96, de 05.05.97 a 31.10.97, de 04.05.98 a 22.11.98, de 12.01.98 a 30.04.98, de 11.01.99 a 11.05.99, de 10.01.00 a 08.12.00, de 08.01.01 a 08.12.01, de 07.01.02 a 31.07.02, de 11.11.02 a 13.12.02, de 13.01.03 a 20.05.03, de 01.06.99 a 30.06.99, de 01.07.03 a 16.12.04, de 02.04.07 a 20.10.08. O laudo judicial afirma que o autor, como torneiro mecânico, encontrava-se exposto a hidrocarbonetos aromáticos (fls. 211-424). Relativamente ao referido laudo, desde logo excluo as referências feitas a agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) como caracterizadoras do direito à contagem especial. É que o Anexo I ao Decreto 83.080-79 especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. A mera proximidade ou o contato com derivados de hidrocarbonetos (por exemplo, graxas, óleos, como ocorre com as atividades de torneiro mecânico desempenhadas pelo autor) nunca

foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de torneiro mecânico, uma vez que referida atividade também não é passível de enquadramento por categoria profissional. Todavia, nos períodos de 01.08.05 a 19.09.06, o autor esteve submetido a ruídos de 89 dB, que é superior ao paradigma vigente no período, portanto, esse tempo é especial (PPP de fls. 115-116). De igual modo, os períodos de 01.09.92 a 23.04.92 e de 17.01.94 a 02.06.94 são especiais, pois o autor trouxe para os autos os PPP de fls. 102 e 103-104, segundo os quais o autor estava submetido a ruídos de 80 a 85 DB, que são considerados especiais, tendo em vista que a legislação vigente previa que eram considerados especiais qualquer nível superior a 80 dB. Por fim, também é especial o período de 27.05.96 a 30.11.96, em que o autor trabalhou como motorista, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), até 05.03.97. Após, teria o autor que ter feito a comprovação de que sua atividade era especial, o que não ocorreu efetivamente. Ademais, o autor trouxe diversos DSS 8030 de empresas que não possuem laudo pericial, bem como também trouxe documentos que não especificavam eventuais agentes nocivos, tampouco a intensidade do ruído a que o autor estaria exposto, de modo que tais formulários não são aptos para comprovação de atividades desenvolvidas em caráter especial (fls. 414, 113-114, 105-108, 111-112). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os períodos de 01.08.05 a 19.09.06, de 01.09.92 a 13.01.94, de 17.01.94 a 02.06.94 e de 27.05.96 a 30.11.96.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado 03 anos, 04 meses e 02 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Também é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, de modo que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 01.08.05 a 19.09.06, de 01.09.92 a 13.01.94, de 17.01.94 a 02.06.94 e de 27.05.96 a 30.11.96, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARIA ELISABETE BONFIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo recebido o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como ao autor da implantação do benefício, conforme fls. 249. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002348-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002348-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 326, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 337/345. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO X ANTONIO AUGUSTO DE AQUINO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8) - OSMAR ANTUNES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 151, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010907-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010907-0) - DONISETE LUIZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Autos nº 0010907-27.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Donisete Luiz Duarte.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇADonisete Luiz Duarte ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.159.343-7) que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-78. A decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 90-102 (com os documentos de fls. 103-124), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 126-142.Foi designada perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 214-227, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo às fls. 240 e 242-259.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, as provas dos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão

do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831,

de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins

previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o período de 13.06.1977 a 30.08.1981, em que trabalhou como lavrador, tempo esse sem registro em carteira e reconhecido judicialmente (em sentença proferida no JEF, nos autos nº 2004.61.85.022547-0). Esclarece que trabalhava no sítio Barreiro e que as atividades desenvolvidas no período foram insalubres, devendo ser reconhecidas as atividades desenvolvidas como especiais. No caso concreto, lembro que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Desse modo, esse período é comum. Ademais, o perito judicial, em seu laudo, esclarece que no sítio não foram encontradas evidências das atividades, estava fechado, bem ainda que o autor laborou no sítio Barreiro na atividade de lavrador, de modo que considero esse período comum. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações da forma legalmente prevista, razão pela qual não existe amparo para o reconhecimento do caráter especial dos tempos almejados, o que deságua na improcedência do pedido de aposentadoria especial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 65, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 65, trazendo documento contemporâneo ao período requerido na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007006-17.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Terezinha de Jesus Neves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Teresinha de Jesus Neves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegados danos morais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-44. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 63-81), bem como o INSS apresentou a contestação de fls. 82-92 e documentos de fls. 91-148. Foi realizada perícia médica e a respectiva complementação (fls. 187-194, 216 e 226). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. PRELIMINAR - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. No caso concreto, não ocorreu a coisa julgada, mas

sim houve um agravamento do estado de saúde do autor, posteriormente ao ingresso da ação que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto, na qual o requerente pleiteava o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pela autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1254160, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 21.05.2008). Não havendo outras questões processuais pendentes de deliberação, passo ao mérito. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, a autora demonstrou contar com os dois primeiros requisitos (diversos contratos de trabalho, como garçomete, camareira de hotel, operadora caixa supermercado, conforme cópias de CTPS de fls. 14-20) e auxílio-doença cessado em 24.06.2008 [NB 119.710.240-7], conforme relatório CNIS anexado à presente sentença). Por outro lado, o laudo médico e as respectivas complementações evidenciam que a autora padece de restrição médica que a impede de exercer a profissão habitual de garçomete e operadora de caixa (vide fl. 226), razão pela qual se encontra definitivamente alijada da possibilidade de colocação no mercado de emprego formal (conclusão de fl. 192 e esclarecimentos de fl. 226). Essa conclusão se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez, o que se reforça diante da idade relativamente avançada (55 anos) e do (provável) baixo nível de escolaridade. Em seguida, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral, e julgo procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 119.710.240-7) da autora e, no dia imediatamente posterior à cessação, converta o benefício em aposentadoria por invalidez. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a prescrição quinquenal, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 119.710.240-7; b) nome da segurada: Terezinha de Jesus Neves; c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez, em decorrência de conversão de auxílio-doença; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - 25.06.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007492-02.2010.403.6102 - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Izaias Ferreira dos Anjos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-52. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 58-67, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 89-91. O laudo foi juntado nas fls. 103-119 e sua complementação nas fls. 131-132. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 150-179. As partes se manifestaram nas fls. 128-127, 129-129 verso, 136-138, 145 verso e 181. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência

da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista

somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor afirma que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 22.5.1982 a 30.1.1984, de 13.2.1984 a 12.11.1984, de 10.6.1985 a 29.8.1995 e de 1.3.1998 a 10.12.1998 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 17.4.1996 a 13.5.1996, de 2.6.1997 a 27.7.1997, de 24.11.1997 a 28.2.1998, de 11.12.1998 a 23.6.2009 e de 13.8.2009 a 26.4.2010. A contagem administrativa de fls. 48-49 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 22.5.1982 a 30.1.1984, de 13.2.1984 a 12.11.1984, de 10.6.1985 a 29.8.1995 e de 1.3.1998 a 10.12.1998. Em todos os tempos controvertidos (de 17.4.1996 a 13.5.1996, de 2.6.1997 a 27.7.1997, de 24.11.1997 a 28.2.1998, de 11.12.1998 a 23.6.2009 e de 13.8.2009 a 26.4.2010), autor desempenhou as atividades de caldeireiro (cópias de registro em CTPS de fls. 15 e 17), que, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Relativamente aos períodos posteriores, o laudo judicial atesta a exposição habitual e permanente a ruídos com níveis peculiarmente nocivos (vide quadro de fls. 115-116). Portanto, tais tempos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além dos já admitidos em sede administrativa (de 22.5.1982 a 30.1.1984, de 13.2.1984 a 12.11.1984, de 10.6.1985 a 29.8.1995 e de 1.3.1998 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 17.4.1996 a 13.5.1996, de 2.6.1997 a

27.7.1997, de 24.11.1997 a 28.2.1998, de 11.12.1998 a 23.6.2009 e de 13.8.2009 a 26.4.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. O total do tempo especial até a DER (26.4.2010) é de 25 anos, 2 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 22.5.1982 a 30.1.1984, de 13.2.1984 a 12.11.1984, de 10.6.1985 a 29.8.1995 e de 1.3.1998 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 17.4.1996 a 13.5.1996, de 2.6.1997 a 27.7.1997, de 24.11.1997 a 28.2.1998, de 11.12.1998 a 23.6.2009 e de 13.8.2009 a 26.4.2010, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias na DER (26.4.2010), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 151.469.075-3), em favor do autor, desde a referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 151.469.075-3; b) nome do segurado: Izaías Ferreira dos Anjos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 26.4.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Intime-se a parte autora para apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, ficando anotado que a CEF já o fez (fls. 166). Publique-se.

0000371-83.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001250-90.2011.403.6102 - OLIVIA CRISTINA PEDROSO E SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001284-65.2011.403.6102 - JOAQUIM BELISARIO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência com o processo nº 2006.03.99.045701-1 em tramitação na Comarca de Pontal/SP, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0001632-83.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE BORIN NETO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 172, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor as fls. 208/213. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001670-95.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001793-93.2011.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial .Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001809-47.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS TOGNON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Defiro o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, para tanto, informe a parte autora a qualificação e endereço dos mesmos para intimação para sua oitiva, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para audiência. Int.

0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação das qualidade especial (fls 75/90), assim, reconsidero o despacho de fls. 104 item III e fls. 213, por entender desnecessária a realização de pericia. intime-se, por carta o Sr. Perito desta decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Fls: 372/374: Mantenho os termos da sentença proferida às fls. 365/369.Sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do ofício encaminhado para a empresa Mercantil San José Ltda, bem como para que apresente outros documentos que entender necessários, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005809-90.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de (10) dias. Int.

0006029-88.2011.403.6102 - CID FERNANDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007056-09.2011.403.6102 - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.174/194 e réu fls. 196/200), nos termos do artigo 520 do CPC. Tendo em vista que já consta nos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007519-20.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Malfara Servicos Automotivos LTDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF SP em face de Malfara Serviços Automotivos Ltda objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$2.604,00, atualizado para abril de 2012, para ressarcir os reparados efetuados em veículo oficial, marca FIAT, modelo Uno Mille Economy, branco, ano 2008/2009, Renavam 116252987, chassi 9DD15802A96211905, placa DJP 1824 e motor 1.0 flex.Narra a inicial que o mencionado veículo no dia 16.1.2012, após uma pane, recebeu na oficina da requerida a informação que havia ruptura do tensor da correia dentada, implicando no concerto do entortamento do cabeçote do motor e das válvulas, bem como a retífica do motor e a paralisação do veículo por 7 dias. Ocorre que, após 10 (dez) dias do concerto, nova pane geral ocorreu, sendo constatado, por oficina em São Paulo, que: (1) na parte esquerda do motor do carro, havia uma abundância de óleo, porém, na parte direita, não havia óleo nos rolamentos, o que gerou problemas no desempenho do motor e, conseqüentemente, a parada repentina do veículo (documentos 16 a 23); (2) a hipótese mais provável apontada pelo mecânico de São Paulo é de que a peça denominada junta (que liga o motor ao cabeçote) foi encaixada de forma imperfeita (mal encaixada ou mesmo encaixada de ponta-cabeça), fazendo com que o óleo não fosse distribuído igualmente pelo motor, conforme documentos de números 08 e 09. Isso explicaria a abundância de óleo do lado esquerdo e sua carência do lado direito (f. 2-47).A ré, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido (f. 70-90).Os autos foram redistribuídos a este juízo por força da decisão proferida às f. 99-100.Relatei o necessário. Em seguida, decido.No mérito, a responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc.A segurança no mercado de consumo, entretanto, não é um conceito absoluto, mas relativo. Na verdade, não há um serviço integralmente seguro. Todo e qualquer serviço sempre apresentará um certo grau de insegurança. Dessa forma, apenas quando esta insegurança transpor os limites da normalidade e da previsibilidade do consumidor é que o direito poderá interferir. Em melhores dizeres, somente quando a legítima expectativa do consumidor for frustrada em relação ao aspecto segurança de determinado serviço é que há de se falar em responsabilidade do fornecedor.No caso em debate, restou amplamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente a cópia de e-mail às f. 23-24, do Sr. Fernando Fischman da Autodo Assessoria Automotiva, que os novos problemas surgidos no veículo oficial do autor - origem da discussão travada nessa demanda - é fruto da má-prestação de serviços por parte da requerida, conforme transcrevo: ...Iniciamos a desmontagem da tampa de válvulas do motor (parte superior) e das correias e rolamentos (lado direito) para elaborar um diagnóstico, entender quais os elementos foram cruciais para o ocorrido e quais peças e/ou sistemas foram afetados. Já de início encontramos o mancal esquerdo (e a seção de contato no eixo-comando de válvulas) muito desgastado, riscado, por falta de lubrificação. O mancal central (e a seção de contato no eixo-comando de válvulas) apresenta levíssimos riscos, sinal de lubrificação presente mas ainda aquém da esperada. O mancal

direito (e seu ponto de apoio no eixo-comando de válvulas) não apresenta avarias. Em função do travamento do eixo-comando de válvulas (ele fundiu!) a correia dentada do motor, que havia sido trocada deverá ser substituída neste momento novamente. O rolamento tensor da correia dentada montado no motor possui aparência grotesca para uma peça tão importante. A marca do rolamento é NSK e não é ruim, mas a polia lisa metálica em que é montado possui aparência um tanto estranha e nenhuma marca (!) de fabricante, data, lote, procedência... Em tempo: o rolamento avulso encontrado dentro do carro (e que a oficina mecânica julgava ser original) está realmente estourado e pode, sim, ter sido a causa da primeira pane no motor do carro. (...) Bem, em nosso palpite para a causa do problema é que a junta de cabeçote inadequada e/ou montada em posição invertida impediram a circulação de óleo bombeado desde o cárter para a parte mais superior do motor,Dessa forma, como foram apontadas avarias nas peças do veículo oficial que foram substituídas na oficina da requerida, consoante nota fiscal de f. 17, é forçoso concluir que a má-prestação dos serviços deu causa à segunda pane, razão pela qual, face à responsabilidade objetiva, o prestador de serviços deve ressarcir os prejuízos suportados pelo autor. Não se olvida que embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado o sistema de responsabilidade objetiva, não o fez de forma absoluta. O legislador previu causas de exclusão que se encontram elencadas no art. 14, 3º do referido diploma legal. A redação do art. 14, 3º, do CDC, diz que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo enumera duas causas de exclusão da responsabilidade objetiva. Elas são taxativas e o ônus da prova compete ao fornecedor de serviços. Assim sendo, apenas quando restar provado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é que o fornecedor estará exonerado da responsabilidade. No entanto, no caso concreto a requerida não demonstrou nos qualquer dessas hipóteses de excludentes de responsabilidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$2.604,00, atualizado para abril de 2012, para ressarcir os reparados efetuados em veículo oficial, que deverá ser atualizada com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigente, e o faço, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

000057-06.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001018-44.2012.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 122, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001410-81.2012.403.6102 - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Roberval Ronaldo Santos de Campos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de dois vínculos sem registro em CTPS e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-237. A decisão de fl. 240 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 342-372 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 249-341. O autor interpôs o agravo retido de fls. 400-408 da decisão de fl. 398, na parte em que a mesma declarou a suficiência da prova documental no que concerne ao alegado tempo especial. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (termos de fls. 416-419). As partes se manifestaram nas fls. 455-457 e 459-463. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dos alegados vínculos sem registro em CTPS.O autor alega que trabalhou nos períodos de 1.8.1973 a 30.12.1974 e de 1.7.1975 a 30.5.1981, com vínculo de emprego, mas deixou de apresentar os respectivos registros em CTPS. Os registros de fl. 281 não demonstram tais tempos, porquanto foram anotados em CTPS expedida apenas em 2.4.2008 (fl. 280 dos presentes autos).A Relação Anual de Salários (RAS) de fl. 292 (também na fl. 38), expedida em 27.3.1975, relaciona o nome do autor como empregado da Contabiliza Organização Contábil S. C. Ltda., indicando que sua CTPS, na época, tinha a série 360 e o número 032.579. Ocorre que esse documento não está compreendido por nenhuma das épocas que o autor pretende demonstrar. Por sua vez, a cópia do Livro de Registro de Empregados de fls. 289-290 (juntada incompleta também na fl. 33) menciona que o autor teria sido admitido em 1.7.1975 e demitido em 30.5.1981, período durante o qual teria exercido as atividades de auxiliar de escritório. Observo que o autor não trouxe aos autos os registros imediatamente antecedente e subsequente. Ademais, o documento não contém qualquer dado do alegado ex-empregador.Sendo assim, não há início de prova material relativamente ao período de 1.8.1973 a 30.12.1974 e ele é extremamente precário no que concerne ao período de 1.7.1975 a 30.5.1981.As testemunhas ouvidas em juízo se referem aos alegados tempos, sendo impressionante a precisão de datas do depoimento de fl. 448, precisão essa não usual, inclusive por se tratar de dados da vida profissional de terceiros, e que retira o poder de convencimento das declarações ali constantes. A testemunha relativa ao termo de fl. 447 declarou que, durante o período em que trabalhou na empresa Contaudi (de setembro de 1976 a outubro de 1979), o autor também lá exerceu atividades profissionais. A testemunha relativa ao termo de fl. 449 declarou que trabalhou na mencionada empresa a partir de julho de 1978, mas não disse até quando. Declarou, ainda, que o autor trabalhava na mesma empresa na época, mas não soube dizer quando a parte teria deixado o local.Nesse contexto, entendo que ficou totalmente à margem de prova o tempo de 1.8.1973 a 30.12.1974 e que a conjugação do precário início de prova material com a frágil prova testemunhal autoriza o reconhecimento somente do período de 1.9.1976 a 31.10.1979, na mencionada empresa Contaudi.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos

no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 12.8.1988 a 14.11.1989 e de 28.8.1990 a 28.4.1995 (o que se confirma pela contagem administrativa reproduzida na fl. 321 dos presentes autos) e pretende seja reconhecido que tem a mesma natureza o período de 29.4.1995 a 23.3.2001, em que desempenhou as atividades de vigilante (cópia de registro em CTPS de fl. 275 [continuação do vínculo iniciado em 12.8.1988]), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo posterior é comum, tendo em vista que essa espécie de risco não existe mais no ordenamento desde o início da vigência do Decreto nº 2.172-1997 (6.3.1997). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há

qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 12.8.1988 a 14.11.1989 e de 28.8.1990 a 28.4.1995), é especial o período de 29.4.1995 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER. Planilhas anexadas. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER tem como resultado o total de 29 anos, 4 meses e 17 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício (integral ou proporcional) na referida data. Por outro lado, observo que, para a aposentadoria proporcional, o autor dependeria de pelo menos 32 anos, 3 meses e 2 dias, tempo esse que não pode ser alcançado mesmo se considerarmos os recolhimentos posteriores à DER. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades sob vínculo de emprego no período de 1.9.1976 a 31.10.1979 e que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente de (de 12.8.1988 a 14.11.1989 e de 28.8.1990 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais no período de 29.4.1995 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 217: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 275. Int.

0002476-96.2012.403.6102 - MARCIO AFRANIO JACYBTHO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 261/264. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002966-21.2012.403.6102 - ANTONIO MORETTO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Antônio Moretto ajuizou a presente ação condenatória em face da União, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência do bloqueio indevido de R\$3.992,83 depositados em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de homonomia com devedor do referido banco, ocasionado pela Receita Federal do Brasil ao alterar indevidamente o número do CPF (f. 2-30). A decisão de f. 32 não concedeu a tutela antecipada requerida, mas deferiu os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a União sustentou, preliminarmente, litispendência, ilegitimidade passiva, denunciação à lide e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 52-119). Réplica (f. 122-133). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As preliminares não prosperam. Não há litispendência e nem tampouco conexão, porque os réus mencionados nos autos dos processos n. 7020-35.2009.403.6102, desta 1ª Vara Federal, e n. 1098.42.2011.403.6102, na 2ª Vara Federal local, são contra a Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, pessoa jurídica distinta da União, constante no pólo passivo deste feito. Não prospera, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, em razão da afirmação do autor de eventual erro cometido pela Secretaria da Receita Federal na alteração do CPF. Não cabe, ainda, a denunciação da lide do credor da dívida do processo que deu causa ao bloqueio, porque, como afirmado na inicial, o bloqueio dos valores de caderneta de poupança do autor foi decorrente de eventual erro no cadastro do n. do CPF, ou seja, não contém nenhuma relação com o referido credor. Por fim, não há que se falar em prescrição, nem tampouco de juros, na medida que o bloqueio ocorreu em 28.11.2008 e a ação foi ajuizada em 2.4.2012, ou seja, há menos de 5 anos, visto que a legislação aplicável em dívidas da União é o Decreto n. 20.910/32 e não o Código Civil, como defendido pelo ente Público. No mérito, mister se faz apresentar, inicialmente, as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. A responsabilidade civil do Estado recebe tratamento constitucional, assim dispondo o parágrafo 6º do artigo 37: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Os pressupostos da responsabilidade objetiva são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Vejamos, agora, no presente caso, a presença ou não dos pressupostos para firmar a responsabilidade dos réus. No caso concreto, os documentos que aparelham os autos, notadamente a informação prestada pela própria Secretaria da Receita Federal às f. 26-27 permitem constatar que o ente público que deu causa à alteração indevida no CPF do autor, de modo que foi a responsável pelo bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, conforme se transcreve: Em consulta ao sistema CPF, em especial às operações registradas no cadastro n. 381.781.688-04 (cópia anexa), verificamos que em 10/11/1998 houve alteração da data de nascimento de 20/06/1931 para 08/01/1942, e a inclusão do nome da mãe STEFANIDA S MORETTO. Nessa alteração, existe a possibilidade de ter ocorrido, indevidamente, a inclusão de dados do contribuinte nascido em 1942 em n. CIC já existente para o contribuinte nascido em 1931, tendo como consequência a utilização do mesmo documento por pessoas distintas (homônimos). Ora, como foi o próprio ente público, em razão dos equívocos ocorridos, quem deu causa ao bloqueio indevido dos valores pertencentes ao autor, não prospera a argumentação utilizada no sentido que o postulante tinha conhecimento da alteração e ficou-se inerte à CEF. Não é razoável exigir do autor, que abriu a caderneta de poupança em 1996, mudasse o CPF, alterado em 2003, de uma conta no banco aberta há, pelo menos, 6 anos. Em suma, o pedido do autor de indenização merece parcial acolhimento, razão pela qual, diante da dificuldade em se mensurar economicamente os referidos danos morais, arbitro-os, moderadamente, em R\$3.992,83, correspondente à quantia que foi indevidamente bloqueada. Já quanto aos danos materiais, nada é devido ao requerente, visto que o valor bloqueado foi integralmente devolvido, consoante se verifica das informações constantes às f. 143-146. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a União a pagar a quantia de R\$3.992,83 ao autor, pelos danos morais sofridos, a ser devidamente atualizada de acordo com o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal vigente, até a data do efetivo pagamento, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme o artigo 21 do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Autos n. 3299-70.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Wagner Oswaldo Pedron. Ré:

União. SENTENÇA Wagner Oswaldo Pedron, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União, requerendo a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre os honorários advocatícios e os juros moratórios recebidos em ação trabalhista. Pretende que sobre a verba indenizatória recebida em ação trabalhista seja aplicado o regime de competência e não o regime de caixa, para que o cálculo do imposto de renda seja efetuado como se devido fosse ao tempo em que os valores deveriam ter sido pagos pelo empregador, bem como sobre os honorários advocatícios, nos termos do artigo 12-A, 2º, da Lei n. 12.350-2010 e sobre os juros moratórios, vez que possuem caráter indenizatório. Juntou documentos (f. 23-48). Regularmente citada, a União apresentou sua defesa, sustentando que as verbas recebidas pelo autor têm cunho salarial, devendo, pois, sofrer a incidência do imposto de renda. Defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei n. 7713-88 e do artigo 3º da Lei n. 8134-90. Aduz, ainda, que na hipótese dos juros de mora incidentes sobre o recebimento em atraso de verbas trabalhistas, ainda que consideremos que os juros representem uma indenização é preciso reconhecer que essa verba importa acréscimo patrimonial e, dessa forma, atrai a incidência do imposto sobre a renda (f. 53-55). Réplica (f. 57-65). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente feito, o autor pleiteia a restituição do montante pago indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente

em decorrência de decisão judicial. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho. A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam

remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012) Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a aplicação Lei n. 12.350-2010 violaria o princípio da irretroatividade das normas, pois conforme apontado pela União (v. f. 168), os fatos geradores são anteriores a 2009, de modo que inaplicável o novo regime de tributação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa (acumulação de todas as parcelas na data em que foram efetivamente percebidas), que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso como decorrência da aplicação do regime de caixa. Os juros e a correção monetária serão apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a restituir. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003690-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-93.2012.403.6102) MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Autos n. 3690-25.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Réu: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Autos n. 2903-93.2012.403.6102 - ação cautelar. Requerente: MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Requerida: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando a nulidade do ato administrativo, proferido nos autos do processo n. 53504.005.228-2008, que lhe aplicou multa valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por exploração de Serviços de Comunicação Multimídia - SC, sem a licença de funcionamento de estação. Narra a inicial que a decisão que lhe imputou multa fundamenta-se nas disposições da Resolução ANATEL n. 506, de 1º de julho de 2008. No entanto, a fiscalização da autora ocorreu em 15.3.2008, quando ainda vigorava a Resolução ANATEL n. 365-2004, a qual não dispunha a respeito da exigência da licença, de modo que houve aplicação retroativa da novel resolução. Ademais, a unidade fiscalizada trata-se de estação de radiação restrita que, conforme Resolução ANATEL n. 365-2004 estava dispensada de licenciamento. Juntou documentos às f. 9-74A ANATEL, devidamente citada à f. 81, pugnou pela improcedência do pedido (f. 83-107). Réplica (f. 109-113). Autos da ação cautelar em apenso onde o requerente postula a suspensão da exigibilidade da multa, mediante o depósito integral do débito (f. 2-30, 33-34). Houve a concessão de liminar (f. 35). Contestação da ANATEL pugnado pela extinção da cautelar por falta de interesse de agir (f. 40). Processos administrativos acostados aos autos (f. 41-78, 180-253 e 256-316). Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, a leitura do auto de infração e do laudo de vistoria técnica, constantes às f. 58-61 dos autos da ação cautelar n. 2903.93.2012.403.6102 em apenso, permite observar que os fiscais da ANATEL

constatarem que a estação de telecomunicações situada na Rua Rodriguel Alves, n. 914, em Pirangi, estava apta a prestar os denominados Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, porém sem a devida licença de funcionamento. A argumentação lançada na inicial afirma que a estação de telecomunicações não estava pronta e, por conseguinte, não estava funcionando. No entanto, não impugna a aptidão da unidade para explorar os Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, como constatado pelos fiscais. Nessa linha de raciocínio, não há como censurar a atividade fiscalizatória da ANATEL, pois, nos termos do artigo 131 da Lei n. 9.472/97 e do artigo 10 do anexo à Resolução ANATEL n. 272/2001 (em vigor na época dos fatos), para a exploração de Serviços de Comunicação Multimídia era necessária prévia licença do órgão competente, verbis: Lei n. 9.472/97. Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Anexo da Resolução ANATEL n. 272/2001 Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Com esse enfoque, resta prejudicada a análise de toda argumentação lançada na inicial quanto a aplicação retroativa das disposições da Resolução ANATEL n. 506-2008 ao caso em tela, visto que qualquer unidade de telecomunicações, ainda que classificada como estação de radiação restrita, desde que apta a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, somente poderia fazê-lo mediante a prévia licença da agência reguladora, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação declaratória de nulidade e na ação cautelar em apenso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 - valor único para ambas as demandas - nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n.º 2903-93.2012.403.6102 em apenso, promovendo-se o competente registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, intime-se o perito nomeado (Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho) para que dê cumprimento a decisão de fls. 409/410. Após, com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 231/233). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006725-90.2012.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007643-94.2012.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 339/341). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0008106-36.2012.403.6102 - JOSE DA SILVA MARCAL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José da Silva Marçal ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A decisão de fl. 66 indeferiu a antecipação da tutela antecipada, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 70-76. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 95-157. As partes se manifestaram nas fls. 159-167. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos

os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado

caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008530-78.2012.403.6102 - MARISA BUSA DA MOTA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse da CEF em conciliação, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008554-09.2012.403.6102 - LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Primeiramente, dê-se vista a parte autora acerca da petição de fls. 404/405 da União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 394, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008570-60.2012.403.6102 - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 199, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 199. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 234, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 234. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008680-59.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo recebido o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para que apresente as suas, bem com da implantação do benefício acostado às fls. 262. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008778-44.2012.403.6102 - DIEGO ALISSON DA SILVA (SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 2R COPIADORA LTDA
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá a parte autora. Int.

0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Providencie a serventia a abertura do 2º volume dos autos. Fls. 281: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008895-35.2012.403.6102 - MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009413-25.2012.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE - SICOOB CREDILEITE(MG110057 - MILTON CARVALHO DE CASTRO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n. 9413-25.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Cooperativa de Crédito Rural dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande - SICOOB. Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSSENTENÇATratar-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cooperativa de Crédito Rural dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande - SICOOB em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando provimento jurisdicional que obrigue a agência reguladora finalizar o julgamento do processo administrativo n.

25789.035647/2012-13, protocolado em 10.4.2012. No entanto, no curso do processo, adveio aos autos informação que o feito administrativo foi definitivamente julgado (f. 87-97).Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (f. 98-99).Diante dessa informação, verifica-se que postulante perdeu o interesse processual, em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda. Com efeito, desapareceu a resistência à pretensão, de forma a não se caracterizar a lide. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, perda do interesse processual por causa superveniente ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, pelo princípio da causalidade, visto que o ente público somente julgou o feito administrativo após o ajuizamento do processo judicial, condeno a ANS nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009520-69.2012.403.6102 - JOSE CARLOS ALBAROTI(SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.201.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009558-81.2012.403.6102 - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido. Ciência a parte autora da contestação e do PA juntado aos autos. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0009640-15.2012.403.6102 - RENAN YURI DE SOUZA BOTA - MENOR X MARILEIDE EMIDIO DE SOUZA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENAN YURI DE SOUZA BOTA interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício de pensão por morte. A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109-115, requerendo a improcedência do pedido. Foi informada concessão administrativa do benefício pleiteado, bem como o pagamento das parcelas em atraso, tendo o autor requerido a extinção do feito.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Da análise dos autos, observo que a parte autora perdeu o interesse processual no presente feito, uma vez que o benefício de pensão por morte requerido, foi deferido no curso do processo com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, conforme petição e documento de fls. 224-225. Assim, verifico a ausência de objeto no presente feito, resultando na carência da ação superveniente ao ajuizamento, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da parte autora superveniente ao ajuizamento da presente ação. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000394-58.2013.403.6102 - EDIVALDO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 137, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001000-86.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO CHIARELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 707/709).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001277-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001277-05.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Roberto da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAJosé Roberto da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-83.A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 88-101 (com documentos de fls. 102-110). O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 120-160). Foi realizada perícia técnica (fls. 112-186).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, apesar de ter sido realizada perícia técnica, a prova documental seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 17.9.2012 e o ajuizamento da demanda em 6.3.2013, razão pela qual não há falar em prescrição.O mérito será analisado logo em seguida.1.

Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção)

ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição de 06.3.1997 a 17.9.2012 durante o qual alega ter desempenhado a atividade de eletricitista. Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp nº 992.855. DJe 24.11.2008). No tocante à exposição do autor ao agente agressivo ruído, o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 67-68 que esclarece que houve exposição a ruídos de 82 dB no período de 06.03.1997 a 17.9.2012. Esse período deve ser considerado comum, tendo em vista que o nível de ruído declarado é inferior aos paradigmas em vigor (maior que 90 dB até 18.11.2003 - Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 e maior que 85 dB após a edição do Decreto 4.882, de 18.11.2003). Desse modo, não há que ser considerada a atividade especial de eletricitista do autor após 05.03.1997, uma vez que não há documentação hábil a comprovar que o interregno compreendido entre 6.3.1997 a 17.9.2012 foi exercido em caráter especial, conforme acima demonstrado, devendo o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001523-98.2013.403.6102 - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade da realização de acordo (fls. 200), torno prejudicada tentativa de realização de audiência de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0001542-07.2013.403.6102 - EURIPEDES SOARES CARVALHO (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0002000-24.2013.403.6102 - MARCIA DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002008-98.2013.403.6102 - LEILA MARTA ALVES DE MELO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003668-30.2013.403.6102 - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004058-97.2013.403.6102 - JOAO CARLOS GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004136-91.2013.403.6102 - RAFAEL BERNARDES DA SILVEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição da CEF acostado aos autos às fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interpostos pelo autor e réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões, dê-se vista a parte contrária para que apresente as suas. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004580-27.2013.403.6102 - OLIVAR BERNARDES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 137, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Fls. 137, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004787-26.2013.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 195, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Fls. 195, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005379-70.2013.403.6102 - ADMILSON CONCEICAO SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 31, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, proceda-se a serventia o desentranhamento da Exceção de Incompetência de fls. 57/68 para distribuição por dependência a estes autos.Cumpra-se e intime-se.

0005459-34.2013.403.6102 - VICTOR BONDENSAN DE CARVALHO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS E SP331268 - CAROLINA SOARES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I- Compulsando os autos verifico que o Procedimento Administrativo 87/127.608.279-4 foi juntado em duplicidade nos presentes autos.Dessa forma, promova a secretaria o desentranhamento do referido PA juntado às fls.164/250, bem como o seu encaminhamento a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto. II- Fls. 294: Esclareço que a parte autora já foi intimada do despacho de fls. 273, pelo DEJ em 13/12/2013, não havendo manifestação da mesma. III- Mantenho a decisão de fls. 53/53, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 1,12 Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua permanência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0005953-93.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Carlos de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-30.A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 91-104, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 116-119 verso - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 38-90. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro

que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora alega que são especiais os tempos de 18.12.1986 a 5.2.1990, de 2.5.1990 a 13.3.1992 e de 5.5.1992 a 7.11.2012 (DER). Durante o primeiro período controvertido (de

18.12.1986 a 5.2.1990), o autor foi contratado como ajudante de uma indústria de tecelagem (cópia de registro em CTPS de fl. 61 dos presentes autos). O laudo de fls. 52-59, realizado pela Delegacia Regional do Trabalho, informa a presença de vários níveis de ruído superiores a 80 dB em todos os setores da empresa. O paradigma normativo do referido agente físico, na época, era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto-lei nº 53.831-1964). Portanto, o primeiro período é especial. Durante o segundo período controvertido (de 2.5.1990 a 13.3.1992), o autor foi contratado como operador de empilhadeira de uma indústria de bebidas (cópia de registro em CTPS de fl. 62). O PPP de fls. 47-48 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 84,7 dB, o que o classifica como especial. Durante o último período controvertido (de 5.5.1992 a 7.11.2012), o autor foi contratado como operador de empilhadeira de uma indústria de papel (cópia de registro em CTPS de fl. 69). O PPP de fls. 49-51 informa a exposição a ruídos de 85,4 dB (de 5.5.1992 a 30.10.1992), de 86 dB (de 1.11.1992 a 31.3.1995), de 90,7 dB (de 1.4.1995 a 31.7.1999), de 85,6 dB (de 1.8.1999 a 31.12.2002), de 96,5 dB (de 1.1.2003 a 31.12.2003), de 87,7 dB (de 1.1.2004 a 31.12.2004), de 83,7 dB (de 1.1.2005 a 30.9.2008) e de 80,9 dB (de 1.10.2009 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível superior a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, do último tempo controvertido é especial o período de 5.5.1992 a 31.12.2004. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 18.12.1986 a 5.2.1990, de 2.5.1990 a 13.3.1992 e de 5.5.1992 a 31.12.2004. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 17 anos, 7 meses e 27 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.12.1986 a 5.2.1990, de 2.5.1990 a 13.3.1992 e de 5.5.1992 a 31.12.2004. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005957-33.2013.403.6102 - DOMINGOS FONSECA BARROS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Domingos Fonseca Barros ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-61. A decisão de fl. 64 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 113-139, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 149-152 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 69-112. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em

conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº

83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença

desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No presente caso, a parte autora alega que é especial o tempo de 11.1.1987 a 28.12.2012, em que foi inicialmente contratado como zelador (cópia de registro em CTPS de fl. 95 dos presentes autos), mas, posteriormente, desempenhou outras atividades (salva-vidas, ajudante de eletricitista, eletricitista e eletricitista de manutenção) em um clube recreativo (PPP de fls. 92-93), durante as quais não foi exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Destaco, por oportuno, que, mesmo quando desempenhou atividades de manutenção elétrica anteriormente a 6.3.1997, não foi evidenciado que tenha estado exposto a intensidades superiores a 250 volts. 2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007629-76.2013.403.6102 - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO TOMAZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 16-43.O despacho de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação da CEF.A CEF apresentou contestação às fls. 50-74, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 76-108.Relatei o necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).Analisando as preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IURJ no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997).O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas.De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por outro lado, a atualização dos depósitos

de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007755-29.2013.403.6102 - JOSE BOAVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BOAVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 16-26. O despacho de fl. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 32-56, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 58-90. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUIJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de

qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008463-79.2013.403.6102 - UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Isto posto, defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade da cobrança intitulada Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9961-2000, ficando a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda, desde que a autora realize os depósitos dos montantes devidos a esse título, e restrito a este valor efetivamente depositado à ordem judicial. Como consequência determino, ainda, a não inscrição dos referidos valores em dívida ativa e cobrança executiva. Cite-se e intime-se a requerida para cumprimento no prazo legal.

0000314-60.2014.403.6102 - VALDIR SOARES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/159.681-2. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0000405-53.2014.403.6102 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora quanto a distribuição da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que o autor reside na cidade Barretos sede da 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006150-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-71.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR)

Vistos, etc. O Conselho Regional de Medicina Veterinária, único réu na Ação Ordinária a que estão apensos estes autos, argúi a incompetência deste Juízo, vez que a sua sede encontra-se na cidade de São Paulo/SP, alegando que em Ribeirão Preto os atos praticados são subordinados às diretrizes da sede, que estaria representada na figura de seu presidente, cujo domicílio encontra-se na referida capital do Estado. Intimado a se manifestar, o excepto impugnou a presente exceção. Decido: A jurisprudência anterior do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que acolheria a posição da ora requerida, foi superada naquela mesma Egrégia Corte, em decisões supervenientes que entenderam tratar-se de matéria relativa a competência de foro, e não de jurisdição (Revista do Tribunal Federal de Recursos. vols. 115/29, 151/46, 156/67; Ag. 49.268-MG, DJU 27.10.86, Adcoas 1987, n. 111979). Assim, os parágrafos 1º e 2º, do art. 109, CF-88, somente se referem à União, e não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Precisamente por não terem privilégio de foro é que a elas se aplicam as regras

comuns de processo, constantes do art. 100, IV, letras a e b do CPC. A jurisprudência posterior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado a respeito (proc. 2493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.92, pg. 11.237), o mesmo entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 83033012-1 (na doutrina Arruda Alvim, Manual, Vol. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg. 363). Ora, em se tratando de competência relativa, e opondo-se o Réu tempestivamente, através da presente exceção, ao processamento do feito neste foro, incorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Isto posto, acolho esta exceção de incompetência, e determino a remessa destes autos, bem como da Ação Ordinária em apenso, à 1ª Subseção Judiciária, São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis, com as formalidades próprias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000559-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-70.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADMILSON CONCEICAO SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Vistos, etc. Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se aos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000687-91.2014.403.6102 - ROSA MARIA VIEIRA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002903-93.2012.403.6102 - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos n. 3690-25.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Réu: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Autos n. 2903-93.2012.403.6102 - ação cautelar. Requerente: MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Requerida: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando a nulidade do ato administrativo, proferido nos autos do processo n. 53504.005.228-2008, que lhe aplicou multa valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por exploração de Serviços de Comunicação Multimídia - SC, sem a licença de funcionamento de estação. Narra a inicial que a decisão que lhe imputou multa fundamenta-se nas disposições da Resolução ANATEL n. 506, de 1º de julho de 2008. No entanto, a fiscalização da autora ocorreu em 15.3.2008, quando ainda vigorava a Resolução ANATEL n. 365-2004, a qual não dispunha a respeito da exigência da licença, de modo que houve aplicação retroativa da novel resolução. Ademais, a unidade fiscalizada trata-se de estação de radiação restrita que, conforme Resolução ANATEL n. 365-2004 estava dispensada de licenciamento. Juntou documentos às f. 9-74A ANATEL, devidamente citada à f. 81, pugnou pela improcedência do pedido (f. 83-107). Réplica (f. 109-113). Autos da ação cautelar em apenso onde o requerente postula a suspensão da exigibilidade da multa, mediante o depósito integral do débito (f. 2-30, 33-34). Houve a concessão de liminar (f. 35). Contestação da ANATEL pugnado pela extinção da cautelar por falta de interesse de agir (f. 40). Processos administrativos acostados aos autos (f. 41-78, 180-253 e 256-316). Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, a leitura do auto de infração e do laudo de vistoria técnica, constantes às f. 58-61 dos autos da ação cautelar n. 2903.93.2012.403.6102 em apenso, permite observar que os fiscais da ANATEL constataram que a estação de telecomunicações situada na Rua Rodriguel Alves, n. 914, em Pirangi, estava apta a prestar os denominados Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, porém sem a devida licença de funcionamento. A argumentação lançada na inicial afirma que a estação de telecomunicações não estava pronta e, por conseguinte, não estava funcionando. No entanto, não impugna a aptidão da unidade para explorar os Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, como constatado pelos fiscais. Nessa linha de raciocínio, não há como censurar a atividade fiscalizatória da ANATEL, pois, nos termos do artigo 131 da Lei n. 9.472/97 e do artigo 10 do anexo à Resolução ANATEL n. 272/2001 (em vigor na época dos fatos), para a exploração de Serviços de Comunicação Multimídia era necessária prévia licença do órgão competente, verbis: Lei n. 9.472/97. Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de

uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Anexo da Resolução ANATEL n. 272/2001 Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Com esse enfoque, resta prejudicada a análise de toda argumentação lançada na inicia quanto a aplicação retroativa das disposições da Resolução ANATEL n. 506-2008 ao caso em tela, visto que qualquer unidade de telecomunicações, ainda que classificada como estação de radiação restrita, desde que apta a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, somente poderia fazê-lo mediante a prévia licença da agência reguladora, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação declaratória de nulidade e na ação cautelar em apenso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 - valor único para ambas as demandas - nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n.º 2903-93.2012.403.6102 em apenso, promovendo-se o competente registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005169-19.2013.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls 218/225 e réu fls. 229/236), nos termos do artigo 520 do CPC. Tendo em vista que já consta nos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos. Tendo em vista que não houve sentença proferida nos autos, reconsidero parágrafo 4º da decisão de fls. 101. Dessa forma, dê-se vista a parte requerida da petição da CEF às fls. 102 e das fls. 106/109, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003952-72.2012.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Fls. 67: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 55, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL

0004114-33.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X LUCIANA BERNARDES LIMA AZOUBEL(MG144532 - ANA PEREIRA CRUZ NUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 274/275), para o dia 27/05/2014, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, com máxima urgência. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

F. 315-340: manifestem-se as rés Caixa Econômica Federal e Município de Ribeirão Preto, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA

Fls.116/118: Sem razão a DPU ao sustentar que sua atuação no feito é descabida.No caso concreto, existe evidente conflito de interesses entre a parte autora, representante legal da menor titular do benefício cujo desmembramento se pretende e que foi incluída no polo passivo da demanda. Tal situação impõe a nomeação de curador especial para atuar na defesa dos interesses daquela, evitando-se a nomeação de defensor dativo.Diga-se que o Supremo Tribunal Federal tem endendimento formado quanto à falta de justificativa para a nomeação de advogado dativo caso haja Defensoria Pública instalada na região, posição essa que se amolda à situação posta nos autos.Oficie-se à Corregedoria Geral da Defensoria Pública da União, para as providências cabíveis.Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fls.114.

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL

0003545-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEITOR VALTER PAVIANI (RG nº 5065906 e CPF nº 056.025.568-34) e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (RG nº 25.720.798 SSP/SP e CPF nº 260.606.578-69), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que os réus, em 14/12/2006, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade em favor de Aparecida Simões, mediante fraude (CTPS com vínculo empregatício falso). O benefício foi pago no período entre 14/12/2006 e 30/06/2010.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 02/08/2013 (fls. 146/146v).Citado o Réu Heitor V. P. Junior à fl 187. O outro réu não foi localizado (fl. 184).Heitor Valter Paviani foi citado por edital (fl. 245). Não tendo se manifestado (fl. 260), o

processo foi suspenso em relação a ele nos termos do art. 366 do CPP (fl. 269). Defesa preliminar de Heitor Junior às fls. 251/259. Audiência de instrução realizada a fls. 273/276. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 298 e 304). Alegações finais das partes às fls. 281/290 e 294/298. Autos desmembrados em relação ao acusado Heitor Valter Paviani, distribuídos sob o nº 0000173-66.2014.403.6126. Em 05 de fevereiro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada. A titular da carteira, a Sra. Aparecida Simões, aduziu nunca ter trabalhado nas Lojas Duton. O mesmo não se diga da autoria. Segundo depoimento da Sra. Aparecida, todas as tratativas para concessão de seu benefício foram feitas através de um amigo, de nome Angelo, que conhecia um despachante. Ela informou que entregou seus documentos para Angelo e este os entregou ao despachante. Quando recebeu a cartinha do INSS comunicando a data da disponibilização dos valores de seu benefício, foi ao Banco Itaú e somente lá conheceu o despachante Heitor Valter Paviani, o qual reconheceu por foto em sede policial. Foi a ele que pagou o valor de R\$ 1.400,00 pelos serviços prestados. Posteriormente, quando seu benefício foi cancelado por fraude, informou ao Juízo que Heitor Valter Paviani foi à sua casa e disse que achava que ia dar certo. Ou seja, ele admitiu ter feito a fraude, inserindo dados falsos em sua CTPS. Em nenhum momento foi possível verificar a efetiva participação do Réu Heitor Valter Paviani Junior. O fato dele ter sido o procurador da Sra. Aparecida para requerer o benefício (fl. 30), não significa que conhecia a fraude existente nos documentos. Além disso, o fato de estar envolvido em inúmeros outros processos semelhantes não justifica a afirmativa de que conhecia a fraude aqui mencionada. Importante ainda mencionar que a Sra. Aparecida não reconheceu Heitor Junior em Juízo. Assim, é de se concluir que as provas de autoria são fracas e não sustentam as alegações formuladas na denúncia. Mesmo que se considere que o Réu foi denunciado por outros delitos de idêntico modus operandi, não se pode condenar alguém por indícios. As provas têm de ser contundentes, o que não ocorre nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Heitor Valter Paviani Junior, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação que lhes fora feita às fls. 142/145. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005019-63.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08 de outubro de 2013, em face de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, em 11/10/2005, obtiveram vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Maria Theresa Dassic Duarte, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Maria entregou ao acusado Heitor documentos para a instrução do pedido, tendo Heitor Júnior atuado no protocolo do benefício, na condição de procurador. O requerimento foi deferido, tendo Maria recebido os proventos ao longo do interregno de 11/10/2005 a 31/11/2009. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade de vínculo empregatício, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, a beneficiária teria pago a Heitor o valor equivalente às três primeiras prestações a título de contraprestação pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2013, com as cautelas de praxe (fls. 44/45). Heitor Júnior foi pessoalmente citado (fl. 95), apresentando a defesa prévia das fls. 130/138. O recebimento da denúncia foi mantido à fl. 139. Heitor Valter Paviani foi citado por edital (fl. 145), ocorrendo a suspensão do feito, na forma determinada pelo artigo 366 do CPP (fl. 173). Foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo Heitor Júnior interrogado no feito nº 0016281-15.2008.4036.6181, depoimento esse que foi trasladado digitalmente para o feito (fl. 175). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 180/189, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Destaca que o réu figura como denunciado em outros vários feitos de idêntica natureza, o que afasta a tese defensiva de desconhecimento do esquema fraudulento supostamente engendrado por seu pai. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais às fls. 192/199, nas quais sustenta a ausência de provas da autoria do crime. Salienta que atuava apenas no protocolo dos requerimentos previdenciários, desconhecendo o teor da documentação que os instruíam. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 11/10/2005, Heitor compareceu à APS de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Maria Theresa Dassic Duarte. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 03, onde se lê que o acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Maria e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga até 11/2009, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria no ano de 2009, o INSS intimou Maria para que comprovasse a existência dos contratos de trabalho supostamente entabulados nos lapsos de 17/10/1963 a 13/03/1964, 04/09/1972 a 17/05/1974 e 09/08/1974 a 23/08/1974, tendo a segurada quedado-se

inerte (fls.56/61). Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, o delito perpetrado diz com a inclusão de vínculo empregatício inexistente na CTPS de Maria, não havendo sequer indício de que Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Maria Theresa foi ouvida pela autoridade policial, relatando ter entrado em contato com Heitor, para quem entregou sua documentação e que inclusive teria confeccionado a defesa apresentada no âmbito do processo administrativo. Referiu então que soube que Heitor Junior teria atuado como procurador, o tendo conhecido quando da devolução dos documentos. Ouvida como testemunha de acusação, Maria pouco acrescentou. Relatou que recebeu indicação do escritório de Heitor Paviani para a obtenção de aposentadoria. Disse que compareceu ao escritório, onde teve contato com um senhor, para quem entregou a documentação. O benefício foi concedido, sendo posteriormente cessado. Nessa ocasião, disse que seu filho voltou ao escritório para verificar o que teria ocorrido, sem sucesso. Alegou que nunca viu Heitor Junior antes da audiência. Ouvido Heitor Junior alega que apenas fazia serviços de boy para seu pai, entregando os requerimentos perante a agência do INSS na condição de procurador. Afirma que não tinha ciência das fraudes praticadas por seu pai, não tendo contato com os clientes ou com a documentação utilizada para instruir os pedidos de concessão. Como se vê, ao longo da instrução criminal não foi colhido nenhum elemento para comprovar a autoria delitiva. O conjunto probatório é frágil, restando apenas suspeitas acerca da participação de Heitor Junior na fraude perpetrada. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016275-06.1999.403.0399 (1999.03.99.016275-2) - MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 281/284 - Por ora, aguarde-se em arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049591-5.Int.

0001209-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001209-3) - MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001745-14.2001.403.6126 (2001.61.26.001745-5) - SILVANA COERBA CORADI X VICTOR LEONE COERBA CORADI - MENOR (SILVANA COERBA CORADI)(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Digam as partes se há algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002623-36.2001.403.6126 (2001.61.26.002623-7) - ROMILDO SANTOS ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009576-79.2002.403.6126 (2002.61.26.009576-8) - VAGNER MOREIRA GOMES X ALBERTINA FERREIRA DE LIMA GOMES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7) - JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5) - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Publique-se o despacho de fl. 616 - Fls. 615: Ciência ao autor. Int. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 617/619. Int.

000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8) - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 520/531 - Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1) - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Mantenho a decisão de fl. 152, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005561-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004888-0)) MARCELO NOGUEIRA GOMES(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Diante do quanto informado pela ré às fls. 260, esclareça a parte autora a petição de fls. 258. Após, tornem conclusos. Int.

0005743-82.2004.403.6126 (2004.61.26.005743-0) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

0002835-18.2005.403.6126 (2005.61.26.002835-5) - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005763-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005763-0) - EUCLIDES JANUARIO DOS SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EUCLIDES JANUÁRIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente Ação de Complementação de Aposentadoria, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, ter direito a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. Consta, da inicial, que a RFFSA foi arrendada para empresa MRS Logística S/A. Entretanto, o valor de sua aposentadoria não está equiparado ao valor do salário de um maquinista da ativa da MRS Logística S/A. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29/30 consta a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 37/51). Juntou documentos. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 87/89. As partes não requereram provas (fls. 92/93 e 95). Foi proferida sentença de improcedência, às fls. 97/103, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, em conformidade com a decisão monocrática de fls. 154/157. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/171. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. O INSS não requereu a produção de outras provas. Em 03 de dezembro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo

330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual anulou a sentença anteriormente proferida em virtude da ausência daquela autarquia no polo passivo. Assim, não cabe mais a este juízo apreciar tal questão. Quanto à prescrição total do direito, o autor pretende o reconhecimento da equiparação salarial e demais benefícios em relação ao pessoal da ativa da empresa MRS Logística e não apenas o pagamento retroativo à data de início do benefício. Somente com o surgimento de eventual direito é que se pode falar em início do prazo prescricional. Aplicável, contudo, a prescrição quinquenal, não sendo devido valores anteriores a 05 de outubro de 2000, no caso de procedência do pedido. No que tange à decadência, além de o benefício do autor ser anterior à lei que estabeleceu a decadência em matéria previdenciária, não se trata de pedido de revisão da renda mensal inicial e sim de equiparação salarial com o pessoal da ativa. Assim, também não se pode falar em decadência. De acordo com os documentos juntados com a inicial, o Autor foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S.A. entre 05 de setembro de 1972 e 30 de setembro de 1996, exercendo o cargo de maquinista (fl. 21). Seu vínculo empregatício era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, comprovado pelo registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Considerando que o Autor era empregado celetista, sua aposentadoria obedeceu as normas gerais da Previdência Social. Segundo o documento de fl. 24, o Autor aposentou-se em 30/09/1996. Nesta ação, o Autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria prevista pela lei nº 8.186/91, alterada pela Lei nº 10.478/2002. Preceitua o art. 1º da Lei nº 10.478/2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. A Lei nº 8.186/91, por seu turno, prevê: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Da leitura da legislação acima, facilmente se conclui que o Autor tem direito à mencionada complementação de aposentadoria, pois foi admitido na RFFSA até maio de 1991 (data de admissão: 05/09/1972 - fl. 21) e recebe aposentadoria nos termos da Legislação Previdenciária, tendo, por óbvio, se aposentado enquanto trabalhador da mesma RFFSA. Isto quer dizer que o Autor jamais teve qualquer tipo de vínculo com a empresa MRS Logística S/A. Ou seja, nenhuma implicação teve, para o Autor, a alegada sucessão de empresas ou sucessão trabalhista. A questão que se coloca, entretanto, diz respeito ao paradigma a ser adotado, ou seja, a que cargo deverá reportar-se o aposentado para pleitear a diferença referente à complementação de sua aposentadoria. A questão seria bastante simples se a Rede Ferroviária Federal S/A estivesse ainda em pleno funcionamento. Todavia, não é esta a situação atual da mesma. Conforme documentos juntados com a inicial, o Autor, à época da sua aposentadoria verificada, mantinha vínculo e subordinação com a antiga Superintendência Regional de São Paulo - SR.4, que atualmente corresponde ao Remanescente Escritório Regional de São Paulo - ERSAP, da R.F.F.S/A, este que permaneceu e permanece respondendo e representando os interesses da Empresa no mesmo segmento ferroviário, ainda que as operações ferroviárias de cargas tenham sido transferidas à novel Empresa Concessionária, que se constituiu e instalou a partir de 01/12/1996 (fl. 53). A Empresa Concessionária (MRS Logística S/A) foi constituída e instalada com personalidade jurídica própria, distinta e totalmente diferente da R.F.F.S/A, contando com política de pessoal e salarial diferente e estranha, visto que é uma empresa totalmente privada, não tendo qualquer liame com a Administração Pública, nem com a R.F.F.S/A (fl. 54). Desta feita, os aumentos salariais concedidos aos funcionários da MRS Logística, bem como os acordos coletivos que tenha participado, em nada vinculam a R.F.F.S/A. Ao contrário, só interessam para seus próprios funcionários. O art. 2º da Lei nº 8.186/91 é claro ao trazer como paradigma, a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na R.F.F.S/A e subsidiárias. A MRS Logística S/A não se enquadra, de forma alguma, aos ditames do referido artigo legal. Logo, a pretensão do Autor não pode prosperar. Para obter a complementação pleiteada, o interessado deverá usar como paradigma uma remuneração simulada, aplicando-se os mesmos reajustes que receberam os poucos funcionários que permaneceram na Remanescente R.F.F.S/A. Deverá, ainda, o interessado, habilitar-se, apresentando toda a documentação necessária, optando para que sejam efetuados os levantamentos e a simulação da situação funcional, em face da situação aplicável ao espelho dentro das condições vigentes e eficazes no atual e aplicável Quadro de Pessoal da R.F.F.S/A, ensejando então a remessa dos denominados Comandos de paridade à Previdência Social, para que a mesma verifique a existência de diferenças e proceda então ao pagamento da Complementação de Aposentadoria Previdenciária, tudo na forma das normas próprias (fl. 55). Tanto deve ser utilizado o paradigma da própria R.F.F.S/A. que a Lei nº 10.478/02 ao estender a admissão dos funcionários da ferrovia até 21/05/1991 já o fez após a venda da exploração do transporte de carga para a MRS Logística Ltda. Ou

seja, em nenhum momento a lei que alterou a Lei nº 8.186/91 alterou também o paradigma de salários. Ao contrário, a redação original do art. 2º da Lei nº 8.186/91 continua vigente. Quanto ao pleito de recebimento do pactuado em convenção coletiva de trabalho, mencionado à fl. 04, tal pedido veio desacompanhado de causa de pedir e não foi novamente reforçado na parte do pedido da inicial, só constando da fundamentação. Por esta razão, deixo de apreciá-lo. Por fim, cumpre salientar que a R.F.F.S/A informou que o Autor já se habilitou ao recebimento do complemento de aposentadoria, tendo o mesmo sido concedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito à complementação de aposentadoria com base nos salários que recebem os ferroviários da ativa da empresa MRS Logística S/A. Condene o autor ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa, em benefício dos réus, os quais receberão metade cada do referido valor. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do alegado pela exequente à fl. 211, verifico que o valor depositado à fl. 131 ainda não foi levantado. Assim, diante do decidido no agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 175/177), oficie-se o Banco do Brasil do fórum estadual de Santo André, solicitando a transferência do numerário depositado à fl. 131, para o posto bancário da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal de Santo André, em conta a disposição deste Juízo Federal. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca da alegação da exequente de fl. 211, de que houve retenção de imposto de renda sobre o valor depositado à fl. 136. Sem prejuízo, requirite-se a importância apurada à fl. 183, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0000039-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000039-5) - JULIANDES MIGUEL (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000449-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000449-6) - APARECIDO BENEDITO DE FARIA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 216, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 207, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

0005263-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005263-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001877-56.2010.403.6126 - NELSON LEDESMA REINA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, eventual comunicação de concessão da tutela requerida. Int.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002287-80.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004247-71.2011.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005317-26.2011.403.6126 - GILBERTO FERRAZ SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006435-37.2011.403.6126 - DERCY DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que extinguiu parte do pedido sem resolução do mérito e reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.Alega o embargante que a sentença é omissa, eis que não apreciou o pedido de condenação ao pagamento de juros moratórios incidente sobre parcelas pagas em atraso, em sede administrativa. É o relatório. Decido.Com razão o embargante.De fato, há omissão. Não obstante, tenha constado do relatório, nada foi decidido acerca deste período, lacuna essa que passo a sanar, fazendo constar da decisão embargada r o seguinte:Acolho a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (20/09/1995 a 31/12/1995). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 29/02/1996, e a presente ação foi ajuizada em 14/11/2011, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal.Isto posto acolho os embargos, corrigindo a omissão apontada, nos termos desta decisão.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do processo administrativo, em conformidade com a decisão de fl. 232.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.Int.

0007865-24.2011.403.6126 - SEVERINO COSTA DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 91/100.Int.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fl. 165.Int.

0001844-95.2012.403.6126 - JOEL BRAZ DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 165/166 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência acerca do ofício de fls. 147/148.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149/288 - Dê-se ciência às partes.Int.

0002933-56.2012.403.6126 - MARTA MARISE IZUMI DA CRUZ(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.992/993: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo, requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002984-67.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004448-29.2012.403.6126 - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.OSMAR BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 09/11/2011, a converter os lapsos de tempo comum em tempo especial (01/02/1980 a 31/08/1980, 02/02/1981 a 21/03/1985), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 11/01/2012 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 115.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/139, arguindo a carência de ação. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz e a ausência de fonte de custeio para o benefício postulado. Impugna o pleito de conversão do tempo comum em especial.Houve réplica às fls. 145/158.O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl.160, apresentando a parte agravo retido da decisão. Os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos foram cessados à fl. 168, recolhendo a parte autora as custas devidas. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de carência de ação deve ser afastada, já que o demandante limitou o pedido aos interregnos denegados pela autarquia, conforme análise da fl.102.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03

de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 06/03/1997 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 09/11/2011 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário de fls. 87/96 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído indicado no PPP está abaixo do limite de 90 decibéis até 18/11/2003 e abaixo de 85 decibéis a partir de então. Além disso, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido, apto a reduzir o nível de ruído para patamar bem inferior ao limite legal. No ponto, friso que a perícia pretendida é absolutamente desnecessária, mormente quando se considera que não há elementos que permitam concluir pela incorreção das informações lançadas no formulário. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado,

não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159 - Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente a complementação das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno dos autos ao e. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0004706-39.2012.403.6126 - SANDRO MARCIO HERNANDES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SANDRO MARCIO HERNANDES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 17/17v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 21/26, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 30/32.Laudo médico pericial às fls. 43/53.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 56/57 e 58.Em 05 de dezembro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17 de agosto de 2007.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.O mesmo não se diga quanto à incapacidade.A perícia médica concluiu que atualmente não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. O exame neurológico é normal. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho neste momento (fl. 49)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0004857-05.2012.403.6126 - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 114/120 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106.Int.

0005249-42.2012.403.6126 - PEDRO BORGES GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO BORGES GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 97/97v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 107/109v pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 110/110v,Réplica às fls. 113/114.Laudo médico pericial às fls. 125/140.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 142/143 e 144.Em 05 de dezembro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma

obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17 de setembro de 2007. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica concluiu que atualmente o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo, retinopatia diabética com acuidade visual que não tem critérios para enquadramento em cegueira legal. Nada consta de insuficiência renal, já que os últimos exames mostram função renal normal. Não tem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. O requerente não tem incapacidade física no momento (fl. 133). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0005529-13.2012.403.6126 - JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove o autor o alegado à fl. 90, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006058-32.2012.403.6126 - EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LELLIS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 202/214. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006105-06.2012.403.6126 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 99/100 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como, ciência acerca do ofício de fls. 96/97. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 335/342. Int.

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 139/148 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006270-53.2012.403.6126 - ELICEIA PEREIRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 73/83. Int.

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fl. 211: Diante do documento juntado às fls. 209/210, desnecessária a expedição de ofício determinada à fl. 208. Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos demais documentos. Int. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento de fls. 212/213, expeça-se ofício à empresa COOPERAR MED, no endereço constante à fl. 214, para que encaminhe a este Juízo os documentos solicitados pela parte autora à fl. 213. Int.

0006371-90.2012.403.6126 - JOAO APARECIDO NUCCI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 117/127 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos quesitos complementares respondidos pela Sr. Perita, acostados às fls.129/131.Int.

0006702-72.2012.403.6126 - VALTER ROBERTO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187 - Mantenho a decisão de fls. 121/122 e retifico o erro material da sentença, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para excluir do tópico final a frase: Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu e fazer constar Custas na forma da lei. Retifique-se o registro de sentenças.Sem prejuízo, deverá a parte autora efetuar o recolhimento da importância referente a complementação das custas e porte de remessa e retorno dos autos e. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0005745-80.2012.403.6317 - FILIPE AUGUSTO RAPOSO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc.FILIPE AUGUSTO RAPOSO, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando condenar os réus a lhe conceder financiamento estudantil. Relata que o pedido de financiamento foi indeferido, pois, havia pendências creditícias em relação ao seu nome. Contudo, conhece pessoas com o mesmo problema e que conseguiram obter o financiamento.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência. Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação do autor para constituir advogado. À fl. 81, foi certificada a impossibilidade de intimação do autor, tendo em vista encontra-se em local incerto e não sabido.Decido.O patrocínio de advogado é pressuposto essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante da ausência de patrono constituído e da impossibilidade de intimação do autor para que constitua advogado, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000268-33.2013.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVAM SAMBINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 30/10/2012 requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual lhe foi concedido sob o n. 46/162.121.102-6. Contudo, o Instituto/réu indeferiu o pedido de aposentadoria especial do autor atribuindo-lhe 06 anos 11 meses e 03 dias de atividade especial.Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Termomecânica São Paulo S.A, de 13/01/1986 a 31/12/1991, e de 04/12/1998 a 11/10/2012, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 18/04/1978 a 22/08/1980, 01/09/1981 a 15/06/1985, e de 10/09/1985 a 08/12/1985, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/54.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 60/63, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 69/77. É o relatório.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes

nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 13/01/1986 a 31/12/1991, e de 04/12/1998 a 11/10/2012, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 35/37. Referido documento menciona que o autor, no período de 13/01/1986 a 31/12/1991, esteve exposto a ruído de 86 dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência de tal exposição. No referido PPP, consta a informação de que a medição se deu de modo pontual. Quanto ao período de 04/12/1998 a 11/10/2012, ficava exposto ao agente físico ruído, e a agentes químicos nocivos à saúde, tais como etanol, hidróxido de sódio, n hexano, nitrato mercurioso, tolueno, tricloroetileno, ácido nítrico e ácido sulfúrico, bem como a radiações ionizantes. Não constam informações no PPP quanto à forma de exposição aos fatores de risco citados, ou seja, se foi de maneira habitual e permanente, ou não. Em tais casos, vinha afastando a especialidade se não comprovada a exposição quantitativa aos agentes químicos e biológicos. Contudo, o Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto 8.123, de 10 de outubro de 2013, passou a prever que: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2o Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no 2º do art. 68. - destaquei Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. - destaquei Como se vê, a lei deixou de exigir a exposição quantitativa no caso do art. 68, 2º do Decreto n. 3.048/1999, sendo certo, ainda, que no caso de agentes que comprovadamente causam neoplasia, basta a prova de sua efetiva exposição. O próprio Decreto n. 3.048/1999 elenca como cancerígenos os seguintes elementos aos quais estava exposto o autor: Radiações Ionizantes e Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados tóxicos), conforme previsto respectivamente nos itens XXIV e XIII, da Lista A. Destaco que o Código de Processo Civil, em seu artigo 462, prevê que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, considerando a modificação legal implementada pelo Decreto n. 8.123/2013, o qual modificou os critérios de análise da especialidade, deve ser reconhecido como especial o período de 04/12/1998 a 11/10/2012. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão dos períodos de 01/09/1981 a 15/06/1985, 10/09/1985 a 08/12/1985, e 13/01/1986 a 31/12/1991 de comum para especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor alcança um total de mais de 27 anos de trabalho em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 04/12/1998 a 30/10/2012, bem

como para determinar a conversão dos períodos em especial dos períodos de 01/09/1981 a 15/06/1985, 10/09/1985 a 08/12/1985, e 13/01/1986 a 31/12/1991 nos termos da fundamentação supra, os quais deverão ser somados aos período ao período especial já reconhecido administrativamente (01/01/1992 a 11/03/12/1998), concedendo a aposentadoria especial a partir de 30/10/2012. Os valores em atraso deverão ser pagos mediante aplicação de correção monetária e juros de mora fixados em conformidade com a Resolução CJF 134/2010. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a reembolsar o valor das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ n. 111. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 460, do Código de Processo Civil, devendo o réu implantar e pagar o benefício do autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000452-86.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 145/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor o alegado à fl. 88, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000546-34.2013.403.6126 - ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e exames de fls. 117/137. Int.

0000587-98.2013.403.6126 - ROBERTO RUBINELLO ELOI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 73/79. Int.

0000730-87.2013.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 158/159. Após, diante do disposto pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0000806-14.2013.403.6126 - ZILDA FACCIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ZILDA FACCIO opôs embargos de declaração afirmando omissão da sentença, na medida em que não foi concedida a tutela antecipada, mesmo diante do reconhecimento do seu direito. Decido. Conforme restou consignado na fundamentação da decisão que apreciou a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 61/61 verso, a embargante encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Constou daquela decisão a possibilidade de reapreciação da tutela antecipada. Porém, não houve modificação da situação fática, prevalecendo a ausência de perigo de dano em se aguardar o trânsito em julgado da sentença. Em suma, a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada liminar permanecia quando da prolação da sentença, não havendo motivo pois, para a sua concessão.]Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000860-77.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BUENO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 99, bem como, diante do informado pela perita judicial às fls. 100, informe a patrona do autor o endereço do autor. Após, tornem conclusos. Int.

0000878-98.2013.403.6126 - MARCO ANTONIO SIVIERO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 132/133 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000904-96.2013.403.6126 - CLAUDIO ROBERTO ANTONIOL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 111/116 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000906-66.2013.403.6126 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CICERO ALVES DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 331/337 verso, alegando omissão quanto ao pedido de reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho nas empresas Transbraçal e Expresso França.Brevemente relatados, decido.Com razão o embargante. Passo a apreciar a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.Quanto ao período na empresa Expresso França, de 01/11/1978 a 10/03/1979, assim como ocorreu quanto ao período de trabalho na empresa Açokropp, não há formulário ou laudo que indique que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus ou caminhão (item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979). A anotação na CTPS, de fl. 26, afirma, apenas, que ele era motorista, sem especificar qual tipo de veículo dirigia. Assim, não pode ser considerado como especial.Em relação ao período de trabalho na Transbraçal, de 23/10/1973 a 31/10/1976, consta do formulário de fl. 60 que o autor desempenhou a função de motorista, dirigindo caminhão acima de seis toneladas. Tal atividade é especial em conformidade com o item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979.Quanto ao pedido constante do item f da inicial, no sentido de ser declarado que o autor tem mais de 44 anos de contribuição, restou prejudicado, na medida em que referido tempo não foi alcançado.Conseqüentemente, o item c.1, do dispositivo da sentença deve ser substituído pelo que segue:c.1) reconhecer o tempo de trabalho comum na empresa Açokropp, de 05/11/1976 a 05/04/1978, bem como o tempo de trabalho especial na empresa Transbraçal, de 23/10/1973 a 31/10/1976, determinando a conversão deste último em comum, e condenando o réu a revisar o benefício 152.626.845-8, desde a data de início, acrescentando ao tempo de contribuição apurado às fls. 223/224, àqueles reconhecidos nesta sentença, restando prejudicado o pedido constante do item f, de fl. 14. Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, em conformidade com a fundamentação supra.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

0000988-97.2013.403.6126 - GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/07/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 21/07/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 161.300.023-2. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Marvin S/A, de 08/01/1981 a 29/07/1981, e Eluma S/A, de 26/04/1982 a 19/06/2012 bem como a conversão de tempo comum para especial do período de 01/07/1980 a 21/11/1980, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/124.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 129/134, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 208/220. É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 26/04/1982 a 05/03/1997, eis que já fora reconhecido pelo INSS (fl. 109). Não tem interesse, ainda, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos constantes de CTPS, na medida em que já foram computados administrativamente. Assim, remanesce o pedido de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 08/01/1981 a 29/07/1981, e de 06/03/1997 a 19/06/2012, e conversão de tempo comum em especial de 01/07/1980 a 21/11/1980.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o

critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 08/01/1981 a 29/07/1981, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 55/56. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 90 dB (A) no superiores aos limites mínimos legais em vigência, porém, não constam informações sobre a habitualidade e permanência. Portanto, não é possível enquadrar tal período como especial. No tocante ao período de 06/03/1997 a 19/06/2012, o autor juntou formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 57/60. Verifica-se do mesmo que houve exposição a ruídos equivalentes a 92 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência, de maneira contínua. Portanto, merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, não é possível a conversão do período de 01/07/1980 a 21/11/1980 de comum para especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 30 anos, e 01 mes e 24 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 19/06/2012, trabalhado na empresa Eluma S/A, e conceda e implante aposentadoria especial, NB161.300.023-2, em favor de GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS, a partir da DER: 21/07/2012. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação até a data desta sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184 - Anote-se a interposição de agravo retido. Dê-se vista ao agravado para resposta no prazo legal. Int.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/186 - Anote-se a interposição de agravo retido. Dê-se vista ao agravado para resposta no prazo legal. Int.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA

Fl. 43 - Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para informar o endereço para citação da ré. Int.

0001530-18.2013.403.6126 - JAIME DA SILVA DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIME DA SILVA DANTAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns e de períodos especiais, bem como a conversão dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 13/11/2012 pleiteou junto a Autarquia a sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o n. 42/163.101.507-6. Contudo, tal

benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas: Cortelam Industria e Comércio Ltda, de 01/07/1977 a 17/06/1981, e de 08/06/1984 a 29/06/1986; Stripsteel Industria e Comércio de Fitas de Aço, de 01/07/1986 a 12/01/1990; e Shock Metais Não Ferrosos Ltda, de 03/06/2002 a 07/02/2013, bem como, o cômputo dos períodos comuns laborados pelo autor que constam na CTPS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/100.À fl. 102/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 106/111, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 117/129. É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 01/07/1977 a 17/06/1981, e de 08/06/1984 a 29/06/1986, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 62/65. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos que variaram de 82 dB (A) a 86 dB (A). Os ruídos apurados são superiores aos limites máximos legais em vigência, Contudo, não constam informações quanto à forma de exposição, se habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto ao período de 01/07/1986 a 12/01/1990, o autor juntou às fls. 66/67 formulário de atividade especial e laudo técnico. Verifica-se dos referidos documentos que houve exposição a ruídos equivalentes a 95, 6 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Por fim, no tocante ao período de 03/06/2002 a 07/02/2013, o autor juntou PPP às fls. 95/96. De acordo com o documento, o autor sofreu exposição a ruídos equivalentes a 82, 6 dB (A) no período de 03/06/2002 a 10/07/2012, e 83,1 dB (A) no período de 11/07/2012 a 07/02/2013. Os ruídos apurados são inferiores aos limites máximos legais, na vigência dos Decretos 2.172/97 a partir de 05 de março de 1997 no qual o limite máximo é de 90 dB (A), e Decreto n. 4.882, a partir de 18 de novembro de 2003 no qual o limite máximo é de 85 dB (A). Logo, é possível enquadrar como especial o período laborado na empresa Stripsteel Industria e Comércio de Fitas de aço, de 01/07/1986 a 12/01/1990. Cômputo de período comum anotado em CTPS: Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, verifica-se do documento de fls. 83/84 que o INSS enquadrou corretamente os seguintes períodos: 09/05/1977 a 24/06/1977, 01/07/1977 a 17/06/1981, 17/05/1982 a 06/06/1984, 08/06/1984 a 29/06/1986, 01/07/1986 a 12/01/1990 (reconhecido como especial), 10/09/1990 a 12/11/1991, 01/04/1993 a 16/09/1993 e 03/06/2002 a 01/11/2012. Contudo, os seguintes períodos foram enquadrados de maneira equivocada: - período laborado na empresa Metais Especiais K. W. F. Comércio e Representação Ltda, foi enquadrado pelo INSS de 01/10/1993 a 31/12/1997, quando, na verdade, o período correto a ser enquadrado é de 01/10/1993 a 05/05/1998 (fl. 55); - e o período laborado na empresa Alcometal Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Metais Ltda, enquadrado pelo INSS de 29/07/1999 a 31/05/2002, quando, na verdade, o período correto a ser enquadrado é de 20/07/1999 a 06/05/2002 (fl. 55) Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Logo, converto de especial para comum o período de 01/07/1986 a 12/01/1990. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 28 anos, e 07 meses e 18 dias de tempo de serviço em regime comum, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/07/1986 a 12/01/1990, e que o converta para comum, bem como que enquadre corretamente os períodos comuns laborados nas empresas Metais Especiais K. W. F. Comércio e Representação Ltda, de 01/10/1993 a 05/05/1998, e Alcometal Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Metais Ltda, de 20/07/1999 a 06/05/2002. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu.

Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002265-51.2013.403.6126 - ROSANA APARECIDA SOGLIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 55/69.Int.

0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.196, posto que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento.Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 80/88.Int.

0002775-64.2013.403.6126 - ELIZABET ZAMPIROLI DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 64/76 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002907-24.2013.403.6126 - ELVIO BARBOSA GABRIEL(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 162.632.844-4, em especial do relatório da análise da especialidade dos períodos de trabalho e da simulação de cálculo, a fim de se verificar se e quais períodos foram considerados especiais pelo INSS. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 162.632.844-4, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 193/206.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003316-97.2013.403.6126 - ALCIDES VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Sentença Tipo MTrata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do CPC.Aponta, o embargante, omissão na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a tese jurídica que fundamentou seu pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Decido.Insurge-se o embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica que fundamentou sua pretensão, qual seja, revisão de benefício previdenciário sob o enfoque do Regime de Repartição (art. 3º e 195 da CF/88).A sentença é clara e expressa ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pela Impetrante não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido:ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC.II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de

08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso. IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decisum vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso. V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte. VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada. Ante o exposto, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003395-76.2013.403.6126 - ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/55. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/38. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003467-63.2013.403.6126 - JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 208/224 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003502-23.2013.403.6126 - ANTONIO ESCUDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 98/108 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003654-71.2013.403.6126 - HARUE UEMURA ZERBINI(SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 54/61 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003666-85.2013.403.6126 - MERCEDES ANTONIA BOQUICCHI LUCCHESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MERCEDES ANTONIA BOQUICCHI LUCCHES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG às fls. 95/95 verso. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 98/103. É relatório. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou

R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, o benefício da autora se enquadra no item b acima. Além disto, a contadoria judicial manifestou-se às fls. 98/103, afirmando inexistirem diferenças em favor da autora, na medida em que a RMI da aposentadoria que deu origem à pensão por morte foi totalmente recuperada mediante a aplicação do índice reajuste-teto de 1,0335 no primeiro reajuste. O prosseguimento do feito, assim, seria de todo inútil, visto que nenhuma vantagem traria à parte autora. Configurada, pois, a ausência de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inc. III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da ausência de citação da parte contrária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003682-39.2013.403.6126 - REGINALDO GERALDELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/101.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.293/301.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003696-23.2013.403.6126 - PERSIO ANTONIO VALVESON(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 86/107 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003731-80.2013.403.6126 - MIRIAM APARECIDA PRADA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/27 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada das cópias do processo administrativo.Outrossim, verifico que a petição inicial veio desacompanhada de procuração e da declaração do autor nos termos do artigo 4 da Lei 1.050/60, devendo a parte autora providenciar a juntada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003799-30.2013.403.6126 - CARMO DE ANGELO NETO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 42/51 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004020-13.2013.403.6126 - MARCIEL REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/90. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004023-65.2013.403.6126 - MANOEL LOPES DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do autor acerca do quanto informado pelo INSS às fls. 228/234. Int.

0004046-11.2013.403.6126 - JOAO MILTON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 49/59 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004066-02.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 46/52 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 538/546. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004089-45.2013.403.6126 - ADALBERTO AFONSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112 - Anote-se. Fl. 110 - Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 107, providenciando as cópias dos autos nº 0005076-28.2006.403.6126. Int.

0004119-80.2013.403.6126 - DOMINGOS DAMACENO CELESTINO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor está trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao referido autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004132-79.2013.403.6126 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto informado pelo contador judicial às fls. 108/118, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Int.

0004210-73.2013.403.6126 - ADAIR DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ADAIR DOS SANTOS SILVA opôs embargos de declaração afirmando omissão da sentença que julgou improcedente seu pedido, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, no que tange à questão relativa ao regime de repartição. Decido. O Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, quando sua fundamentação é suficiente para embasar sua decisão. Nesse sentido: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À SANÇÃO APLICADA, EM CONCRETO, NA ESFERA CRIMINAL. DEBATE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTADO EM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE. 1. Conforme sedimentada jurisprudência deste Tribunal, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos aduzidos pela parte quando houver encontrado motivação suficiente para embasar a sua decisão. 2. Caso em que a questão controvertida foi dirimida a partir da interpretação, à luz dos fatos, da Lei estadual nº 10.261/1968 e do Código Penal, portanto desnecessário o pronunciamento acerca das matérias constitucionais levantadas pelo embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EARMs 201000154971, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei a fundamentação constante da decisão embargada é suficiente para afastar a pretensão do autor, não havendo que se falar em omissão.]Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004227-12.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/101. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004251-40.2013.403.6126 - MARIALVA NOGAROL DE MORAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 82/93. Int.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004332-86.2013.403.6126 - RUTH MARIA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 86/107 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/26. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004343-18.2013.403.6126 - JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/75. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004351-92.2013.403.6126 - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 58/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 213/218.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004394-29.2013.403.6126 - IRACY ROCHA DE MELO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 82/85.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004457-54.2013.403.6126 - EDMILSON DOMINGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/68.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004605-65.2013.403.6126 - EDEMESIO MONTANARI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/61.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004679-22.2013.403.6126 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia da Silva Sousa em face da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando o cancelamento de seu CPF.Foi determinado à autora a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de extinção do feito. Às fls. 42/43, a autora requereu a substituição do polo passivo pelo Ministério da Fazenda. Nem a Receita Federal e nem o Ministério da Fazenda tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto que são órgãos sem personalidade jurídica. A ação deveria ter sido proposta contra a União Federal.Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no art. 295, II, combinado com art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas diante da gratuidade judicial, que ora concedo. Sem honorários diante da ausência de citação. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004761-53.2013.403.6126 - ALTAMIR BENEDITO VIEIRA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A ambos do CPC.Aduz o embargante que, a sentença é contraditória, eis que constou o seguinte trecho (...) Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos (...), que contradiz o deduzido no pedido exordial.Decido.De fato, o trecho destacado pelo embargante contrapõe-se ao deduzido no pedido inicial, tendo em vista o pedido constante do item h de fl. 09. Assim, fica suprimida a parte destacada, constante de fl. 38, primeiro parágrafo.A desaposentação com a devolução daquilo que foi pago, equivaleria a uma criação judicial de novo benefício. Ou seja, não há previsão legal que ampare a pretensão do embargante.Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, acolho os Embargos, nos termos da presente decisão, mantendo, no mais, a improcedência da demanda.P.R.I.

0004852-46.2013.403.6126 - ALFREDO HOLZER(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 82/103 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004853-31.2013.403.6126 - LAERCIO JOSE INACIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 81/102 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004908-79.2013.403.6126 - JOSE PAULO BEZERRA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/35 - Anote-se a interposição de agravo retido.Mantenho a decisão de fls. 27/28, por seus próprios fundamentos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005179-88.2013.403.6126 - NEIVA WERNECK DE OLIVEIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 53/60 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005234-39.2013.403.6126 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/82 - Mantenho a decisão de fls. 63, por seus próprios fundamentos.Diante da comunicação da decisão do agravo de fls. 83/84, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int

0005296-79.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 34/42, justificando o valor atribuído à causa, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após tornem conclusos.Int.

0005357-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Jose Antonio Cardoso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção

em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Divicenter Fabricação de Foros Divisórias e Móveis Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade dos débitos relativos ao FGTS nas competências dezembro de 2004, janeiro e abril de 2011. Para tanto, afirma que tais débitos foram regularmente pagos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela concessão de ordem judicial que determine a expedição de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 58/61, a autora juntou aos autos cópia do contrato social, conforme determinado à fl. 57. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição e documento de fls. 58/61 como aditamento à inicial. A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de nulidade dos débitos relativos ao FGTS apurados nas competências dezembro de 2004, janeiro e abril de 2011, alegando que foram regularmente pagos. Pugna, liminarmente, pela obtenção de regularidade fiscal. Nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diferentemente da antecipação da tutela jurisdicional, a qual requer a verossimilhança do direito, a concessão de liminares exige, apenas, a sua plausibilidade. No caso dos autos, consta das fls. 16, 26 e 41, o comprovante de pagamento dos débitos relativos ao FGTS das competências 01/2011, 12/2004 e 04/2004, respectivamente. Assim, diante da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, aparentemente, a autora faz jus à concessão da certidão de regularidade fiscal. O perigo da demora reside na necessidade de obtenção da referida certidão para operacionalizar os negócios da autora perante instituições financeiras e Poder Público. Isto posto, concedo a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo

Civil, para determinar à ré que os débitos do FGTS relativos às competências dezembro de 2004, janeiro e abril de 2011, não sirvam de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0005679-57.2013.403.6126 - VALDEMAR CARNELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Valdemar Carnelos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o

previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se

à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005707-25.2013.403.6126 - ANTONIO JOMOLI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem se considerar os valores recebidos a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005708-10.2013.403.6126 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem se considerar os valores recebidos a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005709-92.2013.403.6126 - JOSE VANDERLEI PICININ(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário

suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem se considerar os valores recebidos a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005717-69.2013.403.6126 - JOAO ANTONIO DE LUNA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Quanto ao processo administrativo, cabe ao autor sua juntada aos autos, acompanhando a inicial, a fim de se verificar o interesse na propositura da ação e fornecer os elementos necessários à análise do pedido. Somente no caso de recusa, por parte do réu, devidamente comprovada, é que se cogita da intervenção do Judiciário. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto desta ação ou prova da negativa em fornecê-lo por parte do réu. Intime-se.

0005721-09.2013.403.6126 - JOAO ROGERIO TARCITANI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ...EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para

fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o

fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005742-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Tendo em vista as cópias acostadas a petição inicial e a cópia da decisão de fl. 436, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Fls. 487/503 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.479/481, citando-se as rés.Int.

0005786-04.2013.403.6126 - JOSE TAVARES LOPES DE ANDRADE FILHO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentençaJosé Tavares Lopes de Andrade Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil:João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS.Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do

Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Conseqüentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ..EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extingui a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedencia dessa ação) não pode ser acolhida

por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação.Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005797-33.2013.403.6126 - MARCELO CHICCHI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Marcelo Chicchi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n.

01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ..EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991,

nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que e a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido formulado na inicial. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005827-68.2013.403.6126 - MARCIO MARQUES PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Márcio Marques Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ...EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ...EMEN: (RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/08/2007 PG: 00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais,

estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extingui a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que e a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais

sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial, que ora defiro. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005852-81.2013.403.6126 - MARIO GERALDO MARQUEZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005873-57.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO PERES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005874-42.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO GALHARDO(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem

recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão, sem considerar, ainda, o valor recebido a título de aposentadoria. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005895-18.2013.403.6126 - JOSE EDUARDO FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ EDUARDO FONTES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período de 23/02/1995 a 22/03/2010, posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e,

mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de

citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005905-62.2013.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.*Marilei Campana, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005941-07.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE SYLLOS LIMA (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Marcos Antonio de Syllos Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ...EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso

especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados,

fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial, que ora defiro. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício 166.458.027-9, sob pena de indeferimento da inicial.

0006042-44.2013.403.6126 - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão, sem considerar, ainda, o valor recebido a título de aposentadoria. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006075-34.2013.403.6126 - GILBERTO MEIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in

verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem se considerar os valores recebidos a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006100-47.2013.403.6126 - GONCALO HERCULANO DE CAIRES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Gonçalo Herculano de Caires, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ...EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ...EMEN: (RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/08/2007 PG: 00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ,

para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) -

destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial, que ora defiro. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006115-16.2013.403.6126 - VALDIR FERMINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão, sem considerar, ainda, o valor recebido a título de aposentadoria. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006122-08.2013.403.6126 - ADEMIR APARECIDO DA CRUZ TOSIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Ademir Aparecido da Cruz Tosin, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central

do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ..EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade

parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que e a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido.(ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.)Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF).A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto.Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor.Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial, que ora defiro.Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006127-30.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o

livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006135-07.2013.403.6126 - VERA LUCIA MORETI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Vera Lucia Moreti de Almeida, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento

administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-

somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006136-89.2013.403.6126 - BENEDITA DO NASCIMENTO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Benedita do Nascimento Lopes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o

disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO

MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006253-80.2013.403.6126 - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão, sem considerar, ainda, o valor recebido a título de auxílio-acidente. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006277-11.2013.403.6126 - VERA LUCIA CIETTO RIDOLFI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o

livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem se considerar os valores recebidos a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006289-25.2013.403.6126 - EMERSON RICARDO ANASTACIO (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Vistos em decisão. Emerson Ricardo Anastacio, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil e Faculdades Integradas Paulistas, objetivando a declaração judicial que reconheça a inexistência de débito e os condene ao pagamento de danos morais. Relata que foi aprovado em processo seletivo nas Faculdades Integradas Paulistas e requereu sua adesão ao FIES junto ao Banco do Brasil. Posteriormente, verificou que o valor da mensalidade era superior ao que pensava e resolveu não mais cursar o ensino superior naquela faculdade, requerendo o cancelamento do financiamento. Após idas e vindas entre o Banco do Brasil e a Faculdades Integradas Paulistas, pensou que tudo estava resolvido. No entanto, foi surpreendido com a informação de que seu nome se encontrava no banco de dados do SERASA em virtude do financiamento, o qual, segundo relata, é fraudulento. Decido. Pelo que foi relatado na inicial, não houve qualquer participação do FNDE. O autor tem relação jurídica somente com o Banco do Brasil e a Faculdade Integradas Paulistas, os quais, a que tudo indica, teriam sido os responsáveis pela indevida concessão do financiamento e o lançamento de seu nome nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito. Em nenhum momento o autor indica qual seria a responsabilidade do FNDE, cingindo-se a apontar as falhas no processamento do pedido de cancelamento do financiamento por parte dos demais réus. Assim, não verifico a presença da legitimidade passiva do FNDE, devendo, pois, ser excluído da lide. Considerando que os demais réus se submetem à jurisdição da justiça comum estadual, com a exclusão do FNDE, os autos devem ser redistribuídos a uma das varas da Justiça Estadual de Rio Grande da Serra. Isto posto, indefiro a inicial em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo declinando-a em favor de uma das Varas da Comarca de Rio Grande da Serra. Intime-se.

0006290-10.2013.403.6126 - ROBERTO PEREIRA NORTE JUNIOR (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006309-16.2013.403.6126 - OSCAR MIKAMI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Quanto ao processo administrativo, cabe ao autor sua juntada aos autos, acompanhando a inicial, a fim de se verificar o interesse na propositura da ação e fornecer os elementos necessários à análise do pedido. Somente no caso de recusa, por parte do réu, devidamente comprovada, é que se cogita da intervenção do Judiciário. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto desta ação ou prova da negativa em fornecê-lo por parte do réu. Intime-se.

0006312-68.2013.403.6126 - DELI GABRIEL DE OLIVEIRA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Quanto ao processo administrativo, cabe ao autor sua juntada aos autos, acompanhando a inicial, a fim de se verificar o interesse na propositura da ação e fornecer os elementos necessários à análise do pedido. Somente no caso de recusa, por parte do réu, devidamente comprovada, é que se cogita da intervenção do Judiciário. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto desta ação ou prova da negativa em fornecê-lo por parte do réu. Intime-se.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006367-19.2013.403.6126 - IRENE GARCIA JUANILHA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, além do valor relativo à sua aposentadoria conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006369-86.2013.403.6126 - OVIDIO JOSE DA SILVA NETO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Ovídio José da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ...EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para

fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o

fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial eu ora concedo. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Luiz Gonçalo Dias, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, com a produção da prova pericial, a qual, inclusive, foi requerida pela própria parte autora na inicial, fato que demonstra a ausência da verossimilhança do direito. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Manoel José de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, com a produção da prova pericial, a qual, inclusive, foi requerida pela própria parte autora na inicial, fato que demonstra a ausência da verossimilhança do direito. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006379-33.2013.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Paulo Pereira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos

benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28,

5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006403-61.2013.403.6126 - ELAINE CRISTINA MARCANDALLI SILVA X MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor Márcio Acácio Bevilacqua Silva encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao referido autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita à coautora Elaine Cristina Marcandalli Silva. Com o recolhimento das custas processuais, tornem conclusos. Intime-se.

0006415-75.2013.403.6126 - WALTER PERES ORDONHO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Walter Peres Ordonho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que

reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ..EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extingui a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o

índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o

pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial que ora concedo, bem como diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006420-97.2013.403.6126 - MARIA INACIA SOUZA DE ALMEIDA (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Maria Inácia Souza de Almeida, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ...EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ...EMEN: (RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/08/2007 PG: 00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da

Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA

- MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial que ora concedo, bem como diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006421-82.2013.403.6126 - ISABEL CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Isabel Cristina Souza da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ..EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n.

210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial que ora concedo, bem como diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006437-36.2013.403.6126 - ERVIN DAI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERVIN DAI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 15/68. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Preliminarmente, verificando através do sistema processual do Juizado Especial Federal as iniciais dos processos n. 0006314-23.2008.403.6317 e 0532722-81.2004.403.6301, indicados no Termo de Prevenção de fls. 69/70, não constatei relação de dependência com o presente feito. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006443-43.2013.403.6126 - EURIDES MANGILLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Eurides Mangilli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em

cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que

recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006445-13.2013.403.6126 - RONEY DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Roney de Almeida, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão

dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000114-24.2013.403.6317 - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de fls. 70/84 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000674-63.2013.403.6317 - EUNICE DE MATOS PEREIRA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO (SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Jose Antonio Celestino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que seu auxílio-doença foi indevidamente cessado. Recorreu administrativamente, mas, até agora, não teve resposta. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela

jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO(SP11992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo requerimentos das partes ou do Parquet, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000027-25.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Osvaldo Ferreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ...EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ...EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva. Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitava. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO

RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial que ora concedo, bem como diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000047-16.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VASQUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000059-30.2014.403.6126 - ADEMILSON FERREIRA MACHADO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000061-97.2014.403.6126 - EMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a retificação de seu nome, constante da inicial, em conformidade com o documento de identificação de fl.14 e demais documentos constantes dos autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e tornem-me conclusos.Intime-se.

0000085-28.2014.403.6126 - RAUL FATICHI FILHO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontrava-se trabalhando até 13/11/2013, recebendo, até aquela data, salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, sem contar, ainda, o valor recebido a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão. Destaco, ainda, que o autor recebeu, no mês da rescisão, valor aproximado a oito salários. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao referido autor, visto que o valor das custas iniciais correspondem a apenas R\$251,00, sendo certo, ainda, que em virtude da natureza do pedido (desaposentação), é quase certeza de que não será necessária a produção de provas periciais ou testemunhais, o que poderia gerar algum custo extra ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao sistema processual, verificando o inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo n. 0002243-27.20012.403.6126, constato que não há relação de prevenção entre os feitos.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, sem contar, ainda, o valor recebido a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao referido autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA BARBOSA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CARLOS EDUARDO ARAGÃO DE SOUZA, objetivando a cobrança da quantia de R\$16.491,74, decorrente de contrato de cartão de crédito. Segundo relata, o réu efetuou diversas compras de bens e serviços através de cartão de crédito emitido pela autora, sem, contudo, ter realizado os respectivos pagamentos. Com a inicial vieram documentos.Designada audiência de conciliação, a autora deixou de comparecer, sendo que o réu informou não ter condições de contratar advogado (fls. 48/48 verso).Foi nomeado defensor ao réu, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 53.O réu não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 55). A autora, por seu turno, deixou de se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas (fl. 56).À fl. 57, o defensor dativo foi desconstituído e a Defensoria Pública da União assumiu a defesa do réu. À fl. 59 verso, a Defensoria Pública tomou ciência do processado.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de dívida de cartão de crédito.O feito não veio instruído com cópia do contrato. No entanto, os extratos de fls. 13/21, obtidos a partir do banco de dados da autora, comprovam a contento a existência da relação jurídica entre as partes e a própria dívida sendo certo que o réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmá-la.Consta dos referidos extratos compras habituais em estabelecimentos comerciais e o pagamento parcial do valor de cada fatura.De outro lado, diante da ausência de cópia do instrumento contratual, é inviável condenar o réu ao pagamento dos encargos financeiros constantes do referido extrato, na medida em que não há prova de sua pactuação. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 5- No entanto, o contrato de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Assim, a hipótese em tela subsume-se à norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela variação da Taxa SELIC. 6- Pela mesma razão, todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 7- Fixada a sucumbência recíproca. 8- Apelação parcialmente provida para determinar que sobre as compras e saques efetuados com o cartão de crédito n. 4472.4700.1279.1964 incidam, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente.(AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO VERBAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DA CONTRATUALIDADE. - O recebimento e utilização dos cartões de crédito ficam demonstrados pelo aviso de recebimento assinado, pelos extratos de movimentação financeira, com a aquisição de bens e serviços, bem como pelos saques em dinheiro realizados por meio de senha pessoal.(AC 200872040000387, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009.).Assim, o réu deverá pagar o valor de cada fatura com a exclusão dos encargos contratuais constantes dos extratos de fls. 14/21, devendo incidir juros de mora pela Taxa Selic, conforme consignado no acórdão supratranscrito (AC 00060669220094036100).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento dos valores originários de cada fatura constantes dos extratos de fls. 14/21, excluídos os encargos contratuais, devendo incidir somente juros de mora pela Taxa Selic, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura até a data de propositura da ação, os quais serão apurados em liquidação. Após a data de propositura da ação, o valor devido deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os próprios honorários advocatícios, observando-se, contudo, a gratuidade judicial do réu.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 140/157 - Por ora, aguarde-se a regularização da habilitação de herdeiros nos autos principais.Após, tornem conclusos.Int.

0000005-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CHRISTINO MACHADO VIANA X CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Publique-se o despacho de fls. 373 da Ação Ordinária nº 00038517520034036126, autos em apenso.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição e decisão de fls. 371/373 dos autos da mencionada ação ordinária para estes autos, bem como, o traslado das cópias necessárias destes autos para a ação ordinária em apenso, a fim de possibilitar a requisição dos valores incontroversos.Após, providencie-se o desapensamento e remetam-se estes autos de Embargos a Execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0001246-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CICERO FELICIANO DA SILVA, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo o embargante, a conta de liquidação não observou os índices de correção monetária e juros de mora previstos no acórdão exequendo. Além disso, o valor da renda mensal inicial apurada está incorreto. Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 48/49.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a qual se manifestou às fls. 52/57. Intimadas as partes, o embargado deixou de se manifestar (fl. 59 verso); o INSS tomou ciência à fl. 60.É o relatório. Decido.A contadoria judicial ratificou a alegações feitas na inicial destes embargos.Apurou que não foram aplicados os índices de correção e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/2009, conforme determinado no acórdão exequendo. Constatou, ainda, que na conta de liquidação a renda mensal inicial foi fixada em 88% do salário-de-benefício, quando o acórdão de fls. 19/22 determinou expressamente a sua fixação em 82% do salário-de-benefício, em virtude da necessária observância aos limites do pedido formulado pelo autor/embargado.A parte embargada não se manifestou acerca da conta apresentada pela contadoria judicial.Assim, verifica-se procedem as alegações feitas pelo INSS.Isto posto e o que mais dos autos, consta, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor da execução ao montante de R\$86.329,00 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até janeiro de 2013, conforme planilha de fl.53.Sem custas em virtude da gratuidade do procedimento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001247-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005967-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003802-24.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpram os exequentes integralmente o despacho de fl. 303, providenciando a regularização da representação processual, juntando procuração. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 299, requisitando-se a importância apurada, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 321/329 - Manifeste-se a habilitante.Int.

0002688-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002688-2) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pulique-se o despacho de fl. 194 - Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Fl. 195 - Esclareço à exequente que deverá diligenciar junto a instituição bancária informada às fls. 192/193 para levantamento dos valores depositados.Int.

0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.298, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da informação do executado de fl. 279, acerca da inexistência de débitos a compensar, requisite-se a importância apurada à fl. 287, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0) - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CHRISTINO MACHADO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.371/372: À vista do processado, defiro a requisição do valor incontroverso apurado pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução em apenso, a saber, R\$ 278.732,09 (Duzentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos), atualizado para 07/2012.Aguarde-se, por ora, o processamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução.Após, tornem.Int.

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 211/213 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.232/233: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inclusão do requisitório no orçamento, alegando, em síntese, a omissão de fundamentação na decisão atacada sobre o decidido.Conheço dos

Embargos, eis que tempestivos, contudo nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, reiterando sua fundamentação, baseada na Lei 9.494/1997 (art.1º-F), o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.17 e, considerando ainda que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios pretendidos pelo ora Embargante.Int.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.318/319: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inclusão do requisitório no orçamento, alegando, em síntese, a omissão de fundamentação na decisão atacada sobre o decidido.Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, contudo nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, reiterando sua fundamentação, baseada na Lei 9.494/1997 (art.1º-F), o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.17 e, considerando ainda que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios pretendidos pelo ora Embargante.Int.

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Espólio habilitante os documentos requeridos pelo INSS às fls. 271.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fl. 155.Preliminarmente, diante da informação de fl. 154 acerca do óbito do autor, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de José Rodrigues de Almeida se habilitem nos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001242-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001242-6) - CARLOS ROBERTO PERLIN(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.300/301 por seus próprios fundamentos.Requisite-se a importância apurada às fls.289/290, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.351/352: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inclusão do requisitório no orçamento, alegando, em síntese, a omissão de fundamentação na decisão atacada sobre o decidido.Conheço dos

Embargos, eis que tempestivos, contudo nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, reiterando sua fundamentação, baseada na Lei 9.494/1997 (art.1º-F), o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.17 e, considerando ainda que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios pretendidos pelo ora Embargante.Int.

0004123-73.2006.403.6317 (2006.63.17.004123-9) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331 - Defiro ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 330, conforme requerido.Int.

0003564-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005533-8)) VICTOR MARTINS FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.300, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Sem prejuízo, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Após, diante da informação do executado de fl. 282, acerca da inexistência de débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls. 283, na forma do cálculo do INSS, conforme Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005518-66.2007.403.6317 (2007.63.17.005518-8) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.327, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da informação de fl. 303 acerca da inexistência de débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls. 315, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

0000397-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000397-9) - JOSE DE CAMPOS MEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.352, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 336, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o cancelamento das requisições às fls. 400/409, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos

termos da Resolução 168/2011 - CJF, observando-se o quanto informado pelo exequente às fls. 415/416. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do despacho de fl. 399.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.246, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisite-se a importância apurada às fls. 242, em conformidade com a Resolução 168/2011.Int.

0002814-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002814-9) - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.123/124, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Sem prejuízo, indefiro a requisição dos honorários contratados, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Após, diante da informação do executado de fl. 114, acerca da inexistência de débitos para compensação, requisite-se a importância apurada às fls. 115, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308 - Nada a decidir diante dos cálculos homologados às fls. 298. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298, requisitando-se a importância devida, nos termos da Resolução 168/2011 CJF.Int.

0007007-07.2008.403.6317 (2008.63.17.007007-8) - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA PERES PENTIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.229/234: Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, eis que matéria estranha aos presentes autos. Outrossim, com relação às despesas dedutíveis apresentadas, indefiro a pretensão do autor, eis que em desacordo com o previsto no artigo 34 da Resolução no.168/2011 - CJF. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.228.Int.

0000335-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000335-2) - ANTONIO DONIZETE BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BINHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.177, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da informação do executado de fl. 164, acerca da inexistência de débitos para compensação, requisite-se a importância apurada à fl. 172, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0) - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X TEREZINHA AMARO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo pagamento. Decido O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de ser incabível a incidência

de juros de mora entra a data da conta e a inscrição do débito em dívida do ente público, desde que o pagamento seja feito no prazo fixado pelo artigo 100 da Constituição Federal, devendo incidir, contudo, a correção monetária. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.) - destaqueiAssim, os valores apurados em conta de liquidação deverão, apenas, ser corrigidos até final pagamento. No caso dos autos, a parte exequente alega que diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 100, 12, da Constituição Federal, é devido valor relativo à diferença de correção monetária. Quanto à inconstitucionalidade dos índices de poupança para correção dos débitos decorrentes do Poder Público, é certo que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou seus efeitos, não se sabendo se será ex tunc, ex nunc ou, ainda, a partir de alguma outra data a fixada por aquela Corte. Logo, prevalece-se, por enquanto, o índice de correção fixado no artigo 100, 12, da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.211, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisite-se a importância apurada às fls. 202, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0) - JORGE FRANCISCO BORGES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JORGE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 -

ADRIANA MECELIS) X MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.212, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.Int.

0000853-90.2010.403.6126 - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILSON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184 - Nada a decidir, diante da prioridade na tramitação do feito deferida à fl. 47.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182, requisitando-se a importância apurada à fl. 168, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X BELMIRO CORREA MERLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.232/233: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inclusão do requerimento no orçamento, alegando, em síntese, a omissão de fundamentação na decisão atacada sobre o decidido.Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, contudo nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, reiterando sua fundamentação, baseada na Lei 9.494/1997 (art.1º-F), o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.17 e, considerando ainda que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios pretendidos pelo ora Embargante.Int.

0000687-24.2011.403.6126 - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENIVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR

ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.448/449: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inclusão do requisitório no orçamento, alegando, em síntese, a omissão de fundamentação na decisão atacada sobre o decidido. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, contudo nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, reiterando sua fundamentação, baseada na Lei 9.494/1997 (art.1º-F), o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.17 e, considerando ainda que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios pretendidos pelo ora Embargante.Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117 - Manifeste-se o exequente expressamente acerca da concordância ou discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/116, conforme despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar manifestação do exequente.Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.324/325: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inclusão do requisitório no orçamento, alegando, em síntese, a omissão de fundamentação na decisão atacada sobre o decidido. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, contudo nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, reiterando sua fundamentação, baseada na Lei 9.494/1997 (art.1º-F), o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.17 e, considerando ainda que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios pretendidos pelo ora Embargante.Int.

0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 175 acerca do falecimento do exequente, nos termos do artigo 265,I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.126, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 97, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJP.Int.

0002669-39.2012.403.6126 - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO EID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.142, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 133, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJP.Int.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FLORÍPIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca do depósito de fls. 163/164. Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente quanto a honorários advocatícios, manifestada às fls. 165, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 132, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002713-24.2013.403.6126 - BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 122, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da informação do executado de fl. 101, acerca da inexistência de débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls. 112, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 196/199, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) exequente. Int.

0003724-69.2005.403.6126 (2005.61.26.003724-1) - ALTAMIR ALVES DIAMANTINO(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALTAMIR ALVES DIAMANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e cálculos de fls. 122/126. Int.

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 105 - Intime-se a parte autora a fornecer o número do PIS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Diante da pesquisa acostada às fls. 225/227, compulsando os autos, verifico que dois dos endereços lá constantes não foram diligenciados, sendo assim, prelique-se a intimação do executado (fls. 175), nos seguintes endereços, a saber, Rua Padre Antonio Souza Lima 233 - Jd Via Anchieta - São Bernardo do Campo-SP e Rua Uruguai, 440 - Pq das Américas - Mauá - SP. Int.

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 160/177), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo

máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls167, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001812-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001812-3) - ANTONIO PEDRO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 68 - Intime-se a parte autora a fornecer o número do PIS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 464 - Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0003049-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003049-5) - EDUARDO BECKER X JOAO RODRIGUES VALERIO X JOSE TRINDADE VIEIRA X JOSE ROMILDO MARIANO X SHIRLEY RODRIGUES X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista cumprimento da obrigação de fazer, comunicado pelo exequente às fls. 363, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/270 - Preliminarmente, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar os extratos requeridos pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Julgo EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento do depósito de fl. 194 em favor do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000571-18.2011.403.6126 - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento integral do débito, comunicado pelo exequente às fls. 130, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X

0004913-38.2012.403.6126 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos A Caixa Econômica Federal opôs impugnação contra o valor da execução apresentado às fls. 54/58, oferecido pelo exequente Conjunto Residencial Parque Imperial, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o exequente se utilizou de índices de correção diversos daqueles determinados no título executivo judicial e que não há condenação ao pagamento de débitos condominiais entre janeiro e julho de 2013, como pretendido pelo exequente. Intimado, o exequente concordou expressamente com os termos da impugnação (fls. 71/73). Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 71/73, e tratando-se de direito disponível, a impugnação da CEF há de ser acolhida. Quanto à fixação em honorários advocatícios, conforme requerido pela CEF, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de serem devidos, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1.- A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, 1º, do CPC. 2.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3.- Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202633437, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUPRESSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Presente uma dessas hipóteses, prospera a irresignação recursal. 2. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o seu acolhimento, ainda que em parte, acarreta o arbitramento de honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp n. 1.134.186/RS). A condenação na verba de sucumbência é medida que se impõe, independentemente de pedido expresso. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. ..EMEN:(EAARESP 201103127064, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - Na impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação equitativa do juiz. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Negado provimento ao agravo. ..EMEN:(AGRESP 201300125260, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2013 ..DTPB:..)Isto posto, acolho a impugnação da executada, para reduzir o valor devido ao montante de R\$37.251,57, correspondente à soma do valor principal acrescido de honorários, equivalentes R\$36.897,94 (atualizado até julho de 2013), fl. 66, e do reembolso das custas processuais, no valor de R\$353,63. Tendo em vista o depósito do valor integral do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor da diferença apurada e a ausência de resistência à impugnação. Independentemente do trânsito em julgado, providencie-se o levantamento do valor de R\$37.251,57, abatido o valor de R\$200,00 relativo aos honorários advocatícios, em favor da exequente, devolvendo-se o remanescente do valor depositado à fl. 65 à Caixa Econômica Federal. Efetuado os respectivos levantamentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3722

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls. 169/171 - Em face da manifestação do impetrante e da comprovação do pagamento do débito devido ao FGTS por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS (GRDE), determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor no que tange aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Para tanto, deverá o impetrante indicar o patrono que efetuará o levantamento, nos termos do item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002, do CGJF, que assim dispõe:(...) 3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.)Após a expedição e a liquidação do referido alvará de levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, data supra.

0004471-38.2013.403.6126 - VALDERCY CAMILO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005166-89.2013.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005301-04.2013.403.6126 - SV SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005683-94.2013.403.6126 - OZORIO FRANCISCO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005686-49.2013.403.6126 - PAULO MESSIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005687-34.2013.403.6126 - ROBERTO MAZELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005690-86.2013.403.6126 - SALVADOR LUNCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005692-56.2013.403.6126 - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005948-96.2013.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 180 - Oficie-se ao impetrado comunicando-o que a decisão proferida liminarmente (fls. 165/168) deve ser aplicada para todos os fins de direito, ou seja, o período reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126 (14/02/2005 a 17/08/2010 - ZF do Brasil Ltda, atual APIC Ind. e Com. de Peças para Veículos Automotores) deve ser averbado tanto para a revisão do benefício nº 42/165.168.165-9 com a sua eventual concessão, se da apuração do tempo e dos demais requisitos resultar tal direito. Caso contrário, isto é, se mesmo com a averbação do período em questão, o segurado, ora impetrante, não detiver o direito à concessão do referido benefício e, futuramente, for formulado novo pedido de administrativo, tal período deverá ser imediatamente reconhecido como especial. Assim, esperando ter esclarecido as indagações da autoridade impetrada, cumpra-se. Após a expedição do ofício com a sua juntada aos autos, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4873

CARTA PRECATORIA

0006316-08.2013.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação requerida pelo exequente as folhas 37. Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

0004042-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-

80.2013.403.6126) MARCELO MONTALBAN(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0004442-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-02.2013.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SERGIO GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI e ELISETE SEGALLA GALVANI, devidamente qualificados, propuseram a presente ação, de embargos à execução de título extrajudicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em preliminar, por inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade, a extinção da execução, tendo em vista que a cédula de crédito bancário não constitui um título executivo extrajudicial, e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da cláusula contratual que prevê a utilização da Tabela Price, por implicar na prática de anatocismo, alteração da taxa de juros remuneratórios, indevida apuração do saldo devedor e irregular aplicação da comissão de permanência. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta, deixando de oferecer impugnação. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de inexistência de título extrajudicial, arguida pela parte embargante, que entende estar ausentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (grifou-se). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 10/10/2013) Os embargantes celebraram contrato de empréstimo, por meio de Cédula de Crédito Bancária, no valor R\$81.750,00, parcelado em 24 prestações de R\$4.500,47. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários (Súmula 297), quando neles reconheceu a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º do referido código. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de vulnerabilidade da empresa e de seus representantes em relação à embargante. Conforme a cláusula segunda da cédula de crédito, o saldo devedor é apurado, por meio do Sistema Francês de Amortização - Tabela Prince, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Consequentemente, não havendo a capitalização de juros, deve ser afastada a tese da ocorrência de anatocismo. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo o entendimento do Superior Tribunal Jurídica, não se submete à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, ou os percentuais anuais divulgados pelo Banco Central, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - REsp 1.380.635) Quanto à Comissão de Permanência, não há irregularidade na sua cobrança, quando não houver a incidência de outros encargos. No presente caso, de acordo com Demonstrativo de Cálculo de fls. 28 dos autos de execução fiscal 0002126-02.2013.4.03.6126, ao apurar o saldo devedor, observa-se somente a aplicação da comissão de permanência. (TRF3: AC-1495860 Processo: 0008338-59.2009.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2012 Documento: TRF300391387). Assim, não procedem os argumentos dos embargantes. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios por ser beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-91.2013.403.6126) JOSE DA COSTA ARAUJO (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que o Embargante postula a extinção do processo executivo em apenso ao argumento de que o desconhecimento dos termos da renegociação de dívida que culminou na confissão da dívida em cobrança impede verificar seu acerto. Defende, ainda, a ilegalidade da capitalização de juros. Por fim, protesta pela produção de prova pericial. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 19). Intimada, a Embargada manifestou-se às fls. 20/25, requerendo a rejeição liminar dos embargos por inobservância do disposto no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, defende a regularidade do contrato e da cobrança, obrigando as partes em razão do princípio da autonomia da vontade. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil porquanto a questão controvertida é eminentemente jurídica. Afasto a preliminar arguida pela Embargada, uma vez que o Embargante impugna a integralidade da dívida em cobrança e não apenas o excesso. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos principais verifico que a Embargada coligiu cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e o respectivo termo de aditamento de renegociação (fls. 09/19), carecendo de credibilidade a alegação de desconhecimento de seu teor. Ademais, no termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD de fls. 16/19, da execução de título extrajudicial 0003782-91.2013.4.03.6126, o Embargante anuiu com as cláusulas lá constantes, quando assinou o documento, o qual contém expressamente o valor do débito, as taxas e os juros aplicados, bem como a forma de amortização, logo não prejudicada a liquidez do título exequendo. Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, o embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Quanto aos juros e atualização monetária, a cláusula oitava do contrato celebrado (fls. 9/15) estipulou a taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Inexiste

óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) Por fim, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à validade de cláusulas contratuais e não apontada especificamente qualquer incorreção na execução das obrigações contratuais voluntariamente assumidas, a prova pericial requerida afigura-se desnecessária para elucidar a questão posta. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os presentes embargos. Não há custas a reembolsar. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios

da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença ao processo executivo em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desanexem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

Defiro a dilação de prazo para manifestação, requerida pelo exequente as folhas 150. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0005294-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA

Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancário de fls. 25/27. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado às fls. 103/116, vez que comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 134,62, conforme extrato bancário apresentado às fls. 113. Manifeste-se o Exequente sobre a alegada prevenção com os autos 0001640-90.2008.403.6126 em tramitação na 2ª Vara Federal local, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo requeira o que de direito no mesmo prazo supra. Intimem-se.

0000512-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CRISTINA DIAS

Defiro a suspensão do processo por trinta dias requerida pelo exequente as folhas 94. Aguarde-se em secretaria o decurso do referido prazo. Sem nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003847-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PEREZ JUNIOR ME X EDSON PEREZ JUNIOR

Em razão da devolução do mandado com penhora de bens e da ausência de Embargos a execução, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000856-11.2011.403.6126 - CTATEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X PAOLA ROBERTA LEPORONI FREEG(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001348-66.2012.403.6126 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as folhas 144. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, como anteriormente determinado. Intime-se.

0000851-18.2013.403.6126 - SELLYS INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003707-52.2013.403.6126 - NELSON TSUYOSHI UEDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante o preparo do recurso de apelação interposto, recolhendo o valor complementar mínimo de custas, bem como, efetue o pagamento das o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, devendo ser recolhidos em guia GRU em seus respectivos código, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0004261-84.2013.403.6126 - LABORATORIO ANA ROSA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA EPP(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAY HOSPITAL ANA ROSA LTDA EPP(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida, quanto aos efeitos do afastamento da contribuição previdenciária aos demais impetrantes, bem como da análise da exigibilidade das contribuições previdenciárias pagas a título de adicional noturno e DRH sobre horas extras e adicional noturno. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de exclusão da incidência da contribuição previdenciária patronal recolhida a título de DSH-sobre o adicional noturno e horas extras. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar na fundamentação da sentença proferida o seguinte tópico: Improcede o pedido deduzido, uma vez que as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados (DSR - incidentes sobre o adicional noturno e de horas extras) possuem cunho remuneratório (e não indenizatório) e, por tal razão, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.); (AI 00156545120134030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) e (RESP 200101383610 RESP - RECURSO ESPECIAL - 359335 - relator:Min. GARCIA VIEIRA - STJ-PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/03/2002 PG:00197 - data de publicação: 25/03/2002). De outra sorte, não verifico a ocorrência de omissão quanto aos efeitos da sentença, vez que não houve qualquer restrição do julgado quanto aos impetrantes indicados na petição inicial. Não verifico omissão do julgado quanto à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, uma vez que as alegações do impetrante, ora embargante, demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Portanto, o dispositivo da sentença de fls. 1093, verso, fica incluído com o seguinte comando: Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, adicional de hora-extra, adicional de insalubridade, férias, adicional noturno, adicional de tempo de serviço, adicional de representação diretoria e comissões por produtividade, bem como, os valores recebidos a título de repouso semanal e feriados (DSR - incidentes sobre o adicional noturno e de horas extras). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004715-64.2013.403.6126 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante o preparo do recurso de apelação interposto, recolhendo o valor complementar das custas iniciais, totalizando o valor mínimo de custas apontado no Anexo IV -Diretrizes gerais e tabela de custas e despesas do Provimento 64/05 do TRF 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005271-66.2013.403.6126 - DILSON BERNARDINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005923-83.2013.403.6126 - SERGIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 20/54. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 64/87) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada à fl. 37, comprova que no período de 01.10.1987 a 30.01.1999 e de 10.05.2003 a 06.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial o período de 31.01.1999 a 09.05.2003, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.10.1987 a 06.11.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.466-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005947-14.2013.403.6126 - ROBERTO ANTONIO PERIM(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 20/81.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 88/110) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 115.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido

editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 68/72, comprovam que no período de 19.11.2003 a 03.09.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.11.1999 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87,1 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado com o período especial considerado na análise administrativa (fls. 74/75), depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 03.09.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.009-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005956-73.2013.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como, a conversão do período comum em especial que foram negados pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a revisão do ato administrativo que impediu a conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos às fls. 17/95. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 104/127) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 129. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de

autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 54/59, comprovam que no período de 03.12.1998 a 31.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão inversa.: O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.05.1985 a 31.07.1985, 02.09.1985 a 10.12.1985, 13.11.1985 a 15.10.1985, 01.03.1989 a 01.09.1989 e de 01.05.1992 a 30.08.1992, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, em relação aos períodos de 01.05.1985 a 31.07.1985, 02.09.1985 a 10.12.1985 e de 13.11.1985 a 15.10.1985, improcede o pedido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Todavia, merece acolhimento o pedido, em relação aos períodos de 01.03.1989 a 01.09.1989 e de 01.05.1992 a 30.08.1992, eis que demonstrada a alternância com períodos especiais, conforme exigido pela legislação de regência. Da concessão da aposentadoria especial requerida. Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 89), o impetrante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 31.01.2013, bem como para converter os períodos comuns de 01.03.1989 a 01.09.1989 e de 01.05.1992 a 30.08.1992 em especiais, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.245-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005962-80.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO MOTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/81. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 51/54) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 115. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo

Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 47/50 e 51/54, comprovam que nos períodos de 25.08.1988 a 30.09.1994, de 16.01.1995 a 06.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 78), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 25.08.1988 a 30.09.1994 e de 16.01.1995 a 06.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.162-4 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006112-61.2013.403.6126 - JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo

da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/98. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 104/124) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 128. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das

empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 44/48, comprovam que no período de 08.04.1991 a 30.10.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.06.1998 a 31.08.2011, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos (fls. 49/53) depreende-se que o impetrante estava exposto de forma ocasional a ruído de 82 a 98 dB(A) (laudo de fls. 68). Logo, sem a habitualidade e permanência como previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Deste modo, considerado o período comum que foi reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns apontados pelo INSS, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 08.04.1991 a 30.10.1997, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.168.180-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006249-43.2013.403.6126 - ALTAMIRO DIVINO DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 08/49.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 55/75) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 79.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto

n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada à fl. 31, comprova que no período de 01.07.2004 a 05.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado com os períodos especiais já considerados na análise administrativa (fls. 40/43), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.07.2004 a 05.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.013-8 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006250-28.2013.403.6126 - SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/108. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 114/137) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 141. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da

decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Entretanto, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 78/79, 80/81 e 82/84, comprovam que nos períodos de 06.03.1997 a 21.02.2000 e de 19.05.1997 a 21.02.2000, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de técnico e auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Do mesmo modo, merece guarida o pedido deduzido, em relação ao período de 19.07.2002 a 23.02.2012, em que pese a ausência de indicação de exposição a fatores de riscos, a impetrante no desempenho de suas atividades profissionais de auxiliar técnico de saúde - enfermagem, no setor de berçário, mantinha contato direto com os pacientes, bem como, realizava coleta de material para exames laboratoriais, soroterapia e medicações, bem como, efetuava o controle e o desprezo das eliminações (fls. 83). Isto porque, o formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre. (APELREEX 00594391520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 362 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (às fls. 47/49) convertendo-os em comum e excluindo-se os períodos concomitantes, verifico que a impetrante implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.03.1997 a 23.08.2002, 19.05.1997 a 21.02.2000 e 19.07.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.741.788-7 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000874-63.2014.403.6114 - CAROLINA PALAZZINI BASTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DECISÃO Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por CAROLINA PALAZZINI BASTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 07.01.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto a empresa Bayer S.A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 13, verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,962. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa Bayer S.A.. Requisite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000520-02.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000548-67.2014.403.6126 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000558-14.2014.403.6126 - PAULO CESAR FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000571-13.2014.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por ANA CAROLINA DOS SANTOS ZUARDI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 12.02.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa NOVARTIS BIOCIENTÍFICAS S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 23/25, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,903. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da

Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A. Requisite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000574-65.2014.403.6126 - MARCOS CALVO MILAT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000575-50.2014.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requisite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS(PB015003 - GILIARDO DE PAULO DE OLIVEIRA LINS E PB015199 - HOMERO DIAS FERREIRA)

Vistos. I- Tendo em vista que embora devidamente intimados os defensores constituídos pelo acusado, Dr. Giliardo de Paulo de Oliveira Lins - OAB/PB 15.003 e Dr. Homero Dias Ferreira - OAB/PB 15.199, não apresentaram alegações finais, intime-os, novamente, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desídia à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresentem a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo. II- Intimem-se.

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO

LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/SP a ser realizada aos 11/03/2014 às 16:00 horas (fls.241).II- Intime-se.

0005016-11.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal/SP a ser realizada aos 13/05/2014 às 16:00 horas (fls.165).II- Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre o retorno no Mandado de Citação de fls.162/163, com diligência negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5701

MONITORIA

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 324: Defiro. Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl.170 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003901-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA

Fls. 99: Defiro. Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009652-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA(SP140189 - GHAIOS CESAR DE CASTRO LIMA)

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 77/78: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Ausente bens passíveis de penhora, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

0011998-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT

Tendo em vista as várias diligências efetuadas para localização da ré, todas infrutíferas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente minuta de edital para citação. Int. Cumpra-se.

0000069-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão Sr. oficial de Justiça de fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001010-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001324-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003355-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0003448-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE AVILA ROSA

Fls. 82: Defiro. Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

Proceda-se nova tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 58. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da notícia de possível falecimento do réu, certificada às fls. 53. Int. e cumpra-se.

0007557-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MERCES ALCINO

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Fls.61/62: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA

Fls. 66: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0010945-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO CONCEICAO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON CARLOS ROLIM

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001573-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001574-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLINE VIDAL FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002267-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ALENCAR SOARES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004810-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003533-17.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ

1) Proceda à Secretaria a juntada aos autos da resposta do bloqueio efetuado às fls. 36. 2) Após, dê-se vista à parte executada da petição e documentos de fls. 43/63, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0005024-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005673-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Regularizem os réus DIORANTE RODRIGUES MOLAS e JANISON DA SILVA SANTOS, suas representações processuais. Sem prejuízo, comprove o réu JANISON a condição de poupança da conta bloqueada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0003365-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBISON JOHN BERNDT - ME X ROBISON JOHN BERNDT

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004562-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MOURA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde agosto de 2013. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004570-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS

Fls. 80 e 76/77: Indefiro nova tentativa de bloqueio via BACENJUD, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, não localizando ativos financeiros passíveis de serem penhorados. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências frustradas empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0008119-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSPERO JOSE DI MASE

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0009535-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011625-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER COSTA BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000214-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNUS SUPERMERCADOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO CHIBATT

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001321-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ARLETE MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004356-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009544-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANI COELHO DE FREITAS

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo consignado, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE COELHO DE FREITAS. Às fls. 32, foi determinado o bloqueio de bens ou valores da executada até o montante da dívida, o que foi realizado às fls. 39/40 e 46. A CEF, às fls. 56, requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I. Relatados. Decido. Diante do requerido às fls. 56, e considerando a informação de que o contrato foi liquidado (fls. 57), julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, providencie a secretaria a minuta de desbloqueio da penhora on line de fls. 39/40, e da constrição de veículo de fls. 46. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA GARCIA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Requeira a parte exequente o quede direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3337

MANDADO DE SEGURANCA

0005528-60.2013.403.6104 - ANDREIA GOMES DE CARVALHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDREIA GOMES DE CARVALHO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. A impetrante noticiou a

interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 92/94). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANDREIA GOMES DE CARVALHO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0007332-63.2013.403.6104 - CARLOS GONCALVES FILHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento interposto no presente mandamus, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007691-13.2013.403.6104 - CHRISTIANE NASCIMENTO COSTA RAMOS(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRISTIANE NASCIMENTO COSTA RAMOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado 03.12.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação,

equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da presente decisão.Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0007957-97.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GESU482944-2, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº PBQMT6M00. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner GESU482944-2; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GESU482944-2, que está depositado no terminal DEICMAR.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 200).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/223, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 249/250v).O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 256.À fl. 258, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, e requereu a extinção do feito por perda do objeto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois

fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0008038-46.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DA CRUZ CERQUEIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCO ANTONIO DA CRUZ CERQUEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCO ANTONIO DA CRUZ CERQUEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0008043-68.2013.403.6104 - MARCIAL FREITAS PEREIRA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCIAL FREITAS PEREIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas

aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCIAL FREITAS PEREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0008044-53.2013.403.6104 - RONIE ROBERTO CALIXTO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RONIE ROBERTO CALIXTO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de RONIE ROBERTO CALIXTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0008276-65.2013.403.6104 - CLAUDIA TEREZINHA LAMEIRA ROCHA(SP315782 - VANESSA DA SILVA

GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLAUDIA TEREZINHA LAMEIRA ROCHA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CLAUDIA TEREZINHA LAMEIRA ROCHA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0008457-66.2013.403.6104 - ADRIANO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em sua manifestação, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a

lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0008665-50.2013.403.6104 - TANIA SHIMOYO UTA RAMOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

TANIA SHIMOYO UTA RAMOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de TANIA SHIMOYO UTA RAMOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0008667-20.2013.403.6104 - SIMONE SANTOS DIAS DE ABREU(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SIMONE SANTOS DIAS DE ABREU, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério

Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SIMONE SANTOS DIAS DE ABREU, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0008676-79.2013.403.6104 - REGINA CELIA SIMOES DE ANDRADE(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REGINA CELIA SIMOES DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de REGINA CELIA SIMOES DE ANDRADE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0008714-91.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS FILHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIO DOS SANTOS FILHO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja

determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIO DOS SANTOS FILHO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0008926-15.2013.403.6104 - RENATA SOUZA DE MEIRELLES ROSA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RENATA SOUZA DE MEIRELLES ROSA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de RENATA SOUZA DE MEIRELLES ROSA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança

a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0008927-97.2013.403.6104 - VERA LUCIA DA SILVA BATISTA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VERA LUCIA DA SILVA BATISTA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de VERA LUCIA DA SILVA BATISTA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009068-19.2013.403.6104 - JULIO CESAR CLAUDINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JULIO CESAR CLAUDINO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias

hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JULIO CESAR CLAUDINO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009089-92.2013.403.6104 - BERNADETE BALTAZAR(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

BERNADETE BALTAZAR, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BERNADETE BALTAZAR, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0009187-77.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSE ROBERTO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em

decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSE ROBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009188-62.2013.403.6104 - MARIO ALBERTO DA CRUZ(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIO ALBERTO DA CRUZ, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIO ALBERTO DA CRUZ, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009249-20.2013.403.6104 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009257-94.2013.403.6104 - JOSUE DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSUE DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em sua manifestação, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo

fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSUE DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. Fls. 189/190: Dê-se vista ao Impetrante, bem como manifeste-se se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009364-41.2013.403.6104 - GIOVANNI BROVINI(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

GIOVANNI BROVINI, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de GIOVANNI BROVINI, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

0009395-61.2013.403.6104 - SELMA MOREIRA DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SELMA MOREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do

Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município de Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SELMA MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0009397-31.2013.403.6104 - IEDA CRISTINA TAVARES DIAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IEDA CRISTINA TAVARES DIAS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em sua manifestação, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município de Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de IEDA CRISTINA TAVARES DIAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)

impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009537-65.2013.403.6104 - NELSON SILVA DA CONCEICAO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NELSON SILVA DA CONCEIÇÃO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de NELSON SILVA DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009596-53.2013.403.6104 - MARINELZA DOS SANTOS FERNANDES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARINELZA DOS SANTOS FERNANDES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses

legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARINELZA DOS SANTOS FERNANDES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0009851-11.2013.403.6104 - LUANA MERTINAT MARTINS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUANA MERTINAT MARTINS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LUANA MERTINAT MARTINS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0010005-29.2013.403.6104 - MONICA MACHADO ALONSO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MONICA MACHADO ALONSO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em

decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município de Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MONICA MACHADO ALONSO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0010526-71.2013.403.6104 - MARCOS SANTOS OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei

nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 6 de fevereiro de 2014.

0010575-15.2013.403.6104 - SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0010578-67.2013.403.6104 - VIVIANA PEREIRA DA COSTA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VIVIANA PEREIRA DA COSTA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura

medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de VIVIANA PEREIRA DA COSTA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0010593-36.2013.403.6104 - CINTHYA TRAQUIA PERES MARTOS(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CINTHYA TRAQUIA PERES MARTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CINTHYA TRAQUIA PERES MARTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0010635-85.2013.403.6104 - IRACILDA DOS SANTOS PEREIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IRACILDA DOS SANTOS PEREIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o

saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de IRACILDA DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0010638-40.2013.403.6104 - ADRIANA DE SOUZA MARTINS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANA DE SOUZA MARTINS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA DE SOUZA MARTINS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0010639-25.2013.403.6104 - ALICE MARA COUTINHO RECKE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALICE MARA COUTINHO RECKE, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALICE MARA COUTINHO RECKE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0010892-13.2013.403.6104 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial,

mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0010894-80.2013.403.6104 - LENIR SILVA FELIPE(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LENIR SILVA FELIPE, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LENIR SILVA FELIPE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0011179-73.2013.403.6104 - PEDRO ECLES MOREIRA JUNIOR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PEDRO ECLES MOREIRA JUNIOR, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e

certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de PEDRO ECLES MOREIRA JUNIOR, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

001180-58.2013.403.6104 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCOS AURELIO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCOS AURELIO DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0011320-92.2013.403.6104 - ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ROSANA MOREIRA BORGUEZ, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do

Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município de Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSANA MOREIRA BORGUEZ, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0011387-57.2013.403.6104 - GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município de Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação

em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0011458-59.2013.403.6104 - SANDRA DE FREITAS SCIAROTTA(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SANDRA FREITAS SCIAROTTA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SANDRA DE FREITAS SCIAROTTA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0011553-89.2013.403.6104 - PATRICIA DA COSTA PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PATRICIA DA COSTA PEREIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e

da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de PATRICIA DA COSTA PEREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0011554-74.2013.403.6104 - ANDERSON ALVES DE ANDRADE(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDERSON ALVES DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANDERSON ALVES DE ANDRADE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0011568-58.2013.403.6104 - MARIA MILZA BARRETO COSTA X MARIA ROSANA DE SOUZA X MARLIN CRISTINA DE LEMOS CORREA PEDROSA X MARISTELA NARDES X NADIA SANTOS DE ANDRADE X NATIVIDADE SANTOS CABRAL X PAULO VICENTE SILVA X ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI X SANDRA PAULA DA COSTA X SILVANA PEREIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIA MILZA BARRETO COSTA, MARIA ROSANA DE SOUZA, MARLIN CRISTINA DE LEMOS CORRÊA PEDROSA, MARISTELA NARDES, NADIA SANTOS DE ANDRADE, NATIVIDADE SANTOS CABRAL, PAULO VICENTE SILVA, ROSEMEIRE DE CÁSSIA ZACARIOTTI, SANDRA PAULA DA COSTA e SILVANA PEREIRA qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP para que seja determinada a

liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, ter sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositados nas contas vinculadas, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso dos impetrantes, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA MILZA BARRETO COSTA, MARIA ROSANA DE SOUZA, MARLIN CRISTINA DE LEMOS CORRÊA PEDROSA, MARISTELA NARDES, NADIA SANTOS DE ANDRADE, NATIVIDADE SANTOS CABRAL, PAULO VICENTE SILVA, ROSEMEIRE DE CÁSSIA ZACARIOTTI, SANDRA PAULA DA COSTA e SILVANA PEREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0011601-48.2013.403.6104 - ELIZABETH SANDRINO(SP264669 - ALEXANDRE CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ELIZABETH SANDRINO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões

supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ELIZABETH SANDRINO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0011703-70.2013.403.6104 - MARCELO GENTIL(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCELO GENTIL, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCELO GENTIL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0011818-91.2013.403.6104 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VALDIR FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A

controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDIR FRANCISCO DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0000385-56.2014.403.6104 - ANA DE OLIVEIRA GLICERIO X ANA PAULA SANTOS NOGUEIRA X JIZELIA SANTOS DE MELO X LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X LIDIANE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA X MARLI LUCIA ALVES DE MACEDO E SILVA X MARINALVA VALENTIM CHAGAS DE ARAUJO X MIRIAN MARIA DA SILVA X SYLVIA AMBROGI X JOSE WILSON MEIRELES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA DE OLIVEIRA GLICÉRIO, ANA PAULA SANTOS NOGUEIRA, JIZELIA SANTOS DE MELO, LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LIDIANE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA, MARLI LUCIA ALVES DE MACEDO E SILVA, MARINALVA VALENTIM CHAGAS DE ARAUJO, MIRIAN MARIA DA SILVA, SYLVIA AMBROGI e JOSÉ WILSON MEIRELES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido

dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da decisão.Preclusa a presente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 21 de janeiro de 2014.

0000387-26.2014.403.6104 - DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO BARRETO DOS SANTOS X GENILZA SILVA X LIA MARCIA PIRES X LUCIENE MARIA DA SILVA PRAZERES X MARIA AUXILIADORA SOARES PEREIRA X NADIA MARIA DOS SANTOS X PAULO JOSE CAMPELO PINHEIRO BARBOSA X SOLANGE BARBOSA CABRAL X VANESSA ALVES REIS ALMEIDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLÁVIO BARRETO DOS SANTOS, GENILZA SILVA, LIA MARCIA PIRES, LUCIENE MARIA DA SILVA PRAZERES, MARIA AUXILIADORA SOARES PEREIRA, NADIA MARIA DOS SANTOS, PAULO JOSÉ CAMPELO PINHEIRO BARBOSA, SOLANGE BARBOSA CABRAL e VANESSA ALVES REIS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se

posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da decisão.Preclusa a presente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 21 de janeiro de 2014.

0000389-93.2014.403.6104 - ALEXANDRE DOS SANTOS FONSECA X EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ISRAEL REIS DOS SANTOS X JOANA PAULA DOS SANTOS CHAVES X JUCILENE DANTAS XAVIER X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X MARCIA CRISTINA PAULA SOUZA X MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA GOMES X TALLITA AUGUSTO MORTENSEN(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DOS SANTOS FONSECA, EDUARDO DOS SANTOS SILVA, ISRAEL REIS DOS SANTOS, JOANA PAULA DOS SANTOS CHAVES, JUCILENE DANTAS XAVIER, MARIA DE FÁTIMA SIMÃO PEREIRA SOARES, MARCIA CRISTINA PAULA SOUZA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA GOMES e TALITA AUGUSTO MORTENSEN em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Nos termos do art. 7º da Lei n.

12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da decisão. Preclusa a presente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0000483-41.2014.403.6104 - ADRIANO PAULO DOS SANTOS PAULINO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o(a) impetrante a juntada aos autos, das cópias dos últimos 03 (três) comprovantes de rendimentos mensais. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez). Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se,

0000484-26.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALVES NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o(a) impetrante a juntada aos autos, das cópias dos últimos 03 (três) comprovantes de rendimentos mensais. Para tanto, concedo o

prazo de 10 (dez). Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se,

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos. Tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls. 456/524), que demonstram que a CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA não foi a empresa responsável pela edificação do Condomínio Residencial Portal do Mar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela denunciada em sua defesa (fls. 334/348) e reiterada às fls. 528/530. Sendo assim, determino sua exclusão da lide, extinguindo, parcialmente o processo, quanto à referida ré, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a denunciante, Caixa Econômica Federal (fl. 100), ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a ausência de pedido de denunciação da lide formulado pela CEF em relação à CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., determino o ingresso desta na condição de litisconsorte passiva necessária, pelo que determino sua citação, pelo correio, no endereço indicado pelo autor (fl. 536). Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e exclusão da CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. Int.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 231: Defiro a prorrogação do prazo para depósito dos honorários periciais, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mais 05 (cinco) dias. Int.

0011135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 596, remetendo os autos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0001059-68.2013.403.6104 - AGUEDA VERZILI DA FONSECA X ALFREDO GARCIA FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X DALVA FRANCELINA SALES X DARLEY DO NASCIMENTO X EMILIO GRANDE GAGO X GERALDO CONCEICAO NICORY FERNANDES X GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR X MARIA TERESA RIGHINI X MARILUCI ADEI HERNANDEZ X MOACIR FERREIRA DA SILVA X NAIR BISPO DOMINGUES X OLNEY MACEDO DE SA X PAULO CESAR LEMOS SILVA X PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO X RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS X RAQUEL MARIA SILVA X ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA X RUBENS VIEIRA DE MORAES X SIDNEY MAIA DE BARCELOS X WILLY BARLETTA FILHO X WILLIAM NUNES X WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente a determinação de fl. 6.030, retificando as petições iniciais e respectivas contrafés. Outrossim, promova a retirada dos documentos desentranhados, que se encontram na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os mencionados documentos. Int.

0002532-89.2013.403.6104 - RUI JORGE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005742-51.2013.403.6104 - VALMIR SOARES DOS SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010462-61.2013.403.6104 - ELIANE DE SOUZA MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010649-69.2013.403.6104 - CARLOS MANOEL GOMES VIRIATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 949,43 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta de três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int

0011780-79.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO GOMES BRUNETTO X MORGANA BRAZ MUNIZ BRUNETTO(SP142741 - MAXWELL OREFICE E SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de citação à fl. 55. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Cleide Terra Domingues, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando expedição de ofícios ao representante legal da ré, para que no prazo de 24 horas encerre a conta de sua titularidade e promova o estorno das tarifas cobradas. Aduz, em suma, que, em meados de 2008, foi pessoalmente à agência da CEF e encerrou a conta corrente nº 3462-6, de sua titularidade. Contudo, tomou conhecimento de que a conta não foi encerrada até a presente data, estando com saldo devedor de aproximadamente R\$ 600,00. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/33, sustentando que a conta nunca foi encerrada e que os valores nela lançados referem-se às tarifas e juros previstos contratualmente. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, todavia, não é viável cogitar da medida de urgência postulada. Insurge-se a parte autora contra o não encerramento de sua conta bancária e valores debitados em conta desde 2008. Ocorre que não trouxe a autora qualquer documento que demonstre as alegações deduzidas na prefacial. Não foi juntado qualquer extrato que comprove a titularidade da conta, tampouco demonstrativo dos valores nela lançados, e ora questionados. Constam, tão somente, um protocolo de senha de atendimento e outro de atendimento, datados de 20/06/2013 e 24/06/2013 (fls. 19/20), que não são suficientes a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, nesse prévio exame, e considerando não ser este o momento oportuno para a inversão do ônus da prova, não há elementos que permitam determinar o encerramento de conta e estorno de tarifas cuja existência e montante sequer foram demonstrados nos autos, dependendo a análise da questão de dilação probatória. Em suma, ausente o fumus boni iuris, este Juízo não está autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

0000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE

FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X EDMILSON DE FIGUEIREDO
Cumpra a parte autora corretamente o tópico 3 do despacho de fl. 124, trazendo aos autos a cópia integral do contrato de compra e venda juntado à fl. 71, em que figuram como vendedores MARNE FERREIRA e SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, eis que a cópia apresentada às fls. 128/152 é mera reprodução do documento já anexado à inicial, bem como prestando os esclarecimentos requisitados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000554-43.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000665-27.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000810-83.2014.403.6104 - AMAURY PETRONE FILHO X ANTONIO NOGUEIRA NETO X HELIO OLIVATO DE SOUZA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 03 (três) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação ao coautor HELIO OLIVATO DE SOUZA. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

0000829-89.2014.403.6104 - ANDRE CASTRO CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000895-69.2014.403.6104 - JORGE MIGUEL DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000964-04.2014.403.6104 - ALLAN BARRETO DE SOUZA X BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES X ELIAS SALVIANO X JAUI DE MEDEIROS X JOSE EDUARDO RIBEIRO SANTINHO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE RICARDO AFONSO DA CONCEICAO X JOSIAS NUNES DE BARROS X MARCIO EDUARDO BARBOZA X MARLIA MARTINS PICCOLI(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação a BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

0000977-03.2014.403.6104 - ERON FERREIRA GONCALVES X MARIA ILZA DA SILVA GONCALVES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com

jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000987-47.2014.403.6104 - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO CARLOS GOMES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X HEITOR MALANIMA JUNIOR X JOAO BATISTA FERNANDES X JORGE BARRETO DOS SANTOS X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X RUBENS MANOEL FELISBERTO X VALTER DA SILVA SERRADAS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259 /2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Int.

0000991-84.2014.403.6104 - CINTIA MARIA MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000997-91.2014.403.6104 - LUIZ FLAVIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001068-93.2014.403.6104 - JOSE RICARDO BUENO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001111-30.2014.403.6104 - SANDRA MENEZES MITOSO - INCAPAZ X FABIO FERNANDO MITOSO BRUNELLI(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere

competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011529-61.2013.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos. Intime-se o requerente para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, apresentando, nesse caso, emenda à inicial, requerendo formalmente a citação da Caixa Econômica Federal, bem como fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005188-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, consoante os termos do art. 872 do CPC, entreguem-se os autos à requerente, que deverá informar os dados para confecção do devido Termo, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010763-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA

Esclareça a EMGEA se desiste do pedido de intimação de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUSA, no prazo de (05) dias. Int.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 112/114 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 107. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 49/53). Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.113/114: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. No decurso, cumprido o despacho de fl. 110, dê-se vista ao INSS.

0007753-87.2012.403.6104 - JOAO GOMES MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao Patrono da parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que providencie a habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, caso não promovida a habilitação. Intime-se.

0001416-48.2013.403.6104 - ADILSON PINHEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 35: indefiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Considerando que o processamento encontra-se parado

desde junho de 2013, aguardando o cumprimento do despacho de fl. 28 por parte do autor, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante retifique o valor atribuído à causa, bem como apresente o comprovante de seu endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003925-49.2013.403.6104 - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 27/36. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à autora estimar tais valores. Impende frisar, por oportuno, que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, deverá a parte autora trazer aos autos elementos elucidativos quanto à forma de cálculo do valor atribuído à causa, mesmo em se tratando de valores por estimativa. Ante o exposto, determino à demandante que cumpra o despacho de fls.25, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0006136-58.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, 267, parágrafo 1º). Cumpra-se.

0006259-56.2013.403.6104 - ADALBERTO PEDROSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa, haja vista o disposto no artigo 260 do CPC. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006398-08.2013.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 38/42 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006941-11.2013.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos cópia da Carta de Concessão da Pensão por Morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006942-93.2013.403.6104 - TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que o autor ANTONIO DO NASCIMENTO, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por

morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, depreende-se dos documentos de fls. 37,38 e 42 que a Sra. Terezinha dos Santos Nascimento, viúva do de cujus e que já percebe a pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação. Assim, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, habilito Terezinha dos Santos Nascimento. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do falecido segurado ANTONIO DO NASCIMENTO (NB 42/120.381.628-3, DIB 21.05.2001), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Intime-se. Cumpra-se.

0008549-44.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/44: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0009207-68.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 47/52: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0009372-18.2013.403.6104 - CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAUJO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 41 Tendo em vista a petição de fl. 38, bem como a certidão de fl. 39, providencie a Secretaria o cadastramento do(a) Advogado (a) no Sistema Eletrônico Processual, bem como a republicação da decisão de fls. 32/33. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 32/33: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos e neurológicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício. Aduz que continua em tratamento médico, sem apresentar melhora em seu quadro clínico. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Observo, por fim, que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, conforme julgado que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como

fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Dada a situação particular da autora, que, segundo informa, encontra-se acometida de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF.Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastreiam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC).Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo referente ao NB 31/602.254.428-2, juntamente com todos os prontuários médicos da segurada Clauda dos Santos Maia de Araujo.Expeça-se manda de citação para o INSS. Intimem-se

0009428-51.2013.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, nos casos de obrigação por tempo indeterminado.Assim, intime-se a parte autora a atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos, tomando por base o valor da renda mensal da aposentadoria pretendida, na forma acima indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009463-11.2013.403.6104 - ARISTEU BONIFACIO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 46, juntando aos autos planilha de cálculo nos termos do artigo 260 do CPC, bem como a via original do Instrumento de Mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010009-66.2013.403.6104 - OCTACLIO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja o acréscimo de 25% sobre seu salário de benefício a partir da citação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova renda mensal, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual majoração, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno

que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010252-10.2013.403.6104 - INACIO NICACIO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 48, juntando aos autos planilha de cálculo nos termos do artigo 260 do CPC, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010621-04.2013.403.6104 - GIRLENE MARTINS NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0011796-33.2013.403.6104 - SELMA REGINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante regularizar sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração outorgado por Manoel Ferreira da Silva, representado por sua curadora Selma Regina Rosa Ferreira da Silva. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de que conste Manoel Ferreira da Silva, representado por Selma Regina Rosa Ferreira da Silva. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011839-67.2013.403.6104 - ELITON JORGE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0011841-37.2013.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 38: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0011845-74.2013.403.6104 - FLORIOLANO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22/23, determino à Secretaria que colacione aos autos cópias das inicial e sentença do processos que tramitou perante o JEF. Cumprida a determinação supra, publique-se intimando a parte autora a manifestar-se em termos de eventual coisa julgada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011846-59.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 19/50: afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0011847-44.2013.403.6104 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 24/53: afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0012076-04.2013.403.6104 - JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Mandato firmado pela outorgante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo deverá providenciar declaração de pobreza devidamente assinada. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0012196-47.2013.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16/17, determino à Secretaria que colacione aos autos cópias das iniciais e sentenças dos processos que tramitaram perante o JEF. Cumprida a determinação supra, publique-se intimando a parte autora a manifestar-se sobre os processos que tramitaram perante o JEF, eis que versam acerca do IRSM requerido neste feito. Sem prejuízo, deverá a autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0004707-90.2012.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, manifestando-se em termos de eventual litispendência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Gracindo Eugenio Filho, assistido por sua entidade de classe, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, ajuizou a presente ação individual em face do INSS em defesa de direitos eminentemente individuais do demandante (análise da efetiva presença de agentes nocivos em atividades individualmente desempenhadas pelo obreiro). Acerca da legitimidade, nota-se que o Sindicato intitula-se assistente do demandante, sem, contudo, pleitear sua inclusão no processo. Impende notar, no que concerne à legitimidade do Sindicato, que a representação processual e substituição processual são institutos diversos. No caso, a entidade sindical age como substituto processual, postulando direito alheio em nome próprio (CF, 8º e art. 5º, LXX). Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do filiado para a propositura da ação. Outrossim, consoante se infere da petição inicial, bem como da Procuração de fls. 14, observo que o autor nomeia e constitui como seus procuradores os advogados da entidade sindical (STISMMMEC), bem como deduz no primeiro parágrafo da peça vestibular, estar assistido pela referida entidade. Assim, uma vez que a Entidade Sindical age como substituto processual, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo filiado Gracindo Eugenio Filho à referida Entidade para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0012772-40.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intimes-se. Cumpra-se.

0012814-89.2013.403.6104 - GEORGE LINS DOS SANTOS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação proposta por George Lins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000020-02.2014.403.6104 - MANOEL VITORIA BLANCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato original, haja vista que o presente feito encontra-se instruído apenas com xérox da Procuração outorgada. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000167-28.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0000166-43.2014.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, manifestando-se em termos de eventual litispendência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000455-73.2014.403.6104 - ILDETE MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por Ildete Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria por idade, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o Patrono do demandante a regularizar o Substabelecimento juntado à fl. 17, subscrevendo-o. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime(m)-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

0000620-23.2014.403.6104 - NELSON GOMES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000926-89.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-12.2014.403.6104 - ELCIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, peça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 201,40, através da GARE, código 233-1 para a distribuição da carta precatória expedida à fl. 123 no juízo deprecado, bem como o valor da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 13,59, através da guia extraída do sítio do Tribunal de Justiça, devendo trazer comprovar nos autos os devidos recolhimentos, a fim de acompanhar a referida carta precatória. Intime-se.

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Em face da certidão supra e considerando que o requerido foi condenado em honorários advocatícios (fl. 120), requeira a autora (CEF) o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Em face da certidão supra, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 319 do CPC. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça exarada à fl. 55, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos para nova deliberação.

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 39: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007243-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Em face da certidão supra e considerando que o requerido foi condenado em honorários advocatícios (fl. 39), requeira a autora (CEF) o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

DEPOSITO

0008385-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BORGES BARBOSA ALVES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0008305-50.2011.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA BORGES BARBOSA ALVES DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Trata o presente de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, que tem por objeto o veículo Ford Escort GL, placa DRL 2134/SP. Segundo a autora, o veículo foi objeto de alienação fiduciária em garantia como garantia de contrato de mútuo, consoante os termos do contrato acostados à fls. 10/16. Foi deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 42/43) Citada a ré, o veículo não foi devolvido (fls. 73). O processo foi convertido em ação de depósito (fls. 83), tendo decorrido sem manifestação o prazo para contestar (fls. 109). Porém, não há nos autos prova de que houve a transferência do veículo para a autora, nem da constituição da alienação fiduciária. Ao revés, constato que, aparentemente, o veículo encontra-se em nome de terceiro (fls. 19/20). Anoto que, se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior (art. 1º, 2º, do DL nº 911/69). Não sem razão, o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária estabeleceu que o valor do mútuo somente seria liberado após a entrega do registro do contrato e apresentação do DUT (Documento Único de Transferência) em que constasse a anotação da alienação fiduciária do bem à CEF (item 8.1, fls. 21). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a CEF: a) A constituição da alienação fiduciária, apresentando nos autos cópia do DUT do veículo; b) A transferência do valor do mútuo em favor do réu ou de terceiro por ele indicado. Com a vinda da

documentação, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 20 de fevereiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0010321-54.2013.403.6100 - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Recebo as apelações de fls. 99/102 (impetrado) e a de 107/114 (impetrante) meramente no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010312-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS Nº 0010312-80.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO : INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº GLDU 2180094. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, as autoridades impetradas incorrem em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O diretor-presidente do terminal Mesquita Guarujá apresentou informações (fls. 183/199) oportunidade em que arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inviabilidade de atendimento à pretensão. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 221/230) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. Às fls. 243/259 a impetrada Mesquita S/A Transportes e Serviços, com atual denominação Nova Logística S/A, apresentou novamente suas informações. A liminar foi indeferida e este juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do terminal alfandegado, determinando o prosseguimento do feito apenas em face da autoridade pública federal (fls. 306/307). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 312). O Ministério Público Federal deixou de adentrar no mérito por entender ausente a transcendência coletiva (fl. 357). É o breve relatório. DECIDO. As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da apreciação da liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto

alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010947-61.2013.403.6104 - TELE PONTO COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010947-61.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TELE PONTO COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP Sentença Tipo A SENTENÇA: TELE PONTO COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, devidamente qualificada, impetrou a presente mandamental contra o AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial para determinar à

autoridade coatora que se abstenha de exigir o direito antidumping e o recolhimento de qualquer multa ou tributo sobre as mercadorias constantes da ADI 13/1810309-8, procedendo-se sua liberação. Segundo a inicial, a autora atua no setor de comércio, importação, exportação, locadora e conserto de materiais e aparelhos eletrônicos industriais para eventos, voltados à área de Sistemas de Comunicação para Emissoras de Televisão e Produtoras de TV e Cinema, inclusive em sistemas Digitais de Comunicação, e que, no exercício de suas atividades, importou dos Estados Unidos as mercadorias descritas na declaração de importação nº 13/1810309-8. Notícia que desde 13/09/2013 vem pleiteando a liberação dos equipamentos importados. Contudo, ante a dúvida da correta classificação das mercadorias, o impetrado solicitou a realização de perícia técnica. Após a conclusão técnica o impetrado apontou diferenças na classificação das mercadorias. Alega a impetrante que mesmo sem ser notificada para efetuar o recolhimento da multa e das diferenças apontadas e não ter recebido qualquer auto de infração, com intuito de solucionar a questão, optou pela reclassificação dos itens e efetuou o recolhimento das diferenças e das multas devidas. Entretanto, as mercadorias não foram liberadas, pois, segundo o agente fiscal, a impetrante deveria recolher, também, direitos antidumping. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/107). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). A União informou não ter interesse em compor o polo passivo da ação, contudo requereu que seu procurador fosse intimado de todos os atos processuais (fls. 115/116). A autoridade impetrada, Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, prestou informações (fls. 120/134), aduzindo que não houve ato de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que seguiu os procedimentos em obediência à legislação (Resolução CAMEX nº 66, de 11/12/2007), o que caracteriza a inadequação da via eleita. Alega, ainda, que não houve apreensão ou retenção das mercadorias, mas tão somente ato administrativo de interrupção do despacho aduaneiro, realizado em conformidade com a legislação tributário-aduaneira e visando sanar as irregularidades verificadas. A liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 136/139). A União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, a fim de obter a reforma integral da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 147/157). A liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 158). O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito do writ, tendo em vista a ausência de interesse institucional (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato impugnado, cobrança do direito antidumping, insere-se na competência do requerido. A questão controvertida no caso em exame limita-se à incidência da medida de salvaguarda prevista na Resolução CAMEX nº 66/2007 às mercadorias importadas descritas na declaração de importação nº 13/1810309-8. Com efeito, no plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Deve-se salientar, consoante lição da melhor doutrina, que: ... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria (grifei, Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, p. 104, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional prevêm a possibilidade de aplicação de medidas protetoras da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping - aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito interno, com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado de origem, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei nº 9.019/95 e pelo Decreto nº 1.602/95, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, permite concretizar o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Assim, a Lei nº 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à

importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1º). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) não possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e d) a prática deve ocasionar dano à indústria doméstica. Em relação às mercadorias importadas, a Resolução CAMEX nº 66/2007 (artigo 1º) fixou direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma). Todavia, o mesmo diploma excluiu do antidumping os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. A questão, portanto, consiste em verificar se as mercadorias importadas podem ser consideradas como alto falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, constante da exceção à aplicação da medida de salvaguarda. Analisando o anexo da Resolução nº 66/2007, através do qual foram tornados públicos os fatos que justificaram a decisão, verifica-se que a identificação do produto objeto da medida de salvaguarda encontra-se assim delimitada: O produto objeto da investigação foi definido como alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. O alto-falante é um transdutor, dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, a energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora. As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança. Embora sejam classificados nos mesmos itens da NCM de alto-falantes, os alto-falantes para telefonia não estão incluídos na investigação, pois constituem um produto específico, não fabricado no Brasil, conforme informado desde a petição inicial. Foram, também, excluídos da definição do produto objeto da investigação os alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Não havendo outros parâmetros no ato normativo, a permitir a exata fixação da extensão da exclusão operada pelo artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, o intérprete deverá aplicar a regra de modo estrito, posto que a medida antidumping constitui restrição ao direito do particular, não podendo sua incidência decorrer de ampliação interpretativa. Sendo assim, para correta subsunção da importação à norma que prevê a exclusão da medida de salvaguarda, deve-se responder estritamente a dois questionamentos: A) Os alto-falantes importados destinam-se a aparelhos de áudio e vídeo? B) Os alto-falantes importados são usados em automóveis, tratores e outros veículos terrestres? A fim de bem caracterizar as mercadorias importadas, estas foram submetidas à análise pericial, realizada por engenheiro credenciado pela impetrada, a qual relata: Os bens importados são destinados tanto a aparelhos de áudio quanto a aparelhos de áudio e vídeo, dependendo da função, e a norma epígrafa específica apenas um único tipo de aparelho, qual seja, aparelho de áudio e vídeo. Desta feita, não se pode afirmar que os bens importados estejam arrolados na exceção de que trata o art. 2º da Resolução Camex nº 66/2007. Logo, a fiscalização entendeu que sobre tais bens cabe a regra geral prevista no art. 1º da norma em comento, ou seja, incidência de direito antidumping. (fl. 126). Com a devida vênia, não parece essa ser a melhor inteligência, posto que, para fins de aplicação de exclusões à medida de salvaguarda em questão, foi utilizada a expressão alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. E sendo assim, não há dúvida que a mercadoria em questão possui a destinação excludente prevista na norma legal. De outro lado, referida mercadoria não se presta comumente à utilização em veículos automotores, tratores e outros veículos terrestres, de modo que inexistente a aplicação do óbice previsto na parte final do artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007. Ademais, admitir que todo alto-falante pode ser acoplado em veículo automotor e, por conseqüência, estaria autorizada a aplicação da medida de salvaguarda, desvirtuaria a aplicação da regra legal, posto que esvaziaria por completo o conteúdo de termos contidos no texto legal. Sendo assim, concluo que inexistente fundamento para a aplicação da medida antidumping, no caso em comento, sendo de rigor a liberação das mercadorias sem essa exigência. Todavia, não é possível o atendimento ao pleito em relação ao recolhimento de qualquer multa ou tributo, como requerido na inicial (fl. 17), por se tratar de pedido genérico. Com base no exposto, mantenho a liminar, resolvo o mérito do writ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro da DI 13/1810309-8 sem a exigência de recolhimento dos valores referentes aos direitos antidumping. Sem honorários advocatícios. Custas satisfeitas (fl. 19). Intimem-se. Oficie-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento (cópia do recurso às fls. 147/157). Santos/SP, 18 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012186-03.2013.403.6104 - PCR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY

ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0012186-03.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: PCR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAImpetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:PCR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a inspeção sanitária de mercadoria importada e aponha sua anuência em licença de importação (LI nº 13/4411013-9), a fim de que sejam desembaraçadas romãs frescas importadas da Espanha.Em apertada síntese, a impetrante noticia que importou 17.827 Kg de romãs frescas, razão pela qual requereu a fiscalização do produto pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, a fim de viabilizar o desembarço da mercadoria importada.Narra que o órgão de fiscalização, ao invés de realizar a fiscalização e manifestar sua anuência na licença de importação, determinou a retenção das mercadorias, em razão da ausência de Análise do Risco de Pragas (ARP), nos termos da IN-MAPA nº 06/2005 (art. 1º).Entende a impetrante que a importação em exame está dispensada de Análise do Risco de Pragas (ARP), tendo em vista que já houve importação anterior da mesma fruta, embora com características (planta inteira) e destinação (ornamentação) diversas.Para tanto, sustenta que, se a importação de planta inteira está dispensada da ARP, com maior razão também o estaria a importação de fruta fresca.Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/33).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, excepcionalmente reduzidas para 48 (quarenta e oito) horas em razão do risco de perecimento das mercadorias importadas (fl. 37).Devidamente notificada (fl. 41), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 42/81).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/84). A impetrante requereu a reconsideração do mencionado ato judicial (fls. 87/91), mantido por decisão posterior (fl. 94).A UNIÃO apresentou defesa no sentido de que se afiguraria impossível juridicamente o deferimento do pedido liminar e, no mérito, inviável a concessão do writ pleiteado em razão da presunção de legalidade do ato administrativo hostilizado (fls. 96/104).Ciente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se manifestou sobre o mérito da impetração (fl. 107).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que a dispensa da Análise de Risco de Pragas - ARP na importação de produtos vegetais é medida excepcional.Com efeito, segundo prescreve o artigo 38 do Anexo ao Decreto nº 5.741/2006, que regulamentou os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e organizou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a este incumbe manter serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema.Referido diploma determina o estabelecimento, pelos órgãos administrativos, de requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quaisquer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática (inciso VI) e impõe que a importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos, de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.Portanto, a importação de produtos vegetais não consiste em atividade livre, mas submetida à prévia verificação de requisitos fitossanitários, nos termos estabelecidos pelos órgãos competentes.No exercício das suas atribuições, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 06/2005, que condiciona a importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos à publicação dos requisitos fitossanitários específicos no Diário Oficial da União, estabelecidos por meio da Análise do Risco de Pragas - ARP (art. 1º), quando estas nunca tiverem sido importadas (inciso I); houver novo uso proposto (inciso II); provierem de um novo país de origem (inciso III); ou tiverem registro de importação em data anterior a 12/08/97 (inciso IV).O mencionado ato dispensou a Análise de Risco de Pragas - ARP na importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos que tiveram pelo menos uma partida importada entre 12/08/1997 e 17/05/2005, data da edição da IN-MAPA 06/2005, desde que seja de um mesmo país de origem, mesmo uso proposto e que não tenha apresentado

registro de interceptação de praga quarentenária para o Brasil (art. 5º). Assim, com fundamento no artigo 5º da IN-MAPA nº 06/2005 encontra-se autorizada a importação de Romã (no científico: punica granatum), proveniente da Espanha, para uso ornamental, uma vez que foi importada uma planta inteira (Bonsai) com essa finalidade no período supramencionado. Porém, como ficou saliente, a dispensa do ARP é exclusiva para o uso ornamental, sendo que a legislação vigente exige a realização da Análise de Risco de Pragas - ARP para quaisquer outros usos. Fixado esse parâmetro fático e normativo, não vislumbro possa o Poder Judiciário substituir os agentes administrativos competentes para dispensar a análise de risco que condiciona a importação em questão. Anoto, por fim, que não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, vetor ao qual o Estado deve obediência no trato com particulares, uma vez que o impetrante tinha como prever as exigências que ora lhe são impostas pela autoridade administrativa, pois a informação encontra-se disponível no site do Ministério da Agricultura, não podendo agora alegar surpresa com a ação estatal. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012408-68.2013.403.6104 - HEZERON SOUZA DOS ANJOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº: 0012408-53.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HEZERON SOUZA DOS ANJOS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA: HEZERON SOUZA DOS ANJOS propôs a presente ação, pelo rito especial do mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento que reconheça a especialidade do tempo de contribuição entre 06/03/97 a 31/08/97 e 03/12/98 a 29/08/2013, e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, determine a implantação de benefício de aposentadoria especial. Alega o impetrante que quando do requerimento administrativo apresentou toda a documentação necessária para a caracterização do período especial, tendo sido arbitrariamente indeferido pela autarquia o requerimento de aposentadoria especial, uma vez que deixou de considerar especiais os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 31/08/97 e de 01/12/98 a 38/08/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/69. Aos autos foi juntado o processo administrativo (fls. 77/106) Notificado, o INSS apresentou informações (fls. 107/112), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 114). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Em matéria previdenciária também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do segurado. O impetrante pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2013), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/97 a 31/08/97 e de 03/12/1998 a 29/08/13. Para comprovar a especialidade do período, o segurado juntou PPP (fls. 35/46) que atesta a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído em cada época da prestação de serviço. A autarquia deixou de considerar como especiais tais períodos (fls. 55) porque, em relação ao período de 06/03/97 a 31/08/97, o impetrante esteve exposto abaixo do limite de tolerância e, em relação ao período 03/12/1998 a 28/08/2013, em razão da informação contida no PPP de que o nível de pressão sonora a que esteve exposto o impetrante foi atenuada pelo uso EPI eficaz. Em que pese a posição firmada pela autoridade impetrada, reputo que o impetrante tem direito líquido e certo ao reconhecimento de alguns dos períodos pleiteados como exercido em condições especiais, pelas razões que passo a expor. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art.

9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter

especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - superiores a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art.

70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoConsoante acima mencionado, o impetrante pretende o reconhecimento de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/97 a 31/08/97 e de 03/12/98 e de 29/08/2013, com a consequente determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2013).Como exposto na fundamentação, o PPP é documento suficiente para a comprovação da exposição a agentes agressivos, desde que contenha todos os elementos necessários à caracterização da especialidade.Com efeito, verifico que nos períodos de 06/06/97 a 31/08/97, de 01/11/2000 a 17/11/2003 o segurado esteve exposto ao agente ruído, no entanto abaixo

do limite de tolerância preconizado na legislação previdenciária da época (90 dBA, 88 dBA). Anoto que, nos termos da fundamentação supra, exigia-se exposição superior a 90 dBA. Por outro lado, quanto ao período de 03/12/98 a 31/10/00 e de 18/11/2003 a 29/08/13 não encontra respaldo na jurisprudência a descaracterização da atividade como especial apenas em razão da atenuação provocada pelo uso de EPI eficaz, uma vez que nesse período o impetrante comprova a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites de exposição exigidos. Assim, devem ser considerados como especiais os períodos de labor entre 03/12/98 a 31/10/00 e de 18/11/2003 a 29/08/2013, consoante PPP acostado à fls. 35/46. Por fim, verifico que não houve mensuração da exposição ao calor, o que impede o reconhecimento como especial do período, em que pese a anotação constante do PPP. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do segurado, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (11 anos, 8 meses e 11 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais administrativamente, como se vê às fls. 60/61, verifico que, na DER (05/09/2013) perfazia o impetrante o tempo de 20 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o princípio da adstrição do juiz ao pedido (art. 460, CPC), deixo de analisar a possibilidade de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação como tempo de atividade especial dos períodos de 03/12/98 a 31/10/2000 e de 18/11/2003 a 29/08/2013, em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Isento de custas. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: Hezerom Souza dos Anjos; NIT: 12331850668; Período a ser averbado como especial: 03/12/98 a 31/10/2000 e de 18/11/2003 a 29/08/2013 (exposição a ruído) CPF: 108.510.958-52 Nome da mãe: Janete Maria Souza dos Anjos Endereço: Rua Havia de Abreu, n. 29 apto 29, Boqueirão, Santos /SP P. R. I. O. C. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012453-72.2013.403.6104 - SENHA ENGENHARIA S S (GO009886 - CRISTIANE PRUDENTE MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0012453-72.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SENHA ENGENHARIA S/SIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP DECISÃO: Pretende a impetrante no presente mandado de segurança anular procedimento licitatório intitulado Concorrência 09/2013, desde a classificação das propostas dos licitantes, com a exclusão do certame do CONSÓRCIO CEMBRA-GERCONSULT, em razão da apresentação de proposta em desacordo com Edital. Originalmente ajuizado na Justiça Estadual, foi o processo redistribuído à Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, VIII da Constituição Federal. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações e juntou documentos (fls. 274/285). Determinou-se a citação do Consórcio CEMBRA-GERCONSULT como litisconsorte passivo necessário, que integrando voluntariamente à lide (fls. 376/396), deu-se por citado, manifestando-se pelo indeferimento da liminar. É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. A impetrante requer em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório, com o objetivo de impedir a adjudicação do certame à empresa vencedora - Consórcio CEMBRA-GERCONSULT. No entanto, conforme informação e documentos juntados pela própria licitante vencedora, o contrato com a CODESP já fora efetuado, com expedição de ordem de serviço para início da execução contratual em 31/01/2014. Assim, prejudicado o pedido de suspensão da licitação, restando apenas a análise do mérito do mandamus, qual seja, anulação da própria licitação. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 17 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012529-96.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Fls. 274/278: Dê-se ciência às partes. Oficie-se ao impetrado encaminhando-se cópia. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 202/204, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0012533-36.2013.403.6104 - FERNANDA CAPOTORTO LOPES PRETO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012533-36.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDA CAPOTORTO LOPES PRETO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA FERNANDA CAPOTORTO LOPES PRETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, a impetrante foi admitida, em 30/03/2012, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 21/27). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. A medida liminar foi deferida pela decisão de fls. 29/31 (anverso/verso). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em

que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta da impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seu vínculo empregatício com o Município do Guarujá (fls. 12 e 18); b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupava (fl. 13); e c) possuir conta fundiária (fls. 11 e 19).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000136-08.2014.403.6104 - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

3ª Vara Federal de SantosAutos nº 0000136-08.2014.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS.DECISÃO:MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a apreciação dos pedidos de licença de importação nº 13/4670615-2, 13/4670616-0, 13/4833445-7, 13/4839368-2, 13/4833444-9, 14/0008117-8.Segundo a exordial, o impetrante importou alimentos, consistente em mistura de frutas (smoothies), para comercialização pela rede de restaurantes McDonald's, que prepara o lançamento nacional de campanha publicitária para divulgação dos novos sabores do produto para 16/01/2013.Aduz que a administração sanitária omite-se em apreciar seus pedidos, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis, tendo em vista que se trata de produtos com prazos de validade exíguos.Ancora-se nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, insertos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37, caput) e no princípio da razoabilidade, previsto na Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 2º).Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto nos mencionados diplomas.A inicial foi instruída com procuração e documentos.Concedida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de licença de importação. (fls. 138/140).A União se manifestou afirmando que a demanda não envolve a União Federal, mas sim a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e a atribuição para representa-la é da Procuradoria-Seccional (fl. 144/145).A autoridade coatora, Chefe do Posto da Vigilância Sanitária de Santos, apresentou as informações. (fls. 150/172), aduzindo que não houve atraso na análise dos pedidos de liberação, uma vez que a fiscalização e liberação sanitária de mercadoria é realizada conforme a ordem de protocolo dos pedidos. Ressalta no mais que já foi procedida a análise dos Licenciamentos de Importação (13/4670615-2; 13/4670616-0, 13/4833445-7, 13/4839368-2, 13/4833444-9 e 14/0008117-8), tendo sido efetuada a liberação sanitária das mercadorias. Manifestação do Ministério Público Federal (fls.177).Às fls. 149/163, a Anvisa manifesta interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial. No mérito, requer a extinção do processo em razão da perda do objeto superveniente. É o relatório. Fundamento e decido.Admitido o ingresso da ANVISA, no polo passivo da relação processual, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade, por se tratar da pessoa jurídica titular da relação jurídica objeto da lide.No caso em exame, reputo que resta configurado caso típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da liberação sanitária das mercadorias, sem resistência por parte da autoridade ou da pessoa jurídica que figura na relação jurídica de direito material.Com efeito, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de um provimento jurisdicional se ele, concreto, tornou-se desnecessário, em razão da autoridade que figura no polo passivo da relação processual ter sanado a omissão objeto do controle judicial.Não sem razão, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da

parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, em razão da superveniência de fato novo, reputo ausente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da ANVISA, em razão da presença de lide no momento do ajuizamento. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se ciência à impetrante para que requeira o que de direito. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000855-87.2014.403.6104 - ALESSANDRA CANTUARIA DE SOUZA X DIOCENDY CHAGAS DOS SANTOS X JOSE SERGIO GAMALLO COELHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS PAIXAO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIO LUIZ MALHEIROS X KAMILA NUNES DOS SANTOS X KATIA SIMONE DE SOUZA GUERRA X RENATA DE ARAUJO CORREA X WAGNER MARAN (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000855-84.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRA CANTUARIA DE SOUZA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ALESSANDRA CANTUARIA DE SOUZA, DIOCENDY CHAGAS DOS SANTOS, JOSE SERGIO GAMALLO COELHO, MARIA ANGELA DOS SANTOS PAIXAO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIO LUIZ MALHEIROS, KAMILA NUNES DOS SANTOS, KATIA SIMONE DE SOUZA GUERRA, RENATA DE ARAUJO CORREA e WAGNER MARAM impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 119/125). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de

regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 42, 31, 42, 51, 59, 67, 75, 84, 91, 101 e 113) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 42, 52, 59, 67, 76, 84, 91, 102 e 114); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 45, 55, 62, 70, 79, 87, 94, 108 e 117). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000890-47.2014.403.6104 - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000890-47.2014.403.61.04 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. DECISÃO: FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que anule decisão que decretou a pena de perdimento em face das mercadorias objeto do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.724.818/2013-24. Em apertada síntese, sustenta o impetrante que a ação fiscal foi realizada prematuramente, antes do registro da declaração de importação, e que não houve citação sua no processo administrativo, o que o macularia de nulidade absoluta. Com a inicial (fls. 02/24), foram apresentados documentos (fls. 25/55). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, resguardando-se, porém, o objeto da demanda, por meio da medida cautelar deferida à fls. 60. Ciente, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações (fls. 67/79), oportunidade em que trouxe aos autos cópia do processo sancionador (fls. 80/187). É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais, à vista dos fundamentos invocados na inicial. Inicialmente, cumpre consignar que os vícios formais alegados pelo impetrante não ocorreram, já que ele foi notificado e se defendeu. Nesse sentido, consta dos autos que a impetrante foi pessoalmente notificada da lavratura do auto de

infração, do qual constam os fatos que lhe foram imputados, bem como da abertura de prazo para apresentar impugnação (fls. 148 e 160). Está comprovado, igualmente, que a impetrante apresentou defesa (fls. 162 e seguintes), bem como a penalidade foi aplicada de forma motivada (fls. 187). Logo, não há razão para anulação do decreto de perdimento por esse motivo. Por outro lado, a alegação de avariação no início da ação fiscal não merece acolhimento, uma vez que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país antes do registro do despacho de importação, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. No caso, a autoridade apreendeu as mercadorias e imputou à impetrante a prática de ocultação do real responsável pela operação, sustentando que a mercadoria apreendida pertenceria de fato à empresa ANBRA, fato passível de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Após regular procedimento, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira é incompatível com as informações que lhe foram encaminhadas eletronicamente. Com efeito, consoante apontado pelo Inspetor da Alfândega, embora não tenha havido o registro da declaração de importação, a mercadoria foi consignada pelo exportador à empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA em momento posterior ao início da operação de exportação, a denotar a transferência da posse sobre elas, fato comprovado nos autos em razão do contrato acostado à fls. 94 e seguintes. Nessa medida, sustenta que a mercadoria teria sido inicialmente consignada a uma empresa em fiscalização (IN-SRF 228/2002, ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) e, após o embarque, consignada para a impetrante (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), que teria adquirido os bens importados da primeira importadora, sem que essa operação tenha sido objeto de endosso no conhecimento de embarque originário, com o intuito de iludir a fiscalização. Trata-se, em tese, de imputação passível de enquadramento como interposição fraudulenta, a teor do disposto no artigo 23, V e 1º do DL nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, consoante apontado alhures, o que autorizaria o início da ação fiscal. Por consequência, não há razão para se cogitar de prematuridade do procedimento estatal. No mais, a impetrante na inicial não impugnou especificadamente eventuais vícios materiais na decisão que aplicou a penalidade de perdimento, o que impede a cognição deste juízo sobre a regularidade da operação. Firmado esse quadro fático e jurídico, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000995-24.2014.403.6104 - JALILI ALVES DA SILVEIRA (SP083567 - IZILDA FATIMA A. TONDIN DE PAIVA BORGES E SP110664 - ELIANE SANTOS BARROS E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000995-24.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JALILI ALVES DA SILVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO JALILI ALVES DA SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 28/35). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo

de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001035-06.2014.403.6104 - LUCIA LEDA VIEIRA PAULINO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001035-06.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIA LEDA VIEIRA PAULINO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO LUCIA LEDA VIEIRA PAULINO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE

REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 31/37). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 23) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 24). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001042-95.2014.403.6104 - CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO X FERNANDO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUCAS BAPTISTA JUNIOR X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X KARINA PEREIRA NEVES MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA X RENATA DE FREITAS RODRIGUES X RITA DE CASSIA DIAS CABRAL X RENATO DO CARMO MIGUEL DOS SANTOS X ZILMA MARIA DA CONCEICAO (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001042-95.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B
DECISÃO CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO, FERNANDO JOSE SILVA OLIVEIRA, LUCAS BAPTISTA JUNIOR, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, KARINA PEREIRA NEVES MARTINS, MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA, RENATA DE FREITAS RODRIGUES, RITA DE CASSIA DIAS CABRAL, RENATO DO CARMO MIGUEL DOS SANTOS e ZILMA MARIA DA CONCEICAO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 134/140). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo

inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 34, 43, 53, 62, 72, 86, 100, 109, 119, 128); b) a conversão em público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 52, 63, 72, 87, 101, 109, 119, 128); e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 47, 55, 67, 75/76, 90, 104, 112, 122, 131/132). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 14 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001048-05.2014.403.6104 - ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA X ADRIANA NASCIMENTO SILVA DE ANDRADE X ANGELA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X DARCI MARIA X JAMILE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA X JOSELIA SANTANA FERREIRA X LILIANA CRISTINA DE CAMARGO X LUCINETE SANTANA LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS X VINICIUS REIS FERNANDES (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a impetrante Darci Maria para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o documento de fl. 61, assinando-o. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001052-42.2014.403.6104 - BERNARDETE GERMANO DA SILVA X DOROTI APARECIDA PASQUANTONIO X MARIA ELZA LOURENCO X MARIA ISABEL GOMES X MANOEL BARBOSA DA

SILVA X MIRIA BARBOSA DE LIMA X REBECA FULGERI GOMES X KELLY AMARAL DOS SANTOS X ROSSANA SERRANO DO NASCIMENTO X ROSILENE FULGERI GOMES(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001052-42.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BERNARDETE GERMANO DA SILVA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO BERNARDETE GERMANO DA SILVA, DOROTI APARECIDA PASQUANTONIO, MARIA ELZA LOURENÇO, MARIA ISABEL GOMES, MANOEL BARBOSA DA SILVA, MIRIA BARBOSA DE LIMA, REBECA FULGERI GOMES, KELLY AMARAL DOS SANTOS, ROSSANA SERRANO DO NASCIMENTO e ROSILENE FULGERI GOMES impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 127/133). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o

entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 43, 53, 63, 74, 88, 97, 105, 114 e 122) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 54, 64, 75, 89, 97, 105, 115 e 122); e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 48, 57, 68, 78, 92, 100, 108, 118 e 125). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001069-78.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001071-48.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001072-33.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001153-79.2014.403.6104 - MARIA JOSE MATEUS DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001153-79.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSE MATEUS DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO MARIA JOSE MATEUS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 20/26). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o

estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001154-64.2014.403.6104 - SILVIO RUFINO DA SILVA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001154-64.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO RUFINO DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO SILVIO RUFINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 20/25). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir

da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da requerida (CEF) de fls. 138/140 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001096-61.2014.403.6104 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Em termos, tornem imediatamente conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO

Intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida para intimação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja regularmente distribuída no juízo deprecado, comprovando nos autos sua distribuição no Juízo requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0204435-40.1997.403.6104 (97.0204435-9) - EDUARDO JOSE BORRELLI X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204435-40.1997.403.6104CAUTELAR

INONIMADAREQUERENTE: EDUARDO JOSE BORRELLI e outroREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇAEDUARDO JOSÉ BORRELLI e NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI ajuizaram a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de depositar em juízo a quantia correspondente às parcelas de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, suspendendo medidas executivas da parte da requerida. Para tanto, alegam que: I) adquiriram da INCORPORADORA NOGUEIRA - EMPREENDIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, apartamento localizado em Praia Grande/SP; II) firmaram com a requerida contrato de adesão de financiamento de n. 103.544.083.700, em abril de 1993, com prazo de 240 meses, dando o referido imóvel como hipoteca; III) com a edição do Plano Real, os reajustes concedidos às prestações elevou o custo do financiamento e causou aumento na dívida dos requerentes; IV) os requerentes desejavam quitar o imóvel, mas estavam impossibilitados pelas altas prestações. A requerida ofertou contestação, alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir e a ausência dos requisitos necessários a esta ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 75/85). Houve réplica (fl. 95/104). Sobreveio sentença de fls. 195/197, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. Interposta apelação, o Eg. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fl. 239). Tendo em vista que o contrato estabelecido foi firmado em 1993 e possuía duração de 240 meses, em 12/11/2013, o Juízo constatou que possivelmente estivesse extinto e determinou a manifestação dos requerentes em relação ao interesse processual (fl. 253). A CEF informou a situação contratual e alegou a perda superveniente do interesse processual (fls. 254/268). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte requerente (fl. 269). O julgamento foi convertido em diligência para que os requerentes se manifestassem quanto ao alegado pela CEF, estes deixaram decorrer o prazo sem manifestação (fl. 271 v.). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, instada à manifestação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção sem exame do mérito e informou que já realizou a execução da garantia hipotecária, com adjudicação do imóvel em questão realizada em 26/08/1999. Informou, ainda, que o referido imóvel já foi vendido pela CEF a terceiro de boa fé, conforme registro efetuado em 19/06/2009 (fls. 254/268). Os requerentes não apresentaram oposição ao pedido (fl. 271 v.). Realmente, diante das alegações da requerida, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 18 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001089-50.2006.403.6104CAUTELAREXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO Sentença tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs execução em face de MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO, nos autos da ação cautelar, a fim de obter o pagamento do acordo firmado entre as partes, o qual foi homologado às fls. 357/358. A executada apresentou informações acerca do cumprimento do acordo (fls. 360/361) e a CEF as ratificou (fl. 364). Acostado comprovante do cumprimento integral do acordo (fls. 365/366). Expedido alvará de levantamento (fl. 370), devidamente liquidado (fls. 376/377). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205731-68.1995.403.6104 (95.0205731-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0205731-68.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo B SENTENÇAPETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS propõe a presente execução, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 305/308 e 314/460 e 467/477), com os quais a União concordou e informou que não oporia embargos à execução (fls. 478).Expedido ofício requisitório (fl. 481) e acostado extrato de pagamento (fl. 482).Expedido alvará de levantamento (fl. 527), devidamente liquidado (fls. 536/537).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0207317-43.1995.403.6104 (95.0207317-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

3ª VARA DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0207317-43.1995.403.6104AÇÃO DECLARATÓRIAEXEQUENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇAPETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação declaratória, objetivando o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.A parte exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 390/398), com o qual não se opôs a União (fl. 441).Expedido ofício requisitório (fl. 475) e acostado comprovante de pagamento (fls. 481).Instada a se manifestar, a parte alegou que o crédito seria integralmente satisfeito, assim que levantado o depósito garantidor (fl. 488).É o relatório. Fundamento.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006208-74.2011.403.6311 - ADEMIR DE ABREU SERRAO(SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006208-74.2011.403.6311AUTOR: ADEMIR DE ABREU SERRÃO RÉ: UNIÃOSENTENÇA:ADEMIR DE ABREU SERRÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos, a partir de março de 1994, do percentual de 11,98%, que considera devido em razão das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, que determinou a conversão de sua remuneração em URV.Com a inicial (fls. 02/04) foram apresentados documentos (fls. 05/160).Citada, a ré contestou o pedido, suscitando preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e inépcia da inicial. No mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.O Juizado Especial Federal declinou da competência, em razão do valor da pretensão superar a alçada daquele órgão.Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.É breve o relatório. DECIDO.Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, já que acolhida pelo Juizado Especial Federal de Santos e fixada a competência deste juízo.Afasto a preliminar de inépcia, porquanto está comprovado nos autos que o autor é militar da reserva desde 1992, consoante documento acostado à fl. 7, de modo que sofreu os influxos da conversão monetária imposta pela Lei nº 8.880/94.Ademais, a ré está na posse de todos os documentos necessários à realização da sua defesa, já que mantém a aposentadoria que o autor pretende revisar.Superadas as questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a objeção de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que por se tratar de relação de trato sucessivo a lesão jurídica narrada na inicial ocorre mês a mês, salvo se houve negativa da pretensão revisional na via administrativa, o que não restou provado nos autos.Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que está vazada nos seguintes termos:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, porém, a objeção de prescrição, em relação às prestações pretendidas que se referem o período anterior ao quinquênio que precede a propositura desta ação, consoante

prescreve o Decreto nº 20.910/32.No mérito propriamente dito, a pretensão não reúne condições de acolhimento.Com efeito, a Lei nº 8.880/94, que dispôs sobre Programa de Estabilização Econômica e institui a Unidade Real de Valor (URV), determinou que os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I do diploma, independentemente da data do pagamento.De fato, aqueles que recebiam em momento anterior ao último dia do mês, tiveram uma perda substancial de seus vencimentos, razão pela qual a jurisprudência consolidou-se determinando a revisão pelo índice de 11,98%, a fim de impedir esse nefasto efeito. É o caso dos membros do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público da União, que tinham regras próprias fixando os pagamentos em momento anterior, consoante autorizava o artigo 6º da Lei nº 8.627/93.Porém, os membros do Poder Executivo, civis e militares, submetidos a um regramento específico (Decreto nº 1.403/94, art. 1º), percebiam seus vencimentos no último dia do mês, razão pela qual a conversão não lhes causou prejuízo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que firmaram o entendimento de que o direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, somente diz respeito aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal, conforme arestos abaixo transcritos:AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%.CONVERSÃO EM URV.O Supremo Tribunal federal firmou orientação no sentido de que é devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal. Precedentes: RE 346.563-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 338.712-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. De mais a mais, inviável, a esta altura, inovar a apreciação da causa no tocante às questões que não foram suscitadas perante a Corte de origem. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 506064, rel. Min. Carlos Britto, j.09/08/2005, DJ 21/10/2005)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.IV- Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido. (STJ, Resp 435.496, Min. Felix Fischer, 13/08/2002, DJ 02/09/2002);RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%.SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE.Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército. Violação caracterizada.Recurso provido. (STJ, Resp 360.625, Min. José Arnaldo da Fonseca, j.19/02/2002, DJU 08/04/2002).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando sobrestada a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009624-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4)) UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009624-21.2013.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: ESTER DOS SANTOS TUTUISentença Tipo A SENTENÇAA UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por ESTER DOS SANTOS TUTUI sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pela exequente.Em apertada síntese, alega a União que a embargada já teve o benefício deferido na ação originária implantado em folha de pagamento, com efeitos financeiros retroativos a 06 de dezembro de 2012, no entanto, apresentou cálculos considerando todo o período até abril/2013.Destarte, sustenta a embargante que o valor correto a executar é de R\$ 1.165.430,82 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) e não o montante apresentado pela embargada (R\$ 1.195.124,58).Com esse fundamento, requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor apurado pelo setor de cálculos, conforme planilha de fls. 06/09.A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União (fl. 17).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.No caso em questão, assiste razão à União.De fato, o serviço de inativos e pensionistas da Marinha do Brasil informou a este juízo, em junho de 2013,

a implementação do benefício de pensão por morte de ex-combatente à autora, com efeitos financeiros retroativos a 05 de dezembro de 2012, consoante se vê dos documentos de fls. 234/238. Ciente dessa informação (fl. 239), todavia, a exequente apresentou planilha de cálculos atualizada para agosto/2013, abrangendo todo o período de fevereiro/99 a abril/13 (fls. 242/245). Ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da execução em R\$ 1.165.430,82 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), nos termos da planilha acostada às fls. 06/09. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208153-26.1989.403.6104 (89.0208153-2) - HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ANA COSTA S/A X UNIAO FEDERAL (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

3ª VARA DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0208153-26.1989.403.6104 AÇÃO DECLARATÓRIA EXEQUENTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA HOSPITAL ANA COSTA S/A propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação declaratória, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 167/168). Citada, a União opôs embargos à execução (fl. 178), os quais foram julgados improcedentes (fl. 184). Expedido ofício requisitório (fl. 224) e acostado extrato e comprovantes de pagamento (fls. 226 e 230/232). Instada a se manifestar, a parte informou a satisfação do julgado (fl. 229). É o relatório. Fundamento. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ (SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0209726-60.1993.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ADALBERTO CASSEMIRO CAPOS, ALDO MESQUITA, ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO, ALFREDO PEREIRA, ALMIR DOS SANTOS, ALONSO JOSE DOS SANTOS, ALTAMIRO RIBEIRO, ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAO DA SILVA, ANTONIO MELO SILVA, BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS, CARMELO SOUZA SANTANA, COSME CASSIO DOS SANTOS DE ARAUJO, DANIEL CORREA DE MELO, DIOGO APARECIDO DE CAMPOS, EDMIR ARNALDO, EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO, EDUARDO SALGADO, EDVALDO DE LIMA SANTOS, ELI FERREIRA PIRES, ELAIS RIBEIRO DE SOUZA, ERITO LOPES FILHO, EVANILDO DA SILVA NUNES, FLEMING BRUNO AMADO GONZALES, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO, JOAO DIOGO BARBOSA FILHO, JOAO JUSTINO NETO, JOAO OTACILIO DA CRUZ, JOAO RAIMUNDO FERREIRA, JORGE MENDES, JORGE PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO DE ARAUJO, JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO, JOSE IRINEU DA SILVA, JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA, JOSE LEAL, JOSE LEITE DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ NASCIMENTO, JOSE MACIEL DE SANTANA, JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MENDES, MANOEL ALEXANDRE COVA, NICOLAU MOREIRA STUART, ORLANDO GUERRA, PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO, RENATO XIMENES DA SILVA, RIVALDO DOS SANTOS FREIRE, ROBERTO FERREIRA DA ROCHA, VALDEMIR JOSE LEAL, CLOVIS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS QUEIROZ propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 464/470). A CEF arguiu exceção de pré-executividade (fls. 487/491 e 494/498) e colacionou cálculos e extratos de créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 503/751 e 754/898). A parte exequente se manifestou acerca do informado pela executada e juntou extratos fundiários referentes aos coexequentes COSME CÁSSIO SANTOS DE ARAÚJO, JOSÉ IRINEU DA SILVA, JOSÉ LEITE DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, EVANILDO DA SILVA NUNES (fls. 906, 908/911, 913/915, 931/933). A CEF alegou ajuste com Evanildo e João Diogo e colacionou termo de adesão (fls. 919/920, 936/937) requerendo a homologação do acordo, que restou prejudicado tendo em vista o depósito já efetuado na conta dos autores. Expedido alvará de levantamento (fl. 923), devidamente liquidados (fls. 928/929). A executada informou ter efetuado na conta vinculada do coexequentes JOSE IRINEU DA SILVA os créditos decorrentes da obrigação e alegou que COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO, EVANILDO DA SILVA NUNES E JOSE LEITE DE OLIVEIRA E JOÃO DIOGO BARBOSA não tiveram seus créditos efetuados, tendo em vista termo de adesão (fls. 960/983). Juntado comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 988/992). Houve manifestação da parte exequente (fls. 999/1000). Expedido alvará de levantamento (fl. 1007), devidamente liquidado (fl. 1010). Memória de cálculo colacionada pela executada em relação ao coexequente LUIZ CARLOS MENDES (fls. 1019/1031). A parte exequente requereu complementação do depósito efetuado a título de

honorários (fls. 1041/1042) e a CEF juntou novo depósito referente aos mesmos (fls. 1053/1054). Entretanto, a parte exequente manifestou discordância (fl. 1060) e a CEF prestou informações (fl. 1066). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação (fl. 1073), a executada juntou os documentos requisitados (fls. 1080/1102) e os exequentes se manifestaram (fls. 1113/1117). Instadas, as partes se manifestaram (fls. 1121 e 1125). O Juízo entendeu que já fora efetuado levantamento do valor depositado à fl. 1054 e que este valor pertencia a CEF e deveria ser por ela levantado (fl. 126). Expedido alvará de levantamento em nome da executada (fl. 1134), devidamente liquidado (fls. 1137/1138). Decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fls. 1140). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200468-89.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE, NELSON ZANCHITTA, REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA e SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHOS propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter o pagamento ordinária a fim obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Devidamente citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada as fls. 414/415. Instada a cumprir espontaneamente o julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos e extratos da conta vinculada e comprovantes de depósito dos coexequentes Nelson Zanquitta (fls. 457/465) Antonio e Severino (fls. 322/341). Sentença de fls. 502/505 homologou a transação noticiada nos autos, nos termos na Lei Complementar n.º 110/2001 firmada por REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA e extinguiu a execução para ele, bem como para os coexequentes ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, NELSON ZANCHITTA e SEVERINA FREIRE DA SILVA FILHO (fls. 502/505), prosseguindo-se a execução em relação ao exequente EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE. O TRF3 manteve a referida sentença (fls. 571/572). A parte exequente juntou cópia dos autos nº 98.02080918, a fim de afastar eventual litispendência em relação a EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE (fls. 611/670) e a CEF apresentou manifestação (fls. 673/677). A CEF informou ter creditado o valor relativo à execução em outros autos. O exequente confirmou o pagamento dos créditos, no entanto, pugnou pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos (fls. 680/682). O Juízo determinou à executada que providenciasse o depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 683), o qual foi juntado (fls. 685/694). Expedido alvará de levantamento (fl. 699), devidamente liquidado (fls. 701/702). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206586-76.1997.403.6104 (97.0206586-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206586-76.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA EXEQUENTE: ZOROALDO DE SANTANA SANTOS E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo B. SENTENÇA: ZOROALDO DE SANTANA SANTOS, ARISTIDES GAGO, ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA, ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE, ARNALDO VARANDAS MONTEIRO, ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT, BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA, JOSE DA ROCHA SILVA, BENEDITO GOMES e BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 447/459). A CEF informou à fl. 474 que o exequente ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 100/2001, conforme termo de adesão acostado à fl. 475, acordo este homologado às fls. 488/489. Extratos analíticos apresentados pelos exequentes (fls. 477/480). Cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes juntados pela CEF (fls. 501/549). A executada opôs embargos à execução, os quais foram liminarmente rejeitados (fls. 551/555). Interposta apelação, a decisão foi mantida pelo TRF3 (fls. 556/564). Os exequentes informaram que a CEF não cumpriu integralmente o julgado e juntou cálculos (fls. 572/602). Alvará de levantamento (fl. 609). Extratos e memórias de cálculo apresentados pela CEF (fls. 620/650). Os executados alegaram o não cumprimento do julgado por parte da CEF e apresentaram cálculos com as diferenças que entendiam devidas (fls. 684/705). Às fls. 757/766 a parte exequente informou que suas contas encontravam-se bloqueadas e juntou extratos para comprovar tal situação. Requereu a apresentação pela executada dos extratos das contas vinculadas desbloqueadas para dar cumprimento do julgado. Relatório elaborado pela área técnica do FGTS apresentado pela CEF (fls. 798/831). Tendo em vista o falecimento do exequente ARNO SPECHT, a parte exequente requereu a habilitação de sua dependente (fls. 832/837). Sem oposição pela CEF (fl. 891). Guia de depósito judicial (fls. 839/840). A parte exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados pela executada e juntou cálculos (fls. 848/886). Alvará de levantamento e comprovante de levantamento judicial (fls. 901/903). Remetido os autos à contadoria judicial, vieram com informações e cálculos (fls. 905/914). Instadas a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, a CEF concordou em parte e apresentou cálculos (fls. 944/927) e os exequentes concordaram com os esclarecimentos, requerendo sua homologação (fls. 947/948). Novos cálculos e informações apresentados pelo contador judicial (fls. 960/972). À fl. 979 os exequentes concordaram com os novos cálculos apresentados pela contadoria e às fls. 984/988 a CEF informou ter efetuado os créditos na conta dos exequentes. Alvarás de levantamentos e comprovantes de levantamentos judiciais (fls. 1004/1007). Em petição de fl. 1008, a executada informou o desbloqueio dos créditos na conta dos exequentes. A parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 1009). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206607-52.1997.403.6104 (97.0206607-7) - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO DE JESUS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OVALLE DA FONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO BUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206607-52.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EVERALDO DE JESUS FERRAZ E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo B. SENTENÇA: EVERALDO DE JESUS FERRAZ, FERNANDO FERNANDES CHAGAS, FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, GERALDO CARLOS CARNEIRO, GUSTAVO DE CAMARGO, HAROLDO RODRIGUES DO PRADO, HELIO OVALLE DA FONTE, HERCULANO MARQUES JUNIOR, ILDEFONSO BUENO FILHO e IRTO DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Cálculos apresentados pela CEF (fls. 206/236). A parte exequente requereu a desistência da execução com relação ao exequente ILDEFONSO BUENO FILHO, discordou com os cálculos apresentados pela CEF em relação aos demais autores, bem como apresentou cálculos com as diferenças que entendem devidas (fls. 253/286). A CEF informou ter efetuado o crédito do exequente GUSTAVO DE

CAMARGO (fls. 288/292), com o qual a parte exequente não concordou e apresentou cálculos com as diferenças (fls. 297/302). Cálculos e informações apresentados pela contadoria judicial (fls. 310/364). A parte exequente não concordou com os valores apresentados pela contadoria e juntou cálculos diferenciais (fls. 373/396). A CEF, por sua vez, concordou com os valores apresentado pelo contador (fl. 401). Memória de cálculo e extrato da conta vinculada do exequente HAROLDO RODRIGUES DO PRADO apresentados pela CEF às fls. 410/414. A CEF apresentou relatório (fls. 442/446), bem como juntou extratos comprobatórios do crédito efetuado na conta vinculada do exequente GERALDO CARLOS CARNEIRO (fls. 460/462). Novas informações e cálculos elaborados pela contadoria às fls. 489/497, com os quais as partes concordaram (fls. 501/502). A executada informou ter efetuado o pagamento das diferenças apontadas pela contadoria, já ter amortizado os créditos com relação ao exequente GERALDO CARLOS CARNEIRO e juntou comprovantes (fls. 506/514). A contadoria informou à fl. 523 que a inexistência de saldo remanescente a ser pago pela CEF. A parte exequente concordou com as informações prestadas pela contadoria (fl. 528) e a CEF requereu a extinção da execução (fl. 529). É o relatório. DECIDO. Sendo assim: I) homologo o pedido de desistência formulado à fl. 253 pelo exequente ILDEFONSO BUENO FILHO e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; II) com relação aos demais exequentes, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3288

MONITORIA

0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 16:00 hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 13:00 hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 17:30 hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 13:00 hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE (SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2014 às 13:30 hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2014

0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 15:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 13:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 14:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUY DO AMARAL PUPO FILHO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2014 às 13:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2014 às 14:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014 às 15:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003698-30.2011.403.6104 - CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.

João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3927

ACAO PENAL

0002574-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINETO FRANCISCO TORRES(SP022345 - ENIL FONSECA)

Expeça-se mandado de intimação do réu no endereço constante da procuração de fls. 345.Fls. 570: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

0010334-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010334-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS LAMANERES FILHO(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X MAURICIO DIAS BASTOS(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Intimem-se os réus, advogados em causa própria, acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Johannes Henricus Cornelis Adrianus Van Overdyk, a ser realizada perante a r. 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande-SP no dia 27/02/2014 às 16:05 horas. No mais, aguarde-se a realização dos interrogatórios deprecados à subseção judiciária de São Paulo-SP. Santos-SP, 27 de janeiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0004754-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERRIERA DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Verifico que a expedição da Carta Precatória e a audiência de oitiva da testemunha de acusação ocorreram sem a devida intimação das partes. Assim, para evitar alegação de nulidade, expeça-se nova Carta Precatória para o mesmo fim, intimando-se as partes com brevidade. Carta Precatória 40/2014 expedida, conforme o determinado.

Expediente Nº 3960

ACAO PENAL

0004333-21.2005.403.6104 (2005.61.04.004333-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006344-13.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Adite-se a Carta Precatória nº221/2013 , expedida para a subseção judiciária de São Paulo, a fim de que se proceda à intimação do réu Rubens Trevisan para regularizar a representação processual no prazo de 05(cinco) dias, bem como para o comparecimento ao interrogatório a ser realizado em audiência por meio de vídeo conferência no dia 1/08/2014 às 14 horas, conforme o agendamento confirmado às fls.170. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2779

ACAO CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA)

Pela derradeira vez, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Manifeste-se a CEF expressamente sobre 32, 34 e 43/52.Int.

MONITORIA

0005373-37.2007.403.6114 (2007.61.14.005373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES
Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005269-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DOS SANTOS
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005332-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ANDRE LOPES DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007370-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA
Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008057-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO DA SILVA BRAGA
Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000362-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL JANUARIO DA SILVA
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 78, 82/83 e 85.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002692-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAOLA FERRAZ BERARDI(SP212338 - RODRIGO CAPEL)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002697-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARAIZA VIEIRA DOS SANTOS
Fls. - Indefiro as diligencias requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003279-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO

Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004723-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJOS LTDA - ME X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004725-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ANDREA GHILARDI

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 61 e 63/66.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007422-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007427-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ CONRADO

Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007450-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AGDA SOUSA

Cumpra a CEF o despacho retro, fornecendo a devida contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 34 e 38/40.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000751-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001632-76.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON CLEITON DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual

provocação da parte interessada.Int.

0003495-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JAIRO SILVESTRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006852-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE RIBEIRO SALES X LEA RIBEIRO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008400-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI X PAULINO DA SILVA BUENO JUNIOR X VALDIR BISKANI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000913-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000913-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO JULIO ROQUE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001860-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA ROCHA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002804-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005678-11.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

VISTOS. rEMETAM-SE OS AUTOS À CVONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER OBJETO DE RPV.

0003291-57.2012.403.6114 - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICCO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004641-80.2012.403.6114 - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001021-26.2013.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003299-97.2013.403.6114 - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)s Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004629-32.2013.403.6114 - GERALDO OTAVIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005282-34.2013.403.6114 - MARIA EUNICE CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005421-83.2013.403.6114 - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005511-91.2013.403.6114 - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006646-41.2013.403.6114 - IZAIAS OLIMPIO MARQUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007551-46.2013.403.6114 - ANA MARIA FELIPE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007694-35.2013.403.6114 - WALDEMIR SANTOS NOGUEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007844-16.2013.403.6114 - HIRTON JOSE MARCHESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007935-09.2013.403.6114 - VALMIRA PEREIRA LEITE BRINGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008439-15.2013.403.6114 - OLIMPIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008596-85.2013.403.6114 - GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008608-02.2013.403.6114 - IVONE CARFI DA ROCHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008682-56.2013.403.6114 - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008758-80.2013.403.6114 - SANDRA REGINA MORATI(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008787-33.2013.403.6114 - CELINA DA SILVA DOS ANJOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fls. 30 e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0008799-47.2013.403.6114 - ORLANDO PACHECO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008800-32.2013.403.6114 - OSWALDO NARDI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008805-54.2013.403.6114 - BENEDITO GALDINO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0008810-76.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0008871-34.2013.403.6114 - MARCIA PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008883-48.2013.403.6114 - JOAO SHIGUEO OKUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008934-59.2013.403.6114 - YAECO OUNO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0008936-29.2013.403.6114 - YUKINORI OJI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008937-14.2013.403.6114 - MARIA LINDAURA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3.

Região.Intime(m)-se.

0008944-06.2013.403.6114 - MARIA IVANEIDE DA CRUZ ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001517-42.2013.403.6183 - ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005940-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RENATO DIAS MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES) VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.TRASLADE-SE CÓPIA DA DECISÃO DO trf E DA CONTA DA cONTADORIA JUDICIAL PARA OS AUTOS PRINCIPAIS E AO ARQUIVO FINDO.

0007215-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Embargado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000103-7) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante a determinação da decisão monocrática, recebo a petição inicial como sendo pedido a concessão de benefício assistencial. Junte-se o CNIS da autora, no qual consta vínculos empregatícios até março de 2013, bem como os demonstrativos de recebimento de auxílio-doença nos períodos de 22/11/07 a 17/12/07 e 26/08/08 a 30/10/08. A presente ação foi proposta em 09/01/08. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se para julgamento conjunto com os autos 00004952520144036114que estão apensados a este feito. Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351: Defiro o prazo adicional de 10 dias para devido cumprimento do despacho de fls. 350. Int.

0002012-02.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo para livre distribuição, conforme decidido às fls. 121/122.Intime-se.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 78/82 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de

10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005657-35.2013.403.6114 - JORGE MOISES DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.119 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0006140-65.2013.403.6114 - LUCINETE FERREIRA SANTOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2014, às 11h15min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0006337-20.2013.403.6114 - JUCELIA MARIA OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2014, às 11h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0006498-30.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 154, justificando a ausência na perícia do dia 09/12/2013 no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão desta prova. Int.

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor para que compareça à audiência designada às fls. 61, a fim de prestar o seu depoimento pessoal. Int.

0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 133/135 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0007210-20.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOSDIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.DIGA O INSS SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO.DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, EM MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.APÓS, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS.INTIMEM-SE E OFICIE-SE.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que às fls. 41 o INSS noticia a existência de dois beneficiários de pensão por morte do segurado falecido, quais sejam, os filhos menores Marília Lourenço de Carvalho e Giovane Eid Lourenço de Carvalho. Assim, providencie a autora o aditamento da inicial, a fim de que tais beneficiários figurem no pólo passivo da ação, assim como providencie as contrafez necessárias à citação. No momento oportuno designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68/69. Int.

0007367-90.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER

FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2014, às 10h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0007384-29.2013.403.6114 - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência. Int.

0007762-82.2013.403.6114 - EMIDIA SABINO DOS SANTOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a autora a juntada do exame e relatório médico solicitados pela perita judicial às fls. 36, a fim de concluir o laudo pericial, no prazo de 30 dias. Int.

0007832-02.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 20. Int.

0007856-30.2013.403.6114 - EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 110 (expedição de ofício a empresa empregadora), uma vez que compete à própria parte autora diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Int.

0008017-40.2013.403.6114 - NAIR GONSALEZ BRAGA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a autora a juntada dos exames solicitados pela perita judicial às fls. 80, a fim de concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008207-03.2013.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008448-74.2013.403.6114 - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 53, juntando cópia integral do processo administrativo nº 166.458.464-9 no prazo de 10 dias. Int.

0008563-95.2013.403.6114 - WELINGTON GOUVEIA OLEGARIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação para a parte autora comparecer à perícia designada, diante da juntada do AR negativo e da manifestação de fl. 82.

0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008616-76.2013.403.6114 - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008789-03.2013.403.6114 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008801-17.2013.403.6114 - DAYR ZANELI FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias para devido cumprimento do despacho inicial. Int.

0008839-29.2013.403.6114 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008872-19.2013.403.6114 - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Defiro o prazo adicional de vinte dias para cumprimento da decisão de fls. 62. Int.

0008882-63.2013.403.6114 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 dias para devido cumprimento do despacho de fls. 41. Int.

0008912-98.2013.403.6114 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008938-96.2013.403.6114 - GENIVAL SOARES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008979-63.2013.403.6114 - CESAR ARIENTI NETO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para o devido cumprimento do despacho de fls. 64, justificando o pedido de justiça gratuita, no

prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento deste pedido. Int.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000025-91.2014.403.6114 - KAUANNY EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X KAUE EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X KAUE EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X ELIANE BRITO ALVES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000118-54.2014.403.6114 - DIRCEU BARBOSA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias para devido cumprimento do despacho inicial. Int.

0000126-31.2014.403.6114 - CLEUSA MENDES QUINTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias para devido cumprimento do despacho inicial. Int.

0000127-16.2014.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias para devido cumprimento do despacho inicial. Int.

0000224-16.2014.403.6114 - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000301-25.2014.403.6114 - ARLEUSA NOGUEIRA DE MORAIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000327-23.2014.403.6114 - NADINE PERES(SP267683 - KEREN FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 44. Intime-se a ara perita para resposta.

0000328-08.2014.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X RITA APARECIDA PEREIRA X ARYANE APARECIDA DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 68/71 como aditamento da Inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 75 como aditamento da Inicial. Rementam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000523-90.2014.403.6114 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 81. A causa de pedir é a mesma, a revelar que o autor pretende, em juízo diverso e absolutamente incompetente, a reanálise dos fatos, em franca violação ao princípio do juiz natural, o que não se pode admitir. Int.

0000661-57.2014.403.6114 - EDVAL BEZERRA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000672-86.2014.403.6114 - IVANIL DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente.

0000673-71.2014.403.6114 - MARISTELA BRANDAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente. Intime-se.

0000675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente. Intime-se.

0000677-11.2014.403.6114 - HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente. Intime-se.

0000678-93.2014.403.6114 - IRENE DA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de aposentadoria por idade e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente.

0000683-18.2014.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente. Intime-se.

0000684-03.2014.403.6114 - FUJIE ARAMAKI HANASHIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente.

0000688-40.2014.403.6114 - IRACY GOMES FERNANDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente.

0000689-25.2014.403.6114 - MARIA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente. Intime-se.

0000690-10.2014.403.6114 - LUCIVONE GABRIEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é aplicável no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 02 de junho de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000856-42.2014.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 02 de junho de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000858-12.2014.403.6114 - GIOMAR BATISTA DE GOES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastra Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que a autora recebe aproximadamente R\$ 1.900,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS Intimem-se.

0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastra Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que a autora recebe aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS Intimem-se.

0000875-48.2014.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000968-11.2014.403.6114 - EDNA MONTEZANO MUNHOZ JOAQUIM(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001027-96.2014.403.6114 - JUDIVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001028-81.2014.403.6114 - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001031-36.2014.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CANDIDO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001034-88.2014.403.6114 - MARIALDA SILVA LIMA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001058-19.2014.403.6114 - ALAIDE GARCIAS PEREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de salário maternidade.O valor atribuído à causa por parte da autora, é de R\$ 2.791,51.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007888-35.2013.403.6114 - ADALGIZA GERALDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a autora a juntada dos exames solicitados pela perita judicial às fls. 50, a fim de concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 9033

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003592-4) - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, fls. 392/407, cumpra-se a parte final do despacho às fls 390. Para tanto, regularize a Impetrante sua representação judicial pela advogada indicada às fls. 385 para a expedição dos competentes alvarás de levantamento, em 10 (dez) dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001000-16.2014.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X

PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto ou de seus efeitos. Aduz a autora que recebeu dois boletos para pagamento até o dia 18/02/2014, cujo cedente é o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo e o sacador o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO. Registra que, conquanto tenha diligenciado para saber a origem da dívida, não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Isto porque, da análise dos documentos carreados aos autos, inexistente qualquer elemento que permita a conclusão de que tais cobranças são indevidas. Ademais, embora a requerente alegue o desconhecimento da origem da dívida, tal fato não tem o condão de desqualificar a cobrança realizada pelo INMETRO, já que tal informação poderia ser obtida diretamente no cartório de Protestos acima declinado. Assim, não há elementos para afirmar que a requerente tenha direito à sustação do protesto ou de seus efeitos, conforme requerido na inicial. Posto isto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a autora a regularização da inicial, a fim de que retifique o valor da causa, para que corresponda ao bem da vida pretendido, recolhendo as custas iniciais do processo, bem como apresente a contrafé necessária, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA (SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Vistos. Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 345, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Defiro o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora, após ao Município, o Estado e a União. Após, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos.

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo a data de 26 de Março de 2014, às 15:30h, para depoimento pessoal da parte autora e do preposto da ré que tenha conhecimento do caso, sob pena de confissão. Caberá a CEF a intimação do preposto para comparecer a audiência. Intimem-se.

0008460-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA (SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Republicue-se o despacho de fls. 99, em nome dos patronos indicados às fls. 03. Fls. 99: Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA (SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de dívida, indenização por danos morais e materiais. Aduz o requerente que em dezembro de 2012 recebeu ligações do Banco BMG para comunicar que havia realizado um crédito pessoal em sua conta, na qual também recebe proventos do INSS. Em nova ligação, informou que não tinha interesse no crédito e que pretendia efetuar a devolução da referida importância. Esclarece que o Banco BMG emitiu dois boletos para devolução dos valores, os quais foram liquidados pelo requerente em 18/12/2012. Contudo, registra que a partir de fevereiro de 2013 o seu benefício passou a contar com descontos a título de empréstimo consignado. Contatado o Banco BMG, foram efetuados créditos parciais, de forma que ainda

persiste a diferença de R\$ 793,18. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos constato que houve o crédito das importâncias de R\$ 2.313,95 e R\$ 1.113,82 na data de 10/12/2012 e posterior emissão de boleto nos mesmos valores (fls. 15 e 17), cujo cedente é o Banco BMG. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 0859235980 recebido pelo autor tem efetivamente apresentado descontos de R\$ 84,66 e R\$ 42,10, a título de empréstimo consignado. Assim, a contratação do referido empréstimo bancário mostra-se, a princípio, indevida, o que justifica a suspensão da exigibilidade dos débitos efetuados por parte do INSS no referido benefício previdenciário. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício nº 085.923.598-0 a título de empréstimo consignado, até prolação de sentença nos presentes autos. Oficie-se para cumprimento. Citem-se e Intimem-se.

0001023-59.2014.403.6114 - WAGNER MARQUES LOURENCO(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001024-44.2014.403.6114 - RAIMUNDO JUSCELINO MARINHO(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001025-29.2014.403.6114 - VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001036-58.2014.403.6114 - NORMELIA COSTA DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001039-13.2014.403.6114 - VANIA MARIA DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60

(sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001043-50.2014.403.6114 - ELISIO FAUSTINO TEIXEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001044-35.2014.403.6114 - DANIELA CORDEIRO VASCONCELOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001045-20.2014.403.6114 - WANDERLEY DE PAIVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001053-94.2014.403.6114 - CAROLINE DIAS PISTOLLAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 895,50. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001065-11.2014.403.6114 - PAULO CESAR VIEIRA(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 10.900,55. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001067-78.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da

autora, é de R\$ 33.228,57. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008950-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Requerente às fls. 40, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André para livre distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505406-65.1998.403.6114 (98.1505406-6) - TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003333-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003333-4) - CASSILDA FERRAZ(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007412-31.2012.403.6114 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007380-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 536, cancelem-se os alvarás de fls. 537/548 e expeçam-se novos alvarás de levantamento. Sem prejuízo, tendo em vista a devolução dos ofícios de fls. 549/552, expeçam-se novos ofícios para conversão em renda em favor da União Federal, procedendo-se a retificação da data informada para 12/11/2013, eis que os cálculos de fls. 523 foram elaborados de acordo com o saldo existente nessa data. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) Vistos. Tendo em vista a não retirada do alvará pela Eletrobrás, cancele-se o alvará de nº NCJF 2000774 - 400/2013; e após, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0008009-78.2004.403.6114 (2004.61.14.008009-6) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 132: Indefiro o quanto requerido. Cumpra-se a determinação de fls. 131, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do Patrono da parte autora, relativo a honorários sucumbenciais, do depósito de fls. 126 e 128. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000207-74.2014.403.6115 - EDSON EDUARDO TINELLI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se defere de plano o requerimento de gratuidade se há elementos a desconfirmar a declaração de miserabilidade (Lei nº 1.060/51, art. 5º). Em primeiro lugar, é inequívoco ter condições financeiras, pois contratou advogado. Em segundo lugar, fls. 50 evidenciam alto gasto com energia elétrica, a sugerir padrão fora da miserabilidade. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de gratuidade. 2. Intime-se o autor, por publicação ao advogado, para ciência e para recolher custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, art. 257). 3. Recolhidas as custas, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade, inclusive do requerimento de antecipação de tutela. 4. Inaproveitado o prazo em 2, venham conclusos para extinção.

000219-88.2014.403.6115 - JOSE DAVID ALVES(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Cite-se, para contestar em 15 dias. Após, venham conclusos.

000231-05.2014.403.6115 - AIRTON MANZANO(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante.

Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Cite-se, para contestar em 15 dias. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-93.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Trata-se de ação regressiva de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA., objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os valores de benefício concedido à vítima e todas as prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Edimilson da Silva Pinto, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Argumenta que diante da comunicação do Ministério do Trabalho e de outros documentos, Edimilson da Silva Pinto exercia a função de cilindrista de borracha na empresa ré no dia 19/06/2012 e sofreu acidente de trabalho grave. Segundo relato o acidente ocorreu quando o segurado ao cilindrar a massa, aproximou a mão da zona de ação dos rolos sendo sua mão direita puxada até o punho, conseguindo então acionar a botoeira de emergência, parando o cilindro, o que indica a negligência da empresa ré por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Aduz que paga o benefício de auxílio doença acidentário (NB nº 91/552.165.982-6) desde 05/07/2012 até os dias atuais e deve ser ressarcida, pois houve culpa da ré, negligência, por não fornecer treinamento/informação adequado bem como imprudência ao determinar que funcionário despreparado atuasse em segmento que exige treinamento específico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-106. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 113-76). Relata que houve acordo, já na audiência inicial. Alega que não incorreu em negligência ou imprudência, pois seus empregados recebem treinamentos adequados de segurança, não havendo ato ilícito. Diz que a causa do acidente foi decorrente de ato inseguro praticado pelo segurado que não foi contratado para trabalhar no local dos fatos e sim na galvanização e confecção de peças de ferro e não observou as instruções passadas pelo empregador. Réplica às fls. 182-6. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 187), a ré pleiteou a produção de prova oral (fls. 188-9) e a autora disse não ter provas a produzir (fls. 190). Convertido o rito para procedimento sumário e determinada oitiva de testemunha arrolada pelo Juízo (fls. 192), a ré arrolou testemunhas (fls. 195-6). Em audiência (fls. 218-23), foram ouvidas as testemunhas Edmilson da Silva Pinto, Valdevino Luiz dos Santos, Sinvaldo Gomes de Azevedo e Joel Luis dos Santos com depoimentos gravados em mídia eletrônica audiovisual. Na oportunidade o INSS ofertou alegações finais remissivas. Alegações finais pela ré às fls. 226-36 na qual salienta que a empresa ré não agiu com dolo ou culpa, nem com imprudência ou negligência e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador acidentado. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasta-se a prescrição. A demanda regressiva tem óbvios contornos indenizatórios, caso em que a prescrição é trienal (Código Civil, art. 206, 3º, V). É certo que o INSS não busca alimentos, daí inaplicável o biênio. Mérito. Conheço do pedido. Em nada socorre os autos a alegação de que houve homologação de acordo na Justiça Laboral. As decisões homologatórias sequer se submetem à rescisória (Código de Processo Civil, art. 486). Ainda que assim não fosse, é certo que o INSS, ora autor, não é parte da demanda trabalhista; sua notificação é de mera ciência, não para a prática de ato processual, pois, de novo, não foi parte naquele processo. Daí, se se quiser falar de caso julgado, o trânsito não lhe atinge (Código de Processo civil, art. 472). A demanda do INSS por ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário se pauta na negligência do empregador e tem amparo legal (Lei nº 8.213/91, art. 120). Não é forma de custeio do RGPS, mas de indenização, quando a causa é imputável a alguém. Nesse mister, o autor imputa descuido no que toca ao treinamento dado ao segurado e ao uso dos EPIs. Diz que o segurado acidentado estava designado para trabalhar na máquina, recebeu instruções rápidas do supervisor e atuou sem proteção. Da atitude advieram ferimentos, logo benefício por incapacidade. Por sua vez a empresa alega culpa exclusiva da vítima que decidiu atuar por sua conta na operação da máquina, quando deveria ter aguardado o encarregado do serviço terminar uma ligação telefônica para o trabalho que lhe causou o acidente. Convenço-me da negligência da ré. Embora se diga que o acidentado não estivesse designado para operar a máquina que lhe causou o acidente, do vídeo juntado aos autos pela ré (fls. 176) observa-se que, de alguma forma, esta permitiu que pessoa inapta à atividade no cilindro lá adentrasse. O vídeo demonstra com exatidão que um responsável tinha plena ciência de que a vítima operava o cilindro, tanto que a máquina foi acionada pela vítima após minuciosa limpeza e outra pessoa, provavelmente o responsável da empresa, entrou por mais de uma vez na sala durante tais procedimentos. Ademais o cilindro, segundo normas do trabalho, deve estar fixado em local restrito e na ferramentaria, apesar de isolado, ocupava espaço com livre acesso já que, segundo as testemunhas ouvidas, não havia porta trancada a impedir seu alcance. Sem proceder à vigilância imprescindível, a ré permitiu, ou melhor, ordenou pessoa inapta a manejar equipamento perigoso. Inviável imputar culpa exclusiva da vítima, pois as condições do acidente fugiram das circunstâncias habituais do trabalho. Ainda que sua atividade

era retirar operar prensa galvanizadora de borracha, de alguma forma lhe foi permitido utilizar-se do cilindro, sem treinamento específico. Bem entendido, semelhante permissão não se deve às próprias funções da vítima. Afóra a questão de ser atribuição da vítima a limpeza e manuseio do cilindro vulcanizador, é inconteste, das imagens juntadas, que manuseava o perigoso equipamento à vista de encarregado do setor, sem oposição. Da situação, infere-se que a vítima, ainda que só para aquele momento, foi incumbida da perigosa tarefa. O quadro é de negligência. Desta negligência adveio o acidente, logo, a continência coberta pelo RPGS. Não é o caso de o seguro social arcar com o sinistro imputável ao réu. Pode ressarcir-se (Lei nº 8.213/91, art. 120) do quanto pago e a pagar pelo benefício nº 91/552.165.982-6Do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar:a. A título de parcela vencida, R\$9.460,00.b. A título de vincendas, o correspondente ao benefício pago desde a propositura desta a Edimilson da Silva Pinto, pelo acidente ocorrido em 19/06/2012 (NB 91/552.165.982-6). Sobre os valores referentes a a incide SELIC desde a DIP; sobre b, SELIC desde as data de creditamento de cada parcela do benefício ao segurado.Custas, honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002420-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002420-0) - DEBORA APARECIDA BARONE(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora seja possível estabelecer a qualquer tempo a prioridade de pagamento de precatório, deve haver prova inequívoca de o beneficiário da requisição ser portador de doença grave, dentre as listadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (Resolução CJF nº 168/11, art. 17). Especialmente no caso de verificar as doenças consideradas graves pela medicina especializada, a prova há de ser robusta, pois qualquer discricionariedade do juízo pode preferir outras pessoas de pagamento.No caso, a parte beneficiária aduz ter aneurisma. A par de não ser doença grave segundo aquele rol legal, são insuficientes os atestados médicos (fls. 224-5), de resto dirigidos ao INSS, que apenas relatam a submissão a exame e à consequente intervenção cirúrgica, conquanto delicada, não necessariamente conducente à conclusão de gravidade da doença.Do exposto:1. Indefiro o requerimento de pagamento prioritário do requisitório. 2. Intime-se o peticionante de fls. 223, por publicação ao advogado.

Expediente Nº 3282

MONITORIA

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

Defiro o pedido de fls. 67-8. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Decreto segredo de justiça, pela natureza dos documentos juntados. Anote-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000031-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-41.2012.403.6115) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA) X MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP em face de MARINA PAGLIONE RAMIA concedida nos autos nº 0000065-41.2012.403.6115, já em fase de execução de sentença, visando obter o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 617,17, atualizado para novembro de 2013.Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 25-30 requerendo a rejeição da presente impugnação.Esse é o relatório.D E C I D O.Pedi o impugnante o cumprimento da sentença mantida, no tocante aos honorários a que faz jus. Não obstante, a impugnada goza do benefício da gratuidade (fls. 16 dos autos nº 0000065-41.2012.403.6115), que obsta a exigibilidade da verba, impedimento que pretende afastar pela presente impugnação.Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família.De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício

(Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput) A impugnante demonstra que a impugnada percebe bolsa FAPESP no valor de R\$ 2.412,60 para financiamento do curso de doutorado em biofísica molecular com vigência de 01/05/2012 a 30/09/2014 (fls. 18). Diz, também, que a impugnada tem condição econômico-financeira de suportar as despesas do processo, pois efetuou várias viagens, inclusive ao exterior, nos anos de 2012 e 2013, conforme fotos que carrega aos autos (fls. 6-17). A impugnada apenas se defende alegando que é estudante e que sequer possui carro, não restando comprovada a situação de riqueza alegada pela impugnante. Irrelevante os fatos de realização de viagens e de que a impugnada não possui carro, indo a pé à Universidade a fim de se comprovar condições financeiras. No entanto, a impugnada percebe bolsa para custear seus estudos e mantê-la durante eles. Não se trata de bolsa destinada exclusivamente à reserva técnica, limitada, ao que tudo indica, a 30% do valor anual da bolsa (fls. 22); portanto, tal fato é indicador de condição financeira a desfazer a presunção de hipossuficiência, já que percebe renda para suprir suas necessidades além dos estudos. Cumpre acrescentar, o auxílio não impede necessariamente o trabalho e não tem natureza remuneratória (Cláusulas XV e XVIII das condições gerais de concessão do benefício; fls. 20). Assim, tem a impugnada condições de arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para revogar a gratuidade concedida à impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000065-41.2012.403.6115). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-50.2014.403.6115 - PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS contra a PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a impetrante seja matriculada na UFSCar, no curso de Pedagogia, em decorrência de vaga disponibilizada em processo seletivo de transferência externa. Alega a impetrante que se inscreveu no processo de transferência interinstitucional, porém teve a inscrição indeferida por estar com a matrícula trancada na instituição de ensino onde realizava o curso anteriormente (Universidade Federal Fluminense). Aduz que foi admitida pela empresa Engpron, situada em Socoroba, em 14/02/2013, a fim de trabalhar na cidade de Iperó, de modo que ficou impossibilitada de prosseguir com o curso de Pedagogia na Universidade Federal Fluminense, que se situa em Niterói/RJ. Assevera que o trancamento da matrícula na universidade referida somente ocorreu pela mudança de domicílio, tendo sido feita de modo automático em razão da impetrante não ter se inscrito nas matérias que pretendia cursar. Entende que cumpriu todas as formalidades exigidas pela UFSCar. Requer os benefícios da justiça gratuita, sendo que ajuizou a ação por meio de defensor dativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-68). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Infere-se dos documentos acostados à inicial, notadamente do art. 24, IV, da Portaria nº 181/2005 (fl. 52), que regulamentou a transferência externa entre cursos, que constitui requisito para o deferimento da transferência, que o interessado esteja regularmente matriculado na IES de origem, não podendo estar com a matrícula trancada. (grifei) No caso em questão, resta indubitável, por prova carreada aos autos pela própria impetrante, que não preencheu, nesse ponto, as condições para pleitear a vaga almejada, eis que, embora tenha assinado termo de manifestação em que se declara regularmente matriculada na Universidade Federal Fluminense no Curso de Pedagogia (fls. 37), a bem da verdade sua matrícula encontra-se trancada, conforme declaração da instituição de ensino (fls. 38). Assim, exsurge dos autos a falta de preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à transferência almejada, donde se concluir pela inexistência do *fumus boni juris*, impondo-se o indeferimento da liminar. Ante o exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para eventual reapreciação da presente decisão e posterior sentença.

Expediente Nº 3283

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se o laudo da vistoria. 3. Intimem-se.

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO)

BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Fica a defesa intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para que se manifeste em cinco dias, nos termos do despacho de fls. 480.

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu/embargante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Fls. 161: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

A declaração não evidencia bens penhoráveis. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.Intimem-se, para ciência.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

NOs termos do item 5 da r. decisão de fls. 109, fica a defesa intimada para manifestação acerca do valor atualizado do débito apresentado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Considerando a pesquisa ao sistema RENAJUD, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias e expeça-se a precatória, .3. Intime-se.

0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Indefiro o requerimento da CEF, posto que a diligência já foi deferida (fls. 33).Requeira, assim, no prazo de 10 (dez) dias, a autora o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-sobrestado).Intime-se.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

1. O réu foi devidamente citado (fls. 25) e embora não tenha apresentado embargos à monitória no prazo legal, foi-lhe nomeado curador especial em virtude da notícia de sua prisão (fls. 37). Foram então apresentados embargos monitórios, os quais foram recebidos.(fls. 52).2. Assim, chamo o feito a ordem, par ao fim de reconhecer a revelia do réu e, de modo que, passam os prazos a correrem independentemente de sua intimação (CPC, arts. 319 e 322).3. Assim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da presente decisão, nos termos do art. 475-J do CPC, certifique-se a serventia e dê-se vista à CEF para requere o que de direito.4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 78.5. Intimem-se.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (fls. 71), bem como já ter sido requerida a citação pela CEF em dois novos endereços de Ibaté (fls. 68), determino que a autora CEF recolha as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal do requerido WILLIAN CEZAR DE SOUZA no Juízo competente (Comarca de Ibaté). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 68), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

1. Intime-se o executado DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 45/46.2. Após, tornem conclusos.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1. Depreque-se a citação da ré para a Comarca de Pirassununga, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, desentranhando as custas referentes à distribuição da carta (fls. 86/90), certificando-se e deixando cópias nos autos, 2. Cumpra-se. Intime-se.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1. Depreque-se a citação do réu para a Comarca de Pirassununga, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, desentranhando as custas referentes à distribuição da carta (fls. 71/75), certificando-se e deixando cópias nos autos, 2. Cumpra-se. Intime-se.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-17.2010.403.6115) ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002041-83.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

Desnecessário apreciar o pedido de nomeação de novo advogado (fls. 210), eis que a prestação do serviço já se encerrou, tendo sido, inclusive, expedido ofício requisitório dos honorários (fls. 118). Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-sobrestado).

0001649-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 78vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Intime-se o exequente Edino Luiz Basseto sobre a disponibilização do (s) valor (es) depositado(s) pela executada CEF, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 601.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 934

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à intimação do réu por carta. 2. Após, se em termos, intime-se nos endereços informados a fl. 67, através de carta postal com aviso de recebimento.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 126, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a autora integralmente o item 2 do despacho de fl. 115, abatendo da planilha de débito os valores apropriados conforme deferido no item 1 do mesmo despacho.2. Int.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 27, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASILIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados.No presente caso, o ponto controvertido assevera-se quanto ao veículo constricto nos autos principais ser ou não o mesmo que o embargante alega ter propriedade, na medida em que a assertiva do embargante se fixa quanto à tradição do veículo constricto ter se operado em data anterior à penhora efetivada nos autos, sendo que o embargado, a seu turno, argumenta que a documentação trazida aos autos não comprova ser o mesmo veículo alegado na petição inicial. 4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente

de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso.5.1. documental: a juntada da autorização de transferência do veículo.6. Distribuição do ônus da prova. Compete ao embargante o ônus da prova da propriedade do veículo constricto podendo, para tanto, trazer aos autos a totalidade do documento encartado às fls. 13. 7. Deliberações finais. Defiro o prazo de quinze dias para apresentação do documento por parte do embargante. Com a juntada, dê-se vista ao embargado, facultada a manifestação em cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000209-83.2010.403.6115 (2010.61.15.000209-4) - ACASSIA MARINA JORGE DINIZ(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000104-04.2013.403.6115 - RODRIGO HIRATA(MT009531 - AUGUSTO CESAR LEON BORDEST) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001320-97.2013.403.6115 - CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-19.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-85.2014.403.6115 - STEPHANIE ANDRADE SILVA(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-71.2014.403.6115 - SIMONE APARECIDA DE CAMPOS X EVANDRO DE SOUZA SERIKAWA X PATRISON WEIDI MASCARI X ROGERIO PRATAVIERA X THIAGO MENDES DE MATTOS X EMERSON EDUARDO DE MORAES X ADRIANO CASSIAVILANI(SP226011 - CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMONE APARECIDA DE CAMPOS, EVANDRO DE SOUZA SERIKAWA, PATRISON WEIDI MASCARI, ROGÉRIO PRATAVIERA, THIAGO MENDES DE MATTOS, EMERSON EDUARDO DE MORAES e ADRIANO CASSIAVLINANI, qualificados às fls. 02/03, em face do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar visando impedir que a autoridade coatora aplique qualquer sanção ou faça alguma exigência no que se refere à atividade musical, ou que os impeça a realizar os eventos dos dias 01, 02 e 03 de março de 2014, na cidade de Camanducaia-MG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/41. É o relatório. DECIDO a inicial é clara. Os impetrantes pretendem exercer a profissão de músicos nas festividades do carnaval na cidade de Camanducaia/MG e não nesta 15ª Subseção de São Carlos. Em sendo nítida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a inicial deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por errônea indicação da autoridade coatora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SUBPROCURADOR-GERAL DO BACEN. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. NÍTIDA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil, consubstanciado na omissão em expedir certidão (art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal). 2. O mandamus foi inferido liminarmente, ante o óbice erigido pela Súmula 171/STJ no

sentido de que o ato de Ministro de Estado tem que ser o ato puro, inerente às funções de Ministro de Estado, consoante se infere da decisão fls. 45/51. 3. Na hipótese sub examine, a despeito de a impetração dirigir-se contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil, de fato a autoridade coatora é o Subprocurador-Geral do BACEN, consoante se observa das respostas enviadas ao impetrante (fls. 11 e 14), uma vez que o ato apontado como coator, ao contrário do alegado pelo impetrante, não emanou do Presidente do BACEN. 4. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassadas as preliminares, in casu, não houve negativa de expedição da certidão requerida pelo ora impetrado, ao revés, a Procuradoria do BACEN, em carta endereçada ao requerente, consigna textualmente: Informo, a propósito, que o Pt. Do qual se busca certidão ou cópia está a sua disposição nesta Procuradoria-Geral, em Brasília(DF), para extração de cópia às suas expensas., consoante se infere dos documentos acostados às fls. 11 e 14 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, AGRMS 11004, 1ª. Seção, Luiz Fux, DJ 28/11/2005, pg. 00172). Do exposto, indefiro a inicial por errônea indicação da autoridade coatora e julgo extinto o processo, sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do CPC.P.R. Intimem-se apenas os impetrantes. Anote-se conclusão para sentença tipo C.Oportunamente, archive-se.São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

CAUTELAR FISCAL

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0002528-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-79.2013.403.6115) OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) 1. Ciência ao autor da certidão de fl. 232, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos réus da manifestação da CEF às fls. 169/172.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se os réus para retirarem Alvará de Levantamento, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8136

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002900-9) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA CARIA ZORZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002900-39.2006.403.6106 PARTE AUTORA: ROSA CARIA ZORZE REQUERIDO: INSS Aos 20 de fevereiro de 2014, às 13:59 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausentes o Ministério Público Federal, o(a) autor(a) e o seu patrono, comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. PAULO FERNANDO BISELLI - OAB/ SP 159.088. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 630). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Considero justificada a ausência do Ministério Público Federal. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLEUZA FERNANDES COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202288E - GUSTAVO GARCIA MARIANO)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005189-37.2009.403.6106 PARTE AUTORA: CLEUZA FERNANDES COLNAGO REQUERIDO: INSS Aos 20 de fevereiro de 2014, às 13:59 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausentes o Ministério Público Federal, o(a) autor(a) e o seu patrono, comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. PAULO FERNANDO BISELLI - OAB/ SP 159.088. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 276). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Considero justificada a ausência do Ministério Público Federal. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMANCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000202-50.2012.403.6106 PARTE AUTORA: AMANCIO DE LIMA REQUERIDO: INSS Aos 20 de fevereiro de 2014, às 13:59 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausentes o Ministério Público Federal, o(a) autor(a) e o seu patrono, comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. PAULO FERNANDO BISELLI - OAB/ SP 159.088. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 215/verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Considero justificada a ausência do Ministério Público Federal. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS,

sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado(s) o(s) presente(s).

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILMAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003591-43.2012.403.6106 PARTE AUTORA: GILMAR JARDIM REQUERIDO: INSS Aos 20 de fevereiro de 2014, às 13:59 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausentes o(a) autor(a) e a sua patrona, comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. PAULO FERNANDO BISELLI - OAB/ SP 159.088. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 314/315). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado os presentes.

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NILSO GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003999-34.2012.403.6106 PARTE AUTORA: NILSO GRASSI REQUERIDO: INSS Aos 20 de fevereiro de 2014, às 13:59 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o patrono do autor, comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. PAULO FERNANDO BISELLI - OAB/ SP 159.088. O patrono do autor teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 209). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença relativa à verba honorária movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja transmitida a requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0001146-18.2013.403.6106 - MATEO ADALBERTO CONTE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MATEO ADALBERTO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001146-18.2013.403.6106 PARTE AUTORA: MATEO ADALBERTO CONTE REQUERIDO: INSS Aos 20 de fevereiro de 2014, às 13:59 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausentes o Ministério Público Federal, o(a) autor(a) e o seu patrono, comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. PAULO FERNANDO BISELLI - OAB/ SP 159.088. A parte autora teve vista dos cálculos

apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 203/verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Considero justificada a ausência do Ministério Público Federal. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401004-51.1996.403.6103 (96.0401004-2) - AVIBRAS - FIBRAS OTICAS S/A(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0400826-34.1998.403.6103 (98.0400826-2) - AIRTON CANDIDO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE SILVA PACHECO X PROSPERO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO X ROQUE PINTO X SILVIA ADRIANE DOS SANTOS ALVES X ORLANDO CORREA X VALDIRENE NUNES DA SILVA X GONCALO RODRIGUES DE GODOY(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-95.2002.403.6103 (2002.61.03.003378-9)) JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0003431-08.2004.403.6103 (2004.61.03.003431-6) - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0002513-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002513-8) - ARLINDO RAMOS NETO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra ao exequente trazer aos autos o valor que deseja executar, de sorte que indefiro o pleito de fls. 73/74. Destarte, apresente a parte autora os cálculos para dar início à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o

prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005150-83.2008.403.6103 (2008.61.03.005150-2) - ZORAIDE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista decisão monocrática terminativa negando seguimento à apelação da parte autora para manter a sentença de improcedência, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0008518-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008518-4) - ANGELO AUGUSTO ROSATI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1) - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMEKITI NAKO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004201-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004201-3) - ORLANDO DE ALMEIDA TAVARES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8) - ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003780-98.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA GOMES X JOAO EMILE LOUIS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X WALDIR RODOLFO LOBO X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006314-15.2010.403.6103 - JULIO PATRICIO DA SILVA GRACIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001329-66.2011.403.6103 - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006237-69.2011.403.6103 - JEFFERSON PINHEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010052-74.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000886-81.2012.403.6103 - CAETANO GERALDO MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001836-90.2012.403.6103 - ILDA MARIA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003221-73.2012.403.6103 - HAILTON MATSUMORI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003902-43.2012.403.6103 - LEONARDO MARQUES LOPES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004365-82.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO GUILHERME LOURENCO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004831-76.2012.403.6103 - MONICA GONCALVES ALVES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005148-74.2012.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista decisão monocrática terminativa, negando seguimento à apelação da parte autora para manter a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0006449-56.2012.403.6103 - AGENOR CANDIDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006564-77.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO ROLIM DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008017-10.2012.403.6103 - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000145-07.2013.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000206-62.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

0000017-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402445-33.1997.403.6103 (97.0402445-2) - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X CELIO MARINHO X DOMINGOS CORREA DOS SANTOS X DARCI ANASTACIO X DIMAS BRANDAO X DARIO DA SILVA FILHO X DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X CELIO MARINHO X DOMINGOS CORREA DOS SANTOS X DARCI ANASTACIO X DIMAS BRANDAO X DARIO DA SILVA FILHO X DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206.Fls. 430/431: Considerando que esta é a segunda vez o i. causídico não comparece em Secretaria para a retirada do Alvará de Levantamento expedido, determino que o defensor compareça previamente em Secretaria, a fim de agendar um dia para a retirada do mencionado Alvará. O novo Alvará deverá ser expedido somente com este agendamento prévio, que deverá ser realizado no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão. Decorrido este prazo, retornem os autos ao arquivo.Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 108/2013.

0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4) - VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0001285-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001285-1) - DAVI PAULINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DAVI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.III - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a

fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.IV - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.V - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.VI - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VII - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003288-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003288-0) - MARCIA VALERIA PORTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA VALERIA PORTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002552-54.2011.403.6103 - AGNALDO TIMOTEO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.III - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.IV - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.V - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.VI - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VII - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405168-25.1997.403.6103 (97.0405168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404357-65.1997.403.6103 (97.0404357-0)) FERNANDO DE PAULA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FERNANDO DE PAULA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.Considerando o lapso temporal desde a última deliberação, determino que a parte autora cumpra o quanto determinado à fl. 476, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2351

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento a determinação do MM. Juiz, ficam as partes ausentes intimadas do que foi dito na audiência realizada em 13/02/2014: diante da postulação apresentada pelos réus, e tendo em conta que, pela complexidade do caso, deixar ao momento da prolação de sentença a apreciação de questões prévias poderá causar tumulto indevido na solução à controvérsia, entendo prudente suspender, por ora, a realização da audiência de oitiva do representante da autora e das testemunhas arroladas, para fins de enfrentar, em Gabinete, as questões prévias apresentadas nas contestações encartadas nos autos. Após, reabrirei o prazo para apresentação, ante o resultado da decisão saneadora, do rol de testemunhas, visto ser necessário estabelecer a pertinência subjetiva da relação processual deste feito - o que pode, como suscitado pela defesa em audiência, implicar alteração da prova oral pretendida. Oportunamente, designarei nova data para a colheita dos depoimentos, do que serão as partes intimadas na forma regulamentar. Como os presentes estão todos representados, saem intimados neste ato. Quanto aos ausentes, promova a Secretaria a competente comunicação, trazendo os autos conclusos para decisão na sequência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008975-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de São Sebastião/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0009098-28.2011.403.6103 - CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 141/144, que denegou a segurança. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão e contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao

reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 141/144 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001720-50.2013.403.6103 - IRENE LIMA DE CHIARA (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 33/2014 Folha(s) : 135 Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança aforado contra o Sr. Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba, instituição mantida pela Sociedade Fundação Valeparaibana de Ensino, objetivando provimento judicial que determine, com concessão de liminar, à autoridade apontada como coatora efetuar a matrícula do no 1º semestre de 2013, 9º período do Curso Direito. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida a liminar. A impetrante juntou comprovantes de matrícula e do acordo firmado para pagamento do débito que impedia a rematrícula. Notificada a autoridade impetrada prestou informações. Requer a revogação da liminar. O Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Não há preliminares a serem resolvidas, os temas que tratam de temas que poderiam enquadrar-se como preliminar confundem-se com o mérito e com este serão decidido. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada no 9º período do Curso de Direito. A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da rematrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confirma o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada é para penúltimo semestre do curso de Direito. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua rematrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos

inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3.º, DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 515, 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal competente poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.2. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato.3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular.4. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.5. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.6. De ofício, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida.(TRF3, MAS - 221547, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/06/2003, Fonte: DJU DATA:12/09/2003 PÁGINA: 574, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA).Entretanto, o caso da Impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.O pleito da Impetrante é razoável.A impetrante necessita da matrícula a fim de consolidar seu vínculo de estágio pelo CIEE junto a Municipalidade de São José dos Campos.Além disso, a impetrante trouxe aos autos o contrato celebrado com a impetrada em 08 de março de 2013, referente ao ano letivo de 2013 (fls. 32/33).De seu turno, a autoridade impetrada apresentou recibo emitido pelo escritório Soliva Soria Cobrança Extrajudicial, emitido em 1 de março de 2013, relativo ao acordo de parcelamento do débito da impetrante perante a instituição de ensino, cujas parcelas terão vencimento mensal de 10/04/10133 a 10/02/2015, conforme discriminado à fl. 68.Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias.Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...]STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de matrícula, por quitar o débito muitos dias após. Mas não é esse o caso dos autos. Tem-se uma aluna que buscou sua matrícula e formalizou acordo para pagamento dos valores em atraso.A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º).Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art.

6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA: 03/03/2008 Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraindo-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não se pode conceber, por um lado, que a simples quitação posterior do débito assegure o direito à rematrícula, ignorando-se a organização do calendário letivo, pois do contrário transformar-se-ia o mandado de segurança em instrumento de matrícula judicial de quem, ao tempo da data-limite para rematrícula, era inadimplente, e ainda assim extemporaneamente. Podemos encontrar os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da matrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de matrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de matrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da matrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação

01/09/2011 ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade. 2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição). (AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 13/06/2012 - Página: 428, undefined) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 357, undefined). É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar, vez que o óbice apontado foi afastado de modo a permitir a efetivação da matrícula. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a renovação da matrícula da Impetrante IRENE DE LIMA CHIARA para assegurar à Impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula no 9º período do Curso de Direito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0006792-18.2013.403.6103 - VANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 32/2014 Folha(s) : 130 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Reitor da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetivar matrícula para o segundo semestre de 2013, no curso de Serviço Social da UNIVAP. Sustenta a impetrante ter sido obstada de se matricular em razão de ter perdido o prazo para efetuar o pagamento do boleto relativo à matrícula. Pondera não deter débitos perante a instituição de ensino. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Emendada a inicial, a liminar foi indeferida, sobrevivendo pedido de reconsideração. Concedida liminar determinado a realização da matrícula da impetrante. A autoridade impetrada manifestou-se, pugnando pela revogação da liminar e denegação da ordem. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse que justifique sua atuação no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua matrícula para as atividades acadêmicas no segundo semestre nas condições apresentadas na inicial e já apreciadas na decisão que indeferiu a liminar. Adoto os termos da decisão de fls. 50/54, como razão de decidir, uma vez que bem analisou o direito da impetrante à matrícula. Verbis: A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a

aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, vê-se que a impetrante estava em situação regular no primeiro semestre deste ano - Certidão de fl. 47. Assevera a impetrante que o único débito que tem em aberto perante a Universidade é em relação ao valor da rematrícula, cujo prazo perdeu. Situações particulares de matrículas extemporâneas devem ser avaliadas pelo julgador de molde a preservar o direito à educação, notadamente estando certificada a regularidade no primeiro semestre. Ademais, o atraso na rematrícula não deve conduzir a uma situação que, por mero rigor formal, leve a conseqüências danosas e injustas. Podemos encontrar os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da rematrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de rematrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de rematrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da rematrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 01/09/2011 - Página: 218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011 ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e

proporcionalidade.2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição).(AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428, undefined)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante.2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula.3. Remessa necessária improvida.(REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357, undefined).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado realize, mesmo fora do prazo, a matrícula da impetrante VANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO no 2º semestre de 2013, do Curso de Serviço Social da UNIVAP.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000200-21.2014.403.6103 - CLOVIS MAXIMIANO X ZELIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação apresentada, após voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402090-33.1991.403.6103 (91.0402090-1) - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FAVERO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X EDTH CUNHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fl(s). 387/388. Defiro. Anote-se.Fl(s). 390 e 391/392. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao quinhão pertencente à Márcio José dos Santos Gemeo.Int.

0000104-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000104-0) - KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KAEME PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Exequente: KAEME PARTICIPAÇÕES LTDAExecutado: INSS/FAZENDA (PFN)Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 419/420: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor da condenação: R\$ 36.418,18 em MAIO/2013; valor dos honorários de sucumbência: R\$ 4.260,93 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 419/420.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009742-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009742-0) - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0002283-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002283-6) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exeqüente: BENILDE DE LIMA CABRALExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquárius, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (principal = R\$ 2.200,57, em AGOSTO/2013 e honorários advocatícios = R\$ 2.718,52, em JULHO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls.

119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007631-48.2010.403.6103 - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9) - ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 568.Fl(s). 568: Primeiramente informe a parte exequente o valor atualizado da débito, inclusive com incidência de multa de 10%(dez por cento). Em sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.553/554, parte final. Int.Int.

0401366-58.1993.403.6103 (93.0401366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9)) ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 348.Fl(s). 348: Tendo em vista a improcedência da ação principal (processo nº 0402912-85.1992.403.6103), bem com a existência de depósitos judiciais nestes autos referentes a contrato de financiamento de imóvel e seus reajustes, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se, desampense-se e archive-se, com as cautelas legais. Int.Int.

0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E

SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se a determinação de fl(s). 449.Fl(s). 449: Dê-se vista a CEF para cumprimento integral da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.Int.

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 602.Fl(s). 602: Abra-se vista dos autos ao Perito Judicial nomeado (cujos dados estão às fls. 219) para prestar esclarecimentos sobre a impugnação de fls. 564/600. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes e também à União (AGU). Int.Int.

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 270.Fl(s). 270: Aguardem-se as determinações dos autos principais. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 268. Int.Int.

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fl(s). 622/669.Int.

0008270-76.2004.403.6103 (2004.61.03.008270-0) - ESDRA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRA OLIVEIRA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 174/178).Int.

0001738-76.2010.403.6103 - NAZIR GANDUR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR GANDUR

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 85, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos depósitos efetuados nos autos pela parte executada. No entanto, a parte exequente ficou-se silente (fl(s). 82 verso).Dessarte, considero o silêncio da parte exequente como anuência com os valores depositados pela parte executada.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6070

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s)

conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002220-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00086923620134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001344120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00081337920134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Fls. 483/493: tendo em vista a suspensão acima determinada, postergo a análise para momento oportuno.4. Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC

X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Exequente: CYRO BOARETTI OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 465/470. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 463/464: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.578,82 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001339-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00086932120134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001350-76.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00090223320134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002240-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00089349220134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002589-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: AARÃO DE CAMPOS LIMA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 490/501 e 502/513. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 477/478: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.101,34 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com

cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002601-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00089331020134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000117-83.2006.403.6103 (2006.61.03.000117-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1. Considerando que o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade se deu em 30 de novembro de 2012 e que, as tentativas de localização do acusado não lograram êxito, cumpra-se o disposto em sentença, ficando autorizada a destruição do material apreendido, caso não haja outro possível aproveitamento, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como Ofício.2. Cumprida a determinação retro, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Int.

ACAO PENAL

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela acusada contra decisão proferida em 03/02/2014, disponibilizada no Diário Oficial em 06/02/2014, que rejeitou os anteriores Embargos de Declaração, nos quais a embargante insiste nas teses de omissão e obscuridade da decisão de fls. 2864.Sustenta a embargante que não foi devidamente intimada para manifestar acerca da certidão de fls. 2854/2863, de 23 de janeiro de 2014, o que caracterizaria omissão.Aduz que a decisão dos embargos declaratórios não teria sanado a ausência de intimação para que pudesse manifestar sobre a certidão de fls. 2854/2863, o que teria lhe causado diversos prejuízos.Alega, ainda, ser desnecessária a remessa de ofício à OAB, considerando que a presente ação penal já foi processada e julgada, de modo que, nesta parte, considera a decisão obscura.Por fim, a embargante assevera que a omissão e a obscuridade da decisão violam os princípios constitucionais do devido processo legal e da devida prestação jurisdicional.Os autos vieram à conclusão.Em suma, é o relatório.Fundamento e decido. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.Pois bem. A embargante foi regularmente intimada acerca da decisão proferida à fl. 2829 (frente e verso), tendo-lhe sido assegurada a possibilidade de, pessoalmente, retirar os bens constantes dos termos de fls. 464, 503 e 671, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalvou-se, na presente decisão, que deveria a embargante, no prazo assinalado, agendar data e horário para exercer o direito de restituição dos bens.Aludida decisão foi publicada do DOU em 20/08/2013, conforme faz prova a certidão de fls. 2829-verso. Ato contínuo, a embargante protocolou neste juízo a petição nº 2013.61030036509-1 (fl. 2831/2832), na qual resta claro a ausência de imediato INTERESSE de obter a restituição dos bens apreendidos.Juntamente com a petição nº2013.61030036509-1, a embargante interpôs recurso de apelação, que não foi admitido por este juízo, consoante

decisão de fl. 2834. Em face da decisão denegatória de admissibilidade do apelo, a embargante interpôs o Recurso em Sentido Estrito, o qual foi recebido (fl. 2864). Em face da decisão que recebeu o recurso em sentido estrito, a embargante opôs o primeiro embargos de declaração, os quais foram admitidos, e, no mérito, foram-lhes negado provimento. Sucessivamente, em face dessa decisão, a ora embargante opôs novos aclaratórios, nos quais sustenta os mesmos argumentos. Conforme acima demonstrado, na decisão de fl. 2829 (frente e verso), a embargante foi devidamente intimada para manifestar quanto ao interesse de obter a restituição dos bens arrolados nos termos de fls. 464, 503 e 671. Repise-se que na aludida decisão foi determinada a necessidade de agendamento de data e horário, dentro do quinquido fixado judicialmente, para que a embargante pudesse exercer o direito de restituição dos bens apreendidos. Entretanto, quedou-se silente e interpôs sucessivos recursos (apelação, recurso em sentido estrito e embargos de declaração). Diferentemente do que alega a embargante, não houve violação aos princípios do devido processo legal e contraditório, dos quais exsurgem os direitos de informação, ciência dos atos processuais e oportunidade para exercício do direito de defesa técnica, uma vez que, ciente do teor da de fls. 2854/2863, deixou transcorrer in albis o prazo para exercer o direito de restituição, tendo tão-somente interposto sucessivos recursos como forma de demonstração de seu incoformismo. Com efeito, a decisão de fl. 2918 foi clara ao dispor que a suposta omissão quanto ao esclarecimento da divergência apontada pela embargante em relação aos bens apreendidos nos autos já está devidamente elucidada pela certidão de fls. 2854/2863, de 23 de janeiro de 2014. No que tange à repetida alegação de desnecessidade de oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, A requisição ao Sr. Presidente da Terceira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil se deu, pois ambos os processos referem-se aos mesmos fatos, o que, por si só, sana qualquer obscuridade defendida pela embargante, fato este também devidamente aclarado na decisão dos embargos anteriores. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Porém, se uma das partes no processo age de forma maldosa, seja com dolo ou culpa, utilizando procedimentos escusos para vencer ou ainda, sabendo ser impossível vencer, para prolongar o andamento do feito, o magistrado pode penalizar quem abusa do direito de pedir. A litigância de má-fé também é combatida nos processos que debatem matéria penal. A nova posição de Embargos Declaratórios, na qual se busca, mais uma vez, a modificação do teor da decisão já proferida, inexistindo qualquer omissão, contradição ou ambiguidade a ser sanada, deixa clara a pretensão da embargante de se utilizar da via recursal para fins meramente protelatórios, caracterizando abuso de direito por desvirtuamento da ampla defesa. A insistência da embargante diante de sucessivas interposições de recursos sem a real intenção de aclarar o julgado, demonstra, além de desrespeito ao processo judicial, o nítido intuito de tumultuar o feito, o que implica o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, com a imposição de multa por litigância de má-fé, na forma dos arts. 3º e 382 do CPP c/c art. 538, 1º, do CPC. Nesse sentido é o entendimento do C. SJT e do E. TRF da 3ª Região: Ag. Rg. nos EDcl do AgRg na AREsp 222.493/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, STJ, Dje 01/08/2013; EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 10712471/SP Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma do STJ, DJe 16/05/2013; ACR 0000806120034036103, Des. Federal Johanson Di Salvo, TRF3, 1ª Turma, Dje 06/09/2011; AGARESP 201102863780, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, 6ª Turma, Dje 23/05/2013. Ao examinar questão semelhante à dos autos, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se nos seguintes termos: O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo (...). (AI 567171 AgR-ED-EDv-ED / SE, DJe-025, 06-02-2009, reI. Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, unânime) Quanto aos embargos de declaração, o Código de Processo Civil especifica ainda mais as sanções aplicáveis ao litigante de má-fé, ao estabelecer no art. 538 e seu parágrafo único que: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios. a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (grifo nosso) Assim, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem os referidos dispositivos lecionam que: Incidentes manifestamente infundados. Agindo o litigante de forma procrastinatória, provocando incidentes destituídos de fundamentação razoável, será considerado de má-fé. O termo incidente deverá ser entendido em sentido amplo, significando incidente processual (exceção, impugnação do valor da causa etc.), ação incidente (ADI, reconvenção, incidente de falsidade, embargos de devedor, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos de terceiro, denunciação da lide chamamento ao processo etc.) e interposição de recursos. O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC, 17 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a

intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. (...). Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS PELA TURMA NOS DOIS ANTERIORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os terceiros embargos de declaração opostos pelo réu não apontam obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade, tampouco inovam em relação aos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. No nosso ordenamento jurídico é inadmissível, por violar o princípio ético-jurídico da lealdade processual, o exercício abusivo do direito de recorrer. Sendo intolerável tal prática, deve ser repelida pelo Juiz. 3. Aplicação de multa ao embargante, a qual deverá ser recolhida, previamente, como pressuposto objetivo de recorribilidade, sob pena de não-conhecimento do recurso, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 471773 AgR-ED-ED-ED-ED/RS, DJe-237, de 18.12.2009; AI 735904 AgR-ED-ED/RS, DJe-218 de 20.11.2009). Coíbe-se, desse modo, os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010613-42.2004.4.01.3600 (2004.36.00.010612-3/MT). Relator Desembargador Federal Tourinho Neto. Terceira Turma. 06.04.2010 - julgamento). RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 65200008295-05.2012.403.6105 JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Turma Data do Julgamento: 10/10/2013 Data da Publicação: DJF3 judicial 1 - 22/10/2013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - ABUSO DE DIREITO - NÃO CONHECIMENTO. 1 - Os presentes embargos de Declaração apresentam caráter evidentemente protetatório, considerando, inicialmente, que o v. acórdão proferido no presente recurso em sentido estrito decidiu satisfatoriamente todas as questões trazidas em razões de recurso. 2 - A oposição consecutiva de três embargos de declaração, buscando a modificação do teor da decisão proferida por essa Colenda Turma quando do julgamento do mérito do recurso em sentido estrito deixa clara a pretensão do embargante de se utilizar do presente instrumento processual para fins meramente protetatórios, em abuso de direito caracterizado pela violação do dever de lealdade processual e desvirtuamento da ampla defesa, o que determina o não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má-fé. 3 - No que se refere ao valor da multa imposta ao ora embargante, utilizo-me, por analogia, dos parâmetros fixados no caput do artigo 265, do Código de Processo Penal, reputando suficiente o patamar de 10 salários mínimos. 4 - Embargos de declaração não conhecidos, com a imposição de multa por litigância de má-fé. E sobre a possibilidade de aplicação de multa pela litigância de má-fé no processo penal, transcrevo o seguinte julgado, in verbis: EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. SUPOSTA NULIDADE NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU E DA INTIMAÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÕES JÁ RECHAÇADAS EM OUTRO FEITO. TESSES REMANESCENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DE MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC E DOS ARTS. 413, 414 E 415 DO CPP. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o mérito de suas decisões definitivas proferidas no julgamento de habeas corpus, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A oposição de embargos de declaração visando sanar erro material em acórdão já republicado e retificado ostenta caráter nitidamente protetatório, apto a ensejar a multa do 1º do art. 538 do Código de Processo Civil. 3. A pretensão recursal que objetiva alcançar a absolvição sumária, com base em insuficiência de provas, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos do RISTJ (precedentes do STJ). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN AGARESP 201102863780, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 23/05/2013 ..DTPB:.) No que se refere ao valor da multa imposta ao ora embargante, utilizo-me, por analogia, dos parâmetros fixados no caput do artigo 265, do Código de Processo Penal, fixando-a no patamar de 10 salários mínimos, devendo a embargante proceder seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, neste ponto, adiro ao entendimento firmado pela 5ª turma do Eg. TRF 3ª Região, no julgamento do recurso nº 0008295-05.2012.403.6105/SP, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, DJo de 15/10/2013. A referida multa deverá ser recolhida, previamente, como pressuposto objetivo de recorribilidade, sob pena de não-conhecimento de eventual recurso, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 471773 AgR-ED-ED-ED-ED/RS, DJe-237, de 18.12.2009; AI 735904 AgR-ED-ED/RS, DJe-218 de 20.11.2009). Coíbe-se, desse modo, os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e imponho ao ora

embargante o pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10 salários mínimos, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo em favor da União, de conformidade com o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. A referida multa deverá ser recolhida, previamente, como pressuposto objetivo de recorribilidade, sob pena de não-conhecimento de eventual recurso. Cumpra-se o despacho de fl. 2864 abrindo-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Intimem-se

0099899-05.2007.403.0000 (2007.03.00.099899-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PRIANTI(SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO E SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 899). Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 904/906 - frente e verso. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da acusação, deverá a defesa juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005221-12.2013.403.6103 - FRANCISCO HELIO BATISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 149: Em razão da inércia do Posto de Benefício do INSS em cumprir o acordo celebrado em audiência perante este Juízo, embora adequadamente intimado, DETERMINO oficie-se por meio eletrônico ao Posto de Benefício do INSS para que comprove em 48 (quarenta e oito) horas a implantação do benefício, sob as penas da lei. Instrua-se com cópia de fls. 134.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404036-98.1995.403.6103 (95.0404036-5) - VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Dr. Marco Aurélio de Mattos Carvalho, OAB/SP 92.415, sua regularização nestes autos, carreado substabelecimento ou nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios e subam os autos à transmissão eletrônica. Publique-se.

0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 230. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELI RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ

GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONDINELI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 388. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003530-41.2005.403.6103 (2005.61.03.003530-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006387-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006387-4) - JOSE MASSARVEI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MASSARVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral do seu CPF perante a Receita Federal do Brasil, ante a divergência de sobrenome, comprovando nos autos em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0002531-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002531-2) - EDSON ROBERTO RAYMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006415-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006415-9) - GERALDA DINIZ CAETANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDA DINIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte

autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009519-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009519-3) - RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000266-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000266-3) - MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2) - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 227. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000461-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000461-1) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000708-11.2007.403.6103 (2007.61.03.000708-9) - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003215-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003215-1) - VICENTE MARIANO DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MARIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8) - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007108-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007108-9) - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007975-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007975-1) - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0) - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001477-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001477-3) - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BAENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002284-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002284-8) - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO LOPES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009029-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009029-5) - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003091-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003091-6) - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAVILAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008048-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008048-8) - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 6124

MONITORIA

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente(s): DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDAExecutado(s): União FederalVistos em Despacho/OfícioOficie-se à Gerente Geral Sra. Marilda Crivelli e Silva da Agência 1400 da CEF nesta urbe, para que comprove o cumprimento do ofício nº 039/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência. Instrua-se com cópias de fl(s). 481.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como OFÍCIO, para integral cumprimento, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, na Avenida Nove de Julho, 194, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406739-31.1997.403.6103 (97.0406739-9) - MARIA APARECIDA RAMOS X MARLENE TEREZINHA DE PAULA BERNARDES X NEUZA RAMOS GUEDES X VERA LIGIA FERREIRA TEIXEIRA X ZILA BRAGA DE ANDRADE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400391-60.1998.403.6103 (98.0400391-0) - ANTONIO GOMES X BENEDITO MONTEIRO SALGADO X CLAIR PRESOTO X DIRCEU FLORIANO X ELIEZER DE SOUZA NETO X JOSE ADILSON MOREIRA X JOSE MILTON MOTA X LUIZ CARLOS DO PRADO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000296-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000296-2) - JOSE BERNARDINO DA SILVA X CELSO DIAS X EUCLYDES LUIS DOS SANTOS X JOSE ARRUDA X JOSE DIAS PEREIRA X JOSE SILVA X JOVELINO RODRIGUES DE CARVALHO X ORESTES DA CONCEICAO SANTOS X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X PAULINO GONCALVES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000266-55.2001.403.6103 (2001.61.03.000266-1) - BENTO MENEUCUCCI(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001864-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005586-23.2000.403.6103 (2000.61.03.005586-7)) PEDRO RODRIGUES ARAUJO X ERIKA MIRYAN SILVA ARAUJO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009018-45.2003.403.6103 (2003.61.03.009018-2) - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002131-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002131-0) - MAGNO COUTINHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007178-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007178-4) - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005119-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005119-4) - MATEUS CARDOSO DO NORTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MATEUS CARDOSO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANESIO SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005822-86.2011.403.6103 - RAQUEL ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000245-93.2012.403.6103 - WALDOMIRO MELEGARI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003045-60.2013.403.6103 - NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003230-98.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004722-28.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005333-78.2013.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008080-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-81.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008627-41.2013.403.6103 - GLADSTONE SANT ANA TEIXEIRA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008677-67.2013.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006106-94.2011.403.6103 - WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000801-8) - BENEDITO MACHADO DE MENDONCA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MACHADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5) - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000278-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 92-97. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006859-17.2012.403.6103 - ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE

BAUERLE) X UNIAO FEDERAL

I - Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 64,36), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.II - Sem prejuízo, intimem-se a União (AGU) acerca da sentença proferida às fls. 305/307.Intimem-se.

0009331-88.2012.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às custas processuais (R\$ 64,00), em GRU, sob o código da receita 18710-0.II - Recolha, ainda, as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), também em GRU, porém sob o código da receita 18730-5.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0002483-51.2013.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO X ROSIMERI GOMES CHAVES(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002545-91.2013.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006691-78.2013.403.6103 - ALCIDES ROCHA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006967-12.2013.403.6103 - JOSE CARLOS SOUZA GATO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006976-71.2013.403.6103 - WILLIAM ANDERSON CARAN X GABRIELE RODRIGUES MARQUES CARAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007087-55.2013.403.6103 - FERNANDO PACHECO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007088-40.2013.403.6103 - JAIME BENEDITO PEREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0007359-49.2013.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007360-34.2013.403.6103 - IRIS ADIL SOUZA GATO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007363-86.2013.403.6103 - JOSE WANDERLEY COSME CANDIDO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007364-71.2013.403.6103 - ROPSON NUNES DE FREITAS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007600-23.2013.403.6103 - ORLANDO RODRIGUES MACHADO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007638-35.2013.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007639-20.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008288-82.2013.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008373-68.2013.403.6103 - GENIVAL DE CASTRO PEREIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008376-23.2013.403.6103 - SEMIAO PEREIRA DE ANDRADE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008377-08.2013.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008380-60.2013.403.6103 - JOSE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008381-45.2013.403.6103 - RAFAEL DA CRUZ LEITE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008384-97.2013.403.6103 - GESIO RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008386-67.2013.403.6103 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008387-52.2013.403.6103 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008389-22.2013.403.6103 - ANTONIO GRAMARIN(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008445-55.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008447-25.2013.403.6103 - FERNANDO CASANOVA PINTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante

de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008449-92.2013.403.6103 - LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008521-79.2013.403.6103 - ADINALDO TEODORO DE JESUS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008534-78.2013.403.6103 - JEFFERSON MOREIRA LUZ(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008535-63.2013.403.6103 - LICIO BENEDITO BARBOSA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008603-13.2013.403.6103 - FERNANDO VICENTE CASASOLA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008604-95.2013.403.6103 - VALDECI VICENTE DA SILVA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008606-65.2013.403.6103 - VITAL DOS SANTOS PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008650-84.2013.403.6103 - MARCIAL JOSE RODRIGUES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008652-54.2013.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO HONORIO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008653-39.2013.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008654-24.2013.403.6103 - MARCELO DA SILVA MARTINS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008656-91.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008657-76.2013.403.6103 - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008660-31.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008661-16.2013.403.6103 - JOSE ELIAS DE MENDONCA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008678-52.2013.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008679-37.2013.403.6103 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008680-22.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008682-89.2013.403.6103 - JOAO MARTINS DE SIQUEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008686-29.2013.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008688-96.2013.403.6103 - BENEDITO ANTONIO AMARAL(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante

de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008747-84.2013.403.6103 - CELSO ANTONIO PEDRO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000878-77.2013.403.6327 - JOSIMAR DOMICIANO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000009-73.2014.403.6103 - ANISIO NUNES DE OLIVEIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000010-58.2014.403.6103 - JOAQUIM FERREIRA DA FONSECA REIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000196-81.2014.403.6103 - IRACI IZABEL DE ALMEIDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante

legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000209-80.2014.403.6103 - JOSE ELIAS VICENTE(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000212-35.2014.403.6103 - LUIZ DONIZETTI LUCIANO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000224-49.2014.403.6103 - ANTONIO CESAR TIRONI(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2765

EXECUCAO DA PENA

0009930-74.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA MARIA BELTRAME(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0002043-15.2005.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou SILVIA MARIA BELTRAME à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e a 15 (quinze) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Ficou definido que a condenada prestaria serviços pelo prazo de 03

(três) anos, equivalente a 1.095 horas de serviço comunitário, conforme cálculos da Seção de Contadoria de fl. 42, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Foi definido também que a condenada cumpriria limitação de fim de semana, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 48 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. 2. Realizada audiência admonitória (fls. 50-1), destinada ao conhecimento da condenada quanto ao dever de dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, ficou definido que a prestação de serviços comunitários seria cumprida pelo tempo correspondente à duração da pena privativa de liberdade, ou seja, 1.095 horas, em local e horário que seriam determinados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, facultada à condenada a opção de cumpri-la em tempo menor, não inferior à metade da pena privativa de liberdade; quanto à pena de limitação de fim de semana, ficou determinado que a condenada deveria permanecer em sua residência aos sábados e domingos, recolhendo-se após as vinte e três horas e não saindo antes das seis horas da manhã. 2.1. A condenada apresentou, por ocasião da audiência admonitória, cópia de GRU referente ao pagamento da multa, no valor de R\$ 128, 37 (fls. 52-3). 2.2. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, foram juntados relatórios de fl. 102 = 113 horas; fl. 104 = 64 horas; fl. 106 = 64 horas; fl. 108 = 64 horas; fl. 110 = 64 horas; fl. 112 = 64 horas; fl. 114 = 64 horas; fl. 115 = 64 horas; fl. 117 = 64 horas; fl. 119 = 64 horas; fl. 122 = 64 horas; fl. 124 = 64 horas; fl. 131 = 64 horas; fl. 133 = 64 horas; fl. 134 = 64 horas; fl. 136 = 22 horas; fl. 141 = 64 horas, além do que o cumprimento integral dessa pena (=1.095 horas) foi confirmado pela própria Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, à fl. 135. 2.3. Quanto à pena de limitação de fim de semana, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 149, nos dias 09/11/2013, às 23h08min (sábado), e 10/11/2013, às 23h09min (domingo), o mesmo constatou que a condenada não se encontrava em sua residência. Por petição de fl. 146, a defesa alegou que no dia 09/11/2013 SILVIA estaria em sua casa, porém com fones de ouvido, não ouvindo o toque da campainha ou a qualquer outro chamado e, quanto ao dia 10/11/2013, ausentou-se de sua residência no horário permitido para levar sua cunhada a sua residência, porém com o trânsito não conseguiu retornar a tempo, ultrapassando alguns minutos do horário permitido; completa que iniciou o cumprimento da limitação de fim de semana em novembro de 2010, acreditando que sua pena se encerraria no primeiro final de semana de novembro de 2013. Porém, constata-se que o termo de audiência com o acordo da limitação foi lavrado aos dezoito dias do mês de novembro, tendo início, assim, no terceiro fim de semana deste mês; dessarte, o cumprimento seria efetivado no terceiro fim de semana de novembro de 2013. 3. Às fls. 151 e 151/verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade. Nada obstante não ter ocorrido, na primeira quinzena de novembro de 2013 o cumprimento da pena de limitação de fim de semana pela sentenciada, conforme a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça deste juízo, certo que, considerando todas as penas que lhe foram impingidas, a sentenciada, que não é reincidente (fl. 153-4), cumpriu seguramente mais de um quarto (1/4) do total, situação que lhe traz os benefícios do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013. Diante do acima exposto, entendo que a condenada já cumpriu mais de um 1/4 (um quarto) das penas impostas e entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, para fins de declarar a condenada beneficiada pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, pois, ainda que fique demonstrada a reincidência, fará jus a sentenciada ao benefício, nos termos da norma citada. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a este Juízo decretar a extinção das penas aplicadas à condenada. 4. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas à condenada SILVIA MARIA BELTRAME, RG 25.252.080-4 SSP/SP, CPF 156.609.678-25, natural de Sorocaba - SP, nascida aos 17/02/1973, filha de Geraldo Beltrame e Maria de Fátima Jacomassi Beltrame, nos autos da Ação Criminal nº 0002043-15.2005.403.6110, desde 24.12.2013, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013 c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0011389-14.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009127-0, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ADIP SALOMÃO JÚNIOR à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, equivalentes a 955 horas; b) prestação pecuniária fixada em 15 cestas básicas mensais, no valor de R\$ 30,00 (trinta) cada uma, destinada ao Centro Familiar de Solidariedade Nossa Senhora Rainha da Paz; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 150,71 (cento e cinquenta reais e setenta e um centavos). É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, havendo a notícia do integral cumprimento em fls. 216. A contadoria

certificou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em fls. 221 dos autos durante 29 meses. A pena de prestação pecuniária restou comprovada, conforme demonstrativo da contadoria de fls. 222, tendo o condenado pago o valor mensal de R\$ 450,00 durante trinta e dois meses. Em relação à pena de multa, em fls. 215 consta o encaminhamento de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional visando inscrever o seu valor em dívida ativa, conforme o disposto no artigo 51 do Código Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado em fls. 225, em razão do integral cumprimento das penas. Portanto, cumprida a pena, há que se extinguir a execução criminal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado ADIP SALOMÃO JÚNIOR, RG nº 11.907.717-6 SSP/SP, CPF nº 361.787.998-53, nascido aos 07/01/1947, filho de Adip Salomão e Emny Anis Salomão, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000203-57.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO)
PROCESSO Nº 0000203-57.2011.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
EXECUTADO: HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em que o executado foi condenado por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo o douto juiz prolator da sentença determinado que a pena privativa de liberdade fosse substituída por uma pena restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade (fls. 18). Foi determinada a remessa de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP, local em que o condenado reside, para que no juízo deprecado fosse realizada audiência admonitória, tendo este juízo deferido o pedido feito pela defesa através da decisão de fls. 26. Em fls. 51 foi lavrada uma certidão por serventuário da justiça estadual em que o sentenciado informou não ter condições físicas para prestar serviços à comunidade (sic), tendo requerido a substituição da pena de prestação de serviços por prestação pecuniária. O Ministério Público Estadual se manifestou em fls. 58 sem oposição à solicitação, sendo proferida a decisão de fls. 59 que substituiu a prestação de serviços à comunidade pelo depósito mensal da ínfima quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo tempo da pena aplicada, sendo certo que, após a comprovação dos pagamentos, houve a determinação de remessa da precatória para este juízo federal (decisão de fls. 81). A decisão deste juízo de fls. 93/96 suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, para que dirimisse dúvida sobre a legítima autoridade competente para decidir sobre o requerimento feito pelo condenado, isto é, a substituição da pena de prestação de serviços por prestação pecuniária, bem como para que decidisse de quem é a competência para a prática de todos os atos decisórios relativos à execução das reprimendas impostas ao executado. Em fls. 101/102 foi juntado telegrama informando a decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando a competência deste juízo, anulando os atos decisórios praticados pelo juízo suscitado. Tendo em vista que o executado requereu, perante este juízo, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando problemas físicos, este juízo, na decisão de fls. 131/134, determinou realização de perícia médica. Em fls. 142/147 sobreveio laudo médico pericial, sendo dada vista às partes sobre seu conteúdo, sem manifestação (fls. 151 e 153). A seguir os autos vieram conclusos. É o relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se o laudo pericial encartado em fls. 142/147, resta evidente que o condenado detém condições para realizar a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Com efeito, o laudo concluiu que o condenado possui incapacidade laboral parcial e permanente, fato este, inclusive, que torna questionável o recebimento de aposentadoria por invalidez por parte do condenado. Ademais, em resposta ao quesito número quatro do juízo, o perito asseverou que se observados os cuidados básicos, para não permanência em atitudes anti-ergonômicas, não realização de esforços físicos e havendo a possibilidade de mudanças de atitudes (sentado e em pé) a critério do periciando, não está inviabilizada a realização de atividades de escritório ou atividades burocráticas. Em resposta ao quesito de número cinco, o perito afirmou que não há impedimento de locomoção do periciando em veículos de passeio e em transportes públicos adaptados, possibilitando, portanto, que o condenado se dirija ao local da prestação de serviços à comunidade. Portanto, não existe inviabilidade para que o condenado preste serviços à comunidade. Em sendo assim, determino que se oficie (por e-mail) ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itu, referente à carta precatória nº 952.754, solicitando que o condenado seja comunicado acerca da presente decisão, solicitando, ainda, que o condenado Hélio Domingos Francischinelli seja intimado para iniciar a prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena deste juízo converter a pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade. Outrossim, solicito ao juízo deprecado que informe este juízo, o mais breve possível, se o executado efetivamente deu início à prestação de serviços à comunidade, mediante o envio de cópia do primeiro relatório circunstanciado da prestação de serviços. Caso o condenado não inicie a prestação de

serviços à comunidade, solicita-se que o Juízo deprecado que devolva a carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009542-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0009241-35.2007.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, equivalente a 714 horas de serviço comunitário, já deduzido o período de prisão em flagrante, conforme cálculos da Seção de Contadoria de fl. 75, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Foi definido também que o condenado cumpriria pena de prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 8.981,50 (oito mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos - fl. 74). É o relatório. DECIDO. 2. Realizada audiência admonitória (fls. 77-8), destinada ao conhecimento do condenado quanto ao dever de dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, ficou definido que a prestação de serviços comunitários seria cumprida pelo tempo correspondente à duração da pena privativa de liberdade, ou seja, 714 horas, em local e horário que seriam determinados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, facultado ao condenado a opção de cumpri-la em tempo menor, não inferior à metade da pena privativa de liberdade; quanto à pena de prestação pecuniária, ficou definido que o pagamento seria efetuado nas seguintes condições: 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) e 01 (uma) parcela de R\$ 413,50 (quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos). A primeira com vencimento para o dia 10 de maio de 2012 e as subsequentes com vencimento no dia 10 de cada mês. 2.1. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, foram juntados relatórios de fl. 89 = 32 horas; fl. 90 = 30 horas; fl. 118 = 32 horas; fl. 119 = 32 horas; fl. 124 = 32 horas; fl. 126 = 32 horas; fl. 130 = 32 horas; fl. 132 = 30 horas; fl. 135 = 32 horas; fl. 137 = 32 horas; fl. 144 = 32 horas; fl. 147 = 32 horas; fl. 150 = 32 horas e fl. 152 = 32 horas totalizando 444 (quatrocentas e quarenta e quatro horas). Ou seja, cumpriu, até dezembro de 2013 mais da metade da pena de prestação de serviços à comunidade. 2.2. Quanto à pena de prestação pecuniária, o condenado juntou 22 (vinte e dois) recibos das prestações pecuniárias pagas - além dos recibos já citados na cota ministerial de fl. 154, verso, há os de fls. 163 a 166 -, totalizando o valor de R\$ 8.982,00 (oito mil e novecentos e oitenta e dois reais). Até dezembro de 2013, cumpriu, comprovadamente, quase a totalidade da pena de prestação pecuniária que lhe foi imposta. 3. Em resposta ao despacho de fl. 153, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade do executado, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, por meio do qual concedeu indulto natalino (fls. 154-5). Diante do acima exposto, entendo que o condenado já cumpriu mais de um 1/3 (um terço) das penas que lhe foram impingidas e entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, para fins de declarar o condenado beneficiado pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, pois, ainda que fique demonstrada a reincidência, fará jus o sentenciado ao benefício, nos termos da norma citada. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a este Juízo decretar a extinção das penas aplicadas ao condenado. 4. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas ao condenado ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, RG 46.905.239-9 SSP/SP, CPF 336.332.718-80, natural de Nova Olinda - PB, nascido aos 21/03/1986, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, nos autos da Ação Criminal nº 0009241-35.2007.403.6110, desde 24.12.2013, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013 c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, à CPMA de Sorocaba. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0001124-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BASTOS(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA)
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da decisão proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000279-33.2001.403.6110 (nº antigo: 2001.61.10.000279-6), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba e condenou CLÓVIS BASTOS à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e a 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) prestações pecuniárias, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, valor este que deveria ser destinado a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fl. 76). O valor da condenação foi regularmente quitado, conforme recibos juntados às fls. 56-7 (pena de prestação pecuniária) e 58-9 (12 dias-multa, conforme cálculo de fl. 44, realizado pela contadoria judicial). Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o

integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser adimplido, impondo-se o deferimento ao requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 88/verso.2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 27 DE AGOSTO DE 2013 (FLS. 57-8), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO CLÓVIS BASTOS (FUNDAMENTADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº 0000279-33.2001.403.6110), EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Após, arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003736-53.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR(SP298701 - EDMILSON BRANCALION)
Autos nº 0003736-53.2013.403.6110 Inquérito Policial n. 0346/2012 DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 104/verso, porquanto ausentes as situações tratadas no art. 76, 2º, I e II, da Lei n. 9.099/95 e as condições subjetivas do agente mostrarem-se favoráveis (art. 76, 2º, III, da Lei n. 9.099/95). 2. Designo para o dia 10 de março de 2014, às 17h30min, neste Juízo, a realização de audiência para a qual o indiciado João Augusto Balthazar Viana da Silva Júnior deverá ser intimado pessoalmente, a fim de que compareça, acompanhado de defensor. Na audiência será realizada proposta de transação ao indiciado, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, com a aplicação imediata de pena, de acordo com a manifestação do MPF de fl. 104, verso, especificada por este Juízo, mormente considerando a situação patrimonial do indiciado (=patrimônio com valor superior a R\$ 3.600.000,00, segundo a sua última DIRPF apresentada - exercício de 2011 - e ora acostada a estes autos):- pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser realizado nos termos a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, como pena restritiva de direito - modalidade prestação pecuniária (art. 43, I, do CP). Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque a intimação do indiciado, para que compareça neste Fórum Federal em Sorocaba, com seu defensor, na data acima designada. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal observando que, caso o indiciado não aceite a proposta realizada e não se cuidando de crime complexo, deverá o Ministério Público Federal, na audiência, apresentar denúncia, como determina o art. 77 da Lei n. 9.099/95, incidente no caso em apreço. Observe que se cuida de fato esquadrihado ao tipo do art. 347 do CP (fl. 86 - fraude processual), caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/95 e arts 1º e 2º da Lei n. 10.259/2001) e, para fins processuais, submetida a análise ao rito comum sumaríssimo (art. 394, 1º, III, do CPP e arts. 77 e seguintes da Lei n. 9.099/95). 4. Em decorrência da juntada a estes autos de documento amparado por sigilo fiscal, determino o processamento em segredo de justiça. Anote-se.

ACAO PENAL

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)
Dê-se ciência à defesa do Termo de Colaboração juntado às fls. 865-866 em relação ao informante Raimundo Nonato Ferreira.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1194

EXECUCAO FISCAL

0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIÇÃO FERNANDES)

Fls. 433/455: Inicialmente, apresente o arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias o edital de leilão na íntegra, a fim de verificar a descrição pormenorizada do bem e as condições de arrematação, viabilizando, assim, a análise de seu pedido.Findo o prazo, sem manifestação concreta, prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-41.2013.403.6110) CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a designação, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, de audiência na ação penal n.º 0003403-04.2013.403.6110 para o dia 25/02/2014, na qual serão ouvidos dez réus de alta periculosidade, e considerando a necessidade de compartilhamento da sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor para o dia 10 de junho de 2014 às 15h:00. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105059-56.1999.403.0399 (1999.03.99.105059-3) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE GERALDO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que há dependentes recebendo benefício instituído pelo autor falecido (fls. 173/178), intinem-se pessoalmente Maria de Almeida Souza, Matilde Alonso Massucato e Benedita Soares nos endereços constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e webservice (folhas retro), a fim de dar prosseguimento à execução nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil e art. 112 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que na hipótese de não promoverem os atos de execução, iniciar-se-á, a partir da juntada dos mandados, o prazo prescricional da pretensão executiva de cinco anos.Decorrido o prazo sem manifestação, permaneçam os autos em Secretaria até que sobrevenha o termo final do prazo da pretensão executiva de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do STF.Expeçam-se mandados.Int.

0006234-12.2001.403.6121 (2001.61.21.006234-9) - DALVA TOLEDO DE ANDRADE(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Digam as partes se possuem algo a requerer, em termos de prosseguimento.Int.

0006709-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006709-8) - HAGAR DOS SANTOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP169159 - SUSANA

AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARÃES)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0007007-57.2001.403.6121 (2001.61.21.007007-3) - LEONGILSON LEITE FILHO X LUIZ WANDERLEY LUCINDO X MARIA DIAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES X MILTON SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LEONILDA MOREIRA X MANOEL PAULO GARCIA X MARIA BENEDITA CHAGAS X MARIA LUCIA DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes sobre a extinção da execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int

0001285-08.2002.403.6121 (2002.61.21.001285-5) - LUCIA FERNANDES DE TOLEDO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0001314-58.2002.403.6121 (2002.61.21.001314-8) - LUIZ CARLOS DINIZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Digam as partes se possuem algo a requerer, em termos de prosseguimento. Int.

0003500-54.2002.403.6121 (2002.61.21.003500-4) - ADAO IDELFONSO BATISTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a informação extraída do CNIS do falecimento do autor (fl. 113), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse na execução do julgado (sentença de Embargos à Execução fls. 100/104 com trânsito em julgado em 08.09.2004 - início do prazo prescricional da pretensão executiva), nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil e art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, permaneçam os autos em Secretaria até que sobrevenha o termo final do prazo da pretensão executiva de cinco anos, nos termos da Súmula 150 DO STF, considerando a suspensão em 07/2008 - óbito e retorno do curso do prazo após trinta dias da intimação deste despacho. Int.

0001311-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001311-6) - EZEQUIEL DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra.

Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001314-24.2003.403.6121 (2003.61.21.001314-1) - D H R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Considerando que até o presente momento não houve resposta, reitere-se o ofício de nº 584/2012 à CEF para cumprimento com urgência.Int.

0002184-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002184-8) - MARCOS GALDINO DA SILVA X ELIDISLEI DOS SANTOS X SILMARIO ALMEIDA DA COSTA X OSEAS NOBRE DE JESUS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NATANAEL HENRIQUE ROCHA X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir, no prazo de 10(dias), o despacho de fls. 137, dando prosseguimento a execução contra a União Federal, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0002885-30.2003.403.6121 (2003.61.21.002885-5) - INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA & COSTA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela parte ré na petição de fls. 356/359.Intime-se.

0003638-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003638-4) - FELIX FERNANDES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9) - JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observando-se que futuro pedido de desarquivamento só será realizado mediante o pagamento de guia GRU no valor de R\$ 8,00.Int.

0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8) - TEREZA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir, no prazo de 10(dias), o despacho de fls. 189, dando prosseguimento a execução contra o INSS, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fl. 331, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração do assunto.Manifeste-se o autor ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS sobre os documentos apresentados pela União Federal às fls. 333/419.Sem prejuízo, após regularização do SEDI, cumpra-se o determinado às fls. 325/326, com a expedição de RPV em nome dos demais autores e seu patrono.Em seguida, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça

Federal.Int.

0002055-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002055-1) - MARCOS JOSE GALDEANO X RICARDO SILVESTRE X WELLINGTON VITOR SANTANA X RENATO DE OLIVEIRA FILHO X RODRIGO DA SILVA PRADO X EDUARDO TENORIO MONTUANI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 212 e verso, no prazo de 05(cinco) dias, dando-se prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0) - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exequente CEF para determinar a indisponibilidade de R\$ 538,66 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003848-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003552-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho de fl. 140, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja fornecido Todos os dados da Pessoa Jurídica Ribeiro e Santo Advogados Associados.II- No silêncio, arquivem-se os autos.III- Com o cumprimento do item I, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e com o retorno dos autos expeça-se Ofício requisitório. Int.

0000870-20.2005.403.6121 (2005.61.21.000870-1) - BENEDITA THEODORA GONCALVES AFFONSO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003289-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003289-2) - PAULO PORTES BARBOSA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a extinção da execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0000425-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000425-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Expeça-se mandado para que se proceda a penhora

em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida no valor de R\$ 5.629,03 (data da conta - 11/01/2012), bem como a sua avaliação, observando-se o disposto no art. 655 do CPC. Efetuada a penhora e a avaliação, dê-se vista ao exequente. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Cumpra-se.

0000514-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000514-5) - MARIA CORREA LEITE MARCONDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

0002261-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002261-1) - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002455-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002455-3) - AGUINALDO LUIS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003247-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003247-1) - JUDAS TADEU DE MOURA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de 1.757,20 (valor atualizado até setembro/13), referente a honorários de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7) - JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Em face do noticiado nas petições e documentos de fls. 121/123 e 125/128, intime-se pessoalmente os herdeiros da autora falecida para que providenciem a sua habilitação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, até que sobrevenha a prescrição da execução. A intimação da herdeira Sr.ª Colette Paule Canovas deverá se dar na pessoa de sua procuradora, Sr.ª Silvia Aparecida Pinto Nasseh. No silêncio, expeça-se RPV dos valores referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, nos termos dos artigos 22, 4.º e 24, 1.º da Lei n.º 8.906/94. Int.

0001415-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001415-1) - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001705-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001705-0) - M R SILVICULTURA LTDA EPP(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observando-se que futuro pedido de desarquivamento só será realizado mediante o pagamento de guia GRU no valor de R\$ 8,00. Int.

0002239-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002239-1) - NEIDE FERREIRA MRAD(SP208158 - RICARDO MRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do silêncio da parte credora, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0003557-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003557-9) - FRANCISCO DIONIZIO CAVALCANTE(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observando-se que futuro pedido de desarquivamento só será realizado mediante o pagamento de guia GRU no valor de R\$ 8,00. Int.

0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0) - SANDRA APARECIDA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir, no prazo de 10(dias), o despacho de fls. 105, dando prosseguimento a execução contra o INSS, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

0003206-89.2008.403.6121 (2008.61.21.003206-6) - ANGELO GABRIEL RIBEIRO(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observando-se que futuro pedido de desarquivamento só será realizado mediante o pagamento de guia GRU no valor de R\$ 8,00. Int.

0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver

editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005069-80.2008.403.6121 (2008.61.21.005069-0) - ANGELA MARIA RODRIGUES DE MOURA (SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o RÉU se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

0000162-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000162-1) - PAULO DUTRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6) - NOELI DA CONCEICAO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5) - HORACIO MOURA FILHO (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vistas às partes. Intimem-se.

0003055-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003055-4) - JOSE LOPUFE (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Pela análise dos autos, verifico o benefício de aposentadoria por invalidez já foi implantado, conforme se verifica pelo documento de fl. 147. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003609-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003609-0) - DELCIDES DOS SANTOS (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003739-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003739-1) - FERNANDO MAGALHAES CARVALHO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8) - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 266), torno sem efeito, conforme fundamentação supra

e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 239/241 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001400-48.2010.403.6121 - IOLANDA DE SOUZA REIS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001592-78.2010.403.6121 - NEUSA RODRIGUES DE PAULA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002095-02.2010.403.6121 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0003426-19.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 266), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 239/241 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003466-98.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observando-se que futuro pedido de desarquivamento só será realizado mediante o

pagamento de guia GRU no valor de R\$ 8,00.Int.

0003636-70.2010.403.6121 - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto pelo INSS na petição de fl. 153, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001252-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI - ESPOLIO X ANGELA BORELLI WERNECK DA SILVA X ANA VALERIA BORELLI X APARECIDA FLORA BORELLI X ARLETE BORELLI X ANDREIA BORELLI RAMALHO X ALEXANDRA BORELLI LOSSIO X ALEXANDRE BORELLI X ROBERTO BORELLI CARDOSO SILVA X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE SALES X FLAVIO ALEXANDRE DE SALES X LUCI HELENA DE SALES X MANOEL PIMENTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Fl. 232: Cumpra a parte autora as devidas regularizações no prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001470-31.2011.403.6121 - BRUNA SILVA TOSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 -

MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int. Tendo em vista o exposto na petição de fls. 111/115, encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando informações acerca da cessação do benefício do autor (fl. 114), enviando-se as cópias necessárias. Int.

0001744-92.2011.403.6121 - ORIONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida (honorários de sucumbência), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) Int.

0002507-93.2011.403.6121 - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002639-53.2011.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as PARTES para manifestarem-se sobre a extinção da execução

0003679-70.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE VASCONCELLOS - INCAPAZ X EDIVANI MARIA DE VASCONCELLOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP179162E - MAURA CRISTINA DE JESUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

0000014-12.2012.403.6121 - ELETRE DE FATIMA GOMES PEGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se a parte autora sobre os cálculos do Contador Judicial.

0000504-34.2012.403.6121 - MARIA RITA DE LIMA SALGADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes

informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES SALLES (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 41), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 36/39 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Encaminhe-se e-mail ao INSS para cumprimento da sentença de fls. 36/39. Intime-se.

0001499-47.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO COSTA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

0001564-42.2012.403.6121 - VICENTE DE PAULA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 52), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 47/50 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Encaminhe-se

e-mail ao INSS para cumprimento da sentença de fls. 47/50. Intime-se.

0002487-68.2012.403.6121 - MARIA FATIMA RAMOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002607-14.2012.403.6121 - DEBORAH FARIA MARGONAR BARBOSA X HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003698-42.2012.403.6121 - JOSE ARMANDO DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

0003839-61.2012.403.6121 - PATRICIA HELENA ANTUNES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004384-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004384-7) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se alvará para levantamento do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 187 (em nome do autor e sua advogada indicada à fl. 213). Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

A justiça gratuita pode ser deferida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. Entretanto, sua concessão não pode obstar a execução do título judicial, sob pena de ofender a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP

200701348954, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2009.)Desse modo, não há como conceder a gratuidade da justiça com o fito de frustrar a execução do título judicial.Manifeste-se o INSS, inclusive para fins de transferência do valor bloqueado (fl. 52).Com as informações necessárias para transferência em favor do INSS, providencie a Secretaria. Int.

0001959-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 51, APÓS CÁLCULOS DO CONTADOR:... Após, digam as partes sobre a complementação dos cálculos e venham-me os autos conclusos para sentença. I.

0000492-83.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001777-14.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001398-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA BENEDITA ANEAS BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 31.703,48 (fls. 09/11).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 325 dos autos principais.É o relatório. D E C I D O:Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 05). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 09/11 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0002429-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-64.2003.403.6121 (2003.61.21.003995-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº

00039956420034036121.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002474-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 200861210015160.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002515-02.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 00040265020044036121.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002553-14.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-72.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP229888 - VANIA FERNANDES SILVA) Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 00006467220114036121.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002633-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 201061210003840.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003157-72.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-90.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 00014369020104036121.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-02.2001.403.6121 (2001.61.21.003357-0) - ANTONIO DONIZETI MORAES X VICENTE DE PAULA MORAES(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DONIZETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Tendo em vista o exposto na certidão de fl. 293, promova a intimação pessoal do autor, na pessoa de sua curadora especial, no endereço informado à fl. 296.Cumpra-se.

0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0) - JAIR DA GRACA MORAES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a)

número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001730-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001730-4) - ADILSON CURSINO FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADILSON CURSINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro, excepcionalmente, nova e última penhora de ativos financeiros da parte autora, pelo sistema Bacenjud.Providencie-se a minuta de transferência para a Caixa Econômica Federal do valor bloqueado.Após, oficie-se para a CEF efetuar a conversão do valor transferido, conforme os dados fornecidos à fl. 108.Int.

0002547-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Raphael luiz Correa de Melo) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004309-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004309-1) - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X ALLISON MATOS DA SILVA X FERNANDO BONAFE GONCALVES X JOSE CARLOS PRECEDINA X JOSE ROMILDO DA SILVA X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER(Proc. SINOME MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALLISON MATOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BONAFE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRECEDINA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos

itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004328-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004328-5) - LUIZ RUBENS DE SOUZA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ RUBENS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RUBENS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre a extinção da execução

0004367-13.2003.403.6121 (2003.61.21.004367-4) - WILSON DE SOUZA MATTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WILSON DE SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Encaminhe-se e-mail ao INSS para cumprimento da r. decisão de fls. 101/106, enviando-se as cópias necessárias.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001215-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001215-3) - EUNICE MARIA DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a concordância do INSS manifestada à fl. 216, homologo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 211.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fl. 210 (fl. 213).III - Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002405-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002405-6) - JOSE TADEU NENECUCCI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE TADEU NENECUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Esclareça a advogada da parte autora se deseja a expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais, pois embora haja menção na petição de fls.157/158, não há previsão expressa nesse sentido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 155 e verso, com a expedição de precatório.Int.

0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6) - ANA MARIA DA COSTA JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA COSTA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto pelo INSS na petição de fl. 189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Intimem-se.

0000711-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000711-4) - BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 89, item 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 182, item 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 176/177, no que diz respeito à expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à Caixa Econômica Federal, bem como à fonte pagadora - Previ GM, os documentos para elaboração dos cálculos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 104, item 1, no prazo último de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a concordância da parte autora manifestada às fls. 272/273, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/265. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. 1. Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002972-39.2010.403.6121 - JOSE FERNANDO DA CUNHA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 308), bem como a aplicação dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, torno sem efeito a parte final da sentença de fls. 306 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002074-89.2011.403.6121 - DORACI SILVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observando-se que futuro pedido de desarquivamento só será realizado mediante o pagamento de guia GRU no valor de R\$ 8,00. Int.

0002385-80.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício

corrente) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SAMPAIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000523-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS RABELO (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 80), bem como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-33.2013.403.6121 - LURDES COSTA DOS SANTOS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da aceitação da parte credora da proposta de transação apresentada pelo INSS, cancelo a audiência designada para o dia 18/02/2014, às 14h30min. Assim, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 91/98 e 101) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados, devendo ser destacados os contratuais, conforme manifestação de fls. 101/102. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora, com destaque de 30% dos honorários contratuais, e de seu patrono. Em nome do princípio da celeridade e efetividade processual designo o dia 26/02/2014, às 15 horas, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e consequente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e manutenção do benefício já concedido em tutela antecipada, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003014-1) - UNIEVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A parte autora pretende a anulação da sentença proferida às fls. 171, por ausência de intimação de seu advogado (fls. 175/179). Afirma, em apertada síntese, que houve equívoco no momento do cadastramento do advogado no sistema processual, tendo sido incluído o n. 189.158, ao invés de 169.158, culminando com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da parte autora não ter atendido à determinação para retificação do polo passivo. Relatados, decido. De fato, o fundamento empregado na sentença de fls. 171 - e que levou à extinção da ação - foi a ausência de manifestação da parte autora, apesar de intimada (fl. 169). Conforme extrato do sistema processual, cuja juntada ora determino, verifico que o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil anotado foi diverso daquele pertencente ao patrono do autor, o que redundou na ausência de intimação do despacho de fl. 160 (determinação para retificação do polo passivo). Registre-se que a ausência da intimação causa inequívoco prejuízo à parte autora, pois culminou com a extinção da ação. Com efeito, o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. E, no caso dos autos, consoante gizado, a parte autora teve tolhida a participação em contraditório devido ao equívoco supramencionado. A ausência do nome do advogado da parte em publicação veiculada em diário oficial, destinada à prática de atos processuais, transgredir o disposto no 1º do art. 236 c.c. 237, todos do Código de Processo Civil, e, portanto, conforme citada fonte normativa, é situação caracterizadora de nulidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1297801/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012. Posto isso, nos termos da fundamentação acima, DECLARO A NULIDADE dos atos posteriores à publicação do despacho de fl. 160, em especial da sentença de fls. 171. Devolvo à parte autora o prazo de dez dias para retificação do polo passivo, nos termos do despacho de fls. 160, sob pena de extinção. Providencie a Secretaria a retificação no sistema processual do nome do subscritor da petição inicial. Intimem-se.

0004302-03.2012.403.6121 - MIRIS LEITE REIS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 105/107 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, em razão do reconhecimento da ocorrência de acidente típico. Sustenta o embargante que há omissão na decisão proferida, uma vez que não houve apreciação da questão da autora ser contribuinte individual e não estar protegida pela legislação quanto ao recebimento de benefícios previdenciários com natureza acidentária. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Realmente, assiste parcial razão a parte embargante ao apontar a omissão da sentença, pois, de fato, não houve pronunciamento a respeito da questão da autora ser contribuinte individual. Passo, portanto, à sua análise. Pois bem. Ainda que a autora seja contribuinte individual, o Juízo competente para conhecer desta ação é a Justiça Estadual, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acompanho, consubstanciada no julgamento do conflito de competência n. 86.794-DF (2007/0137100-1), cujo voto e emenda transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. VOTO - MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator): O conflito foi instaurado em virtude da condição de autônomo do autor, uma vez que a fixação da competência gira em torno da discussão da caracterização do acidente por ele sofrido como sendo de trabalho ou não. Cumpre trazer à lume o magistério de Marcelo Leonardo Tavares: Nas palavras de Aníbal Fernandes: O acidente do trabalho - o acidente-tipo - é um evento relacionado, diretamente ou não, ao trabalho executado pelo obreiro. Já não se trata de um infortúnio no trabalho mas do trabalho. O que envolve o trabalho, nos limites da legislação e interpretada a regra pela sua finalidade social, caracteriza o acidente para efeito de reparação. Assim, é fundamental que haja relação entre o trabalho, o acidente,

a lesão e a incapacidade conseqüente. A esse nexó evento-trabalho denomina-se causalidade direta. (Direito Previdenciário 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 102). Do exame dos autos e da leitura do laudo médico produzido em Juízo verifica-se que o segurado sofreu queda de andaime enquanto laborava como autônomo, apresentando incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho ou suas atividades habituais (fls. 34/44). O autor juntou, ainda, comunicação de ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito, elaborados pela Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 14/18). É certo que os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus a esse benefício (auxílio-acidente). Entretanto, isso não altera o fato de que o autor, apesar de não estar amparado pela legislação acidentária, porque autônomo, sofreu acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Como cediço, a Lei 8.213/91, em seu art. 129, II (reproduzindo o disposto no art. 19, II, da Lei 6.367/76, que trata do seguro de acidentes do trabalho a cargo do então INPS), confere à Justiça Estadual a competência para apreciar litígios e medidas cautelares relativos a acidente de trabalho. Entretanto, ao contrário de afastar a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, essas disposições vêm a corroborar o entendimento de que o objetivo maior da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento, atribuindo à Justiça dos Estados a competência para julgamento das ações de acidentes de trabalho. Em hipótese similar, o Min. HAMILTON CARVALHIDO, relator do CC 82.810/SP, publicado no DJ de 8/5/07, assim se manifestou: A competência rationae materiae, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. De tanto, resulta que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual. No mesmo sentido: CC 30.336/MA, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 20/11/01. Assim, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condensada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. É o voto. Desse modo, acolho as explanações autorais de fl. 112/118, DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para o efeito de suprir omissão apontada quanto à apreciação da condição de contribuinte individual da parte autora. No mais, mantenho a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP.Int.

0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 96/101, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001048-85.2013.403.6121 - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação formulada pelo INSS. 2- Int.

0001087-82.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 73/75, não restou comprovada a carência de 12(doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91).Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 53/54), o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 24.06.1996 a 20.09.1996, existindo, após, uma única contribuição como contribuinte individual em 10/2012. Conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em março de 2013.Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista as partes acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001189-07.2013.403.6121 - BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Extrai-se de consulta ao Sistema Processual realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino, assim como de cópia petição relativa aos autos n. ° 00001188-22.2013.403.6121 (fls. 167), que os cônjuges - ALEXANDRE MONTEIRO GOMES e BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES - ajuizaram ações com objetos e causa de pedir se não idênticas, muito similares (processos n. 001188-22.2013.403.6121 e 0001189-07.2013.403.6121).Com efeito, ambas as ações retratam os mesmos fundamentos de fato, os quais são afetos a negócio jurídico relativo a financiamento imobiliário (contrato nº 1.4444.0158926-1), por ocasião do qual os nomes dos autores teriam sido indevidamente anotados em cadastros de inadimplentes pela parte ré.Da mesma forma, com relação ao objeto deduzido nas demandas em cena, temos que as ações comungam o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado junto ao SCPS/SP, no valor de R\$3.893,93, além do pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.Pois bem.Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC).Neste contexto, presente a identidade entre pedido e causa de pedir, a reunião dos processos n. 001188-22.2013.403.6121 e 0001189-07.2013.403.6121 em face da conexão, a fim de não sejam proferidas decisões conflitantes é medida de rigor.Nesse sentido:Conclui-se, assim, que a interpretação que parece estar correta é a de que sendo reconhecida a prevenção, por qualquer motivo, os feitos devem ser obrigatoriamente reunidos, até mesmo de ofício, independentemente de provocação de qualquer das partes. A propósito da obrigatoriedade dessa reunião, diz Humberto Theodoro Júnior:o que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. ... (Código de Processo Civil Interpretado - Coord.: Antônio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 719).Por oportuno, eis a ementa do Conflito de Competência nº 38973, apreciado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da qual colho o seguinte excerto que reflete a situação destes autos:O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. ... (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06/09/2004, P. 156).Consoante os termos do artigo 106, do Código de Processo Civil, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.Na presente hipótese, verifico, a partir das informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, que as ações em questão foram distribuídas na mesma data, tendo sido o primeiro despacho proferido pela MMª Juíza da 1ª Vara Federal desta Subseção.Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, tendo em vista a conexão acima reconhecida, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

0001840-39.2013.403.6121 - WALDIR ANTUNES(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso

Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador WALDIR ANTUNES, CPF 019.481.818-78, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 003513/356-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 24.08.2007 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) _____/2013, à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 87 e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A parte autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, segundo o qual foi diagnosticada obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica, acarretando incapacidade temporária e parcial. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 81/83, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, juntado às fls. 71/72. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando a idade do autor e a possibilidade de recuperação de sua moléstia. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NIT.: 1.259.132.826-0, brasileiro, casado, pedreiro, portadora do CPF n. 199.069.098-03, RG 28.088.593-3 SSP/SP, filho de Nelson do Nascimento e Sebastiana Soares Rodrigues do Nascimento, residente na Rua Domingos Lotufo, 700, Parque Aeroporto, Taubaté/SP, CEP 12051-164, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002479-57.2013.403.6121 - APARECIDA MARLENE FUNDAO APOLINARIO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de

idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 03.05.1946 - fl. 17 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu filho e seu esposo, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um R\$ 724,00, conforme relatado e de acordo com a consulta ao sistema CNIS/TERA de Previdência Social realizada por este Juízo - um salário mínimo, o qual deve ser excluído para fins de contagem por interpretação analógica do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Por outro lado, ao ser analisada a renda auferida pelo filho da autora, Sr. Cláudio Roberto Apolinário, através de consulta realizada ao sistema CNIS, observo que a última remuneração por ele recebida perfaz a quantia de R\$ 3.471,07 (dezembro/2013), sendo que não consta informação de que o mesmo teria deixado de trabalhar na empresa Via Varejo S/A. Dessa forma, a renda per capita da família ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não havendo, na espécie, em análise sumária, riscos à sobrevivência da parte demandante. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Posto isso, sendo necessária a instrução processual para aferição da possibilidade de os dependentes da autora efetivamente garantirem seu sustento, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos pesquisa realizada aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002567-95.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 61/67, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 56. O médico perito atestou que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Ressalto que o requerente possui 60 anos, ensino fundamental incompleto, é pedreiro, e portador de hérnia de disco cervical, corrigida com artrodese, com sequelas, doença que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico com os membros superiores. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade parcial e permanente do autor. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE, NIT.: 1.055.319.467-1, brasileiro, casado, pedreiro, portador do CPF n. 929.198.808-10, RG 7.208.950-7-SSP/SP, filho de Francisco Assis Correa Leite e Maria Máximo da Silva Correa Leite, residente na Rua Imaculada Conceição, 658, Jardim Imaculada - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 62/66, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada ora determino, o autor ingressou no RGPS e contribuiu no período de 01.03.1983 a 14.11.1989. A perita médica judicial fixou a data do início da incapacidade no início de 2003, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 01.2009, quando voltou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, podendo-se constatar, ainda que perfunctoriamente, a hipótese de doença preexistente, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 63/68, verifico que a autora reside com seus pais, uma sobrinha de um cunhado, sendo que seu genitor recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 2.136,88. Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS/TERA de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002932-52.2013.403.6121 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 83/92, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002950-73.2013.403.6121 - TIAGO APARECIDO CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber, a hipossuficiência econômica. A análise do laudo social, juntado às fls. 103/114, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS e TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino, verifico que o autor reside com seus genitores e três irmãos, sendo que o seu pai recebe aposentadoria por idade (R\$806,14), e seus irmãos Celso, Luis Fernando e Celia Aparecida, recebem remuneração na quantia de R\$810,36, R\$810,15 e R\$1031,66, respectivamente. Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003025-15.2013.403.6121 - OSCARLINA LAUREANO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado, que consigna que a autora é portadora de neoplasia de cólon, sem evidência de doença, no momento, porém com diarreia como sequela, é portadora ainda de esquizofrenia, hipertensão, diabetes e obesidade, em tratamento medicamentoso em com dieta. Ressalta ainda o laudo apresentado que a (...) diarreia e a urgência para evacuar impedem sua função laborativa e qualquer outra atividade (...) e (...) impedem qualquer atividade fora de ambiente com banheiro disponível a todo momento. Durante o exame de 30 minutos a autora precisou ir ao banheiro e quase não conseguiu chegar até o mesmo. Cumpre compatibilizar tais constatações médico-periciais em face da atividade

laborativa exercida pela parte autora (empregada doméstica e gari). Destarte, da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 210/219, constato, ainda que de forma perfunctória, que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora OSCARLINA LAUREANO, NIT.: 1.902.792.367-4, brasileira, divorciada, portadora do CPF n. 054.172.668-41, RG 26.835.389-X SSP/SP, filha de José Laureano e Elidia Justino Laureano, residente na Rua José de Paula Nunes, nº167- Centro- São Luiz do Paraitinga/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003026-97.2013.403.6121 - CECILIA XAVIER JORGE (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 55/60, não restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), assim como se constatou a hipótese de doença preexistente, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada ora determino, a autora ingressou no RGPS contribuindo como contribuinte individual no período de 08.2006 a 11.2007, vertendo, posteriormente, contribuição nos períodos de 07.2009 a 12.2009 e 08.2012 a 10.2013. O médico perito fixou a data do início da incapacidade no ano de 2006. Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto na Lei 8.213/91, assim como se constatou a hipótese de doença preexistente, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, segundo o qual foi diagnosticada deficiência mental moderada com surto psicótico enxertado, que acarreta incapacidade total e permanente. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 57/61, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à

parte autora EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, NIT.: 1.277.966.198-6, brasileiro, casado, portador do CPF n.262.823.428-99, RG 29.961.374-4 SSP/SP, filho de Sandar Terezinha de Oliveira, residente na Rua Alzira Lopes de Almeida, nº97-Jardim Santa Tereza- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em parte o pedido de fls. 83/93, eis que considerando que no laudo juntado às fls. 73/75, a perita médica sugeriu a marcação de nova perícia com um clínico geral para avaliação da incapacidade, entendo necessária a realização de nova perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a

Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Cumpra-se o disposto no artigo 71, 1º, da Lei n.º 10.741/2003. Intime-se. Proceda-se com urgência.

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 141/146, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e temporária da parte autora, também refere que possui 56 anos, é costureira, tem ensino fundamental incompleto, possui tendinopatia do supraespinhal com ruptura parcial, doença que a impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço, que e vem se agravando. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando a qualificação profissional e a idade do autor. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora SANDRA APARECIDA RIBEIRO, NIT.: 1.168.020.513-1 ou 1.069.374.411-9, brasileira, divorciada, costureira, portadora do CPF n.º 062.437.768-75, RG 19.485.211-8 SSP/SP, filha de Milton Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro, residente na Rua Margarida, nº70- Estiva-Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003355-12.2013.403.6121 - DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 101/105, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para o exercício de outras atividades, que não as de repositor, esclarecendo que o autor está realizando trabalho compatível. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003360-34.2013.403.6121 - CARLOS DA SILVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 81/86, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada ora determino, há contribuições como contribuinte individual nos períodos de 11.1985 a 03.1987, 01.1988 a 01.1988, 03.1992 a 03.1992, 12.2011 a 02.2013 e 04.2013 a 01.2014. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de novembro de 2011, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 12/2011, quando voltou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, podendo-se constatar, ainda que perfunctoriamente, a hipótese de doença preexistente, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003404-53.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 81/86, não restou comprovada a carência de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), assim como se constatou a hipótese de doença preexistente, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada ora determino, a autora ingressou no RGPS no período de 01.02.1981 a 05.03.1981 e, posteriormente, reingressou na condição de contribuinte individual, tendo vertido contribuições nos períodos de 01.2006 a 10.2006. Ocorre que o médico perito fixou a data do início da incapacidade no ano de 2006, restando consignado que a doença teve início no começo daquele exercício, assim como que a incapacidade diagnosticada não seria decorrência de agravamento, o que caracteriza preexistência de incapacidade laborativa ao reingresso no Regime Previdenciário, que, como cediço, possui caráter contributivo. Ressalte-se que a própria autora relatou ter deixado de laborar no exercício de 2006. Ainda que de forma perfunctória nesta oportunidade processual, verifica-se que a parte autora retomou suas contribuições em data próxima ao início da incapacidade laborativa, confrontando-se os dados do CNIS e do laudo médico pericial, de maneira que a análise do preenchimento do requisito carência previsto na Lei 8.213/91 demandará a devida instrução probatória. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b)

o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 35/41, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado à fl.31.Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e temporária da parte autora, também refere que possui 40 anos, médio completo, auxiliar de serviços gerais, possui obesidade mórbida e artrose nos joelhos, doença que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer tipo de esforço, como ficar longos períodos em posição em pé, carregar peso e atividades que exijam robustez de membros inferiores, que vem se agravando.O médico perito relata que com perda de peso, medicação e por vezes tratamento cirúrgico, pode ocorrer melhora, não sendo possível cura total por se tratar de doença degenerativa, mas com possibilidade de melhora e retorno as atividades normalmente.Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando a qualificação profissional e a idade do autor.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MAURO SERGIO PEREIRA, NIT.: 1.243.302.279-9, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, portador do CPF n. 121.943.518-09, RG 24.867.955-7-SSP/SP, filho de José Mauro Pereira e Maria Conceição Cesar Pereira, residente na Travessa B, nº 114, Parque Piratininga- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/TERA.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003663-48.2013.403.6121 - JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, que consigna ser a parte autora portadora de ceratocone, que o incapacita para o exercício de atividades de demandem uso da visão, tratando-se de enfermidade degenerativa crônica progressiva.Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls.40/49, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS, NIT.: 1.285.364.325-7, brasileiro, casado, ponteador, portador do CPF n. 341.605.248-00, RG 3.414.184.961-3 SSP/SP, filho de Maria Helena Lobato dos Santos, endereço Rua Estrada do Barreira, nº1830, São Gonçalo - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 49, tendo em vista se tratar o processo nº

0002519-49.2007.403.6121 de pedido e causa de pedir distintos do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de março de 2014 às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003918-06.2013.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.26/29: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se

encontra. Faculta às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004132-94.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte autora a interposição da presente ação em relação ao pedido de autorização de pagamento das prestações atrasadas referente ao contrato de compra e venda de imóvel (contrato nº 13272000205), tendo em vista que os autos nº 0001974-66.2013.403.6121, que contém o mesmo pedido, encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema Processual, cuja juntada determino. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0004138-04.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MARCONDES (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOAO CARLOS MARCONDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004139-86.2013.403.6121 - NATANAEL FERNANDES DE SOUZA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por NATANAEL FERNANDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a

caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000189-35.2014.403.6121 - JAIRO ZAINA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 15/75. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre

de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000271-66.2014.403.6121 - MARCELINA APARECIDA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença, desde 26.03.2010, data do indeferimento administrativo. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas, no caso concreto em número de sete, e doze prestações vincendas. Nesses termos, faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, eis que a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0000272-51.2014.403.6121 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte, desde 30.07.2013, data do óbito de seu companheiro Agostinho Marcondes Mendonça. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas, no caso concreto em número de sete, e doze prestações vincendas. Nesses termos, faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, eis que a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-33.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-71.2005.403.6121 (2005.61.21.002729-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o efeito de determinar ao INSS a concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100%, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 113/120).O acórdão, transitado em julgado, manteve a sentença no que diz respeito à concessão do benefício e seu termo inicial (fls. 154/158).O INSS requereu que a parte demandante fosse intimada para optar, no processo judicial, pelo benefício que deseja receber, se o deferido judicialmente ou aquele obtido posteriormente na via administrativa (fls. 163/164), já que inacumuláveis na forma da lei.A parte exequente/embargada apenas apresentou cálculos de liquidação (fls. 199/227), não indicando, de forma clara e objetiva, qual o benefício de aposentadoria pretende manter.A numeração até agora mencionada diz respeito aos autos do processo de conhecimento, em apenso.Continuando, agora no que diz respeito aos embargos à execução, opostos pelo INSS, este alegou preliminarmente a necessidade de urgente intimação da parte embargada para optar por um dos benefícios, entendendo a Autarquia que se houvesse a opção pelo benefício administrativo a execução deveria ser extinta, porque em tal hipótese não haveria crédito a ser executado (fls. 02/03 dos embargos). Houve impugnação aos embargos (fls. 234/241 dos autos da ação ordinária), petição que foi vinculada ao apenso e não a estes autos.É, no que basta, o relatório.Decido.O acórdão transitado em julgado, que manteve a sentença no que diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria e seu termo inicial, configura título executivo judicial e deve ser implementado pelo INSS, desde a DIB (data de início do benefício) fixada judicialmente (30.11.2004) até a véspera (23.01.2008) da concessão administrativa do benefício E/NB 42/1452363983 (DIB: 24/01/2008). E a partir de 24/01/2008 deve a parte exequente/embargada fazer a opção, expressamente, mediante petição ou termo nestes autos judiciais, pelo benefício mais vantajoso, a teor do artigo 124, II, da Lei 8.213/91 (vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria no âmbito do RGPS) e do artigo 569 do Código de Processo Civil (faculdade de o credor renunciar, total ou parcialmente, à execução).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 80 DB. INFRINGENTES. OMISSÃO. EFEITOS DERIVADOS APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ACOLHIDOS.Manifesto caráter infringente dos embargos, quanto ao julgamento extra petita e insalubridade após 05.03.97, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.O segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001463-03.2005.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)Pelo exposto, determino a intimação da parte exequente/embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, mediante petição ou termo nos autos, por qual benefício de aposentadoria pretende optar a partir do dia 24/01/2008 (concessão administrativa do benefício).Após manifestação da parte exequente/embargada, tornem os autos conclusos para fins de definição dos parâmetros de cálculos a serem aplicados no caso concreto.Desentranhe-se a petição protocolo 2012.21000015044-1 de fls. 234/241 dos autos da ação de procedimento ordinário, encaminhando-a ao SEDI para vinculação do protocolo aos autos dos embargos à execução.Int.

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL

0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 448, no sentido de que os réus, ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI embora intimados, não apresentaram as razões de apelação, intime-se novamente o seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.No silêncio, nomeio como advogada dativa a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666, que deverá ser intimada, do encargo e do prazo legal para oferecimento das razões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001238-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002044-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002044-1) - CICERA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001644-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001644-2) - NILZA OLGADO ANDRADE - INCAPAZ X MARIA DE ANDRADE OLGADO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000003-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000003-7) - FABIO RICARDO PIRATELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000364-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000364-0) - ELZA RODRIGUES MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000531-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000531-3) - IDAIDE DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001489-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001489-2) - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000746-58.2010.403.6122 - JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 2.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000307-76.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-38.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-17.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN FELISMINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, alusivos unicamente ao benefício n. 505.878.513-3 (o benefício 535.117.956-0 não foi objeto da execução nem dos presentes embargos, prevalecendo o cálculo apresentado pelo INSS nos autos principais), deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000750-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-

54.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARCOS CORVELONI, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque a revisão perpetrada a benefício previdenciário (art. 29, II, da Lei 8.213/91) impôs redução na renda mensal inicial, haja vista a desconsideração de recolhimentos, período de maio de 2005 a janeiro de 2006, no qual os salários-de-contribuição corresponderam ao valor do salário mínimo, na forma do art. 35 da Lei 8.213/91. Intimado, o embargado manifestou-se, aludindo à responsabilidade do empregador pelo recolhimento da contribuição devida pelo empregado (art. 30, V, da Lei 8.213/91), cuja inobservância não lhe poderia ser careada. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da

lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. O título judicial exequendo é fruto de acordo, no qual as partes se compuseram a fim de revisar a renda mensal inicial de auxílio-doença (benefício número 529.377.862-1, percebido entre 11 de março de 1998 a 25 de abril de 2009), fazendo o salário-de-benefício respeitar a regra contida no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Portanto, o limite objetivo da coisa julgada instalada é a revisão do cálculo do salário-de-benefício da prestação por incapacidade segundo o art. 29, II, da Lei 8.213/91. É dizer: não houve discussão a propósito dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, tema despontado somente na liquidação do julgado - o acordo também não acolheu o valor da renda mensal inicial indicada pelo embargado. Assim, como tema novo, estranho aos limites da coisa julgada, não deve permear discussão em embargos à execução. Desta feita, deve prevalecer o cálculo de liquidação entabulado pelo INSS, que considerou os dados do CNIS (fls. 09/10), tal qual determina o art. 29-A, bem como a regra do art. 35, ambos da Lei 8.213/91. Certamente, isso não restringe o direito de o embargado ver o salário-de-benefício calculado segundo os efetivos salários-de-contribuição de maio de 2005 a janeiro de 2006. Para tanto, salvo prescrição/decadência, na via administrativa, poderá demonstrar tanto a manutenção da relação de trabalho como a remuneração percebida para fins de incidência da contribuição social, tal qual asseguram o art. 35, combinado com o art. 34, I, todos da Lei 8.213/91, bem como o art. 30 da Lei 8.212/91. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para acolher os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desapense-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000889-42.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-27.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de JOSÉ RUFINO DOS SANTOS, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque do produto da revisão perpetrada a benefícios previdenciários (art. 29, II, da Lei 8.213/91) deveria ter sido abatido montante recebido por idêntico fundamento em decorrência de ação civil pública (processo 0002320-59.2012.403.6183), fato desconsiderado e que igualmente maculou o valor dos honorários advocatícios apurados. Intimado, o embargado manteve-se em silêncio. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. O título judicial exequendo é fruto de acordo, no qual as partes se compuseram a fim de o INSS assumir a obrigação de revisar as rendas mensais iniciais de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, prestações percebidas pelo embargado, fazendo os respectivos salários-de-benefício respeitarem a regra contida no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Das várias cláusulas do acordo, tem-se vedação de duplo pagamento, total ou parcial, de importância gerada por mesmo fundamento de revisão, hipótese certamente consentânea com a máxima que veda o enriquecimento sem causa. Em relação à noticiada ação civil pública, a parte renunciou expressamente à sua execução individual. Fácil ver, portanto, que tanto o título executivo como os princípios de Direito vedam o duplo pagamento por idêntico fundamento de revisão, cabendo o abatimento proposto pelo INSS, com inexorável repercussão na verba honorária, pactuada em percentual sobre a condenação - e não sobre o total da importância devida. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para acolher os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desapense-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001003-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-77.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, aludindo vício insuperável no processo de conhecimento, produzido pela falta de sua intimação da sentença e atos processuais supervenientes, inclusive do acórdão, muito embora litisconsorte passivo necessário na lide, a ensejar a inexigibilidade do título judicial executivo (art. 741, II, do CPC) ou a sua ilegitimidade passiva (art. 741, III, do CPC). Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com razão o FNDE. O FNDE figurou, ao lado da União Federal (Fazenda Nacional), como litisconsorte passivo necessário na lide primária, afeta à alegada inexigibilidade tributária do salário-educação por pessoa física produtora rural. Por isso, restou citado, tal qual determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A sentença, inclusive, reconheceu a legitimidade passiva do FNDE e, por decorrência, sua eventual responsabilidade pela restituição do indébito. Entretanto, após contestar o pedido, o FNDE não teve ciência de qualquer ato processual superveniente mediante intimação, seja da sentença, seja dos recursos ou do respectivo acórdão, exceto o chamamento realizado a propósito da pretensão executória. Nesse contexto, fácil reconhecer a imperfeição do ato processual, consubstanciada na ausência da intimação do FNDE a propósito da sentença, essencial ao pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, circunstância que macula de forma absoluta e irreparável todos os atos posteriores (princípio da causalidade) - mas não a sentença lançada. Desta feita, o decisum exequendo não pode ser oponível ao FNDE, por carecer de certeza (art. 580 e 586 do CPC), sendo, portanto, inexigível (art. 741, II, do CPC). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a inexigibilidade do título judicial (art. 741, II, do CPC). Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Porque o vício processual formal reconhecido é produto de erro judicial, ou seja, as partes não deram ensejo à nulidade do título executivo, sem honorários advocatícios. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001076-50.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-69.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, aludindo vício insuperável no processo de conhecimento, produzido pela falta de sua intimação da sentença e atos processuais supervenientes, inclusive do acórdão, muito embora litisconsorte passivo necessário na lide, a ensejar a inexigibilidade do título judicial executivo (art. 741, II, do CPC) ou a sua ilegitimidade passiva (art. 741, III, do CPC). Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com razão o FNDE. O FNDE figurou, ao lado da União Federal (Fazenda Nacional), como litisconsorte passivo necessário na lide primária, afeta à alegada inexigibilidade tributária do salário-educação por pessoa física produtora rural. Por isso, restou citado, tal qual determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A sentença, inclusive, reconheceu a legitimidade passiva do FNDE e, por decorrência, sua eventual responsabilidade pela restituição do indébito. Entretanto, após contestar o pedido, o FNDE não teve ciência de qualquer ato processual superveniente mediante intimação, seja da sentença, seja dos recursos ou do respectivo acórdão, exceto o chamamento realizado a propósito da pretensão executória. Nesse contexto, fácil reconhecer a imperfeição do ato processual, consubstanciada na ausência da intimação do FNDE a propósito da sentença, essencial ao pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, circunstância que macula de forma absoluta e irreparável todos os atos posteriores (princípio da causalidade) - mas não a sentença lançada. Desta feita, o decisum exequendo não pode ser oponível ao FNDE, por carecer de certeza (art. 580 e 586 do CPC), sendo, portanto, inexigível (art. 741, II, do CPC). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a inexigibilidade do título judicial (art. 741, II, do CPC). Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Porque o vício processual formal reconhecido é produto de erro judicial, ou seja, as partes não deram ensejo à nulidade do título executivo, sem honorários advocatícios. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001761-57.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-62.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de LUZIA DOS REIS CARDOSO, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat per período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título

judicial. Intimada, a embargada manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao INSS. Sobre o tema, tenho entendimento de que, tratando-se de prestação decorrente incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento de período remuneratório, coincidente com o de percepção de benefício, é medida necessária. Isso porque nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, que têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda, há o inelutável afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, o caso retratado tem registro de especificidade: o título judicial exequendo balizou a liquidação, vedando o postulado abatimento. De fato, tem-se do título judicial (07/09, inclusive verso): Ainda sobre o tema versado, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91, quando não precedida de auxílio-doença, para o segurado empregado doméstico, a data de início da aposentadoria por invalidez corresponde à do início da incapacidade ou da do requerimento administrativo, se entres esses marcos decorrem mais de trinta dias. Assim, nenhum desconto deve ser promovido, em liquidação, dos valores remuneratórios no período de manutenção do vínculo empregatício e, concomitantemente, de percepção de auxílio-doença, pois o afastamento da atividade, para o empregado doméstico, não demarca início da prestação. Desta feita, em respeito à coisa julgada, formada sem contrariedade oportuna do INSS, não é de se permitir o aludido desconto, prevalecendo a conta de liquidação entabulado pela embargada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação da embargada. Sucumbente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o acórdão, o autor logrou ver reconhecido vários períodos de atividade especial (fl. 285), os quais, somados aos demais interregnos incontroversos, resultariam, em 5 de junho de 2001, data do requerimento administrativo, em mais de 35 de tempo de serviço/contribuição. Entretanto, realizada a soma dos aludidos períodos, até a data do requerimento administrativo, tem-se apenas 34 anos, 9 meses e 22 dias, como se vê na tabela abaixo: PERÍODO meios de prova Contribuição 27 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 32 11 14 Tempo de Serviço 34 9 22 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/10/69 03/08/70 u c 0 10 327/10/70 31/07/72 u c 1 9 507/08/72 29/08/72 u c especial 0 1 211/09/72 18/10/72 u c especial 0 1 2323/01/73 30/03/73 u c especial 0 3 504/04/73 15/06/73 u c especial 0 3 1117/09/73 17/03/75 u c especial 2 1 718/03/75 17/06/75 u c especial 0 4 609/07/75 19/12/75 u c especial 0 7 1527/01/76 26/03/76 u c especial 0 2 2402/08/76 01/04/77 u c especial 0 11 602/04/77 05/08/78 u c especial 1 10 1801/09/78 07/04/79 u c especial 0 10 417/04/79 16/07/79 u c especial 0 4 605/09/79 05/09/79 u c 0 0 114/09/79 28/04/92 u c especial 17 8 301/08/94 31/08/95 u c 1 1 101/09/95 28/02/96 u c especial 0 8 901/03/96 30/04/97 u c 1 2 002/05/97 22/04/99 u c 1 11 2101/05/99 01/11/00 u c DIB 1 6 1 Evidente apresentar o acórdão erro material, que contradiz a conclusão final, considerando-se tempo de serviço/contribuição apurado até a data do requerimento administrativo. Tal contradição é evidente quando se lê a seguinte passagem do decisum (fl. 295): Cumpre esclarecer que, até o ajuizamento da demanda, em 31.03.03, a parte autora possuía 36 (trinta e seis), 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, observada a carência estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91. Ora, se o tempo apurado até o ajuizamento da ação correspondia a 36 anos, 6 meses e 9 dias, em 5 de junho de 2001, não poderia o autor ter, quase dois anos antes, mais de 35 anos de trabalho. Assim, esse trecho do acórdão empresta a convicção de que, em realidade, a data de início da aposentadoria deveria corresponder a do ajuizamento da ação (31/03/2003), quando o autor reunia mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, conquanto tenha sido o termo inicial do benefício, equivocadamente, referido em 5 de junho de 2001. A propósito, trago nova tabela, agora computando todos os lapsos, até a data do ajuizamento da ação (31/03/2003): PERÍODO meios de prova Contribuição 28 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 32 11 14 Tempo de Serviço 36 6 9 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/69 03/08/70 u c 0 10 327/10/70 31/07/72 u c 1 9 507/08/72 29/08/72 u c especial 0 1 211/09/72 18/10/72 u c especial 0 1 2323/01/73 30/03/73 u c especial 0 3 504/04/73 15/06/73 u c especial 0 3 1117/09/73 17/03/75 u c especial 2 1 718/03/75 17/06/75 u c especial 0 4 609/07/75 19/12/75 u c especial 0 7 1527/01/76 26/03/76 u c especial 0 2 2402/08/76 01/04/77 u c especial 0 11 602/04/77 05/08/78 u c especial 1 10 1801/09/78 07/04/79 u c especial 0 10 417/04/79 16/07/79 u c especial 0 4 605/09/79 05/09/79 u c 0 0 114/09/79 28/04/92 u c especial 17 8 301/08/94 31/08/95 u c

1 1 101/09/95 28/02/96 u c especial 0 8 901/03/96 30/04/97 u c 1 2 002/05/97 22/04/99 u c 1 11 2101/05/99 01/11/00 u c 1 6 101/07/01 31/05/02 c u c fl. 347 0 11 101/06/02 16/11/02 u c fl. 345 0 5 1618/11/02 17/03/03 u c fl. 345 - ajuizamento da ação 0 4 0Portanto, a soma resulta nos exatos 36 anos, 06 meses e 09 dias, lançados na conclusão do acórdão, o que evidencia ser correta a fixação do termo inicial da prestação no ajuizamento da ação. Desta feita, evidenciado o erro material, que viciou a conclusão final do julgado, sem que se ofenda a coisa julgada, tenho que a data de início da prestação devida ao autor corresponde à do ajuizamento da ação, ou seja, 31 de março de 2003, quando reunia mais de 35 anos de serviço. Em sendo assim, superado eventual recurso, officie-se ao Chefe da AADJ, a fim de que novo cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado, segundo os parâmetros ora fixados, a fim de possibilitar ao autor a opção pelo mais vantajoso.

0000669-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000669-5) - MARIA ISABEL CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES CAMPOS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ISABEL CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001405-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001405-2) - JOANA ORMI TORESIN SIMON X ANTONIO SIMON FILHO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOANA ORMI TORESIN SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000797-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000797-0) - EDILSON GERMANO RODRIGUES X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001820-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001820-7) - MIRDES IRACY REAMI FRIZAO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MIRDES IRACY REAMI FRIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001827-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001827-3) - MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000203-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000203-0) - SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000277-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000277-6) - TEREZINHA DA SILVA VALENTIN(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001244-57.2010.403.6122 - SANDRA TERESA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001496-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001809-21.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000023-05.2011.403.6122 - MARIA DO DIVINO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO DIVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000450-02.2011.403.6122 - APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000640-62.2011.403.6122 - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001363-81.2011.403.6122 - CICERO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000064-35.2012.403.6122 - IRENE DA GAMA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000771-03.2012.403.6122 - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000979-84.2012.403.6122 - NIUDINEY DA SILVA BRITO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIUDINEY DA SILVA BRITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001263-92.2012.403.6122 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001807-80.2012.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000781-13.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000859-07.2013.403.6122 - HILDA DE SOUZA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000921-0) - EZEQUIAS AMERICO X TANIA APARECIDA INACIO

AMERICO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP184893 - JÚNIOR CEZAR MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EZEQUIAS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando-lhes a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 1.300,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Transitada em julgado a sentença, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização da condenação. Os cálculos apresentados pelos autores foram atualizados monetariamente mediante aplicação dos índices de correção fixados em tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão única da insurgência da CEF, eis que aquiesce aos juros de mora. Incorretos os cálculos apresentados pelos autores. No âmbito da Justiça Federal, deverão os cálculos de liquidação obedecer ao disposto na Resolução 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO DE DÉBITO JÁ QUITADO. INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA INICIAL E LEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)8. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADIs 4357 e 4425.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0009425-69.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.(...)IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002535-33.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)E como os cálculos da CEF, atualizados pelos índices do manual de Cálculos da Justiça Federal, melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelos autores. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.527,21 (inclusive honorários advocatícios). Como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação (fls. 198/199), extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor dos autores do montante depositado nos autos. Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor excedente. Oficie-se. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO SERRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 118: Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 110, ao fundamento de o decisum encerrar contradição, consubstanciada na resolução do incidente como se fosse ação de recomposição de saldos de caderneta de poupança, quando a demanda refere-se à indenização por danos morais. É o necessário. Decido. O julgado hostilizado não padece de qualquer contradição. Segundo informações do sistema informatizado de movimentação processual (fls. 116/117), verifica-se que foi disponibilizado, na imprensa oficial, teor diverso da sentença proferida nestes autos (fl. 110), tratando-se, portanto, de mero equívoco de publicação. Sendo assim, determino que a serventia deste juízo proceda às retificações necessárias, republicando-se a decisão de fl. 110. Destarte, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se e intemem-se. Segue sentença correta, fl. 110: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, o autor logrou parcial êxito na demanda, tendo-lhe sido assegurado o direito à indenização por danos morais, no importe de R\$ 858,80 - a ser atualizado na forma estatuída pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês - mais a percepção de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat. Segundo apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 100/102), a CEF, ao entabular seus cálculos, não incluiu o valor referente à condenação de honorários, conforme consignado no decisum. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta elaborada pelo autor. Registre-se que a divergência entre os valores apresentados pela contadoria judicial e o autor deve-se apenas a data de atualização dos cálculos. Desta feita, rejeito a impugnação

manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.037,00 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou o depósito do valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que a impugnante entendia como devido (R\$ 929,35) e ao final apurado em liquidação (R\$ 1.037,00) não remuneraria de forma condigna o patrono do autor. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3244

MONITORIA

0000428-35.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIO CARBONEL

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-43.2010.403.6124) ALEXANDRE ALVES RENZI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP - 24ª Subseção Judiciária Processo nº 0000324-09.2012.403.6124 EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL Embargante: Alexandre Alves Rensi Embargado: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Alexandre Alves Rensi contra a ANATEL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001736-43.2010.403.6124, tendente à cobrança de taxas de fiscalização objeto do processo administrativo nº 5350000051.2010. Alega o embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto não tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, vez que em franca atividade. Ainda que assim não fosse, diz-se que o embargante é parte ilegítima por ter se desligado há muito da sociedade executada. Impugnados os embargos pela ANATEL (fls. 59/62), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. À folha 133 foi indeferido requerimento de produção de provas formulado pelo embargante, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (AG nº 0004930-85.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 149/150). Relatei. D E C I D O. Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 55, a atestar que o embargante foi intimado da penhora em 01.03.2012. Inaugurados os embargos por petição inicial datada de 13.03.2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, providência esta que não foi adotada mas que não implicou a produção de provas pelas partes, dado que o requerimento de provas formulado pelo embargante fora objeto de indeferimento pelo Juízo, em decisão mantida pela egrégia instância superior (fls. 149/150). No cerne, procedem os embargos. Trata-se, com efeito, de execução fiscal relativa a créditos tributários (taxas). Portanto, para o desate da controvérsia relativa ao redirecionamento patrocinado pela exequente em desfavor do ora embargante, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a

demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do embargante esteve circunscrito à singela alegação de dissolução irregular da empresa, o que foi, de fato, certificado por oficial de justiça em 03.03.2011 (fl. 41). A despeito de o embargante afirmar que a empresa permanece em atividade, tenho que tal constatação é de todo irrelevante para o desate da controvérsia, haja vista que a dissolução irregular - ainda que existente - somente foi certificada nos autos da execução fiscal na data acima mencionada (03.03.2011), ou seja, muito tempo depois da alteração contratual por meio da qual o embargante deixou de ser sócio gestor da empresa executada. A alteração societária, com efeito, remonta a 20.11.2007 (fls. 15/17) e foi tornada pública por meio de seu registro perante a JUCESP (fls. 24/26) antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal. Não poderia, portanto, a execução fiscal ter sido redirecionada em desfavor deste sócio - que não mais ostentava tal condição ao tempo da pretensa dissolução irregular da empresa. Não ao menos sem que se produzisse prova de que teria agido com excesso de poderes ou em infração à lei (CTN, artigo 135), prova esta que a ANATEL nem de longe logrou produzir no bojo da execução fiscal ou mesmo nestes embargos. Tudo somado, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão de Alexandre Alves Rensi do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela ANATEL ao embargante. Considerada a diminuta complexidade da causa e a singeleza do valor a ela atribuído, fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Providências tendentes ao levantamento da penhora realizada deverão ser requeridas e serão realizadas nos autos da execução fiscal de origem. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos entre os findos, procedendo às anotações do costume. P.R.I. Jales, 5 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001251-72.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5)) JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP236152 - PAULA TERENCE AGOSTINHO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação à parte executada. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à parte embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001615-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO X CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

0000183-53.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8)) SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

0001547-60.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-24.2012.403.6124) ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001547-60.2013.403.6124.Embargante: Esmeraldo Viola JúniorEmbargada: União Federal Embargos de Terceiro (Classe 79). Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, opostos por Esmeraldo Viola Júnior, visando à obtenção de provimento judicial que desconstitua penhora incidente sobre o veículo Renault/Senic Aut 16V, ano/modelo 2005, cor verde, placa NFQ3845, chassi 93YJA15255J602262, decretada nos autos da execução fiscal nº 0001002-24.2012.403.6124, movida em face de Ademilson Rafael Conde Junior. Sustenta o embargante que, em 20.03.2013, adquiriu de Ademilson Rafael Conde Júnior, o veículo sobre o qual pende a constrição. Aduz que, naquela ocasião, o veículo estava livre e desembaraçado, o que, inclusive, possibilitou o financiamento do mesmo pela BV Financeira S.A CFI, gerando, a partir daí, o gravame sobre o bem. No entanto, não providenciou a transferência do veículo para seu nome. Acrescenta que foi surpreendido com a penhora do veículo, realizada em 17.04.2013, nos autos de execução fiscal movida em face do anterior proprietário. À fl. 21/v, foi determinada a juntada de cópia das principais peças da execução fiscal, o que foi atendido às fls. 23/113. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. De início, observo que o bem litigioso ainda não foi objeto de efetiva penhora, mas encontra-se, apenas, com restrição à transferência através do sistema RENAJUD. Não obstante, considerando a possibilidade de breve penhora, bem como a documentação acostada à petição inicial - que dá conta dos atos translaticios da propriedade do automóvel em 20.03.2013, antes, portanto, da restrição de transferência do bem, realizada em 17.04.2013 -, da constatação de que não há relação aparente entre o embargante e o executado - a afastar, prima facie, a existência de má-fé do adquirente e, por corolário, a tese de conluio fraudulento a prejudicar a satisfação do crédito exequendo, DEFIRO EM PARTE a medida liminar postulada na petição inicial, de modo a suspender até decisão final a prática de qualquer ato processual tendente à alienação em hasta do bem controvertido. DEFIRO, do mesmo modo, a prática dos atos necessários ao licenciamento anual do veículo automotor em litígio, ficando desde logo autorizada a expedição do necessário para cientificação desta ordem às autoridades de trânsito, bem como o acesso ao sistema RENAJUD para a mesma finalidade. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X A.DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

Fls. 176: defiro. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

Fls. 102: defiro. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Fls. 143: defiro. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de

30(trinta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito por falta de andamento, e em caso de inércia.Int.

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte.Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.

0000563-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES X PEDRO LUIS FERNANDES

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito por falta de andamento, em caso de inércia.Int.

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Fls. 69: defiro. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0001257-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fls. 96: defiro. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0001681-24.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Advogados: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIO OAB/SP 117108, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551. Executado(a)(s): A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL ME (CNPJ. 04.862.667/0001-54) e ANTONIO CARLOS DE FREITAS (CPF. 042.518.428-55), Al. Rio Tocantins, nº 202, Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SPDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2014Defiro o pedido de folha 53/58. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Com a juntada da documentação acima, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob nºs 17.001 do CRI de Santa Fé do Sul/SP, de propriedade do(a) executado(a), Sr(a). ANTONIO CARLOS DE FREITAS, CPF Nº 042.518.428-55, a fim de verificar se trata(m) de bem família. Em caso negativo, proceda:II - PENHORA sobre o(s) DIREITOS que o devedor possui sobre o imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nºs 17.001 do CRI de Santa Fé do Sul/SP;Em caso positivo (se o imóvel mat. 17.001 do CRI de Santa Fé do Sul/SP tratar-se de bem de família), proceda-se à PENHORA sobre o veículo REB/MANZOLI ICM 400, placas EDJ-0091, cor PRATA, ano

fab/modelo 08/08, Renavam 964103516.III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge se casado(a) e a penhora recair sobre imóvel, por onde os encontrar possa;IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;V - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).A carta precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 53/58.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 80/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento dos autos em caso de inércia.Int. Cumpra-se.

0001685-61.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fls. 41: defiro. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0000223-35.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FREITAS DA SILVA ME X FLAVIO FREITAS DA SILVA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 34/v.

0000895-43.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI X ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 32/42, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 21/22.

EXECUCAO FISCAL

0000529-38.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDISON ANTONIO CARREIRA - ME X EDILSON ANTONIO CARREIRA(SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: EDISON ANTONIO CARREIRA ME e OUTRO.DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do PÓLO ATIVO para FAZENDA NACIONAL, e não União Federal como constou.Tendo em vista o bloqueio judicial de valores realizado à folha 64v por meio do sistema BacenJud, proceda à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Após, lavre-se Termo de Penhora intimando-se os executados EDISON ANTONIO CARREIRA ME (CNPJ. 09.349.182/0001-85) e EDISON ANTONIO CARREIRA (CPF. 202.733.858-60) para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Termo de Penhora aos executados EDISON ANTONIO CARREIRA ME e EDISON ANTONIO CARREIRA, Rua Adalberto Brandão, nº 1380, centro, Pontalinda/SP, que deverá ser instruída com cópia do Termo de Penhora.A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio dos veículos REB/GOYDO, placa BNB 5867, cor azul, ano 1989 e VW/KOMBI, placa BWO 5903, cor branca, ambos de propriedade do(s) executado(s), utilizando-se o RENAJUD.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000515-20.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO X NEUSA MARIA BARCA COSTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO) EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0000515-20.2013.403.6124.EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).EXECUTADO: NEWTON JOSÉ DA COSTA - ESPÓLIO.Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Newton José da Costa - Espólio.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 23).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Sem penhora a levantar.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Jales, 11 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001194-20.2013.403.6124 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES - SP(Proc. 1456 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Exequente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JALES/SP.Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃOFls. 31/32: defiro. Determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos à Execução , proc. nº 0001195-05.2013.403.6124, com as cautela de praxe.Após, tornem-se conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao Exequente, na pessoa do procurador responsável Dr. André Domingues Sanches Pereira, OAB/SP 224.665, com endereço na Rua 05, nº 2266, centro, Jales/SP.Cientifique-se de que o Forum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900..PA 0,15 Intime-se. Cumpra-se.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS
Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte.Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0000575-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA ANDRESSA PORTO ALEGRE
Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte.Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR
Fls. 130: defiro. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Fls. 110v e 114: Dê-se vista à Exequente para prosseguimento Do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo da dívida devidamente atualizado, promovendo a imputação do valor depositado nos autos no valor da dívida, bem como requerer a cobrança de eventual saldo remanescente da dívida ou extinção da presente ação por pagamento, conforme o caso.Int. Cumpra-se.

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA

Intime-se o(a) executado(a) EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 31.695,37(trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Intime-se.

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO
Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte.Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0001478-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO CABELLO X FAZENDA NACIONAL
vista às partes para se manifestarem acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 20140000011, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

0000406-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X CLAUDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR PEREIRA

Fls. 43/44: manifeste-se a exequente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida.Int.

0001188-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO(MG079962 - JOAO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao(à) extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, em caso de inércia.Int.

0001420-59.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-44.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista às partes para se manifestarem acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 20140000012, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequente

0001460-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: JOSÉ MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) JOSÉ MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR, RG 21.961.114-SSP/SP, CPF 095.455.768-98, Av. Humberto Liedtke, nº 2082, Pereira Barreto/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 16.430,25 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 97/2014-EF-jev, instruída com cópias de fls. 34/35, 37/39 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Cumpra-se. Intime-se.

0001538-35.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA, RG 43.306.884-X, CPF 353.555.188-93, Rua Três, nº 2035, centro, ou, Avenida Ferroviária, 315, casa 02, São Francisco, ambos em Santa Fé Do Sul/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 18.574,91 (dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 96/2014-EF-jev, instruída com cópias de fls. 28/29, 31/33 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Cumpra-se. Intime-se.

0001666-55.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, RG 29.228.288-6-SSP/SP, CPF 077.805.118-80, Rua José Viera da Costa, 533, Jardim Ana Luiza, em Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 19.679,31 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 98/2014-EF-jev, instruída com cópias de fls. 29/30, 32/34 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido

por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001683-91.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO BONFIM MEDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO BONFIM MEDEIRO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: BRUNO BONFIM MEDEIRO. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) BRUNO BOMFIM MEDEIRO, RG 40.888.550-6-SSP/SP, CPF 327.943.188-37, RUA JOSE MACHADO DE ARARIPE, 1.020, CENTRO, ITAPURA/SP, ou, Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 652, Ilha Solteira/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.855,98 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 95/2014-EF-jev, instruída com cópias de fls. 34/35, 37/39v e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumpra-se. Intime-se.

0000113-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: JAIR PEDROSO. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) JAIR PEDROSO, RG 6.705.101-SSP/SP, CPF 784.499.878-49, AV. LIBERO DE ALMEIDA SILVARES, 2.663, JARDIM PAULISTANO, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 21.377,45 (vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 104/2014-EF-jev, instruída com cópias de fls. 48/49, 52/59 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000020-44.2011.403.6124 - MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X IZAURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000601-59.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000608-51.2011.403.6124 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001170-60.2011.403.6124 - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001480-66.2011.403.6124 - APARECIDA THOMAZ DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000062-59.2012.403.6124 - LAZARO APARECIDO DO PRADO(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 36, apenas dos documentos originais, mediante sua

substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000543-22.2012.403.6124 - ENGRACIA GIZUATO PELISSON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000644-59.2012.403.6124 Autora: Maria Aparecida Vieira Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (osteopenia, artrose na coluna cervical e nerastenia), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/24). Deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/36, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado impedimentos de longo prazo. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei nº. 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 85/90), bem como o laudo médico-pericial (fls. 92/97), as partes se manifestaram às fls. 102/4 e 106/v. O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fls. 117/9v). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da inconstitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o magistrado deverá analisar caso a caso e, usando do bom senso, verificar a ocorrência da hipossuficiência. No caso dos autos, observo que a autora nasceu 11.10.1957 (fl. 15), contando, atualmente, 56 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 83/7), que a autora é portadora de depressão há 10 anos e discopatia lombar há 20 anos, com piora nos últimos 4 anos, e tendinopatia em ombro esquerdo. Segundo o laudo, apesar de capaz para as atividades cotidianas, a autora está incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de readaptação, havendo comprometimento de 90% de sua capacidade laborativa (quesitos 4, 5 do INSS e 14 do Juízo, fls. 94 e 96). A incapacidade se deu há 3 anos, com o diagnóstico de abaulamento discal em L4-L5 (quesito 15, fl. 96). Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência física de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, conforme laudo socioeconômico de fls. 85/90, a autora mora com seu marido, Lourival Lopes da Silva, que se encontra desempregado. Apesar de possuir 3 filhos, estes não se enquadram no conceito legal de família (art. 20, 1º, Lei 8.742/93), eis que casados e não residentes sob o mesmo teto. A renda familiar, portanto, é inexistente. A autora conta apenas com ajuda dos filhos e da assistência social do município. Forçoso concluir, portanto, que a autora, incapaz de trabalhar, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico-pericial de fls. 92/7 (16.01.2013), data em que demonstrada a incapacidade da autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos (16.01.2013), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 548.320.023-02. Nome do beneficiário: Maria Aparecida Vieira Lopes3. CPF: 322.193.088-714. Filiação: Cícero Vieira da Silva e Filismina Maria Rosa5. Endereço: Rua Maria Leal da Silva Saravalli, nº 2106, Centro -

Mesópolis/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 16.01.20139. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001316-67.2012.403.6124 - HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001471-70.2012.403.6124 - MARIA DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001601-60.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001054-88.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP198061B - HERNANE PEREIRA) X BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
Tendo em vista a desistência do recurso de apelação e o recolhimento das custas processuais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 116/117.Após, traslade-se aos autos principais cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fl. 141 e da guia de recolhimento acostada à fl. 142.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do perito.

0000597-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000597-0) - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)
Manifeste-se o Município de Indiaporã acerca da petição/documentos de fls. 280/282, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACIELE GUZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

ACAO PENAL

0001384-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMARILDO VIANA DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X IVAN RODRIGUES MARQUES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ROGERIO CESAR NOGUEIRA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS)

Processo n 0001384-51.2011.403.6124 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal. Réus: Amarildo Viana dos Santos, Ivan Rodrigues Marques e Rogério Cesar Nogueira. DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 81/2014 Vistos etc. Oferecidas as defesas preliminares às fls. 116/130, 177/184 e 187/190 (CPP, artigo 396-A), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal, dela exsurgindo às escâncaras que o acusado Amarildo, convencido pelos corréus Ivan e Rogério, tentaram induzir a erro a magistrada trabalhista, com intuito de obterem vantagem ilícita. Nela está, bem se vê, clara narrativa de todos os elementos necessários e suficientes ao pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, a evidenciar a inconsistência da tese defensiva da inépcia da peça acusatória. Em seguida, não há falar em declaração desde logo da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que não passa de mero vaticínio a afirmação da defesa de que eventual pena a ser fixada in concreto ao réu não ultrapassará a pena mínima em abstrato prevista para o tipo. É dizer, a análise prognostical da ação penal não permite afirmar cabalmente que o réu, se condenado, assim o será pela pena mínima prevista para o crime pelo qual denunciado, motivo pelo qual não cabe acolher a alegação de prescrição formulada pela defesa, sequer na modalidade prescrição em perspectiva. Em continuidade, requerem os réus a absolvição sumária, sustentando a atipicidade da conduta, na medida em que o depoimento da testemunha sequer teve o condão de ludibriar a magistrada ou a reclamada. Inobstante a tese defensiva, não está evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime. Anoto, também, que a alegação de terem as partes firmado composição amigável na ação trabalhista não tem o condão de afastar, de pronto, o dolo necessário para a configuração da figura típica. Não prescinde, da mesma forma, de dilação probatória, o argumento de que o réu Amarildo teria presenciado o corréu Ivan trabalhar na empresa, mesmo sem ter laborado com ele no mesmo período. Ademais, do exame dos autos, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados, em termos de prosseguimento INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa de Ivan no tocante à reabertura de prazo para arrolamento de testemunhas, o que fundamento considerando a redação do artigo 396-A do CPP, dispositivo este de clareza meridiana ao estabelecer o momento oportuno para o exercício de tal ônus processual. Ademais, é dos autos que o defensor dativo foi intimado da nomeação em 06.11.13 (fl. 175), donde fica evidente que houve tempo bastante para tentativas várias de contato pessoal com o defendido. De resto, o processo está em termos para abertura da fase instrutória, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Comarca de Aurifluma/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, com as seguintes finalidades: 1 - oitiva da testemunha FÁBIO ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n.º 20.415.192-2, residente na Rua Vítório Franzin, 48-71, Bairro Santa Maria, Aurifluma/SP (arrolada pela acusação e pela defesa do corréu Amarildo); 2 - oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Rogério, NEUSA MARIA ALVES NOGUEIRA, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Vicente Canovas Andreo, 45-55, Jd. Dulcelândia, Aurifluma/SP; WESLLEY REBERT CORREA AFONSO, brasileiro, solteiro, operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Assunta Dario Jorge, 64/87, Bairro Santa Maria, Aurifluma/SP e CLEIDE DA SILVA MIRANDA MARINOTO, brasileira, solteira, bancária, residente na Rua João Pacheco de Lima, 5869, Centro, Aurifluma/SP; 3 - intimação para a(s) audiência(s) a ser(em) designada(s) naquele Juízo e interrogatório dos acusados AMARILDO VIANA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n.º 19.928.991-8 SSP/SP, natural de Aurifluma/SP, nascido aos 21/10/1967, filho de Francisco Tomaz dos Santos e de Analia Viana dos Santos, residente na Rua Jorge Tertuliano Matias Gomes, 60-30, Aurifluma/SP; IVAN RODRIGUES MARQUES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n.º 338559589 SSP/SP, natural de Aurifluma/SP, nascido aos 07/11/1979, filho de Benedito Aparecido Marques e de Maria Rodrigues Marques, residente na Rua Osório Messias Almeida, 59-50, Centro, Aurifluma/SP e ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA, advogado, OAB/SP n.º 205.976, domiciliado na Rua Feliciano Sales Cunha, 42-59, Centro, Aurifluma/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 81/2014, À COMARCA DE AURIFLUMA/SP, que deverá ser instruída com cópia de fls. 06/07, 53/54, 59/60, 83, 92/94, 96, 113/130, 173/verso, 177/184 e 187/190. SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO QUE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA SEJAM OUVIDAS APÓS A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E QUE OS INTERROGATÓRIOS OCORRAM TÃO SOMENTE APÓS OUVIDAS

TODAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000199-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Fátima Helena Gaspar Ruas e Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes.DESPACHO / OFÍCIO.Fls. 205/206. Considerando que a defesa da ré Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes informou que a testemunha Edson Fernando Raimundo Marin irá comparecer à audiência designada neste Juízo para o dia 12/03/2014, às 14h00min, solicite-se devolução da carta precatória n.º 40/2014, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, sob o n.º 0000672-49.2014.8.26.0541, independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 165/2014 AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, SOLICITANDO A DEVOLUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO, DA CARTA PRECATÓRIA N.º 0000672-49.2014.8.26.0541, expedida para inquirição de testemunha de defesa.Fl. 207. Atenda-se, encaminhando, via e-mail, cópia de fl. 170, para instrução da carta precatória n.º 000705-34.2014.403.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se. Intimem-se.

0000842-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Antonio Aparecido Batista de Oliveira.DEFENSOR CONSTITUÍDO: DR. ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 171.840 e DR. MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 239.215.DESPACHO / OFÍCIO N.º 145/2014 / CARTA PRECATÓRIA N.º 100/2014.Para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, MARCELO JOSÉ DA SILVA, policial militar, lotado no 52º Batalhão da Polícia Militar do Interior, situado na Rua Macyr Amadeu, 996, Bairro São Francisco, em São José do Rio Preto/SP, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo o DIA 24 DE ABRIL de 2014, às 17h00min, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha a comparecer naquele Juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Para a mesma data e mesmo horário fica desde já designado o interrogatório do acusado, que deverá comparecer na sede deste Juízo, no endereço supra.Destarte, OFICIE-SE ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, comunicando a designação de audiência, a fim de instruir a carta precatória já distribuída àquele Juízo sob o n.º 0000119-63.2014.403.6106.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 145/2014, À 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Depreque-se a intimação do acusado ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, RG n.º 30.166.745 SSP/SP, CPF n.º 117.349.978-42, nascido aos 16/09/1978, natural de Aurifluma/SP, filho de Maria Batista de Oliveira, com endereço na Rua Angelo Angeli, 62-33 (vizinho do n.º 62-51, lado esquerdo), Bairro Boa Vista, Aurifluma/SP, acerca da audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência, bem como para a realização do seu interrogatório, devendo comparecer na sede deste Juízo no endereço supra.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 100/2014 À COMARCA DE AURIFLUMA/SP.Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência, através do sistema de videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6450

MONITORIA

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Nomeio como defensora dativa para patrocínio dos interesses do requerido, Dra. Roberta Braidó Martins, inscrita na OAB/SP nº 209.677. Recebo os embargos de fls. 45/60, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, para que a CEF carregue aos autos a cópia da inicial do processo nº 0002721-82.2004.403.6104. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-13.2005.403.6127 (2005.61.27.000533-9) - ANA GABRIELA MEIRELES LEAO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da concordância da exequente com os valores depositados pela executada, defiro o pedido retro e determino a expedição de competente alvará de levantamento acerca da totalidade da conta nº 2765.005.3851-9. Após, com o cumprimento do alvará. façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Não há se falar em retorno dos autos ao experto contábil vez que com a apresentação do laudo pericial e posterior manifestação das partes, exaurida a questão. Ademais os autos encontram-se bem instruídos e com farta documentação para seu deslinde. Assim, tendo em vista o término da fase instrutória, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do Sr. perito avaliador nomeado à fl. 225, acerca da totalidade dos valores constantes da conta judicial nº 2765-005.3772-5. Int. e cumpra-se.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMael JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 300: defiro como requerido. Expeça-se o competente edital de citação, em desfavor de Esmael José de Lima e Creuza Cesário dos Santos Lima, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 98/98(V): defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 101/101v: defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 92/92v: defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000657-15.2013.403.6127 - CATARINA APARECIDA DOS REIS VIGATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo ambos os recursos de apelação pois tempestivos, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Tendo o INSS já contra-arrazoado, à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens desse Juízo. Int. e cumpra-se.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 90/91(v): defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 104/104v: defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000817-40.2013.403.6127 - DOUGLAS DONIZETE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo ambos os recursos de apelação pois tempestivos, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Tendo o INSS já contra-arrazoado, à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens desse Juízo. Int. e cumpra-se.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001034-83.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.À parte contrária para querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001042-60.2013.403.6127 - AGUINALDO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo ambos os recursos de apelação pois tempestivos, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Tendo o INSS já contra-arrazoado, à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens desse Juízo. Int. e cumpra-se.

0001060-81.2013.403.6127 - VITA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo ambos os recursos de apelação pois tempestivos, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Tendo o INSS já contra-arrazoado, à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens desse Juízo. Int. e cumpra-se.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001102-33.2013.403.6127 - LOURDES POSTIGO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. À parte contrária para querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 72/72(v): defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002478-54.2013.403.6127 - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da precatória, em especial à certidão de fl. 155. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Fl. 151: defiro. Cite-se conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Fl. 166: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente. Int. e cumpra-se.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Citem-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003485-81.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA

Recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 520, caput do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens desse Juízo. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP

Verifico que a CEF não foi intimada acerca da decisão de fls. 41/41(v). Portanto, cancelo a audiência marcada para o dia 18 de fevereiro redesignando-a para 18 de março de 2014, às 15h30min. Int.

Expediente Nº 6451

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Tendo a CEF cumprido a determinação exarada à fl. 172, carreando aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, defiro o pedido retro. Expeça-se a competente carta precatória tal qual a de fl. 163, instruindo-a com as cópias em comenta. Int. e cumpra-se.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Diante do teor da certidão retro oficie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória nº 1085, especialmente sobre a certidão de fl. 173,

requerendo o que de direito. Int.

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória nº 1686, em especial sobre a certidão de fl. 103, requerendo o que de direito. Int.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Tendo a CEF cumprido a determinação exarada à fl. 111, carreando aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, defiro o pedido retro. Expeça-se a competente carta precatória tal qual a de fl. 102, instruindo-a com as cópias em comenta. Int. e cumpra-se.

0003371-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES

fl. 60: defiro. Expeça-se a competente carta precatória tal como requerido, instruindo-a com as guias anteriormente juntadas às fls. 51/58, as quais não foram utilizadas. Int. e cumpra-se.

0002662-10.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY FELICIO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória nº 1477, especialmente sobre a certidão de fl. 33, requerendo o que de direito. Int.

0002904-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Diante do teor do extrato processual de fl. 49, oficie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando informações acerca cumprimento da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019659-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019659-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Sobre o esclarecimento prestado pela CEF à fl. 537, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante do novo depósito efetuado pela parte autora, ora executada, conforme verifica-se à fl. 217, diga a Fazenda Nacional, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0003672-60.2011.403.6127 - SOCIEDADE LAR DA INFANCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo a União Federal já contra-arrazoado, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diga a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diga a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória,

requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000833-91.2013.403.6127 - JOSE BISPO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001044-30.2013.403.6127 - ROSELMIRA DOS SANTOS TERRA ROMEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo ambas as apelações no efeito meramente devolutivo, haja vista serem tempestivas, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo o INSS já contra-arrazoado, à parte autora para querendo, contra-arrazoar. Após, com ou sem as contrarrazões da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Resta deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001885-25.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro.Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002225-66.2013.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido de desistência formulado à fl. 125, diga a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003213-87.2013.403.6127 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP251667 - RAPHAEL MARTINS BOMBONATO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Cuida-se de demanda ajuizada por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual almeja afastar a cobrança da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, prevista no art. 297 c/c item 6 da tabela II do art. 322 do Código Tributário do Município de São João da Boa Vista.A ação foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista.Os argumentos da autora, em síntese, são:a) inconstitucionalidade formal, vez que a taxa em referência somente poderia ter sido instituída por lei complementar, mas o foi por meio de lei ordinária;b) invasão de competência legislativa e material da União, porquanto inexistente competência municipal para exercer poder de polícia sobre a atividade de distribuição de energia elétrica;c) ofensa ao Código de Águas, à Lei 8.987/1995 e ao princípio federativo, os quais asseguram a gratuidade do uso de bens públicos de uso comum pelos serviços públicos essenciais;d) ausência de pertinência na fixação do valor da aludida taxa, inclusive com ofensa aos princípios da isonomia e da proibição de tributação com efeito de confisco;e) pretensão, em realidade, de instituição de taxa sobre o uso do solo urbano pela rede de distribuição de energia elétrica.O processo tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, quando a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da autora, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, ou, em caso de entendimento diverso, a intervenção no feito nos termos do art. 5º da Lei 9.469/1997 (fls. 585/597).A r. decisão que indeferiu o requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 662) foi impugnado pela autora e pela Aneel.A autora opôs embargos de declaração (fls. 682/684), rejeitados (fl. 760), e depois agravo de instrumento (fls. 761/760), ao qual foi dado provimento (fls. 848/852 e 874/878).A Aneel formulou pedido de reconsideração (fls. 814/815), acolhido para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 817/818). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes foram instadas a se manifestar (fl. 887), o que foi feito pela autora, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 889/893).Após os autos vieram conclusos.Decido.Os autos vieram a este Juízo para analisar o requerimento da Aneel, de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autora.Contudo, não vislumbro interesse jurídico hábil a justificar a admissão da autarquia como assistente simples, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo natural, para julgamento conforme entender de direito.O art. 50 do Código de Processo Civil dispõe que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Exige-se, portanto, para que alguém seja admitido como assistente, a presença de interesse jurídico, não bastando a presença de interesse econômico, de fato, afetivo etc.O interesse jurídico se configura quando três requisitos estão preenchidos: é preciso que o terceiro tenha uma relação jurídica com uma das partes, que essa relação seja distinta da que está sendo discutida em juízo ... e que o resultado do processo repercuta, atinja ou afete a relação jurídica que o terceiro tem com a parte, de modo que ele tenha expectativa que seja favorável ao assistido. A Aneel, a fim de justificar sua intervenção como assistente, argumenta, em síntese, que:a) resultados nefastos poderiam advir da presente ação, especialmente no que toca ao comprometimento da prestação do serviço público de energia elétrica e a consequente violação das competências institucionais deste ente (fls. 586/587);b) a cobrança pela utilização do espaço público necessário para a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica afetará a concessão, mormente nos aspectos da continuidade, universalidade, eficiência e adequação, o que faz brotar o interesse jurídico desta Autarquia (fl. 588);c) com o aumento do custo da prestação do serviço de energia elétrica, diante do novo tributo criado pela lei municipal, haveria a premente necessidade de reajuste para maior das tarifas de energia elétrica, de forma a reequilibrar o contrato de concessão, o que também afetaria invariavelmente os consumidores, campo este que se insere no plexo de atribuições legais da autarquia (fl. 588).d) a incidência da referida taxa sobre a localização, a cobrança instituída pelo município fere diretamente dispositivo do Contrato de Concessão nº 187/98, firmado entre a autora e a União, o qual é claro ao estabelecer a gratuidade da utilização dos espaços públicos para a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica (fl. 589);e) a conduta do Município de São João da Boa Vista-SP em exarar tributos (taxa de fiscalização e funcionamento) sobre a atividade do concessionário do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, prejudica a prestação do serviço público federal em toda a região de São João da Boa Vista, além de prejudicar a regularidade e a continuidade do serviço público federal (fl. 814);f) as taxas cobradas pelo Município da concessionária

ELEKTRO, podem causar forte tendência ao aumento das tarifas de energia elétrica aos usuários do serviço público de toda a região, violando diretamente os direitos dos usuários à modicidade das tarifas (fl. 814). Não se vislumbra, da argumentação da autarquia, a presença de interesse jurídico hábil a justificar seu ingresso como assistente da autora. Observa-se que o cerne da fundamentação da autarquia é que a instituição de tributo por parte da municipalidade aumentaria os custos da concessionária e, conseqüentemente, tais custos seriam repassados ao consumidor, aumentando o valor da tarifa, o que conspiraria contra o princípio da modicidade tarifária. Não é atribuição da autarquia, nem poderia sê-lo, sob pena de violação ao princípio da autonomia dos entes federativos, atuar para que o município não venha a instituir tributo. Ora, o dever da autarquia de zelar pela modicidade tarifária não se refere aos custos imprescindíveis para a prestação do serviço, mas à eliminação de custos desnecessários, com promoção da eficiência do serviço e estímulo à concorrência, com conseqüente repasse aos consumidores de valores estritamente necessários para o custeio do serviço (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 483911, processo nº 0024410-83.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2013). Desse modo, não se vislumbra de que forma o julgamento da ação, favorável ou desfavorável, poderia afetar as competências institucionais da Aneel. Da mesma forma, o fato de o contrato de concessão estabelecer a gratuidade da utilização dos espaços públicos para a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica em nada afeta a competência do ente municipal de instituir tributo, inclusive sob pena de, nesta parte, ser considerado inválido. Observe-se que não se está a emitir qualquer avaliação quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida exação, atribuição que cabe ao Juízo natural da causa, apenas se consigna que a instituição de tributo pelo ente municipal não faz surgir interesse jurídico da autarquia para atuar como assistente da autora, porquanto o resultado de procedência ou improcedência do pedido não afetará a relação jurídica que a autarquia tem com a concessionária. Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEBATE ACERCA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL QUE NÃO SE VERIFICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O ato apontado como coator é a exigência de exação por parte de município, pelo uso de vias públicas por concessionária de serviço público para a instalação de equipamentos de distribuição de energia elétrica. 2. Não se vislumbra a razão da ANEEL figurar como assistente da impetrante, porque a lide não diz respeito ao exercício de serviço público delegado pela União. 3. A Lei nº 9.427/96, em seu artigo 2º, esclarece que a finalidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, consignando ademais, no artigo 3º as suas atribuições. 4. A relação jurídica material subjacente envolve, tão-somente, a concessionária de Serviço Público e o Município de Bragança Paulista, não dizendo respeito à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a demonstrar a ausência de interesse da ANEEL na solução da demanda. 5. Não se alegue que o pagamento de dita exação pode vir a interferir no equilíbrio financeiro do contrato de concessão, a autorizar a participação da ANEEL no feito, porquanto o pagamento do tributo, se devido, não implica em automático aumento do custo dos valores a serem cobrados dos consumidores, cabendo à concessionária demonstrar, se o caso, a necessidade do repasse de tais valores aos consumidores. 6. Ilegitimidade da ANEEL que se reconhece. Sentença anulada. Competência da Justiça Estadual. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 259077, processo nº 0001048-31.2003.4.03.6123/SP, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 data 12.04.2013) A Aneel requereu que, caso sua intervenção não seja admitida com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, que o seja com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/1997 (fl. 597), segundo o qual: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Conforme se vê, a lei autoriza as pessoas jurídicas de direito público a intervir nas causas que possam lhe trazer reflexos de natureza econômica, ainda que de forma indireta, independente da demonstração de interesse jurídico. Contudo, deve-se observar que a intervenção anômala prevista no art. 5º da Lei 9.469/1997 não desloca a competência para a Justiça Federal, o que somente ocorreria caso houvesse a demonstração da presença de interesse jurídico: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito,

podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma, REsp. 1.097/759/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01.06.2009)Portanto, no caso em tela, em que não restou demonstrado a presença de interesse jurídico da Aneel, esta Justiça Federal não é competente para processar o feito.Consigno que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas e que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, nos termos das Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.Assim, o caso é de se devolver os autos ao Juízo competente, não de se suscitar conflito de competência.O requerimento de intervenção com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/1997, embora possível, em tese, deve ser analisado pelo MM Juízo Estadual, não cabendo a este Juízo admitir ou negar a pretendida participação, vez que não tem competência para processar o feito.Ante o exposto, por não vislumbrar a presença de interesse jurídico da Aneel, indefiro o requerimento de intervenção no feito na qualidade de assistente simples.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e restitua-se os autos ao MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003819-18.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento de tal mister. Int.

0000374-55.2014.403.6127 - DIRCEU RIBEIRO ROSA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0000375-40.2014.403.6127 - OTAVIO FONSECA FILHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0000376-25.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0000377-10.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO PINHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0000378-92.2014.403.6127 - JUVENAL MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0000379-77.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES BATISTA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO
Fl. 187: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETI BARBOZA
Defiro o pedido retro. Às providências, pois. Cumpra-se.

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória nº 609/2013, especialmente sobre a certidão de fl. 81, requerendo o que de direito. Int.

0001047-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HILDA TRASIBIO MOCOCA ME X HILDA TRASIBIO
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória nº 1890/2013, especialmente sobre a certidão de fl. 50, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003638-17.2013.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002832-79.2013.403.6127 - DOUGLAS CARDOSO PITUBA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Preliminarmente dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, MPF. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Mateus Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o exequente renunciou ao benefício obtido através da ação principal, mediante opção por manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente (fl. 470).Relatado, fundamento e decido.Eventuais valores em atraso, decorrentes de revisão administrativa no benefício de aposentadoria por invalidez, não são objeto desta ação, já que não contemplados pela coisa julgada. No mais, considerando que o autor exerceu o direito de opção pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez paga administrativamente), renunciando à aposentadoria concedida judicialmente, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000231-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000231-5) - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Maria Onedi Pazoto Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Lauro Aparecido da Cruz Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003513-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003513-8) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 234: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Reinaldo Marcos Justimiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: defiro. Intime-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Devanir Nascimento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Luiza Bal-bino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução proposta por Edna Cristina Emidio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Relatado, fundamento e decidido.O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 137/141), como que concordou a exequente (fl. 143). Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por David Assis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Nazario Cardozo Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Regina Celia Ma-zeo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Zila Bruscato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Emidíio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Marcos Antonio Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 155: assiste razão ao INSS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros colacionem aos autos cópia da certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor, bem como procedam às regularizações necessárias para prosseguimento da habilitação processual pretendida. Intime-se.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 85. Cumpra-se. Intimem-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Beatriz Lazarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi deferida a gratuidade (fl. 44) e o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 49/54). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 69/76) e médica (fls. 97/100), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 111/112). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e sua filha menor, seus pais e um sobrinho também menor. A família declarou apenas a renda de um salário mínimo do pai da requerente (fls. 69/70). Contudo, o INSS comprovou que referida pessoa é aposentada por idade e percebe mais de R\$ 1.148,00 (fl. 87), o que, somado ao salário mínimo recebido mensalmente pela prestação de serviços gerais onde mora, aponta renda superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Não bastasse, o pedido improcede também porque a re-querente não se encontra incapacitada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000123-71.2013.403.6127 - SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000310-79.2013.403.6127 - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-82.2013.403.6127 - SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por idade rural (fls. 80/81), com o que concordou o autor (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000998-41.2013.403.6127 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Nascimento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 75/76), com o que concordou a parte autora (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos

avencados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001114-47.2013.403.6127 - ROSELENA CONCEICAO MARCELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-17.2013.403.6127 - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Basilio Luiz Ruy em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente,

verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001742-36.2013.403.6127 - IVONE LOUVATO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-61.2013.403.6127 - ISVAIL LOPES GIMENES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003194-81.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA CARDOSO MENEGATTI(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Cardoso Menegatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício previdenciário. A autora interpôs agravo de instrumento em face de decisão que concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais e apresentação do indeferimento do pedido administrativo, porém o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 43/44) e, intimada a cumprir a decisão (fl. 45), quedou-se inerte. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003262-31.2013.403.6127 - VANDERLEI RIBEIRO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003293-51.2013.403.6127 - ALCIDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcidio Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício previdenciário. Foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a propositura da

ação, considerando termo de prevenção. Intima-da, requereu a extinção do feito (fl. 78).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em conse-quência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003297-88.2013.403.6127 - APARECIDA CONCEICAO PARCA CORSO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003860-82.2013.403.6127 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por João Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Foi concedido prazo para o autor esclarecer a propositura da ação, considerando termo de prevenção. Intimado, requereu o cancelamento da distribuição (fl. 34).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em conse-quência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004224-54.2013.403.6127 - SANTO BELLI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0004237-53.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DIOGO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 235/236: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Carlos Diogo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou todos os períodos de atividade especial, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fls. 20/22), que a autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o pedido, por três vezes, porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000016-90.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício de auxílio doença, previsto para cessar em 20.03.2014, e para realização de prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A manutenção do benefício necessita da prova segura da permanência da incapacidade, o que somente será aferível com a perícia médica. Assim, neste momento, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza, gravidade e extensão da patologia para expedir ordem liminar de manutenção do benefício de auxílio.Todavia, defiro o pedido de antecipação da prova e determino a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico Dr. Cassio Murilo Pontes Namem, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos

formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000334-73.2014.403.6127 - ANTONIO BARTHOLOMEU GONCALEZ(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000344-20.2014.403.6127 - MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000366-78.2014.403.6127 - MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Sousa Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.11.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000370-18.2014.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A ação foi processada na Justiça Estadual que, considerando petição da autora informando seu novo domicílio (fl. 115), declinou da competência (fl. 131). Relatado, fundamento e decidido. A mudança de domicílio, ocorrida após o ajuizamento da ação, não modifica a competência do juízo, principalmente quando se cuida de incompetência relativa (CPC, art. 87). Isso posto, restitua-se os autos ao Juízo Estadual de Muzambinho-MG. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

0000247-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Magalhães Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a propositura da ação, considerando termo de prevenção. Intimada, requereu a extinção do feito (fl. 90). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000093-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-68.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 6463

INQUERITO POLICIAL

0002720-86.2008.403.6127 (2008.61.27.002720-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Luciane Oliveira Souza visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 113/114 e 135). Realizou-se audiência em que a indiciada aceitou a proposta (fl. 222) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 263/264). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luciane Oliveira Souza no que se refere ao presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000231-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Ricardo da Cruz visando apurar a prática, em tese, do crime de prestação de serviço clandestino de telecomunicação (comunicação multimídia). O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 119/120). Realizou-se audiência em que a parte indiciada aceitou a proposta (fl. 213) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 256/257). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Ricardo da Cruz no que se refere ao presente inquérito policial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Inquérito Policial n. 0001498-44.2012.403.6127, instaurado para apurar os mesmos fatos, e dê-se baixa na distribuição daqueles autos. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002728-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0001022-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 712) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de cartas de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA)
Considerando que a competência, em matéria penal, determina-se pelo lugar do crime (CPP, art. 69, I), de modo que o réu deve ser interrogado pelo Juízo com jurisdição neste lugar e que o Código de Processo Penal não prevê, para o acusado, o direito de ser interrogado em seu domicílio. Considerando ainda, que em situações excepcionais, devidamente comprovadas, podem mitigar a regra do interrogatório pelo Juízo do lugar do crime, e a critério do Magistrado que preside o julgamento; No caso em exame, alega o réu Guilherme de Carvalho que não pode comparecer ao seu interrogatório ante a expressiva distância entre o seu domicílio e o juízo. Em que pese os argumentos, o réu é Advogado militante nesta Subseção Judiciária, conforme se verifica na declaração de fl. 334, sendo, portanto, descabida a alegação de expressiva distância do juízo. Isso posto, indefiro o pedido de fl. 428, e designo o dia 20 de março de 2014, às 15:00 horas para a audiência de interrogatório do réu. Fl. 430: Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fls. 469: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de março de 2014, às 15:15h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0004954-42.2013.8.26.0129. Intime-se.

Expediente Nº 6466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000600-2)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelos patronos da empresa Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda em face de Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação im-posta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com funda-mento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004836-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelos patronos da empresa Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda em face de Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação im-posta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Fls. 303/304: ciência à parte embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002215-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-36.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Águas da Prata-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 118, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de coleta de lixo, ambos do ano exercício de 1999 (fl. 03 da execução). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a prescrição, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 15), a Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 17/22). Sobreveio réplica (fls. 27/32) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 32 e 35). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. A União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Rejeito a alegação de prescrição. Os tributos referentes ao ano de 1999, foi inscrito em 03.11.2003 (fl. 03 da execução) e a ação ajuizada em 05.01.2004. A citação da União, somente em 03.05.2013 (fl. 37 da execução), se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCES-SORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 118 e extinguir a execução fiscal 0002874-

36.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 03 e 37 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003391-36.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000276-22.2004.403.6127 (2004.61.27.000276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000274-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Vistos, etc. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para que informe se recebeu a verba honorária, obrigação imposta nos autos e objeto de sua execução. Prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento comentado nos autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003036-26.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP322465 - KARLA ZANETTI TOLEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000523-71.2002.403.6127 (2002.61.27.000523-5) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IMPERKRAFT TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X LUIS CELSO ALBUQUERQUE E ALMEIDA DE BARROS (SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X ALTAIR ANTONIO SUPRAN
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Imperkraft Teconologia Indústria e Comercio Ltda, Altair Antonio Supran e Luis Celso Albuquerque e Almeida de Barros objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 32.073.243-6, 32.073.244-4 e 32.073.245-2. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 480/483). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000524-56.2002.403.6127 (2002.61.27.000524-7) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IMPERKRAFT TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X ALTAIR ANTONIO SUPRAN X LUIS CELSO ALBUQUERQUE E ALMEIDA DE BARROS

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Imperkraft Teconologia Indústria e Comercio Ltda, Altair Antonio Supran e Luis Celso Albuquerque e Almeida de Barros objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 32.029.013-1. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 273/274). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001026-92.2002.403.6127 (2002.61.27.001026-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAST WASH JEANS LAVANDERIA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PIRAJA X RUDAH VASCONCELOS PIRAJA

Intime-se o procurador do senhor Waldemar Massaro a fim de que traga aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Após, cumpra-se a determinação de fls. 153.

0000256-84.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MILAN DE OLIVEIRA (SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Vistos, etc. O documento de fl. 124 revela que, em 27.08.2013, a dívida exequenda somava R\$ 49.275,52. Por outro lado, em 06.08.2013, foi efetivada a conversão em renda em favor da União da importância de R\$ 50.221,11

(fl. 117), ou seja, em valor superior ao devido. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a exe- quente esclareça sua manifestação de fl. 127. Intime-se.

0001720-46.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X THAIS GUARNIERI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Thais Guarnieri objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0259/2010. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 46). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003915-04.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO RUIZ SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de João Ruiz Silva objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 289/11. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 82/83). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000847-12.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUZIA DURANTE

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ana Luzia Durante objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 58840 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 45). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000663-22.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA PENACHI DO NASCIMENTO LUIZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Renata Penachi do Nascimento Luiz objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 70028 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 31). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000210-90.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 9920-11 (fl. 03). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 06). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 6475

ACAO PENAL

0001984-29.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA LESSA ALVES (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Fls. 115/116: Designo o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência admonitória da ré

Patrícia Lessa Alves, oportunidade em que deverá se manifestar acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal à Fl. 116. Intimem-se.

Expediente Nº 6476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002498-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001102-8)) NORIVAL PRIMO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos opostos por Norival Primo em face da execução fiscal 0001102-19.2002.403.6127, proposta pela Fazenda Nacional e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 32.316.307-6, 32.316.308-4, 32.316.309-2 e 32.316.310-6. O embargante pretende excluir penhora sobre imóvel de sua propriedade, alegando tratar-se de bem de família. Os embargos foram recebidos (fl. 28) e sobrevieram impugnação (fl. 30/32) e réplica (fls. 36/41). Relatado, fundamento e decidido. Existem diversas penhoras nos autos da execução e quando do reforço (fl. 27), que motivou os presentes embargos, a parte executada foi advertida que não teria reaberto prazo para oposição de embargos, como revela o mandado de reforço de fl. 26. O prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Sobre o tema: (...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A presente ação não deveria ter sido processada. Traslade-se cópia para os autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

DECISAO DE FL. 725: Tendo em vista a alteração promovida pelo Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual modificou a competência quanto aos municípios de Aramina/SP, Buritizal/SP, Guará/SP, Igarapava/SP, Ipuã/SP e Ituverava/SP, a partir de 24 de janeiro de 2014, aplico, in totum os fundamentos exposto na decisão de fls. 257/259, por mim proferida, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) DESPACHO DE FL. 1074/1075: Vistos, 1. Fl. 1.073/1.074: requer as corrés a nulidade dos depoimentos já colhidos nos autos, em razão de prejuízo causado pela inversão processual. 2. Primeiramente, consigno que, às fls. 1.069/1.071, decidi pela incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento dos presentes autos, determinando, na ocasião, a remessa dos mesmos à Subseção Judiciária em Franca/SP. 3. Todavia, tendo em vista que a referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial nesta data (fl. 1.072vº), passível, portanto, de recurso, bem como considerando que a audiência de oitiva das corrés e inquirição de testemunhas do autor e da defesa está designada para amanhã, dia 12, na Comarca de Orlândia/SP (fl. 1.067), passo a apreciar o pedido, sob a égide do poder geral de cautela, em analogia aos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FEDERAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FENAJUFE E A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A CAUSA EM RELAÇÃO AO RÉU REMANESCENTE (SINDJUS-DF), DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO. MANUTENÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.... omissis ...9. Em virtude do poder geral de cautela concedido ao magistrado na forma dos arts. 798 e 799 do CPC, mesmo após se declarar absolutamente incompetente para julgar o feito, ele pode conceder ou manter decisão liminar, como forma de prevenir eventual perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até que o Juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação daquele provimento cautelar. Precedentes: REsp 1.288.267/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/8/12; AgRg no REsp 937.652/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/6/12.... omissis ... (EDcl na Pet 7.939/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) 4. Pois bem, verifico que a defesa já detinha conhecimento das datas das audiências há mais de seis meses (fls. 1.030 e 1.035), mas somente agora se propôs a arguir prejuízo. Nem mesmo a redesignação informada à fl. 1.067, justificaria a demora em peticionar nesse sentido, já que a situação anteriormente posta já apresentava a inversão ora alegada. Assim, poderia tê-lo feito em observância ao disposto no artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, é cediço que eventual acolhimento do pedido influenciaria na realização do ato na Comarca de Orlândia/SP (depoimento pessoal das corrés e oitivas de testemunhas das partes), donde que a petição, que foi recepcionada neste Juízo ontem, dia 10, não deveria ter sido protocolizada na Subseção Judiciária de Franca/SP, nos termos dos artigos 109 do Provimento nº 64/CORE - TRF da 3ª Região c.c. 407 do CPC. 5. Quanto ao pedido, relaciono as testemunhas arroladas pelas partes e o lugar de suas oitivas: Nome Cidade Autor: Aparecido Orlândia/SP Fernanda Orlândia/SP Rui Ribeirão Preto/SP Corré Elza: Lucia Orlândia/SP Sheila Orlândia/SP Natal Orlândia/SP Geraldo Morro Agudo/SP Corré Milena: Antonio Orlândia/SP Joaquim Orlândia/SP Verifico que já foram inquiridas as testemunhas de acusação Rui e da defesa da corré Elza, Geraldo. 6. Desta feita, houve inversão da ordem na produção de provas e, em aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como visando assegurar o pleno exercício do contraditório, de cunho constitucional, e, ainda, em homenagem à celeridade processual, determino, por cautela, o aditamento da Carta Precatória aludida à fl. 1.067, com a urgência necessária, a fim de solicitar que sejam tomados tão-somente os depoimentos pessoais das corrés Elza e Milena e inquiridas as testemunhas do autor, Aparecido e Fernanda, desconsiderando, para qualquer finalidade, seja pelo(a) Eminente Magistrado(a), sejam pelas partes, o teor dos depoimentos já colhidos, ou seja, das testemunhas Rui (autor) e Geraldo (defesa da corré Elza). Outrossim, depreque-se a intimação dos defensores das corrés e do Ministério Público, para ciência desta decisão, antes do início da audiência lá designada, mormente quanto à desconsideração das inquirições já prestadas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado, a qual servirá como aditamento. 7. Após a juntada da referida precatória e decorrido o prazo para interposição de recurso acerca da decisão supra referida, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, a quem caberá analisar sobre a nulidade (ou anulabilidade) dos atos questionados.

ACAO PENAL

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Redesigno a audiência marcada à fl. 309, para o dia 08 de maio de 2014, às 16 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - intimação das partes para:...g) manifestarem-se acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000209-71.2011.403.6140 - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001210-91.2011.403.6140 - ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO(SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique que, erroneamente, a Secretaria tem requisitado cópia do processo administrativo para a autarquia-ré de Santo André, conforme relatado às fls. 155 e 159. Assim, expeça-se, com urgência, o ofício para a Agência da Previdência Social do INSS de MAUÁ para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 147.280.806-9 do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

0001227-30.2011.403.6140 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 126, com urgência.

0001591-02.2011.403.6140 - ELIAS DOS SANTOS DA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001698-46.2011.403.6140 - CLEUSA MARIA DA MOTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002215-51.2011.403.6140 - NILSON CALORINDA(SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002723-94.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO

SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de vinte dias para que:1) se manifeste sobre os cálculos apresentados;2) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 4) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Após, dê-se vista ao Réu pelo prazo de vinte dias.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeçam-se as requisições de pagamento complementar. Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002738-63.2011.403.6140 - ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.2. Tendo em vista que o valor dos honorários de sucumbência superam o valor de referência dos ofícios requisitórios, nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício precatório, intimando-se as parte de sua minuta, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, efetue-se a transmissão.Aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado.3. Com a informação relativa aos pagamentos, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003603-86.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 197/210, porquanto estranha ao feito, encartando-a no processo a que faz referência.Ante a concordância aos cálculos pelo autor, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 183/185.Int.

0008782-98.2011.403.6140 - DEUZIMAR SOUZA ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000168-70.2012.403.6140 - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 88/89. Requisite-se do INSS cópia do processo de concessão do benefício NB 113.674.704-1, Prazo para juntada: 30 dias. Com a juntada deste, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, manifeste-se o MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Int.

0001773-51.2012.403.6140 - ESPOLIO DE ODISSEA MELLO LIMA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA X DALVA MELO LIMA OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da eventual prevenção apontada no termo de fl. 15 e cópias de fls. 19/29. Prazo: 10 dias. Após, retornem conclusos.

0001910-33.2012.403.6140 - JOANA NASCIMENTO NEGREIROS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 21/03/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Postergo a análise da tutela antecipada para ocasião posterior à juntada do laudo médico pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003054-42.2012.403.6140 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000401-33.2013.403.6140 - LAERCIO GONCALVES PEREIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA E SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o lapso de tempo decorrido (fl. 29), reitere-se a requisição de cópia do procedimento administrativo NB 162.473.985-4 para a Autarquia-ré apresentá-la no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Após, cumpra-se o despacho de fl. 25, citando-se o réu.

0000843-96.2013.403.6140 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001203-31.2013.403.6140 - LORENA COLOMBO VARGAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001259-64.2013.403.6140 - NILBERTO SANTOS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de

esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001294-24.2013.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001591-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 36/37, citando-se o réu e requisitando-se o procedimento administrativo do benefício nb 155037117-4. Com a contestação e a cópia do referido procedimento, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, bem como às partes para manifestarem-se acerca da produção de provaz que pretendem produzir, justificando-as.

0001683-09.2013.403.6140 - ELISEU PAULINO DE CARVALHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001739-42.2013.403.6140 - REGIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no

prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001951-63.2013.403.6140 - MARIA GERALDINA BATISTA GONCALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002083-23.2013.403.6140 - JOSE IVAN MACEDO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002215-80.2013.403.6140 - ISMAEL MADUREIRA(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002302-36.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO ARIGATO LTDA

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 498, citando-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista pessoal ao INSS para manifestar-se, no prazo legal, ocasião na qual deverá especificar provas, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-74.2011.403.6140 - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se, COM URGÊNCIA, a APS de Mauá, na pessoa do agente executivo da Autarquia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, a íntegra do procedimento administrativo da parte autora (NB 42/146.632.531-0), sob pena de descumprimento de ordem judicial, justificando o porque da delonga em cumprir a determinação exarada às fls. 472. Cumpra-se.

0009237-63.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, à vista do interesse processual do autor quanto aos honorários sucumbenciais (fls. 172). 2) Fls. 171.: Intime-se o INSS acerca da decisão da parte autora de fls. 171, quanto à opção de manutenção do benefício NB 42/149.897.919-7, com DIB em 07/05/09. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome do patrono está ativo perante a receita Federal, apresentando extrato atualizado, se o caso. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, o patrono deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Intimem-se.

0002232-53.2012.403.6140 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BERTUCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-34.2011.403.6139 - GERALDO MATIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001089-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o feito paralisado desde o mês de abril de 2013 por inércia da parte autora, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, apresente comprovante de regularização de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 92. Int.

0001664-74.2011.403.6139 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a CEF solicitando a conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do valor depositado informado à fls. 44, no código 13906-8, conforme requerido às fls. 47.Int.

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 97, informe a autora, em 5 (cinco) dias, os motivos do seu não comparecimento à perícia. Silente, intime-se a pessoalmente para cumprimento do determinado em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da autora, integralmente, o r. despacho de fl. 59, fornecendo o endereço atual da parte autora, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0001936-68.2011.403.6139 - SHEILA TAINARA DA COSTA RAMOS - INCAPAZ X VERONICA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 139, com base no Art. 47 da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada, conforme, inclusive, às fls. 134/135, já o fez. Em caso de recusa da agência bancária em liberar a quantia que for devida à parte, comprove o alegado documentalmente nos autos.Int.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de certidão de fls. 145, esclareça a parte autora se reside no endereço apontado às fls. 113, juntando comprovante de residência atual, ou, sendo o caso, informando e comprovando documentalmente onde atualmente reside, tendo em vista não ter sido localizada no endereço apontado na petição inicial pelo oficial de justiça, nem pela assistente social.Int.

0002331-60.2011.403.6139 - NELCI DE FATIMA MACHADO PEREIRA - INCAPAZ X ELIO PEREIRA SOBRINHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI)

Ante a confirmação de implantação e pagamento do benefício previdenciário devido à parte autora (fls. 135/136), consoante determinado na sentença de fls. 102/108, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a nomeação de assistente técnico pelo Juízo, visto não poder arcar com os honorários de um expert, bem como a realização de nova perícia médica por profissional especialista em reumatologia (fls. 62/63). A ausência de assistente técnico na realização da perícia não retira a idoneidade do laudo como meio de prova. Quem efetivamente produz a prova é o perito, o qual, por ser uma função auxiliar do Juízo e ser imparcial, tem as suas conclusões dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, merecendo prestígio, portanto, as informações por ele prestadas. Por outro lado, a lei 1060/50, que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita, como afirmado pelo patrono da autora, determina que tal benefício compreende, entre outras, isenções referentes aos honorários de advogado e de peritos (art. 3º, inciso V). Contudo, inexistente qualquer menção a respeito de honorários devidos ao assistente técnico, não se podendo interpretar extensivamente tal norma, incluindo-se isenções por ela não previstas. Ademais, em sua manifestação de fls. 62/63, a autora não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial, limitando-se a impugnar, genericamente, o referido laudo. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos, nem mesmo tenho por necessário submeter o autor a novo exame médico em juízo. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela

parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 62/63.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003062-56.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra integralmente a autora o r. despacho fl. 53., regularizando seu CPF, conforme seu nome de casada, uma vez que os docs. de fls. 55/56 não comprovam a regularização.No silêncio, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho de fls. 53.Int.

0003560-55.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 273, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003969-31.2011.403.6139 - JAIME LUIZ DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 178, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003970-16.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 05/04/2004, e que o relatório social (fl. 49) foi elaborado em 06/12/2005, determino a realização de novo relatório socioeconômico com urgência, e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0004507-12.2011.403.6139 - MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assiste razão à parte autora. Conforme certidão em fls. 147, o despacho de recebimento da apelação e vista para contrarrazões foi publicado em 23/04/2013, com carga ao Ministério Público Federal em 25/04/2013, e recebimento na secretaria em 09/05/2013 (fls. 148), prejudicando o acesso dos autos à parte autora para

manifestar-se quanto ao recurso interposto pelo INSS.Devolva-se o prazo à parte autora para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 137.Int.

0004645-76.2011.403.6139 - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da representante legal da parte autora de acordo com os documentos de fls. 109/110, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO - INCAPAZ X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Conforme certidão em fls. 145, o despacho de recebimento da apelação e vista para contrarrazões foi publicado em 23/04/2013, com carga ao Ministério Público Federal em 25/04/2013, e recebimento na secretaria em 09/05/2013 (fls. 146), prejudicando o acesso dos autos à parte autora para manifestar-se quanto ao recurso interposto pelo INSS.Devolva-se o prazo à parte autora para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 145.Int.

0004885-65.2011.403.6139 - WILLIAN GIOVANI DE PAULA SANTOS X TERESA DE JESUS DE SOUZA PAULA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fls. 190: indefiro, uma vez que cabe à parte juntar aos autos o comprovante de levantamento dos valores, fornecido pelo banco no momento do saque.Int.

0005260-66.2011.403.6139 - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: tendo em vista que o relatório social, apresentado às fls. 141/142, contemplou todos os quesitos formulados pelas partes, indefiro o pedido do réu.Determino, no entanto, que a autora forneça os dados pessoais (CPF e RG) das pessoas que compõem o núcleo familiar e auferem renda como consta à fl. 141.Cumprido, vista ao INSSInt.

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/189: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do autor Doraci Gomes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 193 vº).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Aparecida Martinez Gomes, Vanessa Martinez Gomes, Alexandre Martinez Gomes e Renata Martinez Gomes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006163-04.2011.403.6139 - CECILIA DIAS DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de 06 filhos/herdeiros na certidão de óbito de fls.48, e a habilitação de apenas um deles (Sr. Wilson), esclareça a parte autora a situação dos demais filhos, tendo em vista suas ausências no pedido de habilitação de herdeiros nos autos, ou promova a habilitação de todos, nos termos da legislação vigente.Int.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48

horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008439-08.2011.403.6139 - CARLOS PIRES CARNEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Indefiro o pedido de fls. 51, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. Int.

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 40/45 vem o peticionante, Sr. Anísio Nascimento de Lima, requerer sua inclusão no polo ativo da demanda, juntando procuração, declaração de pobreza, e documentos pessoais, sob o argumento de ser, nos termos da Lei 8.213/91, dependente da falecida. Dada vista do requerimento ao INSS, primeiramente requereu ofício ao Cartório de Registro para fornecimento de certidão de casamento, a fim de comprovar se o peticionante e a falecida ainda encontravam-se casados na época do falecimento (fls. 48). O postulante apresentou às fls. 51/52 sua certidão de casamento, ao que, às fls. 54/55, o INSS voltou a se manifestar, discordando da integração do peticionante ao polo ativo, sob o argumento de que poderia haver conflito de interesses entre pai e filho. Sem razão o INSS. Tanto a certidão de óbito de fls. 14, quanto a certidão de casamento de fls. 52, comprovam que o peticionante encontrava-se casado com a falecida quando do óbito, motivo pelo qual não haveria que se falar em interesses conflitantes com base no Art. 111 do Regulamento de Benefício da Previdência Social, que menciona a situação de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, diferente da do peticionante. Por economia processual, acolho o requerimento de fls. 40/41 para incluir o Sr. Anísio Nascimento de Lima no polo ativo da presente demanda. Defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) apresente comprovante de residência em que conste seu nome ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Após, vista ao INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à autora. Após, tendo em vista a inclusão de nova parte no polo ativo, cite-se o INSS e dê-se vista ao autor Vinicius Ribeiro de Lima. Cumpra-se. Int.

0011158-60.2011.403.6139 - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da certidão de fl. 157, intime-se o patrono do autor para manifestação, no prazo de 10 dias, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso. Int.

0011172-44.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA ROEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte autora tenha informado seu atual endereço, não juntou o comprovante da residência em seu nome. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012737-43.2011.403.6139 - NILMA GEOVANI PONTES MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido na petição de fls. 23, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16, item b e fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012788-54.2011.403.6139 - EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X SAMUEL UBALDO DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo legal, o cálculo que entende correto. O silêncio será interpretado como aceitação tácita dos cálculos apresentados pelo INSS. Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS. Int.

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, o que pretende provar com a produção de prova testemunhal (fls. 121), tendo em vista que para análise do pedido de aposentadoria especial é essencial, em princípio, apenas a prova documental. Int.

0012867-33.2011.403.6139 - DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pensão por Morte AUTOR(A): DURVALINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS: CPF 249.437.968-77, Rua H, nº 130, Bairro Caputera, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Elaercio Gomes Bueno; 2. José Ricardo de Almeida; 3. Jair de Jesus Silva; 4. Eli Alves Vieira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/33. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000152-22.2012.403.6139 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): PALMIRA RODRIGUES DA SILVA, CPF 325.197.048-88, Rua Mirassol, 960, Bairro da Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: Não Arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/23. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000337-60.2012.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aposentadoria por IdadeAUTOR(A): DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF 177.196.648-33, Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Não Arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Março de 2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/32. Cumpra-se, servindo a

cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 390: Foi dada vista à parte autora dos cálculos e requerimentos apresentados às fls. 345/389 pelo INSS. Intimada, manteve-se silente, conforme Certidão de fls. 391. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a informação de falecimento de partes que compõem o polo ativo, providenciando a respectiva habilitação de herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fls. 57/60 e 98/101 dos autos 00009629420124036139, e fls. 354/358 e 381/384 dos autos 00009637920124036139. Após, proceda a secretaria do despensamento de tais autos, e remeta-os ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000472-72.2012.403.6139 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Averbação/Cômputo de Tempo de Serviço Rural AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA, CPF 021.225.398-01, Bairro do Mato Dentro, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Gregório de Souza Pinheiro; 2. Wilson Maria Paes; 3. José Sebastião Rodrigues. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/41. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000497-85.2012.403.6139 - EUNICE DE ALMEIDA GALVAO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pensão por Morte AUTOR(A): EUNICE DE ALMEIDA GALVÃO: CPF 139.027.588-48, Rod. Faustino Daniel da Silva, km 26, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Não Arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Março de 2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/33. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aposentadoria por Idade AUTOR(A): MARIA JOSE BATISTA, CPF 184.044.348-08, Bairro Caçador de Cima, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Terezinha da Silva; 2. Pedro Paulo Barros. Designo audiência

de instrução e julgamento para o dia 25 de Março de 2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/32. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Defiro. Oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de Itararé/SP para que forneça os correspondentes LTCAT e PPRA referentes à parte autora no período em que laborou para o hospital, uma vez que restou comprovada sua inércia no atendimento ao pedido da autora. Int.

0000716-98.2012.403.6139 - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo da pretensão pleiteada nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0000822-60.2012.403.6139 - ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aposentadoria por Idade AUTOR(A): ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA, CPF 249.450.628-03, Rua Antônio Luiz Rosa, nº 445, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Fernanda Martins Barbosa; 2. Heli Colisa Lopes Rodrigues; 3. Flavio Rodrigues Daniel. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Março de 2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/25. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001220-07.2012.403.6139 - ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de auxílio doença, ajuizada por Alessandro Gomes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial do documento de fls. 12/13. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO (SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pedido de fls. 88/89, providencie o autor a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração de seu representante legal conferindo poderes para o subscritor da petição de fls. 88/89. Após, encaminhe os autos ao SEDI para inclusão de Kaique Kauan Moreira no pólo passivo da ação. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48

horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001815-06.2012.403.6139 - MARIA HELENA ROSA RIBEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida na certidão de óbito de fl. 98 (09 filhos/herdeiros), e a habilitação de apenas um deles (Sr. Daniel), esclareça a parte autora a situação dos demais filhos, tendo em vista suas ausências no pedido de habilitação de herdeiros nos autos, ou promova a habilitação de todos, nos termos da legislação vigente. Int.

0002000-44.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o feito paralisado desde o mês de maio de 2013 por inércia da parte autora, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação processual constituindo novo defensor, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos.

0002671-67.2012.403.6139 - TEREZA ANSELMO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149 e 153/156: Indefiro, uma vez que por duas oportunidades o contrato juntado aos autos não foi assinado pela parte autora. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (cálculos de fls. 135/141, e manifestação de fl. 146), expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intemem-se.

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo de fl. 57. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 53. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento e devolução ao causídico de petição de fl. 49, que é estranho ao presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0002965-22.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO LOPES DE CASTRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18/20: intimada a apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, fotocópia integral de sua CTPS, bem como laudos/formulários para comprovação de tempo especial, a parte autora não colacionou nenhum documento nos autos, requerendo o prosseguimento do feito. A determinação deste Juízo, porém, não exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a comprovação de que houve requerimento no órgão competente (e a resposta negativa), por ser este o órgão responsável pela concessão imediata do benefício. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir integralmente o despacho de fls. 17, no prazo de 48 horas, sob a pena de indeferimento da inicial. Int.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002996-42.2012.403.6139 - NICANOR NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: intimada a apresentar comprovante de endereço, a parte autora requereu prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido documento. Houve transcurso do prazo sem que a parte tenha se manifestado. Diante da inércia da parte, intime-a pessoalmente para cumprir o despacho de fls. 19, no prazo de 48 horas, sob a pena do previsto no 5º parágrafo do referido despacho. Int.

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/25: intimada a apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, a parte autora não

comprovou documentalmente seu pedido, requerendo a reconsideração do r. despacho. A determinação deste Juízo, porém, não exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a comprovação de que houve requerimento no órgão competente (e a resposta negativa), por ser este o órgão responsável pela concessão imediata do benefício. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 22, no prazo de 48 horas, sob a pena do previsto no 5º parágrafo do despacho de fls. 22. Int.

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de perícia médica e estudo social à Comarca de Itararé/SP. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01):

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? O assistente social nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de

dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado em fl. 44, cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl. 43, emendando a petição inicial, conforme determinado no item b (indicar, precisamente, sua profissão).Int.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

A autora ingressou com a presente ação, pleiteando, na qualidade de companheira do segurado falecido, pensão por morte. Sobreveio sentença de procedência, com antecipação dos efeitos da tutela, ao que o INSS recorreu, alegando não comprovação de dependência da autora, bem como a observância de litisconsórcio necessário em relação à Sra. Regina Martins Coelho, ex-cônjuge do falecido.Em Acórdão (fls. 66/67), o C. TRF 3ª Região observou que por ser o falecido instituidor, desde 27/03/2006, de benefício de pensão por morte em favor de sua ex-cônjuge, há hipótese de litisconsórcio passivo necessário desta, determinando, portanto, a anulação da sentença, a revogação da tutela antecipada, bem como o retorno à 1ª instância para citação da Sra. Regina, com prosseguimento do feito.Recebidos os autos nesta subseção, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Regina no polo passivo.Após, cite-se a Sra. Regina Martins Coelho, com endereço apontado às fls. 25.Sem prejuízo, comunique-se o INSS da revogação da tutela, por meio eletrônico.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de citação.Int.

0000641-25.2013.403.6139 - MARIA CECILIA PADILHA ROMAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 00024260920134030000 que determinou processamento da causa perante o MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP, remetam-se os autos ao competente Juízo.Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo o presente, oportunamente, à Vara Distrital de Itaberá/SP.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-69.2011.403.6139 - ALVARO DO ESPIRITO SANTO FURQUIM(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP326958 - PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 185, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho. Após, exclua-o do mesmo.Tendo em vista que o advogado que subscreve as petições de fls. 180, 183 e 184 não possui procuração nos autos, bem como o transcurso de mais de 30 dias do requerimento de fls. 184, retornem os autos ao arquivo.Traslade-se cópia de fls. 04/05 e 22 dos autos 00019245420114036139 para os autos principais, desapegando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00019245420114036139.Cumpra-se. Int.

0002352-02.2012.403.6139 - JOSE VENENCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo legal, o cálculo que entende correto. O silêncio será interpretado como aceitação tácita dos cálculos apresentados pelo INSS. Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 1124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000720-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE PEREIRA

SENTENÇA1. Vistos.2. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Caixa Econômica Federal (CEF) contra José Pereira. A requerente sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária de um automóvel. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas, incorrendo em mora. Nesse contexto, após realizar as comunicações previstas em lei, a requerente pleiteia a busca e apreensão do bem e a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plena do bem no seu patrimônio. Juntou documentos.3. A medida liminar foi concedida e cumprida (fls. 29 e 32/33).4. Devidamente citado (fl. 31v), o requerido não apresentou contestação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.5. Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do pólo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo Código. 7. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.8. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 07-08) e da notificação extrajudicial que foi endereçada ao requerido (fls. 14-15), bem como informações sobre a dívida não paga por ele (fl. 16).9. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e a posse exclusiva da requerente sobre o automóvel mencionada na inicial (fls. 3 e 10).Por força da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e, com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, alínea m, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação, em especial, da proposta de acordo apresentada (fls. 33/38)

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

Cuida-se de ação monitoria movida contra Lazaro Rubens de Oliveira por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 12.830,09 (doze mil, oitocentos e trinta reais e nove centavos) atualizada até 20/07/2010, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 1213.160.0000189-20), firmado em 23/04/2009, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses.Na petição inicial, a CAIXA narra acerca da inadimplência do contrato e da composição da dívida dele decorrente, pleiteando, ao final, em suma, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos às fls. 07/24.Após diversas tentativas de citação, a parte autora foi citada por edital (fls. 85/87), deixando transcorrer in albis seu prazo para defesa (fl. 88).À fl. 89 foi nomeado curador especial o qual apresentou Embargos à Monitoria por negativa geral (fls. 95/97).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, abrindo-se prazo para que a parte autora/embargada apresentasse impugnação no prazo legal (fl. 98).A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 99/104, alegando, em suma, que o contrato foi estabelecido de acordo com a legislação vigente e que, uma vez assinado, deve ser cumprido em sua integralidade.

Ao final, pugna pela improcedência dos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. Esclareço, inicialmente, que nos termos da Súmula 381 do E. Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça dos embargos monitórios. Cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca do contrato de abertura de crédito junto à CAIXA) a prova documental é suficiente. Verifico que o contrato celebrado entre as partes às fls. 11/18 é válido, não possuindo inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade em suas cláusulas. Dessa forma, não havendo pedido específico nos Embargos à Monitória questionando alguma cláusula específica ou alegando pagamento da dívida, incontroversos os fatos alegados pela autora/embargada, os quais devem prevalecer. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA CEF, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte ré/embargante beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO PENTEADO DE MOURA(SP11430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Baixem os autos à secretaria e expeça-se o necessário para intimação das partes. Int.

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) Cuida-se de ação monitória movida contra Walter Sérgio de Souza Almeida por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 73.485,55 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2011, decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (n. 25.0596.110.0005970-91), firmado em 03/07/2009, pelo prazo de 40 meses. Na petição inicial, a CAIXA narra acerca da inadimplência do contrato e da composição da dívida dele decorrente, pleiteando, ao final, em suma, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos nas fls. 06/18. Citada (fl. 27) a parte ré apresentou embargos às fls. 28/40 alegando em síntese a existência de lucro excessivo em especial na cláusula que prevê juros de 2,15% ao mês e de 30,58% ao ano. Afirma, ainda, a ilegalidade da capitalização dos juros, bem como a comissão de permanência prevista no contrato. Aduz, por fim, que a correção monetária deva incidir a partir do ajuizamento da demanda e não a partir do vencimento de cada parcela. Requereu a redução do valor da dívida, declaração de nulidade dos juros capitalizados, o afastamento da comissão de permanência e alteração da incidência da correção monetária, dentre outros pedidos de praxe. Não juntou documentos. A CAIXA apresentou impugnação aos embargos às fls. 45/55. Afirma de início que o Embargante/Réu reconheceu a existência da dívida e, após, defendeu a legalidade do contrato e da forma que o vem cumprindo. Aberto prazo para especificação de provas, a Autora apresentou documento às fls. 60/62 e o Réu permaneceu inerte (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Esclareço, inicialmente, que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitórios, em conformidade com a súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca das cláusulas convencionadas pelas partes em Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA) a prova documental é suficiente. Juros O Embargante insurge-se contra a aplicação de juros, alegando que a forma prevista no contrato é abusiva e estaria em desacordo com o disposto no artigo 192, 3, da Constituição Federal. Contrariamente ao afirmado pelo embargante, os juros remuneratórios não sofreram a limitação de 12% ao ano, pois a norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Ademais, anteriormente a essa revogação expressa, o STF já havia decidido que tal norma não era auto-aplicável, editando a Súmula nº 648 que determina: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro

nacional. De mais a mais, se a taxa cobrada pela instituição financeira está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Não basta alegar, genericamente, abusividade, é necessário demonstrá-la. Ressalte-se, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça entendeu: (...) Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (Ag Rg no Reso 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460). No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 03 de julho de 2009 (fls. 08/15), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36 de 23/05/2001), que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Desde então, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, data em que foi publicada a MP nº 1.963-17, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ADMISSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Entendendo o Tribunal Estadual pela ausência de ilegalidade no contrato ao fundamento de que, tanto no principal quanto nos aditivos foi respeitado o limite de 12% ao ano, a revisão de referida conclusão, demandaria reexame de prova, vedado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Incidência, no caso concreto, da Súmula 83/STJ. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 02/01/2013). Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (...) (AgRg nº REsp 889175/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0208567-2, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.) No caso em tela, o contrato prevê na cláusula segunda, expressamente: Taxa efetiva mensal de 2,15%; Taxa efetiva anula de 29,08%; Custo efetivo mensal de 2,22%; custo efetivo anula de 30,58%. Além disso, na cláusula sétima prevê: O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos valores do ressarcimento de despesa de averbação e dos juros de acerto são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo(a) DEVEDOR(A). (...) Parágrafo Segundo - O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídio do(a) DEVEDOR(A). Dessa forma, conforme os documentos juntados aos autos, constata-se que o valor dos juros estão em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual, afastado a alegação do embargante de abusividade. Comissão de Permanência Insurge-se, ainda, o Embargante contra a comissão de permanência alegando ser a cobrança indevida. Comissão de permanência tem previsão normativa na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil e tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, nos termos do trecho abaixo transcrito: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Além da Resolução do Banco Central acima mencionada, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento. No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, nos seguintes termos: No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o

débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Dessa forma, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. A comissão de permanência, entretanto, não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela remunera os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, pois aqueles encargos deveriam estar inseridos na comissão de permanência. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. (STJ, 2ª Seção, REsp 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.08.05). Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que ela seja exclusiva, sem cumulação de qualquer outro encargo. No presente caso, o Embargante não comprovou a incidência de juros sobre juros, tampouco a correção monetária sobre a comissão de permanência. Entretanto, na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (fl. 13), consta acréscimo de taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês. Taxa essa incluída na comissão de permanência, o que não é permitido. Logo, a taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês deve ser retirada do cálculo da comissão de permanência incidente após o inadimplemento do débito. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO da CEF, para excluir o valor da taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês incidente na comissão de permanência. Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102C e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

SENTENÇA Cuida-se de ação monitória movida contra Renato de Mello Oliveira por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 23.849,25 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizada até 25/04/2012, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado em 27/07/2009, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses. Na petição inicial, a CAIXA narra acerca da inadimplência do contrato e da composição da dívida dele decorrente, pleiteando, ao final, em suma, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos às fls. 05/19. Devidamente citado (fls. 32/33), a parte ré deixou transcorrer in albis seu prazo para defesa (fl. 34). Foi realizada audiência de conciliação em 12/11/2012, estando ausente o réu que se fez representar por seu irmão, que informou que ele estaria hospitalizado, por isso não pode comparecer. O processo foi suspenso para eventual acordo, o qual não se concretizou (fl. 52). Embargos Monitórios apresentados às fls. 68/71. Juntou documento (fl. 72/75). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 79/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Reconsidero o despacho de fl. 78 apenas com relação ao recebimento dos embargos monitórios para não recebê-los, visto que intempestivos. O réu/embargante foi citado às fls. 32/33, sendo o respectivo mandado de citação juntado em 12/07/2012, certificando-se o decurso de seu prazo para purgar a mora ou apresentar embargos à fl. 34. Dessa forma, os embargos protocolados apenas em 09/09/2013 são intempestivos e, mesmo que não o fossem, mencionada defesa trouxe apenas argumentos genéricos sem atacar especificamente a dívida, limitando-se a apresentar planilha de cálculo com valor a menor sem explicar com base no que tal planilha foi elaborada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA CEF, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte ré/embargante beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-80.2011.403.6139 - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(SP080269 - MAURO DA COSTA)

SENTENÇA Osmar Rodrigues ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e do Oficial de Registro das Pessoas Naturais de Itapeva - SP que visa indenização por danos materiais e morais os quais alega ter sofrido. Narra o autor que foi declarante da morte de seu irmão Clóvis Gomes Rodrigues, que faleceu em 14/03/2009. Alega que, por erro do segundo requerido, o número de seu CPF constou no cadastro do primeiro requerido como se morto estivesse o que, por consequência, ocasionou-lhe problemas. Alega o autor que ao tentar pagar a terceira parcela do IPVA de seu veículo constatou que seu CPF estava cancelado em razão de ter constado nos sistemas do DETRAN seu falecimento. Além disso, afirma que não conseguiu realizar a transferência da venda de seu veículo FIAT PRÊMIO CS IE e, por isso, teria realizado empréstimo em nome de sua esposa para conseguir restituir a entrada que o comprador teria pago no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Outrossim, alega também não ter conseguido realizar a transferência da compra de um veículo Ford Fiesta o que lhe ocasionou prejuízos com despachante dentre outras despesas. Por fim, narra que ficou impossibilitado de dirigir seu veículo recém adquirido, tampouco pode alienar seu veículo anterior, o que lhe ocasionou sofrimento e mais prejuízos. Pleiteia antecipação da tutela e ao final a procedência de seu pedido para que: (i) os requeridos corrijam o erro cometido com relação ao cadastro de seu CPF no lugar do CPF de seu irmão falecido; (ii) os réus sejam condenados ao pagamento dos danos morais e materiais os quais alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos às fls. 14/59. Citado o Oficial de Registro, Sr. Milton Cesar Gomes de Aguiar, ofereceu contestação (fls. 70/72) alegando ilegitimidade de parte, uma vez que não era responsável por aquele Registro à época dos fatos. O INSS apresentou contestação (fls. 78/82) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de dano material e moral. Juntou documentos às fls. 83/87. Às fls. 89/90 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela expedindo-se ofício ao DETRAN para atualizar o cadastro do autor a fim de constar seu CPF como regular. Ademais, foi reconhecida a ilegitimidade de parte de Milton Cesar Gomes de Aguiar determinando-se a inclusão do Sr. Renato César Proença Genovezzi no pólo passivo. Por fim, diferiu-se o momento para apreciar a legitimidade do Instituto Réu para figurar no pólo passivo da presente demanda. Incluído no pólo passivo, o Sr. Renato Cesar Proença Genovezi, apresentou contestação (fls. 104/111) alegando que o próprio autor, declarante do óbito de seu irmão, teria indicado número de CPF errado, o que teria sido apenas certificado pelo Cartório. Juntou documento (fl. 112). Réplica às fls. 116/127 e às fls. 129/140. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se à fl. 142, o primeiro réu à fl. 151 e o segundo à fl. 148. Em audiência de instrução, realizada em 28/03/2012, foi colhido depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas arroladas por ele (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente reconheço a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois ele repassou para os demais órgãos, como o caso do DETRAN, a informação de que o CPF do autor foi cancelado em razão de seu falecimento. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No presente caso, para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexos causal entre tal conduta e o dano. Com relação ao primeiro Réu, o INSS, o pedido é Improcedente. Alega o autor que o INSS informou, equivocadamente, ao DETRAN que seu CPF estava cancelado em decorrência de seu falecimento, sendo que, na verdade, quem estaria de fato morto era seu irmão. Ocorre, entretanto, conforme nota-se dos documentos juntados às fls. 35/39 que, em 26/05/2010, foi procedida a regularização do CPF do autor. O pedido para alteração do cadastro foi protocolado em referido órgão em 18/03/2010 (fl. 36). Por isso entendo que o primeiro Réu cumpriu o necessário dentro de um prazo razoável em se tratando de um órgão que demanda uma série de procedimentos para regularizar situações cadastrais. Além disso, comprovando o empenho do INSS em resolver a questão, a testemunha arrolada pelo autor, Márcio Rodrigues de Almeida, afirma em seu depoimento que o Réu enviou carta para o CINETRAN e ao DETRAN informando o ocorrido e solicitando correção das informações sobre o CPF do autor, mas tais órgãos não resolveram a questão. Dessa forma, entendo estar comprovado que o INSS apenas cadastrou a informação que lhe foi entregue e, assim que reconhecido o equívoco, utilizou de todos os meios possíveis para resolver a questão e o fez dentro de um prazo razoável. Ademais, deve-se notar que a conduta de repassar a informação que recebeu do cartório a outros órgãos públicos consiste no mero cumprimento de dever legal que é imposto à autarquia previdenciária. Trata-se, portanto, de atividade perfeitamente lícita e que, no presente caso, foi exercida de modo adequado. Por outro lado, com relação ao segundo réu, Sr. Renato Cesar Proença Genovezi, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Alega o segundo réu, em contestação, que o autor teria sido responsável pelo equívoco, uma vez que teria prestado a informação errada no que se refere ao número de CPF de seu irmão falecido. Ocorre que, dos documentos juntados aos autos de fl. 21 e fl. 112, nota-se que em nenhum lugar consta o número do CPF do autor, tampouco de seu irmão falecido. Logo, não há que falar em responsabilidade do autor em ter passado informação errada - e, mesmo que assim o tivesse feito, caberia ao Oficial do Cartório confirmar as informações prestadas (como, por exemplo o número de CPF) antes de lançá-las em seu sistema. Dessa forma, incontestável sua responsabilidade no evento danoso, faltando agora verificar sua extensão. Afasto indenização por danos materiais que o autor alega ter sofrido, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer prova capaz de comprovar o dano efetivamente sofrido pelo autor. Ressalto, ainda, que o Autor em sua inicial afirma que teria feito empréstimo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em nome de sua esposa para devolver a entrada que teria sido

paga pelo potencial comprador de seu veículo FIAT. Entretanto, em depoimento prestado, o potencial comprador, Sr. Adriano Marciano Vieira, afirmou que não pagou entrada para pagamento do veículo e que iria financiar a totalidade de seu valor. Ao final, afirmou que, como não conseguiu transferir o veículo para seu nome, devolveu-o ao autor, mas não recebeu nenhum valor em dinheiro de volta. Posteriormente, veio aos autos para ratificar o seu depoimento anterior, dizendo que havia pago a entrada - mas o fez fora do crivo do contraditório, desdizendo o anteriormente afirmado, de modo que o seu depoimento perde força probatória. Por fim, acolho o pedido de dano moral com relação ao segundo réu. Isso porque, incontestável que o fato de ter sido incluída em órgãos públicos a informação de sua morte, com percalços para comprovar que está efetivamente vivo, trouxe-lhe diversos problemas que transcendem o mero aborrecimento do cotidiano. Anote-se que o segundo réu é o responsável por cadastrar as informações corretas em relação aos registros realizados que, no caso em tela, foi do óbito do irmão do autor e, após, repassar essas informações para os demais órgãos. Desse modo, é responsável por atos que venham a causar algum dano, ficando obrigado a repará-lo, uma vez caracterizada sua culpa, em virtude da desídia em verificar corretamente todas as informações atestadas. Com efeito, é certo que quem vive em sociedade está sujeito a contratempos e dissabores, sendo certo também que quem desenvolve atividades importantes como a do segundo réu, em razão de descuido de seus prepostos e desprovido de qualquer cautela no registro dos dados apresentados pelo autor, caso venha a causar algum dano, fica obrigado a remediá-lo. Tem-se que, como valor da condenação, há de se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento sem causa, e o de inibir a ocorrência de situações semelhantes. Dessa forma, fixo a título de dano moral em desfavor do segundo réu, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que considero razoável e proporcional levando-se em conta os fatos ocorridos, bem como para evitar o enriquecimento ilícito, cumprindo, assim ela a função inibitória que se espera que a sanção imponha. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda em face do INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em face de Renato Cesar Proença Genovezi, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor do autor, bem como a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Por fim, em favor do primeiro réu, INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que apresente planilha indicando como foram calculados os valores inscritos em DAU, conforme item 4 de fl. 103. Após, vista à parte contrária.

0012822-29.2011.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA Waldissimo Francisco Pereira ajuizou ação de rito ordinário contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que visa indenização por danos morais os quais alega ter sofrido. Narra o autor que, em 29 de novembro de 2011, postou para seu filho, que mora em São Paulo, um celular por meio de SEDEX, que deveria chegar a seu destino em 30 de novembro do mesmo ano. Alega que a entrega somente foi feita em 03 de dezembro de 2011 e que, em razão deste atraso, ficou muito estressado e preocupado, pois seu filho, destinatário da encomenda, ficou esses dias sem trabalhar, uma vez que utilizava o telefone para contatos profissionais. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como indenização pelos danos morais os quais alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Despacho de fl. 22 determinou que o autor emendasse a inicial. Às fls. 23/25 o autor apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida em decisão de fl. 26 que também deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Ré contestou (fls. 37/58) apresentando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alega a ausência do dever de indenizar, bem como a não comprovação dos danos morais supostamente sofridos pelo autor. Juntou documentos (fls. 59/93). Réplica às fls. 96/103 reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, o autor não especificou provas manifestando-se às fls. 105/108, e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou a necessidade de se valer da via processual para alcançar seu objetivo pretendido que, no presente caso, trata-se de indenização por danos morais por atraso na entrega de correspondência. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No presente caso, para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexo causal entre tal conduta e o dano. Neste caso, há que se reconhecer a improcedência do pedido do autor. Ficou comprovado nos autos que a correspondência do autor foi postada em 29/11/2011 e, ao contrário do noticiado na inicial, foi entregue em 02/12/2011, ou seja,

apenas 2 (dois) dias após a data prevista (30/11/2011) (fl. 66). Fato este, inclusive, reconhecido pela ré, a qual devolveu ao autor o valor da postagem (fl. 16). Dessa forma, é incontroverso que houve atraso de 2 (dois) dias na entrega do SEDEX contratado pelo autor. Resta, portanto, verificar se referido atraso causou danos morais ao autor passíveis de indenização. O dano decorrente de atuação do Estado ou de seus agentes pode dar-se por uma conduta omissiva ou comissiva. Quando se tratar de uma conduta comissiva, ou seja, de uma ação, a regra aplicável é a do artigo 37, 6º da CF/1988, onde tem-se a responsabilidade objetiva do Estado. A característica da responsabilidade objetiva reside na necessidade do lesado dever comprovar apenas a ação, o dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se comporvar a culpa do agente. No caso em apreço, compulsando-se os autos é possível verificar a responsabilidade da ré pela deficiência na prestação do serviço que ocasionou atraso na correspondência do autor. Todavia, entendendo que não há nos autos prova do evento danoso e do nexo de causalidade. Razão pela qual não há falar em condenação da ré nos alegados danos morais. Ressalto que o autor, embora intimado para tanto (fl. 22) não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o conteúdo da correspondência enviada, tampouco demonstrou que o atraso de apenas 2 (dois) dias ocasionou-lhe danos capazes de ensejar a pretendida indenização. Com efeito, é certo que quem vive em sociedade está sujeito a contratempos e dissabores, sendo este o caso dos autos, pois o atraso de apenas 2 (dois) dias não são suficientes para ensejar indenização por danos morais. Ademais, sequer há prova a respeito do conteúdo do SEDEX postado e seu valor. Ainda que se admita que o celular do autor tenha sido efetivamente postado, não ficou comprovada a existência de qualquer sofrimento moral suficiente a caracterizar a existência de real e efetivo dano. Não se pode deixar de salientar que, no caso, em virtude do descumprimento do prazo contratado, a ré devolveu administrativamente o valor pago pela postagem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 65-71, em que o embargante alega omissão, porque a sentença não decidiu sobre o pedido de restituição do indébito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença, no segundo parágrafo de seu dispositivo (fl. 71), expressamente condenou a União ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF. Destarte, não existe a omissão apontada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

000170-43.2012.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Carlos Roberto de Oliveira contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de condenar a ré a devolver valores retidos na fonte e a ela repassados referentes a imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios, calculados sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas por sentença da Justiça do Trabalho. Segundo o autor, ele propôs reclamação trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), a qual foi julgada parcialmente procedente. Em virtude da decisão naquele processo, recebeu R\$ 75.075,53 referentes a juros moratórios. No entanto, sobre esse valor foi retido na fonte imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Aduz, ademais, que tal tributo não incide sobre juros moratórios, uma vez que estes tem caráter indenizatório e não representam acréscimo patrimonial. 3. Assim, requer a declaração na não incidência do tributo em tela no caso, bem como a repetição do indébito. 4. Citada, a União apresentou contestação (fls. 94-117), pugnando pela improcedência do pedido. Alegou, como preliminares, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e a existência de coisa julgada. Quanto ao mérito, asseverou que incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora. 5. O autor apresentou réplica (fls. 119-125), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. 6. As partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 83 e 84). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. I. Das preliminares. I.1 Da incompetência da Justiça Federal 8. A primeira preliminar invocada pela União consiste na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 9. Com relação à competência da Justiça Federal de 1ª instância, assim dispõe a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). 10. Assim, a competência da Justiça Federal é excepcionada e limitada pela competência da Justiça do Trabalho. E

esta, por sua vez, está assim definida na Constituição: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; e IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 11. Entretanto, deve-se notar que (i) não se trata de matéria atinente a contribuição social de caráter previdenciário, mas sim envolvendo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; e (ii) não se trata de controvérsia que versa especificamente sobre a relação de trabalho. Assim sendo, não está firmada a competência da Justiça do Trabalho, sendo a Justiça Federal responsável pelo processamento e julgamento do feito. 12. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 0020973-04.2011.403.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 08/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013) 13. Assim sendo, afasto essa preliminar. 1.2 Da coisa julgada 14. Ademais, a União também invoca como preliminar a existência de coisa julgada, em virtude da existência da sentença proferida pelo juízo trabalhista. 15. Contudo, deve-se notar, em primeiro lugar, que como já visto a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir questões envolvendo a incidência ou não de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 16. Ainda que assim não fosse, no presente caso a sentença invocada determinou que para efeitos de incidência de imposto de renda será observada a legislação vigente à época da liberação dos créditos do obreiro (fl. 37), sem nada decidir acerca

da incidência do tributo em tela sobre juros moratórios.17. Destarte, não há coisa julgada. E, conseqüentemente, afastadas todas as preliminares, passo à resolução do mérito.II. Da coisa julgada18. Segundo o autor, ele propôs reclamação trabalhista contra o Banespa, a qual foi julgada parcialmente procedente. Em virtude da decisão naquele processo, recebeu R\$ 75.075,53 referentes a juros moratórios. No entanto, sobre esse valor foi retido na fonte imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Aduz, ademais, que tal tributo não incide sobre juros moratórios, uma vez que estes tem caráter indenizatório e não representam acréscimo patrimonial.19. No que tange à incidência ou não do tributo em questão no presente caso, independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ, EDcl no REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Data da Decisão: 23/11/2011)20. A jurisprudência tanto daquele Tribunal como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a seguir tal entendimento, como se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.(STJ, EAARESP 201201853136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 20/08/2013, Fonte: DJE 12/09/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. ARTIGO 557, CPC. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Relativamente à questão do regime de caixa ou de competência para a tributação de tais rendas, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a firmada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e todas as questões expostas agora no agravo inominado já foram abordadas na negativa de seguimento às apelações. 3. No caso concreto, no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade da tributação dos juros de mora, a decisão agravada aplicou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que não vincula a natureza jurídica de tal encargo à natureza jurídica da verba principal que a PFN alegou ter feição remuneratória, pelo que inviável a reforma postulada. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AC 0004391-42.2010.403.6106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data da Decisão: 01/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)21. Destarte, seguindo a jurisprudência dominante, deve-se reconhecer que não incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios recebidos no presente caso.22. Não obstante tal reconhecimento - de natureza declaratória -, não há prova nos autos de que algum valor tenha sido descontado da quantia que o autor efetivamente reconheceu, a título de imposto retido na fonte. Não há nos autos recibo demonstrando o valor recebido, descontando do montante indevido, ou guia de pagamento do tributo.23. Portanto, nesse tocante, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, que lhe é imposto pelo disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro.24. Destarte, o pedido de condenação da União a repetir o valor indevidamente recebido não pode ser deferido neste feito, sem prejuízo de que o autor recorra à via administrativa para tanto.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios em decorrência da sentença em reclamação trabalhista aludida na petição inicial deste feito.Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com

os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001712-96.2012.403.6139 - ELIESER DE JESUS CAMARGO - INCAPAZ X ROSENEI TOMIRIS DE CAMARGO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 199/203), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Abra-se vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem suas alegações finais.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0002838-84.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇAMaria de Lourdes Vaz e Luiz Alberto de Oliveira Vaz ajuizaram ação de rito ordinário contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que visa indenização por danos materiais e morais os quais alegam terem sofrido.Alegam que em 21/03/2012 a primeira autora postou um SEDEX contendo um aplique para o cabelo e um pijama para o segundo autor. Afirmam que o SEDEX foi direcionado para o endereço do segundo autor, mas destinado para Juliane Vaz, pois este seria o pseudônimo dele.Narram, ainda, que a encomenda foi recebida por terceira pessoa desconhecida dos autores e, após diversos contatos com a ré, a primeira autora conseguiu receber o SEDEX com a embalagem violada e com o peso reduzido.Pleiteiam a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) e morais os quais alegam terem sofrido.Juntou procuração e documentos às fls. 10/33.À fl. 35 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré.Citada, a Ré contestou (fls. 40/48) pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova dos danos materiais e morais os quais os autores alegam que sofreram. Juntou documentos (fls. 49/52).Instadas as partes a especificarem provas, os autores (fls. 60/61) e a ré (fl. 62) nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No presente caso, para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexo causal entre tal conduta e o dano.O dano decorrente de atuação do Estado ou de seus agentes pode dar-se por uma conduta omissiva ou comissiva.Quando se tratar de uma conduta comissiva, ou seja, de uma ação, a regra aplicável é a do artigo 37, 6º da CF/1988, que impõe a responsabilidade objetiva do Estado.A característica da responsabilidade objetiva reside na necessidade de o lesado dever comprovar apenas a ação, o dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se comporvar a culpa do agente.Restou incontroverso nos autos que o SEDEX foi remetido para o endereço do segundo autor, mas na identificação do destinatário constou Juliane Vaz, seu pseudônimo.A encomenda foi entregue para Cristian Maia, pois Juliane Vaz não foi encontrada e ele identificou-se como morador daquele endereço. No entanto, claramente a correspondência foi entregue a pessoa diversa da do destinatário e, surpreendentemente, mesmo assim foi reavida pelos Correios. O réu não explicou como conseguiu reaver a encomenda ou em que circunstâncias isso ocorreu, do que se extrai reconhecer ter havido algum tipo de falha na prestação do serviço.Após esclarecimento do que ocorreu, a ré conseguiu recuperar o SEDEX e entregá-lo para a primeira autora com o conteúdo o qual havia sido enviado (pijama e aplique para o cabelo). Fato este confirmado pelas partes e pela foto juntada aos autos (fl. 26). Entretanto, a autora reclama que a caixa estaria violada e com conteúdo a menos.Neste ponto, verifico que os autores não especificaram o que realmente estava faltando dentro da embalagem, uma vez que eles mesmos informaram que foram postados um pijama e aplique para o cabelo, sendo estes os objetos que lhes foram devolvidos. Logo, afasto a pretensão dos autores de indenização por supostos danos materiais que teriam sofrido por extravio de objetos os quais não souberam ao menos especificar quais seriam.Além disso, acrescento que a diferença ínfima de peso entre a embalagem enviada (0,427 gramas) e a recebida (0,403 gramas) pode se tratar de erro da própria balança, não sendo suficiente para comprovar falta de conteúdo na embalagem. Dessa forma, com relação aos danos materiais, entendo que a ré deva ressarcir aos autores o valor pago com a postagem do SEDEX, que conforme documento de fl. 18, trata-se de quantia de R\$ 18,00 (dezoito reais), caso ainda não tenha sido devolvida administrativamente.No caso em apreço, como já visto, é possível verificar a responsabilidade da ré pela deficiência na prestação do serviço que ocasionou problemas na entrega da correspondência dos autores.No entanto, não há comprovação de que tenha havido dano moral. O extravio de correspondência, com posterior devolução ao remetente, por si só não é suficiente para caracterizar

verdadeiro abalo psíquico, devendo ser entendido como mero dissabor que decorre da vida cotidiana. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de R\$ 18,00 (dezoito reais) a título de danos materiais referentes ao valor da postagem, caso ainda não tenha sido devolvido administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000595-36.2013.403.6139 - DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA LOPES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Débora Antunes de Oliveira Lopes contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a baixa de apontamento de seu nome no Serasa e no SCPC e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega a autora que possuía contrato de empréstimo consignado com a ré, cujas prestações vinham sendo regularmente descontadas de seu salário. Não obstante, teve o seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, como se estivesse inadimplente no pagamento de tais prestações. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a determinação da exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do Serasa e do SCPC, bem como a condenação da ré na obrigação de indenizar. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado ao Serasa e ao SCPC o cancelamento do apontamento de débito existente em nome da autora. 4. A inicial foi emendada, com a apresentação de cópia do contrato celebrado entre a autora e a ré (fl. 32). 5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39-45), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que a restrição ao crédito da autora foi devida-se à quitação com atraso das parcelas vencidas nos meses de dezembro de 2012 e janeiro a março de 2013. 6. A autora apresentou réplica (fls. 61-64), na qual reitera os termos da petição inicial e alega a ilegalidade da cláusula contratual invocada pela CEF. 7. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 65), mas nada requereram (fls. 66-67). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 8. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. 9. Alega a autora que possuía contrato de empréstimo consignado com a ré, cujas prestações vinham sendo regularmente descontadas de seu salário. Não obstante, teve o seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, como se estivesse inadimplente no pagamento de tais prestações. 10. Os fatos narrados na petição inicial estão suficientemente provados nos autos. Foi celebrado entre as partes contrato de mútuo, sob o regime específico do crédito consignado com desconto em folha de pagamento (fls. 33-36). Ademais, o valor das prestações foi devidamente descontado do salário da autora, como comprovam os contracheques de fls. 22-24. Ainda que não esteja juntado aos autos o contracheque referente ao mês de março de 2013, não há nos autos qualquer motivo para concluir-se que nesse caso específico não tenha sido observada a mesma sistemática adotada desde janeiro de 2012 (fls. 17-24). 11. Assim, se houve atraso no repasse dos valores descontados do salário da autora, esse fato não pode ser imputado a ela, mas somente a seu empregador e, eventualmente, à própria ré. Para casos como esse, independentemente de qualquer previsão contratual, há norma legal de caráter cogente impedindo a inclusão do nome do mutuário em cadastros de proteção ao crédito. É o que dispõe o 2º do art. 5º da Lei n.º 10.820/2003, in verbis: Art. 5º. O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.(...) 2º. Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 12. Assim sendo, a CEF não poderia ter efetuado a inclusão do nome da autora no Serasa ou no SCPC. Aliás, tal inclusão viola o disposto no próprio contrato, pois o 5º da cláusula 3ª (fl. 34) determina que a CEF deveria ter notificado a mutuária para comprovar que efetivamente ocorreu o desconto do valor da parcela de seu salário - mas a ré não o fez, ou ao menos não comprovou nestes autos ter tomado tal providência. 13. Houve, assim, defeito na prestação do serviço por parte da ré. Em casos como esse, o dano presume-se da própria inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, como se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. 2. No caso concreto, para adequar o caso à jurisprudência desta Corte, deu-se provimento ao recurso especial a fim de condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral sofrido em virtude de indevida inclusão do nome em cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 252027/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Data do Julgamento: 07/02/2013, Fonte: DJe 22/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO

MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE REFERENTE À CULPA CONCORRENTE DA DEVEDORA.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.(...)(STJ, AgRg no AREsp 171538/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, Data do Julgamento: 19/06/2012, Fonte: DJe 28/06/2012)14. Assim sendo, a ré deve ser condenada a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso, a função da condenação de indenizar por danos morais causados e a capacidade econômica da ré, fixo a indenização em R\$ 10.000,00.15. Ademais, comprovado que a ré não deveria ter incluído restrição ao crédito da autora no Serasa e no SCPC, concedo a antecipação de tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, retire os apontamentos porventura ainda existentes baseados nos débitos discutidos neste feito. A verossimilhança do direito está clara pela presente sentença de mérito, jugando procedente o pedido de indenização formulado pela autora. Já o dano irreparável da manutenção indevida de restrições ao crédito da autora, que não pode adequadamente exercer os direitos inerentes ao seu patrimônio jurídico.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar-lhe R\$ 10.000,00 em virtude da ocorrência de danos morais.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, retire os apontamentos porventura ainda existentes baseados nos débitos discutidos neste feito.Custas ex lege. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos no valor de R\$ 500,00, segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.P.R.I.C.

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que Caixa Econômica Federal exclua e não mais inclua seu nome, Valdomiro Alves Gomes, no cadastro das entidades de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 e a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado que deu origem à restrição de crédito objeto do pedido. Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que a tutela pretendida deve ser antecipada. Não se percebe a possibilidade de risco irreparável ou de reparação difícil, neste caso, porque o valor do empréstimo foi liberado e bloqueado em 27.12.2012 (fls. 14/17) e somente agora o autor vem a juízo insurgir-se contra os fatos. Assim, verifica-se não haver dano na espera até a prolação da sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntada a resposta, tornem os autos conclusos.Cite-se a CEF, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.P.R.I.

0000019-09.2014.403.6139 - RUY ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DE FUTEBOL - STJD

Vistos.RUY ANTONIO FERNANDES CAMPOS, ingressou com Ação Anulatória, com pedido de liminar, em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD, em que se insurge contra a punição aplicada pelo STJD, que consistiu em rebaixar, para a segunda divisão, Associação Portuguesa de Desportos, além da perda de 4 (quatro) pontos e multa.Inicialmente, observo que STJD define-se como órgão autônomo e independente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com natureza jurídica de ente despersonalizado. Por sua vez, trata-se a CBF de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter desportivo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e foro no Rio de Janeiro. A competência da Justiça Federal está estampada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Além disso, a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.A ação foi proposta em face de pessoas jurídicas de direito privado, entes que não se amoldam à competência determinada, pelo legislador constituinte, à Justiça Federal, conforme acima se lê. Diante do exposto, por força do

artigo 109, I, da Constituição Federal, os requeridos acima descritos não possuem legitimação passiva para a causa em questão. Sendo assim, declino, de ofício, da competência para o julgamento do litígio em favor da Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. P.R.I.

000029-53.2014.403.6139 - SILAS WAGNER GONCALVES(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que sejam recompostas as perdas inflacionárias em seu saldo de FGTS. Afirma, em resumo, que o indexador de correção monetária, aplicado pela instituição financeira, é a TR (Taxa Referencial), índice este que não garante seu poder aquisitivo. Para tanto, indica seja utilizado o índice INPC ou, alternativamente, o índice IPCA, desde janeiro de 1999, em especial nos meses que a TR foi igual a 0 (zero). Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 40/71. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que a tutela pretendida deve ser antecipada. Não se percebe a possibilidade de risco irreparável ou de reparação difícil, neste caso, porque não se intui urgência no deslinde da questão. Os valores em depósito, por força do próprio instituto, são parte do patrimônio do trabalhador, que só podem ser sacados, pelo titular, em casos expressamente descritos. Ademais, saliento que as supostas atualizações inadequadas tem sido realizadas há mais de uma década e somente agora o autor vem a juízo insurgir-se contra elas. Assim, verifica-se não haver dano na espera até a prolação da sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002077-19.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-74.2013.403.6139) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Ouçã-se o impugnado, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 261). A seguir, voltem-me conclusos.

0000148-14.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-17.2013.403.6139) ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE DE MELLO COLLUCO E MONTEIRO PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009770-49.2010.403.6110 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por Ivaldo Colassante contra a Caixa Econômica Federal (CEF), visando à exibição de documentos, referentes aos extratos e microfilmagens das contas de titularidade do autor. Sustenta o requerente, em suma, que era titular de contas poupança no banco requerido entre os anos de 1986 e 1992 e busca a exibição dos extratos e microfilmagem de suas contas para verificar se, em mencionados períodos, a requerida aplicou corretamente os índices de atualização monetária. Alega que foram feitos pedidos administrativos solicitando tais documentos, mas não foram atendidos pela Ré. Foi concedida liminar à fl. 26 determinando a apresentação dos documentos pela Ré. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de interesse de agir e, por fim, alegou a inexistência dos requisitos para a concessão de medida cautelar. Réplica às fls. 41/43. Às fls. 50/51 o autor informou que a ré

apresentou os documentos, conforme requerido na inicial. Sobreveio sentença da Justiça Estadual de Itapeva extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Ré apelou pugnando pela anulação da sentença em razão da incompetência absoluta para julgamento da lide. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto, anulando-se a r. sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da 10ª Subseção de Sorocaba. À fl. 96, em razão da inauguração desta Vara Federal em 03/12/2010, o Juiz Federal de Sorocaba remeteu os autos para esta Vara com o fundamento de que o autor reside em Itapeva e a ação é movida contra a CEF do mesmo município. Às fls. 109/114 o autor apresentou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como reiterou que os documentos já foram apresentados pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista o pedido de fls. 109/114 e a declaração de pobreza juntada à fl. 115, defiro os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, o autor estará sujeito às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. No presente caso, embora presente quando da propositura da ação, não há falar em interesse de agir nesta fase processual, uma vez que, conforme noticiado pelo próprio autor às fls. 50/51, os documentos já lhes foram apresentados pela ré. Logo, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, que ora se reconhece, caracterizada pela falta de interesse processual superveniente. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE - I - Uma vez atendido o pleito inicial pelo réu, que exhibe os documentos requeridos, o processo deve ser extinto. II - Pretendida discussão acerca de fatos novos, trazidos à baila tão-somente na apelação não podem ser conhecidos. III - A ação cautelar de exibição de documentos exaure a prestação jurisdicional quando estes foram exibidos. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJDF - APC 20000110632372 - DF - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Wellington Medeiros - DJU 27.11.2002 - p. 126) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359738, SP, Órgão julgador Sexta Turma, data do julgamento: 28/06/2012, Desembargadora federal Mairan Maia). Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois os extratos e microfilmagens das contas do autor somente foram exibidos após o deferimento da tutela recursal, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-95.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA (SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO GOMES PEREIRA

Vistos. Promova a representante do autor o pagamento, junto à CEF, da tarifa para emissão da 2ª via do(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias, e efetue o depósito judicial da respectiva quantia. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, forneça o(s) extrato(s). Após conclusos.

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-18.2010.403.6139 - CREUSA ALVES DA ROCHA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos, nas isenções previstas na Lei 1.060/50, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente é de sua responsabilidade. Quanto aos demais apontamentos, petições de fls. 66/68 e 79, ressalto que, o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, baseando-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora,

sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Expeçam-se as solicitações de pagamento ao perito médico e à assistente social. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 39/40, visto que estranha ao feito, com a posterior juntada aos autos n. 2011.5292-71 (fl.86). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Correa, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). Decisão de fl. 22 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou quesitos e resposta, por meio de contestação (fls. 28/35). Réplica apresentada às fls. 37/38. O feito foi saneado à fl. 48, sendo determinada a realização de perícia médica. Ofício de fl. 75 do IMESC informou a impossibilidade de realização da perícia médica, sendo nomeado médico perito para sua elaboração (fl. 77). O INSS apresentou agravo retido contra a decisão de fl. 77, quanto ao arbitramento de honorários do médico perito (fls. 86/88). Despacho de fl. 90 nomeou outro perito médico para realização do exame pericial. Laudo médico pericial apresentado às fls. 109/110. As partes, autora e ré, manifestaram-se às fls. 113 e 114, respectivamente. À fl. 115 foi determinada a realização de estudo social. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 118). Diante do novo endereço informado pelo autor (fl. 117), foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Apiaí para realização do estudo social (fls. 122/123). Estudo social apresentado às fls. 136/148. Manifestaram-se o autor, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 156, 158 e 162/164, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o

benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 18 de março de 2010 (fls. 109/110). No respectivo laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 38, o médico perito afirmou que o autor é portador de espondilolistese de L4 sobre L5 e que tal enfermidade pode ocasionar perda de força em membros inferiores, associada à dor. Questionado se esse mal causa redução de sua capacidade física, orgânica ou psicológica, o expert afirmou que o mal apresentado pelo examinado lhe reduz a capacidade laborativa para a prática de sua profissão habitual - no caso, lenhador. Ao responder aos quesitos formulados pelo autor à fl. 28, inquirido se a incapacidade para o trabalho encontra-se presente, o perito afirmou que sim - para o seu labor habitual - lenhador. Questionado se o autor é suscetível de reabilitação, informou que não. Perguntado, ainda, se era possível afirmar que o estado do autor é de invalidez total e permanente para quaisquer situações, o perito respondeu que sim. Em virtude do ora apurado pelo expert judicial, verifico que o autor, na época da realização da perícia médica, ou seja, em 18 de março de 2010, encontrava-se incapacitado de desempenhar atividade laborativa que garantisse sua subsistência. Não foi informado, pelo médico perito, se a incapacidade que acomete o autor teve início em data anterior ao exame pericial. Desse modo, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial desde aquela data.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 05 de dezembro de 2012 (fls. 136/148), no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por oito pessoas: o autor; sua companheira Ana Maria Souza Santos, com 35 anos de idade, dona de casa; seu filho Maycon Souza Santos Correa, com 18 anos de idade, desempregado; seu filho Antonio Argemiro de Souza Correa, com 16 anos de idade, desempregado; seu filho José Leandro de Souza Santos Correa, com 14 anos, estudante; seu filho Lucas Santos Correa, com 11 anos de idade, estudante; seu filho Gabriel Santos Correa, com 07 anos de idade, estudante; e sua filha Juliana Emília Souza Correa, com 04 anos de idade.Conforme relatado pela assistente social, única fonte de renda da família é o benefício do Programa Bolsa Família recebido pela companheira do autor, Ana Maria, no valor de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais). A renda per capita apurada foi de R\$ 45,75 (quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).Dessa forma, verifico que a renda per capita do núcleo familiar do autor é inferior ao patamar de meio salário mínimo, restando comprovada sua situação de hipossuficiência.Observo, ainda, pelas pesquisas

efetuadas no sistema CNIS/ DATAPREV (fls. 166/171), que a situação de miserabilidade do autor já estava instalada na época da constatação de sua incapacidade, pois nenhum dos membros do grupo familiar auferia qualquer renda. Diante disso, julgo que em 18 de março de 2010, data da realização do exame médico pericial, o autor já preenchia os requisitos para concessão do benefício assistencial pleiteado. Conforme informado pelo INSS às fls. 158/159, foi implantado administrativamente, em favor do autor, o benefício de amparo social ao idoso (NB 700023995-7) em 03/12/2012. Sendo assim, são devidos ao autor os valores referentes ao período entre 18 de março de 2010 e a implantação do mencionado benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora no período entre a data da perícia médica, em 18/03/2010 (fls. 109/110) e a implantação do benefício de amparo social ao idoso, em 03/12/2012 (fls. 158/159 e 170) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOSÉ CORREA (CPF 411.719.349-04 e RG 3.268.145-0 SSP/PR) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 18/03/2010; DCB (Data de Cessação do Benefício): 03/12/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que desde o protocolo da petição de fls. 66 (29/10/2013) já se passaram mais de 60 (sessenta) dias, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o endereço correto da autora com a respectiva juntada do comprovante de residência. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DÉCIO FERREIRA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor sofre de taquicardia ventricular (CID 147.2) e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de eletricitista desde 2005, pois a doença não sofreu nenhuma regressão e somente agravou-se no decorrer do tempo. Salientou que possui qualidade de segurado. Afirmou que tentou pleitear o benefício administrativamente, mas a Autarquia indeferiu o pedido, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal (fl. 16). Ofício da Agência da Previdência Social de Itapeva/SP foi instruído com documentos (23/27). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 29/36). Apresentou quesitos (fl. 37) Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 80. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 87/94. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 97 (autor) e 98 (INSS). Complementação do Laudo Médico Pericial (fl. 100). Em audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 02/10/2013 não houve proposta de conciliação por parte do INSS (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art.

25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. A qualidade de segurado do requerente está claramente comprovada através da pesquisa do CNIS-Cidadão, em seu nome, anexada a esta sentença. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor e o respectivo cumprimento do período de carência. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e permanente para exercer a atividade laborativa atual, nos termos do laudo acostado às fls. 87/94, que relata que o autor começou a trabalhar desde pequeno e sempre trabalhou em atividade que demanda esforço físico. Há anos trabalha como eletricitista e atualmente como não é aprovado para entrar em empresa, executa atividades como diarista em manutenção de residência. Autor apresentou quadro de palpitação no peito com início há 09 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de arritmia cardíaca. Realiza tratamento clínico e segue atualmente em uso de carvedilol e losartam. Apresenta ao exame médico presença de extrasístole frequente no qual portanto mesmo com medicação ainda permanece com a arritmia. Devido a sua doença, existe restrição absoluta para atividade que demande esforço, atividade em altura e como eletricitista. Sua incapacidade está relacionada a sua arritmia cardíaca. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada, pois sendo portador de arritmia permanece sua restrição para atividades que o autor sempre laborou. Está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de arritmia cardíaca (arritmia ventricular). (Discussão/Comentários, item 8, fl. 91). Por fim, concluiu que: Existe Incapacidade Total e Definitiva para o Trabalho. Obs: Mesmo controlada a arritmia, o trabalho poderá agravar e desencadear a arritmia. Portanto permanece de forma definitiva (Conclusão Pericial, item 10, fl. 94). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou com base no início do tratamento da arritmia cardíaca, que ocorreu em janeiro de 2008 (01/01/2008) (fl. 100). Em relação ao período de carência, verifico que, conforme o laudo pericial (Resposta aos Quesitos contidos no Processo, item 09, quesito 12, fl. 93), a enfermidade que acomete o autor está incluída no rol de doenças previsto no art. 26, inciso II e art. 151, ambos da Lei 8213/91, de modo que a concessão do benefício ora requerido, independe do cumprimento do período de carência. Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo Perito, ou seja, a partir de janeiro de 2008 (01/01/2008) (fl. 100). **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por Décio Ferreira de Almeida em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade laborativa total e definitiva, ocorrido em janeiro de 2008 (01/01/2008) (fl. 100). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa do requerente, conforme laudo médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **SEGURADA**: Décio Ferreira de Almeida (CPF n.º 026.810.578-25 e RG n.º 13.105.809); **BENEFÍCIO**: Aposentadoria por Invalidez; **RMI**: a calcular; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: janeiro de 2008 (01/01/2008); **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA, representado neste ato, por seu curador LUIZ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada

pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é filiado da Previdência Social desde 04/08/1986 e que passou a sofrer problemas psiquiátricos (CID F20.0), não tendo condições de realizar qualquer atividade laborativa, desde 24/02/1995, motivo pelo qual foi requerida a sua interdição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/64). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Ofício da Agência da Previdência Social de Itapeva/SP foi instruído com documentos (68/74). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 78/85). Apresentou quesitos (fl. 86). O feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial (fl. 92). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 122/128. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 135 (autor) e 138 (INSS). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 139. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 142/142v). Complementação do Laudo Médico Pericial (fl. 145). Sobre a complementação manifestaram-se o Ministério Público Federal (fl. 147), a parte autora (fls. 153/154) e o INSS (fl. 156). Parecer do Ministério Público Federal requerendo a procedência da ação e a concessão do benefício requerido (fls. 158/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor, da qualidade de segurado e o respectivo cumprimento do período de carência. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e permanente para exercer a atividade laborativa atual, nos termos do laudo acostado às fls. 122/128, que relata que o 1- O autor é portador de alguma doença? A doença pode ser identificada? Sim, esquizofrenia; 2- Caso afirmativo a resposta anterior, a doença de que é portador o autor o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas? Sim; 3- Sendo afirmativo o quesito anterior, qual o grau de incapacidade parcial ou total, temporário ou permanente? Incapacidade total e permanente; 4- A doença do autor pode ser controlada com uso de medicação, a ponto de suprimir sua incapacidade? Sim a doença mantém controlada com uso de medicação, mas mesmo com uso, sem condições de exercer atividade laborativa; 5- A dosagem e a natureza dos medicamentos utilizados pelo Autor interferem no seu regular discernimento? De que forma? Sim pode interferir com quadro de diminuição/lentificação do pensamento, vertigens entre outros sintomas; 6- Poderá haver a suspensão ou redução da dosagem dos medicamentos utilizados pelo Autor sem causar prejuízo a sua saúde? Não pode haver suspensão dos medicamentos, pois acarretará prejuízos a saúde; 7- O Autor necessita de acompanhamento médico de forma regular? Sim necessita permanecer em tratamento a nível ambulatorial. No estágio atual da doença não necessita de internação; 8- Poderá o Autor reabilitar-se, independentemente do acompanhamento médico e da ingestão de medicação? Não (Resposta aos Quesitos Contidos no Processo, item 09, fls. 126/127). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou em 20 anos de idade (fl. 127 e fls. 145), ou seja, em 13/12/1989 (fl. 14). Todavia, verifico que a data fixada pelo Perito para o início da incapacidade encontra-se equivocada, já que a primeira internação do autor para tratamento médico se deu em 1992 (fl. 21). E foi justamente tal documento que embasou a conclusão pericial acerca da data de início da incapacidade, motivo pelo qual pode se verificar o engano na conclusão do perito. Desta forma, embora a parte autora tenha um vínculo de trabalho posterior à data de início da incapacidade, em 1992, com a empresa S T Administrativos e De Corretagem de Seguros, de 19/11/1993 a 24/02/1995, tal período é irrelevante a condição de incapacidade, como se demonstra pelas internações posteriores do autor em 2000 (fl. 22) e em 2006 (fl. 24). Deve-se notar que eventuais e episódias melhoras no quadro de saúde do autor não são aptas, dadas as peculiaridades do caso, a concluir pela inexistência de incapacidade. No tocante a qualidade de segurado, verifico que esse requisito restou comprovado, através da pesquisa CNIS-Cidadão, anexada à fl. 70, onde constam vínculos empregatícios do autor de 1986 a 1995. Em relação ao período de carência, verifico que embora o autor tenha recolhido mais de doze contribuições, conforme preconiza o art. 25, inciso I, da Lei 8213/90, entre o início da incapacidade em 1989 e a primeira internação em 1992 (fl. 19), verifico que a enfermidade que acomete o autor está incluída no rol de doenças previsto no art. 26, inciso II e art. 151, ambos da Lei 8213/91 - alienação mental, de modo que a concessão do benefício ora requerido, independe do cumprimento do período de carência. Dessa forma, preenchidos todos os requisitos, o autor faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 1º de outubro de 2002, conforme requerido na inicial. Note-se que a incapacidade antecede tal época, conforme se verifica dos autos. Entretanto, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Nesse tocante, como a ação foi ajuizada em 13 de março de 2008 (fl. 2), são devidos valores ao autor desde 13 de março de 2003. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA, representado neste ato, por seu curador LUIZ DE OLIVEIRA, em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir do início da

incapacidade laborativa total e definitiva, ocorrido aos 20 anos de idade, em 1989 (fl. 127 e fls. 145). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Samuel Xavier de Oliveira, representado neste ato, por seu curador Luiz de Oliveira (CPF nº 106.741.938-14 e RG nº 18.570.524-8); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13 de março de 2003; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-82.2011.403.6139 - GIOVANA FERREIRA DA COSTA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo já decorrido desde o protocolo da petição de fls. 71 (27/08/2013), defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias para que seja cumprido o determinado no r. despacho de fl. 62 (juntada de certidão de nascimento do filho para o qual requer a concessão de salário maternidade), bem como para que seja informado o endereço correto da autora, com a respectiva juntada do comprovante de residência. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002347-14.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102: trata-se de pedido de habilitação do dependente da autora Maria de Lourdes Guimarães. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 104). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante Francisco Guimarães. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado no polo ativo. Int.

0002391-33.2011.403.6139 - MANOEL SOARES DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 240/255, em especial fls. 253 e 255, os quais comprovam o estorno dos valores indevidos. Após, considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 164), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004306-20.2011.403.6139 - BARTOLOMEU DA FE - INCAPAZ X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Regularize o autor, no prazo de 10 dias, sua representação nos autos com a apresentação do termo de curatela noticiado à fl. 99. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0004814-63.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sandra Aparecida Braz, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/13). Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a realização de perícia médica, estudo social e a citação do INSS. À fl. 18 o perito médico informou a ausência da autora à perícia designada. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos

e juntou documentos (fls. 20/31). Despachos de fls. 32 e 34 determinaram que a parte autora justificasse sua ausência ao exame pericial, tendo ela se manifestado à fl. 39, apresentando documentos médicos (fls. 40/43). Estudo social foi apresentado às fls. 45/48. Despacho de fls. 53/54 determinou a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo pericial juntado às fls. 56/64. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69 e a autora à fl. 70, juntando documentos (fls. 71/74). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal

Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 21 de agosto de 2013 (fls. 56/64). No laudo respectivo, o perito médico afirmou o seguinte: (...) Autora apresentou quadro de derrame acompanhado de paralisia facial que ocorreram no ano de 2007. Verificado que a autora não ficou com seqüela devido ao referido AVC. Verificado que posteriormente a esse quadro a autora trabalhou, pois seu relato é que parou de trabalhar há 2 anos. Portanto, trabalhou até o ano de 2011. Apresentou, a partir de 2011 dores pelo corpo que segundo relata impede de trabalhar. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de pressão alta. Realiza tratamento clínico e segue em uso de captopril. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de AVC anterior, paralisia facial e hipertensão arterial. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.(...) Conclusão Pericial Não existe incapacidade para trabalho (fl. 60 e 64).Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar das enfermidades que acometem, a autora não está impossibilitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência, pois, conforme relatou ao médico perito, ela posteriormente à ocorrência do AVC. No tocante aos documentos médicos apresentados pela autora às fls. 71/74, verifico que todos se referem a eventos ocorridos anteriormente à realização da perícia médica, não trazendo qualquer fato novo que infirme as informações prestadas pelo perito. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-79.2011.403.6139 - KELI DAIANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Graziely de Oliveira Berez, ocorrido em 26/05/2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 11. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 17/22). Ofício emitido pela Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, instruído com documentos (fls. 24/31). A audiência de instrução em julgamento designada para o dia 21/06/2010 restou frustrada ante a ausência das partes (fl. 35). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 41). Foi expedida carta precatória ao Foro de Parapanema, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 49/56). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 57v) e o INSS os termos da contestação (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do

Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Graziely de Oliveira Bereza, ocorrido em 26/05/2005 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento, por cópias, visando provar suas alegações, a saber, a CTPS do companheiro/pai da criança Marcelo do Carmo Bereza, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 01/07/2002 a 26/09/2002, para o empregador S. L. B. Sociedade Luso Brasileira Extração e Comércio de Resina Ltda., no cargo de tarefeiro rural e ii) 10/10/2002 a 06/05/2004, para o empregador Leme Sales Prestadora de Serviços Ltda Me, no cargo tarefeiro rural (fl. 08/09). A CTPS apresentada (fls. 08/09), ao ser analisada com a pesquisa CNIS-Cidadão, em nome de Marcelo do Carmo Bereza (fls. 28/29), serviria, em tese, como início de prova material do labor rural, tendo em vista que é contemporâneo e compreende boa parte do período de carência estabelecido em lei. Todavia, em seu depoimento pessoal, a autora confessou que não trabalhou durante a gravidez. Na época, apenas o companheiro trabalhava na lavoura (fls. 54/55). Sendo assim, julgo não estar provado que a autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento da filha Graziely de Oliveira Bereza. Por fim, tendo em vista que a autora confessou em seu depoimento pessoal que não trabalhou durante a gravidez e sequer antes da gestação, entendo que a autora não possui qualidade de segurada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005720-53.2011.403.6139 - ROZA MARIA DE JESUS SANTANA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Roza Maria de Jesus Santana, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/09). Decisão de fl. 11 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documentos (fls. 18/26). A autora apresentou réplica à fl. 41. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 42), sendo o respectivo laudo apresentado às fls. 52/53. A autora e o INSS manifestaram-se às fls. 53 vº e 54. À fl. 55 foi determinada a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório social apresentado às fls. 58/60. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 61). As partes, autora e ré, se manifestaram às fls. 66/68 e 69, respectivamente. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 74), a qual restou infrutífera em virtude da não apresentação de proposta de acordo pelo INSS, que se manifestou à fl. 77. O Ministério Público Federal apresentou parecer no termo de audiência (fl. 80). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo,

percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 05 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 04 de novembro de 2010 (fls. 58/60), apurou-se que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido, João José Santana, aposentado, na época com 68 anos de idade. Ainda no mesmo documento pericial, sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Na pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, em nome do marido da autora (fls. 83/84), confirmou-se o recebimento, por ele, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.416.443-8, com DER e DIB em 25/07/1996), no valor de um salário mínimo, na competência janeiro/2014. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário de que é titular pessoa idosa. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Observando, ainda, as pesquisas nos sistemas CNIS/DATAPREV, constato que a autora não auferia nenhuma renda na época da citação do INSS no presente feito, donde se infere que, já naquela data a única fonte de renda da família era o benefício previdenciário recebido por seu marido. Assim, julgo que a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data da citação do INSS em 22/06/2009 (fl. 16 vº). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial. Ademais, ainda que o benefício já tenha sido deferido administrativamente, nestes autos o réu deve ser condenado a pagar o valor acumulado dos atrasados entre a data da citação e a da concessão administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data da citação do réu, ocorrida em 22/06/2009 (fl. 16 vº). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Roza Maria de Jesus Santana (CPF 117.895.628-80 e RG 19.518.249) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22/06/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-86.2011.403.6139 - JOAQUIM SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Santos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/33). Decisão de fl. 34 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, e quesitos (fls. 42/48). Réplica apresentada às fls. 50/52. O feito foi saneado à fl. 54, sendo determinada a realização de perícia médica pelo IMESC. Às fls. 78/80 o autor manifestou-se novamente sobre a contestação. Despacho de fl. 81 nomeou perito para realização da perícia médica. O perito informou a ausência do autor à perícia médica designada (fl. 94). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 103). Às fls. 106/107 determinou-se que a realização do estudo social e da perícia médica fosse deprecada ao Foro Distrital de Apiaí/SP. O relatório social foi apresentado às fls. 144/152 e o laudo médico pericial, às fls. 156/158. Sobre os laudos elaborados, o INSS manifestou-se à fl. 160, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da implantação administrativa do benefício requerido. O autor manifestou-se às fls. 168 e 176/178, discordando do pedido do INSS. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 180/181. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do

Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/01/2013 (fls. 156/158). No respectivo laudo, respondendo aos quesitos constantes nos autos, o médico perito afirmou o seguinte: Paciente 62 anos, trabalhador braçal, portador de insuficiência respiratória grave, estando incapacitado a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Paciente em RUIM estado geral, sujeito a morte por insuficiência respiratória. (...) A dispneia é de tal intensidade que necessita de apoio de terceiros para as atividades diárias. Tanto a doença quando o início da incapacidade podem ser definidas a partir do atestado clínico datado de 09/06/2005. Afirmou, ainda, o expert que a incapacidade que acomete o autor é definitiva (fls. 157/158). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 12 de dezembro de 2012 (fls. 144/152), no qual se apurou que o autor reside sozinho, em situação precária, tendo por rendimentos apenas o benefício assistencial requerido no presente feito, implantado havia dois anos, e a renda proveniente do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).Dessa forma, verifico que a renda per capita do núcleo familiar do autor, desconsiderando-se o benefício assistencial ora pleiteado, é inferior ao patamar de meio salário mínimo, restando comprovada sua situação de hipossuficiência.Pelas pesquisas realizadas nos sistemas DATAPREV/CNIS, é possível inferir que na época do início da incapacidade do autor, em 09/06/2005 (conforme laudo médico pericial), já se fazia presente a situação de miserabilidade, pois verifico que ele não auferia qualquer renda (fls. 182/184). Dessa forma, resta patente que, naquela data, o autor já preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício ora requerido. Conforme informado pelo INSS às fls. 160/161, foi implantado administrativamente, em favor do autor, o benefício pleiteado nestes autos (NB 548.856.044-7) em 16/11/2011. Sendo assim, diante pedido constante na inicial, julgo serem devidos ao autor os valores referentes ao período entre a data da citação, ocorrida em 26/05/2008 (fl. 39 vº) e a implantação administrativa do mencionado benefício assistencial. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da data da citação, em 26/05/2008 (fl. 39 vº) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOAQUIM SANTOS (CPF 157.325.068-61 e RG 32.936.220-3) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 26/05/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-65.2011.403.6139 - HELENA APARECIDA BRUNO DE ALMEIDA X MARIO BRUNO X MARIA ROSA BRUNO X MARIA TEREZA BRUNO GONCALVES X SALETE APARECIDA BRUNO OLIVEIRA MACEDO X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANA CLAUDIA ELEN BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X JOSE CARLOS BRUNO JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANDERSON EDUARDO MENDES BRUNO X EMERSOM MICHAEL BRUNO X JOSE BRENDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X MURILO FERNANDO DO AMARAL BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ALESSANDRO GILSON BRUNO X MICHELLE TAIMARA BRUNO GALVAO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
O pedido de alvará judicial, em ação autônoma, é a via adequada para o levantamento, pelos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Assim, indefiro o requerido às fls. 200. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006909-66.2011.403.6139 - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a divergência das partes com relação ao valor devido, remetam-se os à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelo INSS e pelo autor, fls. 108/109 e 119/120, respectivamente, e, caso verificada incorreção nos valores apresentados deve ser elaborado novo cálculo observando o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENESIA FERREIRA LUCIO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/76, 84/90 e 92/94: trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora Argenesia Ferreira Lucio. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 78 e 95-V). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido, em relação aos habilitantes Maria Diná Lúcio, José Ferreira Lúcio, Camila Bueno Lucio, Melissa Bueno Lucio e Danila Bueno Lucio. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores acima habilitados no polo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da petição de fls. 124, bem como o tempo transcorrido após aquela manifestação, informe a autora se já foram realizados ou agendados os exames solicitados pelo perito, juntando-os aos autos, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010664-98.2011.403.6139 - ANA PAULA DUARTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula Duarte, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/28). Decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/62). Juntou documento (fls. 63). Réplica às fls. 69/76. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 86/88). Saneados os autos, foi determinada a realização de perícia médica, bem como relatório socioeconômico nomeando para tanto perito médico e assistente social, respectivamente (fl. 97). Laudo médico pericial juntado às fls. 99/106. Sobre ele manifestou-se a autora (fls. 109/113). Relatório social foi apresentado às fls. 115/117, manifestando-se a parte autora às fls. 119/124. Manifestação do Ministério Público Federal

apresentada às fls. 128/130. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Por outro lado, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: I. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei

10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/09/2012 (fls. 99/106). No laudo respectivo, o perito médico afirmou ao seguinte: Autora apresentou quadro de nervosismo com início aproximadamente há 6 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de distímia. Realiza tratamento clínico e segue em uso de gardenal. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de distúrbio de humor, nervosismo e distímia. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 103).Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar da enfermidade que a acomete, a autora não está impossibilitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010687-44.2011.403.6139 - LUIS CARLOS MATEUS DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luis Carlos Mateus de Lima, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12).Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 21/44).Réplica às fls. 51/52.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 58/60).Despacho de fl. 70 determinou a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 72/75.Às fls. 79/80 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/89.Manifestaram-se a parte autora (fl. 92), o INSS (fl. 93 v.) e o Ministério Público Federal (fls. 95/96).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente,

e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 01 de agosto de 2013 (fls. 84/89). No laudo respectivo, em resposta aos quesitos constantes nos autos, a perita médica afirmou o seguinte: (...) A parte autora refere ter crises convulsivas há cerca de 6 anos sem uso de medicação regular e aguardando consulta com especialista. (...) Bom estado geral, corada, hidratada, respondendo adequadamente às perguntas da perícia, sem uso de aparatos para auxiliar na deambulação. (...) A epilepsia é uma doença do sistema nervoso central passível de controle medicamentoso em mais de 90% dos casos. O periciando está em monoterapia a qual deverá ser continuada com o periciando trabalhando. Caso haja crise deverá ser tratada e como regra não necessitará de afastamento de suas atividades habituais por período superior a 12 horas. (...) Não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 86 e 86). Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar da enfermidade que o acomete, o autor não está impossibilitado de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à

percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Clodoaldo Ferreira de Oliveira, incapaz, qualificado na petição inicial e representado por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 22/47).Decisão de fl. 49 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 51/60).Réplica apresentada às fls. 61/66.Despacho de fl. 67 determinou a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico pericial e relatório social apresentados às fls. 69/77 e 79/82, respectivamente.Manifestaram-se o autor (fls. 84/86), o INSS (fls. 88/91) e o Ministério Público Federal (fls. 93/98).Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 101), a qual restou infrutífera em virtude da não apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 104).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe

o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 15 de agosto de 2012 (fls. 69/77). No respectivo laudo, o médico perito afirmou o seguinte: (...) Autor apresentou quadro de epilepsia na infância e desde então segue em acompanhamento com especialista. Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental grave. Realiza tratamento clínico e segue em uso de carbamazepina e fenobarbital. Sua incapacidade está relacionada ao rebaixamento da capacidade intelectual. Sua incapacidade não poderá ser minimizada. Está inapto a exercer qualquer atividade. Verificado que o autor necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de retardo mental grave. Concluo que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não pode ser readaptado. (fl. 73).Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 17 de dezembro de 2012, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: o autor; sua genitora, Jacira Ferreira de Oliveira, com 54 anos de idade, do lar; seu pai, que também é seu curador, João Batista Oliveira, com 58 anos de idade, autônomo; e seu irmão, Alex Sandro Ferreira de Oliveira, com 27 anos, sem profissão.Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta pelo benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, recebido pelo irmão do autor, Alex, e pelos rendimentos auferidos por seu genitor em seu trabalho informal, que totalizam cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. A renda per capita mensal apurada, excluído o benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, foi de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos).Em pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV (fl. 109/110), ficou confirmado o recebimento, pelo irmão autor, do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 121.243.937-3 com DIB e DER em 06/12/2001), no valor de um salário mínimo, o qual deve ser computado para apuração da renda familiar. Em seu depoimento pessoal, o genitor do autor, João Batista de Oliveira (fl. 105), confirmou o relatado pela assistente social, alegando que trabalha informalmente por não conseguir colocação no mercado de trabalho, em função de sua idade. Relata que precisa cuidar do autor, do irmão dele e de sua esposa, que sofre de câncer na garganta, e também por esse motivo não consegue trabalho formal. Quanto ao veículo mencionado no estudo social, declarou que se trata de um automóvel Fiat 147, ano 1982, com o qual transporta seus familiares ao médico, quando necessário. Dessa forma, verifico que a renda per capita do núcleo familiar do autor é inferior ao patamar de meio salário mínimo, restando comprovada sua situação

de hipossuficiência. Assim, julgo que a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data da citação, em 01/02/2012 (fl. 50). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora desde a data da citação, em 01/02/2012 (fl. 50) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, representado por seu genitor e curador JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (CPF 890.185.678-68 e RG 11.714.160) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01/02/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012259-35.2011.403.6139 - FLORENTINO FRANCISCO DUARTE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Florentino Francisco Duarte, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/26). Despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 40/65). Réplica às fls. 68/75. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 85/87). Despacho de fl. 95 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 97/102. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 104/106. Relatório social juntado às fls. 108/110. Manifestaram-se o autor (fls. 112/117), o INSS (fl. 119) e o Ministério Público Federal (fls. 121/122). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de

prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20 de novembro de 2012 (fls. 97/102). No laudo respectivo, em resposta aos quesitos constantes nos autos, o perito médico afirmou o seguinte: (...) Paciente 51 anos, portador de lombalgia e de diabete mellitus. Pela anamnese, pelo exame clínico e pelos complementares apresentados, não se consegue comprovar doença ou lesão incapacitante. A lombociatalgia em si só não constitui doença incapacitante, particularmente neste caso, onde não existe lesão ou comprometimento demonstráveis das raízes nervosas. A doença diabética em si só não constitui doença ou sequela incapacitante, visto não estar evidenciável a existência de lesão em órgão alvo. (...) Neste paciente não existe prova documental e de exame físico que caracterize que as

doenças se encontrem em um estágio que cause incapacidade laboral. (...) Sem a caracterização de limitação laboral. (fls. 98/99). Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar das enfermidades que o acometem, o autor não está impossibilitado de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012260-20.2011.403.6139 - MARIA HELENA TOSI DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Tosi dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/38). Despacho de fl. 39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 47/72). Réplica às fls. 83/89. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 100/101). À fl. 110 foi determinada a realização de estudo social. O respectivo relatório foi apresentado às fls. 112/115, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 117/120. Despacho de fl. 121 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 125/129. Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal, às fls. 131/135, 136 v. e 138/140, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido

por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 16 de abril de 2013 (fls. 125/129). No laudo respectivo, respondendo aos quesitos constantes nos autos, o perito médico afirmou o seguinte: Paciente 54 anos, do lar, portadora de provável agenesia/atrofia de tendões flexores de ambos os halux. Não existe a caracterização de doença ou seqüela que seja incapacitante à paciente. (...) Permite o exercício da atividade laboral usual. (...) Sem limitação à atividade laboral usual. (...) Não está incapacitada (fls. 126/127). Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar da enfermidade que a acomete, a autora não está impossibilitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Ademais, conforme consta no relatório social (fls. 112/115), a renda per capita familiar da autora, apurada pela assistente social, foi de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), portanto não está preenchido, também, o requisito de hipossuficiência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e da hipossuficiência e em virtude do apurado pelo expert judicial e pela assistente social, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012267-12.2011.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DANIELE BRAZ SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Decisão de fl. 12 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/38). Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 46/47. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 82/89. Sobre ele manifestou-se a autora (fl. 92). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/10/2012 (fls. 82/89). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: 8- Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde pequena. Trabalhou em lanchonete e posteriormente em posto de pedágio em rodovia. Autora apresentou quadro de desmaio há 5 anos. Em consulta com médico foi verificado ser portadora de nervosismo. Realiza tratamento clínico e segue em uso de clonazepam, diazepam e fluoxetina. Faz tratamento médico com Dr. Ricardo. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Relata que tem condições de retornar ao trabalho. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão e nervosismo. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 86) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Além disso, ressalto que a própria autora na data da perícia informou possuir condições para retornar ao trabalho (fl. 85). Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Weliton Lourenço Correa, incapaz, qualificado na petição inicial e representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/37). Decisão de fl. 38 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação e apresentou quesitos e documentos (fls. 50/68). Réplica apresentada às fls. 71/76. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 87/89). O autor apresentou certidão de interdição (fl. 97/99). À fl. 100 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 102/106. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 108. Relatório social foi apresentado às fls. 111/115. O autor se manifestou às fls. 117/118. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 120), tendo o autor apresentado contraproposta às fls. 126/127. Foi designada audiência de conciliação (fl. 128), a

qual restou infrutífera (fl. 134). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 136/138. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Por outro lado, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de

inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 19 de novembro de 2012 (fls. 102/106). No respectivo laudo, o médico perito afirmou o seguinte: Paciente 26 anos, sem ocupação definida, portador de distúrbio neuropsiquiátrico grave, do tipo epilepsia, e de oligofrenia grave. Incapacitado a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Incapaz de autos-cuidados, incapaz de atos da vida civil (fl. 104). Respondendo aos quesitos constantes nos autos, o expert informou que a enfermidade de que padece o autor é insuscetível de recuperação ou reabilitação. Necessita do uso de vários medicamentos para controlar as crises convulsivas (quesito nº 7, fl. 105). Afirmou, ainda, que tanto a doença quanto a incapacidade se iniciaram na infância (quesito nº 8, fl. 105). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 22 de abril de 2013 (fls. 111/115), no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor; seu genitor, Eliseu Galdino Correa, com 51 anos de idade, trabalhador rural; e sua genitora, que também é sua curadora, Marta Lourenço Correa, com 45 anos de idade, do lar. Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta unicamente pelos rendimentos do trabalho rural autônomo desempenhado pelo pai do autor, que é de cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. A renda per capita apurada foi de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais). Dessa forma, verifico que a renda per capita do núcleo familiar do autor é inferior a do salário mínimo, restando comprovada sua situação de hipossuficiência. Observo através da pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 121/122 e 140/141) que o pai do autor, Eliseu Galdino Correa desempenhou atividade laborativa formal durante os anos de 2008 e 2012, sendo o mês de março de 2012 o último em que recebeu remuneração. Verifico, ainda, que a mãe do autor desempenhou atividade laborativa formal até o ano de 2000, não havendo registros de que tenha auferido renda após esse período. Levando em consideração o valor das remunerações percebidas pelo pai do autor, constato que mesmo na época em que ele exercia trabalho formal, ou seja, até o mês de março de 2012, a renda per capita da família era inferior a salário mínimo. Sendo assim, tendo em vista que o início da incapacidade do autor remonta à sua infância, e diante do apurado pela assistente social, julgo que ele faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data da citação do INSS, em 23/06/2010 (fl. 49). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora desde a data da citação, em 23/06/2010 (fl. 141) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: WELITON LOURENÇO CORREA, representado por sua genitora e curadora MARTA LOURENÇO CORREA (CPF 167.250.588-76 e RG 26.506.041-2). Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 23/06/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento aos peritos que atuaram no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista não ser necessário designar data para apresentação dos documentos, traga a autora os exames

médicos realizados, conforme noticiado à fl. 133. Após, intime-se o Perito para finalização do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0012387-55.2011.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 126 : defiro o requerido. Promova a Secretaria a extração de cópia da petição inicial (fls. 2/18), laudo médico (fls. 55/57), estudo social (fls. 77) e despacho de fl. 111, procedendo a respectiva autenticação nas vias originais. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada das cópias acima mencionadas e comprove nos autos a distribuição da ação de interdição no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0012482-85.2011.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cinira Aparecida Duarte, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/40). Despacho de fl. 41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 53/80). Réplica às fls. 84/91. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 102/104). À fl. 111 foi determinada a realização de estudo social. O respectivo relatório foi apresentado às fls. 113/116, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 118/121. Despacho de fls. 123/124 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 128/131. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal, às fls. 133/136 e 139/140, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 30 de julho de 2013 (fls. 128/131). No laudo respectivo, ao ser inquirida se a autora é portadora de alguma doença ou lesão, a perícia médica respondeu: Sim. Hipertensão Arterial Sistêmica, Doença Cardíaca e Renal Hipertensiva. Inquirida sobre quais as características, consequências e sintomas da doença, respondeu: Hipertensão arterial sistêmica, quando não tratada pode ocasionar cefaleia, tontura, mal estar e lesão em órgão alvo. Afirmou, ainda, quando perguntada se a autora encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, que não há incapacidade. Por fim, concluiu o laudo afirmando que a autora (...) encontra-se capaz para o trabalho. (fls. 129/131).Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar da enfermidade que a acomete, a autora não está impossibilitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-26.2012.403.6139 - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vania Ferreira de Albuquerque, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/70).Decisão de fls. 73/76 determinou que a

autora apresentasse comprovante de indeferimento de requerimento administrativo do benefício pleiteado. A autora apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fls. 73/76, o qual foi acolhido pela decisão de fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 112/120). Réplica às fls. 122/128. À fl. 129 foi determinada a realização de estudo social. O respectivo relatório foi apresentado às fls. 133/137, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 139/141. Despacho de fls. 142/143 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 147/150. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal, às fls. 152/156 e 158/160, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes

idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 31 de julho de 2013 (fls. 147/150). No laudo respectivo, ao ser inquirida se a autora é portadora de alguma doença ou lesão, a perita médica respondeu: Sim. Rosácea. Perguntada em que consiste a moléstia constatada, afirmou: É uma doença vascular inflamatória crônica, caracteriza-se por eritema, telangiectasias (vasos finos avermelhados), edema e pápulas, que podem ser acompanhados por pústulas e nódulos. Ocorre principalmente em adultos entre 30 e 50 anos de idade. É mais frequente em mulheres. Inquirida sobre quais as características, consequências e sintomas da doença, respondeu: Vermelhidão em face devido ao calor e frio intenso. Afirmou, ainda, quando perguntada se a autora encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, que não há incapacidade (Quesitos nº 2 e 5 de fls. 148/149 e quesitos nº 1 e 2 de fl. 149). Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar da enfermidade que a acomete, a autora não está impossibilitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Ademais, conforme relatado pela assistente social no estudo socioeconômico de fls. 133/137, a autora estava trabalhando como diarista dois dias por semana, o que corrobora a informação de inexistência de incapacidade laboral. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-78.2012.403.6139 - JOAO CARLOS DE ALCANTARA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Carlos de Alcântara, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação da tutela. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/45). Decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documento (fls. 49/55). Réplica às fls. 58/61. À fl. 62 foi determinada a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 64/69. Sobre o estudo social, manifestou-se o autor às fls. 71/72. Despacho de fls. 73/74 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 78/82. Sobre ele manifestaram-se o autor (fls. 87/88) e o INSS (fl. 90). Manifestação do Ministério Público Federal apresentada às fls. 92/93. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5.

Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 09 de agosto de 2013 (fls. 78/82). No laudo respectivo, em resposta aos quesitos constantes nos autos, o perito médico afirmou o seguinte: Exame clínico: apresenta bom estado geral, lúcido, marcha claudicante ao entrar na sala, uso de óculos, ausculta cardíaca e pulmonar normais com mãos com força preservada e intensa calosidade. Coluna lombar alinhada, sem restrição de movimento, sem radiculopatia, sinal de lasague e milgram negativos, joelhos sem sinais inflamatórios, sem instabilidade ligamentar, discreta crepitação sem restrição de movimento - agacha e levanta, deambula na ponta dos pés e calcanhar. (...)Trata-se de homem ex-etilista, hipertenso controlado, com catarata operada em ambos os olhos, leve artrose de joelho, sinais de atividade com as mãos, mora sozinho e realiza os cuidados pessoais.(...) Apresenta queixas há 4, 5 anos, internação com hipótese de infarto cerebral em 2011, e cirurgia de catarata em julho de 2012, porém não foi evidenciada incapacidade para suas atividades habituais (...) Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (fls. 79 e 80).Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar das enfermidades que o acometem, o autor não está impossibilitado de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, conluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-59.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Carlos de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/31).Despacho de fl. 39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/38).À fl. 40 foi determinada a realização de estudo social. Réplica às fls. 44/50.Relatório social foi apresentado às fls. 53/56, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 58/59.Despacho de fls. 60/61 determinou a realização de perícia médica.Laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/67.Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal, às fls. 69/72 e 74/75, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a

65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 31 de julho de 2013 (fls. 65/67). No laudo respectivo, inquirida se o autor é portador de alguma doença/lesão/ moléstia/ deficiência física ou mental, a expert respondeu: Não. Periciando encontra-se em bom estado geral, eufônico, eucárdico, deambulando bem, orientado em tempo e espaço. Questionada se o autor é portador de limitação à sua capacidade laboral, a perita afirmou que não há limitação e não há doença. Com esse quadro médico resumido, verifica-se que o autor não está impossibilitado de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e da hipossuficiência e em virtude do apurado pelo expert judicial e pela assistente social, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária

da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-65.2013.403.6139 - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a manutenção de benefício previdenciário (auxílio doença). Afirma a autora que recebeu regularmente o auxílio-doença desde 8.10.2012 (fls. 13) até 18.10.2012, quando o benefício foi cessado, ao argumento de que não mais haveria incapacidade laborativa. Alega, em apertada síntese, ser portadora de varizes dos membros inferiores (CID I83). Relata que tais enfermidades foram se agravando e que se encontra aguardando vaga para cirurgia. Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e foi determinada a citação do réu. A parte autora reiterou o pedido de tutela, fls. 34/38 (39/43), sob a alegação de que permanecia afastada do serviço em razão da gravidade do problema de saúde, não tendo condições de prover seu próprio sustento. Às fls. 44 foi determinada a realização de perícia médica, postergando a apreciação do novo pedido de tutela para após a perícia, cujo laudo se encontra às fls. 51/59. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na capacidade laboral da autora, sendo que o laudo pericial, firmado pelo perito oficial nomeado por este juízo, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecê-la. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e intimem-se.

0001289-05.2013.403.6139 - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se ação ordinária, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de taquicardia paraxística supra ventricular. Relata que, por não ter condições de laborar, requereu o benefício administrativamente em 05.06.2013, o qual foi indeferido, fls. 21, (não foi constatada incapacidade). Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido em razão da necessidade de realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 33/39. DECIDOOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores de atual incapacidade laboral do autor, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta da conclusão do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho (fls. 39, item 10), em razão de ser portador de taquicardia paroxística supraventricular - (item 1- quesitos do juiz, 9.1, fls. 37). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário auxílio-doença para o autor (DIRCEU MARIANO PEREIRA, portador do RG 18.446.777 SSP/SP e CPF 062.713.358-45, com DIB em 05.06.2013 (DER), e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APSDJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intimem-se.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se ação ordinária, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. Afirma ser portador de doença mieloproliferativa crônica, encontrando-se em tratamento terapêutico e acompanhamento na Fundação Amaral Carvalho. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 27.09.2012 até 30.07.2013, quando foi cessado. Inicialmente foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 50/56. DECIDOOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores de atual incapacidade laboral do autor, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta da conclusão do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho (fls. 56, item 10), em razão de ser portador de leucemia milóide crônica - (item 1- quesitos do juiz, 9.1, fls. 54). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o imediato restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, NB 5534661670, para o autor (EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO, portador do RG 19.930.891 SSP/SP e CPF 020.650.228-17, com DIB na data da cessação, e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá

ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APSDJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intimem-se.

0000229-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário salário maternidade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Itapeva,

0000238-22.2014.403.6139 - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLLEN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/62. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado. No caso sub judice, o benefício foi indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 30), prevalecendo neste momento a decisão da autarquia, posto que, no caso concreto, não é possível concluir que o de cujus já se encontrava incapacitado para o trabalho em JAN2010, conforme mencionado às fls. 03, e que, portanto, mantinha a qualidade de segurado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica indireta, por meio dos relatórios médicos existentes nos autos, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como se no ano de 2010, o então segurado, se encontrava totalmente incapacitado. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Faculto à parte autora a juntada aos autos de outros exames/relatórios médicos do falecido. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intimem-se.

0000241-74.2014.403.6139 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício

previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/51. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000327-45.2014.403.6139 - ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/25. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-13.2011.403.6139 - ANATALINO JOSUE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANATALINO JOSUÉ DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor contribui para o INSS desde 23/02/1977, mas atualmente encontra-se impedido de exercer qualquer atividade laborativa, pois sofre disfunções cardíacas. Contudo, ao postular o benefício administrativamente junto a Autarquia, teve o seu benefício negado. A petição inicial foi instruída procuração e documentos (fls. 06/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/24). O autor não compareceu às perícias médicas agendadas no IMESC, em 11/02/2005 e 16/12/2005 (fl. 34 e fl. 46). Diante da falta de interesse do autor, no prosseguimento da ação, seus procuradores renunciaram aos poderes a eles outorgados (fl. 55). O autor constituiu novo defensor (fl. 62/63). O INSS interpôs Agravo Retido, em face da decisão de fl. 71 (fls. 77/78). O Agravo foi admitido às fls. 79. O Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 81/92. Sobre o laudo

manifestaram-se a parte autora (fl. 94v) e o INSS (fls. 96/98). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 105. Complementação do Laudo Médico Pericial (fl. 111/119). Em audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 05/11/2013 não houve proposta de conciliação por parte do INSS (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor, a qualidade de segurado e o respectivo cumprimento do período de carência. No caso em análise, o primeiro laudo médico apresentado atestou que o autor apresentava incapacidade total e temporária, conclusão esta documentada no laudo de fls. 82/88. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, merece transcrição o seguinte trecho: O autor é portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e apresenta também alterações na semiologia cardíaca como dor precordial e anginose devido a coronariopatia, no aguardo de cirurgia, cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se capacitado de forma total e temporária para o trabalho. Contudo, o laudo apresentado não esclareceu os quesitos apresentados pelo INSS, sendo determinada a sua complementação (fl. 96). Da complementação do laudo, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e definitiva para exercer a atividade laborativa atual, nos termos do laudo acostado às fls. 111/119, que relata que o Sua incapacidade está relacionada à restrição para atividade com esforço. Sua incapacidade não poderá ser minimizada por se tratar de doença coronariana e tratar de Autor com aproximadamente 60 anos de idade que sempre exerceu atividade com esforço. Está inapto para exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de infarto anterior miocárdico em 2003, hipertensão arterial e doença coronariana. Concluo que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (Discussão/Comentários, item 8, fl. 115). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou com base nos elementos dos autos, que ocorreu em 2003, com o infarto (fl. 116). Em relação ao período de carência, verifico que, conforme o laudo pericial (Resposta aos Quesitos contidos no Processo, item 09, quesito 12, fl. 119), a enfermidade que acomete o autor está incluída no rol de doenças previsto no art. 26, inciso II e art. 151, ambos da Lei 8213/91, de modo que a concessão do benefício ora requerido, independe do cumprimento do período de carência. No entanto, ainda que se considere que o autor estava incapacitado total e permanentemente desde 2003, e que a incapacidade independe de carência, nessa época ele não tinha mais a qualidade de segurado. Verifico através da pesquisa do CNIS em nome de Anatalino, que ele manteve vínculos trabalhistas entre os anos de 1975 e 1999 (fls. 97/98). Sua última atividade profissional registrada foi desenvolvida para a empresa Raj Mão de Obra Temporária Ltda, de 18.02.1999 a 22.02.1999. Sendo assim, patente que no ano de 2003 o autor havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, não havendo o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por ANATALINO JOSUÉ DE MORAES em face do INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-40.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS DE MOURA VIEIRA (SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

S E N T E N Ç A Os presentes autos versam sobre os Embargos à Execução de Sentença, opostos pelo INSS (executado) em desfavor de Urias de Moura Vieira (exequente), sob alegação, em síntese, de existir excesso de execução. Às fls. 04/05 o embargante apresentou cálculo do valor que entende devido. Na sequência, foi dada vista ao embargado para oferecer resposta (fl. 06). Decorrido o prazo legal para manifestação, o embargado, devidamente intimado, quedou-se inerte (fl. 07). É o breve relatório. Decido. O processo deve ser extinto pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargante. Em vista do silêncio do embargado, que faz presumir sua concordância tácita, acolho os embargos para fixar o valor da dívida na importância mencionada às fls. 04/05. Por fim, julgo procedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência

judiciária gratuita, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 04/05) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução. Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se ambos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-19.2013.403.6139 - MARIA SIDENEY SENE PEREIRA X LUIZ FERNANDO SENE X ISABEL CRISTINA SENE PEREIRA X FLAVIO ROBERTO SENE PEREIRA X JOSE ASTOR PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o teor da informação retro e, em aditamento ao despacho de fl. 771, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes específicos para substabelecer, facultando-se à patrona constante da procuração de fls. 314 a ratificação dos atos praticados pelo substabelecido. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios conforme despacho de fl. 760. Int.

Expediente Nº 1154

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X ASPLACON CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e ASPLACON CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., sustentando, em apertada síntese, que os réus, deixaram de dar execução ao Convênio nº 1259/05, firmado entre a FUNASA e o Município de Barra do Chapéu, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares. Verifico, no entanto, que não consta dos autos a Portaria FUNASA nº 674/2005, citada no termo de Convênio acostado às fls. 36, motivo pelo qual determino que o autor emende a inicial, juntando-a, pois, segundo consta daquele termo, tal portaria contém disposições a que às partes se obrigaram a cumprir, não constando dos autos qualquer outro documento que demonstre as obrigações e deveres assumidos pelos Convenientes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista a autora sobre os embargos de fls. 98/104, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010549-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar a pertinência. Transcorrido o prazo acima, abra-se vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem suas alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000211-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Primeiramente, afasto a preliminar de vício de representação da parte autora pela não juntada de seu contrato social, uma vez que se trata de empresa pública federal criada pelo Decreto Lei nº 759/69, e, portanto, não necessita apresentar contrato social para comprovar a regularização de sua representação processual. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade de Marisa Aparecida Ramalhão Rosa e Fernando Felipe Rosa, pois ambos, no momento da assinatura do contrato de crédito,

figuravam como sócios da empresa; ressaltando que a Sra. Marisa figurou como avalista da dívida objeto da presente demanda. Concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar a pertinência. Por fim, transcorrido o prazo acima, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010113-21.2011.403.6139 - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Estênio Pedro Xavier contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a declaração de nulidade do ato da autoridade tributária que determinou a exclusão do autor do regime tributário Simples. Alega o autor que o optou pelo Simples em 1997 e em 1º de janeiro de 2002 foi excluído de tal regime tributário. Em junho de 2004, peticionou à Delegacia da Receita Federal competente para que o ato de exclusão fosse revisto. Em resposta, a autoridade tributária considerou que o autor não fazia jus a tal regime, pois exercia atividades de construção civil e de prestação de serviços de instalações elétricas, que vedariam a opção pelo Simples. Entretanto, o autor somente presta serviços de instalações elétricas, atividade essa que não se enquadra em nenhuma das vedações legais de opção pelo Simples. 3. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos do ato que determinou sua exclusão do regime tributário Simples, ou, alternativamente, que fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 127-128). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 0018114-79.2011.403.0000), que teve o seu efeito suspensivo negado (fls. 149-150). 5. Citada, a União apresentou contestação (fls. 143-148), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu a legalidade do ato administrativo guerreado. 6. O autor apresentou réplica (fls. 153-154), reiterando os termos da petição inicial. Na ocasião, requereu a produção de prova pericial. 7. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 155). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 0036032-96.2011.403.0000), que teve o seu efeito suspensivo negado (fls. 170-171). 8. Foi considerada preclusa a juntada de documentos já existentes à época do ajuizamento da ação (fl. 172). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 173-177). Os documentos foram juntados aos autos (fls. 179-181). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria jurídica e que pode ser provada por documentos, não demandando dilação probatória. 10. Inicialmente, considero prejudicados os embargos de declaração de fls. 173-177, uma vez que estes visavam à reforma da decisão que indeferiu a juntada de documentos já existentes à época do ajuizamento da ação. Contudo, tais documentos já foram juntados aos autos, motivo pelo qual a questão es' ta superada. 11. Saliento, ainda, que apesar de tais documentos já existirem ao tempo da propositura da ação, a necessidade de sua análise pelo juízo somente foi tido como essencial pela parte durante o curso do processo, não havendo prejuízo em sua juntada posterior. 12. Sendo assim, passo à resolução do mérito. 13. Alega o autor que o optou pelo Simples em 1997 e em 1º de janeiro de 2002 foi excluído de tal regime tributário. Em junho de 2004, peticionou à Delegacia da Receita Federal competente para que o ato de exclusão fosse revisto. Em resposta, a autoridade tributária considerou que o autor não fazia jus a tal regime, pois exercia atividades de construção civil e de prestação de serviços de instalações elétricas, que vedariam a opção pelo Simples. Entretanto, o autor somente presta serviços de instalações elétricas, atividade essa que não se enquadra em nenhuma das vedações legais de opção pelo Simples. 14. Inicialmente, ressalte-se que ao tempo da opção do autor pelo Simples, vigia a Lei n.º 9.317/1996, que sobre as vedações para opção de tal regime tributário assim dispunha: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...) V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.(...) 4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) 15. Note-se, em primeiro lugar, que para os fins tributários de que ora se cuida, os empresários individuais são equiparados às pessoas jurídicas. 16. Ademais, verifica-se que a empresa individual do autor tinha como objeto a prestação de serviços em construção civil, e instalações elétricas, industrial e manutenção com venda de materiais no ramo varejo (fl. 15). 17. Desde uma primeira aproximação, pode-se verificar que a redação do objeto social é bastante fálha e pouco clara. Não se pode saber, de modo preciso, se os serviços de construção civil mencionados resumem-se às instalações elétricas ou abrangem também outras atividades. 18. Saliente-se que, como regra, deve prevalecer para verificação de enquadramento nas vedações, o texto do objeto social, que abarca as possibilidades de negócios que a empresa antevê. Contudo, em caso de redação fálha ou dúbia, deve-se ater à realidade dos fatos, sem atentar-se de modo exclusivo ao texto do objeto social declarado. 19. Para a solução dessa dúvida, é necessária a análise das notas fiscais emitidas pelo autor. Para tanto, foram apresentados os talões de nota de n.º 6 (a partir da nota n.º 251) até 12 (finalizado na nota n.º 600), que abrangem o período de 1º de abril de 2001 a 22 de abril de 2008. Nesse período, todos os serviços

mencionados nas notas fiscais estão relacionados a instalações elétricas - aliás, a quase totalidade dos serviços foi tomada por um único cliente, a Camargo Correa Cimentos S/A.20. Assim, é razoável concluir que, ao menos no período abrangido pelas notas fiscais apresentadas, o objeto social da empresa individual do autor era a prestação de serviços de instalações elétricas.21. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que esse tipo de serviço não se enquadra nas vedações para opção pelo Simples, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES) - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA - ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96 - VEDAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, 4º, da Lei n. 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200800137978, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 06/05/2008, Fonte: DJE DATA:15/05/2008)TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. NÃO-APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO ART. 9º, 4º, DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES (REsp n. 617.995/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.9.2004).2. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200101279297, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Data da Decisão: 04/04/2006, Fonte: DJ 23/05/2006, p. 0134)22. Destarte, conclui-se que não havia vedação a que o autor optasse pelo Simples, ao menos no período abrangido pelas notas fiscais apresentadas em juízo. Portanto, o ato de exclusão não poderia ter produzido seus efeitos no período entre 1º de abril de 2001 a 22 de abril de 2008.23. Ressalto que não se podem afastar por completo os efeitos desse ato, sem data de início ou fim, porque não há provas de que antes ou depois das datas indicadas não tenha o empresário individual se dedicado a outras atividades. Trata-se de peculiaridade do presente caso, em que a atividade real teve de ser verificada pelas próprias notas, em virtude da falha na redação do objeto social declarado à Junta Comercial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar sem efeitos o ato de exclusão do auto do regime tributário Simples entre 1º de abril de 2001 a 22 de abril de 2008.Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos no valor de R\$ 500,00, segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001904-29.2012.403.6139 - EUGENIO GALVAO PINHEIRO JUNIOR(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Eugênio Galvão Pinheiro contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter o desbloqueio de valores em sua conta corrente e a condenação da autoria ao pagamento de danos morais. Alega o autor que duas parcelas de seu seguro desemprego foram depositadas em janeiro e fevereiro de 2010 na conta corrente que mantém na CEF e, ato contínuo, bloqueadas pelo sistema Bacenjud. Entretanto, o autor havia requerido que os valores fossem sacados diretamente por meio do cartão cidadão. Ademais, os valores em tela eram absolutamente impenhoráveis. Tal fato ocasionou danos morais.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a condenação da CEF a pagar-lhe danos morais. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado o desbloqueio dos valores.4. O processo foi ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé, a qual declinou da competência para o seu processamento e julgamento em favor deste Juízo (fl. 21).5. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para depois da contestação da ré (fl. 23).6. A inicial foi emendada para fazer constar que o bloqueio se deu em virtude de determinação da 1ª Vara Cível da Comarca de Itararé, em processo movido pelo Banco Santander S/A (fl. 24).7. Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária (fl. 31).8. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32-37), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que o procedeu de acordo com as normas que regulam o pagamento do seguro desemprego.9. O autor foi intimado para apresentar réplica (fl. 48), mas não se manifestou.10. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir e apresentar alegações finais (fl. 49), tendo apenas a CEF apresentado alegações finais, nas quais reiterou os termos da contestação (fls. 50-52).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.11. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.12. Alega o autor que duas parcelas de seu seguro desemprego foram depositadas em janeiro e fevereiro de 2010 na conta corrente que mantém na CEF e, ato contínuo, bloqueadas pelo sistema Bacenjud. Entretanto, o autor havia requerido que os valores fossem sacados diretamente por meio do cartão cidadão. Ademais, os valores em tela eram absolutamente impenhoráveis. Tal fato ocasionou danos morais.13. Nos termos da normatização vigente à época dos fatos, o pagamento do seguro desemprego se dava preferencialmente por crédito em conta corrente ou conta poupança. Para que o seu saque fosse efetuado por meio do cartão cidadão, deveria haver requerimento expresso do beneficiário (art. 16, 5º, da Resolução CODEFAT n.º 467/2005, com a redação vigente à época dos fatos).14. Há nos autos prova de que o autor se opôs ao depósito em conta corrente da parcela de

fevereiro do seguro desemprego que lhe era devido (fl. 18). Note-se que o padrão de tal documento é exatamente o mesmo da oposição juntada aos autos pela CEF, referente ao mês de setembro (fl. 44), o que faz presumir a sua veracidade e que o requerimento foi devidamente incluído nos sistemas da ré.15. A oposição foi formulada em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 18), mas mesmo assim foi efetuado o depósito em conta corrente no dia 14 do mesmo mês (fl. 19). Portanto, conclui-se que a CEF não observou o requerimento apresentado por seu correntista, o que caracteriza falha na prestação do serviço.16. Não há provas de que tenha havido requerimento para o mês de janeiro de 2010, motivo pelo qual, nesse tocante, não se verifica qualquer irregularidade praticada pela CEF. Aliás, pelos extratos apresentados (fls. 19-20), percebe-se que apenas o montante de R\$ 684,90, bastante similar à parcela depositada em fevereiro (R\$ 675,55), foi efetivamente bloqueado.17. Tal falha na prestação do serviço - denominada no Direito do Consumidor de vício do serviço - pode ter ocasionado danos materiais ao autor, mas o presente feito versa tão somente sobre eventuais danos morais. A questão referente a danos materiais não foi incluída pelo autor na causa de pedir e deveria ser objeto de prova específica.18. O fato de um numerário ter sido depositado na conta corrente e depois bloqueado caracteriza dissabor e contratempo ao consumidor, mas não é apto, por si só, a demonstrar a ocorrência de dano moral. Com efeito, a vida em sociedade acarreta diversos eventos que são desagradáveis para os indivíduos, mas não o suficiente para causar algum dano ou fazer surgir o dever de indenizar.19. Ademais, o fato de o autor ter de ir diversas vezes à agência bancária para tentar resolver o problema também não configura dano moral, nem pode ser tido como a submissão de alguém ao ridículo, como mencionado na petição inicial. Lembre-se, nesse tocante, que a CEF não tinha poder para desbloquear os valores.20. Não se discute, aqui, a penhorabilidade do bem ou a validade da ordem de bloqueio. No caso, há determinação exarada por outro Juízo e, portanto, é perante ele que tais temas devem ser resolvidos. No presente feito, pode-se apenas apurar a conduta da CEF, a qual, no que diz respeito ao bloqueio, limitou-se a cumprir uma ordem judicial em vigor.21. Destarte, não está provada nos autos a existência de dano moral indenizável.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Intime-se o INPI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos de registro de ambas as marcas aludidas na petição inicial, demonstrando, em especial, a causa do sobrestamento do pedido de registro da autora. Com a juntada, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0002839-69.2012.403.6139 - MARILEIA VENINA GONCALVES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Marileia Venina Gonçalves contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Alega a autora que possui conta corrente junto à ré. A autora sacou contra essa conta o cheque n.º 900175, no valor de R\$405,95, utilizado para pagamento de aquisição de bem nas Lojas Cem. Entretanto, um cheque fraudado, de mesmo número, mas no valor de R\$ 454,95, foi pago no dia 27 de agosto de 2012. Por essa razão, no dia seguinte, quando o cheque verdadeiro foi apresentado para pagamento, foi devolvido em virtude de ter sido considerado fraudado. Avisada, a ré limitou-se a estornar o valor referente ao cheque verdadeiro, que foi tido como fraudado. A autora precisou contratar empréstimo para quitar sua obrigação com as Lojas Cem. Tal fato causou-lhe grande constrangimento.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a condenação da ré na obrigação de indenizar pelos danos materiais e morais causados. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que lhe fosse devolvida a quantia de R\$ 454,95.4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26-32), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que devolveu o estornou o valor R\$ 405,95, motivo pelo qual, se houvesse alguma diferença a pagar, seria de menos de R\$ 50,00.5. A autora apresentou réplica (fls. 45-46), na qual reitera os termos da petição inicial.6. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 47), mas nada requereram (fls. 48 e 50).**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.8. Alega a autora que possui conta corrente junto à ré. A autora sacou contra essa conta o cheque n.º 900175, no valor de R\$405,95, utilizado para pagamento de aquisição de bem nas Lojas Cem. Entretanto, um cheque fraudado, de mesmo número, mas no valor de R\$ 454,95, foi pago no

dia 27 de agosto de 2012. Por essa razão, no dia seguinte, quando o cheque verdadeiro foi apresentado para pagamento, foi devolvido em virtude de ter sido considerado fraudado. Avisada, a ré limitou-se a estornar o valor referente ao cheque verdadeiro, que foi tido como fraudado. A autora precisou contratar empréstimo para quitar sua obrigação com as Lojas Cem. Tal fato causou-lhe grande constrangimento.9. Os fatos narrados na petição inicial estão suficientemente provados nos autos, sendo em boa parte incontroversos - a CEF opôs somente à conclusão de que tais fatos teriam causado dano à autora.10. Com efeito, verifica-se que foram apresentados para pagamento dois cheques de n.º 900175, sacados contra a mesma conta corrente (conforme comprova o extrato de fl. 18):i) o primeiro, no valor de R\$ 454,95, compensado no dia 27 de agosto de 2012; eii) o segundo, no valor de R\$405,95, apresentado no dia 28 de agosto de 2012 e não compensado por ter sido considerado fraudado (fl. 16).11. A CEF considerou o segundo cheque como sendo fraudado, porque ele foi apresentado para pagamento depois do outro. Contudo, o cheque verdadeiro era justamente aquele que não foi compensado. Tal fato pode ser comprovado pela fatura de fl. 15, emitida pelas Lojas Cem, no valor exato do segundo cheque - R\$ 405,95 - em nome da ora autora. Ademais, corroborando essa conclusão, há o canhoto do mesmo cheque (fl. 17) - apesar de seu um documento produzido exclusivamente pela parte, ele é consoante com as demais provas dos autos.12. Assim sendo, a CEF não deveria ter pagado o primeiro cheque, e não ter devolvido o segundo. Mas, mesmo depois de avisada, não o fez.13. A alegação de que o prejuízo sofrido pela autora limita-se a menos de R\$ 50,00 é falaz, porque ela sofreu o prejuízo de uma dívida que não fez - não se sabe quem se beneficiou dos R\$ 454,95 descontados indevidamente - e ainda assim permaneceu com o débito com as Lojas Cem. Assim, o dano material por ela sofrido equivale aos R\$ 454,95, acrescido das despesas que teve para quitar a dívida existente com as Lojas Cem.14. Com relação a essas despesas, contudo, não há prova. Ao contrário do alegado pela autora, a sua conta corrente não teve saldo negativo imediatamente após a falha na prestação do serviço pela CEF, como se verifica do extrato de fl. 18.15. Outrossim, resta a questão dos danos morais pretendidos. No caso, foi constatada falha na prestação do serviço, consistente no pagamento de cheque fraudado e, em especial, na não retificação do erro após a reclamação da correntista.16. Entendo que, em geral, o pagamento de cheques fraudados, com posterior estorno efetuado pela instituição financeira, não é apto a caracterizar danos morais, devendo ser entendido como mero contratempo ou dissabor inerente à vida cotidiano. Porém, no presente caso, a situação é um pouco diversa: a autora não foi ressarcida do valor indevidamente descontado de sua conta corrente e, por outro lado, foi cobrada pela loja na qual havia efetuado uma compra. Mesmo tendo sacado um cheque com suficiente provisão de fundos, este foi devolvido e a ré não tentou resolver a situação. Diante de tais circunstâncias, entendo que há prova suficiente de que houve danos morais e do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e a causação do dano.17. Assim sendo, a ré deve ser condenada a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso, a função da condenação de indenizar por danos morais causados e a capacidade econômica da ré, fixo a indenização em R\$ 2.000,00.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar-lhe R\$ 2.000,00 em virtude da ocorrência de danos morais e R\$ 454,94, pelos danos materiais sofridos.Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos no valor de R\$ 500,00, segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.P.R.I.

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o documento que autorizou a transferência do valor contestado da conta corrente do autor para a de sua mulher, ou informe se a transação foi autorizada com senha pessoal.Vencido o prazo, vista ao autor, pelo mesmo prazo, para manifestação.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0000017-73.2013.403.6139 - JULIO MARIA DA SILVA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal de Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Int.

0000466-31.2013.403.6139 - KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇAKarlen Cristiane de Oliveira ajuizou ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que visa indenização por danos morais os quais alega ter sofrido em razão de inscrição indevida de seu nome nos

órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que em 2007 teve seus documentos pessoais furtados em Salto de Pirapora/SP, e que não teria registrado boletim de ocorrência na ocasião. Narra que após cinco anos da subtração de seus documentos, ao tentar realizar um financiamento, teve conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e de que existiam outros débitos que geraram ações no Juizado Especial de Itaporanga. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito; requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como indenização pelos danos morais os quais alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. À fl. 22 o MM Juízo da Comarca de Itaporanga reconheceu a incompetência absoluta daquela juízo para julgar a causa e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da ré e deferiu a apreciação da liminar para após a apresentação da contestação. Citada, a Ré contestou (fls. 28/37), alegando ausência do dever de indenizar e a não comprovação dos danos morais supostamente sofridos pela autora. Juntou documentos (fls. 38/45). Decisão de fls. 48/49 deferiu o pedido de antecipação da tutela determinando o cancelamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Instadas as partes a especificarem provas, a ré manifestou-se à fl. 56 e a autora permaneceu inerte (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No presente caso, para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexo causal entre tal conduta e o dano. É cediço que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em razão da incidência dos preceitos previstos do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula 297 a respeito do tema, in verbis: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É de responsabilidade das instituições financeiras verificar no cadastro, para fins de abertura de conta corrente, a veracidade das informações prestadas e se, mesmo tendo verificado os documentos e as informações, a conta fraudulenta tiver sido aberta com documentação roubada, há falha na prestação de serviço imputável à instituição financeira que será obrigada a indenizar a pessoa lesada. Sobre este tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. 2. No que tange ao falso hábil, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos (ALVES, Wilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1093440/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 17/04/2013) (grifou-se) A característica da responsabilidade objetiva reside na necessidade do lesado dever comprovar apenas a ação, o dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se comprovar a culpa do agente. No caso em apreço, compulsando-se os autos é possível verificar que se trata de falsificação grosseira, uma vez que uma simples conferência no documento de identidade da autora juntado à fl. 12 e o documento utilizado para abertura de conta de fl. 41, permite verificar facilmente que as assinaturas são diversas e as fotografias indicam não se tratar da mesma pessoa. Dessa forma, da análise dos fatos e documentos juntados aos autos, conclui-se que a ré não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir conta corrente mediante documentação roubada apresentada por estelionatário, configurando negligência e falha na prestação dos serviços. Em razão de tal falha, o nome da autora foi inscrito nos órgãos de defesa do consumidor. A inserção de seu nome em tais cadastros de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza imposição de indenização por danos morais. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que

a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária, enseja reparação por dano moral, o qual é considerado in re ipsa, ou seja, desnecessária a prova do efetivo prejuízo para que haja a obrigação de indenizar. Sobre o assunto, segue ementas abaixo transcritas: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA -CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes.II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo.III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL . QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE.I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente.II. Esta Corte só conhece de valores ficados a título de danos morais que destoam da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.III. Agravo improvido. (Aga - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento nº 1204936 - 4ª Turma, DJE: 26/05/2010 - Relator: Min Aldir Passarinho Junior) Verificam-se, portando, presentes os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, cabível o ressarcimento pelos danos morais sofridos pela autora. Tem-se que, na fixação do valor da condenação, há de se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento sem causa, e o de inibir a ocorrência de situações semelhantes. Dessa forma, fixo a título de dano moral em desfavor da ré, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que considero razoável e proporcional levando-se em conta os fatos ocorridos, bem como para evitar o enriquecimento ilícito, cumprindo, assim ela a função inibitória que se espera que a sanção imponha. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Converto a tutela antecipada concedida em definitiva. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME

Fls. 77/85. Recebo como emenda à inicial. Quanto à requerida CASAFORTE, excluo-a do pólo passivo: eventual dano não decorreu de sua ação ou omissão, pois o objeto foi integrado adequadamente ao sistema postal. Se houve falha na entrega, essa foi posterior (fl. 17) não podendo ser imputada à CASAFORTE. Além disso, a solidariedade não se presume, somente decorre de lei ou contrato. Int.

0002053-88.2013.403.6139 - LUCIENE BATISTA DE LIMA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LUCIENE BATISTA DE LIMA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do

Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002054-73.2013.403.6139 - ZELIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ZÉLIO CARNEIRO DE CAMARGO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de

indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de

pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002268-64.2013.403.6139 - LINESIA DE SOUZA BARBOSA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LINESIA DE SOUZA BARBOSA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas

vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002269-49.2013.403.6139 - ADIVAIL BARROS DA SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ADIVAIL BARROS DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999.

Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF).

PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002280-78.2013.403.6139 - RENATO FORTUNATO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por RENATO FORTUNATO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do

Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000024-31.2014.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por APARECIDO DA SILVA ALMEIDA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de

indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de

pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000042-52.2014.403.6139 - ELAINE CRISTINA PERRETTI(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ELAINE CRISTINA PERRETTI contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente

adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000046-89.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-57.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que, em resumo, sejam

suspensos a exigibilidade, em seu nome, dos créditos tributários insculpados na CDA nº 35.830.921-2 cujo débito está sendo cobrado nos autos de Execução Fiscal nº 0009160-57.2011.403.6139. Para tanto, alega estar, aludido crédito, parcialmente decaído já que o débito confessado (período 12/1996 a 04/2005) foi lançado, pela exequente, apenas em 26.09.2005 (fls. 28 e 99). Aduz que, na CDA apontada, não existe fundamento legal sobre a origem e a natureza do crédito, o que afronta o artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Que não há especificação quanto ao tipo de responsabilidade a que se vê vinculado, pois não houve procedimento administrativo tendente a aferir sua responsabilidade na gestão da empresa e a imputação ao pagamento do tributo (artigos 135 e 134, do Código Tributário Nacional) e, por tudo isso, a CDA é, portanto, nula. Juntou documentos (fls. 18/168). Por fim, requereu a procedência da ação para que sejam declarados: a) a decadência parcial do crédito tributário; b) a nulidade formal/material da CDA 35.830.821-2 e c) a ilegitimidade passiva do autor para figurar na execução fiscal nº 0009160-57.2011.403.6139. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. É o relatório do essencial. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ou seja, apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que a tutela pretendida deve ser antecipada. Não se percebe a possibilidade de risco irreparável ou de reparação difícil, nem urgência no deslinde da questão, neste caso. Os aludidos autos de execução fiscal, em trâmite, nesta Vara, foram protocolados em maio de 2011. Desde então, pelo menos, sofre os efeitos de ser réu em uma execução fiscal. Assim, não há urgência tão grande que impeça a instauração do contraditório antes da decisão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, cite-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, por meio de vista dos autos. P.R.I.

000056-36.2014.403.6139 - ANTONIO DE BRITO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO DE BRITO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles

não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a

eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000076-27.2014.403.6139 - ANISIO LEME DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANISIO LEME DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção

monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000104-92.2014.403.6139 - AIRTON CYRINEU DA ROSA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por AIRTON CYRINEU DA ROSA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do

fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS

SUBEMPREGATEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000105-77.2014.403.6139 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VIVIANE CRISTINA MARTINIUK contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0%

(zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do

STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000106-62.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ CARLOS DE FREITAS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré

centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação

vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão. 9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. 10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

000124-83.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA** contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional. **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 **AUTOR(ES): (...)** **RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI** **CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A** **SENTENÇA** 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são

corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional

pretendida deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000126-53.2014.403.6139 - EDER JULIANO JARDIM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EDER JULIANO JARDIM contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO A SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação,

que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000138-67.2014.403.6139 - JULIO MAURICIO DA SILVA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JULIO MAURICIO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO

N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000139-52.2014.403.6139 - ERICA ALINE SILVA X JOYCE REGINA GEMIGNANI DE MEDEIROS X ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES X MARIA SUELI PIEDADE X MICHELI PIEDADE DE OLIVEIRA X WAGNER HERBERT WIPPICH(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ERICA ALINE SILVA, JOYCE REGINA GEMIGNANI MEDEIROS, ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES, MARIA SUELI PIEDADE, MICHELI PIEDADE DE OLIVEIRA e WAGNER HERBERT WIPPICH contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria

severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei,

portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000146-44.2014.403.6139 - JUAREZ LIMA DOS REIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JUAREZ LIMA DOS REIS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida

nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do

feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000179-34.2014.403.6139 - ARTUR FERREIRA ALVES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ARTUR FERREIRA ALVES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice,

também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000180-19.2014.403.6139 - VANDERSON RODRIGUES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VANDERSON RODRIGUES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999.

Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000181-04.2014.403.6139 - HELIO DIAS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por HELIO DIAS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao

autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No

mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000182-86.2014.403.6139 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei nº 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal).

Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E,

portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão. 9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. 10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000183-71.2014.403.6139 - LAUDELINO CLETO RODRIGUES (SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LAUDELINO CLETO RODRIGUES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta

amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000184-56.2014.403.6139 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que

melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiem-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000187-11.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ CARLOS DE PROENÇA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse

tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastou as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A Taxa

Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000247-81.2014.403.6139 - ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros

negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice

utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000248-66.2014.403.6139 - JOSE ELIZEU SERAFIM(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSE ELIZEU SERAFIM contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção

monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os

princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000299-77.2014.403.6139 - RIVANILDO ANTONIO DE QUEIROZ(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por RIVANILDO ANTONIO DE QUEIROZ contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de

compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000300-62.2014.403.6139 - ROGERIO JOSE DE FREITAS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ROGERIO JOSE DE FREITAS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o

benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD

NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000301-47.2014.403.6139 - JIDIAEL GONCALVES DE LIMA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JIDIAEL GONÇALVES DE LIMA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros

negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice

utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000302-32.2014.403.6139 - JONAS NUNES DE OLIVEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JONAS NUNES DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida

nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.¹³ Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.¹⁴ E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.¹⁵ Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.¹⁶ Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.¹⁷ O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.¹⁸ Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)¹⁹. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)²⁰. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)⁷. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.⁸ Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do

feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000303-17.2014.403.6139 - ALEXANDRE DE MELO AMERICO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ALEXANDRE DE MELO AMERICO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente

adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000304-02.2014.403.6139 - WALDECIR MARTINS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por WALDECIR MARTINS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta

vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES

DEVIDAS PELAS SUBEMPREGATEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou, em face de MÀRCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA, JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA e ZÉLIA DE SOUZA ALMEIDA, ação monitória objetivando seja pago o montante de R\$ 52.379,21 (cinquenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), valor corrigido, em 13.12.2013, e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Com a ausência de pagamento (fls. 162/167), nos termos do art. 1.102c, os documentos que instruíram a inicial da ação monitória converteram-se em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Vistos.2. Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida por All - América Latina Logística Malha Sul S/A (All), em face de Maria Pontes de Lima. Alega a autora que a ré ocupou terreno, onde edificou uma casa, que se situa à margem de rodovia da qual a autora é concessionária. O terreno pertence à União e está localizado no Km 416 do Ramal de Apiaí da Estrada de Ferro, sentido crescente da quilometragem, sendo do lado direito variação de 40 metros até 70 metros e do lado esquerdo, 25 metros até 78 metros. Requereu, ademais, a concessão de liminar.3. A ação foi ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Apiaí.4. A liminar foi indeferida (fls. 92-93).5. A All apresentou emenda à petição inicial, para requerer a realização de audiência de justificação e a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 97-99). 6. Ademais, a All interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 108 et seq). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 134-138).7. O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e o pedido de realização de audiência de justificação foram indeferidos (fl. 120).8. A ré apresentou contestação (fls. 145-148), alegando que não há prova de que a área pertença à União, que o terreno não estava demarcado e que a construção já possuía 9 anos, motivo pelo qual teria ocorrido a aquisição da propriedade imóvel urbana em virtude da usucapião. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.9. A All apresentou réplica (fls. 158-163), na qual reitera os termos da petição inicial.10. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 164). As partes requereram a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 167 e 169-170). 11. Foi realizada audiência de conciliação, mas a ré não compareceu (fl. 174).12. Em despacho saneador (fl. 176), foi deferida a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.13. A All requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) demonstrou interesse no feito (fls. 191-193).14. Em virtude do declínio de competência (fl. 196), o processo foi redistribuído a este Juízo.15. Ouvido o DNIT (fls. 217-219), ele foi admitido como litisconsorte ativo (fl. 223).16. Foi apresentado laudo pericial (fls. 237-275). Apenas os autores se manifestaram sobre o laudo (fls. 279-280 e 284).17. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelos autores:i) Silvano de Souza (fls. 304 e 318);ii) Luiz Dal Col Neto (fl. 369).18. A All e a ré apresentaram alegações finais (fls. 372 e 373-374).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.19. Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária (fl. 150).20. Alegam os autores que a ré ocupou terreno, onde edificou uma casa, que se situa à margem de rodovia da qual a autora é concessionária. O terreno pertence à União e está localizado no Km 416 do Ramal de Apiaí da Estrada de Ferro, sentido crescente da quilometragem, sendo do lado direito variação de 40 metros até 70 metros e do lado esquerdo, 25 metros até 78 metros.21. A perícia realizada constatou que todo o terreno ocupado pela ré encontra-se em área que hoje pertence à União e que foi concedida à All por meio de decreto. Cópia do contrato de concessão celebrado entre a União e a Ferroban, sucedida pela All (fls. 36-37), encontra-se acostada às fls. 42-65, bem como de contrato de arrendamento celebrado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União, e a Ferroban está acostada às fls. 66-76.22. Ademais, pode-se verificar pela Planta Geral do Perímetro Urbano do Município de Apiaí que o terreno ocupado pela ré encontra-se dentro da faixa que corresponde à área de domínio da antiga Fepasa (fl. 251). Tal planta é elaborada pela Prefeitura Municipal, em consenso com o Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fl. 245), e tem caráter oficial, sendo apta a comprovar a propriedade da União.23. Assim sendo, o perito atestou expressamente que o proprietário da área é a União (fl. 241), ainda que no documento que firmou a arrendamento não existe descrição expressa da área (fl. 261).24. Ressalte-se que não procede a alegação da ré no sentido de que a área não estava delimitada, pois a perícia constatou a existência de marcos de concreto ainda hoje existentes no local (fl. 244), sendo que moradores que residem há bastante tempo na região confirmaram que lá havia uma cerca (fl. 243).25. Por outro lado, sendo a área de propriedade da União, não se aplicam as normas invocadas pela ré e que versam sobre faixa não edificável a ser observada por condomínios. No presente caso, o que existe não é uma limitação ao direito de propriedade de terceiros, mas verdadeiro domínio de titularidade do ente público.26. Por esse mesmo motivo, não é possível falar em usucapião. Com efeito, o art. 102 do Código Civil brasileiro estabelece expressamente que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Mesmo antes de o terreno em discussão integrar o patrimônio da União já não havia a possibilidade de usucapião, conforme a jurisprudência assentada do E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO.- Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes.- Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1159702/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 07/08/2012, Fonte: DJe 10/08/2012)27. Por fim, não se pode deixar de notar que a

construção encontra-se irregular perante a Prefeitura de Apiáí (fls. 245-250) e localiza-se dentro da área de segurança da ferrovia (fl. 261). Portanto, a permanência da invasão acarreta inclusive perigo para os habitantes da construção.28. Assim sendo, a All e o DNIT fazem jus à reintegração de posse do terreno mencionado na petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e determino a reintegração da All e do DNIT.Condeno a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.C.

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-27.2013.403.6139 - SARJANI MEIRE RAMOS DE CAMARGO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por SARJANI MEIRE RAMOS DE CAMARGO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o

entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000050-29.2014.403.6139 - NELSON LARA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por NELSON LARA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000074-57.2014.403.6139 - ALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese

no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR,

1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000077-12.2014.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO RIBEIRO LOPES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o

Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas

ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000078-94.2014.403.6139 - ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o

entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

**0000120-46.2014.403.6139 - MARCELO APARECIDO RIBEIRO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARCELO APARECIDO RIBEIRO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000121-31.2014.403.6139 - ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ROGÉRIO DE ALMEIDA RAMOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese

no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR,

1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)¹⁹. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)²⁰. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)⁷. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000122-16.2014.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X VALDENICE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, VALDENICE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré

centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação

vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão. 9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000123-98.2014.403.6139 - SILVERIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por SILVÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência,

tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000169-87.2014.403.6139 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por NILTON CEZAR DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000185-41.2014.403.6139 - VALMIR BENTO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALMIR BENTO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa

Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.³ Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).⁴ Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.⁵ O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.⁶ Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares⁷. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.⁸ Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. ⁹ Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.¹⁰ Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.¹¹ Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito ¹². O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.¹³ Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.¹⁴ E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.¹⁵ Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.¹⁶ Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.¹⁷ O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.¹⁸ Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) ⁵. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores

recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000186-26.2014.403.6139 - ADIL APARECIDO ROSA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ADIL APARECIDO ROSA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF

invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.⁸ Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo.⁹ Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.¹⁰ Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.¹¹ Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.^{II} Do mérito ¹². O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.¹³ Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.¹⁴ E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.¹⁵ Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.¹⁶ Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.¹⁷ O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.¹⁸ Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)¹⁹. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000188-93.2014.403.6139 - CLOTILDE BONIFACIO PIRES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CLOTILDE BONIFÁCIO PIRES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastas as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a

decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000189-78.2014.403.6139 - ORLANDO ANTUNES FOGACA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ORLANDO ANTUNES FOGAÇA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer

frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000190-63.2014.403.6139 - ELIVELSON APARECIDO DOMINGUES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ELIVELSON APARECIDO DOMINGUES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à

inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF).

PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000193-18.2014.403.6139 - JANAINA MARIA SOARES DA COSTA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JANAINA MARIA SOARES DA COSTA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela

improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.⁵ O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.⁶ Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares⁷. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.⁸ Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. ⁹ Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.¹⁰ Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.¹¹ Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito ¹². O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.¹³ Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.¹⁴ E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.¹⁵ Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.¹⁶ Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.¹⁷ O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.¹⁸ Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) ⁵. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)¹⁹. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO -

CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000194-03.2014.403.6139 - LUCIANO SANTOS MACHADO(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LUCIANO SANTOS MACHADO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que

não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da

gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014). Diante da certidão retro, determino a adoção, pela serventia, das medidas pertinentes para se evitar novas ocorrências como esta. Designo nova audiência, para colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 08 de abril de 2014, às 16:20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto.Int.

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014 às 14h00min.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.39: determino novamente a realização de perícia médica, nomeando para tal o(a) Perito(a) Judicial Dr(a) Antonio Carlos Borges, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 23/24.Int.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: determino novamente a realização de perícia médica, nomeando para tal o(a) Perito(a) Judicial Dr(a) Antonio Carlos Borges, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 18 h, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA

ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 36/37.Int.

0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): CHOITYROU ONO, CPF 985.126.258-72, Rua Itaberá, 43, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
Determino novamente a realização de perícia médica, nomeando para tal a Perito(a) Judicial Dr(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a ser realizada no dia 14/03/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 50/51.Int.

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do perito Dr. Eduardo de Sá Marinho, de fl. 103, destituo-o do encargo ao qual foi nomeado à fl. 100, nomeando para tal o(a) Perito(a) Judicial Dr(a) Antonio Carlos Borges, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 100.Int.

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Fl. 73: mantenho o despacho de fls. 71/72, o qual indeferiu o pedido de intimação pessoal da autora para comparecer na perícia médica designada, uma vez que o procedimento da intimação somente via diário eletrônico, no qual cabe ao advogado à responsabilidade de informar o interessado/autor, vem sendo adotado em todos os feitos de mesma natureza e tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar sua alteração.Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.Int.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.42v: determino novamente a realização de perícia médica, nomeando para tal o(a) Perito(a) Judicial Dr(a) Antonio Carlos Borges, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 38/39.Int.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: determino novamente a realização de perícia médica, nomeando para tal o(a) Perito(a) Judicial Dr(a) Antonio Carlos Borges, a ser realizada no dia 18/03/2014, às 18h, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 36.Int.

0001449-64.2012.403.6139 - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014 às 17h00min.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001476-47.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014 às 16h40min.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.56/58: determino, novamente, a realização de perícia médica, nomeando para tal o(a) Perito(a) Judicial Dr(a) Antonio Carlos Borges, a ser realizada no dia 18/03/2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE

ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 49/50.Int.

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 071963078-95, Sítio São Benedito, Bairro Lageadinho, Itaberá-SP .TESTEMUNHAS: 1. João Batista Cardoso Gonçalves; 2. Antonio Coim; 3. Jair Paes de Camargo..Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 49: mantenho o despacho de fls. 47/48, o qual indeferiu o pedido de intimação pessoal da autora para comparecer na perícia médica designada, uma vez que o procedimento da intimação somente via diário eletrônico, no qual cabe ao advogado à responsabilidade de informar o interessado/autor, vem sendo adotado em todos os feitos de mesma natureza e tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar sua alteração.Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.Int.

0002950-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIETA PAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 36, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 47/78 demonstram que embora as partes sejam as mesmas, os pedidos são diversos. Nos autos nº 0000695-25.2012.403.6139 a autora pleiteava aposentadoria por idade rural e neste feito objetiva a concessão de aposentadoria por idade híbrida, considerando os trabalhos urbanos e rurais realizados.Registro ainda, que houve a juntada de novos documentos nestes autos. Sendo assim, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS mediante carga dos autos.

0003103-86.2012.403.6139 - JOAO SERGIO PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44: justifique a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia médica agendada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica e, nomeio como Perito(a) Médico(a) o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 14/03/2014, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos

contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a) Antonio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 18/03/2014, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões

que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, da contestação.Int.

0000581-52.2013.403.6139 - GLALBER SILVERIO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a) Antonio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 19/03/2014, às 18h15minh, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000607-50.2013.403.6139 - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 14/03/2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara

Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, fls. 27/33. Int.

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. 1,10 Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 18/03/2014, às 18h30m, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a) Antonio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 19/03/2014, às 18 h, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, nomeio como Perito(a) Médico(a) o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano,

com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 14/03/2014, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 14/03/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001085-58.2013.403.6139 - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014 às 17h00min.A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação quanto ao assunto, tendo em vista tratar-se de pedido de reconhecimento de atividade rural cumulado com pedido de revisão de benefício previdenciário.Int.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, nomeio como Perito(a) Médico(a) o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana De Oliveira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 14/03/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características,

conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde a propositura da ação apontada no termo de fls. 43, qual seja, 31 de agosto de 2008 (data da distribuição na 1ª Vara Estadual de Itapeva), as peculiaridades do benefício postulado e os recentes documentos médicos juntados com a inicial, afasto a prevenção referida. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Médico(a) o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 14/03/2014, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

0001500-41.2013.403.6139 - NELSON NEVES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 17hmin, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ante a informação constante da petição de fl. 77, a intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-92.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por João Batista de Almeida Santos contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 69).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 71/91), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 96/103), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência,

tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990.P.R.I.

0002044-29.2013.403.6139 - ELIANA DONIZETTI DE LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETTI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ELIANA DONIZETTI DE LIMA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste

de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002045-14.2013.403.6139 - LUIZA RODRIGUES RAMOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LUIZA RODRIGUES RAMOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a

ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares. 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito. 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002046-96.2013.403.6139 - AGNALDO ISRAEL DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por AGNALDO ISRAEL DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º

8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62) 20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiem-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias

superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002047-81.2013.403.6139 - VILSON SPEROTTO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VILSON SPEROTTO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre

o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002264-27.2013.403.6139 - ALEXANDER VASCONCELOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ALEXANDER VASCONCELOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste

de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002265-12.2013.403.6139 - NILSON RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por NILSON RODRIGUES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a

ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares. 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito. 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000030-38.2014.403.6139 - FABIO HENRIQUE BATAGIM(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por FABIO HENRIQUE BATAGIM contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º

8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias

superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.Itapeva,

000031-23.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre

o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000032-08.2014.403.6139 - JOSE DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste

de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000033-90.2014.403.6139 - GILMAR ROCHA PIRES(SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por GILMAR ROCHA PIRES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a

ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares. 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito. 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000038-15.2014.403.6139 - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por RICARDO TAVARES DE LIMA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º

8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62) 20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias

superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000080-64.2014.403.6139 - MIGUEL ANGELO DE JESUS PAULO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MIGUEL ANGELO DE JESUS PAULO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o

coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000084-04.2014.403.6139 - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DANIEL FERNANDO DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a

possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS

MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000087-56.2014.403.6139 - BERTOLDO MATOS FARIAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por BERTOLDO MATOS FARIAS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a

ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares. 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito. 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000088-41.2014.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastas as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder

aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da

eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000090-11.2014.403.6139 - WALTER MARTINS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por WALTER MARTINS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o

coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000092-78.2014.403.6139 - CARLOS CHIOQUETTI FILHO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CARLOS CHIOQUETTI FILHO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais,

a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000098-85.2014.403.6139 - REGINALDO SANTIAGO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por REGINALDO SANTIAGO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou,

alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS

REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000099-70.2014.403.6139 - ORLANDO MARTINS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ORLANDO MARTINS VIEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO Nº 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei nº 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem

tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos

honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000100-55.2014.403.6139 - MARCOS ROGERIO CRESCENCIO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARCOS ROGÉRIO CRESCÊNCIO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice

aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000101-40.2014.403.6139 - CRISTIANO NUNES FERREIRA NETO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CRISTIANO NUNES FERREIRA NETO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais,

tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000107-47.2014.403.6139 - FABIANO VIEIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por FABIANO VIEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL:

MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13,

caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000109-17.2014.403.6139 - VALERIA CRISTINA FARIAS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALERIA CRISTINA FARIAS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o

litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000117-91.2014.403.6139 - CIRO RODRIGUES X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA X HENRIQUE ARAUJO WAGNER X DANIEL LIMA DA CRUZ X SILVIO ARAUJO WAGNER X NELSON PEREIRA DA SILVA X IGNACIO RODRIGO STEIDEL DOS SANTOS X ILSO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CIRO RODRIGUES, EDINALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA, HENRIQUE ARAÚJO WAGNER, DANIEL LIMA DA CRUZ, SILVIO ARAUJO WAGNER, NELSON PEREIRA DA SILVA, IGNACIO RODRIGO STEIDEL DOS SANTOS, ILSO APARECIDO DA SILVA e ANTONIO MARCOS RODRIGUES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de

indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de

pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000145-59.2014.403.6139 - MARILI CAMARGO DA SILVA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARILI CAMARGO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000198-40.2014.403.6139 - DANIELA DE FATIMA CAMARGO SIMOES(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DANIELA DE FÁTIMA CAMARGO SIMÕES

contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000202-77.2014.403.6139 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VILMA SANTOS DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a

CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional

Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000223-53.2014.403.6139 - LUIZ CLOVIS DO COUTO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LUIZ CLOVIS DO COUTO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de

ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$

500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000232-15.2014.403.6139 - SEBASTIAO OZENIR MARCOLINO X MARCELINO RODRIGUES MOREIRA X ANTONIO NARCISO CORREA X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA DANTAS X CLAUDINEI MACIEL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por SEBASTIÃO OZENIR MARCOLINO, MARCELINO RODRIGUES MOREIRA, ANTONIO NARCISO CORREA, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA DANTAS, CLAUDINEI MACIEL e ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa

Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser

indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000246-96.2014.403.6139 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ MARIA DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que

melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiem-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000252-06.2014.403.6139 - DJAIR DAS NEVES CRISTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DJAIR DAS NEVES CRISTO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO

N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000253-88.2014.403.6139 - EDWARD JOSE RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EDWARD JOSÉ RODRIGUES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das

preliminares⁷. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.⁸ Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.¹⁰ Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.¹¹ Diante do exposto, afastamos as preliminares a passo à resolução do mérito.^{II} Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.¹³ Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.¹⁴ E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.¹⁵ Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.¹⁶ Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.¹⁷ O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.¹⁸ Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)¹⁹. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000262-50.2014.403.6139 - VALDECIR DE OLIVEIRA PEDROZO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALDECIR DE OLIVEIRA PEDROZO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do

feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000279-86.2014.403.6139 - JOSELI DA CRUZ BENFICA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSELI DA CRUZ BENFICA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que

melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiem-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000280-71.2014.403.6139 - LEANDRO MARIA DE ALMEIDA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LENDRO MARIA DE ALMEIDA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e

959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000281-56.2014.403.6139 - IRINEU WERNEK(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por IRINEU WERNEK contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das

preliminares⁷. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.⁸ Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.¹⁰ Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.¹¹ Diante do exposto, afastamos as preliminares a passo à resolução do mérito.^{II} Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.¹³ Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.¹⁴ E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.¹⁵ Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.¹⁶ Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.¹⁷ O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.¹⁸ Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)¹⁹. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000315-31.2014.403.6139 - MARCIO APARECIDO MENDES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARCIO APARECIDO MENDES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da

firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-86.2013.403.6139 - JOAO LIMA DOS REIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO LIMA DOS REIS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção

monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002117-98.2013.403.6139 - MARIA SALETE MOREIRA MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARIA SALETE MOREIRA MARTINS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta

vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS

SUBEMPREGATEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002266-94.2013.403.6139 - ADAO PEREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ADÃO PEREIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua

ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000039-97.2014.403.6139 - MARCOS SIDNEI DA SILVA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARCOS SIDNEI DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles

não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a

eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000054-66.2014.403.6139 - ERMELINO CORREA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ERMELINO CORREA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção

monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000055-51.2014.403.6139 - ANTONIO SOUTO NETO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO SOUTO NETO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do

fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF).
PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000057-21.2014.403.6139 - ELOI RODRIGUES DE ARAUJO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ELOI RODRIGUES DE ARAUJO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela

improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO -

CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000058-06.2014.403.6139 - VALDEMIR APARECIDO DE PONTES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALDEMIR APARECIDO DE PONTES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que

não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da

gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000059-88.2014.403.6139 - VALDINEI RODRIGUES PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALDINEI RODRIGUES PROENÇA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos

pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000060-73.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ROMEDA COSTA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARIA DE LOURDES ROMEDA COSTA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da

conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS

SUBEMPREENTEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000064-13.2014.403.6139 - FERNANDO AUGUSTO PROENÇA DO ROSARIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por FERNANDO AUGUSTO PROENÇA DO ROSARIO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69),

pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO -

CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000075-42.2014.403.6139 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO GOMES DE SOUSA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles

não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a

eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000079-79.2014.403.6139 - ARMANDO DEMETRIO DE PAULA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ARMANDO DEMETRIO DE PAULA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos

pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000081-49.2014.403.6139 - VALDIR LOPES FARIA X KARINE LOPES FARIA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALDIR LOPES FARIA e KARINE LOPES FARIA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os

saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS

SUBEMPREENTEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000082-34.2014.403.6139 - ADRIANO VASCO DE LIMA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ADRIANO VASCO DE LIMA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua

ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000083-19.2014.403.6139 - LEONIL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LEONIL DOMINGUES DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que

não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da

gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000085-86.2014.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE CARVALHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DANIEL ANTUNES DE CARVALHO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos

pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000086-71.2014.403.6139 - EIDE DE CAMARGO SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EIDE DE CAMARGO SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do

fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000089-26.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CLAUDINEI DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua

ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000091-93.2014.403.6139 - RUBENS RAMOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por RUBENS RAMOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que

não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da

gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000093-63.2014.403.6139 - ANTONIO PRESTES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO PRESTES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o

entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000094-48.2014.403.6139 - ADAIR RAMOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ADAIR RAMOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000095-33.2014.403.6139 - JOAO DAS DORES DE ALMEIDA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOAO DAS DORES ALMEIDA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO:

SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são

remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000096-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS TIRABASSI SANTOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO CARLOS TIRABASSI SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código

de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares. 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastamos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito. 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4.

Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000097-03.2014.403.6139 - MARCOS VIEIRA DE BARROS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARCOS VIEIRA DE BARROS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder

aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da

eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000102-25.2014.403.6139 - DEMETRIO ARNAUT(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DEMETRIO ARNAUT contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos

créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000103-10.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ CARLOS DOS REIS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999.

Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000108-32.2014.403.6139 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao

autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No

mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000110-02.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FILADELFO (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA FILADELFO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem

tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos

honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000111-84.2014.403.6139 - AGNALDO ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por AGNALDO ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos

pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000127-38.2014.403.6139 - RIVADAL MILEK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por RIVADAL MILEK contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA

INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000128-23.2014.403.6139 - DARCI DA SILVA BARROS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DARCI DA SILVA BARROS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR

foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do

STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000204-47.2014.403.6139 - ISMAIL BERNARDO VIEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ISMAIL BERNARDO VIEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por

representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão. 9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

000205-32.2014.403.6139 - NORBERTO GOMES DE CAMARGO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por NORBERTO GOMES DE CAMARGO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide

a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000206-17.2014.403.6139 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO PEDRO DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA

INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000213-09.2014.403.6139 - WALDIMIR DE ARAUJO SIQUEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por WALDIMIR DE ARAUJO SIQUEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999.

Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador

inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000214-91.2014.403.6139 - FRANCISCO MANOEL BENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por FRANCISCO MANOEL BENTO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por

representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão. 9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000215-76.2014.403.6139 - NELSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por NELSON PEREIRA DE ALMEIDA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide

a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000226-08.2014.403.6139 - VIVIANE FARIA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VIVIANE FARIA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA

INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000227-90.2014.403.6139 - VALDEMAR APARECIDO FARIAS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALDEMAR APARECIDO FARIAS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999.

Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador

inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000235-67.2014.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal).

Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E,

portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão. 9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. 10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000236-52.2014.403.6139 - VAGNER PINTO PACHECO (SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VAGNER PINTO PACHECO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência,

tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000243-44.2014.403.6139 - WILSON DE OLIVEIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por WILSON DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador

pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000244-29.2014.403.6139 - ABEL GUILHERME MOTA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ABEL GUILHERME MOTA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL:

MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13,

caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000245-14.2014.403.6139 - JAMIL DONIZETE MORAIS DE SOUZA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JAMIL DONIZETE MORAIS DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou,

como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000249-51.2014.403.6139 - NELSON GONCALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por NELSON GONÇALVES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são

corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000251-21.2014.403.6139 - EDMAR LORENZINI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EDMAR LORENZINI contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador

pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiem-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000254-73.2014.403.6139 - VALMIR PROENÇA RAMOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALMIR PROENÇA RAMOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL:

MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13,

caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000257-28.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO ALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ APARECIDO ALVES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o

litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000258-13.2014.403.6139 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANTONIO BENEDITO SOAREScontra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são

corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000260-80.2014.403.6139 - ZENILDO DE BRITO ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ZENILDO DE BRITO ALMEIDA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma

determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000261-65.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO BATISTA DE CAMPOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL:

MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13,

caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000263-35.2014.403.6139 - MANOEL QUIRINO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MANOEL QUIRINO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o

litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000264-20.2014.403.6139 - ANDERSON DOS SANTOS LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANDERSON DOS SANTOS LEITE contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto

no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000265-05.2014.403.6139 - JOEL CAETANO DE SOUZA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOEL CAETANO DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da Lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador

pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000266-87.2014.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES PROENÇA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DIRCEU RODRIGUES PROENÇA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000267-72.2014.403.6139 - LUIS DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LUIS DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o

litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000268-57.2014.403.6139 - CELIO DE JESUS GALVAO OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CELIO DE JESUS GALVÃO OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto

no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000269-42.2014.403.6139 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA GUTIERREZ X OLAIR MARQUES DE LIMA X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA (SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ SILVA GUTIERREZ, OLAIR MARQUES DE LIMA, OTACÍLIO DE MORAES TEOBALDO e LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice,

também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000297-10.2014.403.6139 - JOAO LUIZ MACHADO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOAO LUIZ MACHADO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999.

Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000298-92.2014.403.6139 - VALDIR FERREIRA LEITE(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por VALDIR FERREIRA LEITE contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3.

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No

mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002267-79.2013.403.6139 - PEDRO NELSON DE ALMEIDA PORTES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por PEDRO NELSON DE ALMEIDA PORTES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com

efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min.

José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000041-67.2014.403.6139 - FLAVIO PEREIRA SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por FLAVIO PEREIRA SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

000048-59.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que

melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000049-44.2014.403.6139 - PAULO DA SILVA LARA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por PAULO DA SILVA LARA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO

N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000051-14.2014.403.6139 - JUNIOR CESAR RUIVO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JUNIOR CESAR RUIVO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das

preliminares⁷. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.⁸ Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. ⁹ Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.¹⁰ Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.¹¹ Diante do exposto, afastamos as preliminares a passo à resolução do mérito.^{II} Do mérito ¹². O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.¹³ Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.¹⁴ E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.¹⁵ Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.¹⁶ Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.¹⁷ O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.¹⁸ Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)¹⁹. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000052-96.2014.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JULIO CESAR DINIZ MENDES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000062-43.2014.403.6139 - CELIO DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CELIO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que

melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000063-28.2014.403.6139 - JOSE MARIA GONCALVES PEDROSO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOSÉ MARIA GONÇALVES PEDROSO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e

959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000216-61.2014.403.6139 - MARCIO APARECIDO MACHADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARCIO APARECIDO MACHADO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com

efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares. 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito. 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min.

José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000217-46.2014.403.6139 - JOAO BATISTA LEITE(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO BATISTA LEITE contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do

feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000218-31.2014.403.6139 - ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANA RITA DA ROSA LACERDA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em

primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000219-16.2014.403.6139 - JOAO ULISSES SIMOES LEITE(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO ULISSES SIMÕES LEITE contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais,

a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000220-98.2014.403.6139 - ROGERIO MARCOS DA SILVA(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ROGERIO MARCOS DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou,

alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS

REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000221-83.2014.403.6139 - MARINA ZIMMERMANN(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARINA ZIMMERMANN contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO Nº 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei nº 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem

tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos

honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000250-36.2014.403.6139 - DARIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DARIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide

a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1152

MONITORIA

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Fls. 91/92, nada a dizer tendo em vista a sentença de fls. 89.Fls. 94, indefiro, pois não existem documentos originais para serem desentranhados nestes autos.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 345/355, em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001444-69.2012.403.6130 - JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o preceituado no parágrafo 2º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.), considerando que estes autos já estão em fase de julgamento, a fim de evitar tumulto processual e decisões conflitantes no que tange ao recolhimento das custas e eventual condenação verba de sucumbência, aguarde-se o desfecho da apelação interposta nos autos da impugnação em arquivo-sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0002576-64.2012.403.6130 - MARCIA PIGNATARI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 252/254.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002592-18.2012.403.6130 - KAIO ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X GILMARA DIAS GONCALVES DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 197/198,e decisões de fls.204 e 208/209. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002712-61.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 60/61.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002724-75.2012.403.6130 - ALCIDES DONINI SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 156/192, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0800002-35.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170 e 171: Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, qual das petições deverá prevalecer, tendo em vista que a primeira pede o julgamento antecipado da lide e a segunda especifica provas a serem produzidas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0002382-30.2013.403.6130 - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0003048-31.2013.403.6130 - GONZAGA MOURA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A
À réplica. Intime-se.

0003147-98.2013.403.6130 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0003193-87.2013.403.6130 - GILSON MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0003350-60.2013.403.6130 - DARIO ANTUNES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por DARIO ANTUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 45.927,12 (fls. 24), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 24.663,12, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

0003351-45.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação movida por FRANCISCO CARLOS FERREIRA RIBEIRO contra o INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 41.200,00 (fls. 31), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 14.813,64, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

0003592-19.2013.403.6130 - JOAO UMBERTO CESTARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0003753-29.2013.403.6130 - SEVERINO DA SILVA GOMES X KAWANE ALVES GOMES - INCAPAZ X SEVERINO DA SILVA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0004021-83.2013.403.6130 - CELSO MARIN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0004144-81.2013.403.6130 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0004723-29.2013.403.6130 - ATALIBA DA SILVA FILHO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por ATALIBA DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.339,00 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 26/56). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor

atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 13, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.273,88 (dois mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, conforme planilha de fls. 59/67, corresponde a R\$ 3.778,25 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.504,37 (um mil quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 18.052,44 (dezoito mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0005114-81.2013.403.6130 - PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0005136-42.2013.403.6130 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias as cópias do aditamento, para composição da contrafé. Após, se em termos cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000038-42.2014.403.6130 - WALTER SIRINO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por WALTER SIRINO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 41.024,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000653-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-69.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária n. 0001444-69.2012.413.6130, certificando-se. No mais, atenda-se o determinado no 4º parágrafo de fls. 59 e 60. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da devolução destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, requerendo o que

de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220 e 223, defiro, expeça-se carta precatória para intimação da Empresa CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA, para prestar as informações elencadas pelo INSS às fls 160, sobre o funcionário Sr. MAURO NICOLAU, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido em 17/05/1958, portador da cédula de identidade n.23.552.325-2 SSP/SP, CPF n. 015.510.458-69, filho de Gilda da Conceição Nicolau, advertindo-a das penas da lei. Instrua-se a precatá com cópia da decisão de fls. 159/160, 169/170, 223 e desta decisão. Intimem-se.

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/451, defiro, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, no endereço de fls. 351. Intimem-se as partes.

0002417-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO

À réplica. Intime-se.

0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0003029-25.2013.403.6130 - ARLINDO LUIZ DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 216/219, declarando, inclusive se há interesse em conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a pertinência das prova requerida (oitiva de testemunhas), sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0003099-42.2013.403.6130 - DALVA BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na decisão de fls. 45, foi determinado que a parte autora apresente os extratos bancários para comprovação de que a conta poupança estava ativa nos períodos discriminados na peça exordial. Em petição carreada às fls. 66/67, a parte autora requer o envio de ofício às instituições bancárias a fim de que a mesma junte aos autos os depósitos realizados a título de FGTS, tendo em vista a impossibilidade em obter tais documentos perante estas instituições. Chamo o feito à ordem, pois a jurisprudência é clara no sentido de que o valor conferido à causa nas ações de Expurgos Inflacionários do FGTS pode ser com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.

Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil.2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC.4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo.5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder.6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013).Assim, com base no acima exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir os autos com planilha de cálculo do valor perseguido.Após, em nada sendo requerido, venham-se os autos conclusos para declínio de competência em vista do valor conferido à causa.Intime-se.

0003584-42.2013.403.6130 - ONIAS RODRIGUES BARBOSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.61/81.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 82/85, declarando, inclusive se há interesse em conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0003843-37.2013.403.6130 - ALICE JOVELINA DE BRITO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0003844-22.2013.403.6130 - JOVINO MARQUES FERNANDES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0003883-19.2013.403.6130 - RALPH BENNY CHOATE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0003994-03.2013.403.6130 - ADEMIR VICENTE LOPES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0004000-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria

dos Anjos Pereira da Silva Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 02/10/1998, NB 110.049.056-3, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 16/77).A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada, (fl. 79), determinação cumprida às fls. 86/107.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 86/107 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004273-86.2013.403.6130 - CARLOS DONIZETI REIS(SP036260 - AUGUSTO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0004312-83.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco Carlos de Moraes contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional para suspender os descontos das prestações do parcelamento formalizado no processo administrativo nº 10882.724269/2011-11.Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 06/08/2001, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 17/11/2008. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde a data do requerimento no âmbito administrativo, cujos valores teriam sido disponibilizados em 06/03/2009, sendo que sobre parte do período o IR teria sido calculado mês a mês, enquanto noutro período o IR teria sido calculado sobre o montante pago.Aduz ter declarado imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, em 02/03/2010, oportunidade em que não teria declarado os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS.Assevera ter sido convocado para prestar esclarecimentos na Receita Federal sobre os valores recebidos acumuladamente, momento em que a autoridade fiscal teria alterado o valor tributável para contemplar o valor total recebido naquele ano e, consequentemente, teria apurado imposto suplementar devido, valores que teriam sido pagos oportunamente.Relata, ainda, ter sido novamente convocado a prestar esclarecimentos no ano de 2011, sobre as mesmas verbas recebidas acumuladamente no ano de 2009. Conforme Notificação de Lançamento nº 2010/270552553862826, a autoridade fiscal teria apurado rendimentos tributáveis ainda maiores, razão pela qual teria lavrado a notificação para exigir o pagamento do imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.Sustenta ter impugnado a cobrança administrativamente, porém não teria obtido provimento que lhe fosse favorável. Diante desse quadro, teria parcelado o débito e estaria pagando as parcelas regularmente. Alega, entretanto, a ilegalidade da exigência, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 15/66).A parte autora foi instada a adequar o valor da causa (fls. 68/68-verso), determinação cumprida às fls. 69/76.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 69/76 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês. Não obstante, a parte autora parcelou o débito exigido e vem adimplindo as prestações, não obstante pretenda obter provimento jurisdicional para suspender o pagamento e ressarcir aquilo que foi recolhido indevidamente.Ao autor foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.234.166-1, a partir de 06/08/2001 (Data de Entrada do Requerimento), conforme Carta de Concessão encartada às fls. 20/22.Foi reconhecida a existência de crédito em favor do autor, referente ao pagamento dos atrasados, conforme pode se inferir à fl. 23. Conforme documento de fls. 24/28, a diferença líquida apurada, entre 30/08/2003 e 30/11/2007, foi de R\$ 93.373,81 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos). Pelo que se depreende da tabela de fls. 25/28, o IR devido

foi calculado mês a mês. Apurou-se, ainda, saldo positivo complementar, entre 06/08/2001 e 30/08/2003, no valor de R\$ 69.428,46 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), consoante relatório de fl. 29. Aparentemente, houve retenção na fonte no valor de R\$ 18.429,88 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), isto é, a forma de cálculo do imposto devido foi diferente em relação ao primeiro período analisado (fl. 30). Ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 38/43), o autor declarou como rendimento tributável o montante de R\$ 25.821,12 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), apurando saldo zero de imposto a pagar. À fl. 40 é possível identificar que o INSS foi a fonte pagadora do rendimento declarado pelo autor na declaração transmitida. Nos termos do documento de fl. 44, a Receita Federal apurou um rendimento tributável de R\$ 139.493,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), com IR devido no montante de R\$ 26.900,72 (vinte e seis mil, novecentos reais e setenta e dois centavos). Como já havia sido retido na fonte o montante de R\$ 24.006,54 (vinte e quatro mil, seis reais e cinquenta e quatro centavos), foi exigido pagamento de imposto no importe de R\$ 2.894,18 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). O autor comprova o pagamento do montante devido, conforme cópias das guias DARFs acostadas à fls. 45, bem como a retificação da Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2009 (fls. 46/50). Na oportunidade, foi declarado como rendimento tributário o valor apurado pela Receita anteriormente, equivalente a R\$ 139.493,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo). Não obstante, o autor recebeu Notificação de Lançamento nº 2010/270552553862826 (fls. 51/53), exigindo o pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2009, com incidência de juros de mora e multa de ofício, no montante de R\$ 15.085,34 (quinze mil, oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). De acordo com a descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, a autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos relativos a benefício previdenciário pago acumuladamente, nos seguintes termos (fl. 52): Trata-se de rendimento (Revisão de benefício do INSS) recebidos acumuladamente. Com o advento do PARECER PGFN/CRJ/Nº2331 de 26/10/2010, não estamos distribuindo os rendimentos recebidos acumuladamente pelas tabelas históricas. Em seguida, aponta que o rendimento recebido do INSS pelo autor, no ano de 2009, teria sido de R\$ 168.201,27 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e um reais e vinte e sete centavos). Como o autor declarou o valor de R\$ 139.493,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), teria omitido rendimento equivalente a R\$ 28.708,26 (vinte e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos). Formalizada a exigência, o autor impugnou a notificação (fls. 55/56), porém, na decisão de fl. 57, a autoridade fiscal não acolheu os argumentos e manteve o lançamento. Fundamentou nos seguintes termos: Assim, de acordo a legislação vigente no ano-calendário 2009, o imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião do efetivo recebimento dos rendimentos pela pessoa física (regime de caixa) - inclusive no caso de rendimentos recebidos acumuladamente. Diante do insucesso na via administrativa, o autor optou por negociar a dívida e parcelá-la, oferecendo entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme DARF de fl. 61 e dividindo o restante em 60 (sessenta) parcelas (fls. 62), aparentemente adimplidas pelo autor desde então (fls. 63/66). Esse, portanto, é o enquadramento fático. Vislumbro, no caso concreto, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada. A incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde agosto de 2001, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A jurisprudência consolidou entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário deve observar o critério do regime de competência, não o de caixa, conforme pugnado pelo réu no âmbito administrativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO ÚNICO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Os valores que a apelada pretende repetir a título de imposto de renda não estão prescritos, pois os mesmos foram recebidos no ano de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 7/7/2011. 2. O pagamento em parcela única de diferenças de renda mensal de benefício previdenciário não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu de erro do INSS. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de revisão de benefício previdenciário, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1771818/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II. Tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a

mês, seu recebimento acumulado está sujeito à incidência do imposto de renda mediante a observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos. Precedentes do C. STJ (REsp 1.118.429, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a agravante será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4ª Turma; AI 496969/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA.1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 300240/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 15/04/2013).Ademais, preenchido o outro requisito para o deferimento da tutela requerida, porquanto evidenciado o caráter protelatório de eventual contestação do réu, ante a jurisprudência consolidada favorável à tese da parte autora, inclusive em sede de recurso repetitivo no STJ. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o réu suspenda os descontos das prestações do parcelamento formalizado no processo administrativo nº 10882.724269/2011-11, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação deste juízo ou determinação em sentido contrário. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004367-34.2013.403.6130 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 2430/2442 e contestação de fls. 2443/2451. Intime-se.

0004368-19.2013.403.6130 - MONICA GOMIDE SERVICOS DO VESTUARIO LTDA -ME(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Intime-se.

0004371-71.2013.403.6130 - EVALDO ANTONIO AMARINS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0004447-95.2013.403.6130 - JOHN ROBERT WILLIAM DAVIDSON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0004686-02.2013.403.6130 - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.80/81, recebo como aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé. Após, se em termos cite-se em nome e sob as forma da lei. Intimem-se.

0004702-53.2013.403.6130 - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0004705-08.2013.403.6130 - HAPANEMA MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL IND. DE PRODUTOS LIMENTICIOS

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hapanema Modas Ltda. contra a Caixa Econômica Federal e Indal Ind. de Produtos Alimentícios, em que objetiva o cancelamento de protesto de título realizado em seu nome. Narra, em síntese, que, sem ter nunca realizado qualquer transação comercial com a corré Indal, teria sido surpreendida com aviso de protesto encaminhado pelo Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Osasco, no valor de R\$ 2.157,79 (dois mil, cento e cinquenta e

sete reais e setenta e nove centavos), decorrente da NF nº 001553, com vencimento em 10/09/2013, título apresentado pela corrê Caixa. Assevera que é público e notório que a corrê Indal, em conluio com instituições financeiras, estaria sacando duplicatas frias com o propósito de obter vantagens ilícitas. Sustenta, portanto, a ilegalidade do protesto realizado. Juntou documentos (fl. 14/23). A autora foi instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aparente baixa na restrição (fl. 28), determinação cumprida às fls. 29/63. Determinação para que a autora comprovasse a efetivação do protesto (fl. 64), cumprida pela autora às fls. 65/67. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 29/63 e 65/67 como emenda à inicial. Anote-se. A requerente alega que houve o protesto de título emitido por INDAL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, porém jamais teria estabelecido qualquer vínculo comercial com referida empresa. O protesto teria sido realizado a pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo conforme certidão de fl. 67. Não há nos autos quaisquer elementos que possa explicar a origem da cobrança. O título teria sido emitido em 17/05/2013, tendo como favorecido a requerida INDAL, no valor de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), com vencimento em 10/09/2013 e protesto realizado em 02/10/2013. Uma vez que a requerente alega não ter qualquer vínculo comercial com as requeridas no que tange ao título protestado, sendo impossível a realização de prova negativa, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Ademais, o dano causado mostra-se evidente, porquanto às restrições creditícias podem prejudicar o desempenho de suas atividades empresariais. Outrossim, a autora demonstra a existência de outras ações judiciais contra a corrê Indal, por fatos semelhantes aos narrados na inicial (fls. 33/63), a corroborar os argumentos utilizados. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a sustação do protesto contra a empresa HAPANEMA MODAS LTDA., referente à nota fiscal nº 001553, emitida em 17/05/2013, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, para as providências cabíveis. Ressalto que a sustação do protesto deverá ser efetivada independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/69, recebo como aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé. Após, se em termos cite-se em nome e sob as forma da lei. Intimem-se

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados desde a DER, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal se for o caso e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 104 considerando que a petição de fl. 105/107 não corresponde à previsão legal, divergindo o valor da RMI do cálculo (fls. 106/107) do valor da RMI da petição (fl. 105). No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer as cópias necessárias para a composição da contrafé. Intime-se.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/86, recebo como aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé. Após, se em termos cite-se em nome e sob as forma da lei. Intimem-se.

0004852-34.2013.403.6130 - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados desde a DER, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal se for o caso e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 299 considerando que a petição de fl. 300/322 não corresponde à previsão legal. Intime-se.

0004868-85.2013.403.6130 - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP200727E - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/82. A autora requer consideração do despacho de fl. 76, cujo conteúdo determinou que ela emendasse à inicial para atribuir o correto valor à causa. Alega, em síntese, que a lide não versaria sobre o débito em si, mas discute o direito à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em razão dos pagamentos dos débitos apontados.

Logo, não haveria conteúdo econômico envolvido. Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que, conquanto não tenha um conteúdo econômico imediato, a parte autora pretende provimento jurisdicional, ao final, que determine a ré a baixa definitiva dos débitos apontados no relatório de pendências e que obstam a emissão da CRF. Logo, os débitos apontados, ainda que supostamente pagos, devem nortear a autora quanto à fixação do valor da causa, pois são justamente esses débitos que pretende não sejam óbices à expedição do documento almejado. Portanto, mantenho o despacho de fl. 76 e determino que a autora o cumpra integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0005115-66.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES FONSECA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio Gomes Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Contudo, o réu teria deferido o benefício proporcional, sob o argumento de que o autor não tinha tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício integral. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/67). Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (fl. 70), cumpriu a determinação nas fls. 71/73. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 71/73 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos carreados aos autos às fls. 77/97, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Cite-se, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROGERIO GERMACK KOSTURA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.200,00. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000201-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 36.084,80. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000233-27.2014.403.6130 - MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIO CHMURZYNSKY em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.300,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o

proveito econômico almejado. Deverá coligir os autos com planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Quanto à prevenção apresentada às fls. 105, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista os extratos de consulta processual e da sentença, extraídos do sistema dos Juizados Especiais Federais que seguem carreados aos autos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

0000234-12.2014.403.6130 - EVERTON DOS SANTOS BORGES(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DOUGLAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré em reintegrar ao serviço público militar a partir de 01/03/2007 e reformar o autor por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0000245-41.2014.403.6130 - ABEL TEIXEIRA MENDES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da consulta supra, intime-se o subscritor para os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000247-11.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO representado por sua irmã MARIA DE FÁTIMA CARVALHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.1960,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir os autos com planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Quanto à prevenção apresentada às fls. 78, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, enquanto que nestes autos o assunto é concessão de benefício assistencial aparado na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

0000261-92.2014.403.6130 - EDGAR DE SOUZA LIMA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 11/13: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Sem Prejuízo proceda a serventia a materialização dos documentos digitalizados no CD de fls. 08, juntando-os aos autos. Intimem-se.

0000264-47.2014.403.6130 - LEONARDO HENRIQUE SILVEIRA AMARAL - INCAPAZ X MAISA CORREA DA SILVEIRA AMARAL(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 18/20: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é

necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Sem Prejuízo proceda a serventia a materialização dos documentos digitalizados no CD de fls. 15, juntando-os aos autos. Intimem-se.

0000265-32.2014.403.6130 - ADEMAR CARVALHO MOURA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 23/25: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Sem Prejuízo proceda a serventia a materialização dos documentos digitalizados no CD de fls. 20, juntando-os aos autos. Intimem-se.

0000267-02.2014.403.6130 - JOAO BATISTA ALEGRIA (SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 12/14: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Sem Prejuízo proceda a serventia a materialização dos documentos digitalizados no CD de fls. 09, juntando-os aos autos. Intimem-se.

0000272-24.2014.403.6130 - JOSE ERNESTO CORTARELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOSÉ ERNESTO CORTARELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 188.301,48 (cento e oitenta e oito mil trezentos e um reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 15/156). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente

jurisprudencial (g.n.):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 14, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.284,19 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.270,84 (quatro mil e duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.986,65 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.839,80 (vinte e três mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0000309-51.2014.403.6130 - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP336509 - LUIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Quanto à prevenção apresentada às fls. 32, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é revisão de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto que nestes autos o assunto é restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DOUGLAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré em reformar do autor na graduação de cabo, percebendo proventos integrais do posto imediato, qual seja terceiro sargento.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário por tempo de serviço.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de tempo laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.905,05. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GINALDO LOPES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.204,08. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Deverá ainda a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 103, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0000351-03.2014.403.6130 - MANOEL PEREIRA DE SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL PEREIRA DE SANTANA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar os autos com planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Quanto à prevenção apresentada às fls. 12, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é concessão/restabelecimento e revisão de benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto que nestes autos o assunto é revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0004276-41.2013.403.6130 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ELIZA ALVES NOGUEIRA E OUTRO (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Defiro o pedido de cancelamento da perícia médica psiquiátrica designada para o dia 02/12/2013, tendo em vista o correio eletrônico oriundo da 5ª Vara Previdenciária da Capital (fls. 36). Intimem-se as partes, a perita, e o Juízo deprecante, para as intimações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão de fls. 29. Carta Precatória nº. 0004276-41.2013.403.6130 ELIZA ALVES NOGUEIRA e OUTRO X INSS Trata-se de Carta Precatória oriunda da QUINTA VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, a realização de perícia médica psiquiátrica, assim como perícia sócio-econômica. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 (segunda-feira), às 09h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta

Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. Nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 27-verso) e àqueles elaborados pela parte ré (fls. 26-verso), no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e os peritos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011709-58.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-73.2011.403.6133) POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 183/184: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003145-56.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-59.2011.403.6133) SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão/acórdão proferida(o) nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista à embargada nestes autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, diante do julgamento dos presentes embargos, bem como nos autos principais. Após, providencie o desapensamento destes autos dos autos principais. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003430-15.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-73.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIM(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003579-11.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON KAGEYAMA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. juntar instrumento de procuração; 2. juntar cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 3. juntar cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora, depósito judicial ou carta de fiança aceita pelo Juízo) e da respectiva intimação, se houver; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-26.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem requerimento pelo peticionário, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001158-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Fls. 141/142: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0001178-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO ROBERTO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Aduz o embargante, em síntese, que o crédito tributário é indisponível, sendo vedada a dispensa de sua cobrança.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos, eis que cabíveis por ser o valor da causa inferior a 50 ORTN, tempestivos e fundamentados, para no mérito negar-lhes provimento. Os argumentos apresentados pela embargante, no sentido de que se trata de interesse público e indisponível, não sensibilizam este juízo, senão vejamos.A sentença que extinguiu a execução fiscal em tela reconheceu a ausência do interesse processual em razão de o exequente, embora devidamente intimado (em 27.04.2012), não ter cumprido a decisão, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-61.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONEX CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 12: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 09 já transitada em julgado.Ao arquivo.Int.

0003384-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 29, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004166-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que

de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004456-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004664-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS
Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a exequente. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004670-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO JOSE PEREIRA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO JOSE PEREIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 51, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 24: Nada a apreciar ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 22. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004822-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRETAA DROG PERF LTDA EPP(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004852-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA DE CARVALHO MOURA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ELOISA DE CARVALHO MOURA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 34 o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz

presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005629-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EMERSON PATRIC NEIA

Tendo em vista a informação de valores bloqueados em nome do executado (fls. 69/70), e diante da sentença de extinção por pagamento do débito (fls. 67), proceda-se ao desbloqueio dos valores. Publique-se esta determinação conjuntamente com a sentença de fls. 67. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se com urgência e intime-se. Fls. 67: Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EMERSON PATRIC NEIA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 65 o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Remeta-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005898-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSEVAL BUENO DE ARAUJO
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSEVAL BUENO DE ARAUJO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 20/23 o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007220-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GUMERCINDO LEANDRO SILVERIO - MASSA FALIDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GUMERCINDO LEANDRO SILVERIO - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada foi citada em 03/06/05 (fl. 176). Com a juntada de ofício proveniente da JUCESP (fls. 196/197), foi verificado o decreto de falência da empresa executada em 25/09/2002. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 243. À fl. 248 foi declarada nula a citação ocorrida nos autos (fl. 176), pois não foi realizada na pessoa do representante da massa falida, sendo determinada a regularização do polo passivo. Ato contínuo, a exequente foi instada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição. Manifestação da exequente às fls. 252/253. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Verifico que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2005, ao passo que a decretação de falência da empresa executada ocorreu em 25/09/2002, a qual foi encerrada em 23/09/08. Desta forma, considerando as informações acerca da falência da empresa executada antes mesmo do ajuizamento da presente execução, é caso de extinção do feito por ilegitimidade do polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008248-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face do HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fl. 167, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008670-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIOVALDO FERREIRA DE MATTOS

Diante da informação de fls. 23, tendo em vista que a petição não foi localizada, intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da petição protocolada sob o nº 2012.63870004812-1 em 13/02/2012.No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

0009963-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTEC COMERCIAL LTDA X NELSON KAGEYAMA X APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls. 243/247: Ante as informações prestadas, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o nome de APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA, em vez de APARECIDA SHIZUK KURAMOTO, conforme documentos acostados aos autos às fls. 223.Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento com as correções necessárias.No mais, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 234.Cumpra-se e intime-se.

0011116-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BAR E RESTAURANTE PIPO LTDA ME(SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BAR E RESTAURANTE PIPO LTDA ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 270/272 o executado noticiou o pagamento do valor devido, requerendo o levantamento das penhoras efetuadas nos autos e conseqüente extinção do feito. A exequente se manifestou às fls. 274 e 282 requerendo a conversão em renda dos valores constantes da guia de fl. 272, o que foi deferido à fl. 283 e atendido às fls. 286/287.Instada a se manifestar sobre a extinção do feito por duas vezes (fls. 293 e 298), a exequente limitou-se a pleitear o sobrestamento do feito até ulterior manifestação em relação à prescrição ou enquadramento da dívida dentro de valores executáveis, tendo em vista o valor cobrador ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 295 e 307.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino o levantamento das penhoras efetuadas nos autos.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011773-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER S/A(SP176844 - ELISANGELA LOYOLA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o julgamento de procedência dos embargos à execução com transito em julgado (fls.73/85), JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011944-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUILDA KUMMER

Ciência ao exequente do retorno dos autos do TRF da 3.ª Região.Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.Intime-se.

0001680-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESOL EMPRESA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 75 em arquivo sobrestado.

0002451-87.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Manifestação do exequente à fl.14 informando a constituição definitiva do crédito em 28/09/06.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção do feito.Dispõe o art. 174 do CTN que:a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único:(...)IV - a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No presente caso, de acordo com o próprio exequente, houve interrupção da prescrição em 28/09/2006 com a compensação de parte do débito e, conseqüentemente, reconhecimento da dívida, dando início a novo prazo prescricional.Considerando, no

entanto, que o crédito foi constituído em 28/09/2006 e que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2012, é de rigor o reconhecimento da prescrição do débito inscrito sob nº 80 6 11 173744-37 e 80 7 11 042901-80. Ante o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002523-74.2012.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos etc. O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE ajuizou a presente ação de execução em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fl. 23/24, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-67.2012.403.6133 - SSERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE (SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA

Vistos etc. O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE ajuizou a presente ação de execução em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fl. 27/28, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-69.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KLEBER FERREIRA DE SOUZA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de KLEBER FERREIRA DE SOUZA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 39 o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-63.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DELI D OR CHOCOLATES LTDA - ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DELI D OR CHOCOLATES LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fl. 26, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 28/35: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003480-41.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BORTOT ZUPPANI MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BORTOT ZUPPANI MEDICOS ASSOCIADOS SC

LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37/38, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão de remissão dos créditos apurados.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003510-76.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EDUARDO DIAS D AVILA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO DIAS DAVILA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citação à fl. 13.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 58.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, em atendimento a pedido da própria exequente.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003625-97.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO CONCEICAO JUNIOR
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fls. 40, retornando-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0003626-82.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EDUARDO BRASOLIN NETO
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fls. 68, retornando-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0003627-67.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELOIR RIBEIRO(SP021684 - REGINA MARIA THEREZA SARNO)
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELOIR RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 74/75, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão de remissão dos créditos apurados.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003635-44.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MEDICINA CENTER S/C LTDA
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MEDICINA CENTER S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citação à fl. 08.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força

da decisão de fl. 34.É o relatório. DECIDO. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, em atendimento a pedido da própria exequente. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003638-96.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SANDRA CRISTINA FUNARI XAVIER
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de SANDRA CRISTINA FUNARI XAVIER na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 12/13, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-36.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ISLAN PEREIRA FIALHO
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de ISLAN PEREIRA FIALHO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 13/14, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-73.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de MEDICINA CENTER S/C LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 21/22, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-04.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GRAZIELA GORZONI FIORATTI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011904-43.2011.403.6133 - NEUZA RODRIGUES DE FREITAS(SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA RODRIGUES DE FREITAS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 157/160, alegando omissão quanto ao acréscimo de mais doze meses ao período de graça referente à qualidade de segurado do falecido, por ter recebido seguro-desemprego. Também alega a ocorrência de danos morais.É o relatório.DECIDO.Não há omissão. A sentença foi expressa ao analisar a situação contributiva do segurado falecido para fins de manutenção da qualidade de segurado. Seu último vínculo empregatício data de 01/10/1998 a 01/08/2001. Neste caso, o seguro-desemprego posterior não o ajuda, uma vez que a aplicação dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 para estender o período de graça ao máximo de 36 meses, contados após a cessação das contribuições como contribuinte obrigatório, ou seja, a partir de 09/2001, última contribuição como segurado obrigatório, não é suficiente para recuperar qualidade de segurado no óbito em 24/11/2006, sem comprovação de emprego posterior a 2001. Como segurado facultativo, o período de graça semestral também vencera antes do óbito, já que as contribuições nessa condição foram vertidas em 03/2006. Há apenas que se corrigir erro material à fl. 158, pois onde a sentença embargada afirma no penúltimo parágrafo que ... Considerando os recolhimentos, ainda que extemporâneos, na qualidade de contribuinte facultativo, manteve a qualidade de segurado até 15.09.2011, ou seja, quando do óbito, em 24.11.2006 não mantinha mais a qualidade, em verdade, deve-se ler até 15.09.2006.Por fim, não há omissão quanto ao pedido de dano moral, devidamente rejeitado. Eventual irrisignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, ficando corrigido o erro material, nos termos da fundamentação acima.P.R.I.

0000531-44.2013.403.6133 - CLITON CIRINO NETO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 111/116, a qual julgou procedente o pedido do autor para reconhecer como atividade especial o período de 12.12.1998 a 19.12.2012, bem como para condenar o embargante a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Alega haver contradição ou erro material no julgamento, pois a sentença considerou como tempo trabalhado em condições especiais o tempo comum obtido com a conversão (33 anos, 07 meses e 28 dias) e não o laborado exclusivamente em regime especial que seria de 24 anos e 16 dias, o que não dá direito ao autor em receber o benefício pleiteado.Autos conclusos para sentença.É o que importa relatar. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.De fato, de acordo com a tabela que se encontra no corpo da sentença, o autor possuía tempo de atividade especial 24 (vinte e quatro) anos e 16 (dezesesseis) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor somente à verbação de tal período. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para alterar o dispositivo final da sentença proferida para:Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLITON CIRINO NETO, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 12.12.1998 a 19.12.2012.Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CLITON CIRINO NETOINSCRIÇÃO: 10832363062AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 A 19.12.2012Esta decisão passa a integrar a sentença de fl. 111/116, que fica mantida nos demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-21.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE APARECIDA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de

SIMONE APARECIDA PEREIRA, através da qual pretende a desocupação do imóvel localizado na Rua Francisco Martinez Casanova, 485, apto 54, Bloco 08, em Mogi das Cruzes/SP, além da condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação, ou de indenização à título de perdas e danos. Alega ter firmado contrato de arrendamento residencial em relação ao imóvel descrito na inicial, através do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, tendo sido o contrato descumprido e o imóvel abandonado. Aduz que durante vistoria periódica no local tomou conhecimento sobre a ocupação irregular do bem pela ré, fato confirmado em laudo posteriormente realizado pela Administradora do Condomínio (fl. 36/37 e 44). Assim, requer reaver seus direitos de proprietária. A inicial (fls. 02/08), veio acompanhada dos documentos de fls. 09/44. Custas recolhidas, fl. 45. À fl. 48 determinou-se o aditamento à inicial, a fim de que a parte autora informasse o valor correto da causa nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil, assim como complementasse o valor das custas judiciais, cumprido às fls. 49/50. Devidamente citada a ocupante do imóvel (fl. 56), esta apresentou contestação às fls. 60/65, arguindo preliminares de nulidade do contrato em si e da demanda judicial, por estar baseada em contrato não registrado e somente declarado como verdadeiro pelo advogado. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constata-se serem as partes legítimas e estarem bem representadas, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois apesar de envolver matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Rejeito as preliminares de nulidades arguidas pela ré relativas à forma do contrato juntado aos autos e da inexistência de registro deste perante o Tabelionato de Títulos e Documentos. O fato de estar a inicial instruída com cópia não autenticada do contrato não enseja nulidade. Isso porque os atos administrativos - incluída a documentação produzida pelos órgãos da Administração Indireta - são dotados, como corolário dos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, CF) dos atributos de legitimidade e veracidade, e, até robusta prova em contrário, não podem ser reputados de inautênticos. Além disso, a comprovação de falsidade do documento contido em juízo é ônus de quem o alega. Na espécie, além de não provar a falsidade, a ré sequer contesta a existência do contrato de arrendamento, ou seja, o fundamento do pedido, tratando-se de alegação infundada. No mais, o registro do contrato perante a serventia notarial ou de registros não consiste em pressuposto de validade da avença entre as partes contratantes, mas possui o mero fim de conferir publicidade e gerar efeitos perante terceiros, sendo imperioso ressaltar que a forma específica do ato jurídico deve estar prevista em lei ou ancorada em disposição expressa das partes. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei nº 10.188/2001 disciplina o PAR e traz diversas disposições contratuais, tais como: previsão de reajuste anual do preço do imóvel na data de aniversário da avença e com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR), além da taxa de arrendamento no valor de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário o qual, caso permaneça no imóvel e pague pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. Em sendo legítima proprietária do imóvel arrendado, a Caixa Econômica Federal possui o direito de recuperar prontamente o imóvel arrendado e retomar a posse direta do bem, nos casos de inadimplemento do arrendatário ou de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, nos termos dos art. 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indispensável a notificação prévia do arrendador nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos

imóveis.No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, assim como cedeu seu imóvel a pessoa diversa do contrato de arrendamento (fl. 27, 36/37, 40). Assim, resta claro estar consolidado o esbulho possessório com o inadimplemento das prestações do imóvel, assim como pela cessão deste.Diante disso, não há outra alternativa senão a de acolher o pedido da autora para a reintegração de sua posse, até mesmo porque, como já dito, a CEF é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus (em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório.Vejamos jurisprudência proferida em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365). Grifo nosso.Portanto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está o esbulho possessório nos termos do contrato, o qual autoriza não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também a procedência da presente ação.Não prospera a alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas além do réu possuem interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Além disso, o referido programa residencial objetiva garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, as leis criadas a fim de viabilizar o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação na qual se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas e os correspondentes valores mensais a serem pagos consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas a fim de possibilitar a aquisição da moradia ao final.Deve-se destacar não haver falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, pois não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária, até mesmo porque, mesmo nos programas sociais do Governo Federal (como é o PAR), deve-se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sob pena de inviabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).Quanto ao pedido de pagamento de indenização, é cediço ser lícita a cumulação da demanda possessória/reivindicatória com o pedido de perdas e danos, nos termos do art. 921, inciso I, do CPC.Nesse passo, procede parcialmente o pedido da Autora. Isso porque apenas restou comprovada nos autos a ocupação do imóvel pela ré entre os meses de julho a outubro dos anos de 2012, conforme os documentos de fls. 36/37 e 44, por ocasião do envio da terceira notificação extrajudicial ao arrendatário.Em que pese a verificação do inadimplemento em dezembro de 2011 (fl. 42) e a primeira notificação enviada ao arrendatário em abril de 2012, esta foi negativa (fls. 26/29), enquanto na oportunidade da citação em novembro de 2013 não se constatou estar a ré na posse do imóvel, o qual foi encontrado vazio (fl. 56).Desta feita, inexistindo comprovação exata sobre o tempo no qual a ré ocupou indevidamente o imóvel além dos período entre julho e outubro de 2012, constatando serem os valores da Taxa de Arrendamento e de condomínio respectivamente de R\$ 289,00 e R\$ 135,00 no ano de 2012 (fls. 42 e 43), fixo indenização por perdas e danos no montante equivalente aos encargos do imóvel nos meses de julho a outubro de 2012, os quais deverão ser documentalmente comprovados pela CEF em liquidação

de sentença. Finalmente, no que se refere ao pedido liminar, verifico que, de fato, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da vistoria (fls. 36/37). Com efeito, estão presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) determinar a reintegração definitiva do bem descrito na inicial, consolidando nas mãos da Autora o domínio e posse plenos em relação a este, deferindo o pedido liminar de reintegração de posse, conforme fundamentação acima; b) condenar a ré ao pagamento de indenização à título de perdas e danos, fixada no montante equivalente à soma das Taxas de Arrendamento e de Condomínio do imóvel nos meses de julho a outubro de 2012, os quais deverão ser documentalmente comprovados pela CEF em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, diante da declaração de hipossuficiência. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 57, Dr. MARCOS ROBERTO PALMEIRAS, OAB/SP 278.810, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Expeça-se mandado de reintegração de posse, extensível a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a liminar independentemente do trânsito em julgado.

0001052-86.2013.403.6133 - ERICK BAPTISTA EBERHARDT (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERICK BAPTISTA EBERHARDT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (06/03/1997 a 08/12/2011) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/56. Contestação do INSS às fls. 55/94, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido procedente em parte. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula

nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1998 porque o ruído foi inferior ao da legislação vigente e a partir de 14/12/1998, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Anote-se que entre 01/11/2001 e 18/11/2003 o ruído também ficou abaixo do nível. De outro lado, no pequeno período de 01/10/1998 a 13/12/1998, quando ainda não se considerava a informação sobre o EPI, o ruído foi de 91,70dB (A), superior ao limite regulamentar, razão pela qual deve ser convertido em especial. Por fim, o lapso ora reconhecido como atividade especial não é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, considerando que somara tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 02 dias, na data do requerimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de 01/10/1998 a 13/12/1998. Deixo de condenar o autor, vencido na parte substancial, a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o que ora lhe concedo. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002778-95.2013.403.6133 - PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 128/129, alegando omissão quanto aos danos materiais (honorários contratuais), bem como discorda da restrição referente ao 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. O pedido de danos materiais (honorários contratuais) não constou do item 7 - Dos Pedidos da petição inicial e, por isso, não foi conhecido. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. No tocante à restrição do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o entendimento esposado na sentença resolve a lide e esgota a jurisdição em primeira instância. A irrisignação manifestada pelo embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004173-59.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/19. Instado a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 24/33, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua

operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exeqüente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79+2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004182-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/20. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 24/34, requerendo

a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convenicionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exeqüente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com

juízo de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-64.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 17/18). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais

de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001508-49.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 17/18). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio

fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001509-34.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 17/18). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do

artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002789-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 14). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito

jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003757-91.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 -

ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 06). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade

tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004297-42.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004300-94.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na

linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71:Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004305-19.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 06/07). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao

atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004309-56.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 05/06). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI

00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004312-11.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 05/06). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71:Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de

normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004313-93.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 05/06). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a

concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004320-85.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 06/07). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o

representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004321-70.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 13/14). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE

POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004323-40.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual

(fl. 13/14). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71:Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de

Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004326-92.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a

manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004327-77.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 06/07). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o

imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004328-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO)
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação

patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004331-17.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07/08). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei nº 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias

asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000131-30.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07/08). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o

Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000132-15.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão

de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000133-97.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 06/07). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente,

na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000134-82.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual

se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000136-52.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete

ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do

artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000139-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios

e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000140-89.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 08/09). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua

representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000141-74.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 08/09). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º,

inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000142-59.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 08/09). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000143-44.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 05/06). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada

a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000144-29.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 05/06). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação

com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000148-66.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 08/09). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao

dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000149-51.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000150-36.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta

forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-

DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000154-73.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71:Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento

Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000155-58.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 08/09). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica,

tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000157-28.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 08/09). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º

do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000158-13.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 08/09). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000160-80.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de

Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado

dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002501-79.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à

análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002503-49.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07/08). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002504-34.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº

10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002508-71.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir

impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71:Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002510-41.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao

IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002519-03.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 07). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é

norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002523-40.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 08). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º

9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003595-62.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IZA CHEN HSIU CHIN

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IZA CHEN HSIU CHIN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 43/44, a exequente noticiou o cancelamento do débito da inscrição 80.2.01.018893-03, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-32.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAXIMUM FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MAXIMUM FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 47/48, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição 80.6.00.005896-30, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-16.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PE DE MOLEQUE MOGI DISTRIBUIDORA DE PRODS ALIMENT LTDA - ME

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PE DE MOLEQUE MOGI DISTRIBUIDORA DE PRODS ALIMENT LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 21/22, a exequente noticiou o parcelamento da inscrição 80.4.02.019899-32, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-28.2014.403.6133 - RICARDO DOS SANTOS(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DOS SANTOS contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a emitir carta de liberação manifestando anuência quanto ao pedido de realização de internato na Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA. Em síntese, alega o impetrante ser aluno do curso de medicina ministrado pela UMC sendo que, em razão de dificuldades financeiras e por motivos de saúde, viu-se obrigado a mudar-se com a família para a cidade de Ilhéus/BA. Afirma já ter obtido anterior autorização da UMC para realizar o estágio em regime de internato na mesma instituição. Aduz que, muito embora a Resolução CNE/CES nº 4/2001 autorize a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa para, no máximo, 25 % da carga horária total estabelecida para estágio, em casos excepcionais o MEC tem permitido o cumprimento do regime integral do estágio nessas condições. Alega, porém, ter a universidade se recusado a autorizar o cumprimento da carga horária restante de internato na Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA, impedindo, por conseguinte, a análise da situação pelo MEC, fato que tem lhe causado prejuízos imensuráveis, pois atualmente reside em Ilhéus e tem enfrentado sérias dificuldades econômicas que o impedirão de prosseguir no curso. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/70). A liminar foi deferida às fls. 84/86. A autoridade coatora manifestou-se às fls. 97/109. Em manifestação de fls. 144/147 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a preliminar arguida. A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, conforme entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 62225, j. 14/11/2007) No mérito, a segurança deve ser concedida. O impetrante é aluno do Curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes e pretende prorrogar seu período de estágio de internato junto a Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA. Da documentação apresentada, deduz-se que o impetrante realizou estágio no período de 30/09/2013 a 20/12/2013 na Santa Casa de Itabuna, contando com aquiescência da Universidade de Mogi das Cruzes, conforme fl. 38. Consta ainda exigência do MEC para que o impetrante apresente documento no qual a Universidade de Mogi das Cruzes manifeste anuência e responsabilidade pela supervisão do internato fora da Unidade Federativa, bem como de existência de convênio entre as duas instituições (fl. 48). A Santa Casa de Misericórdia, por sua vez, apresentou carta de aceite em manifesta seu interesse em receber o estudante para o estágio nos períodos de 13/01/2014 a 29/03/2014, 07/04/2014 a 28/06/2014 e 30/06/2014 a 01/08/2014, responsabilizando-se, inclusive, pelo envio da avaliação de frequência aproveitamento do aluno, em conformidade com o termo de convênio e cooperação anexado ao processo, declinando, ainda as atividades a serem desenvolvidas (fl. 50). A Universidade de Mogi das Cruzes, por meio de seu secretário acadêmico, optou por não autorizar o pedido do aluno, sob o argumento de nunca haver abdicado de supervisionar diretamente seus alunos no internato (fl. 45 e 97/109). Com efeito, as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, donde se infere a liberdade destas para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. É importante salientar caber ao Judiciário analisar apenas a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). No caso dos autos, verifico que a Universidade de Mogi das Cruzes já havia autorizado o impetrante a realizar estágio de internato junto a Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA, não impedindo sua supervisão pela instituição cedente, uma vez que fora exigido o envio da avaliação de frequência e aproveitamento do aluno, fato a demonstrar a viabilidade do referido estágio (fl. 38). A

princípio, o único impeditivo à realização do estágio na forma pretendida se resume a vedação pela Resolução CNE/CES nº 4/2001, a qual em seu art. 7º, 2º, limita a 25% o total da carga horária total estabelecida para a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, exigindo, ainda, seja este desempenhado em instituição integrante do Sistema Único de Saúde ou conveniada que mantenha programas de residência devidamente credenciado: 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. Contudo, apesar da previsão legal, cabe ao Ministério da Educação - MEC decidir a respeito de exceções à regra e deferir pedidos de realização de internato em outro Distrito Geoeeducacional, conforme parecer de fls. 60/68, o qual retrata precedente idêntico. No referido caso, apesar da carga ultrapassar o limite dos 25% permitidos, a própria Administração Pública através do órgão competente, o MEC, entendeu por bem sopesar os interesses discutidos e primar pela conclusão do curso pela aluna, a qual possuía dificuldades financeiras. Na espécie o Impetrante sequer teve a possibilidade de levar tal pleito ao Ministério da Educação, diante da negativa inicial da Universidade. Frise-se que o argumento apresentado pela Universidade para a negativa é desprovida de qualquer fundamentação plausível ou legal, assentando-se apenas em não ser costume da instituição de ensino abdicar de supervisionar diretamente seus alunos no internato (fl. 45 e 97/109). Ora, mais importante que a abdicção da Universidade, a qual ainda poderá supervisionar o estágio, pois os documentos lhe serão encaminhados pela outra Instituição, é o prejuízo causado ao estudante que se encontra em situação visivelmente debilitada do ponto de vista econômico, de saúde e até familiar, tendo terminado a maior parte do curso, o que, à luz do princípio da proporcionalidade, reforça o direito invocado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada providencie a expedição da carta de autorização para realização do estágio de internato do Impetrante, nos moldes em que definidos nas cartas de aceite de fls. 50/51. Sem honorários. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 140

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000627-04.2013.403.6119 - CELSO ALVES PASSOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CELSO ALVES PASSOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ajuizada originariamente na 4ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 37/39 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, assim como designada perícia médica para o dia 20.02.2013, às 10 horas e 40 minutos. Às fls. 71 a perita informou o não comparecimento do autor à perícia designada. Declinada a competência nos autos da exceção de incompetência 0002407-76.2013.403.6119 (fls. 75/78), o feito foi encaminhado a esta Subseção Judiciária. Às fls. 81 foi determinado que a parte autora justificasse sua ausência na perícia. Manifestação do autor às fls. 82, segundo a qual a decisão que designou a perícia foi publicada na mesma data indicada para a realização desta, o que impossibilitou o comparecimento. É o relatório. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, a decisão que designou a perícia médica se deu em 20.02.2013 fls. 40 vº, exatamente a mesma data da perícia, assim não haveria tempo hábil para o autor comparecer a esta. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 28.03.2014 às 08 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de

reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRÃO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-82.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0002316-56.2013.403.6128 - VALDEMIR ROBERTO ALEIXO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com

relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0002548-68.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0002692-42.2013.403.6128 - FRANCISCO NUNES BRANDAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0004806-51.2013.403.6128 - VALDEMIR BERNABE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014

0009048-53.2013.403.6128 - PEDRO PAULO FILHO X VALMIRIA DE ALMEIDA(SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-45.2012.403.6128 - IZAURA DE SOUZA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.O pedido de fls. 158/159 será apreciado oportunamente.Fls. 160: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de fevereiro de 2014

0001954-88.2012.403.6128 - ANTONIO MASTEGUIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 125: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte

ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0002324-67.2012.403.6128 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0003121-43.2012.403.6128 - CONCEICAO BOTTAZOLI(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PASTI ARGENTIERI(SP241254 - RENATA IRIE E SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS.Jundiaí, 07 de dezembro de 2013.

0004657-89.2012.403.6128 - JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de fevereiro de 2014

0005012-02.2012.403.6128 - MOACIR BATISTA TORRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014

0001209-74.2013.403.6128 - JOSE DELGADO MORENO(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

0001514-58.2013.403.6128 - JOAO PEDRO XIMENES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014

0003180-94.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS HERNANDES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003184-34.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-

94.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS HERNANDES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)
Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a anulação da execução provisória pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 108/111), arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-19.2012.403.6105 - JOSE MILTON COELHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Com a devida vênua ao r. despacho de fls. 214, verifico que a r. decisão de fls. 210/213 refere-se a conflito de competência, tendo declarado competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. Não obstante, aquele juízo redistribuiu os autos para esta vara. A época em que os autos foram indevidamente remetidos para este Juízo (21/10/2013), o Município de Campo Limpo Paulista, domicílio do autor conforme a exordial, não estava abrangido nos limites da competência desta vara. Entretanto, a partir da edição do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Campo Limpo Paulista passou a pertencer a esta jurisdição. Assim, por questão de economia processual e para não causar maiores prejuízos à parte autora, deverá o feito prosseguir neste Juízo. Ante a notícia nos autos do falecimento da parte autora, providencie o patrono a habilitação dos herdeiros. Com a juntada do pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 658, item 05: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros dos autores João Ortigosa e José Gaudêncio.Fls. 675: Ciência ao autor, Hélio Carpi, da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos. Devendo o mesmo providenciar o saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Quanto aos valores devidos ao Sr. Lázaro de Souza, observo que o processo nº 2004.61.84.523245-4 foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a existência da ação proposta junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - nº de ordem 789/94. Ocorre que o processo que tramitava junto à Justiça Estadual foi redistribuído para este Juízo em 24/04/2012, ou seja, trata-se da mesma ação que apenas recebeu nova numeração (nº 0001846-59.2012.403.6128). Portanto, razão não assiste ao INSS ao dizer às fls. 563, item 04, que o autor já teria recebido os atrasados no processo nº 789/94.Oportuno observar que, às fls. 91, 2º parágrafo, dos autos de Embargos à Execução nº 0001847-44.2012.403.6128 (antigo nº 789/94-1), o próprio INSS menciona que não há mais empecilho para que o embargado receba os atrasados. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório em nome do Sr. Lázaro de Souza, observando-se os cálculos de fls. 50/57, ofertados pelo INSS nos autos supramencionados.Quanto aos valores devidos ao Sr. Phídeas Nunes Carneiro, observo que o INSS ao distribuir os Embargos à Execução nº 0001847-44.2012.403.6128 (antigo nº 789/94-1), em 05/01/2007, já sabia da existência do processo nº 0002650-28.2005.403.6304 que tramitava no JEF de Jundiaí, bem como que o autor já havia recebido o valor de R\$15.721,05. Apesar de na inicial ter requerido a extinção do feito, em momento posterior reconhece que ainda há valores devidos ao autor (fls. 91/92, item 01), juntando aos autos o cálculo referente a diferenças não pagas (fls. 109 e 111/114). Diante do exposto, determino a expedição de ofício requisitório em nome do Sr. Phídeas Nunes Carneiro, observando-se os cálculos de fls. 111/114 dos autos de Embargos à Execução.Por fim, com relação aos valores depositados em nome do Sr. Luiz Gonzaga Guimarães (fls. 625), por cautela, esclareça o INSS quando foi dado cumprimento ao v. acórdão de fls. 161/166, instruindo com os documentos que entender pertinentes. Solicite a Secretaria cópia integral dos autos do processo nº 0274116-10.2005.403.6301 junto ao JEF - São Paulo, através do formulário de Consulta de Prevenção Automatizada, por meio eletrônico. Fls. 657/674: Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do Sr. Rubens Giarolla, devendo a autarquia informar se há beneficiário habilitado à pensão por morte.Após a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios

requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido integralmente o presente despacho, voltem os autos conclusos para decisão sobre o saldo remanescente que alguns autores alegam existir (fls. 619/622) e sobre o levantamento dos valores depositados às fls. 625. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0010040-48.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Recebidos os autos em redistribuição. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o teor da petição de fls. 205/304, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 201: Em tempo, encontra-se juntado aos autos (fls. 07/70) cópia do processo de auditoria do benefício do réu. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 07 de dezembro de 2013.

0001319-73.2013.403.6128 - AVANTIL APARECIDO RECCHIA X BENEDITO ALVES BARBOSA X CAETANO PINTO MAMEDE X DIRCEU PERINI X EDNA GASPARINI ULOTT (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Faz-se necessário oficial o E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios para comunicar a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí e solicitar o estorno de parte do valor do depósito realizado às fls. 753 (conforme determinado no item 2.2 das fls. 818 dos autos). Assim, providencie a Secretaria ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios nos termos supra, juntando cópia das fls. 753, 818, 834, 836 e deste despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001509-36.2013.403.6128 - SEBASTIAO DA CUNHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001510-21.2013.403.6128 - INAH SOARES LEKICH (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001511-06.2013.403.6128 - ALICIO ANTONIO DE SOUZA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 216/218 verso, já transitada em julgado (fls. 233), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls.

129/133 e 139/139 verso, já transitada em julgado (fls. 141), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2014.

0001608-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DOMINGOS (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 97/105 e 108 destes autos para os autos em apenso e após, oportunamente, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 97/105, já transitada em julgado (fls. 108), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001658-32.2013.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001993-51.2013.403.6128 - JOSE CARLOS FELIBERTO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001999-58.2013.403.6128 - JOSE LOPES DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 178/185, já transitada em julgado (fls. 187), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2014.

0002070-60.2013.403.6128 - SEBASTIAO MENDES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Ao SEDI para alteração do assunto do processo, uma vez que não se trata de concessão de benefício, mas sim de revisão de benefício. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002259-38.2013.403.6128 - MARIA LUCIA BOSCHETTI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002298-35.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLEI NEVES DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente

feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002765-14.2013.403.6128 - FLAVIO CARAZZATO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002774-73.2013.403.6128 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004253-04.2013.403.6128 - LUIZ GIUSTO(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004269-55.2013.403.6128 - LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004451-41.2013.403.6128 - DARCI APARECIDO BARBOSA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004514-66.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004791-82.2013.403.6128 - APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ao SEDI para atualização do pólo ativo, fazendo constar OSMAIR BASSO CARNEOSSO, conforme habilitação deferida às fls. 51 dos embargos à execução.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005647-46.2013.403.6128 - ANTONIO DUTRA MAIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005649-16.2013.403.6128 - ANTONINO PANSONATO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005650-98.2013.403.6128 - CECILIA BIGHETTI BIAZI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005987-87.2013.403.6128 - GILBERTO RIOS DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 02/13 (apócrifa).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006703-17.2013.403.6128 - VALDEMAR FERREIRA GUIMARAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 187/190 verso e fls. 204/205, já transitada em julgado (fls. 210), instruindo com cópias das fls. mencionadas, bem como das fls. 10, 19, 164/165 e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010714-89.2013.403.6128 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 13 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001628-94.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-12.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA VENTURA GOMES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 51/52 verso e 58 destes embargos para os autos principais e após, naqueles autos, intime-se as partes a requererem o que direito no prazo de 05 (cinco dias).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001630-64.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-79.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMOY JIN NAI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 68/69 e 71 destes embargos para os autos principais e após, naqueles autos, intime-se as partes a requererem o que direito no prazo de 05 (cinco dias).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001660-02.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-32.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 72/72 verso e 74 destes embargos para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001669-61.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-76.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON MOREIRA PARDINI(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 92/101 destes embargos para os autos principais e após, naqueles autos, intime-se as partes a requererem o que direito no prazo de 05 (cinco dias).Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002262-90.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-68.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 36/39 destes embargos para os autos principais e após, naqueles autos, intime-se as partes a requererem o que direito no prazo de 05 (cinco dias).Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004261-78.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-93.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SERTORI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 50/51 verso e 53 destes embargos para os autos principais e após, naqueles autos, intime-se as partes a requererem o que direito no prazo de 05 (cinco dias).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004792-67.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-82.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Ao SEDI para atualização do pólo passivo, fazendo constar OSMAIR BASSO CARNEOSSO, conforme habilitação deferida às fls. 51.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 51, 55/56 verso e 58 destes embargos para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005646-61.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-76.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 28/30, 44/46 verso e 48 destes embargos para os autos principais e após, naqueles autos, intime-se as partes a requererem o que direito no prazo de 05 (cinco dias).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001659-17.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-32.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002071-45.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-60.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-71.2013.403.6128 - DJALMA BARBOSA DE LIMA(SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI E SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para:a) se manifestar acerca de litispendência ou coisa julgada, haja vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 105 e documentos de fls. 113/137.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito:a) comprovar nos autos a sua pretensão resistida, apresentando cópia do processo administrativo e da decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício perante a autarquia previdenciária;b) readequar o valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e apresentando nova planilha de cálculo.Oportunamente, conclusos.

0002464-67.2013.403.6128 - MARIZETE COUTINHO DE MATOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito:a) comprovar nos autos a sua pretensão resistida, apresentando cópia do processo administrativo e da decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício perante a autarquia previdenciária;b) readequar o valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e apresentando nova planilha de cálculo.Oportunamente, conclusos.

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito:a) comprovar nos autos a sua pretensão resistida, apresentando cópia do processo administrativo e decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício perante a autarquia previdenciária;b) readequar o valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e apresentando nova planilha de cálculo.Oportunamente, conclusos.

0006524-83.2013.403.6128 - EURIPEDES CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para:a) se manifestar acerca de litispendência ou coisa julgada, haja vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 121/122 e documentos de fls. 125/136;b) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para se manifestar acerca de litispendência ou coisa julgada, haja vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 53 e documentos de fls. 56/61.No mesmo prazo, apresente planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-77.2012.403.6128 - FLORA ANESIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 142), homologo os cálculos apresentados às fls. 129/139. Esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 120. Em caso positivo, deverá juntar aos autos o original do contrato de fls. 121. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000686-96.2012.403.6128 - MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001200-49.2012.403.6128 - ANTONIO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 333), homologo os cálculos apresentados às fls. 324/331. Esclareça o Patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o destaque de honorários contratuais, conforme petição de fls. 302. Se assim o desejar, deverá providenciar a juntada aos autos do original do contrato de fls. 303. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009721-80.2012.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Fls. 162: Os ofícios requisitórios já foram expedidos, conforme se observa às fls. 155/156. Quanto à implantação do benefício do autor, a comprovação se encontra às fls. 157. Fls. 163: Ciência ao Patrono da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais, o mesmo deverá providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o depósito do valor cabente ao autor. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 71: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/146: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011031-24.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 201: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0000670-11.2013.403.6128 - CATIA APARECIDA GARCIA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Fls. 62/65: No mesmo prazo, providencie a autora a juntada do original do contrato de honorários. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001126-58.2013.403.6128 - MATILDE RODRIGUES SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 150. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 139/148. Esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 133, uma vez que o pedido não foi reiterado às fls. 152. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001205-37.2013.403.6128 - ERMIRA DOMINGOS DE BARROS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 136. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 141), homologo os cálculos apresentados às fls. 125/134. Esclareça o autor a divergência apontada às fls. 142/143 em relação ao nome da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001637-56.2013.403.6128 - BENEDITO ANTONIO LIBA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002001-28.2013.403.6128 - ELIAS ALVES GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008612-94.2013.403.6128 - WALDEMAR SLADKEVICIUS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 54 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos de uma via de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC. Após, cite-se. Int.

0010723-51.2013.403.6128 - APARECIDO DOMINGOS NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010728-73.2013.403.6128 - JOSEFA IZABEL DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente

feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010734-80.2013.403.6128 - VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, cumpra a correquerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o tópico final do despacho de fls. 520 (regularização da representação processual - petição apócrifa).Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010740-87.2013.403.6128 - MARIA CRISTINA BARTOLOMEU BERTONI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010746-94.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a devida vênia ao r. despacho de fls. 153, verifico que a matéria sobre a qual versam os autos é de natureza acidentária e, portanto, de competência do d. Juízo Estadual, conforme disciplina a Constituição Federal em seu artigo 109, inciso I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tanto é assim que o V.Acórdão de fls. 147/149 é da lavra do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim sendo, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010750-34.2013.403.6128 - IZAURA MARIA JOSE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000388-36.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos de uma via de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002143-32.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-96.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001924-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-96.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO SILVERINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.
Intime(m)-se.

0001926-52.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-40.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X NEUSA MARIA SCHIAVO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.
Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000520-98.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-16.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR RODRIGUES(SP120867 - ELIO ZILLO)
Recebidos os autos em redistribuição. Deixo de apreciar a petição de fls. 07, tendo em vista a decisão proferida às fls. 05 pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001638-41.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-56.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO LIBA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000506-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA DA SILVA
Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Pereira da Silva, ambos qualificados nos autos. Na inicial, alega a autora que, pelo contrato garantido por alienação fiduciária, financiou ao réu um veículo da marca PEUGEOUT, modelo 207 HB XR, ano 2008/2009, Renavam 118734920, Placa EAX 0372, Chassi 9362MKFW09B029897, em quarenta e oito parcelas mensais, vencível a primeira em 23/12/2011, mas que o réu, a partir de 22/05/2012, deixou de pagá-las. A liminar requerida foi deferida (fls.32) e cumprida (fls.45/50). Decorreu in albis o prazo para contestação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O réu ficou inerte, o que faz com que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim, certa a mora do requerido no cumprimento de suas obrigações, é direito do requerente, como credor, a busca e a apreensão do bem, para venda e satisfação do crédito, consoante art.66, par. 4, da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo art.1 do Decreto-Lei 911/69, e artigos 2, caput, e 3, par. 5, deste último diploma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente, nas mãos da requerente, e condenar o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que atende ao trabalho despendido na causa e, assim, fica em consonância com o disposto no art.20, par.4, do CPC. Se ainda não efetuada, autorizada resta a alienação do bem, de acordo com art.3, par. 5, do Decreto-lei 911/69. P. R. I.Jundiaí, 14 de fevereiro de 2014.

0001146-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA SOLEDADE BENEVIDES SILVA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Soledade Benevides Silva, ambos qualificados nos autos. Na inicial, alega a autora que, pelo contrato garantido por alienação fiduciária, financiou ao réu um veículo da marca Honda, tipo motocicleta, modelo BIZ 125 KS, cor preta, Ano 2011/2012, chassi 9C2JC4810CR001609, placa ESL 8289, Renavam 387162208, em trinta e seis mensais, vencível a primeira em 09/12/2011, mas que o réu, a partir de 09/10/2012, deixou de pagá-las. A liminar requerida foi deferida (fls.21) e cumprida (fls.27/29). Decorreu in albis o prazo para contestação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O réu ficou inerte, o que faz com que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim, certa a mora do requerido no cumprimento de suas obrigações, é direito do requerente, como credor, a busca e a apreensão do bem, para venda e satisfação do crédito, consoante art.66, par. 4, da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo art.1 do Decreto-Lei 911/69, e artigos 2, caput, e 3, par. 5, deste último diploma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente, nas mãos da requerente, e condenar o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que atende ao trabalho despendido na causa e, assim, fica em consonância com o disposto no art.20, par.4, do CPC. Se ainda não efetuada, autorizada resta a alienação do bem, de acordo com art.3, par. 5, do Decreto-lei 911/69. P. R. I.Jundiaí, 14 de fevereiro de 2014.

0002597-12.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DE MORAES

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Alves de Moraes, ambos qualificados nos autos. Na inicial, alega a autora que, pelo contrato garantido por alienação fiduciária, financiou ao réu um veículo da marca PEUGEOUT, modelo part, cor branca, ano 2007/2008, chassi 8AE5BN6A980520417, Placa DXY 7088, Renavam 938657186 em sessenta parcelas mensais, vencível a primeira em 22/12/2011, mas que o réu, a partir de 22/01/2013, deixou de pagá-las. A liminar requerida foi deferida (fls.27) e cumprida (fls.31/33). Decorreu in albis o prazo para contestação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O réu ficou inerte, o que faz com que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim, certa a mora do requerido no cumprimento de suas obrigações, é direito do requerente, como credor, a busca e a apreensão do bem, para venda e satisfação do crédito, consoante art.66, par. 4, da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo art.1 do Decreto-Lei 911/69, e artigos 2, caput, e 3, par. 5, deste último diploma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente, nas mãos da requerente, e condenar o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que atende ao trabalho despendido na causa e, assim, fica em consonância com o disposto no art.20, par.4, do CPC. Se ainda não efetuada, autorizada resta a alienação do bem, de acordo com art.3, par. 5, do Decreto-lei 911/69. P. R. I.Jundiaí, 14 de fevereiro de 2014.

HABEAS DATA

0005616-26.2013.403.6128 - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - GERENCIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - DRHP

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado, sobrestado em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022617-79.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002133-71.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007753-15.2012.403.6128 - THAMIRYS COSMO GRILLO FAJARDO(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO

E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009786-75.2012.403.6128 - VALTER EUFLAUSINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000226-90.2013.403.6123 - GIOVANI APARECIDO BARBOSA (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANI APARECIDO BARBOSA em face de suposto ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP E CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA, objetivando que o impetrado seja compelido a analisar o pedido de revisão de lançamento apresentado no processo administrativo n.13837.721169/2011-77. O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 48) Devidamente notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou as suas informações às fls. 59/63, relatando que a pretendida análise foi concluída e a notificação de lançamento respectiva foi cancelada. Notificado, o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista não se manifestou (fl. 58). Diante da informação do DRFB, a impetrante manifestou-se pela desistência da ação, por perda superveniente do objeto do presente mandamus (fls. 64/67). Em razão do exposto, extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, em vez de Delegacia. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0001685-15.2013.403.6128 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE AMPARO LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ciência da sentença ao MPF. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0001963-16.2013.403.6128 - CPQ BRASIL S/A (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por CPQ Brasil S.A. em face da r. sentença judicial de fls. 289/292 que, concedendo parcialmente a segurança, determinou o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros sobre a folha de salários incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento, e adicional de um terço de férias. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado ora impugnado quanto à (i) apreciação das horas extras; (ii) menção ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no dispositivo legal; e (iii) abrangência de todas as entidades abarcadas pelo sistema S. Sustenta ainda, agora quanto ao requerimento de compensação do indébito, que pretende somente o reconhecimento de seu direito de declaração do crédito compensável, sem qualquer vinculação aos documentos anexados ao presente writ, (...) resguardando à Autoridade Administrativa o direito de proceder a fiscalização e apuração do quantum devido, inclusive a análise dos valores efetivamente recolhidos (...). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante, apenas em parte. Efetivamente, a r. sentença judicial ora impugnada apreciou a questão sob o enfoque apenas do adicional de horas extras, nada ventilando quanto às horas extraordinárias. Os valores de horas-extras têm natureza salarial, em razão de o empregado trabalhar além da jornada normal. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser devida a contribuição previdenciária em face do caráter remuneratório de tais valores. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, razão também assiste à embargante. Consta à fl. 291, in fine, a respectiva fundamentação - considerado como pagamento de verba de natureza indenizatória. Equivocadamente, contudo, o dispositivo do julgado ora impugnado não especificou expressamente que o aviso prévio indenizado e seus reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros. Outra omissão apontada pela embargante consiste na especificação de apenas algumas das entidades abarcadas pelo sistema S. Consta à fl. 292, in fine: (...) que não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros devidas sobre a folha de salários (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA)

(...).Em que pese a utilização da conjunção e, as entidades ali mencionadas correspondiam apenas a exemplos daquelas abrangidas pelo denominado sistema S. Todavia, objetivando dirimir eventuais e futuros questionamentos, desde logo retifico a r. sentença judicial ora impugnada para que conste em seu dispositivo todas as entidades pertencentes ao sistema S.Razão não assiste à embargante quanto à impugnação referente ao requerimento de compensação do indébito. O convencimento do magistrado há de ser livre, estando atrelado, contudo, ao que consta dos autos, considerando a máxima segundo a qual aquilo que não está nos autos não está no mundo jurídico. O reconhecimento do direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente writ, comprovados nestes autos, exclui a possibilidade de eventuais vícios formais na r. sentença judicial então proferida. Desse modo, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 301/305, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da r. sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante que não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros devidas sobre a folha de salários (destinadas a todas as entidades pertencentes ao sistema S), os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e os seus reflexos; auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento; e o adicional de um terço de férias, nos termos do art. 269, I do CPC.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95).Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0014784-06.2013.403.0000.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.Intimem-se as partes.Jundiaí, 22 de novembro de 2013.

0002020-34.2013.403.6128 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0002021-19.2013.403.6128 - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da União Federal - PFN, no seu efeito devolutivo. Ciência à parte contrária da sentença e vista para contrarrazões.Ciência da sentença ao MPF.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições incidentes sobre a folha de salários a título de: a) adicional de férias, b) férias gozadas; c) prêmio-gratificação; d) aviso prévio indenizado; e) horas extras; e f) adicional noturno.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 28/245).Custas recolhidas à fl. 28 (metade do valor máximo da tabela).Às fls. 249/250, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 261/274. Às fls. 275/292 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014785-88.2013.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo seguimento foi negado nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 294/301).A impetrante, também inconformada com a r. decisão judicial proferida, informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022576-11.2013.403.0000 (fls. 303/329). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 337/340).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 331/334).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a

jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Adicional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas; Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. c) Prêmios - gratificações; Quanto aos valores pagos a título de prêmios - gratificações, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) d) Aviso prévio indenizado; À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. e) Horas extras; As horas extras trabalhadas têm natureza salarial, em razão do empregado trabalhar além da jornada normal. As alegações de não incidência das contribuições sobre verbas pagas a título de horas extras não vêm sendo acolhidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo citar: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ...III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.... (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012) f)

Adicionais de trabalho noturno. O adicional de trabalho noturno têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que não componham a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais os valores pagos a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado, nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0014785-88.2013.403.0000 (fls. 294/301) e n. 0022576-11.2013.403.0000 (fls. 337/340). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0002194-43.2013.403.6128 - SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada (fls. 107/109) em face da decisão proferida às fls. 99 para que seja corrigido erro material nela contido excluindo-se, para tanto, da primeira parte do dispositivo, a expressão salário maternidade. Razão assiste à impetrada. Observo a ocorrência de contradição na decisão de fls. 99 no que se refere à inclusão do salário maternidade na referida decisão. Levando-se em conta que o acórdão de fls. 87/90 proferido no Agravo de Instrumento nº 0016439-13.2013.4.03.0000/SP considerou que o salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculos das contribuições previdenciárias da mesma forma deve ser considerado para as contribuições a terceiros. Assim, retifico a parte do dispositivo da decisão de fls. 99 para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: Assim, neste momento de cognição sumária da lide considerando a jurisprudência consolidada no TRF-3, C. STJ e C. STF DEFIRO **PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias. Com relação às contribuições destinadas a terceiros/outras entidades DEFIRO **PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigí-las sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0006014-70.2013.403.6128 - ESCRITORIO CONTABIL MOZYEL S/S LTDA - ME (SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PFN (fls. 145/145-vº) em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que a impetrante seja mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 até ulterior decisão proferida nestes autos. Sustenta, o embargante, que a decisão não apreciou a questão acerca da impossibilidade do parcelamento vir a ser quitado com a manutenção do pagamento da parcela no patamar atual. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de cognição sumária desta lide, para fins de deferimento da medida liminar, foi analisada a existência de periculum in mora e de fumus boni iuris nas alegações iniciais da impetrante. A decisão de fls. 145/verso, que determinou a manutenção da empresa impetrante no programa de parcelamento em tela pautou-se pela regularidade dos pagamentos das prestações. A questão da suficiência destes pagamentos com vistas à amortização da dívida total da empresa é matéria de fundo e deve ser apreciada em sede de decisão ulterior do mandamus. Em razão do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0006684-11.2013.403.6128 - ORION EMBALAGENS LTDA - ME (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

JUNDIAI - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Orion Embalagens Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP objetivando que seja considerada sem efeito sua desistência ao recurso administrativo apresentada nos autos do PA nº 19311.000113/2009-76. Às fls. 129 foi indeferida a liminar. Às fls. 139/148, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP alegou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não possui competência para apreciar o recurso administrativo supramencionado bem como para reincluí-lo no programa de parcelamento. Às fls. 149/153, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí informa que o CNPJ da empresa encontra-se com situação cadastral baixada por liquidação voluntária a seu pedido tendo em vista que efetuou o protocolo da Distrato Social junto a Jucesp em 26/05/2005. Assim, tendo em vista que o impetrante não preenchia os requisitos previstos no artigo 3º, 3 da Lei 11.941/2009 para aderir ao parcelamento, seu pedido foi indeferido. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fl 120). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, impende destacar o disposto nos parágrafos 3 e 5 do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010 que disciplinou as situações a serem observadas anteriormente à consolidação dos débitos pelos optantes ao parcelamento ou de pagamento à vista de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009: Art. 3º O acesso no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, controlado por código de acesso ou certificado digital do sujeito passivo, será permitido aos optantes: II - no caso de pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em: a) ativa; b) suspensa, nas hipóteses dos incisos II ou VI do caput do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº- 1.005, de 8 de fevereiro de 2010; ou c) baixada: 3º Para obterem acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, os optantes com inscrição no CPF ou no CNPJ enquadrada em situação cadastral diversa do disposto no caput, deverão providenciar a regularização de sua situação cadastral, quando cabível, observada a legislação específica que rege o CPF ou o CNPJ. 5º O sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e, conseqüentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado. Conforme se observa dos documentos que acompanham as informações da primeira impetrada juntadas às fls. 149/159, a impetrante está com situação cadastral baixada por liquidação voluntária a pedido da própria empresa por distrato social datado de 26/12/2005 com respectiva baixa de sua inscrição perante a JUCESP. Dessa forma, não há que se falar em erro no cadastro do Fisco ou ainda que o parcelamento não se configurou por motivo alheio a sua vontade. Ademais, mesmo diante da situação baixada por liquidação voluntária, a impetrante desistiu do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal 19311.000113/2009-76 e requereu a adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais. Ocorre que, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 11.941/2009, tal comportamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ressalte-se, ainda, que o benefício fiscal do parcelamento implica em renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim, como se trata de atividade administrativa não pode o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Igualmente, o deferimento, o indeferimento, a inclusão, ou a reinclusão de um determinado crédito no parcelamento fiscal de que trata a Lei nº 11.941/2009 é ato administrativo, a critério do Fisco. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Finalmente, não há como tornar sem efeito a desistência ao recurso administrativo e, conseqüente, determinar a reanálise do procedimento administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois o ato de desistir foi praticado pelo impetrante de maneira voluntária e unilateral. Observe-se que o impetrante não aponta vícios ou defeitos que o tornem nulo, anulável ou sem efeito. Ademais, está claro que esse ato de manifestação volitiva foi praticado pelo impetrante com o objetivo de beneficiar do programa de parcelamento de débitos fiscais, no entanto, o parcelamento foi indeferido, pois o impetrante não preencheu os requisitos para que tal procedimento fosse aceito pela impetrada. Não há, portanto, direito e líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando a inexistência de ofensa a direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de fevereiro de 2014.

0010076-56.2013.403.6128 - KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 14/20 acompanharam a inicial. O pedido de liminar foi indeferido, tendo em conta a pendência de apreciação da questão pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2 (fl. 24). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 34/47, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, e n. 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/50). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre

entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas n. 68 e n. 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0010193-47.2013.403.6128 - COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido desde 11/2008 (mês-competência), acrescido de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 18/64 acompanharam a inicial. Às fls. 67 foi proferido despacho determinando a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 75/88, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, e n. 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/91). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social /

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-

as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n)Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas n. 68 e n. 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0010825-73.2013.403.6128 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 182/201: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 159/161. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos, Int. DECISÃO DE FLS. 159/161: Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Paulo Medeiros Usinagem em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional noturno; (ii) adicional por horas extraordinárias; (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iv) aviso prévio indenizado; (v) férias gozadas ou usufruídas; (vi) adicional de insalubridade; (vii) adicional de periculosidade; (viii) descanso semanal remunerado; (ix) salário-maternidade; (x) férias vencidas indenizadas; (xi) 13º salário indenizado; (xii) prêmio assiduidade; (xiii) licença-paternidade; (xiv) abono pecuniário de férias; (xv) adicional de refeição; (xvi) faltas abonadas; (xvii) salário-família; (xviii) prêmio por tempo de serviço; (xix) auxílio-doença e auxílio-acidente; (xx) auxílio-creche. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 61/155. Custas devidamente recolhidas à fl. 61. Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio indenizado; (x) férias vencidas indenizadas; (xvi) faltas abonadas; e (xix) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida

deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)O mesmo raciocínio se aplica ao (xv) vale-alimentação ou adicional de refeição, segundo jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)Quanto aos valores pagos a título de (i) adicional noturno; (ii) adicional por horas extraordinárias; (v) férias usufruídas ou gozadas; (vi) adicional de insalubridade; (vii) adicional de periculosidade; (viii) descanso semanal remunerado; (xi) 13º salário indenizado; (xii) prêmio assiduidade; (xiv) abono pecuniário de férias; (xviii) prêmio por tempo de serviço, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Com relação ao (ix) salário-maternidade - e, por interpretação analógica, a (xiii) licença-paternidade -, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. O mesmo entendimento se estende à licença-paternidade. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Quanto aos valores pagos a título de (xvii) salário-família, por não integrarem o salário de contribuição (artigo 28, 9º, alínea a da Lei n. 8.213/1991), entendo que não incidem sobre essa verba a cobrança da contribuição previdenciária. E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (xx) auxílio-creche, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio indenizado; (x) férias vencidas indenizadas; (xv) vale-alimentação ou adicional de refeição; (xvi) faltas abonadas; (xvii) salário-família; (xix) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; e (xx) auxílio-creche. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o

disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2013.

0002348-27.2014.403.6128 - ANGELO APARECIDO TRUNFIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Angelo Aparecido Trunfio em face de ato omissivo Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Jundiaí, objetivando a conclusão da auditoria no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 153.983.702-2. Alega o impetrante que, não obstante a implantação de seu benefício previdenciário em junho de 2013, restam ainda pendentes de liberação os atrasados (setembro/2010 a março/2013), porque não concluído o respectivo procedimento de auditoria. Sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo deve se dar dentro de prazo determinado e razoável, e que o procedimento de auditoria deveria ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/16). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do fumus boni iuris nas alegações do impetrante. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Destarte, não restou demonstrado que o impetrante não poderia aguardar o julgamento da presente impetração. Seu benefício previdenciário fora implantado em junho de 2013 (fls. 11/16), e desde então recebe regularmente os respectivos proventos, pelo que ausente o periculum in mora. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO a liminar requerida. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Jundiaí. Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-59.2012.403.6128 - SERGIO CONTARIM ARCHANJO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde com os cálculos, a Autarquia deverá se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Cumpra-se.

0000432-26.2012.403.6128 - GERSI GOVEA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de fl. 143. Int.

0001304-41.2012.403.6128 - MARIA ANITA CELESTINO DA SILVA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA ANITA CELESTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e manutenção da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Regularmente processado o feito, às fls. 762/763 o INSS requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fl. 759) e o pagamento à autora dos valores levantados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

0002525-59.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002569-78.2012.403.6128 - ADEMIR LOPES VICENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos declaratórios (fls. 371/374), por serem tempestivos.No mérito, porém, improcedem, uma vez que o despacho de fls. 335, publicado em 22/03/2013, suspendeu o processo para habilitação dos herdeiros pelo prazo de 30 dias.A parte autora permaneceu silente, quando então o Juízo extinguiu o feito, em 28/05/2013.A petição de habilitação só veio aos autos por petição protocolada em 18/06/2013, muito além, pois, do prazo mencionado no primeiro parágrafo acima.Assim, deverá o embargante se valer da medida adequada caso pretenda alterar o julgado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença em todos os seus termos.P.R.I.CJundiaí, 23/9/2013.

0003579-60.2012.403.6128 - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por WILLIAM AFONSO SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela e Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 10/10/2011 (NB nº 157.971.069-4). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 03/12/1998 e 09/11/2011 (K N Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.). Requer ainda a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 16/137 acompanham a petição inicial. À fl. 140 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 143/165), sustentando a descaracterização de eventuais especialidades em razão do uso de equipamentos de proteção individual, e a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 170/173.Instados a se manifestarem (fl. 174), o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 175), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 174). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Inicialmente, cumpre observar que o período de 01/12/1997 a 02/12/1998 laborado para K N Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. resta incontroverso. Houve o

reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 120. In casu, para a comprovação da insalubridade referente ao período compreendido entre 03/12/1998 e 09/11/2011 - laborado para a mesma sociedade empresária - o requerente apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. Data a emissão do documento em questão de 09/08/2011, pelo que mesmo tendo o requerente pleiteado o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 03/12/1998 e 09/11/2011, sua apreciação se restringe ao período de 03/12/1998 a 09/08/2011. O respectivo perfil profissiográfico previdenciário aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 97,2 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 31/07/2006; e (ii) 101,6 decibéis no subperíodo de 01/08/2006 a 09/08/2011. Considerando que a partir de 05/03/1997 o limite de tolerância da pressão sonora aumentou de 80 para 85 decibéis, e que em ambos os subperíodos supracitados os níveis estiveram acima de 85 decibéis, evidente a especialidade das atividades então exercidas. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Dessa maneira, não obstante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 09/11/2011 (K N Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.), observo pela planilha em anexo que o requerente não comprovou o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do INSS, não havendo que se falar em indenização. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a (i) averbar como especial o período incontestado de 01/12/1997 a 02/12/1998 (K N Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.); e (ii) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 09/11/2011 (K N Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.), rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0005865-11.2012.403.6128 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007810-33.2012.403.6128 - WLADEMIR FELIX(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010218-94.2012.403.6128 - VALDECI PEREIRA COSTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdeci Pereira Costa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade que seriam insalubres, no quais esteve exposto a ruído. Juntos documentos (fls. 10/70). Em contestação (fls. 76/86), o INSS sustentou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite da legislação. Acrescenta que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre. É a síntese do relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, as provas

requeridas pela parte autora não são hábeis para comprovar a insalubridade. Primeiramente, porque a perícia médica do INSS não é prova necessária no processo judicial. Outrossim, não há falar em realização de perícia para comprovação de insalubridade, uma vez que tal condição é prévia ao próprio pedido de aposentadoria na esfera administrativa. Ou seja, é ônus da parte demonstrar a insalubridade dos períodos pretendidos já ao requerer o benefício, pelo que a apuração da insalubridade se faz perante o empregador, não sendo o caso, portanto, de realização de tal prova no bojo do processo judicial que pretende reformar o ato administrativo do INSS, especialmente em relação a períodos há muito transcorridos.

Mérito. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, os períodos de 06/02/1985 a 30/04/1987; 08/11/1989 a 07/12/1994 e 27/01/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na esfera administrativa, e o período de 19/10/1987 a 15/05/1989 restou incontroverso, concordando o INSS pelo enquadramento pela exposição à sílica (fl.77), nos termos do código 1.2.12, do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 8/09/1987 a 07/10/1987, empresa Ideal Standard, não foi apresentado qualquer documento para comprovar o exercício de atividade insalubre, razão pela qual não resta comprovada a atividade especial. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, empresa Continental Automotive do Brasil Ltda, o autor esteve exposto a ruído de entre 86 e 89 dB(A), portanto em níveis inferiores ao limite da legislação, que exigia ser superior a 90 dB(A), conforme Decreto 2.172/97. Ou seja, tal período não pode ser reconhecido como insalubre. Outrossim, no período de 17/12/1998 a 18/11/2003, incluído acima, assim como no período de 19/11/2003 em diante, na mesma empresa Continental Automotive do Brasil Ltda., não reconheço a insalubridade alegada tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, levando-se em conta a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção

Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Observe-se que o próprio PPP informa o código GFIP 01, referente a trabalho sem insalubridade. Assim, computado os períodos de exercício de atividade especial o autor alcança 11 anos e 01 dia, não tendo direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Declaro o período de 19/10/1987 a 15/05/1989 como especial, código 1.2.12, do Decreto 83.080/79, devendo ser averbado pelo INSS no CNIS. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

0000311-61.2013.403.6128 - ONIVALDO RODRIGUES(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ONIVALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral. O autor relata que é aposentado desde 21/01/2008 (carta de concessão - fl. 31) e que permanece exercendo atividade laborativa. Informa que conta com mais de 04 anos de contribuições à Seguridade Social após a concessão do benefício, e, por tal razão, sustenta ter direito à aposentadoria integral. Pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 143.960.878-1 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e pela imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral. Documentos às fls. 28/52. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria, que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo e a necessidade de devolução de todos os valores recebidos. (fls. 58/83). Réplica às fls. 90/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa. Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.) Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS ocorrida nestes autos. O valor da RMI será apurado pelo

r u e, por ocasi o do pagamento dos atrasados, dever  ser realizada a compensa o dos valores pagos entre a data da cita o e a efetiva implanta o do novo benef cio, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias. Em raz o do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito   ren ncia ao benef cio de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benef cio de mesma esp cie considerando, no c culo da renda mensal inicial, o per odo contributivo p s-aposentadoria (DIB 21/01/2008), com termo inicial na data da cita o do INSS ocorrida nestes autos (18/02/2013). Sem custas, em raz o da justi a gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honor rios advocat cios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4  do CPC. Senten a sujeita ao reexame necess rio. P.R.I. Jundi , 23 de setembro de 2013.

0000507-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES

Certifico e dou f  que, nos termos do art. 162, 4 , do CPC, e de acordo com a Portaria n  61/2012 deste Ju zo, preparei para remessa ao Di rio da Justi a Eletr nico o seguinte ato ordinat rio: D -se vista ao autor do(s) documento(s) juntados  s fls. 50/52. Jundi , 09 de setembro de 2013.

0000540-21.2013.403.6128 - JOSE CARLOS CAMOLEZE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de a o proposta por JOSE CARLOS CAMOLEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposenta o cumulada com a concess o de aposentadoria integral. O autor relata que   aposentado desde 15/07/2005 (carta de concess o - fl. 26) e que permanece exercendo atividade laborativa. Informa que possui direito   aposentadoria integral. Pugna pelo cancelamento do benef cio NB n. 142.197.715-7 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de servi o proporcional) e pela imediata implementa o do benef cio de mesma esp cie pela modalidade integral. Documentos  s fls. 20/60. A decis o de indeferimento do pedido administrativo apresentado pelo autor foi juntada  s fls. 49/50 e do recurso interposto contra essa decis o administrativa  s fls. 53/56. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 64). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contesta o aventando, como prejudicial de m rito, a prescri o quinq enal. No m rito, sustenta a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legisla o de reg ncia, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma esp cie que apenas contribui para o custeio do sistema, n o para a obten o de aposentadoria, que ao aposentar-se, o segurado fez uma op o por uma renda menor que seria recebida por mais tempo e a necessidade de devolu o de todos os valores recebidos. (fls. 67/81). R plica  s fls. 92/104. Os autos vieram conclusos para senten a.   a s ntese do necess rio. Decido. Primeiramente, embasado no princ pio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do C digo de Processo Civil, entendo dispens vel a produ o de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. I - Prescri o Como prejudicial de m rito, saliente que n o h  o que se falar em prescri o quinq enal uma vez que o autor n o formulou pedido de parcelas atrasadas ou a concess o retroativa da nova aposentadoria. II - M rito O C. Superior Tribunal de Justi a firmou posicionamento favor vel ao reconhecimento do direito   desaposenta o  quele segurado que continua recolhendo contribui es previdenci rias mesmo ap s se aposentar, com vistas   obten o de melhor benef cio da mesma esp cie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa. Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistem tica de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCI RIO. DESAPOSENTA O PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLU O DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MAT RIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MAT RIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLA O DA CL USULA DE RESERVA DE PLEN RIO. N O OCORR NCIA. 1. A Primeira Se o, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolu o STJ 8/2008, estabeleceu que os benef cios previdenci rios s o direitos patrimoniais dispon veis e, portanto, suscet veis de desist ncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolu o dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concess o de novo e posterior jubilaamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Se o, pendente de publica o). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto   devolu o dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controv rsia precitado. 3. A pend ncia de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordin rio submetido ao rito do art. 543-B do CPC n o enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro S rgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. N o compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alega o de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpa o da compet ncia do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incid ncia da S mula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A S mula 111 do STJ   aplic vel  s hip teses em que a base de

cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.)Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 14/12/2012 (fls. 49/50). A RMI deverá ser calculado pelo INSS. Por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre aquela data (14/12/2012) e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 15/07/2005).Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

0001898-21.2013.403.6128 - VILMA MORENO GUIJEN FABIANO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vilma Moreno Guijen Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42 / 108.370.957-4) - DIB em 13/11/1997, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).Os documentos apresentados às fls. 27/47 acompanharam a inicial.À fl. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 53/72), e pugnou pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos à apreciação.É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia.A autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (fl. 34).Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entende melhor.Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012).6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).7. Agravo Regimental não provido.(AgRg no

REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito da autora a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação, pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições

são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50).Sem custas judiciais, pelo mesmo motivo. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2013.

0001941-55.2013.403.6128 - ANTONIO TOLOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o autor apresente a eventual decisão administrativa ou demonstre qual a situação do pedido de fls. 35/40.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2013.

0003576-71.2013.403.6128 - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por VALTER CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral.O autor relata que é aposentado desde 18/12/1998 (carta de concessão - fl. 14) e que permanece exercendo atividade laborativa. Por tal razão, sustenta ter direito à aposentadoria integral.Pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 112.742.743-9 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e pela imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral.Documentos às fls. 12/37.A decisão de indeferimento do pedido administrativo apresentado pelo autor foi juntada à fl. 37.Foi deferida a gratuidade processual (fl. 40).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo (fls. 43/69).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC.I - MéritoO C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa.Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento,

no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.)Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2013 (fl. 37). A RMI deverá ser calculado pelo INSS. Por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre aquela data (15/04/2013) e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 18/12/1998). Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 20 de setembro de 2013.

0004309-37.2013.403.6128 - WILSON RIBEIRO MARCAL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o autor apresente a eventual decisão administrativa ou demonstre qual a situação do pedido de fls. 26/28. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2013.

0004804-81.2013.403.6128 - VALDEMAR CASSIMIRO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, nos termos em que requerido (fl. 08). No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2013.

0004805-66.2013.403.6128 - ERCIDES BORGES DA CRUZ FILHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, nos termos em que requerido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2013.

0005185-89.2013.403.6128 - APARECIDO LOURENCO RIBEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Aparecido Lourenço Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial mais benéfica. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 16/203. É o breve relatório. Decido. Como é cedo, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2013.

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edilson Antônio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição - especial, pela modalidade integral. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 09/137. Decido. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de setembro de 2013.

0005415-34.2013.403.6128 - ARABELA BATISTA DA SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Arabela Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade (NB n. 144.093.113-2 e n. 155.716.928-1) O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 14/205. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002271-86.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FONTEBASSO(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 22.513,10 entre os cálculos de fls. 12/16 (R\$ 15.285,37, atualizado até 04/2011) e os do autor-embargado (R\$ 37.798,47 - fls. 66/72). Aduz o INSS que a diferença entre os cálculos é decorrente de erro na apuração da RMI; diferença na data de início do cálculo, desconsiderando prescrição reconhecida no Acórdão; não observância pelo embargado das disposições contidas na Lei 11.960/09, no cômputo dos juros de mora. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/19, sustentando a correção de seus cálculos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou, com atualização até abril de 2011, o valor de R\$ 15.147,596 e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.328,49 (fls. 32/34). É o relatório. Decido. Verifico dos autos principais que a decisão monocrática de fls. 57/58 determinou a aplicação dos juros na forma da legislação vigente à época. Embora o acórdão tenha explicitado a aplicação do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, não afastou expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009. Assim, entendo correto o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012, v.u.,

DE 27/06/2012) Por outro lado, conforme apontado pela Contadoria (fl.32), o cálculo do INSS está correto no que tange à atualização dos salários de contribuição para cálculo da RMI e na evolução dela foram aplicados os índices oficiais correspondentes. Porém, com relação às parcelas em atraso, o embargante não aplicou a correção monetária nos exatos termos da tabela da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos de fls. 32/45, atualizados para 04/2011 (principal de R\$ 15.147,59 e honorários de R\$ 1.328,49). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. P.R.I. Jundiá, 12 de setembro de 2013.

0010724-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SERGIO CONTARIM ARCHANJO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apontando excesso de execução de acordo com o artigo 741, inciso V e 743, I do Código de Processo Civil. Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da renda mensal inicial e atual. Às fls. 27/28 o embargado manifesta sua concordância expressa com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, os autos conclusos vieram para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 27/28), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 415.522,54 (quatrocentos e quinze mil e quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em novembro de 2012. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 401.267,39 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 14.255,15 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 27 de setembro de 2013.

0001873-08.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ADELIO CAETANO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em que discute a forma de cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente, bem como as consequências daí decorrentes no cálculo dos atrasados. Aduz que o embargado teria se utilizado de critérios equivocados para calcular a RMI de seu benefício, vez que teria atualizado os salários-de-contribuição até a data da DIB, para então chegar ao seu valor, quando o correto seria calcular a RMI na data do afastamento do trabalho, fazendo a sua atualização por índices previdenciários até a DIB. Apresenta novos cálculos dos valores atrasados com base na RMI que entende correta (fls. 2/26). O embargado impugnou às fls. 30/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, o direito ao benefício adquirido em outubro de 1990 guarda relação direta com o modelo de apuração do salário-de-benefício, bem assim quanto ao valor da aposentadoria. Observo, por oportuno, que nada obstará a formalização de requerimento administrativo imediatamente após o afastamento das atividades profissionais. Preenchidos todos os requisitos, o direito à percepção de aposentadoria passou a integrar definitivamente o patrimônio jurídico do autor. Isso é indiscutível e irrevogável. Entretanto, ao postergar por dez anos o exercício desse direito adquirido, vincula-se, no tocante à apuração do salário-de-benefício, à legislação então vigente, no caso, o inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, alterado pelo Decreto 87.374/82, que assim, dispõe: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; Ademais, ao pleitear a apuração da RMI de sua aposentadoria nos termos dos artigos 33 e 187 do Decreto 3048/99, busca o autor, na verdade, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos dos Decretos 87.080/79 e 3048/99. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições, no tocante à fixação do período básico de cálculo e método de apuração do salário-de-contribuição, e a aplicação de legislação posterior quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a majoração de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas. As mudanças na regência do sistema

previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. (grifo nosso). Correta, portanto, a sistemática utilizada pelo INSS nos cálculos que acompanharam os embargos, restando prejudicada a discussão sobre a aplicação dos índices de revisão do IRSM/1994, visto ter sido a renda mensal apurada em 03/10/1990, data do direito adquirido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 235.205,86 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), para 30/04/2013, conforme cálculo apresentado pela Autarquia às fls. 08. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude da gratuidade judicial conferida nos autos principais. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma da lei. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0007716-85.2012.403.6128 - WLADEMIR FELIX (SP137909 - DAVILSON RAMOS FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-71.2011.403.6314 - APARECIDO DONIZETE GROTO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/105: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, a fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido às fls. 104, para o dia 05 (CINCO) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:00 horas. Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se fica mantido o rol de testemunhas arrolado na petição inicial à fl. 15. Int.

0002593-33.2012.403.6314 - CARLOS ROBERTO PIZZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO)

MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente nos autos à fl. 20, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 05 (CINCO) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:30 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Int.

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos.A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela requerente nos autos à fl. 111, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 05 (CINCO) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:00 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Int.

0005083-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela requerente nos autos à fl. 10, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 05 (CINCO) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:30 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Int.

0000085-95.2014.403.6136 - EUNICE DE OLIVEIRA RAIMUNDO DA SILVA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 415,58.Em se tratando de ação indenizatória por danos morais, já decidiu o E. STJ que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 639.979/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização por dano moral, o valor da causa, inclusive quando não correspondente ao montante indenizatório pretendido, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-29.2013.403.6136 - IDALINA BIGATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA BIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 266, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS.

Expediente Nº 411

EXECUCAO FISCAL

0006959-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS REPRESENTACOES LTDA

EDITAL de CITAÇÃO001/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos das Execuções Fiscais, processo nº 0006959-33.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de RUBENS REPRESENTAÇÕES LTDA, para lhe haver a importância de R\$12.188,68 (Doze mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos)em 20/06/2011 conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 80211016308-47, 80611029745-81, 80611029746-62, (Processos Administrativos respectivos: 10850.500133/2011-95, 10850.500132/2011-41, 10850.500134/2011-30), natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; e apenso nº 0008258-45.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move contra o mesmo executado para lhe haver a importância de R\$ 57.726,41 (Cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) em 06/11/2013, conforme Certidões da Dívida Ativa (CDA) números: 41.503.191-5 e 41.503.192-3(Processos Administrativos respectivos: 415031915 e 415031923),natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e, para que chegue ao conhecimento do executado RUBENS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME , CNPJ: 00.946.589/0001-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu,_____, Solange A.S.Ferrari, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,_____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 20 de fevereiro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002724-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-53.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002723-53.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002731-30.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIO DE CONFECOES ECN LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003478-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MOACYR AMARAL ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003504-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L. VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003677-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ROQUE RICARDI NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003739-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003740-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUMEL BOTUCATU METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003741-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO DIAS DE ARAUJO BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003742-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003746-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO EDUARDO GOBETTE ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003778-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003802-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADEMIR NATAL SVICERO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003807-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

ANTONIO CARLOS PAES(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003817-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M. V. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003823-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOC/ EDUCACIONAL TYTO ALBA II D
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003840-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUCATU TEXTIL S/A
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003843-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003849-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003852-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003854-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003856-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RMI AUTOMACAO E MONTAGEM ELETRO ELETRONICO LTDA ME X RINALDO APARECIDO DE CAMARGO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003858-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO MENEGHIN - ESPOLIO X IVONETE MENEGHIN
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003860-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIEL WILSON CARDOSO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003864-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

CASQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X JOAO PAULO FONSECA X GLADINEY ANTONIO VAROLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003872-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO HAYASHIDA BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003876-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003877-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARILENA ULIANA TORRES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003878-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KUPPERT E BITENCOURT LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003879-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003880-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TS AUDIOVISUAL LTDA EPP X ANTONIO MARQUES SOARES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003883-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILOTTO E FREITAS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EPP X VERA SILVIA AZANHA SILOTTO X EUGENIO JOSE LYRA SILOTTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003884-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI X HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003885-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F Z R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003887-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SCAPOL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003888-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO

MORENO) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003891-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AFONSO BENEDITO CARMONI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003893-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003897-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PROMASTER COMERCIO, PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003903-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCIO DONIZETE DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003909-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEBER ROBERTO SALVADOR BERTERO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003914-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARIOVALDO SOARES ARAUJO ME(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003925-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUCIO PASCHOAL DORINI NETO BOTUCATU - ME X LUCIO PASCHOAL DORINI NETO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003926-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEARCH ENGENHARIA GERAL E ARQUITETURA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003928-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DIGNA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003930-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003931-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRA BOTUCATU MOVEIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003932-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X D. F. R. SERVICOS DE PINTURA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003936-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003974-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO X RENATO LUCIO BELMIRO(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003981-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASTRA - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003982-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003983-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D. F. R. SERVICOS DE PINTURA S/C LTDA X DORIVAL FRANCO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003999-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004000-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REGIONAL SERRANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004004-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BENEDITA DE FATIMA FORTES- EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004005-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P F G INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004031-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CECOL COM DE EMBALAGENS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004037-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA MARQUES E CIA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004039-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREZZA & GOMES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004040-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004041-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004045-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ELIANA MARIA GOUVEIA WATANABE BOTUCATU ME X ELIANA MARIA GOUVEIA WATANABE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004048-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JURACI PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004134-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0005000-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-57.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X LUIZ FIGUEIREDO(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005371-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BARIO RAYMUNDO CIRNE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 75

INQUERITO POLICIAL

0000060-55.2013.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE ANDRADE DA ROCHA X CLAUDIO BENEDITO SANTAROSA JUNIOR(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)

Oficie-se o Juízo da Comarca de Ilha Solteira, para que preste as informações acerca do regular cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu, objeto da Carta Precatória de n 161/2013, expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Jales/SP em 14/02/2013 (fls. 45).Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 74

ACAO CIVIL PUBLICA

0008824-90.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Classe 1 - Ação Civil Pública N. 0008824-90.2013.403.6104AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A E OUTRODESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.3. Citem-se os réus para, querendo, responderem a presente demanda e especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.4. Notifiquem-se a União, o INCRA e a Fundação Cultural dos Palmares, a fim de que manifestem eventual interesse no presente feito.5. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e para que especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir, explicando sua finalidade.6. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que oferte parecer como fiscal da lei (art. 5.º, 1.º, da Lei n.º 7.345/1985).Registro, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008766-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ANTONIO RIBEIRO FILHO

Classe 2 - Ação Civil de Improbidade N. 0008766-24.2012.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTÔNIO RIBEIRO FILHODESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro o pedido liminar de arresto sobre os bens do réu, haja vista a comprovação de que o réu está cumprindo acordo de parcelamento do débito (fls. 164/182).3. Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000107-14.2013.403.6129 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO)

Classe 15 Desapropriação N. 0000107-14.2013.403.6129AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULORÉU: GERALDO ALVES PEREIRADESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. À SEDI, para que inclua a União no pólo passivo do feito, como assistente simples do réu.3. Após, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias cada, apresentem memoriais e requeiram o que entenderem necessário ao prosseguimento do feito, iniciando pela FESP, a ser seguida pela União e, por fim, pelo réu.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Registro, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Classe 025 - Usucapião N. 0003046-28.2002.403.6104AUTOR: JOSÉ FERREIRA BARROS E OUTROSREU: UNIÃO E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Defiro os pedidos de fls. 610 e 613 (volume 3). Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial, primeiro à parte autora, após para a AGU e então para a DPU.3. Após, tornem os autos conclusos.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO
Classe 025 - Usucapião N. 0008370-78.2002.403.6110AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE ANDRADERÉU: UNIÃO E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Defiro o pedido de fl. 675, Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove sua condição de inventariante de Benedito Barbosa de Andrade (certidão de óbito à fl. 635).3. Após, dê-se vistas à União, para que se manifeste sobre a habilitação de herdeiro(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Classe 025 - Usucapião N. 0002859-15.2005.403.6104AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS E OUTROSREU: RAUL CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Quanto à determinação contida nos ofícios de fls. 597 e 601, reiterada no despacho de fl. 604, tenho que a medida é desnecessária ao bom deslinde do feito, na medida em que a Chefe da SPU/SP já

informou que a LPM da região não foi demarcada, bem como que não foi localizado nenhum cadastro no SIAPA nem pelo nome e nem pelo endereço do imóvel (fl. 582).3. Considerando que as partes já se manifestaram no sentido de não desejarem a produção de outras provas (fls. 410; 412; 414; 417 - 2º volume dos autos), tornem os autos conclusos.Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Classe 025 - Usucapião N. 0001176-69.2007.403.6104AUTOR: ALFREDO DETTI E OUTRORÉU: UNIÃO E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. À SEDI, para que inclua a União no pólo passivo da presente demanda (contestação às fls. 241/256).3. Expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Radamés Luis Pugliese, na pessoa de seu inventariante, Nelson Martins Pugliese, no endereço indicado à fl. 355.4. Após, tornem os autos conclusos.Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Classe 025 - Usucapião N. 0013155-28.2007.403.6104AUTOR: SILAS PEREIRA E OUTRORÉU: UNIÃO E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do valor dos honorários periciais (fls. 398/408), em uma agência da Caixa (conta a ser aberta vinculada ao processo), apresentando o comprovante do depósito nos autos.3. Após, intime-se o senhor perito, para que entre em contato com a parte autora, a fim de agendar data para a realização da perícia, informando a este Juízo com 30 (trinta) dias de antecedência a data a se realizar o estudo.4. Com a data, intimem-se os réus, a fim de possibilitar o acompanhamento por assistente técnico (já indicado pela União).Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Classe 025 - Usucapião N. 0002766-13.2009.403.6104AUTOR: FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO E OUTROSREU: UNIÃO E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Reitere-se a intimação do senhor perito, a fim de que i) entre em contato com a parte autora para designação de data e horário para a realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data designada, bem como ii) para promover a entrega do laudo em 30 (trinta) dias posteriores à conclusão dos trabalhos periciais.Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Classe 25 - Usucapião N. 0008594-82.2012.403.6104AUTOR: ANTONIO FUGIWARA E OUTRORÉU: SEM IDENTIFICAÇÃODESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Considerando que já decorreu o prazo requerido (e deferido) na petição de fls. 314/315, e diante da manifestação da União de interesse no feito (fls. 245/246), intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:2.1. Cumpra integralmente a decisão de fl. 300;2.2. Promova a citação da União. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Classe 25 - Usucapião N. 0009064-16.2012.403.6104AUTOR: ITUO DAIKUARA E OUTRORÉU: JUSTINIANO VIANA SODESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Considerando que o Município de Ilha Comprida e a Fazenda do Estado de São Paulo já foram notificados (fls. 89-v e 117-v), sem demonstrarem interesse no feito, o processo deve seguir sem sua intimação.3. Citem-se os réus, nos endereços indicados pela parte autora nas fls. 183/185. Para tanto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, forneça cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de instruírem os mandados de citação.Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X FREDDY EUSEBIO RINCON VALENCIA

Classe 25 - Usucapião N. 0000078-61.2013.403.6129AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE E OUTRORÉU: FREDDY EUSEBIO RINCON VALENCIADESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Considerando a manifestação da União de interesse no feito (fls. 95/96), intime-se a parte autora para que, em quinze (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a citação da União. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Registro, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

DISCRIMINATORIA

0007579-44.2013.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELIO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEMIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SP129895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JULIO DIAS FERREIRA FILHO X FANY PASCHOALINA ZANETTI E SILVA

Classe 27 - Discriminatória N. 0007579-44.2013.403.6104AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULORÉU: ANTONIA GOMES RODRIGUES E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 824.Registro, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.

0000049-11.2013.403.6129 - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 0001499-77.2012.403.6305 e 0002449-86.2012.403.6305, ambos extintos sem resolução do mérito, conforme consulta ao SISJEF.2. Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.

0000258-43.2014.403.6129 - IEDA DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a autora Instrumento de procuração original e contafé da inicial.2. Regularize o SEDI o Assunto do processo (idade rural).3. P.I

0000316-46.2014.403.6129 - ADELIO DIAS X ALCINDA JOSE PIRES DA SILVA X ANDREIA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA X SILVANO DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDES FILHO X NICEIA MARGARIDA PEREIRA MENDES X ANTONIO PONCIANO X BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO X ANTONIO XAVIER CORREA X APARECIDA FERREIRA X APARECIDA MARIA FERREIRA VIEIRA X VALDEMIR FRANCISCO VIEIRA X APARECIDO MAURO VIDAL X ARIVALDO DE EIROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI)
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000316-46.2014.403.6129AUTOR: ADELIO DIAS E OUTROS RÊU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Cite-se a CEF para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000541-66.2014.403.6129 - RAILDA CUSTODIO MATOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000541-66.2014.403.6129AUTORA: RAILDA CUSTODIO MATOSRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afasto a prevenção apontada nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Registro, 18 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-37.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-37.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. Intimem-se as partes da redistribuição.2. Proceda o SEDI a alteração do advogado da autora, constando os atuais, conforme consta na petição de fl. 12/13 e nos autos principais, 0003952.2010.403.6104, (fl. 218/219).3. Após, remetam-se os autos à Contadoria.4. P.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Classe 025 - Usucapião N. 0005139-80.2010.403.6104AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES E OUTROS RÊU: CLEONIDES RAMOS DESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Classe 233 - Reintegração/Manutenção de posseAUTOR: ANTONIO FUGIWARA E OUTROS RÊU: SEM IDENTIFICAÇÃODESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. À SEDI, para que inclua a União e o DNIT no pólo ativo da presente ação, como determinado na fl. 100, na qualidade de assistentes litisconsorciais.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 318 (2º volume dos autos).Registro, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Classe 233 - Reintegração/Manutenção de Posse N. 0010517-46.2012.403.6104AUTOR: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA E OUTROS RÉU: EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES E OUTRODESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as certidões do senhor Oficial de Justiça (fls. 141/142), bem como requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Registro, 14 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Classe 233 - Reintegração/Manutenção de posse N. 0011549-86.2012.403.6104AUTOR: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A E OUTROS RÉU: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro o pedido de realização de prova oral formulado pelas partes, haja vista que não vislumbro nenhum fato a ser demonstrado por tal meio de prova.3. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo réu, haja vista que não há controvérsia a ser dirimida em estudo pericial. Ora, a parte ré afirma expressamente que fez construir sua residência e oficina em área com distância de 30 (trinta) metros da ferrovia desativada, conforme croqui apresentado à fl. 151. 4. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias cada, apresentem memoriais escritos, bem como requeiram o que entenderem necessário, a começar pelos autores. Registro, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Classe 233 Reintegração/Manutenção de posse N. 0000516-65.2013.403.6104AUTOR: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA E OUTROS RÉU: GERALDO ALVES PEREIRADESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. À SEDI, para que inclua a União no pólo passivo do feito, como assistente litisconsorcial, conforme determinado na decisão de fl.138.3. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 112/135, a fim de que seja instruído com as fotos que acompanham a petição de fls. 139/140, bem como com o telefone do Coordenador de Segurança da parte autora (fl. 140), para que então seja renovada a diligência de desocupação/citação, na pessoa de quem estiver na posse do local ora questionado (Rua Vereador João Florencio, 81, Jardim Miracatu, Miracatu/SP).Registro, 17 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 75

ACAO PENAL

0007427-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

DESPACHO/DECISÃOTrata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de ANDERSON DE JESUS AMARAL, qualificado nos autos do inquérito (fls. 08/30). A ação foi redistribuída para a 5ª Vara Federal de Santos que a remeteu para esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais realizados até a presente data. Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de n. 565/2006 sem cumprimento (fls. 379 e 386), manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos.Providencie a secretaria do juízo a juntada dos antecedentes criminais que estão em autos apensos, nesta ação penal.Intimem-se.Registro, 18 de fevereiro de 2.014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJUIZ FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000468-93.2014.403.6000 - ROBERTO ADAO DE MORAIS(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0000468-93.2014.403.6000AUTOR: ROBERTO ADÃO DE MORAISREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Adão de Moraes contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS.Como fundamento do pleito, o autor alega que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores.Argumenta que a manutenção da TR, reduzida a patamares mínimos, acarreta perda do direito aquisitivo, dilapidação do patrimônio e restrições à sua capacidade de fazer negócio jurídico.Juntou os documentos (fls. 34-58).Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 64-99), alegando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central, e, no mérito, sustentando a legalidade da TR e os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros nocivos, caso julgada procedente a presente ação.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No caso, considerando que o autor formula antecipação de tutela sem indicar, concretamente, e comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso entregue a tutela jurisdicional somente ao final, o pleito não deve prosperar. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos que demonstre em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais do autor, enquanto trabalhador (o autor sequer demonstra ter direito ao saque do FGTS, tampouco demonstra o que deixará de comprar, qual prestação de imóvel deixará de abater, se terá prejudicado tratamento de saúde etc). O periculum in mora é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência.Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, pois sequer existe um mínimo de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Assim, certamente a análise exauriente possibilitará uma melhor definição das questões que se encontram controvertidas.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0001088-08.2014.403.6000 - ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E

MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001088-08.2014.403.6000 Autor: ALESSANDRA MODESTO VILLAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que ALESSANDRA MODESTO VILLA objetiva, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 5343865603), cessado em 31/07/2009, pelo sistema de alta programada. Como fundamento do pleito, a autora afirma que realizou cirurgia para retirada de um dedo e reconstrução do tendão, em 05/02/2009, em razão da qual perdeu o movimento do dedo polegar e a força da mão. Foi afastada pelo INSS, percebendo auxílio-doença até 31/07/2009, quando obteve a chamada alta programada. Aduz que houve agravamento da moléstia, que teve sua capacidade laborativa reduzida e que está impossibilitada de trabalhar, fazendo jus ao benefício. Pugna pela produção antecipada de provas e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 11-44. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições; e c) incapacidade temporária para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu o auxílio-doença de 18/02/2009 a 29/09/2009; estabeleceu novo vínculo empregatício de 03/11/2010 a 18/10/2011, durante o qual gozou outro benefício da previdência social (de 31/03/2011 a 25/06/2011) - fl. 25. Em princípio, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). Ademais, o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em setembro de 2009. Ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Em vista destas razões, indefiro a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial, esta deve ser deferida. Nomeio, para sua confecção, o médico ortopedista Dr. Fernando Luiz de Arruda, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. A autora já apresentou quesitos à fl. 10. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2014. RENATO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000168-34.2014.403.6000 - ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0000168-34.2014.403.6000 Autor: Adriano Tavares Nery Ré: União - Fazenda Nacional
DECISÃO Trata-se de ação sumária proposta por Adriano Tavares Nery contra União - Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento do veículo, até julgamento final da presente ação. Como fundamento do pleito, o autor alega que teve seu veículo Renault Sandero e algumas mercadorias estrangeiras apreendidos, quando da realização da operação Leão do Asfalto, conforme auto de infração e guarda fiscal 0140100/NUREP 000535/2013. Em processo administrativo (n. 17561.720821/2013-36), foi decretada a pena de perdimento dos referidos bens. Argumenta que apenas parte das mercadorias lhe pertenciam, cujo valor soma R\$ 2.580,72, de modo que a apreensão do veículo é medida desproporcional. Informa que renunciou ao direito de recorrer da decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 16-97. A União - Fazenda Nacional manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresentou documentos às fls. 103-122. Relatei para o ato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo, conduzido, em princípio, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, o autor é o proprietário do veículo e o conduzia no momento da apreensão, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, corresponsável pela prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsps nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de

instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. No caso em análise, não há que se falar em desproporcionalidade, considerando-se o valor das mercadorias (R\$ 30.108,40) e o do veículo apreendido (R\$ 23.656,60). Portanto, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001323-72.2014.403.6000 - FLAVIA MANHANI MUZETTE (MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR-EXEC ASSOC DE AUX E REC HANSENIANOS -AARH HOSP. SAO JULIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a efetivação de sua matrícula no programa de residência na área de fisioterapia, oferecido pela UFMS junto ao Hospital São Julião, independentemente da apresentação de certidão de colação de grau e de registro no Conselho Profissional correspondente. Narra a impetrante que se inscreveu e foi aprovada em primeiro lugar para o concurso de residência do Hospital São Julião, na área de fisioterapia. No entanto, para a realização da matrícula, não foi aceita a declaração de conclusão do curso de graduação, sendo-lhe exigida a certidão de colação de grau e, ainda, o registro no Conselho Profissional correspondente ou declaração/protocolo de entrega do registro. Narra, ainda, que a sua colação de grau ocorrerá amanhã (dia 19/02/2014) e que o prazo para matrícula no programa de residência encerra-se às 16:00 horas de hoje, dia 18/02/2014. Reputa, pois, desproporcional a negativa das autoridades impetradas em realizarem sua matrícula. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, no caso dos autos tenho que não estão presentes esses requisitos. O Edital PROPP nº 91, de 19 de dezembro de 2013, que rege o processo seletivo para provimento de vagas no Programa de Residência do Hospital São Julião, oferecido pela UFMS (fls. 17/30), estabelece, de maneira clara e objetiva, quais os documentos necessários para matrícula do candidato aprovado: 9.4 DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO DA MATRÍCULA (fotocópias autenticadas): a) para brasileiros: Cópia autenticada do diploma de graduação; cópia autenticada de documentos pessoais (RG ou Carteira Nacional de Habilitação e CPF); b) para os que colaram grau após a inscrição: certidão de colação de grau do curso de graduação na área de inscrição; c) para estrangeiros: fotocópia da carteira do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro); d) para os candidatos graduados no exterior: fotocópia e original do diploma revalidado por universidade Pública Brasileira, na forma da lei e, se estrangeiro, também deverá apresentar fotocópia e original do visto de permanência, do exame de proficiência da língua portuguesa comprovada por instituição oficial e fotocópia legível do registro no conselho da área profissional pretendida; e) documento comprobatório de votação na última eleição ou documento do Tribunal Regional Eleitoral do cumprimento de suas obrigações legais; f) PIS/PASEP (caso não tenha preencher requerimento no ato da matrícula); g) fotocópia do registro no Conselho Profissional correspondente ou declaração/protocolo de entrada do registro; h) certidão de nascimento ou casamento; i) carteira de vacinação atualizada. Ocorre que, pelo que se vê da própria narrativa da inicial, a impetrante ainda não colou grau, como também não possui inscrição no Conselho Profissional correspondente (fisioterapia). Ao se inscrever para o referido processo seletivo (o que se deu no mês de janeiro deste ano - fl. 17), a impetrante certamente sabia que no ato da matrícula ainda não teria em mãos todos os documentos exigidos. Ou seja, participou do certame ciente de que não preenchia os requisitos necessários para matricular-se no programa de que se trata. Ora, além da certidão de colação de grau (observe-se que esse requisito é para aqueles que colaram grau após a inscrição, eis que o documento exigido para a comprovação da graduação é o diploma, conforme item 9.4, a), faz-se necessário o registro no Conselho Profissional correspondente (no caso, de Fisioterapia) e, para esse registro, também são exigidos vários outros requisitos, além do diploma/certidão de colação de grau. Registre-se que os documentos exigidos para a matrícula no programa de que se trata mostram-se coerentes e compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pelos residentes. Portanto, não fere o princípio da razoabilidade impedir a matrícula do candidato que não apresentar todos os documentos elencados no edital. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos pelos candidatos está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. Portanto, desde

que definidos anteriormente esses requisitos, como o fez o Edital PROPP nº 91/2013, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa questão. Por fim, registro que a matrícula deveria realizar-se até as 16:00h de hoje (fl. 24), sendo que o presente mandamus foi impetrado poucas horas antes do encerramento, sem tempo hábil para sua apreciação dentro do prazo. E, nos termos dos itens 9.2 e 9.9 (fls. 24/25), a não efetivação da matrícula no prazo implica na imediata convocação do candidato suplente. Do exposto, indefiro os pedidos feitos em sede de liminar, inclusive os que dizem respeito a proibição das autoridades impetradas convocarem outros candidatos. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

0001324-57.2014.403.6000 - RAPHAEL NEVES GORTARI FIGUEIREDO (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raphael Neves Gortari Figueiredo, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à UFMS que proceda à sua imediata matrícula no curso de Ciências Econômicas, e, bem assim, que determine ao IFMS o fornecimento do seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Zootecnia, ministrado pela UFMS. Narra que efetivou a matrícula no referido curso, apresentando, para tanto, declaração do IFMS no sentido de que entregou os documentos necessários à certificação da conclusão do ensino médio, e de que o certificado seria entregue em até 90 dias. Narra ainda que foi convocado em terceira chamada para o curso de Ciências Econômicas, também oferecido pela UFMS, e que, buscando informações junto à referida Instituição de Ensino, foi orientado a desistir da vaga do curso de Zootecnia para possibilitar sua matrícula no curso de Ciências Econômicas. No entanto, não conseguiu realizar a matrícula no referido curso, uma vez que a declaração do IFMS não foi aceita para fins de comprovação de conclusão do ensino médio, o que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/47. Às fls. 50/51, o impetrante apresentou aditamento à inicial para informar que até a data de hoje não houve convocação de candidatos em quarta chamada. É o relatório. Decido. Conforme relatado na inicial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovado para ingresso nos Cursos de Zootecnia (em segunda chamada) e de Ciências Econômicas (em terceira chamada), ambos oferecidos pela UFMS. Pretende a sua matrícula no Curso de Ciências Econômicas, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, nos moldes em que anteriormente aceito pela própria UFMS, quando da sua matrícula no curso de Zootecnia. Pretende ainda que o órgão responsável emita o certificado de conclusão do ensino médio no prazo de 10 dias. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM. Ocorre que, conforme declaração apresentada pelo IFMS, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pelo impetrante, só será entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento,

que se deu em 31/01/2014 (fl. 17). Com efeito, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2013 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 03/01/2014, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Portanto, não é razoável que entaves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior. Ademais, no caso dos autos, está suficientemente demonstrado que o impetrante, de posse da declaração do IFMS de que seu certificado de conclusão do ensino médio será emitido em até 90 dias, obteve êxito na realização da matrícula em outro curso, junto à própria UFMS (fls. 17/18 e 20). Ora, não se mostra razoável que, no âmbito da mesma Instituição de Ensino, se aceite a referida declaração para fins de matrícula em um determinado curso, e, em outro não. Registre-se que, o impetrante, a fim de possibilitar sua matrícula no curso de Ciências Econômicas, cancelou a matrícula anteriormente feita no curso de Zootecnia (fl. 20). Ressalto também que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, cumpre registrar que, o prazo para a matrícula no curso em questão foi exiguo (apenas no dia 17/02/2014 - fl. 26), e, nos termos do Edital PREG nº 23, de 11 de fevereiro de 2014 (item 5.1, fl. 37), que trata da terceira chamada do processo seletivo SiSu 2014, a convocação dos candidatos subsequentes se dará a partir de amanhã (em consulta ao site <http://www.copeve.ufms.br/sisu2014v/>, vislumbra-se que, de fato, não houve nova convocação), o que permite concluir que a concessão da medida liminar em favor do impetrante não trará prejuízo à eventuais terceiros interessados. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando à Reitoria da UFMS que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Ciências Econômicas, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado pelo impetrante no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão. Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras a prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002497-53.2013.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA (MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006, ficam as partes intimadas de que o Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba (PR) designou audiência para oitiva da testemunha REINALDO AUGUSTO MACEDO NASCIMENTO para o dia 01/04/2013, às 15 horas naquele Juízo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 844

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Defiro o pedido de f. 2891-2893, concedendo a dilação do prazo por mais três meses dias, para que o perito apresente o laudo pericial. Após, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo apresentado.

ACAO MONITORIA

0000825-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APARICIO FARIAS DOMINGOS

Defiro o pedido de fl. 58. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando que seja fornecido o endereço atualizado do réu, nos termos em que requerido pela autora. Se for(em) fornecido(s) endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) informado(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA)

Alegando que a Defensoria da Pública da União não foi intimada pessoalmente da sentença proferida nestes autos, em desrespeito ao art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, o litisdenunciado Otacilio Leite Soares Neto requer a desconstituição do trânsito em julgado. Analisando os autos, verifico que, até a certificação do trânsito em julgado, a sentença de fls. 142-150 foi publicada tão somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo registro da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nomeada para patrocinar os interesses do litisdenunciado. Assim, nota-se de plano a nulidade absoluta da equivocada certidão de fl. 155, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Logo, é de rigor a devolução de prazo ao litisdenunciado para, querendo, interpor recurso contra a sentença de fls. 142-150, contando-se o respectivo lapso temporal a partir do dia útil seguinte à entrada dos autos na Defensoria Pública da União. Em razão do reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 155, resta prejudicada, por ora, a análise da petição da Empresa Gestora de Ativos (fl. 158). Intimem-se. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007369-87.2008.403.6000 (2008.60.00.007369-4) - GIOVANI FROES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Autos n. *00073698720084036000* Despacho A sentença de fls. 178-183 consignou, expressamente, que em sede de antecipação de tutela, a União deveria proceder ... à reintegração do autor e conseqüente reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral no posto ocupado por ela na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença.... Ademais, ainda que haja procedimentos burocráticos para a finalização do processo administrativo de reforma do autor, deverá a União se eximir, nesse ínterim, de convocar o demandante a prestar qualquer tipo de serviço à ré, ainda que de natureza administrativa, sob pena de descumprimento da medida emergencial concedida na sentença e aplicação de multa diária. Assim, intime-se a ré para, no prazo improrrogável de cinco dias, comprovar que dispensou o autor de prestação de qualquer serviço às fileiras militares, independentemente do tempo necessário para a finalização do processo administrativo de sua reforma. Recebo a apelação interposta pela União em ambos os efeitos, salvo com relação à medida antecipatória concedida na sentença, que recebo apenas no efeito devolutivo. Após a intimação da União do contido nesta decisão e decorrido o prazo para manifestação, intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões. Posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de fevereiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010193-43.2013.403.6000 - LUIZ ANTONIO PIACENTINI(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Autos n *00101934320134036000*DespachoInicialmente, indefiro o pedido de revogação da decisão antecipatória, em razão dos próprios fundamentos lá discorridos. No mais, de acordo com o contido à fl. 77, restou comprovado que as inscrições em cadastro restritivo de crédito em nome do autor não se referem ao contrato objeto dos autos, pelo que entendo estar sendo cumprido o determinado na decisão antecipatória de fls. 40/42. Assim, intime-se o autor para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada, quando poderá indicar eventuais provas que deseje produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001320-20.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-52.2013.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Compulsando os autos, verifico que não figura no polo passivo da presente demanda a União. O regime tutelar a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73) não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Desde 1988 os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Entretanto, o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio (grifei). Desse modo, verifico que a União deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, requerendo a citação da União, por se tratar de demanda relacionada a direitos indígenas, sob pena de indeferimento da exordial. Com o cumprimento da determinação acima, manifestem-se a Funai, a União e a Comunidade Indígena requerida sobre o pedido de liminar no sucessivo de 5 dias, contados da intimação. Nos mesmos mandados, citem-se. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Após, à SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem conclusos para decisão sobre a liminar pleiteada. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 845

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003689-31.2007.403.6000 (2007.60.00.003689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7)) ANTHONIE JAN QUIST(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001921 - JOAO AUGUSTO LOPES)

Cancele-se o Alvará de levantamento n. 55/2ª-2013, uma vez que ainda não foi retirado pela Infraero. Intime-se a Infraero para que informe, em dez dias, os dados bancários para a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

ACAO MONITORIA

0014393-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO GERALDO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005502-74.1999.403.6000 (1999.60.00.005502-0) - LEONIDAS ROCHA DA COSTA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Requeira o autor a citação do INSS, para fins do art. 730 do CPC.

0008955-04.2004.403.6000 (2004.60.00.008955-6) - VALDENICE RAMOS DA SILVA RIBEIRO X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOUBERTH RIBEIRO DA SILVA - incapaz X WILLIEN RAMOS DA SILVA RIBEIRO - incapaz X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(MS010174 - LUCIANO GARCIA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000537-17.2008.403.6201 - ORACI SILVA DA COSTA - ESPOLIO X EVA TEREZINHA SILVA DA COSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, so Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5) - DOUGLAS MACHADO ACOSTA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012801-19.2010.403.6000 - IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

De acordo com quanto informado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à f. 223, cumprindo a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício da autora foi implantado com data de início em

06/04/2009, com início de pagamento em 07/11/2013 e renda mensal inicial de R\$ 1.398,45. Uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi intimado da decisão antecipatória através do Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região de 04/07/2013, deverá providenciar o pagamento administrativo do benefício, desde a data da implantação. Oficie-se à Gerência Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

0004649-45.2011.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE O Estado do Mato Grosso do Sul opôs os presentes embargos de declaração (fls. 64/65), alegando, em suma, ser a decisão de fls. 49/54 contraditória. Aduziu ser a fundamentação daquele decisum contraditória com o dispositivo, uma vez que, aparentemente, não se vislumbrou a plausibilidade do pedido, mas deferiu o fornecimento do medicamento pleiteado. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para que fique consignado que foi antecipada somente a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação da decisão recorrida. A União, por sua vez, opôs embargos de declaração às fls. 69/72, alegando ser obscura aquela decisão, por não ter explicitado a cota-parte de cada um dos entes federativos requeridos no fornecimento dos medicamentos. Assim, requer o esclarecimento daquela decisão quanto à sistemática da decisão antecipatória. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos embargos opostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 13/02/2014, contra decisão disponibilizada na mesma data e publicada somente em 14/02/2014 (fl. 63), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Do mesmo modo, reconheço a tempestividade dos embargos opostos pela União, tendo em vista que foram opostos em 17/02/2014, contra a mesma decisão disponibilizada na mesma data anteriormente referida e publicada somente em 14/02/2014 (fl. 63), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que, de fato, a decisão objeto da presente impugnação deva ser aclarada. I - Da ausência da contradição apontada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto à contradição alegada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, resta claro, na decisão recorrida, o reconhecimento da ausência da plausibilidade, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outro tratamento adequado, bem como o motivo de sua insubmissão a uma das UNACONS desta cidade. Por tal motivo foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos pleiteados na exordial. Entretanto, em razão da gravidade do quadro clínico do autor - cujo direito à vida encontra-se em iminente risco, com possível irreversibilidade do dano eventualmente gerado pelo indeferimento da tutela jurisdicional de urgência - entendi mais razoável, no uso do poder geral de cautela previsto no art. 798 e 846 do CPC, determinar o fornecimento do medicamento postulado até nova análise deste Juízo, a ser feita quando da entrega do laudo pericial (já que também foi determinada a antecipação da prova pericial). II - Da obscuridade apontada pela União. De fato, verifico que a decisão recorrida não esclareceu a cota-parte de cada um dos entes federativos requeridos no fornecimento dos medicamentos. Embora esteja claro no decisum recorrido que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos incumbe ao Estado do Mato Grosso do Sul, não foi expressamente determinado o rateio dos custos do medicamento entre os requeridos. Desse modo, para o fim de esclarecer a sistemática de cumprimento da decisão antecipatória, entendo necessário explicitar que incumbe a cada um dos requeridos arcar com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul e os julgo improcedentes, em razão da ausência de contradições na decisão recorrida. Por outro lado, conheço os embargos de declaração opostos pela União e os julgo procedentes, para sanar a obscuridade apontada e determinar cada um dos requeridos arcar com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado pela decisão recorrida. Esta decisão passa a fazer parte integrante da decisão de fls. 49/54. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 49/54. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006862-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006862-0) - AGARENO ALVES E SILVA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGARENO ALVES E SILVA

Verifico que na publicação de f. 490 não constou o nome do novo advogado do executado (f. 370). Sendo assim, antes de cumprir a determinação de f. 496, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu novo advogado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3013

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005936-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Às fls. 61-2, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 61-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Anote-se a procuração de f. 31. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 28 e 34, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá providenciar a restituição do bem apreendido ao réu. Oportunamente, arquite-se.

ACAO MONITORIA

0001852-09.2005.403.6000 (2005.60.00.001852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINA IARA AYUB BEZERRA MAKSOUD(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 187-9), sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001377-43.2011.403.6000 - LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 343-53), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial as fls. 118-120 dos autos. Em cumprimento ao despacho de f.116.

0003627-15.2012.403.6000 - ERIKA MATTOS FARIA MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 120-4) e pela União (fls. 128-38), em seus efeitos evolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008711-60.2013.403.6000 - JOSE PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do

exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000386-62.2014.403.6000 - CAIO HENRIQUE DE GASPERI BANDEIRA - INCAPAZ X FERNANDA DE GASPERI BANDEIRA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f.34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000378-85.2014.403.6000 - DANILO OSIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE ROLAND OSIRO DE OLIVEIRA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000630-88.2014.403.6000 - PABLO HENRIQUE ASSUNCAO DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO-UCDB

PABLO HENRIQUE ASSUNÇÃO DA SILVA propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-2).À f. 37, o impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito.Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CLODOALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito dos exequentes.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003918-33.2008.403.6201 - DIOMEDES SANDIM DE AVILA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DIOMEDES SANDIM DE AVILA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130001680095, solicitei a transferência de R\$ 715,57, de R\$ 83,80, de R\$ 25,06 e de R\$ 7,69 para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO RIBEIRO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executado, para o embargante. Intime-se o embargante, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art.

475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0005300-14.2010.403.6000 - FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130001680097, solicitei a transferência de R\$ 2.204,48 para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 111,97.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0003150-26.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 136, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 134. Oportunamente, após baixa, remetam-se os autos à Justiça Estadual, em cumprimento ao determinado à f. 90.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010672-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BENEDITA CELESTINA ARRUDA SILVA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos fixados na audiência de f. 33, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se, sendo a ré na pessoa de PFN. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, dado que a solução da questão controvertida - incapacidade por cardiopatia grave - depende de prova, máxime porque a Junta Médica constituída na via administrativa não admitiu o enquadramento pleiteado pelo autor. Contudo, antecipo a prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos, em 5 dias. Oportunamente designarei perito. Intimem-se.

Expediente Nº 3016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004389-02.2010.403.6000 - NORTE RECH(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos desde 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-154. Intimado para regularizar o pólo passivo, o autor emendou a inicial às fls. 163-4. O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido mediante a

realização de depósitos pelos substitutos tributários (fls. 166-72). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 206-24), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 225-30). Citada, a União apresentou contestação às fls. 179-204. Arguiu, em preliminar, a ausência de prova do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia e de bis in idem em relação a COFINS. Tece comentários acerca do RE 363.852. Instado a apresentar réplica (f. 231), o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de prova do indébito, uma vez que as notas fiscais de fls. 11-153 demonstram a retenção da contribuição pelo adquirente da produção do autor. Ademais, a quantificação de eventual indébito e respectiva restituição serão objeto de liquidação de sentença, se for o caso. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O

acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 5.5.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 5.5.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física,

em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25,

de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 5.5.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.P.R.I.Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000555-69.2010.403.6000 - JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos a partir de 12.6.2000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-165.O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido mediante a realização de depósitos (fls. 167-8).Após a interposição de embargos de declaração (fls. 171-3), a suspensão foi mantida sem a necessidade de depósitos judiciais (fls. 177).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 184-98), o qual foi convertido em agravo retido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210-11).Citada (f. 181), a União apresentou contestação (fls. 199-209). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Contrarrrazões ao agravo retido às fls. 214-32.Réplica fls. 238-47.É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei

Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe

04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A

instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a

contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008177-87.2011.403.6000 - ALCEU ZANCHIN(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), bem como a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-1258. Citada (f. 1261), a União apresentou contestação e documentos (fls. 1262-1303). Arguiu, em preliminar, litispendência entre esta ação e a ação ordinária nº 0000162-45.2010.403.6007, a qual tramitou na 1ª Vara Federal de Coxim-MS. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Sustenta a inexistência de violação ao princípio da isonomia e de bis in idem em relação a COFINS, e a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. Réplica às fls. 1306-1313. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que na ação ordinária nº 0000162-45.2010.403.6007, o autor pede o reconhecimento da inconstitucionalidade do FUNRURAL para não mais recolher a contribuição, ao passo que, nesta ação, pede a devolução dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Não há que se falar em prescrição, vez que o autor pede a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Sucede que o próprio STF ressaltou a

possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 - MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195

da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que as notas fiscais apresentadas com a inicial demonstram que o autor não é hipossuficiente. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3019

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6) - KATIUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS011577 - LUIS

GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se Eduardo Pereira Lima, na pessoa de seus procuradores (f. 219), para que atenda à cota ministerial de f. 238, verso, no prazo de dez dias.Int.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES
F. 331. Manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apresente o autor memória de cálculo do valor que entende devido pela Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

0002309-60.2013.403.6000 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19-21). Na mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cópia de eventual indeferimento do benefício na via administrativa, já que não instruiu a inicial com a resposta do réu ao pedido administrativo.Regularmente intimada, em 12/3/2013 (f. 23) e 12/12/2013 (f. 29), para atendimento à decisão de fls. 19-21 e ao despacho de f. 28, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 89-90. 2. Nomeio como perito judicial o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932, que deverá atestar se Daniel Camilo Ribeiro é portador de alguma moléstia incapacitante.2.1. Facultando às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos.2.2. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para a perícia.2.3. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.2.4. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias.2.5. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.3. Nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-a da nomeação. 3.1. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data e hora para os trabalhos.3.2. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.3.3. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente.3.4. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em dez dias.3.5. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos honorários da assistente social.Int.

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Destituo o Dr.Marcos Rogério Clemente de Araújo, tendo em vista a certidão supra. Em substituição, nomeio perito judicial Dr. Allan Kardec Cordeiro,Ortopedista, com endereço na Av. Mato Grosso, 1111 - Clínica Ortopedia - Campo Grande, MS, Fones: 3325-1119 e 3384-6129. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 40-1.Int..

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHAO PINTO
Ficam os autores intimados a retirar o Edital de Citação n. 032/2013 em Secretaria, efetuando as publicações devidas em jornal local e comprovando-as nos autos (art. 232, III, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-59.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DALICIO NASCIMENTO MORAES X JOVITA ANIZIA MORAES X JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005725 - LUIZ FERACINE)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.4) À SEDI, para correção do nome de Jose Carlos Girão de Oliveiralntimem-se.

0001131-42.2014.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Apensem-se estes autos aos autos n.º 0002030-16.2009.403.6000.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida no juízo deprecado (8ª Vara Federal de Cuiabá-MT) nomeando Peritos e designando data paara perícia psicológica,, conforme transcrito a seguir: 1. Tendo cm vista a certidão retro, nomeio como Peritosdo Juízo a Psicóloga CARLA CRISTINA LIMA ORTIZ CORTEZ, para realizar a perícia psicológica na Autora, e o Médico RUY DE SOUZA GONÇALVES, para realização da perícia medica na área de cirurgia plástica.2. Considerando o grau de especialização dos peritos, bem como os trabalhos a serem realizados, fixo os honorários periciais de ambos os profissionais cm 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, com suporte no art. 3o, Io.3. Conforme sugerido pela i. perita, designo a data da perícia psicológica para o dia 28/02/2014 às 10:00 hs, a qual será realizada na Av. Rubens de Mendonça, 1836, 1º andar, Sala 101, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital. Expeça-se mandado de intimação da pericianda, com urgência.4. Intime-se o Médico Perito, Dr. RUY DE SOUZA GONÇALVES para dizer se aceita o encargo, bem como para, cm caso de concordância, designar data para realização da perícia.5 - Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das pericias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEOVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010846 - JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos RPVs expedidos (fls. 279/80), requisitando o pagamento dos honorários advocatícios.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BONIFACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e sua advogada para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EWANES ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0005543-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005543-5) - VALENTIM DE OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DE OLIVEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 373. Int.

0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de CRISTINA MARQUES, MÍLTON DE JESUS MARQUES e MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A parte requerente apresentou a petição de folha 157, noticiando a composição com a parte ré, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1453

EXECUCAO PENAL

0003494-07.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECY DE OLIVEIRA(RJ154129 - ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA)

Fls. 37. Indefero o pedido da defesa, uma que já existe cálculo elaborado nos autos de execução n.º 0003490-67.2011.403.6000 (fls. 460), onde consta data provável para progressão de regime em 20/05/2034.Int.

0005853-27.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

De uma análise detida dos autos verifica-se que o apenado encontra-se em regime semi-aberto, e não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade. Assim, revogo o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 125, devendo a pena de multa ser cobrada no Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande - MS.O requerimento do apenado de fls. 132/137, bem como a manifestação do MPF de fls. 139 deverão ser apreciados no Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande - MS, para onde os autos deverão ser remetidos, conforme determinado nos parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 125.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005892-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 721 e 724/731. Tendo em vista a certidão supra, suspendo os efeitos da decisão de fls. 708/709, que homologou a falta de natureza grave, praticada pelo preso em 18/07/2012, até que seja proferida decisão nos autos nº 0000847-34.2014.403.6000.Assim sendo, determino à secretaria da elaboração de novo cálculo de liquidação das penas, sem computar a decisão de fls. 708/709. Com sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 732. Tendo em vista a certidão de fls. retro, deixo de receber o recurso de agravo em execução de fls. 732, porque intempestivo.Fls. 722. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 031/13 (fls. 702), referente à Assistência Educacional recebida pelo preso ODIR DOS SANTOS pelo período de 06/02/2013 a 04/07/2013, totalizando 391 horas/aulas, correspondendo a 32 (trinta e dois) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

0006301-63.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU DANTAS LACERDA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu CLODOVEU DANTAS LACERDA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003119-35.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

WILLIAN ROCHA SILVA foi condenado à pena de 3(três) anos e 4(quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo arbitrado o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, e ao pagamento dez dias-multa. Às fls. 44 foi realizada a audiência admonitória, em 11/09/2013, no Juízo Deprecado (Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT), tendo o acusado aceitado as condições impostas: prestação de serviços à comunidade, à Associação Recanto Fraternal, à razão de 1(uma) hora por dia de condenação ou sete(sete) horas semanais, em horário que não prejudique a jornada normal de trabalho, durante o período da condenação, facultando-se, conforme o art. 46, 4º, do CP, que aumente sua carga horária semanal e cumpra a reprimenda em menos tempo,

desde que não inferior a um ano e oito meses. O acusado foi intimado a pagar a pena de multa no valor de R\$ 317,38 (trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), parcelado em três vezes. O acusado foi advertido que o descumprimento da pena acima implicaria a conversão em pena privativa de liberdade. Em 20/09/13, às fls. 44vº/45, no Juízo Deprecado, o apenado protocolizou petição requerendo a substituição da pena restritiva imposta, por outra da mesma espécie, consistente no pagamento de cestas básicas para a mesma entidade, sendo 1 (uma) cesta básica por mês, durante o período da condenação, alegando a impossibilidade de pagamento da pena tendo em vista que trabalha na empresa Energytec Comércio e Instalações Ltda, em período integral: das 07:00 às 11:00 horas no período matutino e das 13:00 às 18:00 horas no período vespertino, bem como alegando que exerce cargo de confiança como eletricitista e um dos requisitos é a disponibilidade de horários diferenciados em onde normalmente atende situações emergenciais. Salientou, ainda, que a sentença impôs o cumprimento da condenação de forma que não prejudicasse a sua jornada de trabalho e que o período noturno serve para o seu descanso. Anexou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em 20/01/14, às fls. 49/50 o Ministério Público Federal manifestou acerca de tal proposta e opinou pelo seu indeferimento, pelas razões a seguir descritas: 1º) a prestação de serviços à comunidade foi determinada na parte dispositiva da sentença condenatória de fls. 23/28, em substituição à pena privativa de liberdade, tendo a referida decisão transitado em julgado, é descabida sua desnaturação, como pretendido pelo reeducando, 2º) não restou comprovada a extenuante jornada de trabalho que WILLIAN quis fazer e que ele cumpriria diariamente, isto porque foram apresentadas apenas fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, às quais comprovam o vínculo empregatício (fls. 46/47vº). Entretanto, ainda que a rotina laborativa do sentenciado seja tão exaustiva como alegado, seria razoável exigir-lhe o sacrifício de cumprir suas obrigações para com a Justiça aos sábados, ressaltando que lhe foi facultado, na audiência admonitória, a prestação de serviços comunitários à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação ou 7 (sete) horas semanais (fls. 44), 3º) não há qualquer informação nos autos no sentido de que WILLIAN, um jovem de 24 (vinte e quatro) anos, tenha compromissos e responsabilidades que o impeçam de abdicar de parte de seu final de semana - não há notícia de dependentes enfermos ou de prole numerosa que dependa de cuidados especiais, 4º) permitir que um indivíduo condenado a três anos e quatro meses de reclusão tenha extinta sua punibilidade somente com o pagamento de prestações pecuniárias contribuiria para reforçar inglório sentimento de descrédito por parte da sociedade em relação ao sistema de justiça brasileiro, 5º) a declaração do reeducando qual seja, de eletricitista, será de grande valia às instituições filantrópicas e ao Estado, restando evidente que contar com os serviços de um profissional especializado será mais vantajoso do que as cestas básicas que WILLIAN pretende fornecer, além de cumprir sua finalidade dissuasória a novas práticas delitivas. Diante do exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 49/50, indeferindo o pedido de WILLIAN ROCHA SILVA de fls. 44vº/45, mantendo-se, assim, a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado comunicando o teor desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF

HABEAS CORPUS

0000874-17.2014.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE X MARINALDO ASSUNCAO ROXO (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

As certidões de folhas 230 e 232 do Srs. Oficiais de Justiça informam que as testemunhas de acusação Vanessa Guterres Bandeira e Emily Carlim Bernsem, foram respectivamente transferidas para Porto Alegre/RS e Curitiba/PR. Considerando que as testemunhas encontram-se lotadas em outra localidade do Estado, mantenho a audiência designada para o dia 10 de março de 2014, às 13:30 horas e determinando, excepcionalmente, a oitiva das referidas testemunhas por videoconferência. Expeçam-se as cartas precatórias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0006987-26.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS (ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 90 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de São Paulo/SP. Preso: MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA Prazo: 13.01.2014 a 12.04.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0006327-27.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FONSECA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)
Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 192/196), que o preso ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FONSECA vem recebendo, aparentemente, todo tratamento médico disponível no estabelecimento penal federal, o que afastaria a ocorrência de negligência por parte do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Consigne-se que este Juízo Federal já comunicou o Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Contagem-MG) sobre o agravamento do estado de saúde do preso e solicitou manifestação acerca da possibilidade do seu retorno ao Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais (fls. 2002/2003 e 2018). Int.

0006335-04.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MARCO AURELIO BONUCCI (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MG144750 - ISABELA BORGES DOS SANTOS RIBEIRO E MG126553 - RAFAELA HAULY CRUZ)
Trata-se do retorno do preso MARCO AURÉLIO BONUCCI ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais. Verifica-se que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS não se encerrou (fls. 100/102), entretanto o Juízo de origem não vê óbice no retorno ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais (fl. 144/145), assim com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCO AURÉLIO BONUCCI ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, ao i. Diretor do DEPEN e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007813-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007813-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-69.1998.403.6000 (1998.60.00.003681-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X CLAITON AGOSTINHO FERREIRA PACHECO (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
Fls. 583/584. Tendo em vista que em 05 de abril de 2012 findou o prazo máximo de suspensão da prescrição da pretensão punitiva e, muito embora o processo esteja suspenso, o prazo da prescrição da pretensão punitiva voltou a fluir. Assim, intimem-se os acusados abaixo relacionados, para apresentarem resposta à acusação, através de carta precatória, nos seguintes endereços: Claiton Agostinho Ferreira Pacheco: Rua João Assef, 854, Estação, Araucária-PR, CEP 83.705-100, José Luiz Pereira da Cruz Júnior: - Rua Estados Unidos, 1470, Aptº 131, Bacacheri, CEP. 82.510.050, Curitiba-PR,- Rua Vicente de Carvalho, 83, CEP. 82.940-370, Curitiba-PR,- Rua Brigadeiro Franco, 2515, Aptº 102, centro, CEP. 80.250-030, Curitiba-PR,- Av. Getúlio Vargas, 665, Rebouças, CEP. 80.230-030, Curitiba-PR,- Empresa ORIENTE INFORMÁTICA LTDA, nome fantasia: EXITUS INFORMÁTICA, com endereço à Rua Tibagi, 294, 19 andar, Cj. 1902, centro, CEP. 80.060-110, Curitiba-PR, o acusado consta como sendo responsável pela empresa (sócio-administrador),- Empresa FOX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME, nome fantasia: Companhia Fox, com endereço à Rua Euclides Bandeira, 1989, Ahu, CEP. 80.530-020, Curitiba-PR, o acusado consta como sendo responsável pela empresa (sócio-administrador),- NPA TRANSPORTES LTDA - ME, com endereço à Rua João Trevisan, 1143, sala 04, Jd. Paulista, CEP. 83.430-000, Campina Grande do Sul-PR, o acusado consta como responsável da empresa (sócio-administrador),- PERSONALITE CONSULTORIA LTDA EPP, com endereço à Rua Emiliano Perneta, 187, Cj. 701, centro, CEP. 80.010-050, Curitiba-PR, o acusado consta como responsável da empresa (sócio-administrador),- LATICÍNIO PARLAK LTDA ME, com endereço à BR 101, Km 432, CEP. 88.200-000, Tijucas-SC, o acusado consta como responsável da empresa (sócio-administrador). Já houve diligência nos seguintes endereços: Rua Visconde do Rio Branco, 667, centro, CEP. 80.420-000, Curitiba-PR e Rua Heliadora, 184, Aptº 81, Santana, CEP. 02.402-000, São Paulo-SP, conforme se pode verificar às fls. 489 e 435, no entanto, negativas. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias a seguir descritas: 01) 78.2014-SC05.EPA, ao Juízo da Comarca de Araucária-PR, para intimação do acusado Claiton Agostinho Ferreira da Cruz Júnior, para apresentar resposta à acusação, 02) 79.2014-SC05.EP, ao Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, 03)

80.2014-SC05.EP, ao Juízo da comarca de Campina Grande do Sul - PR e 04) 81.2014-SC05.EP, ao Juízo da comarca de Tijucas - PR, sendo as últimas três para intimação do acusado José Luiz Pereira da Cruz Júnior, para apresentar resposta à acusação.

0003490-43.2006.403.6000 (2006.60.00.003490-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Sentença proferida às fls. 463: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 89,parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ISAIÁS COSTA AMARAL. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C.Sentença proferida às fls. 583: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 89,paragrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C.

0001251-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001251-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Fls. 887/888: Defiro o pedido de vista dos autos, no prazo legal, somente mediante anterior juntada de procuração original, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94.Com a apresentação da procuração original, as futuras publicações deverão ser feitas em nome do advogado Eliezer Melo Carvalho - OAB/MS 2275, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe.Intime-se.

0008248-94.2008.403.6000 (2008.60.00.008248-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X VALMIR JESUS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VALMIR JESUS DOS SANTOS.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Requisitem-se as certidões criminais do acusado ANTÔNIO CARLOS CHRISTOFORI, conforme requerido à fl. 317. P.R.I.C

0009678-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA LÚCIA DOS SANTOSApós as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação à sentenciada.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8) - WALDEMAR FERNANDES E CIA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURASCARIA GUARUJA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela

parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
Fls. 115: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida ns autos da Impugnação em apenso.

0000262-93.2002.403.6002 (2002.60.02.000262-9) - EURIDES ALVES MENDES(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CLEBER APARECIDO BERETA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X JAILTON DE BRITO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LAZARO ROBERTO GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Fls. 154: Intimem-se os executados MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS, CLÉBER APARECIDO BERETA, LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA e JAILTON DE BRITO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.045,24, sendo R\$ 174,21 (cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) para cada litisconsorte, atualizados até 05/2011, conforme apresentado pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0) - NEIDY ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - ELIANE PASSOS DA SILVA MORAES X RENATO LUIS DA SILVA X SANDRA REGINA PASSOS DA SILVA STEFANELLO X WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003844-91.2008.403.6002 (2008.60.02.003844-4) - ALICE PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004467-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004467-5) - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005690-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005690-6) - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002008-15.2010.403.6002 - MILENA ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003178-22.2010.403.6002 - EDIR VASQUES BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004381-19.2010.403.6002 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000108-60.2011.403.6002 - GERALDA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora às fl. 108/109, considerando que o segurado falecido (fl. 78) não recebeu auxílio doença na data (05/2002 - fl. 77/78) indicada pelo perito como parâmetro para fixar o início da incapacidade, em que pese haver exame (fl. 93) realizado pelo INSS constatando a incapacidade laborativa. Assim, visando dirimir a controvérsia, determino que o INSS junte aos autos extratos do CNIS e exames realizados referentes aos benefícios requeridos por José Ferreira da Silva, no prazo de 05 dias. Após, vista ao Sr. Perito para que esclareça, em 05 dias, essa discrepância, indicando

qual a data inicial da incapacidade de José Ferreira da Silva. Com a vinda da resposta, vista às partes. Após, tornem conclusos.

0000811-88.2011.403.6002 - DIANA CARDOSO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000812-73.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001648-46.2011.403.6002 - CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA X SOLANGE MOREIRA DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003438-65.2011.403.6002 - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fls. 107/100: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 1.001,13 (mil e um reais e treze centavos), atualizados até dezembro/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0004285-67.2011.403.6002 - JUVENAL COTRIN FELIX(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme já determinado. Intime-se.

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001696-34.2013.403.6002 - BRUNO GARCIA QUEIROZ(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X WILLIAM DE LIMA MARCUSSI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0004167-23.2013.403.6002 - GUILHERME GRATIVAL(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 28, conforme certidão de transcurso de prazo retro e, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se.Cumpra-se.

0004385-51.2013.403.6002 - GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS X GILMARA CILIBERTO DA ROCHA X HIUSIFF BARBOSA BANHARA X IRACI LOPES DA SILVA X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X ISAURA CLAUS RODRIGUES X IVANILSON SOUZA MACIEL X IZAURA LARA PAES X JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO X JORGE PINHEIRO VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

DECISÃO Gilberto Aparecido Melo de Farias, Gilmara Cilberto da Rocha, Hiusiff Barbosa Banhara, Iraci Lopes da Silva, Irany Rodrigues de Souza, Isaura Claus Rodrigues, Ivanilson Souza Maciel, Izaura Lara Paes, Jandira Gonçalves de Araujo e Jorge Pinheiro Vieira ingressaram com ação ordinária na Justiça Estadual, em face da Federal Seguros SA, para serem ressarcidos dos danos físicos causados nos imóveis, adquiridos com financiamento pelo SFH e assegurados por apólice naquele contrato.A decisão de fl. 449 remeteu os autos à Justiça Federal para análise de intervenção da Caixa Econômica Federal e União, conforme arguido pela ré. Contudo, a matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência, adotando-se a tese defendida no precedente do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp nº 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.) que estabeleceu, em casos semelhantes, três requisitos cumulativos para legitimar a intervenção da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. São eles: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESANo caso dos autos, os contratos, objeto da lide, não estão compreendidos no FCVS, conforme se depreende da cláusula décima quarta de fls. 64,86 e 94. Desse modo, não existe interesse da CEF a justificar a formação de listisconsórcio por não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar o feito. Desta forma, assiste razão aos autores, ao sustentarem a competência da Justiça Estadual, considerando a inexistência de interesse de órgão federal, a caracterizar as hipóteses constitucionais do art. 109 da CRFB/88, tomando-se em conta ademais o entendimento já consolidado na Súm. 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por tais razões, diante da inexistência de interesse da União Federal e da CEF, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para o processamento e julgamento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005005-34.2011.403.6002 - JOAO MARTINS DE FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução.Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003969-20.2012.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

Fls. 24: Considerando a certidão de transcurso de prazo retro, publique-se então a decisão de fls. 18.DECISÃO

DE FLS. 18: Trata-se de impugnação formulada pela União Federal à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Ricardo Ribeiro Machado nos Autos n. 0000423-40.2001.403.6002. Refere a impugnante, em síntese, que Ricardo Ribeiro Machado não pode ser considerado hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50, porque possui salário acima da média paga aos brasileiros segundo o IBGE e patrimônio vultoso, livre e passível de constrição. Juntou documentos (fl. 07/13). A parte impugnada restou silente (fl. 15-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que as alegações da impugnante são subsidiadas pelos documentos de fl. 10/135 e que o impugnando nada trouxe aos autos a infirmá-las, é forçoso reconhecer que não faz jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não pode ser considerado que se encontra em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Assim, acolho a presente impugnação, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos e determino o recolhimento do décuplo das custas judiciais devidas (art. 4, 1º da Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002027-07.1999.403.6002 (1999.60.02.002027-8) - POSTO GAUCHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X POSTO GAUCHO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5) - ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 199, intime-se o advogado da parte autora Dr. Aquiles Paulus, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o nome dos sucessores do autor, a fim de solucionar o feito. Cumpra-se.

0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - VALDECI TRINDADE DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes da juntada da sentença às fls. 184, proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 00026351420134036002, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - JADIR RENY CUNHA DE FREITAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES DOS SANTOS NETO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005572-41.2006.403.6002 (2006.60.02.005572-0) - ADRIANO ROQUE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X ADRIANO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIEL VIEIRA CINTRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005407-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005407-3) - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que busca a autora receber as parcelas atrasadas do benefício, com data inicial a partir de 05/07/2008, consoante sentença condenatória de fl. 87/88.2. O INSS informou a implementação do benefício do auxílio doença (N. 548810349-6, DIB 05/07/2008, DIP 01/09/2011) às fl. 98 e juntou às fl. 101/109 planilha atualizada dos valores pretéritos, referente ao período de 01/11/2010 a 12/2011, no valor total de R\$ 6.529,11.3. A exequente impugna o valor, informando que não foram computados os períodos de 05/07/2008 a 01/10/2010 (fl. 113/114).4. Em manifestação (fl. 120/122), justifica o INSS que em tal período a exequente estava exercendo atividade remunerada e, portanto, não faz jus aos valores correspondentes (07/2008 a 10/2010). Requer, assim, em razão de fato novo superveniente ao julgado, que seja decotado os valores do auxílio no período referido, originariamente incluídos na condenação.5. Assiste parcial razão ao executado, considerando que a autora recebeu remuneração no período de 07/2008 a 10/2010, a exceção dos meses de outubro e novembro dos anos de 2008 e 2010.6. Embora a sentença condenatória, em 07/10/2011, tenha imposto ao INSS a obrigação de pagar os valores do auxílio doença a partir de 05/07/2008, infere-se às fl. 123 da consulta do CNIS que no período (07/2008 a 10/2010) informado a autora estava com vínculo de trabalho ativo junto ao Município de Dourados, não tendo auferido rendimentos tão somente nas competências de junho, outubro e novembro dos anos de 2008 e novembro e dezembro de 2010 (fl. 129).7. Logo, é incompatível a percepção de benefício previdenciário nesse período em que houve auferimento de rendimentos pela autora, em razão de atividade laborativa .8. Deverá ser excluído do valor da condenação, portanto, os períodos em que houve recebimento de salário em 07/2008 a 10/2010, a exceção dos meses de outubro e novembro dos anos de 2008 e 2010, em que não ocorreu tal fato.9. Assim, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do valor devido, nos moldes desta decisão, considerando que o indicado às fl. 129/130 pela autora, de R\$ 19.617,16 é relativo a todo o período de 05/07/2008 a 12/2011, sem dedução das parcelas remuneratórias recebidas pela exequente nos períodos de 07/2008 a 10/2010, à exceção dos meses de outubro e novembro dos anos de 2008 e 2010, no qual não houve percepção de salário, e do período relativo a implementação a partir de 09/2011.10. Apresentado o cálculo, fica desde já homologado.11. Intimem-se as partes.12. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se as RPVs.

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELBA AVALOS ARZAMENDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004280-79.2010.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela

parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELISIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003040-21.2011.403.6002 - MARIA INES DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA INES DE CASTRO OSSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS016321 - SIMONE ANGELA RADA) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: 1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). 2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. 3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. 4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante o Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,

contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmo, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis em atraso, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM(ª) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 01:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 2008.60.02.004828-0 (CNJ 0004828-75.2008.4.03.6002)Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTROSO valor do débito executado é de R\$ 66.761,51 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 24/09/2008; conforme demonstrativo de fls. 04.BEM IMÓVEL:Um terreno determinado por parte da chácara nº. 26 e situado na zona urbana desta cidade, com área de 7.238,00m

(sete mil, duzentos e trinta e oito metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: Ao norte - 183,00 metros com terreno de Antonio Fuentes Cano; ao sul - 184,00 metros com terreno de José Ufrago e outros; ao nascente - fundos - 39,00 metros com terreno da Fazenda Água Boa; ao poente - 40,00 metros com um corredor que separa Vila Hilda. Obs.: O imóvel encontra-se cercado de arame, contendo uma casa construída de madeira, em estado precário e não considerada para efeito da avaliação; Imóvel localizado em área residencial, cujo bairro é dotado de infraestrutura urbana, quais sejam: rede de distribuição de água, energia elétrica, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, arborização e demais equipamentos urbanos. Imóvel matriculado sob nº. 26.587 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS. AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 22 de janeiro de 2013. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Conforme descrição acima. DEPOSITÁRIO: JAIRO DE OSTI.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.03.013780-4 em favor do Município de Dourados, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução nº. 96.2005.623-0 em favor de Maria de Almeida Metello, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 19 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Vilma Aparecida Gerolim Abe, Analista Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Analista Judiciária, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMA. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. IVANA BARBA PACHECO, Juíza Federal

Expediente Nº 5141

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

AÇÃO CIVIL PÚBLICAPartes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA e OUTROSDECISÃO//MANDDO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO.No tocante à produção de prova oral, segundo estabelece o artigo 452 do CPC, II e III, o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu, e finalmente serão inquiridas as testemunhas.O presente feito contém no polo passivo 19 (dezenove) réus, deles serão tomados depoimentos pessoais, para tanto, necessária expedição de várias cartas precatórias, visto que alguns residem em outras Comarcas, sendo que o prazo para cumprimento de tais cartas poderá ultrapassar a data de 08/04/2014, data em que foi designada audiência de instrução, neste Juízo, tal fato poderá ocasionar inversão da ordem da prova oral.Embora, não se olvide que a ordem prevista no artigo 452 é relativa, sendo possível sua inversão, desde que não comprovado prejuízo às partes, caso em que geraria nulidade processual, por prudência, principalmente, por se tratar de feito que envolve diversas partes, e a fim de evitar justamente maior tumulto processual, com eventual futura alegação de nulidade, RETIFICO PARCIALMENTE o despacho de fls. 3242, para o fim de excluir a oitiva de testemunhas na audiência designada para 08 de abril de 2014, às 13:30 horas, ficando reservada esta data para a tomada dos depoimentos pessoais dos réus que residem nessa Subseção. Os demais serão ouvidos por deprecatas.Ficando esclarecido que para a oitiva das testemunhas será designada, oportunamente, nova data.Intimem-se as partes, sendo que os réus serão intimados através de seus respectivos patronos, por publicação no DIÁRIO OFICIAL.Excepcionalmente, considerando que as rés defendidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, residem em outra Comarca, serão ouvidas por carta, intime-se aquele Órgão, da data da audiência, (08/04/2014, às 13:30 horas, neste Juízo), por mandado judicial, ficando a critério daquela Defensoria requerer ou não vista pessoal dos autos, para tal fim.Sem prejuízo do acima disposto, poderão os réus, caso queiram oferecer o rol de testemunhas a serem ouvidas posteriormente, com a informação se comparecerão independente de intimação, caso negativo, deverão informar endereço completo e telefone.No mais, expeçam-se as necessárias cartas precatórias para tomada dos depoimentos pessoais dos réus que residem em outras Comarcas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO

MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS (AV. Cel. Ponciano, 1700 e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em Dourados-MS), e de CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, CAMPO GRANDE-MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL

0001163-77.2010.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSIANE FOLHA DOS SANTOS(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MAICON ROBSON GONCALVES DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X MANOEL JOAO DA SILVA(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X BRUNA APARECIDA FOLHA DOS SANTOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)
Ficam as defesas intimadas da expedição da Carta Precatória Criminal nº 245/2013-CR ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS, para oitiva das testemunhas de defesa e acusação, a fim de possibilitar o acompanhamento ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 3455

EXECUCAO FISCAL

0000165-90.2002.403.6003 (2002.60.03.000165-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AGNALDO FERREIRA NOGUEIRA ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fl. 19 e 234. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

0000779-22.2007.403.6003 (2007.60.03.000779-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TATSUO KAWAMINAMI(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA) X TATSUO KAWAMINAMI(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

0000938-86.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RODRIGO QUEIROZ BULGARELLI FREIRE

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fl. 34/35. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 3456

HABEAS CORPUS

0000388-23.2014.403.6003 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS009810 - MIRIA LEAO

CONGRO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, razão pela qual denego a ordem.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 3457

EXECUCAO FISCAL

0001362-31.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MISTO ESPORTE CLUBE

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a Exequirente intimada acerca dos documentos de fls. 25/33.

Expediente Nº 3458

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000740-15.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição pretendida.Intime-se a parte autora para que colacione aos autos documentos que comprovem o alegado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6234

INQUERITO POLICIAL

0000003-72.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE NAVIA ARIAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JORGE NAVIA ARIAS em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Assim sendo, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Deverá o réu informar acerca da necessidade de advocacia dativa, caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016.Com a juntada da referida peça processual, subam os autos conclusos para deliberação acerca dos artigos 397 ou 399 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) MANDADO 134 -2014 SC - para citação do réu, JORGE NAVIA ARIAS, que se encontra recolhido no Presídio Masculino em Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. O réu deverá informar se necessita de advocacia dativa, caso em que fica nomeado como advogado dativo o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016. Cumpra-se .Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001233-86.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES)

Cuida-se de medida cautelar preparatória à ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de ABBS AGROPECUÁRIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA.Extrai-se da inicial que a ré é empresa estabelecida na região de Porto Esperança, mais precisamente na Fazenda Triângulo (f. 183-184). Após sua instalação na área, a ré teria instalado cercas ao redor das casas e espaços comuns até então utilizados pelos membros daquela comunidade, tais como campo de futebol, escola e estrada que confere acesso à rodovia BR-262. Isso teria acarretado a destruição de pequenas plantações dos moradores da região. Além da alegação de que a maioria das cercas foi colocada de forma arbitrária, há notícia de emprego de expedientes intimidatórios.Também de acordo com a inicial, a região é habitada por uma comunidade tradicional consolidada, ocupação que remontaria ao início do século passado. Essa comunidade exerceria posse coletiva na localidade, sem prejuízo da área individual concedida aos moradores pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Aduz-se ainda que o local ocupado pela comunidade pertenceria à União, uma vez que a área, às margens do Rio Paraguai, seria afetada pelas enchentes ordinárias do Pantanal.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela (f. 13), postulou-se: (a) que as cercas fossem retiradas da área da União em 48 horas, sob pena de retirada forçada; (b) que a comunidade não fosse impedida, pela ré, de utilizar as áreas comuns; (c) que a ré fosse proibida de ingressar nas áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul; (d) que a ré não realizasse intervenção em área de preservação permanente na localidade sem prévio licenciamento ambiental.Em 19.12.2013, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 300-301). Na ocasião, entendeu-se que não haveria risco de ineficácia da medida, se apreciada após a oitiva da ré. Além disso, considerou-se necessário que a União viesse compor a relação processual.O MPF opôs embargos de declaração em face dessa decisão (f. 310-314). Sustentou omissão, argumentando que três pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela não teriam sido apreciados. Alegou ainda nulidade no tocante à determinação para que a União compusesse a relação processual. Nesse ponto, requereu, subsidiariamente, que fossem apresentados argumentos legais para manutenção da aludida determinação.Determinou-se a devolução da carta precatória expedida para citação da ré até que fossem decididos os embargos de declaração (f. 316).Os embargos de declaração opostos pelo MPF foram parcialmente acolhidos (f. 319-324), em decisão que: (a) reconheceu a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União nesta ação cautelar; (b) determinou a intimação da União e do IBAMA para manifestarem eventual interesse em intervir na lide; (c) rejeitou os embargos de declaração quanto ao pedido de se determinar à ré que não impeça a utilização, por parte de membros da comunidade, das áreas comuns, como o campo de futebol, estrada e outras áreas, como, por exemplo, aquelas onde se mantêm pequenas lavouras para subsistência; (d) acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão e determinar, em caráter cautelar, que a ré se abstenha de ingressar na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (e) acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão e indeferir o requerimento consistente em determinar à ré que não realize qualquer intervenção em área de preservação permanente naquela localidade, sem o prévio licenciamento ambiental - sem prejuízo de reapreciação diante de novos elementos; (f) designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.02.2014, às 14 horas; (g) determinou a expedição de ofício à SPU para indicar representante que pudesse participar da audiência; (h) determinou a citação e intimação do réu; (i) determinou a substituição, pelo MPF, das mídias encartadas às f. 126-127, que apresentavam falhas que impediam o acesso ao conteúdo gravado.O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, complementada após a oposição de embargos de declaração, postulando a reforma da decisão prolatada por este juízo (f. 334-351).A União requereu o ingresso na relação processual como assistente litisconsorcial do MPF (f. 352).O IBAMA declarou não ter interesse em intervir na demanda cautelar, comunicou que prepara ação fiscalizatória que incluirá o local ora tornado litigioso e requereu ser cientificado do ajuizamento da ação principal (f. 355).O MPF apresentou mídias em substituição às que apresentaram falhas e requereu a juntada de ata de reunião realizada na Procuradoria da República, bem como de reportagem relativa ao tema dos autos (f. 356-360).A ré não foi citada antes da audiência (f. 363 e 366), cuja data foi mantida ante a possibilidade de comparecimento espontâneo (f. 367).Na audiência ocorrida em 13.02.2014, compareceram em juízo o MPF, a ABBS, a Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, dois representantes da SPU e moradores da comunidade de Porto Esperança, que indicaram a Sra. Fermoizina da Silva para acompanhar o ato. Frustrada a conciliação, foram tomadas as seguintes deliberações: (a) concedeu-se prazo para juntada de procuração original pela Associação e de carta de preposição pela ré; (b) a ré foi dada por citada na pessoa do preposto presente à audiência, para responder aos termos da medida cautelar (autos n. 0001233-

86.2013.403.6004) e da ação principal (autos n. 0000098-05.2014.403.6004); (c) determinou-se que o IBAMA fosse cientificado de que a ação principal foi proposta; (d) determinou-se que autor e ré se manifestassem sobre os pedidos de assistência formulados pela União e pela Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, em 5 dias; (e) considerando o pedido de reexame da medida antecipatória de tutela, a notícia de fatos novos a respeito dos conflitos relatados na demanda e a informação da SPU de que teria sido formulado pedido de autorização para que se instale um porto na área sob litígio, designou-se inspeção judicial para o dia 17.02.2014 (f. 368-371). Os documentos apresentados em audiência foram juntados aos autos (f. 375-491). Vieram aos autos quatro petições da ré. Na primeira (f. 498-500), a ré impugnou o pedido de assistência litisconsorcial apresentado pela União, asseverando a impossibilidade de o MPF atuar como substituto processual desse ente. Ponderou, ademais, que o autor teria formulado pedido em desfavor da União, consistente na demarcação dos limites entre a área pública e particular, motivo pelo qual ela deveria figurar como ré. Ao fim, requereu que o pedido da União fosse desentranhado e autuado em apartado, na forma do art. 51 do CPC. Na segunda (f. 501-502), apresentou carta de preposição em nome de Igor Augusto de Carvalho Gomes, conforme determinado em audiência. Na terceira (f. 503-513), a ré veiculou embargos de declaração em face da decisão de f. 319-324, alegando a existência de obscuridade, omissão e contradição. A obscuridade estaria na determinação para que a ré se abstinhasse de ingressar na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização da SPU. A ré argumentou que a SPU não estabeleceu a linha média das enchentes ordinárias na área em litígio, sendo impossível discernir o que seria terreno da União e o que seria terreno particular, fato que impediria até mesmo o cumprimento da decisão. A omissão, por sua vez, adviria do fato de não ter havido pronunciamento sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a ré, a União e Mário José Junior de Camargos, proprietário da Fazenda Triângulo. A contradição residiria no fato de este juízo ter tomado o interesse meramente patrimonial da União Federal por interesse primário (f. 511). Aduziu que, embora pronunciado o interesse público primário, nada haveria que atraísse interesses maiores do que a questão meramente patrimonial (f. 512), os quais, segundo a ré, teriam natureza secundária. A quarta e última peça apresentada pela ré foi contestação (f. 514-608). Em preliminar, arguiu: (a) impropriedade da via eleita, pois os pedidos formulados não teriam a natureza instrumental exigida para o manejo da ação cautelar; (b) necessidade da formação de litisconsórcio necessário entre a empresa requerida, o proprietário da Fazenda Triângulo, Mário José Junior de Camargos, e a União, pela afetação que o patrimônio de todos poderá sofrer em razão da pretensão autoral; (c) a ilegitimidade do MPF para defender bens imóveis da União, ao argumento de que a demanda não versa sobre interesse público primário; (d) inépcia da inicial quanto aos pedidos dirigidos ao representante legal da empresa, que não é parte na ação. No mérito, a empresa requerida explanou que o objetivo da colocação das cercas foi evitar o avanço de áreas para posteriores grilagens. Pontuou que as novas cercas apenas circundavam as cercas que já existiam nas áreas ocupadas. Em outra frente, aduziu que, na matrícula do imóvel arrendado (Fazenda Triângulo), a confrontação da propriedade é com o rio público, não havendo ressalva de qualquer faixa do terreno. Defendeu que, para que as margens do rio fossem consideradas áreas da União, seria necessária a fixação da linha média das enchentes ordinárias (LMEO), sem o que sequer seria possível cogitar invasão de terras públicas por parte da ré. Negou, por fim, a existência de comunidade tradicional na região. A inspeção judicial ocorreu em 17.02.2014 e o auto, composto por dois DVDs, foi juntado aos autos em 18.02.2014 (f. 621-623). É o relatório. Fundamento e decido. I. Correção de erro material De ofício, corrijo erro material constante da decisão de f. 319-324. Na página 323 dos autos, onde constou: Desse modo, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e deferir, em parte, o pleito formulado no item e da inicial, determinando, em caráter cautelar, que a ré se abstenha de ingressar na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Leia-se: Desse modo, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e deferir, em parte, o pleito formulado no item d da inicial, determinando, em caráter cautelar, que a ré se abstenha de ingressar na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa retificação é feita por medida de clareza, sem maiores repercussões, pois os demais termos daquela decisão permitem compreender o tópico correto apreciado. II. Prazo para procuração Reitere-se a intimação da Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, para juntada da procuração original aos autos em 5 dias. III. Contestação A ré apresentou contestação, instruída por documentos, na qual suscita questões preliminares ao mérito. Dê-se ciência de seus termos à parte autora e seus assistentes para eventual manifestação nos termos do art. 327 do CPC. IV. Resultado da inspeção judicial O termo circunstanciado resultante da inspeção judicial encontra-se acostado aos autos. Dê-se ciência de seus termos às partes e assistentes. V. Ingresso de assistentes litisconsorciais Não houve impugnação ao pedido de assistência simples formulado pela Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança na audiência de 13.02.2014. Nos termos dos arts. 50 e 53 do CPC, defiro este requerimento, por ser nítido o interesse jurídico da entidade na prolação de sentença favorável à parte autora. Quanto ao pedido de ingresso da União como assistente litisconsorcial do MPF, a ré apresentou impugnação (f. 498-500). De saída, em atenção ao princípio de instrumentalidade das formas, anoto ser desnecessária a autuação da impugnação em apartado. Como não há

provas a serem produzidas, a impugnação pode ser decidida de plano, no corpo desta decisão. Isso não traz prejuízo à ampla defesa, pois em qualquer hipótese seria cabível o recurso de agravo no mérito, rejeito a impugnação. O MPF não atua como substituto processual da União e não há confusão entre os interesses defendidos por um e outro. Eventualmente ambos podem ter interesse em provimento jurisdicional de mesmo teor, porém, sob fundamentos diversos. Tanto quanto o MPF, a União pode ter interesse em medidas que evitem lesão grave e de difícil reparação aos direitos que serão tratados na ação principal, o que justifica a assistência no processo cautelar. A assistência na ação cautelar, aliás, não está condicionada ao polo que cada sujeito ocupará na ação principal, até porque não se pode presumir que, na ação principal, a União resistirá à íntegra da pretensão deduzida na inicial. Desse modo, defiro o ingresso da União na lide como assistente litisconsorcial da parte autora, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC. VI. Embargos de declaração opostos pela ABBS. 1. Análise da omissão apontada. A omissão apontada pela ré consistiria na ausência de pronunciamento sobre a necessidade de que a União e Mário José Júnior de Camargos, proprietário da Fazenda Triângulo, fossem citados e integrassem o polo passivo. Em relação à União, a ausência de litisconsórcio necessário foi devidamente apreciada na decisão de f. 319-324. Nesse aspecto, os embargos apenas revelam o inconformismo da ré com os termos da decisão. Também não há vício na decisão acerca de eventual inclusão de Mário José Júnior de Camargos. Até a oposição dos embargos de declaração pela ré, não houve qualquer manifestação das partes a respeito desse tema e, por conseguinte, a decisão não foi omissa. De todo modo, nesta cautelar, não é caso de formação de litisconsórcio passivo necessário com o proprietário da Fazenda Triângulo, pois todos os atos impugnados nesta demanda são imputados à ABBS, não ao proprietário da Fazenda Triângulo. Nesse ponto, rejeito os embargos. 2. Análise da contradição apontada. A ré sustenta que este juízo tomou o interesse patrimonial da União como interesse público primário e, com isso, reconheceu a legitimidade ativa do MPF. Ainda de acordo com a ré, a tutela pleiteada versaria sobre interesse exclusivamente patrimonial. Logo, estar-se-ia diante de questão atinente ao interesse público secundário, insuscetível de defesa pelo Parquet. Não há contradição: a presente demanda não trata apenas de interesse patrimonial da União. Para além da propriedade de terras em Porto Esperança, estão em questão os direitos possessórios sobre o local, que, segundo a inicial, seriam exercidos por uma comunidade tradicional. A demanda versa ainda sobre a ocupação de área de preservação permanente, em salvaguarda ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como sobre a adequada destinação dada aos bens públicos federais, o que interessa a toda a coletividade. Seria demasiado simplista reduzir o conflito exposto na inicial, que envolve uma série de questões sociais, ambientais e patrimoniais, e atinge o interesse de um grande número de atores, a uma única pessoa e interesse, no caso, a União. Observe-se que a ré não impugnou a assistência simples requerida pela Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, do que se deduz a ciência, por parte da ré, de que as questões discutidas neste feito vão além do interesse patrimonial da União. Dessa forma, não vislumbro a mencionada contradição. A decisão embargada em momento algum reduziu o objeto da demanda a questões meramente patrimoniais. Por esse motivo, rejeito, também nesse ponto, os embargos de declaração opostos. 3. Análise da obscuridade apontada. A embargante aponta obscuridade na decisão, no tocante à ordem para se que abstenha de ingressar na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança. Afirma que, como a área não foi demarcada, não é possível saber exatamente onde estariam as terras públicas federais. Pois bem. Constou da decisão embargada que a faixa de terra pertencente à União (Decreto-lei 9.760/46, arts. 1º, c, e 4º) começaria, no mínimo, 15 metros depois dessas casas ou mesmo depois da estrada, o que já permitiria à embargante identificar os limites da obrigação de não fazer que lhe foi imposta. De todo modo, por medida de clareza, o ponto comporta esclarecimento, mas não enseja a revogação da decisão. Em primeiro lugar, há áreas em que o domínio da União é dado como certo até mesmo pela ré, a exemplo das áreas em relação às quais a empresa teria pedido à SPU autorização para ocupação. Em segundo, há áreas em relação às quais há fortes indícios de que integrem o domínio público federal. A obrigação de não fazer deve ser observada para áreas que se insiram em qualquer dessas duas situações. Ainda sobre as áreas em relação às quais há indícios de pertencerem à União, sob a forma de terrenos marginais (CF, art. 20, III) ou mesmo do leito do rio (cf. mídia de f. 371, 34min e 12s de gravação), cabe deixar claros os limites a serem observados em juízo antecipatório de tutela cautelar. Por óbvio, esses limites estão definidos a partir de prova indiciária e comportam revisão diante de novos elementos, seja na sentença desta ação, seja por força da ação civil pública proposta. Com base nos indícios de que a região é sujeita a enchentes ordinárias do Rio Paraguai, de que a estrada de terra que leva à BR262 passa por períodos de seca e de cheia (f. 51-52, 62-65, 67; f. 125 - DVD Distrito de Porto Esperança - Reunião 25/11/13 - 1ª Parte, a partir de 15min e 20s de gravação) e de que a cerca existente antes da venda da Fazenda Triângulo ficava depois da estrada de terra, a ré deve respeitar a faixa compreendida entre a margem do Rio Paraguai até 15 metros contados depois da estrada de terra que leva à BR262, sob a perspectiva do observador que esteja de costas para o Rio Paraguai. Rejeita-se aqui o argumento de que as casas da região são construídas como palafitas apenas para evitar o ingresso de animais nas residências (f. 505). Na inspeção judicial, foram constatadas marcas de água nas estacas de madeira e nos pilares de alvenaria que sustentam diversas construções, inclusive casas mais afastadas da margem do rio, a exemplo da casa do Sr. Amarildo e do Rancho Sonho Meu. Além disso, a linha férrea existente na região está construída sobre um aterro, acima do nível das casas, como salientado pela SPU em audiência (mídia de f. 371, a partir de 26min de gravação) e confirmado na inspeção judicial. Ante o exposto, acolho

parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré para sanar a obscuridade apontada e determinar, em caráter cautelar, que a ré se abstenha de ingressar na posse:(a) de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(b) de áreas em relação às quais haja indícios de que sejam públicas, localizadas na região de Porto Esperança, sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse ponto, a ré deve respeitar a faixa compreendida entre a margem do Rio Paraguai até 15 metros contados depois da estrada de terra que leva à BR262, sob a perspectiva do observador que esteja de costas para o Rio Paraguai.VII. Reexame da medida antecipatória da tutelaRealizada a inspeção judicial, entendo ser caso de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1. Vedação a que a ré ingresse na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do SulO pedido deferido na decisão de f. 319-324 fica mantido, com os esclarecimentos contidos no item VI.3 supra.2. Pedido de retirada das cercas instaladas na região de Porto Esperança e de não impedimento à utilização das áreas comuns pelos membros da comunidade2.1. Análise da verossimilhança das alegaçõesO pleito de retirada das cercas instaladas em área da União na região de Porto Esperança e o de que a ré não impeça a utilização, pelos membros da comunidade, das áreas comuns, como o campo de futebol, estrada e outras áreas, como por exemplo aquelas onde se mantêm pequenas lavouras para subsistência, deve ser analisado à luz de aspectos atinentes à propriedade da área e à posse sobre ela exercida. Quanto à propriedade, reporto-me às considerações tecidas na decisão de f. 319-324 e no item VI.3 desta decisão. Repetindo: há fortes indícios de que a ré tenha cercado áreas de terrenos marginais da União (CF, art. 20, III) ou mesmo o leito do rio. Mesmo ciente de que a propriedade da área é discutível, a ré tomou a iniciativa de instalar as cercas na região, como se a propriedade das terras existentes dentro do perímetro delineado pelas cercas fosse inquestionavelmente sua.Em acréscimo, dois registros devem ser feitos a partir dos elementos colhidos na inspeção.Durante a visita à região de Porto Esperança mediu-se a distância entre os fundos de algumas casas e as cercas, para efeito de amostragem. Na casa do Sr. Amarildo a distância é de 13 metros; na casa de dona Filipa, são 3,8 metros; na casa de dona Maria Tereza Bernardes Esteves, são 6,25 metros; na casa de dona Nida, 5,45 metros. Admitindo-se que as casas são palafitas porque situadas em áreas sujeitas a enchentes ordinárias, a distância inferior a 15 metros é dado desfavorável à ré.Além disso, a ré informou que a medição de 15 metros usada para o cálculo da área que seria sua levou em conta o nível da água no mês de dezembro. Ocorre que o ponto culminante da cheia nessa região não ocorre em dezembro. Com isso, é forçoso reconhecer que a medição empreendida não levou em conta, ainda que de forma aproximada, o nível da água no período das enchentes ordinárias.Ao lado dessas considerações - já bastantes para ensejar o desfazimento do ato de instalação das cercas -, é preciso analisar a possibilidade de as terras reivindicadas serem, no todo ou em parte, bens privados. Pois bem: em se confirmando a natureza particular dessas terras, seria provável que o domínio delas já tivesse sido adquirido pelos moradores da região, pelas modalidades de aquisição originária da propriedade. Os elementos de prova trazidos aos autos até o momento - e reforçados pela inspeção judicial realizada em 17.02.2014 - revelam uma ocupação bastante antiga de pessoas que vivem em Porto Esperança, nas imediações do Rio Paraguai. A esse respeito, destacam-se: presença significativa de moradores idosos na região, identificados na audiência de conciliação, na inspeção judicial e nos documentos que instruem o feito; declarações de moradores de que nasceram na região ou lá vivem há décadas, inclusive nos depoimentos gravados na inspeção; casas aparentando ser bastante antigas; antiga usina geradora de energia, ostentando a data de 1922 na fachada; antiga estação ferroviária desativada; cemitério com lápides indicando falecimentos em 1945, 1955 e 1964, sendo razoável supor que as pessoas tenham vivido na região até seu falecimento, pois não se vislumbra razão para sepultar em local de difícil acesso uma pessoa que em vida não estivesse ali; escola que atende à comunidade, indicando famílias estabelecidas na área; plantações antigas e recentes nos fundos das casas; campo de futebol que, ainda que se discuta se estava bem ou mal conservado, foi instalado na região em momento anterior à chegada da ré; constituição da Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, com estatuto registrado no ano 2000.Além da área destinada às habitações, os moradores da área se utilizavam de outras áreas no entorno de suas casas, em conjunto e separadamente. Uma das áreas de uso comum é o campo de futebol que, diga-se de passagem, tem uma palafita ao fundo, indicando estar em área sujeita a enchente ordinária. Outra é o cemitério, que não foi colocado dentro do perímetro que seria da empresa, mas deve ser citado para demonstração de uma comunidade instalada na região. Há ainda uma estrada de terra que leva à BR262 e atualmente só é acessada se os moradores ultrapassarem as cercas. Alguns moradores também mantinham pequenas plantações em áreas contíguas às de suas casas, como o canavial que Dona Fermoza e sua família mantinham no terreno do Turco, ou pequenas criações, como o chiqueiro no fundo da casa do Sr. Amarildo. Em relação a este último a ré não nega ter procedido ao desmonte do chiqueiro, havendo dissenso apenas quanto à existência de autorização para tanto e o efetivo uso na data do desmonte.Esses elementos indicam que a área é ocupada pela população local há muitos anos, com desenvolvimento de obras e serviços relevantes, consentâneos com a forma de vida do lugar.Nesse cenário, mesmo que as terras possam ser total ou parcialmente consideradas particulares, é preciso considerar eventual usucapião da área, de acordo com as regras aplicáveis ao instituto, ou aquisição originária de

propriedade na modalidade prevista no artigo 1.228, 4º, do Código Civil, in verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. [...] 4o O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Portanto, à luz de um juízo de cognição não exauriente a respeito da propriedade da área, não se justifica a instalação das cercas, que colocaram dentro do perímetro que a ré alega ser de sua titularidade parte das plantações mantidas pelos moradores, o campo de futebol, a estrada de terra que permite acesso à BR262, o local do antigo chiqueiro do Sr. Amarildo etc. Sob a óptica da proteção possessória, a conclusão é igualmente desfavorável à ré. Na esteira do que constou dos parágrafos anteriores, há indícios de que as áreas comuns reivindicadas na inicial são ocupadas há décadas pela comunidade que habita a região de Porto Esperança, com o exercício de fato dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196). Portanto, tem-se que a posse mais antiga exercida sobre a área é da coletividade que ali reside, não da ABBS, que iniciou a instalação das cercas há menos de ano e dia. Essa situação de fato coloca a comunidade na condição de possuidora direta das áreas tornadas litigiosas, legitimando a defesa de sua posse inclusive contra o possuidor indireto (CC, art. 1.197). Logo, se a ré entendesse fazer jus à imissão na posse da área, deveria ter se valido dos mecanismos de heterotutela cabíveis. Evidencia-se, pois, que a instalação das cercas restringe o exercício da posse pelos moradores da região. O canal mantido pela família de dona Fermoizina, por exemplo, foi dividido pela cerca. O campo de futebol ficou inteiramente na área que a ré considera sua - tanto assim que no DVD apresentado com a contestação, o representante da ré afirma que os moradores estariam invadindo aquela área -, assim como a estrada de terra. Desse modo, áreas que antes eram de uso comum foram tratadas como se pertencessem apenas a um particular. Por tudo, tenho por configurado o *fumus boni iuris* que enseja o deferimento da ordem para que a ré promova a retirada das cercas e não impeça a utilização das áreas comuns pelos membros da comunidade (v.g., campo de futebol, estrada de terra e outras áreas, como por exemplo aquelas onde se mantêm pequenas lavouras para subsistência). Como medida de clareza e coerência com o que se decidiu no item VI.3, supra, deverão ser retiradas do local todas as cercas que estejam na faixa compreendida entre a margem do Rio Paraguai até 15 metros contados depois da estrada de terra que leva à BR262, sob a perspectiva do observador que esteja de costas para o Rio Paraguai. Fica autorizada a manutenção das cercas no entorno das cinco áreas em relação às quais foram formalizadas transferências onerosas de ocupações perante a SPU (f. 142). 2.2. Consideração sobre os ranchos pesqueiros existentes na região Em acréscimo aos fundamentos lançados no item anterior, que trata da verossimilhança das alegações expendidas na inicial, cabe tecer algumas considerações a respeito dos ranchos pesqueiros presentes na região de Porto Esperança. A ré vem salientando que muitas casas da região seriam ranchos pesqueiros e não moradias de ribeirinhos. Apresentou fotografias para mostrar sua afirmação (f. 383-491). Na inspeção judicial foi possível constatar diversas casas com a identificação de ranchos, em meio às casas de pessoas que se apresentavam como moradoras - em geral, casas bem mais simples do que os ranchos. O MPF já demonstrou estar atento a essa situação, pronunciando-se contra quaisquer intervenções em desconformidade com a legislação ambiental (f. 19) e contra a permanência de ranchos de pesca no local (f. 30). E mais: provocou o IBAMA com o fito de identificar intervenções na região, distinguindo o uso por população tradicional e os ranchos de pesca (f. 27). Sendo assim, reitera-se o que constou da decisão anterior (f. 319-324) a esse respeito: a presença dos ranchos deve ser objeto de apuração e providências específicas, seja da SPU, seja do IBAMA, seja do MPF. De todo modo, esta demanda não visa proteger ranchos pesqueiros e respectivos proprietários. As situações de ribeirinhos e rancheiros são distintas e assim devem ser tratadas. A questão que deve ser destacada é: a existência de possíveis ocupações irregulares na região de Porto Esperança não é suficiente para atribuir a propriedade ou posse das áreas à empresa ré, tampouco legítima a instalação das cercas. Note-se que a ré não age em nome da União, tampouco em defesa dos interesses deste ente federativo. Eventual constatação de que os ranchos não podem permanecer na área, não interfere na situação jurídica da ré. Em suma: os limites da propriedade e da posse exercidas pela ré exigem o deslinde de questões desvinculadas da presença desses ranchos, especialmente da questão atinente ao domínio público ou privado da área. 2.3. Análise do risco da demora na prestação jurisdicional A demora na intervenção judicial com vistas à pacificação do conflito pode comprometer a efetividade da prestação jurisdicional que venha a ser concedida na ação principal, e mesmo nesta cautelar. A uma, porque moradores da área sofreram restrição de acesso a espaços que eram utilizados de maneira pacífica, para fins necessários à existência digna da comunidade. A perda dos espaços de lazer, circulação e cultivo pode desnaturar a forma de vida da população ribeirinha e forçar o seu êxodo para outros locais. Nessa hipótese, as consequências podem ser irreversíveis. A duas, porque a situação em que os moradores da região foram colocados por força dos acontecimentos relatados nesta demanda torna penosa a permanência no local. Além dos transtornos objetivos decorrentes da restrição de acesso às áreas comuns, as cercas têm um efeito simbólico de indicar aos moradores da região que aquela área não lhes pertence. Igualmente relevantes são os relatos de intimidação sofrida pelos moradores, que se sentem acuados pelo sistema de segurança implantado na área em litígio. A três, porque a manutenção da cerca é causa de conflitos na região, conflitos esses dos quais não se tem notícia até a instalação da ré no local. Os habitantes da comunidade passam a ser tratados como invasores, em uma área que até

recentemente ocupavam de forma pacífica e sem oposição. O risco de violência é crescente. O DVD apresentado pela ré (f. 614) ilustra o acirramento do conflito. A filmagem mostra o representante da empresa, que está acompanhado pela pessoa (não identificada) que realizou a filmagem, em um embate com moradores que faziam a limpeza do campo de futebol. A gravação começa com o diálogo com uma pessoa que parece ser moradora, com quem o representante da empresa demonstra bom relacionamento. Chegando ao campo de futebol, a câmera focaliza locais onde o mato estava alto e o campo estava descuidado. Em seguida, o representante se dirige aos moradores que faziam a limpeza do campo, pede que deixem o local e, em um certo ponto, afirma que eles estão invadindo (mídia de f. 614 - a partir de 5min e 50s de gravação). Surgem então acusações recíprocas de invasão. Os moradores afirmam que o representante sabe que o campo é deles, dizem que são nascidos e criados ali, e reclamam de outros danos no local provocados pela ré. O teor das discussões em momento algum sugere que os moradores - que, aparentemente, não sabiam que estavam sendo filmados - estivessem simulando o exercício da posse para, por exemplo, fazer prova em juízo. Chama a atenção o momento em que uma moradora se aproxima da discussão e diz que se for para apanhar de polícia, todo mundo vai apanhar aqui [...] se for pra apanhar, todo mundo vai apanhar (mídia de f. 614 - a partir de 9min e 15s de gravação). A afirmação - feita por pessoa que, ao que tudo indica, ignorava a filmagem - reforça o relato de que os moradores vêm sofrendo algum tipo de pressão e demonstra que os conflitos são crescentes. Portanto, além de fornecer prova de que a ré vem restringindo o acesso às áreas de uso coletivo da comunidade de Porto Esperança, o vídeo retrata o aumento de animosidade entre os envolvidos. Com essas considerações, tenho por demonstrado o risco de que a situação se deteriore a ponto de tornar inefetivo provimento jurisdicional futuro.

2.4. Prazo para retirada das cercas

Quanto ao prazo para retiradas das cercas, observa-se que as 48 horas requeridas pelo MPF não são razoáveis. A concessão de prazo tão curto apenas traria risco de dano à área. A concessão de um prazo mais amplo, a seu turno, permite a retirada cautelosa das estacas e arames que, segundo a ré, têm 2,5km de extensão. Assim, concedo à ré o prazo de 20 dias para promover a retirada das cercas instaladas na região.

2.5. Conclusão do tópico VII.2

Em relação aos itens a, b e c do pedido inicial, defiro parcialmente a medida antecipatória dos efeitos da tutela requerida pelo MPF para o fim de determinar à ré que: (a) providencie, em 20 dias, a retirada das cercas que instalou na região de Porto Esperança, na faixa compreendida entre a margem do Rio Paraguai até 15 metros contados depois da estrada de terra que leva à BR262, sob a perspectiva do observador que esteja de costas para o Rio Paraguai; (b) não impeça, desde já, a utilização das áreas comuns pelos membros da comunidade instalada na Região de Porto Esperança (v.g., campo de futebol, estrada de terra e outras áreas, como por exemplo aquelas onde se mantêm pequenas lavouras para subsistência), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica autorizada a manutenção das cercas no entorno das cinco áreas em relação às quais foram formalizadas transferências onerosas de ocupações perante a SPU (f. 142). A sanção pelo descumprimento da ordem contida no item a deste tópico 2.5 será a remoção forçada das cercas às expensas da ré, com auxílio de força policial, se necessário. Frisa-se à parte autora e a seus assistentes o dever de respeitar rigorosamente o prazo de 20 dias concedido à empresa no item a deste tópico 2.5, esclarecendo à comunidade representada pelos substitutos processuais que não deve tomar a iniciativa de promover a remoção das cercas. Eventual descumprimento dessa determinação será objeto de apuração. Ao término do prazo de 20 dias, independentemente de nova intimação, as partes deverão trazer aos autos notícia sobre o cumprimento da ordem, abrindo-se nova conclusão em seguida.

3. Pedido de provimento jurisdicional que impeça a ré de realizar intervenção em área de preservação permanente na localidade, sem prévio licenciamento ambiental

Passo ao exame do item e do pedido, consistente em determinar à ré que não realize qualquer intervenção em área de preservação permanente naquela localidade, sem o prévio licenciamento ambiental. O pleito foi indeferido na decisão anterior, entendendo-se que a concessão de liminar inaudita altera parte somente se justificaria em face de indícios de que a ré pretende desenvolver atividade econômica em desconformidade com a legislação ambiental. Todavia, examinando as razões contidas no agravo de instrumento interposto pelo MPF e os relatos obtidos na audiência de conciliação, entendo que a decisão comporta reconsideração. A região em exame insere-se em área de preservação permanente, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 12.651/12. Nos termos dessa lei, intervenções em área de preservação permanente somente são admitidas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 8º). Nesse caso, os objetivos sociais da empresa ré referem-se preponderantemente à execução de atividades ligadas à agropecuária (f. 186). Em princípio, essa atividade econômica não se subsume às hipóteses que autorizariam a intervenção em áreas de preservação permanente. E, ainda que essas atividades pudessem se amoldar às exceções legais, haveria risco de conflito de interesses com as intervenções autorizadas em favor das populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.651/12: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] IX - interesse social: [...] b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; [...] X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: [...] e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; Ora, se a área em litígio é considerada área de preservação permanente, a prudência manda que se evite qualquer intervenção que possa comprometer o equilíbrio ambiental. E, nesse caso, há indícios de que a ré pretende desenvolver atividade

econômica em local que, além de ser área de preservação permanente, tem sua ocupação disputada nesta demanda. Na audiência, a ré esclareceu que o projeto da empresa é instalar um empreendimento de criação e engorda de gado na região, salientando que isso não ocorreria na beira do rio, mas na parte interna da propriedade. Indagada sobre ser esse o único projeto para a região, a ré esclareceu que, para uma segunda fase, haveria a ideia de se fazer um porto para embarque de gado (cf. mídia de f. 371 - a partir de 10min e 50s de gravação). Acrescentou que isso só seria feito com autorização da SPU e após a definição da titularidade da área. Salientou, porém, que esse não seria um projeto para agora. Porém, o representante da SPU afirmou que já existe, junto àquele órgão, pedido de autorização para instalar um porto na área onde se encontra a comunidade (cf. mídia de f. 371 - a partir de 59min e 52s de gravação). Esclareceu-se ainda que o requerimento não foi atendido porque há necessidade de preenchimento de requisitos de ordem ambiental. A existência dessa solicitação não foi negada pela ré. A notícia de que já foram tomadas medidas concretas visando à instalação de um porto na região onde está a comunidade - informação que não havia nos autos até a audiência -, representa risco de degradação à área de preservação permanente e ameaça a permanência da comunidade no local. Portanto, mais uma vez, a espera pela prestação jurisdicional em sede de ação civil pública coloca em risco a efetividade do provimento que venha a ser concedido. Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida pela parte autora, para determinar que a ré se abstenha de realizar intervenção em área de preservação permanente na Região de Porto Esperança, sem prévio licenciamento ambiental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VIII. Disposição final Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e os assistentes da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6093

ACAO PENAL

0000388-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCISCA GONCALVES

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIA BERNADETI AVILA ZAHER(matrícula nº 0892810-MOB, lotada no Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Campo Grande/MS), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 23 de abril de 2014, às 15:30h. 2. Para a mesma data e hora acima, designo a oitiva da testemunha WILLIAN SANCHES a qual deverá ser conduzida coercitivamente. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 194/2014 AO JUÍZO DEPRECADO - 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0004203-65.2013.403.6002. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 031/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS (devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder às providências necessárias para cumprir o item 2).

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000421-75.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-69.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO ALVES DE SOUZA

1. À vista da informação de fl. 255, cancelo a audiência marca à fl. 246. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha comum DAMIÃO PEREIRA DA SILVA (qualificado abaixo), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 20 de maio de 2014, às 16h00. DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, policial militar, lotado no 10º Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0039/2014-SCE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

(seguem as cópias de fls. 02/03 e 77/79).

Expediente Nº 6095

ACAO PENAL

0002945-79.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Em resposta ao Ofício nº 149/2014-SEAPA e sem prejuízo da audiência marcada às fls. 172/173, designo audiência pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária da Bahia, para a oitiva da testemunha DANIEL ALVES DA SILVA, para o dia 20 de maio de 2014, às 16:30h..2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 198/2014-SCE AO JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (Ref. Carta Precatória nº 0001702-19.2014.401.3300).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2321

INQUERITO POLICIAL

0002517-29.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-36.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BIANCA LOYOLA NASCIMENTO(ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)

1. Observo que a Carta Precatória 502/2013-SCRM, expedida para a Comarca de Guarapari/MS, com finalidade de serem ouvidas testemunhas de defesa e interrogada a acusada BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, retornou sem o cumprimento deste último ato (fls. 241-256).2. Desta feita, expeça-se nova Carta Precatória para inquirição da ré supra.3. Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP.4. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0001151-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).b) CONDENAR MAURÍCIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.c) ABSOLVER os réus ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO e MAURÍCIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA da imputação da prática do crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62, nos termos do art. 386, III, do CPP.Facultado o apelo em liberdade. Em atenção ao que dispõe o art. 387, IV, do CPP, deixo de

fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista o perdimento das mercadorias e a ausência de pedido nesse sentido, subtraindo-se, ainda, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. O dinheiro dado como fiança pelos réus (fls. 302 e 302) servirá ao pagamento das custas e da prestação pecuniária e, caso haja saldo remanescente, o valor deverá ser atualizado e devolvido a quem prestou fiança. Deverá, por fim, se manifestar o Ministério Público Federal sobre os bens, valores e veículos apreendidos nestes autos. Após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeçam-se mandados de prisão e, oportunamente, as guias de execução de pena. Custas pelos condenados, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERA

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0001490-21.2007.403.6005 (2007.60.05.001490-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EDNIR GRACIANO - CUNHA ARMAZENS GERAIS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X EDENIR GRACIANO DA CUNHA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a cobrança do auto de infração de número 371893, Série D, no valor de R\$ 20.683,50, atualizados até 25/09/2007 - fl. 02/09. Ante a irregularidade no encerramento das atividades da empresa houve o redirecionamento da presente execução fiscal, incluindo-se em seu polo passivo a Sr^a. Edenir Graciano da Cunha (fl. 52), a qual foi devidamente citada (fl. 58), mas não ofereceu bens para garantir a execução fiscal. Em face da não-localização de bens passíveis de garantia, a exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da coexecutada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo (fl. 63) e a ordem de bloqueio foi emitida em 17/07/2013 (fls. 65/66). A coexecutada Ednir Graciano Cunha apresenta petição às fls. 64/79, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes nas contas de sua titularidade no Banco Sicredi, conta poupança 1.0903.37990-5, agência 0100, na importância de R\$ 9.467,84. Sustenta que a referida conta bancária bloqueada se refere a poupança, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidiu sobre valores decorrentes de conta poupança, depositados no Banco Sicredi dentro do limite insculpido no inciso X do artigo 649 do CPC (R\$ 9.467,84 - fls. 65/66). Tendo em vista que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção das constrições. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o requerido às fls. 64/79 pela executada, determino que seja levantado o valor bloqueado via BacenJud. Determino a intimação da exequente para que indique bens da executada passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. Dê-se ciência à exequente. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

Expediente Nº 2324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, justificar a ausência à perícia designada pelo Juízo, sob pena de encerramento da instrução processual e julamento do feito no estado em que se encontra.

0001270-13.2013.403.6005 - JOAQUIM GEDRO DO ESPIRITO SANTO NETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, justificar a ausência à perícia designada pelo Juízo, sob pena de encerramento da instrução processual e julamento do feito no estado em que se encontra.

0001496-18.2013.403.6005 - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Intime-se o autor a, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original do título.Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000292-36.2013.403.6005 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, redesigno a audiência para o dia 06 de maio de 2014, às 13h30min.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS..pa 0,10 Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessária à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente a MARIA FRANCISCA DA SILVA, RG 000.366.916 SSP/MS, CPF 448.207.801-82, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 40/2014 - SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0000430-03.2013.403.6005 - ALYSON ORBIETA MORALE - incapaz X SANDRA APARECIDA ORBIETA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo.Intime-se.

0002498-23.2013.403.6005 - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 14:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a CATARINA DA COSTA, RG 717674 SSP/MS, CPF 555.741.301-49, residente no Assentamento Dorcelina Folador Grupo Santa Helena - lote 115, Lote 77, Zona Rural, em Ponta Porã, e/ou seus familiares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 37/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002557-11.2013.403.6005 - JULIANA FRANCISCA NEVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a MÁRCIO DOS SANTOS, nascido em 12/05/1982, filho de José Pereira dos Santos e Maria José de Castro.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 35/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0000031-37.2014.403.6005 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 15:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a

TEREZINHA GOMES DA SILVA, RG 22.603,028-3VSSP/MS, CPF 013.796.271-17, residente no Rua Pantaleão Coelho Xavier, 957, Vila Nova, em Antônio João, e/ou seus familiares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 38/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0000099-84.2014.403.6005 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a MARIA ISABEL DOS SANTOS, RG 113.760 SSP/MS, CPF 253.765.001-87, residente no Projeto de Assentamento Itamarati I, Lote 77, Zona Rural, em Ponta Porã, e/ou seus familiares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 36/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

CARTA PRECATORIA

0000233-14.2014.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo a audiência de oitiva da testemunha MAXIMILIANO DA SILVA MÉDICES para o dia 25 de março de 2014, às 15h00min. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 04/2014 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE MAXIMILIANO DA SILVA MÉDICES, FILHO DE LUIZ PAULO RODRIGUES MÉDICES E EVA EURICE DA SILVA MÉDICES, RG 958.022 SSP/MS, CPF 808.207.190-72, RESIDENTE À RUA RODRIGO PINTO MAGALHÃES, N 999, JARDIM MARAMBAIA, PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 19/2014 - SD, ENDEREÇADO À 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (PROCESSO 0000655-19.403.6000).

Expediente Nº 2325

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000328-44.2014.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0)) JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 26. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que acoste aos autos comprovante de ocupação lícita e certidão de antecedentes criminais oriunda da Justiça Estadual - Comarca de Ribeirão Preto/SP. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2326

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000501-39.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X VANDERLEI ROCHA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino a reintegração do autor na posse do imóvel - que, todavia, somente deverá se efetivar quando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contemplar outra família - que preencha todos os requisitos necessários do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - com a concessão do lote n. 21 do Projeto de Assentamento Itamarati. Advindo a ocupação do lote nos termos

mencionados supra, expeça-se mandado de desocupação voluntária. Nele, deverá constar que o não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na expedição de mandado de reintegração de posse coercitivo. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de hipossuficiência de fl. 16 dos autos n. 0000274-49.2012.403.6005. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução das verbas sucumbenciais fica, porém, suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 301/317, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002376-10.2013.403.6005 - PQ QUIMICA LTDA(PB006693 - SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES E MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

1) Oficie-se à Receita Federal de Ponta Porã/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o noticiado na petição de fls. 163/169. 2) Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 146/146, verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000354-2) - ALVARO RIOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA E MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002040-11.2010.403.6005 - GERSO PAES DOS SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000973-06.2013.403.6005 - ROSELI MEDEIROS RODRIGUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 112/117, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001151-52.2013.403.6005 - HUMBERTO QUEIROZ FILHO - espólio X GLAUCIA MARIA QUEIROZ DE FREITAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 104/109, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Custas ex lege. Sem honorários. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-10.2013.403.6005 - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA

PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 579/604, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001875-56.2013.403.6005 - JOSE CARLOS GUEDES MESSIANO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Inspeção da Receita Federal juntado às f. 333/344, verso.

0002275-70.2013.403.6005 - BRAITY FARIAS LEITE(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Inspeção da Receita Federal juntado às f. 33/33, verso.

000284-25.2014.403.6005 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1) Intime-se o Impetrante a fim de que proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

000287-77.2014.403.6005 - RUBENS ANTONIO DITURI FUZARO TRANSPORTES-ME X UMBERTO GONCALVES(MG114556 - JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Intime-se o impetrante, ainda, para, no mesmo prazo, proceder à juntada da declaração de hipossuficiência para auferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000274-49.2012.403.6005 - VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD

À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino, com base na natureza dúplice das ações possessórias, a reintegração do réu na posse do imóvel - que, todavia, somente deverá se efetivar quando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contemplar outra família - que preencha todos os requisitos necessários do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - com a concessão do lote n. 21 do Projeto de Assentamento Itamarati. Advindo a ocupação do lote nos termos mencionados supra, expeça-se mandado de desocupação voluntária. Nele, deverá constar que o não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na expedição de mandado de reintegração de posse coercitivo. Revogo a liminar concedida às fls. 179/180. Saliento, todavia, que os autores somente serão obrigados a desocupar o imóvel rural quando implementadas as condições fixadas acima. Condene os autores ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução das verbas sucumbenciais fica, porém, suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1696

ACAO CIVIL PUBLICA

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado à f. 443/451.

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)
Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado à f. 341/348.

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado à f. 391/399.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado à f. 435/443.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem-se as demais determinações da decisão de fls.3227/3232.

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Verifico que apesar de designada (v. decisão de fls. 1390-1391), a audiência para colheita do depoimento do requerido Rodney Oribes da Silva e das testemunhas Fernando Tamborlin Ferreira e Sandro Arthur Beilner não foi instrumentalizada. Assim, designo o dia 30/04/2014, às 14 horas, para sua realização, na sede deste Juízo. Quanto ao objeto da perícia computacional, a defesa do réu Rodney informou que o programa é fornecido pela Secretaria do Estado de Saúde (operadora do Sistema de Internação Hospitalar no âmbito do Sus). Dessa forma, oficie-se àquela Secretaria para que informe a possibilidade de fornecer os programas mencionados para realização da perícia, e, em caso positivo, encaminhe a este Juízo. Com a vinda do material, diligencie a Secretaria a existência de profissional habilitado para a realização da perícia. O Réu Faissal Ellakis alega que a indisponibilidade dos seus ativos transmutou-se de cautelar em punitiva, e pede adoção de medidas para reparar o dano experimentado pelo desgaste inflacionário do valor bloqueado (fls. 1401-1402). Contudo, tal assertiva não merece ser considerada, pois o bloqueio de bens e valores em ações civis públicas se dá justamente com o fim de evitar que o requerido dilapide seu patrimônio e busca a efetividade de possível e futura execução, com fundamento no artigo 7º e parágrafo da Lei nº. 8.429/92. Por fim, recebo o agrado retido de fls. 1403-1413, eis que

tempestivo. Ao MPF para contrarrazoar, no prazo legal.Intimem-se. Cumpram-se os termos da decisão de fls. 1390-1391.Faculto as partes, excepcionalmente, 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnicos e formulação de quesitos, apesar de decorrido o prazo anterior já concedido.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000144-90.2011.403.6006 - JOAO MOREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOÃO MOREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Por meio da decisão de fl. 51, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntados os laudos médicos periciais em sede administrativa (fs. 53/55).Citado o INSS (f. 63).Laudo médico pericial judicial acostado às fs. 64/67.O INSS apresentou contestação (fls. 76/80), juntamente com documentos (fls. 81/84), pugnando pela improcedência do pedido.As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 85-vº e 87/92.Requerida nova perícia médica às fs. 94/95, o pedido foi deferido por este Juízo (f. 101) e o laudo médico pericial juntado às fs. 119/124 com documentos anexados (fs. 125/139).Intimadas as partes quanto ao laudo médico acostado aos autos, a parte autora se manifestou (fs. 141/143), permanecendo inerte o requerido. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia e apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. No entanto, o experto aponta que As lesões são de origem degenerativas e não permitem recuperação, entretanto, no atual estágio, não incapacitam para o trabalho. Por fim, cumpre registrar que o perito nomeado é assente em afirmar que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, conforme se verifica das respostas lançadas em diversos quesitos apresentados.Nesse mesmo diapasão, ainda quanto a incapacidade laborativa, conforme apontamentos feitos no laudo de exame pericial pela médica especialista em cardiologia Não há enfermidade cardiovascular, bem como Não há incapacitação laboral. Relatou a perita, ainda, que O autor em 23/01/1997 apresentou enfermidade cardíaca denominada de derrame pericárdio retratada na ecocardiografia bidimensional realizada nesta data cuja conclusão - derrame pericárdico de médio volume, sem sinais de restrição diastólica de ventrículo esquerdo (Folha 1 anexo ao laudo pericial), também dado este relacionado ao início da doença DID. Em 10/04/1997 - realizou outro ecocardiograma de controle que retrata cura de enfermidade - conclusão - exame normal (folha 3 anexo ao laudo pericial).Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não

preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 114-117. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000773-64.2011.403.6006 - LUIZ VALERIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001061-12.2011.403.6006 - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial acostado à fl. 85, nos termos do despacho de f. 76.

0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial acostado às fls. 81/82, nos termos do despacho de f. 78

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pleito de fl. 140/141 (baixa de restrição no DETRAN/SP) pelas razões já esposadas na r. decisão de fl. 108. No mais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, ressaltando a impossibilidade, em tese, de cumprimento, se assim se concluir em julgamento definitivo, da tutela pretendida na inicial (obrigação de fazer). Após, à União para se manifestar. Por fim, à conclusão para análise da pertinência das provas solicitadas. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de fevereiro de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 023/2014-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Iguatemi/MS

0001206-34.2012.403.6006 - JOSELITA LEOLINO PESSOA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001299-94.2012.403.6006 - MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001550-15.2012.403.6006 - GUMERCINDO AGUADO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 013/2014-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas, por ele arroladas, no Juízo deprecado de Iguatemi/MS

0001593-49.2012.403.6006 - ROSINEIA REZENDE DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSINEIA REZENDE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 44/45, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 55/63). O laudo de perícia médica judicial foi juntado às fls. 97/99. Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação às fls. 102/106, alegando ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido pela autora. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Em seguida, a autarquia federal ofereceu proposta de acordo (fls. 114/116). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 79. À fl. 117, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida, bem como foram arbitrados os honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 97/99, determinando-se a requisição de seu pagamento. A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada (fl. 118). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 120/122). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. Deferimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 21/09/2012, dia seguinte à cessação do anterior benefício de auxílio-doença deferido administrativamente e com DIP em 01.08.2013, primeiro dia útil da competência do mês seguinte; 2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a D.I.B e a D.I.P., devidamente atualizado nos moldes do art. 1-F da Lei nº 9.494/97; apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, descontando-se os valores já pagos percebidos a título de auxílio-doença ou benefício inacumulável; 3. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 4. Pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor fixo de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente; 9. O benefício auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 2º, II, da OI76/2003. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por seu procurador, a quem foram outorgados os poderes para transigir e firmar acordos (fl. 17). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora ROSINEIA REZENDE DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 34.296.229-2 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 323.523.748-80, nascida em 17.05.1975, filha de Hapolinário Pacheco de Souza e Catarina Maria de Rezende de Souza, com os seguintes parâmetros: DIB em 21.09.2012 e DIP em 01.02.2014 e revisão a cada 6 (seis) meses para exame quanto à persistência das condições que lhe deram origem. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como OFÍCIO. Encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 97/99, estes já foram arbitrados (fl. 117) e o pagamento requisitado (fl. 121). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de fevereiro de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000750-50.2013.403.6006 - ADRIANA MATIAS DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 26/27.

0000923-74.2013.403.6006 - EDUARDO PEREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 263-284, bem como sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos da decisão de fls. 259-260.

0001030-21.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 39/41, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 28/29.

0001439-94.2013.403.6006 - CLEITON ALVES DE ALMEIDA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLEITON ALVES DE ALMEIDA/ CPF001.679.920-SSP/MS/ 030.346.201-95CRISTINA ALVES DE ALMEIDADATA DE NASCIMENTO: 05/02/1990Diante da petição de fls. 30/32, declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica que ateste sua incapacidade laborativa, ou necessidade de afastamento do trabalho. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se a perita acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0001448-56.2013.403.6006 - FRANCISCO ALVES FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor regularizou a petição inicial à fl. 77, em cumprimento ao que lhe foi determinado à fl. 76. Contudo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré. Assim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Após, com a resposta ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-20.2013.403.6006 - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem-se as demais determinações dos despacho anterior.

0000102-36.2014.403.6006 - ALEANDRO PEREIRA DALAN(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000103-21.2014.403.6006 - KARIN PALMA DE OLIVEIRA DALAN(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000114-50.2014.403.6006 - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta dos autos declaração de hipossuficiência e o instrumento procuratório (f.10) deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado (f. 29).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000136-11.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos (fls. 32 e 34) contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls.07/08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS,Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a

juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000158-69.2014.403.6006 - ELZA RAIMUNDA RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-46.2014.403.6006 - MARISA DOS SANTOS MORAIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 AUTOR: ZIGRIT TRENKELRG / CPF: 7.673.379-1 -SSP/PR / 752.788.559-91 FILIAÇÃO: ALFREDO TRENKEL e ILSA EDVIG TRENKEL DATA DE NASCIMENTO: 12/11/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que

também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-15.2014.403.6006 - JOSE MILTON PEREIRA GOIS (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo de auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls. 10/11), intime-o a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0000231-41.2014.403.6006 - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 11/12), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (f. 14). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000234-93.2014.403.6006 - REGINALDO FERNANDES NOVAES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: REGINALDO FERNANDES NOVAES / CPF: 001613891 SSP/MS / 011.555.301-01 FILIAÇÃO: Filogomes Roberto Novais e Cleuza Fernandes Novais DATA DE NASCIMENTO: 05/01/1983 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos são antigos, com períodos de afastamentos já vencidos (fls. 24/27) e a conclusão administrativa do INSS foi pela não constatação da incapacidade (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de

legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Assim, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000256-54.2014.403.6006 - SERGIO DILL (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SÉRGIO DILL RG / CPF: 579515-SSP/MS/ 582.268.691-53 FILIAÇÃO: João Miguel Dill e Helena Dill
DATA DE NASCIMENTO: 15/10/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que apesar de os atestados médicos de fls. 37 e 44 indicarem a necessidade de um período de afastamento de suas atividades eles contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Assim, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001630-13.2011.403.6006 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000207-81.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MARQUES CAIRES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000665-64.2013.403.6006 - LUCILENE IZIDORO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o peticionamento de fl. 28 , bem como o grande lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FRANCISCO GOTTLIEB STREHLRG / CPF: 001104574-SSP/MS / 465.491.961-91FILIAÇÃO: ARTHUR STREHL e CIEMENTINA STREHLDATA DE NASCIMENTO: 06/12/1952 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, assunto e polo passivo.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de julho de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Ressalte-se a testemunha deverá comparecer ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto.Em relação à oitiva das demais testemunhas (fl.9), depreque-se a sua realização às respectivas comarcas.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha FLORINDO TONELLI, residente na Rua Manacá, 371, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000230-56.2014.403.6006 - CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOSRG / CPF: 570.681-SSP/MS / 511.327.101-20FILIAÇÃO: NEUZA PEREIRA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 28/03/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação

urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora ainda é controvertida, dependendo de comprovação, nos termos do art 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Assim, tal circunstância deverá ser analisada no decorrer do feito, impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Cite-se o réu. Em relação às testemunhas arroladas à fl. 08, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a preliminar arguida pela UNIÃO, e sendo o Ministério Público Federal o titular da ação civil que ensejou os presentes embargos, dê-se vista ao MPF para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-13.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA - ESPOLIO

Petição de fl. 70: Requer a exequente a realização de diligências por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud para, respectivamente, penhorar ativos financeiros em contas bancárias e veículos. Todavia, a certidão de óbito, trazida à fl. 55, comprova o falecimento da executada em julho de 2010. Por conseguinte, a presente execução foi redirecionada ao espólio, que por estar em lugar incerto ou não sabido, foi citado por edital (fls. 58/68). Deste modo, tendo em vista que não se demonstram produtivas as diligências requeridas, intime-se a exequente para dizer se insiste nos pedidos. Cumpra-se.

0000600-69.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MOTTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separe estes autos para intimação da parte exequente quanto à citação negativa, conforme se vê à fl. 35.

EXECUCAO FISCAL

0001165-67.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERRALHERIA ACOFER LTDA

A quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor, é admitida apenas nos casos de esgotamento das tentativas do credor de localizar bens penhoráveis, situação que não está demonstrada nestes autos. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 19 no tocante à consulta InfoJud. Intime-se a exequente para ciência dos extratos de fls. 21 e 23, bem como, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

0001473-06.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AUTO POSTO VIMA
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 539/2013 Folha(s) : 164 Tendo o executado AUTO POSTO VIMA LTDA comprovado nos autos o pagamento do débito (fls. 11/13) e o exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA anuído com o pagamento, requerendo, conseqüentemente, a extinção do processo com julgamento de mérito (fl. 14-vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Sem custas pelo executado, uma vez que não chegou a ser citado. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal.

0000323-53.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELL IND COM IMP EXP DE CONF MAQ DE COST IND PECAS LTDA

Decorrido in albis o prazo da suspensão requerida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

INTERDITO PROIBITORIO

0000545-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000545-7) - FLAVIO LUIZ TOZIN X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, a se manifestarem, no prazo conjunto de 10 (dez) dias, sobre a sentença proferido nos autos 000730-59.2012.403.6006, a qual foi trasladada ao presente feito.

0000637-96.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Ficam as partes intimadas, a se manifestarem, no prazo conjunto de 10 (dez) dias, sobre a sentença proferido nos autos 000730-59.2012.403.6006, a qual foi trasladada ao presente feito.

0000730-59.2013.403.6006 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido de liminar, formulada pelo ESPÓLIO DALTRO GUIMARÃES RODERJAN em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE, sob o fundamento de existência de ameaça de iminente turbação à posse do requerente em relação a sua propriedade denominada Fazenda Vera Cruz, localizada no município de Iguatemi/MS, causando-lhe justo receio de se ver molestado em sua posse. Juntou documentos e procuração. Determinada a intimação do autor para adequar o valor da causa (f. 96) e recolher custas processuais remanescentes. Regularizada a situação processual (fs. 99/103), determinou-se a intimação da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestassem (f. 103). Manifestações respectivamente às fs. 106/107, 109/117 e 183/186, bem como à fs. 173/177 pela Comunidade Indígena Pyelito Kue e Outras, representadas pela Advocacia-Geral da União. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre analisar a questão preliminar alegada relativamente a ocorrência de litispendência. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. Apontam a FUNAI e o Ministério Público Federal que na presente ação haveria identidade de partes, causa de pedir e pedido, exigindo, por conseguinte a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Aponta o Parquet Federal que o requerente teria postulado ação de interdito proibitório, nos anos de 2004 e de 2013, em face da UNIÃO, FUNAI e comunidades indígenas que, embora diversamente apontadas, se referem a mesma comunidade Guarani-Kaiowá. Nesse ponto vale transcrever o relato do ilustre representante ministerial (f. 184): Sobre isso, é importante esclarecer que Pyelito Kuê, Cerrito, Sessoró e Porto Lindo são lugares e não, propriamente, o nome de uma comunidade. Os indígenas dos lugares citados, que guardam grande proximidade geográfica, integram a Comunidade Indígena Guarani-Kaiowa. De outro vértice, o tekoha de Pyelito-Kuê encontra-se inserto na Bacia Iguatemipecuá I (grande área reivindicada que compreende vários tekoha) e os indígenas que hoje lá residem

encontravam-se aldeados em Sassoró e em outras reservas próximas. Isso ocorre porque a busca pelo território tradicional é encampada por uma família, não raras vezes espalhada por várias reservas, em decorrência da ação compulsória e confinadora de não indígenas e do próprio Estado. Com efeito, verifica-se que uma das ações de interdito proibitório a que se referem FUNAI e Ministério Público Federal, qual seja a de n. 0000637-96.2013.4.03.6006, foi intentada na data de 27.05.2013, vale dizer, menos de um mês antes da distribuição do presente feito. De outro lado, com razão o pedido de ambas se confunde, objetivando ao final a concessão de mandato proibitório, bem assim a causa de pedir é idêntica, posto que se fundamenta na suposta iminência da turbação da posse decorrente de ameaça e causando-lhe o justo receio de ser molestado nesta. Logo, o reconhecimento da litispendência entre os feitos é medida que se impõe. Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar aventada e declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida não chegou a ser citada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias desta Sentença para os autos de n. 0000545-48.2004.4.03.6002 e 0000637-96.2013.4.03.6006, dando-se vista conjunta dos autos as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000009-73.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-16.2013.403.6006) RONALDO RIBEIRO FERRAZ(PB009101 - JALTON GODINHO DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que nos autos principais - 0001576-76.2013.403.6006, foi expedido alvará de soltura ao requerente RONALDO RIBEIRO FERRAZ, arquite-se o presente feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000310-88.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X HENRIQUE MATEUS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a especificar, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 71.

0000317-46.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS

Indefiro o requerido pelo autor às fls.101-102, tendo em vista que não restou efetivamente comprovada a posse de boa-fé do postulante, o que, por si só, não autoriza a retenção de quaisquer benfeitorias efetuadas no lote. Intime-se a parte ré a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000770-41.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANETE GESSER(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADEMAR AUGUSTO DE MIRANDA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas a serem produzidas, nos termos do despacho de folha 47.

0001599-22.2013.403.6006 - LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(PR064551 - VINICIUS BERTOCO MELLO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos a via original da petição que emendou a inicial (fls. 23/26), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001624-35.2013.403.6006 - ADAIR JOSE WEBER(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA IVYCATU

Sendo a finalidade da ação de reintegração de posse a retomada da propriedade cuja posse tenha sido eventualmente esbulhada, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do bem, devendo este ser

o valor da causa. Diante disso, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao valor venal da propriedade objeto deste feito, mediante comprovação nos autos, com o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes; ou, apresente, no mesmo prazo, os fundamentos que o levaram a atribuir à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme fl. 58. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí, 4 de fevereiro de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL

0000878-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exhibir alegações finais - consoante determinado na f. 356.

0000011-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000011-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ONORIO DA SILVA X ANASTACIO NERI DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X CARMELINDA COSTA DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X LECI FIGUEIRA

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição das cartas precatórias n. 36, 37, 38, 48 e 49/2014-SC (sequências 294 a 298 da movimentação processual). Remessa à publicação para intimar a defesa dos réus dos seguinte despacho/decisão: Em primeiro lugar, revogo o 12º parágrafo do despacho da f. 426, pelo fato de, reconsiderando minha decisão, entender que a peça defensiva das ff. 351-354 e seguintes é, sim, a resposta à acusação do réu IVAN. Veja-se que ele, inclusive, arrola testemunhas (f. 354). No que tange à defesa do acusado ANTÔNIO (ff. 645-650), observa-se que ele alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento do pedido, alegando a inexistência de previsão legal e citando a jurisprudência uníssona pela impossibilidade de aplicação da prescrição retroativa antecipada, pelo que requereu o regular prosseguimento do feito (ff. 682-683). É o relato. Decido. A argumentação defensiva, como bem asseverado pelo Parquet, não merece prosperar. O instituto da denominada prescrição virtual traz para o ordenamento jurídico a possibilidade de extinção antecipada do processo com base na provável pena a ser aplicada, caso os acusados venham a ser condenados. Isso tendo em vista a primariedade, bons antecedentes, circunstâncias favoráveis quando do cometimento do delito, bem como julgados de casos semelhantes ao do fato em debate - como se estes pudessem antever a reprimenda aos indigitados e que ela incidiria em patamar adequado à ocorrência e aplicação de determinada modalidade de prescrição. Diz-se que ausente estaria ao menos uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir pelo órgão acusatório. Como dito, entendo diferentemente, pelo que cabe transcrever a redação da súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Clara é a intenção da Superior Instância ao lançar tal orientação e declarar a INADMISSIBILIDADE da extinção da punibilidade nessa modalidade de prescrição. Entendeu-se que, além de não haver previsão legal que lhe fundamente a aplicação, ela afronta diretamente o consagrado princípio da presunção de inocência (vez que o instituto em comento prevê a certeza de condenação e imputação de pena ao acusado ao final do processo). Esse também é o entendimento da jurisprudência majoritária da Suprema Corte: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 94729. HC - HABEAS CORPUS. 2ª Turma. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. 02.09.2008). Sendo assim, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva e consequente falta de interesse de agir, pelo que REJEITO a alegação de ocorrência de prescrição entabulada por ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA. Ademais, também não é caso de aplicação do Princípio da Bagatela (invocado por esse mesmo réu nas ff. 648-649), posto que ele não está sendo acusado de praticar o crime de descaminho, mas sim, de contrabando (utilização de mercadoria de procedência estrangeira cuja importação é proibida). Assim, afastado a hipótese de rejeição da denúncia por ela abarcar fato atípico. Pelo contrário, narra a peça acusatória a prática, em tese, do exato fato delineado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. No mais, assim como a defesa do réu ANTÔNIO (ff. 645-650), também a do réu CRISTIANO (ff. 435-436) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária - art. 397 do Código de Processo Penal. Vejo em ambas que não está

configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de qualquer causa excludente da culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Verifique a Secretaria, dentro do possível, se as testemunhas de acusação (f. 229), tornadas comuns pela defesa (f. 436), continuam residindo e/ou lotadas nos endereços informados nos autos. Certificado o resultado dessa diligência, depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta subseção, ou designe-se data para ouvida daquelas que nesta cidade estejam domiciliadas - tanto as de acusação quanto as de defesa. Já deixo autorizado o agendamento para a próxima (e razoável) data disponível no calendário desta Vara. Intimem-se, devendo o Parquet também se manifestar acerca do eventual integral cumprimento da suspensão condicional do processo pelos acusados ANASTÁCIO, CARMELINDA, LECI E PAULO - benefício aceito em 9/9/11 (f. 340). Cumpra-se. Intimem-se após a expedição das precatas.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Conforme determinado no despacho da fl. 529, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 44/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS). Testemunha de acusação: Saulo Jesuino dos Santos.2) Carta Precatória 45/2014-SC (Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS). Vítimas arroladas pela acusação: Cleusa Maria da Silva e Daniel Lembo.3) Carta Precatória 47/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT). Testemunhas arroladas pela defesa dos réus Anderson Luiz da Silva e Cintia Marques Israel: Uander Mendonça, Anderson Miguel da Silva e Lindomar Peres Perussi.

0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR023426 - EDGARD GOMES) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO(PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 275.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)

Parecer do MPF da fl. 252: ressaltou que, embora não seja objeto deste feito, esta Vara Federal conta com 1.337 processos criminais em trâmite, dos quais 39 são de réus presos, 53 estão incluídos na Meta 2 e 8 processos na Meta 18, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É de se destacar, ainda, que a Seção Criminal desta Vara conta com apenas 4 (quatro) servidores, todos técnicos judiciários que, atualmente, contam com o auxílio de apenas 1 (uma) estagiária, sendo forçoso reconhecer que tal quadro é incompatível com a crescente demanda processual. Diante desse cenário, a requisição de antecedentes criminais por este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, em todos os feitos criminais em trâmite, sem demonstração de sua imprescindibilidade pelo Parquet, torna-se extremamente onerosa e prejudicial à celeridade da Justiça, situação esta que pode ser legalmente elidida com a colaboração do Ministério Público Federal, titular da ação penal e essencial à função jurisdicional do Estado, com espeque na LC nº 75/93 e no próprio Código de Processo Penal, em seu art. 47. Nesse sentido, em exame de correição parcial, concluiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que em casos que tais, a norma de regência é o art. 47 do CPP, que autoriza o MPF a requisitar, diretamente, sempre que julgar indispensável, documentos complementares ou novos elementos de convicção perante quaisquer autoridades ou funcionários da administração pública. Comentando esse dispositivo, destaca Guilherme Nucci que o Ministério Público deveria requisitar tudo diretamente a quem de direito, evitando fazê-lo por intermédio do juiz. Com isso, diz ele: poupa-se tempo e ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo (Correição Parcial n. 0012254-27.2011.4.02.0000, Relatora Desemb. Federal Nizete Lobato Carmo, j. 22/09/2011, publicação em 26/09/2011). Dentro desse contexto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e de outros E. Tribunais Regionais Federais são assentes em reputar desnecessária a intervenção judicial para o fim de requisitar antecedentes criminais do acusado a requerimento do Ministério Público Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PODER REQUISITÓRIO DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucional e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via, o que não ocorreu na

hipótese em exame, daí porque inexistente ofensa a direito líquido e certo do agravante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA)PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Nos termos da Lei Complementar 75/93, detém o Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões.(TRF-4 - COR: PR 0035731-59.2010.404.0000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011)PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLR Nº 75/93. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Ação de Segurança impetrada contra a decisão que, ao instante do recebimento da denúncia ofertada em face de Acusado da possível prática do ilícito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, indeferiu o pedido Ministerial constante do item d da inicial acusatória, no que concerne à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara estadual, bem como das certidões narrativas a ele referentes. - O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, para o exercício de suas atribuições, requisitar diretamente as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. - A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há a necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial formulado pelo Órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar, diretamente, às autoridades competentes as certidões -atualizadas- de antecedentes criminais do Denunciado. - Extinção do processo, nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, III, do CPC (falta de interesse de agir).(TRF-5 - MSTR: 102491 RN 0109401-40.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 28/01/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 194 - Ano: 2010)Com tais considerações, indefiro a requisição de antecedentes criminais (item b da fl. 252-verso). Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

000052-15.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Parecer do MPF da fl. 214: defiro.Traslade-se a este feito cópia da mídia que contém o interrogatório de RILDO JOSÉ KLIN prestado nos autos n. 0000786-97.2010.403.6006.Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000304-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELOI MARTINS DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Parecer do MPF da fl. 220: ressalto que, embora não seja objeto deste feito, esta Vara Federal conta com 1.337 processos criminais em trâmite, dos quais 39 são de réus presos, 53 estão incluídos na Meta 2 e 8 processos na Meta 18, ambas do Conselho Nacional de Justiça.É de se destacar, ainda, que a Seção Criminal desta Vara conta com apenas 4 (quatro) servidores, todos técnicos judiciários que, atualmente, contam com o auxílio de apenas 1 (uma) estagiária, sendo forçoso reconhecer que tal quadro é incompatível com a crescente demanda processual. Diante desse cenário, a requisição de antecedentes criminais por este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, em todos os feitos criminais em trâmite, sem demonstração de sua imprescindibilidade pelo Parquet, torna-se extremamente onerosa e prejudicial à celeridade da Justiça, situação esta que pode ser legalmente elidida com a colaboração do Ministério Público Federal, titular da ação penal e essencial à função jurisdicional do Estado, com espeque na LC nº 75/93 e no próprio Código de Processo Penal, em seu art. 47.Nesse sentido, em exame de correição parcial, concluiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que Em casos que tais, a norma de regência é o art. 47 do CPP, que autoriza o MPF a requisitar, diretamente, sempre que julgar indispensável, documentos complementares ou novos elementos de convicção perante quaisquer autoridades ou funcionários da administração pública. Comentando esse dispositivo, destaca Guilherme Nucci que o Ministério Público deveria requisitar tudo diretamente a quem de direito, evitando fazê-lo por intermédio do juiz. Com isso, diz ele: poupa-se tempo e ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo (Correição Parcial n. 0012254-27.2011.4.02.0000, Relatora Desemb. Federal Nizete Lobato Carmo, j. 22/09/2011, publicação em

26/09/2011).Dentro desse contexto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e de outros E. Tribunais Regionais Federais são assentes em reputar desnecessária a intervenção judicial para o fim de requisitar antecedentes criminais do acusado a requerimento do Ministério Público Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PODER REQUISITÓRIO DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucional e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via, o que não ocorreu na hipótese em exame, daí porque inexistente ofensa a direito líquido e certo do agravante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA)PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Nos termos da Lei Complementar 75/93, detém o Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões.(TRF-4 - COR: PR 0035731-59.2010.404.0000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011)PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLR Nº 75/93. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Ação de Segurança impetrada contra a decisão que, ao instante do recebimento da denúncia ofertada em face de Acusado da possível prática do ilícito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, indeferiu o pedido Ministerial constante do item d da inicial acusatória, no que concerne à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara estadual, bem como das certidões narrativas a ele referentes. - O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, para o exercício de suas atribuições, requisitar diretamente as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art 8º, inc. II,da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. - A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há a necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial formulado pelo Órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar, diretamente, às autoridades competentes as certidões -atualizadas- de antecedentes criminais do Denunciado. - Extinção do processo, nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, III, do CPC (falta de interesse de agir).(TRF-5 - MSTR: 102491 RN 0109401-40.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 28/01/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 194 - Ano: 2010)Com tais considerações, indefiro a requisição de antecedentes criminais (item b da fl. 220-verso). Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIENE ANDRADE CORTES X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Conforme determinado no despacho de fl. 279, com a finalidade de interrogatório dos réus Adelson Aparecido dos Santos, Darci dos Anjos da Silva e Nelson Alves de Oliveira, expedi a carta precatória 17/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. (Súmula 273 - STJ)

0001189-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO AGUIAR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Uma vez informada a lotação das testemunhas arroladas nos autos, designo para o dia 2 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17 HORAS, a inquirição de JOSÉ HERMES MENDES e ANTÔNIO CORRÊA BRAGA.A sessão referente à primeira testemunha será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 90/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados.1.1 Partes: Ministério Público Federal x FERNANDO AGUIAR (CPF n. 034.888.631-40)1.2 Finalidade: intimação da testemunha JOSÉ

HERMES MENDES, matrícula n. 203684-3, lotado no 4º Pelotão Ambiental de Dourados/MS, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 2 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17 HORAS, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência.2. Ofício n. 239/2014-SC: ao 3º GMA de Naviraí, para o fim de requisitar a testemunha ANTÔNIO CORRÊA BRAGA, matrícula n. 206511-8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001298-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI)

O procurador do réu VALDEREZ LUDWIG requer a citação pessoal do acusado no endereço fornecido à fl. 145. No entanto, verifico que a Secretaria, em cumprimento à determinação da fl. 135, citou o réu por edital (fls. 136/139). Assim sendo, considerando-se a formalização da citação pela via editalícia e, também, a constituição de patrono nos autos, com fulcro nos arts. 366 e 570 do Código de Processo Penal, reputo desnecessária a citação pessoal do acusado. Do mesmo modo, como não houve comprovação de quebramento de fiança (a manifestação do réu se deu antes de findo o prazo do edital de citação - fl. 141), deixo de apreciar o parecer do MPF das fls. 147/148. Com tais considerações, portanto, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001326-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Parecer do MPF das fls. 1051/1052: depreque-se a oitiva das testemunhas JÉSSICA, JOSÉ CARLOS, ADRIANA, ARON, CAMILA e TAINÁ, observando-se os endereços fornecidos pelo Parquet. Indefiro a expedição de nova deprecata para oitiva da testemunha ANA CLÁUDIA GONÇALVES MARTINS, uma vez que às fls. 1128/1130 já consta seu depoimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001442-20.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARICLENES DE BRITO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fl. 123. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ofertada em desfavor de ARICLENES DE BRITO. Dê-se vista ao MPF para que informe a lotação/endereço atual das testemunhas por ele arroladas. Com a juntada da peça ministerial, expeça-se o necessário para a inquirição dos depoentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001551-34.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme determinado no despacho das fl. 178, expedi à carta precatória nº 35/2014-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Paulo de Faria/SP (Riolândia-SP), com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Wagner Antonio Lima. (Súmula 273 - STJ)

0000390-52.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a exibirem alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 192.

0001722-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a determinação de fl. 272, fica a defesa do réu EDSON DE OLIVEIRA intimada a apresentar alegações finais.

0001539-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista os ofícios de fls. 223/224, REDESIGNO a audiência de anteriormente marcada para a data de 12 DE MARÇO DE 2014, às 16h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação CARLOS LUIS DE ALMEIDA DA SILVA e VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, Agentes de Polícia Federal, lotados e

em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, bem como o interrogatório do réu. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 0248/2014: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, informando da redesignação da audiência e requisitando o comparecimento do réu ATILA RENAN CICERO neste Juízo, no dia 12/3/2014, às 16h; 2. OFÍCIO n. 0249/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, informando da redesignação da audiência e requisitando escota do réu ATILA RENAN CICERO neste Juízo, no dia 12/3/2014, às 16h; 3. OFÍCIO n. 0250/2014-SC: ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos Agentes de Polícia Federal CARLOS LUIS DE ALMEIDA DA SILVA, matrícula n. 17.528, e VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, matrícula n. 18.510, no dia 12/3/2014, às 16h, ocasião em que serão ouvidos como testemunha de acusação perante este Juízo. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado ÁTILA RENAN CÍCERO, brasileiro, filho de José Vito Cícero e Odete Terezinha Stefanello Cícero, nascido em 10/3/1989, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 16739115 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 025.487.721-44, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 2080, 2126, 2179 e 2256). Em face do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, abro prazo, comum, de 30 (trinta) dias, para contrarrazões, observado o disposto no art. 191 do CPC. Os autos não poderão ser retirados em carga, facultado aos advogados a extração de cópias no balcão ou na repartição da OAB instalada neste Fórum, sob a supervisão de um serventuário. Após, dê-se vista dos autos para o MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, remetam-se à instância superior. Dessa decisão, intime-se o Município de Coxim, na pessoa de seu procurador. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos de fls. 12/41. É o relatório. Decido o pedido urgente. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das

alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Ademais, não há comprovação nos autos da qualidade de segurada da parte requerente. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente juntar documentos que comprovem a alegada qualidade de segurada. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos, nomeando como perito a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado

pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Tendo em vista as datas designadas para leilão, a fim de cumprir o disposto no art. 686 do CPC, intime-se a exequente a juntar aos autos, IMPRETERIVELMENTE no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 13.245 no Cartório do 1º Ofício de Imóveis local. Ademais, deverá, no mesmo prazo: a) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) apresentar a dívida atualizada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Indefiro o pedido da exequente para juntada de cópia destes autos principais nos autos 0000810-98.2005.403.6007, devendo a União indicar as folhas pertinentes para o prosseguimento do feito naqueles autos ou providenciar diretamente referidas cópias. Não sobrevindo recurso, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0000650-73.2005.403.6007 (2005.60.07.000650-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0000015-19.2010.403.6007 (2010.60.07.000015-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0000016-04.2010.403.6007 (2010.60.07.000016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez

satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA
Fls. 63/64: o art. 28 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de reunião de processos, desde que atendidos determinados pressupostos, como identidade das partes, a cumulação de penhoras sobre o mesmo bem e compatibilidade no estágio procedimental. Isto posto, indefiro o pedido, uma vez que os processos estão em fase distintas. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para apresentação das razões recursais. Cumprido ou não, em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões de apelação. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.